PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX | NÚMERO 060 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Conjunto n. 009/2021-PR-CGJ

Suspende o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução-CNJ n. 234 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 244, de 31/12/2020, que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme Resolução 234-CNJ, de 13 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a Resolução n. 007/2007-PR, que institui o Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de suspender as publicações via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), em razão de recorrentes dificuldades de remessa ao sistema nacional, até que se tenha uma solução definitiva dos problemas, para que não haja prejuízos às partes representadas nos processos;

CONSIDERANDO que a equipe técnica do CNJ está ciente dos problemas apresentados no DJEN, que são generalizados, conforme chamado-58574344 à Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário - Sistemas Nacionais/CNJ;

CONSIDERANDO a Decisão n. 793/2021 - GABPRE/PRESI/TJRO, que deferiu a suspensão das publicações no Diário da Justiça Nacional, voltando a publicação somente no Diário de Justiça deste TJRO até a normalização pelo CNJ, bem como seja feita ampla divulgação da decisão e comunicação ao CNJ com as justificativas necessárias;

CONSIDERANDO o constante nos Processos SEI n. 0010425-61.2020.8.22.8000 e SEI n. 0002056-44.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º Suspender o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 244, de 31/12/2020, que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário, fazendo cessar os seus efeitos para oportuna restauração de sua operatividade, em razão de constante instabilidade na remessa ao sistema nacional do DJEN.

Art. 2º Todas as comunicações oficiais dos atos processuais por meio eletrônico voltarão a ser publicadas somente no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia até que se reestabeleça o Ato Conjunto n. 026/2020-PR-CGJ ou seja publicado novo ato.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre as datas de publicação de atos já enviados ao DJE e ao DJEN, prevalecerá a mais recente.

Art. 3° O presente Ato conjunto será publicado diariamente, por 30 (trinta) dias, no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, bem como no sítio deste tribunal de justiça, para ampla divulgação aos interessados.

Art. 4º Remeta-se cópia deste Ato Conjunto ao Conselho Nacional de Justiça com as justificativas necessárias.

Art. 5° Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/03/2021, às 08:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/03/2021, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2100421e o código CRC C406492B.

Ato Nº 286/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO o Ato 860/2020, disponibilizado no DJE n. 151, de 13/08/2020 (1820251);

CONSIDERANDO a aposentadoria do Desembargador Oudivanil de Marins, conforme Ato n. 246/2021 (2107361), disponibilizado no DJE n. 55, de 24/03/2021;

CONSIDERANDO o constante nos processos SEI n. 0002903-85.2017.8.22.8000 e SEI n. 0014576-07.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONVOCAR o Juiz de Direito JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Especial, a partir de 31 de março de 2021 até ulterior deliberação, decorrente da aposentadoria do Desembargador Oudivanil de Marins, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/03/2021, às 11:49 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2128370e o código CRC 8D9FC7BC.

Ato Nº 292/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da Resolução n. 133/2011-CNJ;

Considerando o art. 7º, § 1º, da Resolução n. 168/2020-TJRO;

Considerando a Lei n. 4.938, de 30/12/2020;

Considerando o Ato n. 849/2020, disponibilizado no DJE n. 148, de 7/8/2020;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0004217-27.2021.8.22.8000, nos termos da Decisão 1071 (2128702);

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos.

R E S O L V E:

CONCEDER aos Magistrados abaixo relacionados, indenizações de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no artigo 7º, § 1º, da Resolução n. 168/2020-TJRO, disponibilizada no DJE n. 219 de 24/11/2020, a serem pagas em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

MAGISTRADOS	PROCESSOS Nº	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS INDENIZADOS
Miria do Nascimento Souza	0000567-66.2021.8.22.8001	2020-1	30
Maxulene de Souza Freitas	0000085-15.2021.8.22.8003	2020-1	30
Valdirene Alves da Fonseca Clementele	0000559-89.2021.8.22.8001	2019-1	30
Oscar Francisco Alves Junior	0000103-30.2021.8.22.8005	2014-2	30
Márcia Regina Gomes Serafim	0000563-29.2021.8.22.8001	2019-2	30
Silvio Viana	0000107-67.2021.8.22.8005	2017-2	30
Jeferson Cristi Tessila de Melo	0000089-31.2021.8.22.8010	2019-1	30

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 30/03/2021, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2129424e o código CRC C2B27D3A.

Ato Nº 293/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004179-15.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Membro da 1ª Câmara Especial, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014, conforme quadro detalhado abaixo, para fruição dos benefícios:

BENEFÍCIO	PERÍODO AQUISITIVO	GOZO
Folgas compensatórias	2019-1 (saldo)	29/3/2021 e 30/3/2021
	2019-2	31/3/2021

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 30/03/2021, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2130171e o código CRC 4A571331.

Ato Nº 294/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/36419),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito da 2ª Entrância, CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, titular da Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no período de 15/03/2021 a 29/03/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 30/03/2021, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2130223e o código CRC FC5E70B6.

Ato Nº 295/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 137, §3º, da Lei Complementar n. 94/1993;

Considerando a Lei n. 4.709, de 30/12/2019;

Considerando o art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020;

Considerando o Ato n. 849/2020, disponibilizado no DJE n. 148, de 7/8/2020;

Considerando o constante no processo eletrônico SEI nº 0004213-87.2021.8.22.8000, nos termos da Decisão 1070 (2128665);
Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,
R E S O L V E:
CONCEDER aos Magistrados abaixo relacionados, indenizações de 30 (trinta) dias de Licença Especial, por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art.137, § 3º, da Lei Complementar n. 94/1993, a serem pagas em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

MAGISTRADOS	PROCESSO SEI Nº	LUSTRO	DIAS INDENIZADOS
Sansão Batista Saldanha	0002232-23.2021.8.22.8000	7º lustro (2015/2020)	30
Wilson Soares Gama	0000057-29.2021.8.22.8009	4º Lustro (2014/2019)	30

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 30/03/2021, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2130353e o código CRC 3D40D3A3.

Ato Nº 296/2021
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/36019),
R E S O L V E:
CONVALIDAR o afastamento da Magistrada JULIANA PAULA SILVA DA COSTA , Juíza de Direito da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, no dia 12/03/2021, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 30/03/2021, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2130826e o código CRC 81A29497.

Ato Nº 298/2021
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/36506),
R E S O L V E:
CONCEDER licença paternidade de 20 (vinte dias) ao magistrado JOÃO VALERIO SILVA NETO, Juiz de Direito da 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, no período de 25/03/2021 a 13/04/2021, para fruição do benefício, nos termos dos artigos 7º, Inciso XIX da Constituição Federal c/c art. 10 § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Estadual n. 3.803 de 12/5/2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 86, de 12/5/2016.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 30/03/2021, às 11:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2130867e o código CRC 1A9CBF63.

Ato Nº 300/2021
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando o art. 1º, inc. VI, da Resolução n. 133/2011-CNJ;
Considerando o §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020-TJRO;
Considerando a Lei n. 4.709, de 30/12/2019;
Considerando o Ato n. 849/2020, disponibilizado no DJE n. 148, de 7/8/2020;
Considerando o constante no Processo SEI nº 0004238-03.2021.8.22.8000;

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos.

R E S O L V E:

CONCEDER aos Magistrados, abaixo relacionados, indenizações de férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da Resolução nº 168/2020, de 24 de novembro de 2020, deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a serem pagas em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

MAGISTRADOS	PROCESSO SEI Nº	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS INDENIZADOS
ISAÍAS FONSECA MORAES	0002996-09.2021.8.22.8000	2019-1	30
MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO	0003102-68.2021.8.22.8000	2019-1	30

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 30/03/2021, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2131336e o código CRC 83466F70.

Ato Nº 301/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO a aposentadoria voluntária do Desembargador Péricles Moreira Chagas, conforme Ato n. 1336/2017, disponibilizado no DJE n. 182, de 03/10/2017;

CONSIDERANDO o constante no Despacho 5495 (2033796) do Processo do SEI nº 0021191-81.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Magistrado aposentado Desembargador PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, indenização de 30 (trinta) dias de férias não gozadas, referente ao período de 2014-2, a ser pago em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 6º da Resolução n. 168/2020-TJRO, disponibilizada no D.J.E n. 219 de 24/11/2020.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 30/03/2021, às 11:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2131760e o código CRC A5F41E9B.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da Fundação Getúlio Vargas - FGV, para prestação de serviços técnicos especializados para organização e realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal, por prazo determinado, e Concurso Público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Rondônia, em consonância com o Termo de Referência Nº 1 / 2021 - CCPST/PRESI/TJRO (2074513), no valor total estimado de R$ 3.974.450,00 (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI n. 0002212-32.2021.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 29/03/2021, às 15:10 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2129635e o código CRC 04154EBE.

CORREGEDORIA-GERAL

ATA

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA NA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO do OESTE - RO

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (26/02/2021), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, com a coordenação dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, Ênio Salvador Vaz e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO PERMANENTE VIRTUAL na 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, designada pela Portaria Corregedoria Nº 006/2021, disponibilizadas no DJE nº 17, publicado em 27/01/2021. Inicialmente, houve análise das respostas ao Questionário Pré-Correição enviado pela Corregedoria à unidade judiciária, sobre as funções administrativas e judiciárias exercidas pelo Gabinete, e Cartório. Após, procedeu-se a análise das rotinas administrativas, dos Indicadores: Metas Nacionais CNJ, Índice de Atendimento à Demanda; Conclusos; Audiências; Controle de Agrupadores; Controle Caixas PJe; Controle Processual-CPE; Arquivo Provisório; Processos Paralisados e Fiscalização de Custas Judiciais relativas a unidade. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Qlik Sense,, PJe, Módulo Gabinete, SAP e Projudi e SCR, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (01/03/2021), que foram analisados no período da Correição. Consigna-se que todas as determinações constantes nas recomendações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio Relatório de Correição. Nada mais havendo, aos cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e um (05/03/2021), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 26/03/2021, às 12:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por ENIO SALVADOR VAZ, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 27/03/2021, às 12:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 29/03/2021, às 10:51 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2106675e o código CRC E9B82E73.

AVISO

Aviso Nº 9 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0001155-04.2021.8.22.8800
O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 50 (cinquenta) Papéis de Segurança destinados às certidões do Registro Civil (Ofício n. 227/2021), todos oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Machadinho do Oeste/RO, com as seguintes sequências numéricas:

000337845	000337831	000337821	000337819	000337816
000337812	000337758	000337751	000337731	000337726
000337724	000337707	000337677	000337665	000337661
000337656	000337654	000337648	000337647	000337646
000337613	000337603	000337602	000337596	000337594
000337593	000337592	000337591	000337590	000337573
000337563	000337553	000337526	000337525	000337500
000337492	000337486	000337481	000337471	000337465
000337464	000337422	000337415	000337413	000337406
000337399	000337391	000337383	000337377	000337359

Publique-se no DJE.
Em 29 de março de 2021.

Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 30/03/2021, às 11:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2129183e o código CRC CF57EB7D.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ATAS

Conselho da Magistratura
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
Ata de Julgamento por videoconferência
Sessão Ordinária n. 226

Ata da sessão do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020-PR/CGJ; art. 50, art. 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos à julgamento, na Sessão Ordinária, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori.

Participaram da sessão por videoconferência os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Alexandre Miguel e Valdeci Castellar Citon.

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, participou, tão somente, do julgamento do Processo Administrativo n. 0000833-05.2018.8.22.0000.

Não participaram da sessão, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira e Rowilson Teixeira.

Secretária Belª Cecileide Correia da Silva, Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura.

O Presidente, observando o quorum legal, às 08h32 declarou aberta a sessão, submetendo a julgamento os processos constantes da pauta disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 50, de 17/03/2021, considerando se como data de publicação o dia 18/03/2021, nos termos da Lei n. 11.419, de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR, bem como os processos extrapauta:

n. 01 0000833-05.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0023846-89.2018.8.22.8000
Recorrente: James de Souza Rendeiro
Advogado: Anisio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1.910)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2.562)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
Relator em substituição: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (art. 26 do RITJ/RO)
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Objeto: Adicional por Tempo de Serviço - Oficial de Justiça
Redistribuído por encaminhamento em 27/07/2020
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0000066-59.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0005200-85.2020.8.22.8800
Recorrente: Maisa Santana Bretas
Representada por sua curadora: Luna Bretas Lima
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira (OAB/SP 248719)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Objeto: Tabelionatos. Registros. Cartórios.
Distribuído por Encaminhamento em 15/03/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0002852-13.2020.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n.0000359-96.2019.8.22.8019
Recorrente: Paulo Emar Fernandes da Silva
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
Relator em substituição: Des. Roosevelt Queiroz Costa (art. 26 do RITJ/RO)
Objeto: Adicional de qualificação Funcional
Distribuído por Sorteio em 04/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0002854-80.2020.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0000944-03.2018.8.22.8014
Recorrente: Joaquim Luiz Barbosa da Silva
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
Relator em substituição: Des. Roosevelt Queiroz Costa (art. 26 do RITJ/RO)
Objeto: Adicional de Qualificação Funcional - Oficial de Justiça
Distribuído por Sorteio em 04/11/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0000011-11.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0001134-65.2019.8.22.8002
Recorrente: Janete de Souza
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
Relator em substituição: Des. Roosevelt Queiroz Costa (art. 26 do RITJ/RO)
Relator para o acórdão: Valdeci Castellar Citon
Objeto: Adicional de Qualificação Funcional
Distribuído por Sorteio em 18/01/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. VENCIDOS O DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI E O RELATOR."

n. 06 0001333-03.2020.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0014510-27.2019.8.22.8000
Recorrente: Rafael Henrique Vasconcelos Xavier Gonçalves
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Objeto: Adicional de Qualificação Funcional
Distribuído por Sorteio em 23/04/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0001336-55.2020.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0005444-20.2019.8.22.8001
Recorrente: Valentina Maria Álvarez Catalán
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Objeto: Adicional de Qualificação Funcional
Distribuído por Sorteio em 23/04/2020
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, SENDO ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL. OS DEMAIS AGUARDAM."

n. 08 0000050-08.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0005708-37.2019.8.22.8001
Recorrente: Pollyanna Maria de Oliveira
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Objeto: Adicional de Qualificação Funcional
Distribuído por Sorteio em 23/02/2021
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELOS DESEMBARGADORES ALEXANDRE MIGUEL E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, DIVERGINDO PARA DAR PROVIMENTO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM."

n. 09 0000048-38.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0002158-66.2021.8.22.8000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Objeto: Remoção para a 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná 3ª Entrância, pelo critério de Antiguidade, Edital 008/2021-PR
Distribuído por Encaminhamento em 21/02/2021
Decisão: "ACOLHIDA A PROPOSTA DA REMOÇÃO DA MAGISTRADA ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, PARA A 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0000017-18.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0013878-64.2020.8.22.8000
Solicitante: Emerson Lima Santos
Interessada (Parte Passiva): Euma Mendonça Tourinho
Solicitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Objeto: Elogio realizado pelo Diretor Geral da Escola do Legislativo do Estado de Rondônia - Ofício n. 58/EL/2020
Distribuído por Sorteio em 18/01/2021
Decisão:"DEFERIDO PARCIALMENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 11 0000053-60.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n.0000116-38.2021.8.22.8002
Requerente: Elisangela Nogueira
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Kiyochi Mori
Objeto:Anotação de elogio nos assentos funcionais
Distribuído por Sorteio em 24/02/2021
Observação:"PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO E. RELATOR."

n. 12 0000023-25.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n.0000232-47.2021.8.22.8001
Requerente: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Des. Kiyochi Mori
Objeto: Registro de publicação de artigos
Distribuído por Sorteio em 02/02/2021
Decisão parcial:"APÓS O VOTO DO RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, OS DEMAIS AGUARDAM."

n. 13 0000057-97.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0002748-43.2021.8.22.8000
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Promoção para a Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste - 1ª Entrância, pelo critério de Merecimento, Edital 010/2021-PR
Distribuído por Encaminhamento em 2/3/2021
Decisão: "ACOLHIDA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA ANE BRUINJÉ PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D`OESTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0000058-82.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0002775-26.2021.8.22.8000
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: PROMOÇÃO para a 1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste - 1ª Entrância, pelo critério de ANTIGUIDADE, Edital 011/2021-PR.
Distribuído por Encaminhamento em 02/03/2021
Decisão: "ACOLHIDA A INDICAÇÃO DA MAGISTRADA LUCIANE SANCHES PARA O 1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0000060-52.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0002782-18.2021.8.22.8000
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: REMOÇÃO para a 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - 2ª Entrância, pelo critério de MERECIMENTO, Edital 013/2021-PR
Distribuído por Encaminhamento em 02/03/2021
Decisão: "DECLARADOS APTOS PARA REMOÇÃO A MAGISTRADA CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES E O MAGISTRADO ELI DA COSTA JÚNIOR, PARA PROVIMENTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0000075-21.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei n. 0003851-85.2021.8.22.8000
Relator: Des. Valter de Oliveira
Relator em substituição: Des. Roosevelt Queiroz Costa (art. 26 do RITJ/RO)
Solicitante: Álvaro Kalix Ferro
Solicitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Registro de Projeto em assento funcional de Magistrado
Distribuído por Sorteio em 19/03/2021
Observação: "PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO E. RELATOR."

Na sequência, o Presidente franqueou a palavra aos membros para se manifestarem e após, nada mais havendo, às 10h15, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de março de 2021

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COMUNICADOS

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Mandado de Segurança n. 0802273-95.2021.8.22.0000 - PJe
Impetrante: Antonio Augusto de Carvalho Assunção
Advogada: Shâmala Soares Jewur (OAB/RN 18.843)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Juiz convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por sorteio em 22.03.2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO (doc. e-11654157) em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, consistente na ausência de pagamento de verba remuneratória intitulada Gratificação de Resultado.
O Impetrante afirma que é servidor público estadual do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, investido no cargo de Auditor de Controle Externo, tendo tomado posse em 7/1/2021.
Aduz que não obstante o pagamento da Gratificação de Resultado estar previsto no art. 9º, II, e art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019 (Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), não a recebe desde a sua posse, sob o argumento que a Resolução n. 306/2019/TCE-RO (doc. e-11654171) estabeleceu que "os servidores efetivos recém-ingressados no órgão, até que tenham concluído o seu primeiro ciclo de Gestão de Desempenho, não receberão a gratificação de resultados" (art. 6º, §5º) e que "os servidores efetivos que ingressarem no órgão durante o período de experiência piloto não receberão gratificação de resultados" (art. 10, §2º).
Alega que a referida Resolução suprime indevidamente direito legalmente estabelecido ao servidor recém-empossado, não tendo se limitado a regulamentar e explicitar a forma e os contornos do pagamento da referida gratificação, ou ainda por não haver previsão no texto do art. 17 da LCE n. 1.023/2019 para tal regulamentação.
Acrescenta ainda que a referida Resolução trata de forma diferente os servidores, ao possibilitar o pagamento integral da gratificação de resultado aos servidores já integrantes do quadro de pessoal e excluir do pagamento os novos servidores, que passarão a ser avaliados a partir de abr/2021, cujo pagamento ocorrerá somente em jul/2022.
Juntou aos autos a LCE n. 1.023/2019 (doc. e-11654170), a Resolução n. 306/2019/TCE-RO (doc. e-11654171), contracheques de jan e fev/2021 (doc. e-11654164; e-11654167) e documentos pessoais.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do CPC 2015, por não possuir meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.
Ao fim, requer a concessão de liminar para que se determine o pagamento integral da referida gratificação até o julgamento do mérito, ciente ainda da possibilidade da reversibilidade da medida, ante o seu caráter provisório (EAREsp 58.820/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014), bem como requer que a ordem seja concedida no mérito.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gira em torno do pagamento de Gratificação de Resultado, prevista na LCE n. 1.023/2019 e na Resolução n. 306/2019/TCE-RO.
De início, apesar da afirmação quanto ao prejuízo pessoal com o custeio das despesas processuais, entendo não ser o caso da concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas tão somente o diferimento ao final da demanda, nos termos do art. 34, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais), haja vista a impossibilidade momentânea para tal.
Desta forma, defiro o pagamento das despesas processuais para o final da demanda.
Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores da liminar, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão.
Tal medida não tem o condão de prejulgamento, mas apenas de preservar o impetrante de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando restar demonstrada de plano a verossimilhança do direito pleiteado, sustando, por fim, os efeitos do ato impugnado.
Assim, a concessão de liminar depende do concurso de dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, caso venha a ser reconhecida na decisão de mérito.
Neste sentido, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar, haja vista que os motivos pelo qual se impetra o presente mandamus não são relevantes, em que pese prevista no edital do concurso público, a referida gratificação foi regulamentada por Resolução do órgão, a qual estabeleceu escalonamento e critérios temporais para o pagamento.
Quanto à possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, tem-se que não há o referido perigo, haja vista a previsão de pagamento ao final do período de avaliação.
Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento da liminar requerida, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores, cumulativamente.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, para que as preste no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.
Após o prazo, com ou sem informações, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Relator

Processo: 0802050-21.2016.8.22.0000 - Agravo Em Recurso Extraordinário Em Mandado De Segurança - Pje
Agravante : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Agravado : Matusalém Aliares da Silva
Advogados : Agnys Foschiani Helbel (OAB/RO 6.573), Tharcilla Pinheiro Custódio (6.574), Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6.577) e José Neves Bandeira Filho (OAB/RO 6.576)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão
Vistos.
O caso dos autos tem origem em Mandado de Segurança com pedido liminar ajuizado pelo recorrente, em face de pretenso ato ilegal e abusivo do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.
Em sede de Mandado de Segurança sobreveio o julgamento por esta Corte cuja ementa segue abaixo transcrita:
EMENTA
Mandado Segurança. Concurso público. Nomeação. Direito subjetivo. Candidato classificado. Vaga única. Edital. Ato vinculado. Excepcionalidade do RE. Não ocorrência. Segurança concedida.
A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, contudo, no caso do candidato classificado dentro da única vaga prevista no Edital, há direito subjetivo à nomeação durante o período de validade do concurso.
Administração está adstrita ao que foi estabelecido no edital do certame, razão pela qual a nomeação foge do campo da discricionariedade e passa a ser ato vinculado.
É ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado, principalmente na hipótese em que existe uma única vaga, o impetrante foi classificado em 1º lugar, e não estão comprovadas as hipóteses excepcionalíssimas previstas no RE 598099.
Contra o acórdão foi interposto Recurso especial e extraordinário (IDs num, 2431422 e 2433428 respectivamente), os quais não foram admitidos, Agravado o recurso extraordinário (ID num 4166919), sobreveio decisão do STF determinando a observância dos procedimentos previstos nos incisos I a II, do art. 1.030, do Código de Processo Civil (ID num 11467213).
Examinados, decido.
No julgamento do RE 598099/MS, segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.
Por conseguinte, verifica-se que a conclusão alcançada no acórdão recorrido está em harmonia com a tese firmada no precedente citado, motivo pelo qual, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.040, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Mandado de Segurança n. 0802960-09.2020.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Agnes Sousa Silva
Advogados: Éder Souza Silva (OAB/RO 10.583)
Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Despacho
Vistos.
Trata-se de cumprimento de acórdão promovido por Agnes Souza Silva em desfavor do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado da Saúde, objetivando a sua convocação/nomeação no cargo de enfermeira, na cidade de Cacoal/RO.
Os impetrados, instados a demonstrar o cumprimento do acórdão proferido no mandamus, juntaram os documentos de ID's n. 11156340, 11156341, 11205472 e 11205482.
Assim, nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para se pronunciar quanto aos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, fevereiro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0807407-40.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 19/09/2020 21:52:07
Polo Ativo: PAULO ROBERTO BARROSO SERRATI
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso ordinário interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, "a", da Constituição Federal e art. 30, da Lei 8.038/90.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de março de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0805197-16.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 09/07/2020 12:32:41
Polo Ativo: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802307-07.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 20/04/2020 13:55:16
Polo Ativo: FRANCIMAR FELIPE DE FREITAS
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de março de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0804636-89.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 23/06/2020 14:46:49
Polo Ativo: MARCOS BORGES TINOCO JUNIOR
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de março de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803908-48.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 01/06/2020 18:42:05
Polo Ativo: TEREZA BERNARDO DA SILVA
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de março de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0802806-88.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 05/05/2020 15:09:59
Polo Ativo: JOSE EMIDIO DE ANDRADE FILHO
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de março de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803274-52.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 18/05/2020 13:30:33
Polo Ativo: ERNANDES ALMEIDA MARTINS
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de março de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0804239-30.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/06/2020 11:39:25
Polo Ativo: ISAIAS SANTO DO CARMO
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de março de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021
AUTOS N. 7028579-51.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JAMILE NASCIMENTO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214
ADVOGADO(A): ALLAN PEREIRA GUIMARAES – RO1046
ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657
APELADA : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO – SP183770
ADVOGADO(A): RODRIGO LIMA DA SILVA – SP407005
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação Cível. Embargos de terceiro. Venda de bem imóvel objeto de penhora em ação de execução. Recurso não provido. Não procedem os embargos de terceiro quando demonstrado que houve a venda do bem imóvel após a existência de processo de execução no qual houve a penhora do referido bem com capacidade de insolvência do devedor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021
AUTOS N. 7000582-45.2017.8.22.0017
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: E J CONSTRUTORA LTDA. - ME
ADVOGADO(A): JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES – RO3718
ADVOGADO(A): GUSTAVO GEROLA MARSOLA – RO4164
AGRAVADA : A. F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
ADVOGADO(A): ITAMAR DE AZEVEDO – RO1898
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 24/06/2020
Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Gratuidade de justiça. Hipossuficiência. Presunção não absoluta. Indeferimento. Não demonstração da Hipossuficiência financeira do apelante. Se o apelante não comprova a carência de recursos, de modo a comprometer a sua subsistência e a familiar, não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto a declaração de estado de hipossuficiência não é absoluta, devendo o magistrado analisar o conjunto fático-probatório constante os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7000633-96.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO : WELLINGTON TOSQUI PONCE FILHO
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
ADVOGADO(A): JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE – RO7532
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso de voo. Condições climáticas. Ônus da prova. Danos morais. Indenização. Razoabilidade e proporcionalidade. O cancelamento de voo somado à recolocação do passageiro a implicar atraso na chegada ao seu destino, sobretudo sem assistência com alimentação e acomodação, gera o dever de indenizar o dano moral sofrido, cujo valor indenizatório se mantém quando fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021
AUTOS N. 7030098-27.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/APELANTE: ARISTIDES FERNANDES DO ROSÁRIO
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Indenização. Valor fixado. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando ausente a comprovação de que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é legítima. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 60 de 03/03/2021 a 10/03/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação Cível. Valor dos honorários advocatícios. Regras da razoabilidade e proporcionalidade. Altera-se o valor dos honorários advocatícios, quando arbitrados em valor que se distancia das regras da razoabilidade e da proporcionalidade, não atendendo a critérios equitativos do art. 20, § 3º, do CPC/1973, bem como o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço e a natureza da causa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7004997-04.2017.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA : LAURENI MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação cível. Danos materiais e morais. Desconto em consignado superior ao valor devido. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor a instituição financeira que se descuida quanto às diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa ao descontar empréstimo consignado em valor superior ao devido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7013221-63.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO : MURILO BARROSO DOMENE
ADVOGADO(A): VANESSA SALDANHA VIEIRA – RO3587
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral. Indenização. Valor. O cancelamento de voo por defeito na aeronave para realização de manutenção não programada não constitui motivo de força maior a isentar a companhia aérea do dever de indenizar pelos danos morais causados ao consumidor, pois evidenciada a falha na prestação de serviço. O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade, devendo ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 09/03/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7052775-17.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADOS/APELANTES: FRANCISCO BEZERRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS DIAS MARRONE – RS62279
ADVOGADO(A): MARCELO DIAS MARRONE – RS72951
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020
Decisão: "RECURSO DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS NÃO PROVIDO E DE FRANCISCO BEZERRA ARAÚJO E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Extravio temporário e definitivo de bagagem. Danos material e moral. Indenização. Valor. Honorários. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, fica caracterizado o dever de indenização pelo dano moral e material dele decorrentes, pois evidenciada a falha na prestação de serviço. O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade, e o valor fixado em primeiro grau deve ser mantido quando se apresentar compatível com tais parâmetros. Sobre o dano material, apresentados orçamentos sobre o valor do produto, sem contraprova que o afaste, há que se acolher o pedido para fim de condenação. Majora-se a verba honorária fixada sem a devida compensação pelo trabalho profissional desenvolvido no processo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
AUTOS N. 0115980-16.2008.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO(A): FÁBIO LEANDRO AQUINO MAIA – RO1878
APELADA : MARLI SPERANDIO
ADVOGADO(A): RENILSON MERCADO GARCIA – RO2730
ADVOGADO(A): ROMILDO ALVES PEREIRA – RO2705
ADVOGADO(A): SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA – RO2949
TERCEIRA INTERESSADA: LÍDIA KOWALSKI PEREIRA
DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2020
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Preliminares. Litisconsórcio passivo necessário. Recolhimento das custas iniciais. Abertura de inventário e pagamento de impostos. Julgamento ultra e extra petita. Rejeição. Anulação de negócio jurídico. Nulidade verificada. Aquisição anterior do imóvel objeto de inventário. Anulação do contrato de compra e venda posterior. Benfeitorias. Demonstrado pela autora a existência de contrato de compra e venda de imóvel firmado antes do falecimento do alienante e que o bem não deveria integrar o patrimônio deste, não há se falar em nulidade do feito em razão da ausência dos herdeiros no polo passivo, notadamente em observância ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como diante da ausência de prejuízos. Considerando o avançado andamento do processo, é inviável a declaração de inépcia da inicial pelo não recolhimento das custas iniciais, notadamente porque se trata de questão que pode ser resolvida ao final. Se a discussão está afetando o direito da autora sobre o imóvel que alega ter adquirido antes do falecimento de quem lhe vendeu, não há como impor o dever de proceder à abertura de inventário e consequente recolhimento de impostos. O juiz não está limitado à interpretação restritiva do pedido, podendo analisar o contexto dos autos, fazendo uma relação instrumental entre o objeto imediato e mediato, a fim de atender a efetividade da prestação jurisdicional. Comprovada a aquisição do imóvel pela parte autora em período anterior à aquisição do bem pelo requerido, deve ser mantida a sentença que determinou a anulação dos atos posteriores, reconhecendo-se o direito de propriedade àquela. Eventual direito à retenção por benfeitorias deverá ser discutido em autos próprios, ante a ausência de pedido a esse respeito, pelo interessado, no momento oportuno.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802143-08.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002700-97.2021.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Lirio Pedro Rigon e Outras
Advogado: Vergilio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Agravada: C.A. Rural Distribuidora de Defensivos Ltda.
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 22/03/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Lírio Rigon, LR Participações e Administração Ltda. e Carla Rigon em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de embargos de terceiro (n. 7002700-97.2021.8.22.0002) movida em desfavor de C. A. Rural Distribuidora de Defensivos Ltda., indeferiu a liminar pleiteada pelos agravantes, com vista à suspensão dos atos constritivos de busca e apreensão da safra 2020/2021, oriunda da Fazenda Minuano, localizada em Rio Crespo/RO.

Em suas razões, argumentam que não são partes nos autos n. 7006776-04.2020.8.22.0000, em que foi determinada a busca e apreensão de 40.497 sacas de soja, de 60 kg cada uma, provenientes da Fazenda Minuano, motivo pelo qual propuseram embargos de terceiro e, visando minimizar os danos, uma vez que a constrição recaiu sobre alimento perecível, ofertaram como garantia bem imóvel avaliado em R$ 4 milhões, porém tiveram o seu pedido indeferido.

Asseveram que a CPR Financeira que deu origem à sobredita ação foi firmada unicamente por Amélio e Helen Chiaratto e tem por objeto a Safra de 2019/2020, sendo não figuram como garantes ou avalistas nem prestaram fiança, anuência ou outra garantia fidejussória na CPR, e, assim sendo, esta não se constitui em título executivo com obrigação líquida, certa e exigível em relação a eles, ora embargantes.

Dizem que apenas arrendaram terras para os executados, e que este contrato ainda é objeto de avença entre eles, pois Amélio e Helen ainda não efetuaram o pagamento desse arrendamento, de modo que a manutenção da decisão agravada consubstancia insegurança jurídica, na medida em que implica em prejulgamento da causa principal havida entre os arrendadores e arrendatários.

Esclarecem que a Safra 2020/2021 foi plantada exclusivamente com recursos próprios e que possuem compromissos financeiros a serem honrados com o resultado dela, conforme CPR 3170101497 por eles firmada junto à Cargill Agrícola S/A em 17/06/2020, na qual se obrigaram a entregar até 30/03/2021 o total de 1.861.500 kg de soja a fim de que possam pagar as empresas Boa Safra Comércio e Representações Ltda. e Banco Basa S/A os valores financiados para a compra de insumos e recursos para produção desta safra.

Além disso, destacam que o agravado, ao optar pela mudança no procedimento, de entrega de coisa certa para execução por quantia certa, renunciou à garantia veiculada pela CPR, de modo que os atos constritivos deveriam ser direcionados exclusivamente aos bens dos executados, não podendo atingi-los.

Informam que os atos de busca e apreensão já se iniciaram, a primeira em 14/03/2021, com a apreensão de 176.520 kg de soja da safra 2020/2021, o que lhes ocasionará prejuízo financeiro, porquanto a CPR em litígio não autoriza a apreensão da Safra 2020/2021, a qual é de suas exclusivas titularidades e que por força de outra CPR Financeira foi transferida à Cargill.

A fim de fundamentar suas alegações, apresentam jurisprudência do STJ pela não admissão de transferência do penhor de uma safra para safras futuras.

Com a finalidade de obter antecipação de tutela recursal, oferecem em caução bem imóvel matriculado sob o n. 3525, do Município de Ariquemes/RO.

Com tais considerações, pleiteiam pela concessão de tutela antecipada recursal a imediata liberação das constrições de busca e apreensão já realizadas sobre a Safra 2020/2021 (plantada, colhida, depositada ou a colher), bem como a suspensão dos atos de constrição sobre referida safra e sobre as futuras. No mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando a antecipação de tutela recursal para cassar definitivamente a decisão que indeferiu o pedido liminar em embargos de terceiro, substituindo a garantia pelo bem imóvel ofertado até julgamento final dos autos de origem.

Posteriormente à interposição do recurso, informaram que em 20/03/2021 houve nova apreensão de 836.95 sacas de soja de 60 kg de sua propriedade.

Por este juízo foi determinada a juntada de certidão de inteiro teor atualizada do imóvel oferecido em caução e de laudo de avaliação do imóvel a fim de comprovar o seu valor venal.

Os agravantes peticionaram, apresentando os documentos requeridos pelo juízo e informaram que o imóvel apresentado em caução possui valor menor do que aquele por eles inicialmente afirmado e, então, para reforçar a caução, ofertaram em garantia parte ideal de mais um imóvel, matriculado sob o nº 3528, do Município de Ariquemes/RO, juntando Certidões de Inteiro Teor e Laudos de Avaliação. Informaram também que a Cargil Agrícola S/A também apresentou embargos de terceiro em desfavor da agravada em decorrência das CPRs Financeiras firmadas com os agravantes e que têm como objeto a safra 2020/2021 por estes cultivada.

É o relatório.

DECIDO.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No presente caso, considerando a decisão, é importante destacar que, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão da medida constritiva sobre os bens litigiosos objeto dos embargos de terceiro poderá ser concedida quando suficientemente provado o domínio ou a posse, se o embargante a houver requerido, podendo o juiz condicionar a ordem à prestação de caução pelo requerente.

A CPR Financeira objeto da execução (n. 7006776-04.2020.8.22.0002) foi firmada por Amélio Chiaratto Neto e Helen Josiany de Angelo Nardo, executados, na qual fora dado em penhor 1.444.620 kg de soja da safra 2019/2020, produzidas nos Lotes Rurais n. 61, 62, 84/B e 83B, todos da Gleba Burareiro, em Rio Crespo/RO.

A safra objeto da busca e apreensão é a safra 2020/2021 e, consoante as provas dos autos, foi cultivada pelos agravantes mediante financiamento perante o Banco da Amazônia S/A (id n. 55527088) e está comprometida, desde 17/06/2020, por meio de CPR Financeira firmada pelos agravantes com a Cargil Agrícola S/A, pela qual se comprometeram a entregar, até 31/03/2021, a quantia de 1.861.500 Kg de soja em grãos a granel, produzida nos Lotes n. 85, 83, 83/A, 84/A, 85/A, 86 e 86/A, todos da Gleba Burareiro, em Rio Crespo/RO (id n. 11614477), elementos suficientes para comprovação do domínio dos agravantes.

Acerca da transferência de penhora de uma safra para as futuras, o entendimento do STJ é de que “pode se revelar providência inócua, gerando um efeito cascata, notadamente se tais safras futuras forem objeto de garantias autônomas, advindas de outras dívidas (...), fazendo com que a safra futura garanta duas dívidas, e assim sucessivamente, esvaziando as garantias” (REsp n. 1.417.531/SP).

Esse é justamente o caso dos autos, com a ressalva de que uma safra foi cultivada e negociada por um devedor e a seguinte, conforme consta dos autos, foi cultivada e negociada por outro, o que torna a situação ainda mais complicada, atingindo bens de terceiros, como se afigura ser a situação apresentada.

Além do mais, por ser o objeto da busca e apreensão perecível (grãos de soja), eventual demora na solução do litígio pode implicar na perda total do produto e, consequentemente, em danos irreparáveis ou de difícil reparação tanto aos agravantes como aos demais envolvidos no feito.

Por outro lado, a revogação da busca e apreensão, em antecipação de tutela, pode causar perigo de irreversibilidade da medida ao agravado, pois veria o objeto de busca e apreensão conquistado esvair-se, motivo pelo qual faz-se necessária a exigência de caução.

No caso, os agravantes ofertaram caução real, representada por dois imóveis rurais, até o valor de R$ 4 milhões de reais. Contudo, o valor atualizado da dívida, conforme demonstrativo do débito apresentado na id n. 52557621 (dos autos da execução n. 7006776-04.2020.8.22.0000) é de R$ 5.354.738,15 e, portanto, a caução deve-se dar nesse valor.

Os imóveis apresentados pelos agravantes possuem valor superior ao montante atualizado da dívida e, destarte, são suficientes e idôneos para evitar eventual lesão ao agravado ou repará-la integralmente, conforme documentos de id n. 11718242 e seguintes.
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para substituir a determinação de busca dos grãos de soja da Fazenda Minuano, conforme determinado nos autos de execução n. 7006776-04.2020.8.22.0000, pela caução real que deverá recair sobre os imóveis matriculados sob o n. 3525 e 3528 (Lotes 86/A e 86/B, da Gleba Burareiro, em Rio Crespo/RO) em Ariquemes/RO, sendo que sobre o segundo a caução deve recair sobre parte ideal até alcançar o valor caucionado de R$ 5.354.738,15.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Juiz convocado Aldemir de Oliveira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802216-77.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010819-66.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: R. S. D. C.
Advogada: Débora Paixão de Souza (OAB/MG 116881)
Advogado: Heitor Quirino de Souza (OAB/MG 143021)
Agravada: R. G. D. A.
Advogado: Ronaldo Paranha da Silva (OAB/RO 7609)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/03/2021
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto Renaldo S. D. C. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de regulamentação de guarda n. 7010819-66.2020.8.22.0007, ajuizada por Raquel G. D. A., deferiu o pedido liminar e concedeu à autora a guarda provisória da criança Ana V. A. D. C., sob o fundamento de que restou demonstrado que a genitora era detentora da guarda de fato da filha e a ausência de regularização neste sentido está lhe causando prejuízos.
Em suas razões, sustenta que, em verdade, não é a agravada quem exerce a guarda fática da filha, mas sim o agravante, tendo sido o primeiro a ingressar com ação de regulamentação de guarda na Comarca de Juiz de Fora – MG, em 15/10/2020, porém, ainda não foi apreciado o pedido de tutela de urgência naqueles autos.
Informa que a filha costuma passar meses consigo na cidade de Juiz de Fora, estando, atualmente, desde julho/2020 na companhia do pai, completamente inserida no ambiente familiar paterno.
Ressalta que, naquela Comarca, a criança está fazendo acompanhamento psicológico semanalmente, consultas médicas, bem como está matriculada em estabelecimento de ensino, cursando o 2º período da educação infantil.
Destaca que a escola em questão é a mesma em que a filha já estudou anteriormente, no final do ano de 2019 e início de 2020, o que reforça a familiaridade da mesma com a instituição, com os colegas de sala e com a residência em Juiz de Fora.
Aduz que vem exercendo a guarda unilateral de fato da filha e assim pretende permanecer, porquanto está atendendo às necessidades de desenvolvimento da criança.
Diz que, ao contrário do alegado pela agravada, quando está na Comarca de Cacoal, a filha convive mais com a avó materna do que com a mãe, reiterando que a menor está bem adaptada ao seu núcleo familiar paterno, inclusive, com a participação ativa da sua atual esposa na educação e cuidados com a enteada.
Discorre a respeito do perigo de se retirar bruscamente a criança da rotina a qual está inserida e acostumada, sendo necessária a realização de estudo psicossocial antes de se definir a guarda, o qual informa ter sido solicitado nos autos em trâmite na Comarca de Juiz de Fora.
Colaciona jurisprudência que entende aplicável ao caso.
Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo menos até a instrução probatória e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, revogando-se a tutela de urgência conferida à agravada.
É o relatório. Decido.
O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.
No caso, por ora, tenho que estão presentes os requisitos legais acima mencionados.
Isso porque, resta incontroverso que a criança está sob os cuidados do genitor, ora agravante, desde 07/2020. E, pelo o que consta dos autos, aparentemente, ele não detém a custódia física da filha de forma ilegítima, porquanto a viagem foi autorizada quando a agravada não tinha a guarda unilateral fixada.
Aliado a isso, é preciso ponderar que a própria genitora permitiu a permanência da filha com o genitor, pelo menos, até dezembro/2020, quando ingressou com a ação de origem, não havendo indícios de que a criança esteja sob iminente risco na presença do pai.
Pelo contrário, os documentos acostados neste recurso, indicam que a criança está matriculada em estabelecimento de aprendizagem, fazendo acompanhamento psicológico e, ao que parece, bem adaptada ao núcleo familiar paterno.
Diante desse cenário, tendo em conta o fato de a criança estar estudando, bem como a pandemia vivenciada no País, concluo que o mais prudente seja a realização de estudo psicossocial e instrução processual, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa e, eventualmente, se for o caso de modificação da situação fática, que a mesma se dê no período de férias escolares.

Com efeito, a medida de busca e apreensão é excepcional e, sem dúvida, traumática, somente podendo ser utilizada quando a criança, de fato, estiver em risco, o que, ao que parece, não é a hipótese dos autos, sobretudo quando a criança já está há 08 meses sob os cuidados do pai.
Em face do exposto, concedo o efeito suspensivo, para afastar, por enquanto, a possibilidade de busca e apreensão.
Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, solicitando informações, servindo a presente como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Juiz Convocado Aldemir de Oliveira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7001493-08.2017.8.22.0001 – Apelação Cível (PJE)
Origem: 7001493-08.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Espólio de João José Balarin
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Alan Rogerio Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Apelada: A. C. D. A. Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/03/2021
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Espólio de João José Balarin, em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação reinvindicatória cumulado com tutela de urgência em desfavor de A. C. D. A. Importação E Exportação Ltda (SUPERMERCADO Araújo), que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
Consta dos autos indeferimento da justiça gratuita ao apelante, contudo, em sede de agravo foi concedido em seu favor o diferimento das custas iniciais, na forma do que dispõe o artigo 34 do Regimento de Custas do TJ/RO,
Referida norma preconiza que, em caso de apelação, o recolhimento das custas diferidas será feita pelo recorrente juntamente com o preparo (parágrafo único do artigo 34).
Assim, antes de analisar os pressupostos pertinentes e o pedido de gratuidade processual requerido que, se deferido terá efeitos ex nunc, isto é, não retroagindo, determino a intimação da apelante para que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de não conhecimento do seu recurso e aplicação de pena de deserção.
Cumprida a determinação, voltem-me os autos para ulterior deliberação.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Juiz Convocado Aldemir de Oliveira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
0015906-53.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0015906-53.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Santo Antonio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargados: Rosileide Lemos Ferreira e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 24/08/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. inexistência. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento ficto.
Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se verifica defeito passível de embargos de declaração.
A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.
De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
0804408-17.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001626-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Agravada : Maria das Graças Lemos Pantoja
Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado : Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 18/09/2020
Decisão: ''AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Manutenção da decisão agravada.
Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal Superior e Corte Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
7017928-86.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017928-86.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelantes : Cleber de Oliveira Seixas e outra
Advogado : Weverton Kelvin Silva Damacena (OAB/RO 9830)
Advogada : Aline Moreira Delfiol (OAB/RO 9306)
Apelada : EUCATUR-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada : Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação. Viagem dentro do Estado. Adolescente menor de 16 anos desacompanhada. Comarca não contígua a da residência. Necessidade de autorização judicial. Óbice pela companhia de viagem. Dano moral. Não configuração. Recurso não provido.
Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial, salvo tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana.
Na espécie, necessário que a empresa de transporte rodoviário exija autorização judicial para que adolescente menor de 16 anos viaje desacompanhada para comarca não contígua à de sua residência.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7016158-24.2020.8.22.0001 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7016158-24.2020.8.22.0001 - Vilhena/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: AUDRECE RODRIGUES ALBINO
Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)
Advogada: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
AGRAVADA: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB/RS 41468)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 09/03/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Belª. Greyce Avello Corrêa
Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
0807531-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014079-72.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes : Camilla Alencar Assis Silva e outra
Advogada : Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Advogada : Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8645)
Agravada : Joyce de Sousa Ramalho Nogueira
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de honorários advocatícios. Ação de alimentos. Valor da causa. Arbitrado no acordo posteriormente homologado. Preclusão. Exceção de pré-executividade. Pedido de suspensão da execução até julgamento da ação de conhecimento conexa de rescisão de contrato. Possibilidade.
Há de considerar o valor atribuído à causa na ação de alimentos quando fixado o montante alimentar, uma vez que antes disso é indeterminado.
A ausência de questionamento recursal acerca da revisão do valor da causa, torna a matéria preclusa.
Havendo pedido do executado para a suspensão da execução na petição de exceção de pré-executividade, e estando presentes os requisitos autorizadores para tal, inexiste irregularidade na sua concessão, a qual tem por fim impedir prejuízos às partes em face de ação de conhecimento conexa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
0808180-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005064-89.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante : Laiz Cristina Correa Neves
Advogado : Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado : Nivaldo Ponath Júnior (OAB/RO 9328)
Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP
Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/10/2020
Decisão: ''RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Agravo de instrumento. Bloqueio de valores em contas. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável.
É possível penhora de valores encontrados na conta da executada, mesmo que designado como salário, desde que em limite razoável.
Havendo manifestação do exequente de que concorda com a redução do percentual bloqueado, há que se atender a indicação, a fim de que haja solução para a lide, de modo mais célere e menos gravoso para o devedor.

Processo: 7002268-52.2019.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002268-52.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família
Recorrente: E. S. M. de S.
Advogado : José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Recorrido: E. da S. G. S.
Advogado : José Roberto de Castro (OAB/SP 139198)
Advogado : Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 26/06/2020
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 371, art. 1.022, inciso II e 373 do CPC.
Insurgem-se a recorrente, argumentando que conviveu maritalmente com o falecido ELIAS GORAYEB SANTOS por mais de 20 anos, por isso propôs ação de reconhecimento de união estável post mortem, entretanto, ao contrário da unanimidade das provas constantes nos autos, o reconhecimento foi negado.
Alega que houve, na decisão, uma contrariedade às provas juntadas e a lógica racional, pois a interpretação dada aos documentos comprobatórios de uma união estável entre a recorrente e o falecido foi completamente contrária ao esperado. Dessa forma, pede uma Revaloração das provas para que se possa alterar a decisão.
Examinados, decido.
Na espécie, a recorrente insurge-se quanto à conclusão da Corte e o acolhimento das alegações deduzidas com a conseqüente alteração das conclusões acerca da existência da união estável entre a ora recorrida e o de cujus exigiriam a reanálise do acervo fático-probatório da causa, medida inviável em Recurso Especial.

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porquanto a avaliação do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 371 e 373 CPC/15), ou seja, se cumpriu ou não seu ônus de prova, demanda o reexame fático-probatório, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta. No caso, o indeferimento da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa, não sendo o caso, portanto, de nulidade da sentença" (fl. 4.601, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Não há como aferir eventual ofensa aos arts. 369 e 373 do CPC/2015 (arts. 332 e 333 do CPC/1973) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame. 4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1671550 RS 2017/0085312-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017). Destaquei.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ART. 535, II DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE USO A MUNICÍPIO. POSSE IRREGULAR POR PARTICULAR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSPEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DESPROVIDO. 1. Reafirma-se a ausência de contrariedade ao art. 535, II do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido analisou todos os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, não havendo qualquer omissão a ser sanada, sendo notório o mero inconformismo da parte ora agravante com o resultado do julgado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de haver interesse da União em processo que envolva terreno de marinha, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Precedente: REsp. 1.563.151/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2017. 3. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova requerida de inspeção judicial, motivo pelo qual é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial. 4. Agravo Interno da Associação desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1612089 RS 2016/0146779-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2017). Destaquei.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, Março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência

7051498-34.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051498-34.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes : Gargiulo Empreendimentos Imobiliários EIRELI e outro

Advogado : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Apelada : Cooperativa de Crédito, Rural de Porto Velho Ltda.

Advogado : Wyliano Alves Correira (OAB/RO 2715)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/10/2020

Decisão: ''RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

O termo a quo do prazo prescricional da cobrança decorrente do contrato de abertura de crédito em conta corrente, em que há cláusula de renovação automática, é a data do vencimento da última renovação.

Processo: 0801771-59.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7001685-84.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: CARMELINA MARIA RODRIGUES e outros

Advogado: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Agravado: BANCO BMG SA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 08/03/2021 10:56:01

DECISÃO

Vistos,

CARMELINA MARIA RODRIGUES interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais c/c repetição de indébito n. 7001685-84.2021.8.22.0005, movida em face do BANCO BMG S/A.

Combate a decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Afirma ser professora e que possui renda mensal no valor de R$4.600,02 (quatro mil seiscentos reais e dois centavos), que o valor da causa é de R$120.639,39 (cento e vinte mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) e que o pagamento das custas iniciais do processo compromete mais de 50% de sua renda líquida, o que prejudica sua subsistência familiar.
Com isso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Pois bem.
Em razão das peculiaridades do caso, vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, concedo efeito suspensivo ao recurso interposto.
Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.
Ciência ao juízo de origem.
Expeça-se o necessário.
P. I.
Porto Velho, 10 de março de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
0805492-53.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004506-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A.
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados : Tiotimo dos Santos Trindade e outros
Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado : Vinícius Jacomé dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020
Decisão: ''RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Agravo de instrumento. Ação de reparação por danos. Proliferação de mosquito. Indeferimento de produção de outras provas. Requisição de prova emprestada. Hipóteses não previstas em lei. Taxatividade mitigada. Não cabimento. Matérias não conhecidas. Intervenção de terceiros. Relação de consumo. Impossibilidade. Prescrição. Não ocorrência. Recurso parcialmente conhecido e desprovidp.
A teor do art. 1.015 do CPC, incabível agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas e promove requisição de prova emprestada, sobretudo por não ser abarcada pela taxatividade mitigada prevista pelo STJ.
Nos processos em que há relação de consumo, é incabível a intervenção de terceiros e o prazo prescricional é quinquenal.
Conforme entendimento do STJ, o termo inicial da prescrição dos danos individuais experimentados pelos cidadãos por força de dano ambiental se dá com a ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador, no caso, do represamento das águas e construção da hidrelétrica, não bastando a mera menção na inicial à mortandade dos peixes para entender-se como ciente o indivíduo dos efeitos do dano ambiental na sua atividade extrativista, máxime a possibilidade de recuperação da fauna ou de agravamento da situação.
Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
7007127-72.2019.8.22.0014 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7007127-72.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante : Sidinei Lima
Advogado : Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Advogado : Lawrence Pablo Ibanez França (OAB/RO 7555)
Agravada : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada : Patrícia Narimatu de Almeida (OAB/SP 282209)
Advogado : Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 24/11/2020
Decisão Vistos.
Sidinei Lima interpõe agravo interno contra a decisão colegiada (id 10398832), que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença de improcedência proferida pelo juízo a quo.
As partes peticionam nos autos, id. 11445024, comprovando a realização de acordo extrajudicial firmado entre elas, devidamente assinado.
Pois bem, não obstante a inclusão do feito na Pauta de Julgamento n. 718, sessão de 17/3/2021, nos termos do art. 932, I, CPC/15, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para diligências eventualmente necessárias.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de março de 2021
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
0803585-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0009355-91.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante : Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Agravado : Jadison Ronaldo Paganini
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogado : Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido : Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 25/05/2020
Redistribuído por Prevenção em 27/05/2020
Decisão: ''RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Bloqueio de ativos financeiros de empresa sócia da empresa executada. Pedido de desconstituição formulado pelo executado. Pessoas jurídicas distintas. Direito de terceiro. Óbice da norma processual. Ilegitimidade. Recurso não conhecido.
A norma processual veda a pretensão de se pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
A empresa devedora não detém legitimidade para postular a revogação da determinação de bloqueio de ativos financeiros de outra empresa, ainda que sejam sócias em empreendimento de construção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
7014641-15.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7014641-15.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante : João Maurício de Souza
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Embargado : Banco Cetelem S/A
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/12/2020
Decisão: ''EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO FICTO.
Constatada a ausência do vício apontado pelo embargante, o não provimento do recurso de embargos de declaração é medida que se impõe.
O provimento dos embargos para fins de atribuição de efeitos infringentes condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
0807621-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024471-71.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Centro de Formação de Condutores Geração Ágape Ltda - ME
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravado : José Francisco da Silva
Agravada : Karina Rocha Prado (OAB/RO1776-A)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 25/09/2020
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Agravo de Instrumento. Antecipação da tutela recursal. Locação comercial. Aluguéis. Redução de pagamento. Consignação em pagamento. Pandemia. Dificuldade financeira. Ausente. Requisitos legais. Inexistentes.
Para a concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal necessária a demonstração da probabilidade do direito invocado e a

existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, até a solução da lide.
Deixando a parte de comprovar que a situação de pandemia, que ensejou o estado de calamidade pública, tenha lhe incapacitado financeiramente a ponto de impedir o pagamento dos aluguéis do seu estabelecimento comercial, há que ser indeferido o pedido de redução do pagamento.

Processo: 7018486-97.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7018486-97.2015.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrentes: Alphaville Urbanismo S/A e outro
Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada : Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado : Carlos Nei Fernandes Barreto Júnior (OAB/SP 192402)
Advogada : Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Recorridos: Vilmarque João e outra
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado : Jônatas Joel Morestes Silvestre (OAB/RO 10021)
Advogada : Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Interposto em: 16/10/2019
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Alphaville Urbanismo S/A e Wvl Empreendimentos Imobiliários LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 104 e 422 do Código Civil.
Versam os autos a respeito da ação de indenização pelos danos morais e materiais, decorrentes do atraso de obra em condomínio de imóveis urbanos não edificados, movida pelos recorridos em desfavor dos recorrentes.
Examinados, decido.
Verifica-se que as recorrentes se limitaram a apontar genericamente a inobservância aos artigos 104 e 422, do Código Civil, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teria ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.
Ademais, embora indiquem violação ao artigo 104 do Código Civil, não particularizam o inciso do dispositivo legal, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, o que reforça a incidência da já citada Súmula 284 do STF.
A propósito:
“1. Inicialmente, no que toca à violação do art. 489, § 1º, NCPC, observa-se que não houve particularização do inciso supostamente violado. Impõe-se, assim, a aplicação do óbice contido na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (AREsp 1120504, Rel. Ministro MARCO BUZZI, publ. em 25/05/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DO APELO ESPECIAL. 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM FOI ADQUIRIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO DOS GENITORES, CONFORME CONTRATO DE COMPRA E VENDA NOS AUTOS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO ATRELADA A DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE OFENDIDO. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Inviável a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema.
2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem (acerca da comprovação de que o imóvel foi adquirido a título de doação dos genitores, conforme contrato de compra e venda presente nos autos), demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.
3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a simples demonstração de inconformismo não é suficiente à abertura da instância especial, cabendo à parte atrelar sua argumentação a dispositivo legal supostamente violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1485807/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020) (grifei)
Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).
Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).
Desse modo, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Processo: 7018486-97.2015.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 25/11/2016 14:02:02
Polo Ativo: VILMARQUE JOAO e outros
Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507-A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315-A, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848-A
Advogados do(a) APELANTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507-A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JUNIOR - SP1924020, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247-S, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A, KAMILLA TATIANY FERLE - SP2900320, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO - MG133375-A
Advogados do(a) APELANTE: CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JUNIOR - SP1924020, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247-S, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A, KAMILLA TATIANY FERLE - SP2900320, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO - MG133375-A
Polo Passivo: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogados do(a) APELADO: CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JUNIOR - SP1924020, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247-S, KAMILLA TATIANY FERLE - SP2900320, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A, LUCIANA NAZIMA - SP169451-A, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO - MG133375-A
Advogados do(a) APELADO: CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JUNIOR - SP1924020, RICARDO MARTINS MOTTA - SP233247-S, KAMILLA TATIANY FERLE - SP2900320, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A, LUCIANA NAZIMA - SP169451-A, FLAVIA VALE DE FARIA CARVALHO - MG133375-A
Advogados do(a) APELADO: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507-A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Advogados do(a) APELADO: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507-A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por Vilmarque João e Divanete Sanches João, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 5º, X, da Constituição Federal, artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor; artigos 186 e 927 do Código Civil.
Os recorrentes apontam como violado o artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, afirmando, em síntese, que o acórdão não assegurou a efetiva prevenção e reparação de danos morais.
Afirmam que o acórdão recorrido também afrontou o disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, pois não reconheceu que a falha na prestação do serviço acarretou dano moral passível de ser indenizado, portanto, deve ser modificado para que seja reconhecido o dano moral sofrido.
Examinados, decido.
Em relação à alegada ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição, a propósito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELAS DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.
1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal.
2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, “a”, da CF).
3. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
4. O concurso de dois agentes e o emprego de arma de fogo, por si sós, sem elementos que denotem maior desvalor da conduta, não justificam incremento superior a 1/3, na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo circunstanciado.
5. Embargos de declaração da defesa recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, e agravo regimental do Ministério Público improvido.
(STJ, AEDcl no REsp 1775602 / SC, Relator(a): Ministro NEFI CORDEIRO; Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA; Data do Julgamento 04/02/2020; Data da Publicação DJe 10/02/2020).
Quanto à alegada afronta ao artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que o mesmo não foi objeto de análise pelo Tribunal, desse modo o recurso não preenche o requisito constitucional do prequestionamento, atraindo o óbice disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristaliza-se no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, desconstituir a convicção firmada pela instância ordinária, que, alicerçada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluindo que o objeto da constrição não é bem de família, uma vez que tal pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. As matérias que não foram objeto de debate e decisão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo carecem do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1346495 SP 2018/0208216-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020) Destaquei.

Finalmente, em relação à indicada contrariedade aos artigos 186 e 927 do Código Civil, o seguimento do recurso especial também encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que na decisão recorrida o Tribunal decidiu pela insubsistência do pleito de reparação por danos morais. Logo, alterar tais conclusões perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. […] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. […] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.(STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
0805570-47.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011336-91.2017.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante : José Bastos Ribeiro Filho
Advogada : Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Agravada : Rosiane Castilho Santos
Advogado : Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Advogado : João Batista Batisti (OAB/RO 7211)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 21/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 22/07/2020
Decisão: ''RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Agravo de instrumento. Indenização por dano moral e material. Cumprimento de sentença. Recolhimento das custas iniciais diferidas e das finais. Base de cálculo. Valor da condenação. Dano moral. Valor indicado meramente estimativo.
A importância devida a título de custas finais deve ter como base de cálculo o valor a que o devedor foi condenado na ação e não aquele atribuído originariamente na petição inicial, o que demanda o mesmo raciocínio em relação às custas iniciais diferidas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2ºGRAU
0802283-42.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7001659-59.2021.8.22.0014 VILHENA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EDMILSON HUMBERTO SENHORIN
ADVOGADO: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO – RO5588 ADVOGADA: CAMILA DOMINGOS - RO5567
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANG E IA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/03/2021 11:33:38
Decisão
Vistos
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Edmilson Humberto Senhorin contra decisão proferida nos autos da Ação de Ressarcimento c/c Danos Morais nº 7001659-59.2021.8.22.0014, que indeferiu pedido de justiça gratuita, fazendo-o nos seguintes termos:
"Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estou convencido a hipossuficiência do autor.
Intime-se para recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. "
Em suas razões de recurso, o agravante reafirma seu estado de hipossuficiência, conforme declaração pessoalmente firmada, o que reveste-se de presunção de veracidade. Aduz ter juntado documentação idônea para subsidiar seu pleito. Requer, nestes termos, seja a decisão reformada no sentido de concessão do benefício postulado.
É o relatório.
DECIDO.
Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.
A controvérsia dos autos cinge-se exclusivamente à pretensão do agravante em obter os benefícios da justiça gratuita, o que lhe fora negado em primeira instância.
Em consulta ao feito de origem, observa-se não ter havido citação da parte requerida, de modo que, por ainda não ter havido triangularização da relação processual na origem, tem-se por dispensável a intimação da agravada para contrarrazoar o presente recurso, especialmente por não vislumbrar prejuízo.

Ademais, a matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Na espécie, o caso é de negativa de provimento monocrático em razão de jurisprudência sólida no sentido de que, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, se faz necessário comprovar a hipossuficiência financeira da parte.
O art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.
A Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Dessa maneira, tem-se que a regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada, mormente quando houver fundadas dúvidas da declaração de pobreza firmada pela parte requerente.
Vejamos:
Apelação cível. Gratuidade de justiça. Apresentação de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira. Concessão. Suspensão do pagamento.
A gratuidade de justiça cabe ser deferida quando suficientemente comprovada a condição de hipossuficiência financeira da parte apelante.
Ficam suspensas as condenações decorrentes da sucumbência do beneficiário de gratuidade da Justiça, as quais podem ser cobradas no interstício de cinco anos do trânsito em julgado da decisão, comprovada a modificação da situação socioeconômica da parte beneficiária, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000925-23.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/10/2019)
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido.
As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família.
A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.
Logo, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019)
No caso dos autos, em que pesem as assertivas do agravante de que não possui condições financeiras para suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua mantença, não logrou juntar aos autos originários documentação suficiente a corroborar sua assertiva.
Em razão da natureza da ação originária, o autor/agravante anexou alguns documentos bancários e um "histórico de créditos" expedido pelo INSS, os quais não se revelam suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.
Aliás, o que se extrai destes documentos é que o autor/agravante aufere renda mensal na ordem mínima de R$ 3.576,86, só a título de benefício previdenciário (id 55788256 - autos de origem), e possui movimentação financeira significativa, conforme consta dos extratos bancários de id 55788258 e 55788259 - ambos dos autos originários - contrariando assim o teor de sua declaração de pobreza.
Verifica-se ainda que o valor atribuído à causa originária não é de monta tão excessiva (R$36.899,23) a inviabilizar o recolhimento das custas processuais, cujo respectivo valor das custas revela-se compatível com a situação econômica do agravante - mormente à míngua de elementos probatórios a comprovarem o alegado estado de pobreza.
Face a todo o exposto, à míngua de elementos concretos a demonstrar o alegado estado de hipossuficiência econômica, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo hígida a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, o que faço monocraticamente com base na outorga conferida pelo art. 932, inciso IV, do NCPC e Súmula 568 do STJ, bem como na pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de março de 2021
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
0809600-28.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019668-79.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante : Oi S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Agravados : José Alves Vieira Guedes e outra
Advogado : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/12/2020
Decisão: ''PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Julgado. Peticionamento posterior. Ausência de cunho recursal.
A ausência de recurso próprio e tempestivo acerca da decisão proferida no cumprimento de sentença, com o peticionamento posterior que ensejou a declaração do magistrado singular, decisão agravada, que apenas se manifestou de que a petição não seria analisada pela sua impropriedade, não permite a rediscussão do que foi decidido quando do julgamento do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 03/03/2021 - por videoconferência
7022068-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022068-71.2016.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados : Ariton de Lima Mamede e outros
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020
Decisão: ''PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.''
Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Preliminares de nulidade da sentença por carência de fundamentação e não enfrentamento de todas as matérias afastadas. Nulidade do laudo pericial. Não ocorrência. Ausência de nexo de causalidade entre atividade de usina hidrelétrica e a cheia do rio Madeira. Imóvel não atingido por desbarrancamento. Recurso provido.
Pelo sistema do livre convencimento motivado, não há necessidade de o magistrado enfrentar todos os argumentos deduzidos, mas somente aqueles capazes de infirmar, concretamente, a conclusão adotada por si.
Não ficando comprovado que, após a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio, houve o agravamento do fenômeno denominado “terras caídas” no imóvel da lide, afasta-se o nexo de causalidade com os danos verificados no imóvel decorrentes apenas da cheia do rio.

Processo: 7034870-67.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7034870-67.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos : Maria Leonildes Sena de Souza e outros
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Interposto em 06/11/2019
Decisão
Vistos.
A despeito da conclusão do feito a esta Presidência para análise quanto à regularidade do preparo recursal, verifica-se que em cumprimento à decisão de ID n. 8438145, posteriormente revogada (ID n. 10874211), o processo foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual analisa em caráter definitivo os pressupostos de admissibilidade, de modo que fica prejudicada a discussão nesta instância, devendo-se aguardar, portanto, a solução por aquela Corte.
À CPE-2G, para certificar quanto à remessa dos autos à instância superior.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Processo: 7057750-82.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7057750-82.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargantes: Raira Vláxio Azevedo e outra
Advogada : Raira Vláxio Azevedo (OAB/RO 7994)
Embargada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 22/02/2021
Despacho
Vistos,
Intime-se a embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 25 de março de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0809341-33.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7033116-85.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Agravante: K. G. C. L.
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Advogada: Andressa Lima de Oliveira de Melo (OAB/RO 10844)
Agravado: E. C. L.
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por prevenção em 17/12/2020
Decisão
Vistos
A agravante Karoliny Germana Coati Lopes peticiona (id 11667115) informando prolação da sentença nos autos originários, pelo que requer a desistência do presente recurso. Juntou cópia da sentença.
Pois bem. Considerando que o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a decisão que versou sobre tutela provisória, forçoso concluir que a prolação da sentença acaba por esvaziar o objeto deste recurso, face à natureza exauriente desta espécie de pronunciamento.
Ademais, a própria agravante pugnou expressamente pela desistência do presente recurso, de modo que, também sob tal ótica, tem-se por esvaziado o interesse da recorrente à resultar na extinção prematura deste feito recursal.
Face ao exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 26 de março de 2021
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Autos n. 0800116-52.2021.8.22.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA
Vistos.
Nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Após as providências, voltem conclusos para apreciação e julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, sábado, 27 de março de 2021.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0062359-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0062359-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Zuila
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 14/04/2021
DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia, quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 70030114-96.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030114-96.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco Franca Filho
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 18/01/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, conforme o disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0072958-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0072958-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Marizina Leite Ferreira
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 02/06/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Negado provimento ao recurso

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
PROCESSO: 0806732-77.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALVORADA D'OESTE
ADVOGADOS: SHIARA CRISTINE FRANCISCO PASQUALOTTO – OAB/RO 10701 WELLINGTON DA SILVA GONCALVES – OAB/RO 5309
AGRAVADO: GREICE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO – OAB/MT 10288
RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
DECISÃO
Vistos.
O Município de Alvorada do Oeste apresenta Agravo de Instrumento pleiteando a reforma da decisão que concedeu a liminar nos autos do Mandado de Segurança, impetrado em seu desfavor por Greice Ribeiro da Silva e outros, para determinar o restabelecimento da vigência dos contratos dos servidores outrora suspensos em virtude da pandemia.
O agravante alega que a decisão invade a esfera administrativa da municipalidade, que não houve interrupção do contrato de trabalho dos agravados mas tão somente suspensão e que, dada as demandas em razão da pandemia, faz-se indispensável o corte de gastos não essenciais.
Preliminarmente alega a incapacidade postulatória do patrono dos impetrantes, senhor Antônio Ramon Viana Coutinho, sob alegação de que o mesmo atua como assessor jurídico na Câmara de Vereadores daquela municipalidade.
Requer seja concedida a tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento.
A antecipação de tutela recursal foi indeferida(Id. n.9791015).
Contraminuta(Id. n.9841106)
É o relatório. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7001198-33.2020.8.22.0011) foi sentenciado pelo juízo singular.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de março de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0139980-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0139980-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Clodomiro Oliveira de Brito
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 18/12/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, conforme o disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso a que se nega provimento.
PROCESSO:7010418-09.2016.8.22.0007 - APELAÇÃO

(ORIGEM:7010418-09.2016.8.22.0007 CACOAL / 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO
ADVOGADO: JOSÉ EDILSON DA SILVA (OAB/RO 1554)
ADVOGADA: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA (OAB/RO 3981)
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: LÚCIO JÚNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)
RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
VISTOS.
Examinado os autos, verifico que o magistrado a quo indeferiu a gratuidade de justiça, diferindo o recolhimento de custas processuais, nos termos do parágrafo único, do artigo 34 do Regimento de Custas desta e. Corte de Justiça (id 3917900).
A apelante, quando da interposição do recurso formulou novo pedido de gratuidade da justiça, efetuando apenas o recolhimento parcial das custas processuais diferidas (id 9317964).
Conquanto pela nova sistemática introduzida pelo vigente CPC seja cabível a postulação da gratuidade nas razões recursais (art. 99), verifico que a apelante não se insurgiu contra aquela decisão primeva, restando, pois, preclusa.
Assim, considerando o recolhimento a menor das custas diferidas, sendo este requisito de admissibilidade do recurso, intime-se o apelante para, no prazo de 5 dias, proceder à complementação.
Ainda, considerando o lapso temporal da interposição do apelo, intime-se a apelante, no prazo aludido, para comprovar a impossibilidade do recolhimento do preparo, devendo se manifestar, também, quanto à eventual possibilidade parcelamento, conforme disposto no §6º do art. 98 e Resolução n. 151/2002-TJRO, sob pena de deserção.
Após, considerando a eventual juntada de novos documentos comprobatórios, ou não, intime-se o apelado para, querendo, apresentar resposta, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, ainda que já tenha manifestado pelo indeferimento da gratuidade por meio de preliminar de contrarrazões.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 26 de março de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PROCESSO: 0109894-37.2005.8.22.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
APELADO: JOSILENE FERNANDES DA FONSECA
RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos.
Os autos vieram-me conclusos com a indicação de interposição de recurso de apelação, contudo examinando com acuidade os documentos juntados verifica-se patente equívoco.
Com efeito, ainda que se considerasse a remessa dos autos como necessária e, sob essa perspectiva, dispensando as razões, não teria razão de ser, porquanto inexiste sentença proferida nos autos.
A corroborar esse entendimento, anoto a existência de certidão nos autos (id n. 10863095), dando conta de que o executado adimpliu o débito exequendo, objeto do presente feito.
Assim, determino a devolução à origem para as providências cabíveis.
Intimem-se.
Porto Velho, 29 de março de 2021
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7001325-30.2018.8.22.0014 PJE
ORIGEM: 7001325-30.2018.8.22.0014 - VILHENA - 4ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON
ADVOGADA: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA – OAB/RO 3551
ADVOGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA – OAB/RO 3134
ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – OAB/RO 5836

ADVOGADA: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – OAB/RO 3046
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração com efeito modificativo, interpostos por Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, inconformada com o despacho que determinou o recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 dias (Art. 1.007, § 4º, do CPC), sob pena de deserção.
Sustenta a embargante existência de omissão e contradição na decisão combatida, uma vez que já na inicial, em sede preliminar, requereu o benefício da gratuidade judiciária.
Alude ao disposto no § 7º, do artigo 99, do CPC, que reza que requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Afirma que, neste momento processual, encontra-se desprovida de recursos financeiros, ex vi do artigo 98 e 99, § 3º, do CPC
Firmes nesses argumentos pede o provimento dos embargos para conceder os benefícios da justiça gratuita. Subsidiariamente, pede que seja fixado prazo para recolhimento do preparo, na forma simples.
É, em síntese, o relatório. Decido.
De fato, o embargante pediu a assistência judiciária gratuita, questão que não foi apreciada na decisão recorrida.
Como se sabe, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).
Nesta Corte de Justiça o entendimento consolidado, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, é no mesmo sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício. Sendo possível ao magistrado investigar a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando dos fatos emergirem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
In casu, a embargante não fez nenhuma prova da hipossuficiência.
Demais disso, é de sabença pública que a embargante é parte de uma família bastante influente e com muitas posses no Estado de Rondônia, inclusive, ela própria já foi prefeita da cidade de Vilhena. Não se vislumbrando, portanto, à priori, a alegada hipossuficiência, mormente se consideradas as informações contidas na sua declaração de bens junto ao TSE.
Nesse diapasão, indefiro o pleito de justiça gratuita. Contudo, assento-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo, na forma simples.
Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão e, de consequência, dou parcial provimento ao pedido preliminar e concedo à embargante o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, na forma simples. Nessa parte, passando esses fundamentos a integrar o despacho de id n. 828590.
Porto Velho/ RO, 26 de março de 2021.
Publique-se. Intime-se.
Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0800218-11.2020.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7003866-96.2019.8.22.0015 2ª VARA CÍVEL DE GUAJARÁ-MIRIM
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal (Id. n. 7860964), interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de decisão interlocutória (Id. n. 33602919, origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, nos autos da Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, de n. 7003866-96.2019.8.22.0015, movida pelo ora agravante, em face do ora Município de Guajará-Mirim.
Na origem, o Ente Ministerial requereu, em sede de antecipação de tutela, que fosse o Município agravado compelido a cumprir obrigação de fazer, no sentido de: a) fornecer os serviços de exames de eletrocardiogramas, ultrassonografias e mamografias, sendo: i) nos casos de urgência e emergência, imediatamente realizados; e ii) nos demais casos, que o agendamento seja realizado para data mais breve possível; b) que seja notificado o Secretário Municipal de Saúde para fornecer ao juízo, a partir da data de sua notificação, relatório semanal sobre pacientes que realizaram ou que necessitam da realização de exames de eletrocardiograma, de ultrassonografia e de mamografia, indicando data, hora e local em que foram ou serão realizados os exames; tudo sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais).
Aduz o Agravante, em síntese, que tanto na inicial da ACP, quanto na peça recursal, está demonstrado e comprovado que o Município de Guajará-Mirim detém capacidade financeira e orçamentária para adquirir a tempo e a contento os exames necessários ao atendimento satisfatório da população, em razão de que, atualmente, há processo administrativo em curso para abertura de licitação com o objetivo de adquirir os exames de ultrassonografia eletrocardiograma e mamografia.
Narra, a fim de expor a situação na qual se encontra o Município, que a última licitação ocorreu em 2017, oportunidade na qual a empresa A.F. de Rodrigues foi contratada (todavia, que o contrato teria sido rescindido no dia 11/05/2018), sendo que a continuidade do serviço se deu por meio de outra empresa (M.A. Sameshima - ME), até o dia 31/12/2018, diante do vencimento do contrato firmado com esta.

Afirma, ainda, que, conforme conforme constata-se do Ofício 637/GAB/SEMSAU/2019, mesmo havendo a rescisão contratual pela primeira empresa prestadora do serviço e término da vigência contratual da segunda, o Município informou que estava providenciando a adoção das medidas necessárias para continuidade da prestação do aludido serviço, demonstrando, com isso, reconhecer a importância do serviço e da existência de orçamento para cumpri-lo.
Além disso, sustenta há autorização de despesa assinada pelo gestor municipal, conforme documento colacionado aos autos; assim como que até o momento não foi concluído o Pregão Eletrônico n. 18/2019 (Processo n. 1889/2019), sendo que houve publicação de seu aviso no dia 12/08/2019.
Diante disso, conclui que o motivo do não fornecimento dos exames pleiteados é em razão da falta de organização e gestão das ações da Municipalidade, e não em virtude da falta de recursos financeiros.
Ademais, argumenta que não é função do Ministério Público especificar o montante disponível nos cofres municipais que serão eventualmente gastos com a saúde, por ser tal obrigação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, salientando que o encaminhamento da situação e resolução de maneira administrativa só comprova que o recorrido não vem desempenhando sua função de ofício, sem a intervenção do Ministério Público ou até do
PODER JUDICIÁRIO, além de que tais providências administrativas reforçam a existência de disponibilidade financeira.
No mais, discorre sobre a não aplicação da tese da “reserva do possível”, ao sustentar que esta apenas pode ser apenas ser acolhida quando o Poder Público demonstrar suficientemente que a decisão causará mais danos do que vantagens à efetivação de direitos fundamentais.
Ante o levantado, requer seja concedida tutela de urgência recursal para que: a) o Município de Guajará-Mirim, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), adquira e forneça os serviços de exames de eletrocardiogramas, de ultrassonografias e de mamografias, sendo: i) nos casos de urgência e emergência, imediatamente realizados; e ii) nos demais casos, que o agendamento seja realizado para data mais breve possível; b) seja o gestor de saúde municipal (Secretário Municipal de Saúde) notificado a fornecer ao Juízo, também sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a partir da data da sua notificação, relatório semanal sobre os pacientes que realizaram ou que necessitam da realização de exames de eletrocardiograma, de ultrassonografia e de mamografia, indicando data, hora e local em que foram ou serão realizados os exames (conforme agendamento); c) e, para efetivação da tutela provisória, que os requeridos sejam obrigados a comunicar, de forma simples e facilmente compreensível, a todos os usuários do SUS, um resumo da ordem judicial. Ao final, pugna seja confirmada a tutela, tornando-a definitiva.
A antecipação de tutela recursal foi deferida(Id. n.7957813).
Sem contraminuta(Id. n.9348153)
Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela perda do objeto, em razão da prolação da sentença, que tornou o recurso prejudicado (Id. 9435340).
É o relatório. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7003866-96.2019.8.22.0015) foi sentenciado pelo juízo singular.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento e Agravo Interno, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7005081-86.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7005081-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Embargante: Francisco Bezerra da Silva
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 03/08/2020
DECISÃO: “EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE”
EMENTA:Embargos de declaração. Benefício previdenciário. Termo inicial. Ausência de fixação. Omissão. Tutela antecipada. Ausência de pedido.
Considera-se omisso o acórdão de concessão de benefício previdenciário sem o estabelecimento do seu termo inicial.
A ausência de manifestação sobre antecipação de tutela em grau recursal não se considera omissão quando inexiste pedido no recurso de apelação.
Embargos de declaração parcialmente providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7007044-14.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007044-14.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Ivo Duarti

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelante: Anisia de Novaes
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelante: Frigorífico Porto Ltda
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/02/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Prescrição. Inocorrência.
A nulidade de citação por edital não mostra-se devida quando a parte é intimada por oficial de justiça após o redirecionamento da execução.
Atendido os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da LEF, não há nulidade da certidão de dívida ativa.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0004482-21.2013.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0004482-21.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Machado Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho OAB/RO 276
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 04/11/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação em ação anulatória de lançamento de tributo. Custas processuais. Ausência de recolhimento. Inscrição em dívida ativa.
A ausência de recolhimento das custas processuais enseja a inscrição em dívida ativa nos termos da legislação, sendo observada exceção nos casos em que a parte for beneficiária da justiça gratuita.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7018566-90.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018566-90.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Túlio Gustavo Teixeira Souza (OAB/RJ 227.574)
Advogado: Victor Barcellos Borges Malburg (OAB/RJ 201430)
Advogada: Daniela Alves Portugal Duque Estrada (OAB/RJ 112454)
Advogado: Gabriel Manica Mendes de Sena (OAB/ RJ 148.656)
Advogado: André Gomes De Oliveira (OAB/RJ 85.266)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 18/11/2021
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"
EMENTA:Embargos de declaração em apelação. Obscuridade. Prequestionamento. Rediscussão da matéria.
O recurso visa rediscutir matéria e inexiste obscuridade a ser sanada por ter o acórdão analisado as teses pertinentes ao caso e restar evidenciado mero inconformismo da embargante.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7015561-86.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7015561-86.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Maria Aparecida Silva de Souza
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 17/03/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Direito à saúde. Tratamento cirúrgico de artroplastia total de joelhos. Idosa. Aplicação de multa. Sentença mantida.
1. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, unidade de tratamento intensivo.
2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0058416-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0058416-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Marlene Carneiro Gorayeb
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/12/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7044559-04.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7044559-04.2018.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Embargante: Maria Alcioneide Gomes
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 02/09/2020
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE"
EMENTA:Embargos de declaração. Omissão. Cerceamento de defesa. Acolhimento. Efeitos infringentes. Possibilidade.
Configura-se omissão a ausência da análise de cerceamento de defesa, ainda que não estabelecida como preliminar recursal, mas mencionada no corpo do recurso.
A ausência de intimação das partes para manifestar quanto ao laudo pericial viola o disposto no §1° do art. 477 do Código de Processo Civil e, via de consequência, acarreta o cerceamento de defesa.
Recurso a que se dá provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7021913-34.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem:7021913-34.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Janete Rosário de Figueiredo
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargante: Sulamita Figueiredo da Silveira
Advogado: Renan Gomes Maldonado De Jesus (OAB/RO 5769)
Embargante: Joel Figueiredo da Silveira
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargante: D. R. F. D. S. S. Representado Por R.D.S.S
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 25/09/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Fundamentação sucinta. Viabilidade.
A fundamentação sucinta não significa deficiente ou ausência de fundamentação a viabilizar a oposição de embargos declaratórios pautados na omissão do acórdão.
Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir matéria quando o resultado restou desfavorável aos embargantes.
Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0107824-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0107824-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Sebastia Medeiros da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/01/2021
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação cível. Execução Fiscal. IPTU. Notificação por edital. Título executivo inválido. Sentença confirmada.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0807236-83.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006707-04.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Alberto Ferreira de Souza
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 14/09/2021
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora de proventos. Impossibilidade. Art. 833, IV, CPC.
1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.
2. Agravo provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7007495-30.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7007495-30.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/05/2019
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Apelação. Saúde. Drogadição. Cerceamento de defesa. Direito fundamental. Internação involuntária. Compartilhamento e responsabilidade mútua entre poder público e familiares. Proibição de isolamento físico, social e familiar.
1. Não ocorre cerceamento de defesa quando é proferida sentença sem apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado na contestação, na hipótese em que os elementos colhidos e as fartas provas mostram-se suficientes para subsidiar a decisão sobre o pedido de internação psiquiátrica.
2. É dever do Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os Entes federativos – fornecer gratuitamente às pessoas carentes o efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação. Precedente do STJ.
3. O tratamento a dependente de droga deve preferencialmente ser ambulatorial, sendo indicada a internação tão somente como medida excepcional, quando os recursos extra-hospitalares se mostram insuficientes.
4. A lei prevê dois tipos de internação, a voluntária e a involuntária (por decisão médica) e ambas não dependem de decisão judicial (art. 23-A, §3º, Lei 11.343/2006).
5. A internação involuntária está sujeita, no máximo, a noventa dias, tempo considerado necessário para a desintoxicação e realizada em unidades de saúde e hospitais gerais (art. 23-A, caput e §5º, III, Lei 11.343/2006).
6. Seguindo a diretriz do compartilhamento de responsabilidades e colaboração mútua entre SISNAD e familiares do dependente químico, a lei impõe aos familiares, ou responsáveis, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, o dever de contribuir com o processo de recuperação, pois é de todo desaconselhado que o dependente fique em situação de isolamento físico, social e familiar (art. 23-B, §3º e art. 26-A, VI, Lei 11.343/2006).
7. Apelo parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0807657-73.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007823-55.2016.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Henrique Flavio Barbosa
Agravado: J.D.R Construtora e Agropecuária Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 28/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Bens. Não localização. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional. Requisitos. Ausência. Presunção. Inviabilidade.
A desconsideração da personalidade jurídica é media excepcional e requer, para sua efetivação, o preenchimento concreto dos requisitos estabelecidos na lei, não bastando presunção ou meros indícios.
Recurso a que se nega provimento.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7013412-62.2015.8.22.0001 (PJE)
ORIGEM: 7013412-62.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINJUR
ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)
ADVOGADA: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA (OAB/RO 5777)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7366)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 5º, XXXV, LV e LIV; 7°, XXII, XXVIII; artigo 93, inciso IX da CF/88; artigos 186, 193 e 195 da CLT; artigos 371, 373, 375, 436, 479 do CPC e art. 489, §1º do NCPC.
O recorrente discorre acerca da ausência de laudo pericial contemporâneo ao ajuizamento da ação e a falta de designação de perícia técnica adequada, além de obstrução do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal.
Alega que mesmo com o requerimento da prova pericial, o magistrado suspendeu a produção da prova, cerceando o direito da Recorrente, e que no julgamento da apelação se reconheceu a necessidade da perícia, contudo não foi anulada a sentença para determinar que fosse produzida a prova técnica a fim de verificar a irregularidade dos tanques e geradores do edifício sede do Tribunal, os quais não estariam de acordo com as NR-16 e NR-20 do MTE.
Examinados, decido.
Preambularmente, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
Quanto aos demais dispositivos, constata-se que o recorrente deixou de explicar os motivos pelos quais os dispositivos de lei federal supracitados teriam sido infringidos, não demonstrando a efetiva contrariedade à eles, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A DECISÃO RESCIDENDA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I[...]
V - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
VI - [...]
(AgInt no REsp 1708934/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) Destacado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. II - Da mesma forma, aplica-se o referido óbice sumular quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente pelos acórdãos confrontando, porquanto caracterizada deficiência de fundamentação. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1417039 MA 2013/0365580-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 01/10/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2015) (destacado)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, Março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0014594-14.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0014594-14.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Vilma da Silva
Apelada: Carrocerias João Cangaia Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/11/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa:
Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Contagem automática. Não localizados bens. Ciência. Recurso não provido.
1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
2. Os requerimentos feitos pelo exequente dentro da soma do prazo de suspensão, mais o prazo prescricional, devem ser processados e considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativa à data de protocolo da petição, desde que seja frutífera a diligência.
3. Restou demonstrado que o ente público foi cientificado quanto a falta de êxito na diligência de localização de bens, iniciando-se automaticamente a contagem do prazo de suspensão e, transcorridos os prazos suspensivo e prescricional, resta configurada a prescrição intercorrente.
4. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7026756-08.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7026756-08.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Carlos Alberto de Azevedo Camurça
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 30/05/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa:
Apelação Cível. Ação Anulatória. Direito Administrativo e Constitucional. Acórdão do Tribunal de Contas Estadual. Processo administrativo. Prefeito. Apuração de irregularidades na execução de contrato administrativo. Competência. Tribunal de Contas. Nulidade. Ausência. Recurso não provido.
1. Conforme entendimento que prevalece na jurisprudência, a atuação judicial, no que diz respeito à revisão do ato administrativo do Tribunal de Contas pelo
PODER JUDICIÁRIO, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas.
2. O Tribunal de Contas tem atribuição para aplicar sanções quando julga irregulares contas de administradores em processo de Tomada de Contas Especial.

3. No caso, a penalidade aplicada pela Corte de Contas não decorre do julgamento das contas do Prefeito Municipal, cuja competência para fixá-la cumpre ao Poder Legislativo local, tendo a sanção aplicada ao agente público derivado de irregularidade no cumprimento de contrato administrativo apurado em Tomada de Contas Especial.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7010859-03.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7010859-03.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Recorrida: Jaqueline Lia Carati
Advogado: Wiliam Carati Mendel (OAB/RO 9908)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 03/10/2019
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa:
Remessa necessária. Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Requerimento administrativo. Análise. Prazo razoável. Mora. Justificativa. Inexistência. Direito líquido e certo. Existência. Sentença confirmada.
1. Não pode a Administração Pública postergar indefinidamente o exame de requerimentos administrativos, sendo certo que a conclusão do processo administrativo em prazo razoável é exigível não apenas em decorrência do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, mas como corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Precedente desta Corte.
2. No caso, considerando as informações constantes nos autos, acertada a decisão do juízo singular que determina ao impetrado o exame de Processo Administrativo.
3. Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7049119-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049119-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Figueiredo de Lima
Advogado: Marcos César de Mesquita da Silva (OAB/RO 4646)
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/12/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa:
Apelação. Mandado de Segurança. Remissão de foros e laudêmios. LCM 152/03. Natureza não tributária. Recurso não provido.
1. O débito relativo a foros e laudêmios sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei complementar municipal, por não possuir natureza tributária.
2. No caso, inexistindo interesse do Município em recuperar o domínio útil do imóvel e de débitos tributários, há que ser deferida a remissão de foro pleiteada.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7002427-58.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7002427-58.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Maria Júlia Alvares Bragança
Advogado: Miguel Garcia de Queiroz (OAB/RO 3320)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 13/11/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa:
Embargos de declaração em embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0804300-22.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0068703-50.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Fernando Rodrigues da Silva
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 03/11/2020
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa:
Embargos de declaração em embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0806160-24.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004124-24.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/Vara Única
Agravante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 06/08/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Honorários. Não devido. Entendimento. STJ. Tema 421. Recursos repetitivos. Recurso não provido.
1. É cabível a fixação de honorários de advogados em exceção de pré-executividade somente quando houver acolhimento total ou parcial, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, no julgamento do Tema 421 dos Recursos Repetitivos (REsp 1185036/PE).
2. Na hipótese de rejeição, não serão devidos os honorários de sucumbência, pois, neste caso, eles serão devidos na execução.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0807060-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003438-62.2020.822.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Agravado: Wanderson Faustino Estevam Pereira
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 04/09/2020
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Sede funcional da autoridade coatora. Comarca diversa do domicílio do impetrante. Competência absoluta. Recurso provido.
A fixação do juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora. A Vara da Fazenda Pública de Porto Velho é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra ato do diretor do Departamento de Estadual de Trânsito – DETRAN.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800106-42.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001846-62.2019.822.0006 Presidente Medici/Vara Única
Agravante: Marcelo Vasconcelos de Oliveira Torres
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Agravado: Município de Presidente Medici
Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Medici
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 15/01/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Agravo de instrumento. Ressarcimento. Despesas. UTI particular. Não comprovada a negativa de atendimento pelo SUS. Recurso não provido.
1 - O direito ao ressarcimento de despesas particulares pelos entes federados somente é reconhecido, quando comprovada a negativa de tratamento médico pelo Sistema Público de Saúde – SUS.
2 - O Estado não pode arcar com o custo de internação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI – de hospital particular, de livre escolha do paciente, sem consultar, previamente, a disponibilidade de atendimento na rede pública.
3 - O paciente que fizer opção por tratamento de saúde em hospital particular ao mesmo tempo em que ingressa com ação judicial buscando o mesmo fim, deve arcar com as despesas hospitalares até o momento da intimação do Estado da decisão judicial favorável, pois não é possível responsabilizar os entes públicos por período de internação do qual não tinham conhecimento e fora do contexto da lide.
4 - Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7017050-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017050-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Joseana Matos Alves
Advogada: Rosimery do Vale Silva Ripke (OAB/RO 8805)
Advogado: Jadir Gilberto Carvalho (OAB/RO 8661)
Apelante/Apelada: A. A. da C. representada por sua genitora Joseana Matos Alves
Advogada: Rosimery do Vale Silva Ripke (OAB/RO 8805)
Advogado: Jadir Gilberto Carvalho (OAB/RO 8661)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/07/2020
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE JOSEANA MATOS ALVES E OUTRA E RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Apelação. Ação indenizatória. Direito Administrativo e Civil. Troca de recém-nascido em maternidade pública. Falha atendimento. Responsabilidade civil objetiva. Dever de indenizar. Danos morais. Valor. Método bifásico. Precedentes e circunstâncias do caso. Requisitos. Majoração. Não provido o recurso do Estado. Provido em parte o recurso adverso.
1. De acordo com o art. 37, § 6º, da CF, no caso de troca de recém-nascido em maternidade pública, prevalece a responsabilidade objetiva do ente público, devendo responder pela indenização pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
2. Demonstrado o nexo causal entre a troca da recém-nascida e a falha na atuação dos agentes públicos, não há como afastar a responsabilidade objetiva do ente, impondo-se o dever de indenizar.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, a fixação do valor devido a título de compensação por danos morais deve considerar o método bifásico, haja vista que este atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso (AgInt no AREsp 1063319/SP e AgInt nos EDcl no REsp 1809457/SP).
4. No caso, considerando os precedentes e visualizando as peculiaridades do caso (método bifásico), bem como observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificada a majoração do valor, fixando-o em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das apelantes.
5. Não provido o recurso do Estado. Provido em parte o recurso adverso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0801898-31.2020.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
Impetrante: Décio Barbosa Lagares
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 06/04/2020
DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Mandado de segurança. Direito constitucional. Direito de recorrer. Sentença parcialmente cumprida. Decisão difere análise pedido. Não verificada ilegalidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

1. Na propositura da ação mandamental, deve estar demonstrada, além da abusividade e ilegalidade do ato administrativo, a certeza e liquidez do direito do autor.
2. Ao alegar violação à direito em sede de decisões judiciais, apenas cabe mandado de segurança se a decisão judicial for abusiva ou teratológica, sob pena do remédio passar a ser utilizado como sucedâneo recursal, subvertendo sua destinação constitucional.
3. No caso, não houve recusa do magistrado em analisar o pedido do impetrante, tendo apenas diferido a análise em razão da possibilidade de perda do objeto, haja vista o cumprimento da multa aplicada. Logo, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo, estando ausente direito líquido e certo.
4. Segurança denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7006093-89.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006093-89.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado/Apelante: T.D.O.S. representado por sua genitora Adriane Pereira de Oliveira Santana
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 14/01/2020
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTOS AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Apelação. Ação obrigação fazer. Direito à saúde. Nulidade. Idoso. Intervenção do Ministério Público. Prejuízo. Ausência. Solidariedade dos entes federados. Inclusão demais entes. Dispensa. Tratamento multidisciplinar. Criança. Espectro autista. Dever do Estado. Procedimento previsto na lista do SUS. Portaria n. 145/2017. Possibilidade. Reserva do possível. Violação. Inocorrência. Procedimentos não disponibilizado pelo SUS. Recurso Repetitivo do STJ. Requisito não cumprido. Recursos não providos.
1. A ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.
2. É solidária a responsabilidade dos entes federativos na prestação de assistência à saúde, no fornecimento de medicamentos e tratamento médico aos cidadãos, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja a tutela à saúde.
3. Os procedimentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos mediante indicação médica, mormente quando emitida por profissional atendendo na rede pública.
4. Não pode o poder público se esquivar de suas atribuições essenciais e vitais instituídas pela Constituição da República, por meio da simples suscitação do princípio da reserva do possível e indisponibilidade financeira ou orçamentária, já que a saúde e a vida das pessoas constituem um conjunto de valor supremo a ser tutelado no ordenamento jurídico pátrio.
5. Evidenciada a necessidade de tratamento à criança, que tem prioridade para atendimento, é medida de rigor que o apelante, enquanto ente da federação, forneça o procedimento previsto nos programas de distribuição gratuita do SUS, notadamente por estar indicado por médico durante atendimento na rede pública.
6. A dispensação de medicamento ou tratamento não disponibilizados pelo SUS deve ser demonstrada, de forma que cabe à parte trazer aos autos laudos médicos que demonstrem a imprescindibilidade do tratamento vindicado.
7. A equoterapia, consistente em tratamento terapêutico que exige a atuação de profissionais habilitados, não é regulamentada no Brasil, de modo a não ser possível obrigar o Estado ao seu fornecimento. Precedentes desta Corte.
8. Recursos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0120006-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0120006-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Maria Dalvina dos Santos
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/12/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7002350-32.2019.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7002350-32.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Vitória Mendes Dornelas Costa
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 20/05/2020
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação Civil Pública. Direito à saúde. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Chamamento processo. Solidariedade dos entes federados. Liminar contra fazenda pública. Possibilidade. Tratamento de menor impúbere. Dever do Estado. Reserva do possível. Violação. Não caracterizada. Recurso não provido.
1. A ausência de instrução probatória não caracteriza violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao magistrado julgar a lide de forma antecipada quando existentes elementos suficientes, conforme se extrai do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
2. É solidária a responsabilidade dos entes federativos na prestação de assistência à saúde, no fornecimento de medicamentos e tratamento médico aos cidadãos, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja a tutela à saúde.
3. É admitida a flexibilização da regra que veda concessão de liminares contra a Fazenda Pública, mormente quando a medida se demonstre necessária à preservação da dignidade da pessoa e da proteção a sua saúde.
4. Pode o
PODER JUDICIÁRIO, no tocante ao direito à saúde e, portanto, essencial, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo.
5. Evidenciada a necessidade de tratamento à criança, que tem prioridade no atendimento, é medida de rigor que o Poder Público interfira e proporcione o que for necessário para efetivar os direitos que a Carta Magna estipula.
6. Não pode o poder público se esquivar de suas atribuições essenciais e vitais instituídas pela Constituição da República, por meio da simples suscitação do princípio da reserva do possível e indisponibilidade financeira ou orçamentária, eis que a saúde e a vida das pessoas constituem um conjunto de valor supremo a ser tutelado no ordenamento jurídico pátrio.
7. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0806340-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0022112-88.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)
Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)
Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 19/08/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Certidão positiva com efeitos de negativa. Oferecimento de garantia. Penhora no rosto dos autos. Mera averbação de crédito futuro. Penhora de precatório. Possibilidade de rejeição pela Fazenda Pública. Recurso provido.
O art. 206 do CTN garante direito à expedição de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, em relação à créditos tributários em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora.
A penhora no rosto dos autos consiste em mera averbação, não correspondendo em efetiva constrição de valores que ainda serão eventualmente recebidos. Deve o ato da penhora ser regularmente realizado para surtir os seus devidos efeitos, dentre os quais, a possibilidade e obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.
Em se tratando de crédito que será pago via precatório, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de precatório à penhora, por se tratar de direito de crédito e não de dinheiro.
Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0142921-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0142921-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Eurides Francisco de Souza
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/11/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.
1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0002542-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0002542-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Raimundo Neto
Apelada: A. J. Construções Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 24/11/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.
1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0804229-20.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006249-08.2018.822.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Joel Silva Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravante: Jailton Silva Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravante: Rosimar Rogério Silva Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravante: Jasson Silva Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravante: Angelica Silva Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravante: Rosicleia Silva Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravante: Vanusa Silva Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravante: Rosineia Silva Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravante: Jaime Silva Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravado: Noel Cruz Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Agravado: Odair José Rodrigues
Advogado: Gelson Guilherme da Silva (OAB/RO 8575)
Agravada: Maria Aparecida Piraí Rodrigues
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Interessada (Parte Ativa): Rosiane Silva Salvos

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 31/10/2019
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Reforma da decisão. Motivos da reforma. Ausência. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.
1. O efeito devolutivo do recurso de agravo de instrumento encontra limites nas razões expostas pelo agravante, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos.
2. Se o agravante não aponta os motivos para a reforma da decisão, o recurso não deve ser conhecido.
3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0800364-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7008983-08.2018.822.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Matheus Vinícius Machado
Advogada: Paulo Henrique Schomoller de Souza (OAB/RO 7887)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 03/02/2020
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Direito à Saúde. Procedimento cirúrgico. Artroplastia total de quadril esquerdo. Impossibilidade de preterição. Fila de espera. Princípio da Isonomia.
1. Inexistindo comprovação da urgência do procedimento pretendido, é necessário aguardar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia.
2. O direito à saúde não pode ser realizado à margem do princípio da isonomia, sob pena de causar injusto privilégio, ocorrendo prejuízo de outros pacientes que permanecem em fila de espera para relação do referido procedimento.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0142042-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0142042-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Coelho & Soares Ltda - Me
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/10/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Execução fiscal. Recurso incabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's.
1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Não alcançado o valor mínimo de alçada, é incabível o recurso de apelação.
3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7009655-37.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7009655-37.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Diego Correa Franca
Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
Advogado: Vinicius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 08/04/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Ação indenizatória. Morte de reeducando. Dependências estabelecimento prisional. Responsabilidade civil objetiva. Suicídio. Possibilidade de atuação estatal. Não presente. Excludente de responsabilidade do Estado caracterizada. Indenização por danos morais afastada. Recurso não provido.

1. Segundo jurisprudência do STF, firmada em sede de Repercussão Geral, o dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (RE 841526).
2. Restou demonstrado que se trata de um suicídio, praticado de forma repentina e clandestina, quando o Estado não tinha como impedir o evento danoso, tendo em vista ser inviável supervisionar individualmente cada preso por tempo integral. Assim, rompe-se o nexo de causalidade e afasta-se a responsabilidade do Poder Público.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 7040543-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040543-41.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 17/11/2020
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Execução fiscal. Tributário. Extinção pelo pagamento do crédito principal. Posterior ao ajuizamento. Verba honorária e custas. Devidas. Ainda que ausente citação. Princípio da Causalidade. Prosseguimento. Recurso provido.
1. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento da obrigação somente acontece com o pagamento total do débito, compreendendo, para tanto, o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios, mesmo quando o pagamento do débito principal foi realizado antes da citação, porquanto a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação, respeitando o princípio da causalidade (REsp 1329286/MG; AgInt no AREsp 1520666/PE).
2. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.
3. No caso, por ter ocorrido apenas o pagamento do principal em data posterior ao ajuizamento, ainda que antes da citação, a execução fiscal não poderia ser extinta.
4. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
Processo: 0013058-27.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0013058-27.2013.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Franciane Brito Alves Sampaio Souza
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Ernan Santana Amorim
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelante: Hélio Arruda Corrêa
Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelante: Fagner Luiz Monteiro
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 02/09/2019
DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Embargos de declaração. Rediscussão das teses debatidas. Vedação. Inexistência de omissão. Recurso não provido.
Diante da evidência de inexistir omissão e estar o embargante a pretender rediscussão da matéria decidida de forma contrária aos seus interesses, impõe-se julgar improcedente o recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 7001421-76.2017.8.22.0015 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 04/04/2019 12:33:06
Polo Ativo: JOSE RENATO SOARES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) APELANTE: ANGELITA BASTOS REGIS - RO5696-A
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Advogados do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482-A, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962-A
Despacho Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 90, do Código de Processo Civil.
Em suas razões, alega, em síntese, que a desistência da ação de execução após a apresentação de Exceção de Pré-executividade pelo Recorrente, portanto, não fora espontânea. Diante disso, é justo e legal que seja o Município de Nova Mamoré (RO) condenado ao pagamento dos Honorários de sucumbência, de modo que o entendimento em sentido contrário ofende o artigo 90, do Código de Processo Civil.
Examinados, decido.
Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7001421-76.2017.8.22.0015 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7001421-76.2017.8.22.0015 GUAJARÁ-MIRIM/1ª VARA CÍVEL
RECORRENTE JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES (OAB/RO 5457)
RECORRENTE: JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES (OAB/RO 5457)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
PROCURADOR: MIQUÉIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO (OAB/RO 4962)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
Despacho
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 90, do Código de Processo Civil.
Em suas razões, alega, em síntese, que a desistência da ação de execução após a apresentação de Exceção de Pré-executividade pelo Recorrente, portanto, não fora espontânea. Diante disso, é justo e legal que seja o Município de Nova Mamoré (RO) condenado ao pagamento dos Honorários de sucumbência, de modo que o entendimento em sentido contrário ofende o artigo 90, do Código de Processo Civil.
Examinados, decido.
Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0802303-33.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: CAROLINA DA ROCHA SANCHES EIRELI - ME
ADVOGADOS (A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA – OAB/RO 1996
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – OAB/RO 2479
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CAROLINA DA ROCHA SANCHES EIRELI - ME contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
A agravante, em suas razões, aduz que o objeto social da empresa é a prestação de serviço escolar que em virtude da pandemia foi obrigado a ver suas atividades paralisadas, haja vista que estando as aulas presenciais suspensas a consequência era a paralisação do transporte escolar. Sustenta que, mesmo mediante a suspensão do contrato administrativo, a empresa teve que se manter ativa, pois o mencionado decreto impôs às empresas a obrigação de não demitir funcionários, manter em condições os veículos utilizados, remunerar os empregados e a regularidade fiscal.
Destaca que a Pandemia não atingiu somente a saúde das pessoas, mas também atingiu a saúde financeira das empresas, que no caso da agravante se encontra sem faturamento desde a suspensão das atividades escolares.
Por derradeiro, requer o deferimento do pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão agravada, no mérito, pugna pela reforma do decisum a fim de conceder o benefício da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.

Desde logo vale ressaltar que a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, contudo, cabe à mesma comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.
A comprovação deve ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.
Ocorre que, no caso, a parte agravante não colacionou aos autos documento hábil a demonstrar a suposta hipossuficiência econômica. Em suma, falhou em demonstrar falta de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais.
Vale mencionar ser pacífica jurisprudência de que a pessoa jurídica para obter o benefício da justiça gratuita deve comprovar a hipossuficiência financeira.
Neste sentido:
Agravo de instrumento. Incidência de multa astreintes. Comprovação de cumprimento da determinação. Multa indevida. AJG, ausência de prova da hipossuficiência. Indeferimento mantido. Recurso parcialmente provido.
Tendo a parte cumprido a determinação judicial, não há que se falar em incidência da multa por descumprimento.
A concessão dos benefícios da AJG à pessoa jurídica, depende da prova inequívoca da hipossuficiência financeira e impossibilidade de arcar com o custo processual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807259-29.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021.GN
Agravo de instrumento. Arguição de inconstitucionalidade. Art. 12 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei 3.896/16). Supressão de instância. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Insuficiência de recursos. Não comprovação.
1. Sendo o Agravo de Instrumento um recurso secundum eventum litis, sua análise está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato judicial agravado.
2. Na dicção da Súmula 481 do STJ, pessoa jurídica, para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, deve evidenciar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
3. Agravo não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801205-47.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/11/2020.
Apelação Cível. Ação de cobrança. Processo civil. Gratuidade da justiça. Extinção da ação sem resolução de mérito. Pessoa jurídica. Hipossuficiência. Não demonstrada. Recurso não provido.
1. É imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica da empresa, para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária, não se estendendo à pessoa jurídica a presunção de veracidade aplicável à pessoa natural/pessoa física.
2. Cabe ao julgador fazer juízo de valor acerca da comprovação da alegada impossibilidade financeira, deferindo, ou não, o benefício postulado, lembrando que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição da República.
3. No caso, ausentes documentos e elementos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência financeira da empresa em arcar com as despesas processuais, não há como ser deferido o pedido da gratuidade.
4. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012467-24.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 20/11/2020
No caso dos autos, ainda que seja possível a concessão de gratuidade à pessoa jurídica, a autora não trouxe elementos concretos de sua condição financeira, tendo somente alegado dificuldades financeiras em razão da pandemia causada pelo coronavírus e inadimplemento contratual pelo agravado.
A toda evidência, esse argumento não basta para obter o benefício postulado, pois a empresa, não comprovou, como indispensável, franca impossibilidade de arcar com o correspondente às custas iniciais.
As questões de gratuidade devem ser decididas pautadas na mais absoluta cautela, de modo que com espeque no § 2º do art. 99 do CPC, faculta ao recorrente que comprove suas alegações.
Portanto, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor das custas, sob pena de deserção, com espeque no art. 1.007,§4º, do Código de Processo Civil.
Int.
Porto Velho – RO, 24 de março de 2021.
Inês Moreira da Costa
Juíza Convocada

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Miguel Monico Neto
AÇÃO RESCISÓRIA: 0809320-57.2020.8.22.0000
ORIGEM: 0002368-31.2012.8.22.0015
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA MAMORE
ADVOGADO: JEOVA GOMES DOS SANTOS – RO 9584-A
ADVOGADO: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO – RO 1525-A
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO
Despacho

Vistos.
Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré, com o propósito de desconstituir acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial na Apelação Cível n. 0002368-31.2012.8.22.0000 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Município de Nova Mamoré.
Compulsando os autos, verifico que a agravante não comprovou o recolhimento do depósito prévio, conforme certificado pelo departamento de distribuição (ID. 10684119).
Além disso, compulsando os autos, foi possível verificar que a petição inicial, a partir da página 2, está apresentando defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, eis que parte do logotipo do escritório do patrono do autor está encobrindo o texto com fatos, fundamentos e argumentos essenciais para o deslinde da causa (ID. 10670344 – Pág. 2/36).
Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito judicial previsto no art. 968, II, do CPC, bem como, no mesmo prazo, emende a inicial, a fim de apresentar a peça sem as falhas apontadas retro (logotipo sobrepondo o texto), nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 330 e 968, §3º, ambos do CPC).
Decorrido o prazo sem atendimento de qualquer das determinações supra, certifique-se o necessário e retornem os autos conclusos a este gabinete.
Caso comprovado o depósito e emendada e inicial, cite-se o réu, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 970, do Código de Processo Civil.
Com a vinda da resposta, havendo alegação de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado na inicial, ou ainda se houver arguição de preliminares constantes no art. 337, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0802373-50.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 24/03/2021 17:43:14
Polo Ativo: DEUSLEAOMAR TOME DE DEUS e outros
Advogado do(a) PACIENTE: VAINER PINTO DE CARVALHO - GO49129
Polo Passivo: 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO e outros
Decisão
Vistos.
O advogado Vainer Pinto De Carvalho (OAB/GO 49.129) impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de DEUSLEAOMAR TOMÉ DE DEUS, preso preventivamente, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 180 do Código Penal (receptação), apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO.
Em suma, alega o impetrante que não há fundamento para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como não há fundamentação idônea.
Sustenta que o paciente teve sua prisão provisória decretada, mas que foi convertida em prisão preventiva, sob o argumento de garantia de ordem pública, o que violou o princípio do contraditório, pois a prisão preventiva decretada pelo Magistrado a quo não oportunizou o paciente de se manifestar.
Afirma ainda que a prisão decretada em desfavor do paciente, faz sangrar o princípio da inocência, princípio esse, por sinal, que, de tão mitigado e relativizado, cada vez mais parece letra morta na Constituição Federal.
Por tais razões, requer seja deferida liminar, com a expedição de alvará de soltura, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento final deste writ; que seja concedido o presente writ, revogando-se a prisão preventiva imposta ao paciente, para que responda em liberdade a eventual ação penal que venha a ser deflagrada e; subsidiariamente, pugna seja a prisão cautelar substituída por outra medida cautelar mais branda.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2grau@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 29 de março de 2021
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0802409-92.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 25/03/2021 15:40:54
Polo Ativo: TAILANE DA SILVA TEIXEIRA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
SQ DECISÃO
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960) em benefício da paciente Tailane da Silva Teixeira, presa em flagrante delito em 14/02/2021, acusada de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33, caput e 35 da Lei 11.343/06 e art. 14 da lei 10.826/03 (tráfico de drogas e associação - posse ilegal de arma), apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos dos artigos 311 e 312 do CPP.
Defende a possibilidade de a paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidora de condições pessoais favoráveis, como primariedade, tem trabalho lícito e endereço fixo no Distrito da culpa, bem como, a presunção constitucional de inocência até prova em sentido contrário.
Requer, assim, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva em favor da paciente, mediante medidas cautelares diversa da prisão.
É o breve relatório. Decido.
A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Processo: 7007400-38.2020.8.22.0007 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 12/02/2021 17:24:01
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) e outros
Decisão
Vistos.
O requerente JESIEL FABEM apresenta petição informando não mais persistir interesse em prosseguir com feito, manifestando-se pela desistência do recurso.
Decido.
Homologo pedido, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, em razão da perda do objeto ante a superveniente falta de interesse processual.
Transitada em julgado esta decisão, tornem os autos à origem.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de março de 2021.
Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Eurico Montenegro Júnior
Processo: 0802323-24.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Data distribuição: 23/03/2021 22:18:56
Polo Ativo: MARIA DO CARMO PEREIRA NETA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587-A
Polo Passivo: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão

Vistos e etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Rucilene Araújo Botelho (OAB/RO 5587) em favor da paciente Maria do Carmo Pereira Neta , presa preventivamente no dia 21/03/2021, acusada de ter praticado, em tese, o delito previsto no artigo 157, §2º, II e 2º-A, I, ambos do Código Penal e artigo 28 da Lei 11.343/06 (roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo).

Sustenta, em apertada síntese, que não há fundamentos para a manutenção da prisão preventiva da paciente, pois inexistentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Argumenta que a paciente não registra antecedentes criminais, tem endereço fixo e é pensionista.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura para que a paciente responda ao processo em liberdade mediante cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) e, no mérito, que seja confirmada a liminar eventualmente concedida.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, tampouco a existência de fato novo, devendo-se aguardar a instrução do writ.

Indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 26 de março de 2021.
Juiz convocado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
Relator

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003665-13.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0003665-13.2015.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Recorrido: Ilso Marcio Gedro Rocha
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Recorrida: Denise Maria Rino Levatti Rocha
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG
0022377-85.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0022377-85.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 8ª Vara Cível
Recorrente: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorrido: Sérgio Cardoso Melo
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0007568-56.2011.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0007568-56.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Maércio Domingos Polo Sartor
Advogado: Ducler Foche Chauvin (OAB/SP 269191)
Advogado: Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627)
Recorrido: Jair Osmar Borges
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Jacyr Rosa Junior (OAB/RO 264B)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0010922-31.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0010922-31.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 3ª Vara Cível
Recorrente: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Recorrido: Diego da Silva de Freitas
Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)
Advogada: Rucilene Araújo Botelho (OAB/RO 5587)
Terceiro Interessado: Itaú Seguros S. A.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0004506-87.2015.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0004506-87.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Adelino Pereira de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Objeto Móveis para Escritório Ltda.
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0008730-05.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0008730-05.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: W R Cobranças Ltda Me
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Confecções e Comércio Tati Ltda. Me
Advogado: Carlos Henrique Siloto (OAB/SP 245446)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0008829-72.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0008829-72.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Romi Eleandro Facioni
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrida: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009957-93.2015.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0009957-93.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Antônio Cícero de Jesus
Curador: Carlos Alberto Biazi (OAB/RO 384B)
Recorrido: Cacoal Moto Serras Ltda
Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011968-32.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0011968-32.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Recorrido: Manoel Messias de Almeida
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0019685-16.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0019685-16.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 7ª Vara Cível
Recorrente: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)
Advogado: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Junior (OAB/RO 7168)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Recorrida: Silvia Regina Tombini
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Recorrido: Ari José Bruschi
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Roberto Grécia Bessa (OAB/RO 7865)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0016326-58.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0016326-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 5ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Recorrido: Harrison Lopes Siqueira
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

DESPACHOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Apelação
Número do Processo :0000650-25.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0000650-25.2014.8.22.0501
Apelante: Leonardo Monteiro Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Antonio Robles
Vistos,
Vieram-me os autos conclusos para análise e deliberação acerca da ocorrência de prescrição retroativa em relação ao apelante Leonardo Monteiro Vieira.
A certidão de fl. 191, firmada pela Diretora do 1º DEJUCRI/TJ/RO, informa que "verificou-se a possibilidade de eventual prescrição retroativa, considerando que o apelante tinha menos de 21 anos à época do fato e transcorreram mais de 8 anos entre a infração penal (24/02/2010) e o recebimento da denúncia (25/07/2019).
Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, esta manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime cometido pelo réu Leonardo M. Vieira.
Pois bem. A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal.
No caso em apreço, o réu foi condenado à pena de 9 anos, 11 meses e 23 dias de reclusão.
Tendo em vista a pena a ele aplicada, considera-se o prazo prescricional do art. 109, inciso II, do Código Penal, de 16 anos; todavia, por contar com menos de 21 anos na data do cometimento do crime, o prazo deve ser reduzido pela metade, ou seja, 8 anos.
Considerando que o fato foi praticado em 24/02/2010, e a denúncia recebida em 25/07/2019, verifico ter transcorrido o lapso temporal necessário entre os marcos interruptivos para reconhecimento da prescrição.
Registro não desconhecer a atual redação do art. 110, § 1º, do CP, que veda a aplicação da prescrição retroativa entre a data do fato e do recebimento da denúncia, contudo, como norma de natureza de direito penal, incide o princípio tempus regit actum, o que significa que, no caso, não terá efeito porquanto o fato praticado foi anterior à Lei n. 12.234/2010, que entrou em vigor somente em 05/05/2010.
Ante o exposto e acompanhando o parecer ministerial, reconheço, de ofício, a extinção da punibilidade do réu LEONARDO MONTEIRO VIEIRA em decorrência da prescrição retroativa nesta ação penal.
Porto Velho - RO, 29 de março de 2021.
Desembargador José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001800-07.2019.8.22.0003
Processo de Origem : 0001800-07.2019.8.22.0003
Recorrente: Marciglei Cabral Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de furto.
Mantida a condenação pela prática do crime de furto, nas razões deste apelo especial o recorrente aduz, em síntese, que encontram-se presentes todos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância sob o argumento de que não oferece periculosidade social, seu comportamento se deu em reduzido grau, além dos ínfimos valores dos bens furtados, visto que a vítima não suporta prejuízo significativo.
Aduz fazer jus ao reconhecimento da bagatela afirmando tratar-se de valor ínfimo da res furtiva, bem como a reincidência não ter o condão de obstar a aplicação do referido princípio, almejando absolvição.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, pugna pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
Na espécie, este Tribunal decidiu no sentido de que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância o valor subtraído ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, bem como o recorrente ostentar reincidência específica, pois evidencia necessidade de elevada reprovação da conduta, incompatível com o beneplácito penal reclamado. A propósito:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR SUBTRAÍDO ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, além de o valor subtraído ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, consta do acórdão recorrido que o agravante é reincidente específico. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1308314 MG 2018/0140849-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018) (grifo nosso)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE PEQUENO VALOR. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Apesar de o valor da res furtiva ser R$ 66,32 (sessenta e seis reais, trinta e dois centavos) - 2 pás, valor inferior a 10% do salário mínimo à data do fato ocorrido em 2019, o paciente possui reincidência específica.
3. Sabe-se que a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015. 4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 633546 / DF; Relator(a): Ministro NEFI CORDEIRO; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data da Publicação/Fonte: DJe 12/03/2021) (grifo nosso)
Nessa linha, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0006051-29.2019.8.22.0501
Processo de Origem : 0006051-29.2019.8.22.0501
Recorrente: Fernando Douglas Cordeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 226, caput, do Código de Processo Penal.
Os recorrentes alegam, em síntese, vício no procedimento de reconhecimento de pessoas carreado em fase inquisitorial, porque feito à revelia das regras elencadas no artigo 226 do CPP.
Sustentam que a observância da tipicidade procedimental prevista no dispositivo é imprescindível para a validade e credibilidade do ato, a fim de evitar inclusive prejuízo em razão de falsas memórias das vítimas traumatizadas, motivo pelo qual, defende que, quando não atendidas tais disposições, o reconhecimento se torna inválido e inapto a alicerçar o decreto condenatório.
Almejam a nulidade do reconhecimento e, consequentemente, absolvição.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
Verifica-se que a controvérsia suscitada foi solucionada por este Tribunal em consonância com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as "disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato", tendo o reconhecimento sido corroborado por outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório.
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. PROCEDIMENTO DO ART. 226 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL- CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de não haver nulidade quando o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória é ratificado em juízo" (AgRg no HC 461.248/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 13/12/2018).
2. Ademais, "Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). 3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no AREsp 1585502 SP 2019/0280660-4, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, Julgado em: 06/02/2020, Publicado em DJe 14/02/2020) (grifo nosso)
PENAL E PROCESSO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, § 1º, DO CP). DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "A", DO RISTJ. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. A teor do disposto no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, exatamente o que se verificou no presente caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o óbice indicado no enunciado n. 182 da Súmula do STJ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESTEMUNHA. INQUIRIÇÃO DIRETA PELO
MAGISTRADO. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A

PARTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a inversão da ordem de inquirição das testemunhas é nulidade relativa, que depende da demonstração do prejuízo pela parte. 2. Na espécie, colhe-se do acórdão recorrido que a defesa não demonstrou o efetivo prejuízo suportado em razão da inversão da ordem de inquirição das testemunhas pelo Juízo singular. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. 2. Na espécie, ainda que o reconhecimento fotográfico do paciente não tenha observado os ditames do artigo 226 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que foi contrastado com os demais elementos de convicção reunidos no curso da instrução criminal, os quais, segundo a instância de origem, são aptos a comprovar a autoria delitiva, o que afasta a ilegalidade suscitada na impetração. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1 A fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão das consequências do delito, cuja avaliação negativa se ampara nas circunstâncias particulares de cometimento do crime, especialmente o abalo psicológico ocasionado nas vítimas, mostra-se adequada, nos termos da jurisprudência deste Sodalício. 2. Agravo regimental não conhecido.
(STJ-AgRg no AREsp 653364 / RS;Relator(a): Ministro JORGE MUSSI ; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data da Publicação/Fonte: DJe 12/11/2018) (grifo nosso)
Desse modo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002737-35.2015.8.22.0010
Processo de Origem : 0002737-35.2015.8.22.0010
Recorrente: V. S. F.
Advogado: Arthur Paulo de Lima(OAB/RO 1669)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 156, 386, VII e 593, inciso III, todos do Código Penal.
Em suas razões, alega que a decisão recorrida contraria a prova dos autos, almejando absolvição.
O Ministério Público Estadual em contrarrazões, pugna pela não admissão do recurso e no mérito pelo seu desprovimento.
Examinados, decido.
O recorrente indica violação aos dispositivos do Código Penal acima elencados, porém, se atém, tão somente em afirmar que a decisão é contrária à prova dos autos, almejando absolvição, deixa, contudo, de formular tese a embasar seu pedido, portanto, sem a necessária dialeticidade, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, a qual aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária.
Vale ressaltar que o recorrente não deve apenas manifestar sua inconformidade com a decisão, sendo imprescindível indicar os argumentos e fundamentos, de fato e de direito, pelos quais a questão deveria ser reapreciada e reformada. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade, conforme se extrai do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, impõe ao Recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando direta e especificamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. 2. A efetiva impugnação da aplicação da Súmula n.º 83/STJ exige a indicação, pelo Agravante, de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, ou de elementos concretos capazes de justificar eventual distinção no caso dos autos, não bastando a simples afirmação genérica de que a jurisprudência sobre o tema não é pacífica. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1547499 SC 2019/0220375-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019) (grifo nosso)
Outrossim, analisar se a decisão recorrida está em conformidade com as provas dos autos, ensejaria reanálise do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que "a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP" (HC n. 313.251/RJ, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 27/3/2018). 2. Analisar, no caso em exame, se a decisão do Tribunal do Júri teria sido ou não manifestamente contrária às provas dos autos exigiria o reexame dos elementos fáticos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.
(STJ-AgRg no REsp 1303683 / ALRelator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO; Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 17/02/2020) (grifo nosso)
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003005-98.2015.8.22.0007
Processo de Origem : 0003005-98.2015.8.22.0007
Recorrente: Arison Fernando Garcia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 414 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a impronúncia do acusado.
Narra que interpôs recurso em sentido estrito para impugnar a pronúncia, tendo o tribunal decidido que o princípio in dubio pro societate justifica a satisfação da dúvida do juízo acerca de indícios de materialidade e autoria por meio de submissão da matéria ao júri.
Sustenta que não existe respaldo jurídico ao supracitado princípio e que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal definem o in dubio pro reo como princípio a ser respeitado em todas as fases processuais, almejando sua impronúncia.
O Ministério Público, em suas contrarrazões, é pela não admissão e no mérito por seu desprovimento do recurso.
Examinados, decido.
O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", porquanto a jurisprudência do STJ é no sentido de que na fase da Pronúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, havendo indícios da autoria e da materialidade, deve o agente ser pronunciado. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. INADEQUAÇÃO.
I - Na fase de pronúncia rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência.
[...] Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp 1284963/PR, Quinta Turma , de minha relatoria , DJe 20/08/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Na primeira fase do procedimento dos delitos dolosos contra a vida vige o princípio in dubio pro societate, segundo o qual, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, deve o acusado ser pronunciado.
2. Eventuais dúvidas porventura existentes deverão ser resolvidas em favor da sociedade, observando-se a competência constitucional do Tribunal do Júri.
3. A decisão de pronúncia deixou consignado que há indícios de que os acusados agiram mediante divisão de tarefas e com unidade de desígnios, efetuando vários disparos de arma de fogo enquanto a vítima passava de carro em frente à casa de sua namorada, o que indica, ao menos inicialmente, que não houve possibilidade de reação defensiva, justificando a preservação da qualificadora na decisão de pronúncia, a fim de que seja examinada pelo Tribunal popular.
4. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 1242209/PR, Quinta Turma , Rel. Min. Jorge Mussi , DJe 01/08/2018).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, março de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 071 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia treze do mês de abril de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01. AUTOS N. 7010637-23.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. C. DA S.
ADVOGADO(A): ESTELA MARIS ANSELMO – RO1755
APELADA: A. M. C. B REPRESENTADA POR E. A. B.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02. AUTOS N. 7009915-32.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: N. C. L.
ADVOGADO(A): ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS – RO2682
APELADO: F. G. A.
ADVOGADO(A): ANDERSON LUÍS FARIA ROCHA – DF50428
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03. AUTOS N. 7020437-87.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO(A): KARINNY DE MIRANDA CAMPOS – RO2413
APELADO: R. L. B. B. REPRESENTADO POR V. DE S. B.
ADVOGADO(A): ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA – RO6004
ADVOGADO(A): PEDRO NAZARENO JÚNIOR ZIMMERMANN DA SILVA – RO7276
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04. AUTOS N. 7034856-15.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: V. G. DE S. C. REPRESENTADO POR E. P. S. DE F.
ADVOGADO(A): DAYANE MODESTO DE BRITO – RO10447
ADVOGADO(A): WANDERSON MODESTO DE BRITO – RO4909
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05. AUTOS N. 7009155-40.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JÚLIO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO(A): NILTON CEZAR RIOS – RO1795
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06. AUTOS N. 7000407-08.2018.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ESPÓLIO DE MARIA FABRÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
ADVOGADO(A): RAFAEL CININI DIAS COSTA – MG152278
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07. AUTOS N. 7007867-66.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADO: SEBASTIÃO PEREIRA
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08. AUTOS N. 7015979-24.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TEREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09. AUTOS N. 7015494-24.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TEODORO MARTIRES PINHEIRO
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
APELADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/03/2020
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10. AUTOS N. 7015009-58.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADA: MARIA NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11. AUTOS N. 7017212-30.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ERMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12. AUTOS N. 0009650-94.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS: MARIA DAS DORES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13. AUTOS N. 7001812-73.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELENICE BRAGA REGIS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14. AUTOS N. 7045372-02.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: PEDRO HENRIQUE ALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): CLAIR BORGES DOS SANTOS – RO7688
ADVOGADO(A): CYANIRA DE FÁTIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL – RO5449
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO LÉRIAS – RO3747
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL – RO4132
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
15. AUTOS N. 7007744-76.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MERCEDES DE SOUZA LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS – RO5188
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
16. AUTOS N. 0083981-81.2009.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: A. O. DE A. REPRESENTADO POR G. O. DA S. E OUTROS
ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568
ADVOGADO(A): JOSEMARIO SECCO – RO724
APELADA: R V BOAS TRANSPORTE – ME
ADVOGADO(A): DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS – RO2353
APELADA: TÓKIO MARINE SEGURADORAS/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
ADVOGADO(A): DEISE STEINHEUSER – SP255862
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 19/07/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
17. AUTOS N. 7009653-17.2016.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: L. G. N.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: P. L. L. Z.
ADVOGADO(A): IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI – RO2972
APELADO: A. DE S. L.
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2019
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 06/06/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
18. AUTOS N. 7000341-31.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADEKINO RODRIGUES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
19. AUTOS N. 7001317-43.2015.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CÉLIA FREIRE SANTANA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
20. AUTOS N. 7001213-48.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
APELADA: FRANCISCA LOURENCO DE FRANÇA
ADVOGADO(A): NÁDIA PINHEIRO COSTA – RO7035
ADVOGADO(A): ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA – RO2209
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
21. AUTOS N. 0801206-32.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: C. V. B. S. M.
ADVOGADO(A): MARCELLI REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ BARROS – RO1759
AGRAVADOS: B. B. B. E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/03/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
22. AUTOS N. 0000090-24.2011.8.22.0005
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE: ASSIS MARCOS GURGACZ
ADVOGADO(A): RUI ALVES PEREIRA – RO5354
ADVOGADO(A): GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO – RO78-B
ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – RO9351
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DELGADO – RO1825
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 16/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
23. AUTOS N. 7006598-80.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. DA S. DE J.
ADVOGADO(A): DELAIAS SOUZA DE JESUS – RO1517
APELADA: S. N. F.
ADVOGADO(A): BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA – RO8248
ADVOGADO(A): AROLDO BUENO DE OLIVEIRA – PR54249
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
24. AUTOS N. 7010706-30.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADOS/RECORRENTES: VANUSA CARDOSO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
25. AUTOS N. 7011623-57.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO – DF33642
APELADOS: ODETE COSTA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
26. AUTOS N. 7017533-65.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CÉLIO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
27. AUTOS N. 7051391-53.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: JOSÉ FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

28. AUTOS N. 7000804-24.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DAIHANA BORGE BORILLE
ADVOGADO(A): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES – RO2433
ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933
APELADOS: SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): FABIANO FERREIRA SILVA – RO388-B
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/08/2019

29. AUTOS N. 7019099-49.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: ROSIMAR AFONSO DA SILVA E EDNA DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ – RO4432
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2019

30. AUTOS N. 7017134-70.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS – RO1688
APELADA: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): JÔNATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): MARÍLIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
APELADA: ASEP – ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS SOARES SOUZA – RO4926
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2018

31. AUTOS N. 7000770-44.2017.8.22.0015
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: S. O. W.
ADVOGADA DATIVA: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA – RO9449
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2019

32. AUTOS N. 7000689-59.2016.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANA RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA – RO1043
APELADOS: CRISTIANO FERRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790
APELADO: ADEVALDO BISPO SOUZA
RELATO: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2020

33. AUTOS N. 7006099-42.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. E. TRANSPORTES LTDA. – ME
ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760
ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437
ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572
ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912
APELADA: OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2019

34. AUTOS N. 7020611-96.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADA: MARINA LESSA BARBOSA
ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2020

35. AUTOS N. 7049671-85.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: CONSTRUSERVICE EIRELI ME
ADVOGADO(A): CARLOS DOBIS – RO127
ADVOGADO(A): LOURIVAL GOEDERT – RO2371
APELADA/APELANTE: NISSEY MOTORS LTDA.
ADVOGADO(A): SIDNEY DUARTE BARBOSA – RO630-A
ADVOGADO(A): HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA – RO9510
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2019

36. AUTOS N. 7000171-25.2019.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442
ADVOGADO(A): ROSANA FARTO ROTTA – SP190494
APELADO: MAGNO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): PATRÍCIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES – RO4813
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/11/2019

37. AUTOS N. 0014334-21.2012.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO(A): JOSEMAR LAURIANO PEREIRA – RJ132101
APELADA/APELANTE: VILMA DÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO – RO7504
ADVOGADO(A): MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO – SC7701
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/10/2019

38. AUTOS N. 0012305-73.2013.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)
EMBARGANTE: EMS S/A GRUPO EMS SIGMA PHARMA
ADVOGADO(A): OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA – SP196524
EMBARGADA: CHRISTOPHER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MERCADORIAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO – RO3182
ADVOGADO(A): NEILTON MESSIAS DOS SANTOS – RO4387
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 11/09/2020

39. AUTOS N. 7030514-29.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: MARIA LINHARES DE MESQUITA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
EMBARGADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 12/09/2020

40. AUTOS N. 7002425-56.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: VALDINEY IRACI DA SILVA
ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGUES CASSETARI JÚNIOR – RO1880
APELADO: JOSÉ CORREA DE LIMA FILHO
ADVOGADO(A): CORINA FERNANDES PEREIRA – RO2074
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/07/2019

41. AUTOS N. 7046828-79.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADA: TATIANE ALVES PONTES
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

42. AUTOS N. 7000883-11.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: FÁBIO MESTRINER E OUTRA
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA – RO6848
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
APELADAS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417
ADVOGADO(A): LUCIANA NAZIMA – SP169451
ADVOGADO(A): RICARDO MARTINS MOTTA – SP233247
ADVOGADO(A): MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI – SP269484
ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/03/2017

43. AUTOS N. 7015346-84.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: REGINALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO8352
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019

44. AUTOS N. 7001746-88.2016.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE/APELADO: MÁRIO ALCIDES VOBETO
ADVOGADO (A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO (A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO (A): MATEUS PAVÃO – RO6218
APELADA/APELANTE: L.F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO (A): REJANE SARUHASHI – RO1824
ADVOGADO (A): GRAZIELA FORTES – RO2208
ADVOGADO (A): EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR – RO905
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/01/2020

45. AUTOS N. 7020209-15.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTE: CONSTRURIO CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO (A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232
ADVOGADO (A): IHGOR JEAN REGO – PR49893
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (A): ANDERSON PEREIRA CHARÃO – RO8905
ADVOGADO (A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2020

46. AUTOS N. 7000617-53.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA THIAGO E SEBASTIANA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): NEIDY JANE DOS REIS – RO1268
APELADA: V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA. - ME
ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/05/2020

47. AUTOS N. 7028165-87.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO (A): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM – RO10294
APELADA/RECORRENTE: RAFAELA MAIA GONÇALVES
ADVOGADO (A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2020

48. AUTOS N. 0803569-89.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235
ADVOGADO(A): RODRIGO CASTRO VILELA – MG160123
AGRAVADO: CONDOMÍNIO BRISAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE
AGRAVADO: CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA
AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2020

49. AUTOS N. 0810030-77.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADO: ODÁCIO BARBOSA CÉSAR
ADVOGADO(A): RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR – TO5387
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2020

Porto Velho, 30 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 716 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 01 7007482-58.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007482-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Adicional de Periculosidade/Restabelecimento
Apelante: Alex Wanderley Dantas
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Antônio Carlos da Silva Saraiva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Antonio Carlos Rodrigues de Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Antônio Costa Senna
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Ataniel Pinheiro dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Celiza Marcolino Medeiros de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Ciro Carlos de Moura
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Cláudio Alves da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Edson Dionísio de Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Florentina Vieira dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Francisco Miranda das Neves
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: João Izaias Sales Cardoso
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: José Haroldo Farias
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Luzia Bernardo Jorge
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Manoel de Freitas Menezes
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Maria Selma de Souza Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Maria Zuleica da Silva Sanches
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Paulo Sales dos Reis
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Raimundo Ferreira de Souza
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Reginaldo Fernandes da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Sandra Helena Silva Aben Athar
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Ubiratan Olindino dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Wilmar Vieira Pontes
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Zinilson Machado Amaral
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Carlos Ferreira Júnior
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Elsedir Leite de Araújo
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: Edmilson da Encarnação Melo
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelante: José Wilson de Araújo
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)

Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 05/10/2018
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 02 0012360-78.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0012360-78.2000.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cumprimento Sentença/Prescrição
Apelante: Amanda de Araújo Costi
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 12/03/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 03 0015918-67.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0015918-67.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Silzzo Consultoria e Gestão Empresarial Ltda - Me
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87017)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 13/08/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 04 7000254-95.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7000254-95.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Embargada: Raimunda Ferreira da Silva Campos
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 23/11/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 05 7043794-33.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7043794-33.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Embargada: Meire Amorim Rodrigues
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 23/11/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 06 7049131-03.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7049131-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Embargada: Marli Cordeiro Rodrigues da Silva
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 13/11/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

n. 07 7054193-87.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7054193-87.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
Embargada: Raimunda Gomes
Advogado: Gustavo Valério Braga da Silva (OAB/RO 4620)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 20/01/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 08 0001478-24.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0001478-24.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Assunto: Crimes de Responsabilidade/Uso Indevido de Bens, Rendas ou Serviços Públicos
Apelante: Eudes de Sousa e Silva
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)
Apelante: Antônio José Norberto Filho
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Cristiane Aparecida de Farias
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelante: Silvana Gavioli
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído em 19/09/2019
Adiamento em 20/10/2020
Retirado em 27/10/2020
Retirado em 23/03/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 09 7000989-39.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7000989-39.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização/Danos Morais/Materiais/Morte/Acidente/Ponte Mal Conservada
Apelante: Município de Buritis
Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Apelada: Otília Butka
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 16/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 10 7003345-54.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003345-54.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Obrigação de Fazer
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Sebastião Valdevino dos Santos
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda (OAB/MG 110193)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 26/06/2020
Adiado em 27/10/2020
Retirado em 03/11/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 11 7002907-29.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002907-29.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/TFD/Custeio/Transplante de Córnea e Passagens
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): S. V. L. D. S.
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 11/04/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 0804908-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000952-69.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Nulidade Processual/Instrução/Saneamento do Feito
Agravante: João Abílio Diniz
Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 03/07/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 13 0803351-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7049434-80.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Assunto: Consulta Médica/Cirurgião Vascular
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravado: D. L. A. M. representado por seu Genitor Abel Machado Bisneto
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/05/2020

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 7021560-57.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7021560-57.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Mandado Segurança/Anulação de Processo Legislativo/Reforma Regimental
Interessado (Parte Ativa): Luiz Carlos Martins de Matos
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Interessada (Parte Passiva): Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 15/02/2019

n. 15 0801785-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009691-97.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Anulatória de Débito Fiscal/Suspensão/Protestos
Agravante: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada: Ketllen Keity Góis Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins - (OAB/RO 3208)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/03/2020

n. 16 7003493-23.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7003493-23.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Assunto: Indenização/Danos Morais/Materiais/Morte/Acidente/Bueiro Aberto
Apelante: Município de Espigão do Oeste
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Apelado: Marcos Batista de Lima
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 88780
Apelado: Leonardo Batista de Lima
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 88780
Apelada: Viviane Batista de Lima
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 88780
Apelada: Anadir Batista de Lima
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 88780
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/02/2021

n. 17 0809118-80.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003905-92.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Justiça Gratuita/Indeferimento
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais do Município de Ouro Preto do Oeste
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Agravado: Município de Ouro Preto do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/11/2020
Interposto em 14/12/2020

n. 18 0801094-63.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem 7002437-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Assunto: Inversão Demanda/Cumprimento Sentença/Homologação dos Cálculos
Agravante: Francisca da Paz Silva Almeida
Advogado: Edson Ramos (OAB /RO 4353)
Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos (OAB/RO 1994)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 03/03/2020

n. 19 7006500-61.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006500-61.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Acidente/Concessão
Apelante: Nelson Sales Oliveira
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Advogada: Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 21/01/2021

n. 20 7005307-82.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7005307-82.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Tarcizio Ângelo Leandro
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/03/2021

n. 21 7052474-70.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052474-70.2019.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM 2347)
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Apelado: Marcos Antônio dos Anjos Ramos
Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/03/2021

n. 22 0806226-04.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001158-51.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Assunto: Embargos à Execução/Efeito Suspensivo/Exibição/Indeferimento
Agravante: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Agravado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
Procuradora: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/08/2020

n. 23 7001986-65.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001986-65.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Imóvel Urbano/Transferência/Honorários Advocatícios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelada: Ednéia de Lima Pedroso de Freitas
Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)
Advogado: Luiz Henrique Chagas de Mello (OAB/RO 9919)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 18/11/2020

n. 24 7003977-17.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7003977-17.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento Sentença/Representação Sindical/Legitimidade/Substituído
Apelante: Célio Targino de Melo
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Apelado: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/03/2021

n. 25 7002050-48.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002050-48.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento Medicamentos/Obrigação de Fazer
Apelante: Anaurelina Teixeira do Nascimento
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 30/06/2020

n. 26 7006225-68.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7006225-68.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Professor/Piso Salarial Nacional
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelado: Altamiro Batista Chaves
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogado: Luis Carlos Nogueira (OAB/RO 6954)
Advogada: Izalteir Wirles de Menezes Miranda (OAB/RO 6867)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 20/11/2020

n. 27 7008021-48.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7008021-48.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Auxílio-transporte
Apelante: Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL
Advogada: Sandra Vitório Dias (OAB/RO 369)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 03/03/2021

n. 28 7011622-38.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011622-38.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Servidora Pública/Verbas Rescisórias
Apelante: Marlete Neli Falcão
Advogado: Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)
Advogada: Daguimar Lustosa da Silva Cavalcante (OAB/RO 4120)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 10/12/2018

n. 29 7005682-46.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005682-46.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública/Cobrança/Licenças Prêmio/Conversão/Pecúnia
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelada: Ozélia da Silva de Oliveira
Advogado: Willian Silva Sales (OAB/RO 8108)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 07/12/2020

n. 30 7002866-61.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7002866-61.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública/Diferença Salarial/Desvio de Função
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez Brum (OAB/RO 3697)
Apelada: Edna Almeida
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 13/07/2020

n. 31 0003599-88.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0003599-88.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Agente Penitenciário/Cumulação/Adicionais/ Insalubridade/ Periculosidade/ Penosidade
Apelante: Ivaniel da Silva Moura
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogada: Selva Síria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 09/11/2020

n. 32 7010428-82.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7010428-82.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/Descumprimento Contratual/Obras de Saneamento/Prejuízos
Apelante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda
Advogado: João Souza da Silva Junior (OAB/PB 16044)
Advogada: Fabíola Marques Monteiro de Brito (OAB/PB 13099)
Advogada: Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (OAB/PB 10737)
Apelado: Município de Ministro Andreazza
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/07/2020

n. 33 7014487-84.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7014487-84.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/Verbas Rescisórias/Gratificações/Diferenças Salariais
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado/Apelante: Júlio César da Rocha
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/11/2020

n. 34 7002262-39.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002262-39.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Cobrança/Tabelião Interino/Férias/13º/Proporcional
Apelante: Domerito Aparecido da Silva
Advogado: Domerito Aparecido da Silva (OAB/RO 10171)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/08/2020
Retirado em 02/03/2021

n. 35 7006106-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006106-93.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Servidora Pública/Agente Penitenciário/Cumulação/Adicionais/Insalubridade/Periculosidade/Penosidade
Apelante: Vânia Pereira Jasset Souza
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 25/10/2017

n. 36 7000713-26.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000713-26.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Servidor Público/Agente Penitenciário/Cumulação/Adicionais/Insalubridade/Periculosidade/Penosidade
Apelante: Frankicharles Cardoso dos Santos
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 09/02/2018

n. 37 0000482-71.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 0000482-71.2015.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Assunto: Servidora Pública/ Técnica de Enfermagem/Cumulação/Adicionais/Insalubridade/Periculosidade/Penosidade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelada: Elani da Silva de Oliveira
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 16/10/2017

n. 38 7004933-83.2016.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7004933-83.2016.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Assunto: Servidor Público/Agente Penitenciário/Cumulação/Adicionais/Insalubridade/Periculosidade/Penosidade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Ricardo Souza Conceição
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 17/10/2017

n. 39 7004064-32.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004064-32.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Indenização/Danos Morais/Materiais/Acidente de Trânsito
Apelante: Fabiano Silvino dos Santos
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)
Apelante: Izabel Cristina da Silva
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)
Apelante: Eliezer Silvino dos Santos
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)
Apelante: Marcelo dos Santos
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)
Apelante: Elizabete Fortunato
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)
Apelante: Raquel Silvino dos Santos
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)
Apelante: Márcia dos Santos
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/10/2020

n. 40 7005884-93.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7005884-93.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização/ Danos Morais/Materiais/Tratamento/Custeio de Internação
Apelante: Maria Aparecida Vieira
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 29/01/2021

n. 41 7007064-93.2018.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7007064-93.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização/ Danos Morais/Materiais/Laqueadura não Realizada/Gravidez
Apelante: Eliane da Silva Abdom
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelante: Alexandro Marques Lisboa
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Gilvan Leão de Oliveira
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelada: Hospital e Maternidade Bom Jesus Ltda - Epp
Advogada: Greycy Keli dos Santos (OAB/RO 8921)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)
Apelado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 09/07/2020

n. 42 7000415-93.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000415-93.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Indenização/Danos Morais/Materiais/Estéticos/Acidente em Escola Municipal
Apelante: E. C. D. S. M. representada por sua genitora Jaqueline Flauzino de Souza
Advogada: Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva (OAB/RO 416)
Advogada: Alisson Henrique Gonçalves Rosário (OAB/RO 8930)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 26/06/2020

n. 43 7006547-06.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006547-06.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização/Dano Morais/Materiais/Estéticos/Erro Médico
Apelante: Itamar Lopes Marriel
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/11/2020

n. 44 7008532-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008532-22.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização/Danos Morais e Estéticos/Apenado/Acidente/Unidade Prisional
Apelante/Apelado: Bento Missias de Araújo
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 01/10/2020

n. 45 0803797-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000099-14.2015.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Sucessão Empresarial/Redirecionamento da Execução
Agravante: L. Bras Serra da Silva - Me
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)
Agravada: Daniely Rodrigues de Menezes
Agravada: Daniely Rodrigues de Menezes - Me
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 24/07/2020

n. 46 0804729-52.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7045715-90.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Devolução de Prazo
Agravante: Itamar dos Santos Ferreira
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 30/05/2020

n. 47 0801587-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7044987-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de Pré-Executividade/Suspensão da Execução/Tema com Repercussão Geral Reconhecida
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Marcello Gomes Ozias
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/03/2020

n. 48 7002302-49.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002302-49.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Anulação Débito Fiscal/Nulidade/Auto de Infração Ambiental
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelada: Jiplast Indústria & Comércio Ltda - Me
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/09/2020

n. 49 7000826-09.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000826-09.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/3ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa/Embargos à Execução Fiscal/Honorários de Sucumbência
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Manoel de Oliveira
Defensora Pública: Maria Cecilia Schmidt
Apelado: José Carlo de Moura Lourenço
Defensora Pública: Maria Cecilia Schmidt
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/09/2020

n. 50 7038145-53.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038145-53.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Ação de Rito Ordinário/Restituição de ICMS/Reconhecimento de Crédito
Apelante: Raizen Combustíveis S/A
Advogado: Marcos André Vinhas Catão (OAB/RJ 67086)
Advogado: Ronaldo Redenschi (OAB/RJ 94238)
Advogado: Júlio Salles Costa Janolio (OAB/RJ 119528)
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB/RJ 182977)
Advogada: Andréa de Souza Gonçalves (OAB/RJ 163879)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/06/2020

n. 51 7049234-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049234-10.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Embargos à Execução Fiscal/Auto de Infração/Nulidade
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/08/2019

n. 52 0029230-82.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0029230-82.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Extinção/Abandono da Causa
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Paulo Whately Sack
Apelada: Sacks Empresas Reunidas Ltda - Me
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/02/2021

n. 53 0087144-70.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0087144-70.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Extinção/Honorários Advocatícios
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Isis Davila Ferreira
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 27/11/2020

n. 54 0000857-02.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000857-02.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Extinção/Honorários Advocatícios
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Raimundo Ponciano Ribeiro
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 12/01/2021

n. 55 0037923-89.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0037923-89.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Luiz Gonzaga
Apelado: José Flaviano
Apelada: Transportes Rodoviários de Cargas Imperatriz Ltda
Apelado: Raimundo André Ferreira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/03/2021

n. 56 7016283-31.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7016283-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Embargada: Cristiane Ramos de Araújo
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 06/08/2020

n. 57 0803709-60.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7035044-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Embargante: Platinum Trading S/A
Advogado: Braz Florentino Paes de Andrade Filho (OAB/PE 32255)
Advogado: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho (OAB/PE 37147)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 30/09/2020

n. 58 7028847-37.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7028847-37.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Embargos de Declaração/Nulidade de Intimação
Embargante: Petsupermarket Comércio de Produtos para Animais S/A
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 08/02/2021

Porto Velho, 30 de março de 2021

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 492 - por videoconferência

Ata da sessão por videoconferência realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 24 dias do mês de março de 2021. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Presente o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e o Excelentíssimo Juiz José Gonçalves da Silva Filho.

Procurador de Justiça: Dr. Carlos Grott.

Secretária: Belª. Maria das Graças Couto Muniz

A Desembargadora-Presidente declarou aberta a 492ª sessão às 8h30, saudando aos eminentes pares, o Procurador de Justiça, Advogados, bem como os serventuários presentes. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, por videoconferência, pedido de preferência, os extrapauta, e os constantes da pauta.

0800290-61.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0064018-92.2006.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Donizete Meireles Souza
Impetrante(advogado): Apoena Moreira da Costa (OAB/AM 4055)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 22/01/2021
Redistribuído por prevenção em 01/02/2021
O advogado Apoena Moreira da Costa sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800525-28.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0003390-13.2019.822.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Paciente: Claudinei Guedes da Silva
Impetrante(advogado): Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 02/01/2021
O advogado Ruan Vieira de Castro sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800711-51.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: .2020.8.22.0002 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jeferson Bezerra da Silva
Impetrante(advogado): Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 04/02/2021
O advogado Luiz Carlos Forte sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0801534-25.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000167-67.2020.822.0002 Buritis/1ª Vara Criminal
Paciente: Robson dos Santos Rodrigues
Impetrante(advogado): MárcioAndré de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis-RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 05/03/2021
O advogado Márcio André de Amorim Gomes sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA ESTEIRA DENEGADA A ORDEM À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0801493-58.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 7000602-39.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Thiago da Rocha Santos
Impetrante(advogada): Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)
Impetrante(advogado):Kevillyn Endlich Simão (OAB/RO 10593)
Impetrante(advogado): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 01/03/2021
O advogado Rooger Taylor Silva Rodrigues sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão:ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATO.

0801347-17.2021.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0001059-54.2021.8.22.0501 PortoVelho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Kazan Felipe Roriz de Carvalho
Impetrante(advogado): Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Impetrante(advogado): Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)
Impetrante(advogado):Victor Minervino Quintiere (OAB/DF 43144)
Impetrante(advogado): Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)
Impetrante(advogado): Bruno Epineira Lemos (OAB/DF 17918)
Impetrante(advogado): Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Impetrante(advogado): Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Impetrante(advogada): Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Impetrante(advogado): Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 24/02/2021
Redistribuído por prevenção em 01/03/2021
O advogado Victor Minervino Quintiere sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

0800268-03.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1001781-13.2017.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Valdemir Barreto Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 21/01/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0800432-65.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0004151-29.2014.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcos Souza Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 27/01/2021
Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0810036-84.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0138620-56.2007.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Jorginei Rosa Pimenta
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 17/12/2020
Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0810201-34.2020.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0004942-82.2016.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gean Dias de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 23/12/2020
Decisão: AGRAVO JULGADO PREJUDICADO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

0801391-36.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0070790-73.2007.822.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Cleber Geraldo da Silva
Impetrante(advogado): Rangel Alves Muniz (OAB/RO 9749)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 25/02/2021
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0801093-44.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0017083-31-2019.8.22.0501 PortoVelho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Adriano de Sousa Ferreira
Impetrante(advogada): Rosângela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Impetrante(advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 17/02/2021
Redistribuído por prevenção em 26/02/2021
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0801038-93.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0012502-07.2018.8.22.0501 PortoVelho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
Paciente: David Anderson Martins Sagica
Impetrante(advogada): Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)
Impetrante(advogada): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho-RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 14/02/2021
Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0809271-16.2020.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000226-55.2020.822.0021 Buritis/1ª Vara Criminal
Paciente: Jonatas Joel da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis-RO
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 24/11/2021
Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0801299-58.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0000478-39.2021.8.22.0501 PortoVelho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Mateus Vieira Schwanke
Impetrante(advogado): Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 23/02/2021
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0000629-85.2019.8.22.0012 Apelação
Origem: 00006298520198220012 Colorado do Oeste/2ª Vara
Apelante: Joaber Guedes Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 23/09/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0809258-17.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 4000220-71.2019.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Antônio Júnior da Silva
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 24/11/2020
Decisão: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

0000447-78.2019.8.22.0019 Apelação
Origem: 00004477820198220019 Machadinho do Oeste/2º Juizo (Criminal)
Apelante: Cleidimar Teixeira Bastos
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 11/09/2020
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR E NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO RELATORA.

0010651-93.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00106519320198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: José Maria Arruda Souza (Réu Preso)
Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315B)
Advogado: Cleilton Fernandes de Souza (OAB/RO 10359)
Apelante: Fernando Barbosa Gomes (Réu Preso)

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Prevenção em 12/05/2020
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0001547-49.2020.8.22.0014 Apelação
Origem: 00015474920208220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanderlei de Jesus Florêncio (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 21/10/2020
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0002200-48.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00022004820158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Gilmar José de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0000463-49.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00004634920208220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Alison Soares Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020
Decisão: APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA ESTEIRA NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0004226-20.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00042262020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudio da Silva de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0000287-98.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00002879820198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ronaldo Ferreira dos Santos
Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Advogada: Thammy Carolline Resende Silva (OAB/RO 9458)
Advogada: Paula Cláudia Vasconcelos (OAB/RO 7796)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/07/2020
Redistribuído por Sorteio em 14/07/2020
Decisão: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0000382-91.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00003829120208220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Nogueira da Silva (Réu Preso)
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/08/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0005141-44.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00051414420198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Alis Paranho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0000318-07.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003180720188220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eder de Oliveira Gouveia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0810196-12.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0000346-17.2018.822.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Agravante: Gleuton Corvello Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 23/12/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0809544-92.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0004599-60.2018.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: João Guimarães Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 01/12/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0809523-19.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0001718-13.2018.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ricardo de Lima Pessoa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 24/11/2020
Decisão: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800718-43.2021.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 40000003-88.2020.822.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Edson Júnio da Silva Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 04/02/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0003373-07.2020.8.22.0501 Apelação (PJe)
Origem: 0003373-07.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Álvaro Brasil Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Juiz José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 19/02/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFICIO, COMPENSADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800129-51.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0015020-13.2012.822.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Dione Krauze de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 13/01/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

7000147-15.2019.822.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7000147-15.2019.822.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: E. M. da C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 25/01/2021
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0800845-78.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002018-60.2000.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Júlio César Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 09/02/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0800740-04.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002450-64.2013.822.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Lucas Henrique Gonçalves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 05/02/2021
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0800901-14.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 0002348-30.2018.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Marcelo Flores dos Reis Barroso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por sorteio em 10/02/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0000324-70.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 0000324-70.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Aristeu Felipe Silva Leite
Advogado: Francisco Rodrigues de Moura (OAB/RO 3982)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 17/02/2021
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0800007-38.2021.822.0000 Habeas Corpus (PJe)
Origem: 0003658-42.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Maicley Jhonathan Pereira Muniz
Impetrante(advogado): Lucas Antunes Gomes (OAB/RO 9318)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Relator: JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO - Convocado
Distribuído por sorteio em 05/01/2021
Decisão parcial: APÓS O RELATOR CONCEDER A ORDEM, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA.

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h46.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 29/07/2019
Data do julgamento: 18/03/2021
0023907-61.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0023907-61.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública Embargante: Manoel Orlando Passos
Advogada: Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Embargante: Dionéia Ramos da Costa
Advogada: Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Embargos de declaração. Acórdão. Unanimidade. Contradição. Omissão. Inexistência. Recurso exclusivo. Fins de prequestionamento. Impossibilidade. Mera insatisfação. Desprovimento.
1. Os embargos declaratórios tem precípua função integrativa ou aclaradora, tendo como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e inevitavelmente das questões novas trazidas com o fito de sanar o vício apontado, fazendo-se também imprescindível a existência de vícios para fins de prequestionamento, não devendo, portanto, ser manejado como substituto recursal para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, pois quando enfrentados os fatos e adequadamente fundamentada a decisão, não há confundir a presença de vícios com provimento jurisdicional contrário aos interesses de qualquer das partes.
2. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/03/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :23/02/2021
Data do julgamento : 18/03/2021
0010186-84.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Recurso em
Sentido Estrito
Origem: 00101868420198220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Embargantes: André Fabiano Guimarães de Araújo,
Vagner Luciano Guimarães de Araújo e
Samuel Pereira de Araújo
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO905)
Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal
Relator: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de Declaração. Recurso em sentido estrito não conhecido. Ausência de prejudicialidade. Inexistência de omissão. Desprovimento.
Não há que se falar em omissão se a decisão objurgada tratou, de forma fundamentada, dos motivos que levaram ao não conhecimento do recurso em sentido estrito, ao entendimento de ausência de prejudicialidade.
Demais disso, mostra-se desnecessário discorrer sobre o precedente apontado, já que trata de questão meritória do rese, o qual, como visto, sequer foi conhecido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 30/03/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/08/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0000192-77.2020.8.22.0701 Apelação
Origem: 00001927720208220701 Porto Velho/RO
(Vara de Proteção à infância e Juventude)
Apelante: D. J. R.
Advogados: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156),
Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109) e
Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Luiz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Estupro de vulnerável. Absolvição. Palavra da vítima. Prova. Suficiência. Custas. Isenção.
A palavra da vítima que sustentou durante todo o processo a mesma narrativa dos fatos e, em harmonia com o conjunto probatório, mostra-se suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, não havendo que se falar em absolvição.
O pedido de eventual isenção poderá ser avaliado à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Data de distribuição :27/08/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0000831-65.2019.8.22.0011 Apelação
Origem: 00008316520198220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: C. A. C.
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO8972)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal
(em substituição ao des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Desclassificação estupro de vulnerável. Contravenção penal. Consentimento da vítima. Irrelevância. Dosimetria. Erro de cálculo. Recurso parcialmente provido.
1. Inviável a desclassificação dos crimes de estupro de vulnerável para contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, quando as provas carreadas aos autos demonstrarem que a intenção do réu não era simplesmente importunar as vítimas, mas sim satisfazer sua lascívia mediante a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.
2. A teor da Súmula 593 do STJ, está configurado o estupro de vulnerável com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato.

Data de distribuição :07/12/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0001144-10.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00011441020208220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jhonatan dos Santos Barros
Def Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal (Juiz convocado em substituição ao
Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Favorecimento real. Provas. Suficiência. Dosimetria da pena. Fração ideal. Crime tentado. Fração máxima. Impossibilidade. Isenção de custas. Matéria afeta ao juízo da execução penal.
A mera alegação de insuficiência probatória sucumbe diante do conjunto probatório composto pelo depoimento policial que revela a transposição dos muros de uma unidade prisional por uma mochila contendo drogas e celulares, o que é corroborado pela confissão parcial do apelante.
O legislador não fixou critério matemático para o cálculo da pena, dando margem à discricionariedade do Juiz, que deve sempre estar atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao dosar a reprimenda, tendo sempre em vista o estabelecimento de sanção suficiente para prevenir e reprimir o crime a fim de resguardar as garantias constitucionais. Atento a esses critérios, esse Tribunal adotou a fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa.
O quantum utilizado para redução da pena pela tentativa - 1/2 (metade) - corresponde ao iter criminis percorrido pelo agente, o qual somente não conseguiu consumar o crime em razão da intervenção policial, quando já havia pedalado 10 km para chegar até o local dos fatos.
O pedido de eventual isenção poderá ser avaliado à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Data de distribuição :11/12/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0001447-33.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00014473320208220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Eliano de Oliveira Rocha
Valmir Paulo Soares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
(em substituição ao des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Roubo majorado tentado. Desclassificação para furto qualificado tentado. Violência. Grave ameaça não comprovada. Cabimento. Agravante de reincidência. Aumento superior a 1/6. Multirreincidência. Fundamentação idônea. Compensação confissão espontânea. Inviabilidade. Redutor da tentativa no patamar máximo. Recurso parcialmente provido.
1. Não sendo comprovado o emprego de violência ou grave ameaça na subtração do bem, necessária a desclassificação para o delito de furto.
2. A multirreincidência pode justificar a exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, acima do patamar de 1/6, para a agravante de reincidência. Precedentes STJ.
3. A múltipla reincidência obsta a compensação integral entre a confissão e a reincidência, sob pena de violação dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
4. A ausência de fundamentação idônea na aplicação do redutor da tentativa em 1/3 impõe a reforma da sentença para que a pena seja reduzida na fração máxima.

Data de distribuição :27/10/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0001945-87.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00019458720208220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara do Tribunal do Júri)
Recorrente: Marcos de Oliveira Rodrigues
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Mateus da Silva Mariano
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Homicídio doloso qualificado. Desclassificação para homicídio culposo qualificado. Dúvida sobre a intenção do agente. Submissão ao Tribunal do Júri. Qualificadora. Exclusão quando manifestamente improcedente. Crimes conexos. Furto e corrupção de menores. Absolvição sumária. Inviabilidade.
A desclassificação do delito de homicídio doloso para a forma culposa só será possível se a prova autorizar um juízo de certeza. Havendo dúvida quanto a intenção do agente, impõe-se o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri para resolver a matéria relativa à culpabilidade.
A decisão de pronúncia, por encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação no procedimento especial do Júri, não pode aprofundar-se na fundamentação ou na valoração das provas, sob pena de emitir indevido juízo de mérito que venha a influir no ânimo dos jurados.
A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia pressupõe a manifesta improcedência da circunstância que a ensejou. Eventual incerteza quanto à configuração impõe a manutenção para que o Conselho de Sentença aprecie e decida sobre a procedência ou não.
A absolvição sumária dos crimes conexos ao doloso contra a vida (furto qualificado e corrupção de menores), fundada em insuficiência de provas, demanda aprofundada análise de provas que não pode ser subtraída do juiz natural da causa.

Data de distribuição :24/11/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0003013-23.2020.8.22.0000 Apelação
Origem: 00006026320188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Carlos Henrique da Silva
Advogado: Jared Icary da Fonseca (OAB/RO 8946)
Relator: Juiz Jorge Leal (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. sENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Se o conjunto probatório produzido nos autos não é seguro o suficiente para se imputar ao réu a prática do crime de roubo, deve-se manter a sua absolvição.

Data de distribuição :02/12/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0004461-59.2019.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00044615920198220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Josias de Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal (em substituição ao Desembargador Valter de
Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Legítima defesa. Inexigibilidade de conduta diversa. Teses não comprovadas. Qualificadoras. Manutenção. Aplicação causa de diminuição homicídio privilegiado. Impossibilidade. Vedação expressa. Recurso não provido.
1. Não ficando evidenciado, de plano, que o réu efetuou os disparos para repelir injusta agressão ou que a situação fática lhe exigia assim agir, devem tais teses serem apreciadas pelo conselho de sentença, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.
2. A exclusão de qualquer qualificadora, na primeira fase do júri, somente pode ocorrer quando estiver totalmente dissonante do acervo probatório, o que não ocorre na espécie.
3. É inviável o acolhimento da causa de diminuição do homicídio privilegiado nesta fase processual, por se tratar de questão que, caso alegada em plenário, deverá ser objeto de quesitação aos jurados.

Data de distribuição :02/06/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0011654-83.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00116548320198220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Sebastião Pereira da Silva
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Tráfico de drogas. Denúncia anônima. Versão isolada do agente policial. Dúvida razoável. In dubio pro reo. Absolvição. Recurso provido.
A versão policial isolada sobre a prática do crime não forma conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Data de distribuição :24/12/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0017227-14.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00172271420148220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Raimundo Oliveira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal
(em substituição ao des. Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Latrocínio. Reconhecimento fotográfico. Art. 226 do CPP. Absolvição. Insuficiência de provas. Não configurada. Conjunto probatório extenso. Recurso não provido.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguida por este Tribunal de Justiça, admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico, ainda que não observada a totalidade das formalidades contidas no art. 226 do CPP, sobretudo quando a prova é ratificada em juízo e corroborada por outros elementos probatórios.
Quando os elementos contidos na extensa investigação policial são corroborados em Juízo por ampla prova testemunhal e pericial (notadamente as declarações firmes e coerentes dos agentes que participaram das diligências policiais, bem como das vítimas), forma-se, em regra, um conjunto probatório sólido e suficiente para a formação do juízo de condenação (especialmente quando as versões defensivas são frágeis e isoladas no caderno processual).

Data de distribuição :26/08/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0019678-13.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00196781320138220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Carlos Henrique Maciel Gonçalves
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Larissa Paloschi Barbosa (OAB/RO 7836)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jorge Leal (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação. Roubo majorado. Desclassificação. Furto. Violência contra a pessoa. Inviabilidade. Participação de menor importância. Coautoria. Pena. Circunstâncias judiciais negativas. Regime inicial mais gravoso. Reincidência.
A alegação de que não houve violência e grave ameaça na execução do crime, já que a vítima estava em conluio com os criminosos, sucumbe diante do conjunto probatório que demonstra as elementares do crime de roubo.
O reconhecimento da menor participação no crime de roubo é afastado quando o agente comete os atos executórios e é encarregado, na divisão de tarefas, de arrombar o cofre.

O reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas justifica o recrudescimento da pena-base e a fixação do regime inicial mais gravoso.
Data de interposição :18/12/2020
Data do julgamento : 25/03/2021
0041240-68.2000.8.22.0005 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00412406820008220005 Ji-Paraná/1º Vara Criminal
Embargante: Expedito Guedes de Araujo
Advogados: José Neves (OAB/RO 3953) e
Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)
Embargado: Acórdão da 1º Vara Criminal
Relator: Juiz Jorge Leal (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Júri. Pronúncia. Recurso em sentido estrito. Omissão inexistente.
Os embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão, não se prestando a rediscutir a causa, impugnar seus fundamentos, sustentar o desacerto do julgado ou prequestionar a matéria sem que estejam evidenciados quaisquer vícios elencados no art. 619 do CPP, especialmente no caso do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, cujo acórdão não deve exaurir as questões fáticas apresentadas, sob pena de importar em excesso de linguagem ou indevida incursão sobre o mérito, cuja competência exclusiva é do Tribunal do Júri.
Eventual contradição entre o acórdão e o contido em outro processo, julgado por outro Tribunal, não dá ensejo à interposição dos embargos de declaração, só autorizando os vícios verificados internamente, entre a motivação e o dispositivo do próprio julgado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/03/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/11/2019
Data do julgamento : 17/03/2021
0000440-23.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00004402320188220019 Machadinho do Oeste/RO
(2º Juizo Criminal)
Apelante: Giulio Silva Domiciano
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Credibilidade. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais já acomodadas na tipicidade penal. Descabimento. Confissão qualificada. Circunstância atenuante. Não configuração. Pena-base redimensionada ao mínimo legal. Redução aquém deste patamar. Improcedência. Minorante especial do §4º do art. 33 da lei 11.343/06. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pequena quantidade de droga. Redutor máximo. Possibilidade. Porte ilegal de munição de uso permitido. Materialidade e autoria comprovadas. Impossibilidade de pronta utilização. Irrelevância. Atipicidade material (princípio da insignificância). Inaplicabilidade. Condenação mantida. Regime Aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Concessão. Recurso parcialmente provido.
1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06.
2. É inaplicável o princípio da insignificância ao delito de posse ilegal de munição (art. 12 da lei 10.826/03), ainda que apreendida pequena quantidade desacompanhada da arma de fogo, eis que é delito de mera conduta e que tem como bem jurídico tutelado a incolumidade e a paz pública, notadamente quando a munição é apreendida em um ambiente criminógeno e no contexto do crime de tráfico de drogas.
3. As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, já acomodadas na tipicidade penal não se prestam a fundamentar a exasperação da pena-base.

4. A confissão qualificada, na qual o agente confessa a posse do entorpecente para uso próprio e nega a acusação do tráfico de drogas não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inc. III, al. d, do Código Penal, mormente se a pena-base já foi recuada para o mínimo legal.
5. O réu primário, sem antecedente criminal, aliado à pequena quantidade de droga faz jus ao fracionamento máximo da causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da lei 11.343/06.
6. O condenado, não reincidente e cuja pena-base foi aplicada no mínimo legal, deve iniciar o cumprimento da pena inferior a 4 anos em regime aberto, bem como vê-la substituída por restritivas de direitos (art. 44 do CP).
7. Recurso parcialmente provido.

Data de inteZposição :20/02/2020
Data do julgamento : 17/03/2021
0020303-47.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00203034720138220501 Porto Velho/RO
(1º Juizado de Violência Doméstica e Família contra Mulher)
Embargante: E. de M. S.
Advogados: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227),
Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320) e
Natasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Embargado: C. V. S. S.
Advogados: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732),
Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707) e
Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Embargada: C.A.Z.
Advogados: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804),
Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567),
Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796) e
Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Embargos de declaração com efeito infringentes em Apelação criminal. Omissão. Inexistência. Embargos não providos.
1. Afasta-se a ocorrência de omissão quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo coerentemente a controvérsia.
2. Embargos não providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 29/03/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/08/2020
Data do julgamento : 17/03/2021
0000436-57.2020.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004365720208220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Gustavo Pereira Cabral
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge R. da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma branca (art. 157, §2º, VII, do CP). Pena-base. Conduta social desfavorável. Exasperação em 1 ano mantida. Reincidência. Confissão. Compensação. Possibilidade sem repercussão da pena. Presença de segunda agravante. Majorante. Critério de fracionamento. Violência física. Elementar do crime. Bis in idem configurado. Redução para o mínimo. Custas isentadas na origem. Isenção. Pleito prejudicado. Recurso parcialmente provido.
1. O juízo de censura na primeira fase da aplicação da pena não está adstrito a critérios meramente aritméticos, a ponto de se atribuir, para cada circunstância judicial, fração igualitária de 1/8 a incidir sobre o hiato do preceito sancionatório do tipo penal. Cabe, nesse proceder, a prevalência dos princípios da persuasão racional, proporcionalidade e razoabilidade da censura penal, de acordo com o caso concreto.

2. Somente em casos de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade o Tribunal ad quem deve intervir da aplicação da pena-base, privilegiando-se a independência do magistrado a quo.
3. Justificado e proporcional o recrudescimento da pena-base do crime de roubo em 1 ano de reclusão, quando ao menos uma circunstância judicial do art. 59 despontar desfavorável ao condenado (conduta social). Precedentes citados.
4. É possível, na esteira da jurisprudência do STJ, a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. No caso, porém, a compensação não tem o condão de repercutir na aplicação da pena, visto que presente ainda a segunda agravante do art. 61, II, "h", do CP.
5. Configura bis in idem a utilização da elementar do crime de roubo (violência física) como fundamento para fracionar a causa especial de aumento de pena do §2º, VII do art. 157 do CP.
6. Prejudicado o pedido de isenção das custas do processo quando o magistrado já o faz na origem.
7. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :02/12/2020
Data do julgamento : 17/03/2021
0002335-34.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00023353420188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Almir Rocha Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pronúncia. Materialidade comprovada. Indícios suficientes de autoria. Manutenção. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade na espécie. Recurso não provido.
1. É de rigor a manutenção da pronúncia do réu quando suficientemente comprovada a materialidade delitiva e os razoáveis indícios da autoria, extraídos de ambas as fases do processo.
2. Somente se admite a exclusão de qualquer qualificadora nos crimes de competência do júri quando manifestamente descabida ou improcedente, o que não se afigura na espécie.
3. Recurso não provido.

Data de distribuição :04/08/2020
Data do julgamento : 17/03/2021
0003642-16.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00036421620198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Davi Wellington Lima da Penha
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de Entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para o tipo penal previsto no art. art. 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Expressiva quantidade de droga aliada a petrecho para tráfico (balança de precisão). Dedicação à atividade criminosa configurada. Regime semiaberto. Manutenção. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade na espécie. Custas. Isenção na origem. Pleito prejudicado. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como quando as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial, mormente quando em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06.
2. A apreensão de expressiva quantidade de drogas, 10 porções de maconha (1.369 gramas), aliada a utilização de balança de precisão, denota que o apelado estava se dedicando às atividades criminosas, o que inviabiliza a concessão da minorante especial prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
3. A pena definitiva superior a 4 anos é incompatível com o regime aberto e com a substituição por restritivas de direitos.
4. Prejudicado o pedido de isenção das custas do processo quando já concedido na origem.
5. Recurso não provido.

Data de distribuição :26/08/2020
Data do julgamento : 17/03/2021
0004526-75.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00045267520208220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Andraus Bravo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Concurso de pessoa e emprego de arma de fogo. Pena-base (4 anos e 8 meses de reclusão). Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Antecedentes. Deslocamento de uma majorante para a fase do art. 59 do CP. Possibilidade. Exasperação mantida. Custas isentadas na origem. Isenção. Pleito prejudicado. Recurso não provido.
1. Somente em casos de manifesta desproporcionalidade ou ilegalidade o Tribunal ad quem deve intervir na aplicação da pena-base, privilegiando-se a independência do magistrado a quo.
2. Justificado o recrudescimento da pena-base do crime de roubo em 8 meses de reclusão acima do mínimo legal quando presentes aos menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente pelo deslocamento de uma das duas majorantes especiais para a fase do art. 59 do CP.
3. Prejudicado o pedido de isenção das custas do processo quando o magistrado já o faz na origem.
4. Recurso não provido.

Data de distribuição :01/09/2020
Data do julgamento : 17/03/2021
0016892-83.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00168928320198220501 Porto Velho - Grupo C/RO
(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Celio Ricardo Siqueira Lelo
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR EXTINTA A APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA".
Ementa : Apelação criminal. Restituição de coisa apreendida (veículo). Repetição de recurso. Coisa julgada caracterizada. Extinção. Caracteriza coisa jugada quando o apelo em questão se trata de repetição de recurso por idêntico fato, cujo acórdão já transitou em julgado. Extinção decretada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0016652-67.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 030/2021
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de camisetas serigrafadas e de serviços de serigrafia em camisetas gola redonda e camisas gola pólo, para atender o Núcleo de Serviços Gráficos (NUGRAF/TJRO). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 05/04/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 16/04/2021 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 13h e das 16h às 18h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 30/03/2021, às 08:09 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2130971e o código CRC 150B765A.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0000640-41.2021.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 027/2021
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de aparelhos telefônicos celulares, desbloqueados, tipo smartphone Android, incluídos todos os acessórios necessários ao seu pleno funcionamento, para atendimento das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 05/04/2021 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 16/04/2021 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 30 de março de 2021.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 30/03/2021, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2131377e o código CRC F8C3A5CE.

Extrato de Contrato
Nº 21/2021
1 - CONTRATADA: EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0226/21
3 - OBJETO: Disponibilização de acesso à plataforma SOLLICITA, Plano Rubi Basic, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93.
5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 26/03/2021.
6 - VALOR: R$5.490,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000421
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Rudimar Barbosa dos Reis – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 29/03/2021, às 14:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2127747e o código CRC D97A9E21.

Extrato de Contrato
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL - EXTRATO DO CONTRATO Nº 4/2021
1 - CONTRATADA: ICONE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA ME.
2 - PROCESSO: 0311/00186/21.
3 - OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para desenvolvimento de uma solução de pagamento por meio eletrônico, em atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 094/2020.
5 - VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 12/02/2021, podendo ser prorrogado com vista à obtenção de taxas e condições mais vantajosas para os usuários do serviço, até o limite de 60 (sessenta) meses de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.
6 - VALOR: Nenhuma remuneração, a qualquer título, será devida pelo CONTRATANTE à CONTRATADA em decorrência da execução dos serviços objeto deste Contrato e por quaisquer ônus decorrentes das transações.
6.1 - VALOR ESTIMADO DAS TRANSAÇÕES: O valor total mensal estimado das transações é de R$ 8.642.953,53.
7 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Carlos Iran Caetano da Silva Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 25/03/2021, às 12:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2124259e o código CRC 7A948B09.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7008388-77.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/02/2021 20:14:26
Data julgamento: 03/03/2021
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: NICOLAS GABRIEL CABREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o cancelamento do mesmo, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.
Ressalte-se que não restou comprovado qualquer fato que pudesse afastar a responsabilidade da companhia aérea perante o evento danoso.
Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
RECURSOINOMINADO.CONTRATOTRANSPORTEAÉREO.MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)
Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerida, mantendo a SENTENÇA proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados.
1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de geral dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 03 de Março de 2021
Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Injúria
7026057-46.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3227 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, CONDOMÍNIO LOFT ONE AP 301 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: JERFFERSON SILVERIO SANTANA, RUA AFONSO PENA 8187 ou 1182, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.

Diante do retorno da carta precatória sem o devido cumprimento (ID: 55675739 p. 3), intime-se a querelante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para no prazo impreterível de 10 (dez) dias indicar endereço completo e atualizado para intimação do querelado, sob pena de perempção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049409-33.2020.8.22.0001
AUTORIDADES: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA, CPF nº 43832679200, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 3 APTO 505 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MARINA BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6753, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JENIFER COSTA DE OLIVEIRA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 6063, CONDOMÍNIO IVORY TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Versam os autos, em tese, de delitos previstos nos arts. 129 e 140, ambos do Código Penal, que Eslandia de Medeiros Silva imputou a Jênifer Costa de Oliveira.
Realizada audiência inaugural, no dia 02/03/2021 (ID: 55071800 p. 1/2), constatou-se a presença da suposta autora do fato e a ausência da suposta vítima, mesmo compromissada na delegacia (ID: 52752114 p. 26), subscrevendo termo de compromisso que a notificava que a audiência realizar-se-ia de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, e informação do respectivo Link de acesso, e telefone do gabinete do Juizado Especial Criminal para informações.
O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado, basicamente por insuficiência de elementos, quanto à eventual prática delitiva de suas atribuições, sendo a promoção acolhida por este juízo, determinando o arquivamento do feito.
Inconformada, a vítima apresentou recurso da DECISÃO de arquivamento.
É o relatório, decido.
O STF sumulou o verbete 524, o qual dispõe que 'arquivado o inquérito policial, por DESPACHO do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas'.
Jurisprudência selecionada do Supremo Tribunal Federal, vejamos:
Súmula 524 e artigo 18 do CPP: diferença entre as regras de desarquivamento de inquérito e exercício da ação penal baseada em inquérito arquivado.
Com efeito, a Súmula 524 desta Suprema Corte estabelece que, "arquivado o inquérito policial, por DESPACHO do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas". A situação sob análise não é, como visto, a de oferecimento de denúncia após o desarquivamento de inquérito, mas de reabertura de inquérito. Para que ocorra o desarquivamento de inquérito, basta que haja notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição. De fato, diante da notícia de novos elementos de convicção veiculada pelo Parquet, afigura-se admissível a reabertura das investigações nos termos da parte final do citado DISPOSITIVO do CPP, mesmo porque o arquivamento de inquérito policial não faz coisa julgada nem acarreta a preclusão, por cuidar-se de DECISÃO tomada rebus sic stantibus. Assento, por oportuno, que não se discute aqui a possibilidade de o Ministério Público apresentar a denúncia diretamente, prescindindo do inquérito policial, quando tiver elementos de convicção suficientes para fazê-lo, nos termos do art. 46, § 1º, do CPP, mas de desarquivamento de inquérito policial. Convém registrar, ainda, que, se para desarquivar o inquérito policial basta a notícia de provas novas, diversamente, o Ministério Público só ofertar a denúncia se tiverem sido produzidas provas novas, nos termos da supramencionada Súmula 524 do STF. Como bem observa Afrânio Silva Jardim, atualmente, toda questão relativa ao desarquivamento vem sendo examinada e resolvida por meio da automática aplicação da mencionada Súmula, como se ela estivesse limitada a uma interpretação extensiva do artigo 18 da lei processual penal. Não se percebeu, lembra ele, a real diferença entre o que está escrito na norma legal e aquilo que diz a jurisprudência sumulada. Mas a diferença é evidente, fazendo com que ambas as regras tenham campos de incidência distintos, como lembrou o Procurador-Geral da República (fl. 213). Enquanto o art. 18 regula o desarquivamento de inquérito policial, quando decorrente da carência de provas (falta de base para denúncia), só admitindo a continuidade das investigações se houver notícia de novas provas, a Súmula 524 cria uma condição específica para o desencadeamento da ação penal, caso tenha sido antes arquivado o procedimento, qual seja, a produção de novas provas. É certo, ademais, que o desarquivamento pode importar na imediata propositura da ação penal, se as novas provas tornem dispensável a realização de qualquer outra diligência policial. Mas isso não quer dizer que esses dois momentos - o desarquivamento e o ajuizamento da demanda - possam ser confundidos. Como salientei acima, para o desarquivamento é suficiente a notícia de novas provas, legitimando o prosseguimento das investigações encerradas pela DECISÃO de arquivamento. Já a propositura da ação penal dependerá do sucesso destas investigações, isto é, da efetiva produção de novas provas. Sem tal requisito, faltará justa causa para a ação penal, devendo a denúncia ser rejeitada nos termos do artigo 43, III, do CPP. Desse modo, o desarquivamento do inquérito policial nada mais significa do que uma DECISÃO administrativa, de natureza persecutória, no sentido de modificar os efeitos do arquivamento. Enquanto este tem como consequência a cessação das investigações, aquele tem como efeito a retomada das investigações inicialmente paralisadas pela DECISÃO de arquivamento. Em resumo, sem notícia de prova nova o inquérito policial não pode ser desarquivado, e sem produção de prova nova não pode ser proposta ação penal. É evidente que o juiz poderá sempre rejeitar a denúncia do Ministério Público, com base no inquérito policial desarquivado, se ela não tiver arrimada em novas provas. Mas, para que estas novas provas sejam apresentadas, é preciso permitir a reativação das investigações, mediante o desarquivamento do inquérito, em face da notícia de novas provas. Afasta-se, pois, na espécie, a incidência da Súmula 524, porque ela - insisto - não regula o desarquivamento, disciplinando apenas, o exercício da ação penal baseada em inquérito arquivado. [HC 94.869, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 26-6-2013, DJE 39 de 25-2-2014.]. (grifo nosso)
Por sua vez, o professor e magistrado paulista Guilherme de Souza Nucci defende que "para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas – aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades - sob pena de se configurar um constrangimento ilegal.". A opinião do magistrado se escora na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. Ed.RT.,SãoPaulo, 2005, p. 156).
Como vimos, para o desarquivamento de Termo Circunstanciado é suficiente a notícia de novas provas, legitimando o prosseguimento das investigações encerradas pela DECISÃO de arquivamento. Já a propositura da ação penal dependerá do sucesso destas investigações, isto é, da efetiva produção de novas provas.
Assim, no caso em exame, não foi trazida provas novas, ou ao menos meios de obtê-las, inviabilizando o desarquivamento.
Isto posto, pelas razões expendidas, nego seguimento ao recurso, bem como acolho manifestação ministerial de manutenção de arquivamento (ID: 55654082 p. 1/ 2). Arquive-se. Intime-se.
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 0001557-20.2016.8.22.0601
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): WALCY RODRIGUES DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
SENTENÇA: "Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública proposta contra WALCYR RODRIGUES DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente c pedido constante na denúncia de fls. 02/02v, como melhor se exporá abaixo. Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Termo de Apreensão e Depósito de fls. 12, O Auto de Infração de fls. 08e o Termo Circunstanciado n. 206/2016 (fls. 05/06)e o boletim de ocorrência de fls. 07/08,são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas aproximadamente 16,106m3 de madeiras em toras da essência Cinzeiro (Libra). A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Walcyr Rodrigues foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las. A testemunha Marivaldo Carlos Feitosa da Silva, policial militar que trabalhou na abordagem, afirma às fls. 86, que os fatos aconteceram conforme narrados na denúncia, no sentido de que o réu transportava carga de madeira sem DOF ou nota fiscal, reconheceu as fotos de fls. i3 como sendo da operação de apreensão do caminhão. O denunciado embora citado (fls. 64), intimado para audiência de instrução e julgamento(fls. 77). e ciente da ação penal contra si, não compareceu à solenidade designada, teve decretada sua revelia às fls. 79.Diante das provas amealhada nos autos constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, por ocasião do transporte. não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental. Não prospera a tese da defesa de que as provas dos autos se resumem ao depoimento do policial militar e que não laudo pericial para comprovar a essência e volumetria da madeira, pois como já vimos, além da testemunha há as provas documentais de que o denunciado é o responsável pelo transporte irregular da madeira descrita na denúncia, pois não possuía qualquer documento/licença para praticar tal ato. Assim, pelas razões expendidas. presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade(já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. O2, para CONDENAR WALCYR RODRIGUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena nos termos do art. 59, do CP e art. 6° da Lei 9.605/98. CRITERIOSDE FIXAÇAO DA PENA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, Verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. E primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores. Sua conduta social não aclarada, personalidade duvidosa, pois há envolvimentos em outros delitos. Os motivos, circunstâncias e z consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, reconheço apenas as agravantes previstas no a, II, "a" e da lei ambiental, majorando a pena em 01 (um) mês. Por não haver mais nenhuma circunstância atenuante ou agravante; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em O7 (sete) meses de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2°, letra gcg do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7°, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1° do Código Penal e 8°, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R$ 1.000,00 (mil reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição. nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos, P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de junho de 2019. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7031671-32.2020.8.22.0001
Termo Circunstanciado
Ameaça, Perturbação da tranquilidade
AUTORIDADE: P. V. -. 7. D. D. P. C.
AUTOR DO FATO: MARCOS ANDRE CHAGAS LAVORATTO
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
A suposta vítima quedou-se inerte, demonstrando assim, desinteresse pelo prosseguimento do Termo Circunstanciado.
Ademais, trata-se de crime cuja ação penal é pública condicionada à representação.
Isto posto, decorrido mais de seis meses da data dos fatos (25.06.2020) e, em consonância com manifestação ministerial de ID n° 55011302, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ANDRÉ CHAGAS LAVORATTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Porto Velho sexta-feira, 26 de março de 2021
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7010904-36.2021.8.22.0001
Autor: PEDRO HENRIQUE DA SILVA PRUDENCIO
Advogado do(a) ADJUDICANTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445
Infrator(a): MATHEUS PRATA MACHADO
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 30/04/2021 Hora: 08:10
ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).
OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7003346-13.2021.8.22.0001
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): ALEXSANDRO BATISTA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SALATIEL LEMOS VALVERDE - OAB/RO 1998
Intimação
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, intimo o(a) advogado(a) da DECISÃO ID. 56033405 acostada nos autos.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Processo: 7037710-45.2020.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: VENICIO GOMES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL
Advogado do(a) DEPRECADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965
TERMO DE AUDIÊNCIA Nesta terça-feira aos 23 dias do mês de marçode 2021.
Aberta a audiência na Primeira Vara do Juizado Especial Criminal, nesta comarca, com a presença do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. ROBERTO GIL DE OLIVEIRA. Iniciados os trabalhos, peloMM. Juizfoi prolatada a seguinte DECISÃO:"Vistos, etc. REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHASPARA O DIA 07DE JUNHODE 2021ÀS 09:00HRS. REQUISITE-SE ANILSON DA SILVA QUADROS e YURI DE MENDONÇA – ao Senhor Superintendente do IBAMA em Rondônia – Supes/RO – localizada na Av. Jorge Teixeira, 3559, Bairro Costa e Silva – Porto Velho/RO,para a comparecerema AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora acimamencionados, através do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn do aplicativo Google Meet. OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência. Ciência ao MP e à Defesa". Nada mais havendo, determinou, o MM. Juiz, oencerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Leonardo Roberto Garcês Barbosa, Conciliador, que digitei.
ROBERTO GIL DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0000366-70.2021.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Helita Garcia da Silveira
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados do teor da r DECISÃO
DESPACHO:Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia da requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de HELITA GARCIA DA SILVEIRA. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de janeiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001000-66.2021.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Railson Silva Martins
Advogado:Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
FINALIDADE: intimar as partes e seus advogados da r DECISÃO.
DESPACHO:Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos.Intime-se.Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.

Proc.: 0005703-74.2020.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Geisebel de Castro Martins
Advogado:Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados do teor da r DECISÃO
DESPACHO:Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico.Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO o pedido de restituição.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000272-25.2021.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Romario Barbosa da Silva
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados do teor da r DECISÃO
DESPACHO:Diante do exposto, presentes os pressupostos da prisão cautelar, a manutenção da custódia do requerente merece ser mantida, obstando, inclusive, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, razão pela qual a cautelar se revela como a única medida eficaz, ao menos por ora, para resguardar a ordem pública, assim INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ROMÁRIO BARBOSA DA SILVA.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de janeiro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001680-51.2021.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Tayson Barbosa Pereira
Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
FINALIDADE: intimar as partes e seus advogados sobre o teor da r DECISÃO
DECISÃO:Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO os pedidos formulados pelo requerente.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.

Proc.: 0004425-38.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jeamisson Oliveira Barbosa
Advogado:LUIZ GUILHERME DE CASTRO (OAB/RO 8025)
DECISÃO:
Advogado: Luiz Guilherme de Castro, OAB/RO 8025Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 108, bem como as razões recursais de fls. 109/116.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007348-37.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleoton Monteiro da Costa
Advogado:Ionete Ferreira dos Santos (RO 1095), ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408)
DECISÃO:
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela, OAB/RO 4408Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 90. Intime-se a advogada Adriana Nobre Belo Vilela, OAB/RO 4408, para apresentar as Razões de Recurso do acusado.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003519-48.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eliton de Oliveira Ribeiro
DECISÃO:
Vistos.Recebo a manifestação do réu de fls. 70, como recurso de apelação.Vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006966-44.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Rodrigues de Lima
Advogado:Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), José Viana Alves (RO 2.555)
DECISÃO:
Advogado: Jacson da Silva Sousa, OAB/RO 6785Vistos.Recebo a Apelação de fls. 122 do acusado Antônio, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007607-32.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Franleo dos Santos Brito
Advogado:Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
DECISÃO:
Advogado: Ranuse Souza de Oliveira, 6458Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 173. Intime-se a advogada Ranuse Souza de Oliveira, OAB/RO 173, para apresentar as Razões de Recurso do acusado.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002961-76.2020.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jose Washington Parente Santos, Jose Evandro Soares Araujo
Advogado:Rufino Lima Pereira (OAB/RO 5996), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 116. Intime-se o advogado Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335, para apresentar as Razões de Recurso do acusado José Evandro Soares Araujo. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010542-45.2020.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jhonata Felipe Pinheiro Lima, Anderson Carlos Lopes Ferreira
Advogado:FABIO FEITOSA BERNARDO (OAB/RO 3264), Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
DECISÃO:
D. R. e A.Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas.Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal.Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita.Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Requisite-se o laudo toxicológico definitivo (se não integrar o inquérito policial).Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001374-82.2021.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Josinei Pontes dos Santos
Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
DECISÃO:
Advogado: Lilian Maria de Lima Oliveira OAB/RO 2598Vistos. JOSINEI PONTES DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo L200, TRITON, OHT5212, apreendido nos autos n.º 0005897-74.2020.822.8.22.0501.Em síntese, explica que é proprietário do veículo, sendo que o veículo não pertence ao sentenciado, flagrado na ação policial, bem como não tendo o carro ligação com os fatos arrolados na denúncia. O postulante instruiu o pedido. O Ministério Público pronunciou-se pelo não conhecimento do pedido.Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição.Extrai-se dos autos que, no dia 11.03.2021, este juízo prolatou SENTENÇA condenatória a qual decretou a perda dos bens e valores apreendidos em favor do Estado de Rondônia.A prolação de SENTENÇA faz esgotar a prestação jurisdicional e impossibilita a reapreciação da matéria, ressalvados casos especiais. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇA S NO MESMO PROCESSO. NULIDADE DA SEGUNDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. 1. É cediço que o magistrado esgota a prestação jurisdicional com a prolação da SENTENÇA. 2. É vedado ao juiz reformar a própria SENTENÇA, salvo as hipóteses excepcionais dos artigos 485 § 7º, 494 e 505 do CPC, que não estão presentes nestes autos. 3. Desta forma, a segunda SENTENÇA proferida neste feito deve ser declarada inexistente, uma vez que o togado de primeiro grau exauriu o ofício jurisdicional ao prolatar o primeiro decisum. Precedentes. 5. Nulidade da segunda SENTENÇA reconhecida de ofício. Apelo prejudicado. (TJ-RJ - APL: 04673223201481900001, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)Desse modo, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Processo:7010505-07.2021.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: M. M. D. S.
REQUERIDO: W. D. A. G.
DECISÃO
A requerente, por meio da Divisão de Flagrantes da Polícia Metropolitana de Porto Velho, menciona que no dia 19/11/2020 foi ameaçada pelo requerido, seu ex-marido, após ele ter arrombado a janela e invadido sua casa. De acordo com as informações coletadas, não é a primeira vez que a vítima sofre violência doméstica. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, afastamento do agressor do lar, proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.
Anexou boletim de ocorrência policial e outros.
É o relatório. Decido.
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.
A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).
Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.
O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.
Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.
Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas:
a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
d) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus

pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.
Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.
Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.
Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.
ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).
Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.
Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.
Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.
O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.
Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).
A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).
Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), situada na Av. Gov. Jorge Teixeira, n.º 1722, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.
Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, para ciência e o devido acompanhamento.
Sirva-se a presente como ofício(s).
Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.
Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas.
Porto Velho/RO quarta-feira, 10 de março de 2021
Áureo Virgílio Queiroz
Juíza de Direito
ANEXO DE ENDEREÇOS
OBS:O OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO DEVERÁ ENTREGAR OU MOSTRAR ESTE ANEXO À QUALQUER DAS PARTES, PARA EVITAR DIVERGÊNCIAS ENTRE ELAS
REQUERENTE: MARICELIA MOREIRA DA SILVA, CPF 027.286.502-84, Residente na Rua Vicente Fontoura, 10422, Bairro Mariana, Fone (69) 9930-31829.
REQUERIDO: WILLER DE ARAUJO GAMA, CPF n. 004.139.162-43, residente na Rua Vicente Fontoura, 10422, Bairro Mariana, Fone (69) 9202-6794
Porto Velho/RO quarta-feira, 10 de março de 2021
Áureo Virgílio Queiroz
Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha
Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0001868-44.2021.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Rogério Arruda da Silva
Advogado:Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)
DESPACHO:
Autos.: 0001868-44.2021.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rogério Arruda da Silva
Advogado: Richard Martins Silva (OAB n. 9844)
FINALIDADE: Intimar o advogado Richard Martins Silva (OAB n. 9844) da DECISÃO, a seguir em parte transcrito.
DECISÃO: "[…] Assim, diante da insofismável necessidade de adoção de medidas desencarceradoras para minimizar os impactos da pandemia da COVID-19 e reduzir danos diante da atual situação de calamidade sanitária mundial causada por essa pandemia viral, e, em especial, neste momento, nosso país e esta comarca, em particular, é preciso evitar a ampliação da população carcerária, desnecessariamente, observando, nos termos da Recomendação do CNJ, a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva (v. art. 4º, item III) Em face do exposto, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva de ROGÉRIO ARRUDA DA SILVA. […] Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 30 de Março de 2021.
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0005317-44.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Izabel dos Santos da Silva e Outros
Advogados: Adenizio Custódio Ferreira OAB/RO 1546 e Aldeane da Cunha Ferreira Lazzarotto, OAB/RO 9763
FINALIDADE: Intimar a defesa da acusada IZABEL DOS SANTOS DA SILVA, composta pelos advogados Adenizio Custódio Ferreira OAB/RO 1546 e Aldeane da Cunha Ferreira Lazzarotto, OAB/RO 9763, acerca da designação das seguintes solenidades, relativas aos autos de Ação Penal n.° 0005317-44.2020.8.22.0501.

Entrevista virtual prévia da defesa com a acusada: dia 27/04/2021 – 14h00 – link: https://meet.google.com/vcp-xiwn-ehj hs=122&authuser=0
Audiência virtual (interrogatório dos acusados): dias 29 e 30 de abril, às 09h00 – link: https://meet.google.com/gpf-xxfo-dye
Porto Velho/RO, 30 de março de 2021
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0005317-44.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Anderson Ueslei Fagundes da Cruz e Outros
Advogado: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139
FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado ANDERSON UESLEI FAGUNDES DA CRUZ, composta pelo advogado Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139, acerca da designação das seguintes solenidades, relativas aos autos de Ação Penal n.° 0005317-44.2020.8.22.0501.
Entrevista virtual prévia da defesa com o acusado: dia 27/04/2021 – 15h30 – link: https://meet.google.com/ubm-pegq-agz hs=122&authuser=0
Audiência virtual (interrogatório dos acusados): dias 29 e 30 de abril, às 09h00 – link: https://meet.google.com/gpf-xxfo-dye
Porto Velho/RO, 30 de março de 2021
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0005317-44.2020.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Caio da Silva Miranda e Outros
Advogado: Jefferson Silva de Brito OAB/RO 2952
FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado CAIO DA SILVA MIRANDA, composta pelo advogado Jefferson Silva de Brito OAB/RO 2952, acerca da designação das seguintes solenidades, relativas aos autos de Ação Penal n.° 0005317-44.2020.8.22.0501:
Entrevista virtual prévia da defesa com o acusado: dia 26/04/2021 – 15h00 – link: https://meet.google.com/zhf-bsci-ibk
Audiência virtual (interrogatório dos acusados): dias 29 e 30 de abril, às 09h00 – link: https://meet.google.com/gpf-xxfo-dye
Porto Velho/RO, 30 de março de 2021
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000134-58.2021.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Vinícius Rodrigues Torres de Paula
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 0000134-58.2021.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento ordinário
Réu: Vinicius Rodrigues Torres de Paula, CPF nº038.398.672-90, RG nº 1392347 SSP/ RO, brasileiro, nascido aos 06.09.1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Valdenir Torres de Paula e Idene Rodrigues Nascimento. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §3°, incisos II, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. César Montenegro 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 30 de março de 2021.

Proc.: 1007527-56.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wagner Miotto Goncalves
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
DECISÃO:
Advogados: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214) e Sicília Maria Andrade (OAB/RO 5940).Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fls. 450, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses a partir desta data ou até a quitação integral do parcelamento relativo ao tributo, a ser comunicada pela Defesa do denunciado.Decorrido o prazo estabelecido, retornem-me conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001593-03.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gleisson da Costa Paiva
DESPACHO:
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8.998).Vistos. Conforme o instrumento de procuração acostado à fl. 119, o condenado Gleisson da Costa Paiva nomeou defensora constituída com poderes para levantar e receber a fiança por ele prestada. Assim sendo, determino a expedição do alvará para levantamento da fiança em nome da Advogada Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8.998).Intime-se, para que no prazo de até 5 (cinco) dias, receba o citado alvará.Quedando-se inerte, remeta o valor recolhido à Conta Centralizadora.Após, se cumpridos todos os comandos da SENTENÇA penal condenatória, arquivem-se estes autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002541-37.2021.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:André de Aguiar Maia
Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)
DESPACHO:
Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)Vistos.O pedido já foi analisado e parcialmente deferido pelo Juiz Plantonista, conforme consta nos autos.Intime-se e arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001546-24.2021.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Juliano de Jesus Dias
Advogado:Rodrigo Adriano de Oliveira Silva (OAB/RO 9700)
DESPACHO:
Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira (OAB/RO 9700) Vistos. Trata-se de pedido de restituição de arma de fogo formulado pela

Defesa de Juliano de Jesus Dias. Ao pedido foram juntadas cópias da procuração, do certificado do registro da arma de fogo e cópia de peças do inquérito policial. Analisando detidamente os autos, determinei a juntada de documentos indispensáveis à análise do pleito, conforme consta à fl. 26..No entanto, em que pese tenha sido devidamente intimada, a Defesa do requerente não atendeu integralmente a determinação judicial. Por essa razão, INDEFIRO o pedido formulado nestes autos. Intime-se.Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001308-73.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Querelante:Lucas Levi Gonçalves Sobral
Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Condenado:Leandro Fernandes de Souza
Advogado:LEANDRO FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 7135)
DECISÃO:
Vistos etc.O recurso apresentado é manifestamente incabível.Isto porque o artigo 382, do Código de Processo Penal, prevê que poderá ser interposto recurso de embargos declaratórios, estritamente, para corrigir obscuridades, ambiguidades, contradições e/ou omissões, bem como possibilita a correção de eventual erro material, o que não há na DECISÃO de fls. 1118/1125.O embargante alega, novamente, que o Juízo omitiu-se, dessa vez na DECISÃO que analisou outros embargos de declaração, ao deixar de analisar questões que, segundo ele, são pertinentes e relevantes aos fatos e que poderiam repercutir no julgamento final da causa, notadamente quanto à suposta inobservância de sua alegada condição de hipossuficiente quando da fixação do quantum da prestação pecuniária substitutiva à privação de liberdade, bem como acerca da análise de tese de negativa de autoria, dentre outros pontos (concessão de efeito suspensivo/sobrestamento do feito).Foi novamente questionada a formação da convicção deste juízo, sendo que tais pontos já foram examinados, mais de uma ou duas vezes, durante a persecução penal, especialmente na SENTENÇA de fls. 889/901, além de já terem sido esclarecidos os pontos necessários na DECISÃO anteriormente embargada, não trazendo fatos que justifiquem nova análise, em sede de embargos de declaração (nova obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão ou erro material).Os questionamentos apresentados objetivam a rediscussão do MÉRITO da ação penal, o que não é admitido através do recurso manejado, ex vi do artigo 619, do Código de Processo Penal. Pelo mesmo motivo, os questionamentos meritórios levantados nos embargos de declaração, de fls. 1098/1117, não foram reexaminados na DECISÃO de fls. 1118/1125.Oportunamente, destaca-se, mais uma vez, a animosidade protelatória do querelado, que, agora, vem interpondo “embargos sobre embargos”, tumultuando a marcha processual, no claro intuito de prolongar discussões acerca de pontos que não são pertinentes à via eleita e outros que sequer tem relevância às questões jurídicas tratadas nesta ação penal o embargante/querelado insiste em discutir direito pleiteado no âmbito cível e questionar o parecer médico emitido pelo querelante.POR ISSO, não conheço dos embargos declaratórios de fls. 1132/1147, com fundamento nos artigos 382 e 619, do Código de Processo Penal.Intimem-se.A Serventia deverá corrigir a numeração das páginas dos autos, subsequentes à fls. 1.100.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002298-93.2021.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Gislaine Magalhães Caldeira
Advogado:Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)
Querelado:Brunno Oliveira da Silva Bermeu
DECISÃO:
D. R. e A.Em cumprimento ao disposto o artigo 520, do Código de Processo Penal, designo audiência especial, por videoconferência, objetivando eventual reconciliação das partes, para o dia 18 de maio de 2021, às 08h00min.Intimem-se, PESSOALMENTE.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/xoq-inxk-zin, para acesso à videoconferência..Cientifique-se o Ministério Público.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003868-51.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Ribeiro da Silva
Advogado:Firmino Gilberto Banus (RO 163)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 30 de junho de 2021, às 09h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009751-47.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho, Saulo Toscano de Souza
Advogado: Elson Beleza de Souza, OAB/RO 5435, Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva, OAB/RO 5440
FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 11 de maio de 2021. às 9:15 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd.

Proc.: 0009752-32.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho, Saulo Toscano de Souza
Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440), Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 11 de maio de 2021. às 9:15 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd.

Proc.: 0001489-74.2019.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:IIN Tecnologias Ltda, IIN (Far East) Limited, Yoram Yaeli, André Luiz Santos de Souza

Advogado:Mariana de Jesus Rodrigues Ramos (OAB/AM 9702), Elgislane Matos Borges da Silva Codeiro, OAB/RO 5575.
Querelado:José Hermínio Coelho
FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 03 de maio de 2021. às 11:30 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd.

Proc.: 0016743-97.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Robson Venâncio Monteiro
Advogado:Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817); Jefferson Silva de Brito, OAB/RO 2952
FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais.

Proc.: 0002320-54.2021.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Wagner Oliveira Moura
Advogado:Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)
DESPACHO:
Vistos.Faculto a emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o requerente autenticar as fotocópias de fls. 18/20 (Certificado de Registro de Veículo e de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo) e juntar fotocópia autenticada do contrato de compra e venda e do laudo de exame do veículo apreendido/reclamadado, conforme requer o Ministério Público, às fls. 84/85, sob pena de indeferimento de plano.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0009519-35.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jardel Campos Yamara
Prazo: 60 (sessenta) dias
Denunciado: Jardel Campos Yamara, filho de Cleone Amancio Yamara e Rocha Campos de Lima, nascido aos 13/04/1976 em Porto Velho/RO
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM Franclin Vieira dos Santos cuja parte dispositiva é transcrita:
SENTENÇA:
"Vistos. JARDEL CAMPOS YAMAHA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 24 de junho de 2018, por volta das 19h00min, no estabelecimento comercial denominado "Lojas Americanas", localizado no interior do Porto Velho Shopping, nesta Capital, JARDEL tentou subtrair para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, um aparelho de som, de propriedade da empresa/vítima, só não consumando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida em 23.07.2018. Pessoalmente citado compareceu em audiência preliminar, oportunidade em que lhe foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo cujas condições foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo juízo. Todavia, JARDEL posteriormente veio a ser denunciado pela prática de outro crime, razão pela qual o benefício foi revogado. Apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência anteriormente realizada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Nesta audiência JARDEL não compareceu para ser interrogado, sendo-lhe decretada a sua revelia. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou que materialidade e autoria ficaram bem comprovadas nos autos. A prova dos autos é forte e recai sobre o acusado e foi surpreendido na posse do bem subtraído. Requereu condenação, nos termos da denúncia. A defesa, diante das provas dos autos e que o objeto foi encontrado com o acusado, requereu aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de furto simples na modalidade tentada. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 113830/2018/PP, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo termo de restituição. Quanto a autoria passo a análise das provas produzidas nos autos. Na delegacia de polícia JARDEL permaneceu em silêncio. Em juízo, Guilherme Victor Marques Torres afirmou que era funcionário da Loja. O réu caminhava na loja e o depoente suspeitou do comportamento. Que foi à delegacia por duas vezes com o réu. Que toda vez que o réu entrava na loja, sempre saía com algum produto. Que a loja estava cheia e o réu levou um aparelho de som. Que fatos semelhantes aconteceram outras vezes, inclusive com a abordagem do réu. Que esse comportamento era contumaz. Que não aparentava ser agressivo. A testemunha PM Marcos Cruz Ruiz afirmou que não se recorda da ocorrência e não reconheceu a fotografia do acusado. A prova apresentada, consistente no depoimento de funcionário da empresa vítima, trouxe informações seguras acerca do fato praticado. Não foi possível colher as informações do JARDEL, pois se mudou do endereço fornecido sem deixar informações que permitam localizá-lo. Assim, comprovada a autoria do delito. O crime foi tentado, em razão do acusado não lograr êxito em seu intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade, a saber, pela interferência de funcionários do estabelecimento comercial que flagraram a conduta de JARDEL e o custodiaram até a chegada da polícia militar. Conclui-se assim que o acusado praticou o crime previsto no artigo 155, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. DA DOSIMETRIA DA PENA. Culpabilidade normal para o tipo. Registra condenação criminal, porém posterior aos fatos narrados na inicial. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo da prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para o ocorrido. Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de aumento de pena a considerar. Considerando que o crime foi tentado, e que o agente foi acompanhado e preso logo que saiu da loja, forçoso reconhecer que a empreitada parou em seu momento inicial, sendo atrasada a prisão por opção da empresa vítima. Assim, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, reduzo a pena em 2/3, tornando-a definitiva em 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias multa. Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, "c", do CP. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 34,83, totalizando R$ 243,81, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em proibição de frequentar bares e outros locais onde se comercializa bebida alcoólica pelo tempo da condenação. A substituição deu-

se por uma restritiva em razão da condenação ser inferior a um ano. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno JARDEL CAMPOS YAMAHA, qualificado devidamente nos autos, nas penas do art. 155, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a uma pena de 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Expeça-se edital de intimação da SENTENÇA, com prazo de 60 (sessenta) dias. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Comunique-se à vítima, pela forma mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. A detração será realizada quando a expedição da guia de execução de pena. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. DECISÃO prolatada em audiência, dou-a por publicada e as partes por intimadas.

Proc.: 0017415-32.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jelskard Barbosa Ribeiro
Intimado: Jelskard Barbosa Ribeiro, filho de Célia Barbosa Sousa e Prentes Joao Paulo de Oliveira, nascido aos 29/12/1983 em Itaciatiara/AM
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM Franclin Vieira dos Santos cuja parte dispositiva é transcrita:
"Vistos. JELSKARD BARBOSA RIBEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I e III, do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que na tarde 12 de dezembro de 2018, na residência situada na Rua Aroeira, nº 4446, Bairro Caladinho, nesta Capital, JELSKARD com a intenção de subtrair, escalou o muro da residência de Marco S. L. e, após arrombar o portão da propriedade, adentrou no interior do imóvel, de onde subtraiu uma lata de tinta da marca Multilit de 18 litros, uma lata de esmalte sintético para madeiras da marca Dacar de 3,6 litros e 5 bisnagas novas de corante líquido da marca Xadrez de 50ml. Consta que a conduta do denunciado foi percebida pelo vigia Antônio A. da S., que ao visualizar JELSKARD com as coisas subtraídas em frente a residência da vítima, o deteve até a chegada da polícia militar. A denúncia foi recebida em 28.02.2019. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência anteriormente realizada foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação. Nesta audiência JELSKARD não compareceu para ser interrogado, sendo-lhe decretada a revelia. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou que materialidade ficou bem comprovada pelos documentos dos autos. Não há dúvidas quanto à autoria. O réu foi visto com os objetos subtraídos e este admitiu o crime aos policiais. O laudo e fotos confirmam o arrombamento. Requereu afastamento da escalada e condenação por furto mediante arrombamento. A defesa sustentou que a prova dos autos demonstram ser o acusado o autor do delito, e requereu aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de furto qualificado com rompimento de obstáculo e escalada. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 225664/2018/PP e pelo auto de apresentação e apreensão e termo de restituição. Em relação a autoria, restou bem configurada. Perante o juízo foi ouvido o PM José Luiz Vieira, que declarou estar em patrulhamento pela Rua Aroeira, quando perceberam na frente da residência o réu com alguns objetos. Era tarde da noite, estranharam e abordaram o réu, que não justificou a origem dos objetos e empreendeu fuga, sendo capturado logo em seguida e confirmado a subtração dos bens. A casa estava vazia no dia dos fatos. O réu arrombou a porta da casa, que estava em reforma. Manteve contato com o vigia, mas não conseguiu falar com o proprietário da casa. Não conhecia o réu. O vigia conhecia o réu, que informou ser este contumaz. O JELSKARD não compareceu em juízo para dar sua versão dos fatos, pois se mudou do endereço e não deixou informações de onde pudesse ser localizado. De qualquer forma, a informação trazida pelo PM confirmou os indícios advindos na fase policial. Assim, comprovada a autoria do delito. Em relação à qualificadora do arrombamento, em conformidade com o documento de fls. 78, a perícia comprovou que, para entrar na casa JELSKARD precisou arrombar a porta, motivo pelo qual deve a SENTENÇA reconhecer a qualificadora. Por último, em conformidade com a descrição inicial, o crime não se consumou, pois o vigilante surpreendeu o JELSKARD quando realizava a empreitada criminosa e o apreendeu, aguardando a chegada dos policiais. É bem verdade que esse cenário não veio na informação do PM, mas está em conformidade com os elementos advindos da fase inquisitorial e foi assim descrito na imputação inicial. Conclui-se que JELSKARD incorreu no crime previsto no artigo 155, caput c/c art. 14, inciso II, todos do CP. Não se vislumbra nos autos qualquer excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Registra antecedentes criminais com condenação nos autos nº 0000334-80.2012.8.22.0501. Não há nos autos informações acerca da conduta sociofamiliar e personalidade do acusado, bem como do motivo que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis. A vítima não contribuiu para a ocorrência do delito. Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Presente a circunstância agravante da reincidência específica, pois o réu já foi condenado pelo crime de furto nos autos nº 0021503-55.2014.8.22.0501, na 2ª Vara Criminal desta Capital, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 10.03.2015. Dessa forma, agravo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) dia multa. Assim, a pena intermediária resulta em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multas. Reconhecida que foi a tentativa, a pena final deve ser diminuída. No caso, como a empreitada foi parada em seu momento final, quando o agente já estava terminando a execução do crime, diminuo a pena em seu patamar mínimo, qual seja, 1/3, reduzindo, portanto, em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Ante a ausência de causa de aumento, torno definitiva a pena em 1 (um) ano, nove (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 8 (oito) dias multas. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto (art. 33, §3º, do CP), em razão da reincidência. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R$ 34,83, totalizando R$ 174,15, porém deixo de exigir o seu pagamento por entender insuficientes as condições financeiras do réu, o que restou evidenciado pelo patrocínio da Defensoria Pública. Pelos mesmos fundamentos isento-o das custas processuais. Deixo de substituir-lhe a pena em virtude da reincidência e não encontrando justificativa para enquadrar em socialmente recomendável. O réu encontra-se solto por este processo e assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno JELSKARD BARBOSA RIBEIRO, qualificado devidamente nos autos, nos termos do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano, nove (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Expeça-se edital para intimar o réu da SENTENÇA, com prazo de 90 (noventa) dias. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. A detração será realizada quando a expedição da guia de execução de pena. Comunique-se à vítima, pela forma

mais célere, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. DECISÃO prolatada em audiência, dou-a por publicada e as partes por intimadas

Proc.: 0016776-77.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jose Raimundo Paes Matos
Intimado: Jose Raimunmdo Paes Matos, filho de Raimunda Paes Matos e Francisco da Silva Matos, nascido aos 05/09/1984 em Lábrea/AM
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da SENTENÇA prolatada pelo MM Franclin Vieira dos Santos cuja parte dispositiva é transcrita:
"Vistos. JOSÉ RAIMUNDO PAES MATOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 c/c 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta a inicial que na madrugada do dia 07 de dezembro de 2019, por volta das 09h00min, na BR 364, Km 758, após o Balneário do 21, Zona Rural desta Capital, JOSÉ RAIMUNDO, conduzia a motocicleta Honda CG 125 Titan KS, placas NCK-0284, em via pública, sem possuir permissão ou habilitação para dirigir, e estando com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. A denúncia foi recebida em 08.01.2020. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na audiência anteriormente realizada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Nesta audiência JOSÉ RAIMUNDO não compareceu para ser interrogado, sendo-lhe decretada a revelia. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou que materialidade ficou bem comprovada pelas provas juntadas aos autos. Em juízo, as testemunhas ouvidas confirmaram a autoria, que recai sobre o acusado, que apresentava sinais nítidos de embriaguez. Requereu condenação, nos termos da denúncia. A defesa sustentou que as testemunhas confirmaram que o acusado admitiu em sede policial ter ingerido bebida alcoólica e apresentava sinais de embriaguez. Requereu aplicação da pena mínima. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública para apuração do crime de embriaguez ao volante. O artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.760/2012 diz configurado o crime quando o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Em seus parágrafos consta que: "§1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. §2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova." (grifo nosso). O termo de constatação de fl. 18 aponta que o acusado havia ingerido bebida alcoólica e estava sob o efeito de bebida alcoólica quando conduzia seu veículo. Portanto, típica a conduta apurada. A materialidade do delito está comprovada pela Ocorrência Policial nº 221524/2019/PP pelo termo de constatação de fl. 18. No tocante a autoria passo a análise das provas produzidas nos autos. Na delegacia o acusado permaneceu em silêncio. Em juízo, A testemunha PRF Fábio Rodrigo Bessa do Nascimento afirmou se recordar dos fatos. Que faziam patrulhamento da via quando viram o réu em ziguezague na rua. Que o réu estava eufórico e sem documentação. Que não sabe dizer de onde o réu vinha. O PRF Thierry Wendler Godoy afirmou que o réu apresentava vários sinais de embriaguez. Que o réu disse que se dirigia a um sítio, próximo à Linha 24. Que o réu apresentava sinais nítidos de embriaguez. Que o réu invadiu à pista contrária. Que o réu disse que tinha bebido. Não obstante ter exercido seu direito de não construir prova contra si, as informações trazidas pelos policiais permitiram conhecer que JOSÉ RAIMUNDO estava embriagado, seja pelo comportamento quando estava pilotando a motocicleta antes de ser abordado, confirmado pelos sinais externos, após a abordagem. Ainda, o acusado não possuía permissão ou habilitação para conduzir o veículo, incidindo no inciso III, do artigo 288, do Código de Trânsito Brasileiro. Não existem, no particular, excludente de licitude ou dirimente de culpabilidade. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedente criminal. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco o motivo que o levou a prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime lhe são desfavoráveis. A vítima é a incolumidade pública. Assim, nos termos do art. 59, do CP, fixo-lhe a pena em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não se verificou qualquer atenuante. Presente a circunstância agravante específica prevista no art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que o réu não possuía habilitação. Assim, agravo a pena em mais 1 (um) mês. Desta forma, à míngua de causa de aumento e de diminuição de pena, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente, ou seja, R$ 34,83, totalizando R$ 383,13. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 545,64. Em observância ao que dispõe o art. 293 da Lei nº 9.503/97, proíbo o denunciado de obter carteira de habilitação pelo período de 2 (dois) meses e, caso ele já tenha obtido, suspendo a habilitação por igual prazo. Nesse caso o acusado deverá entregar a sua habilitação na audiência admonitória, como forma de cumprimento da suspensão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, §2º, "c" do CP). Atento ao art. 44, §2º e 46, ambos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, a ser especificada, oportunamente, em audiência admonitória. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno JOSÉ RAIMUNDO PAES MATOS, nas penas do art. 306, c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, a uma pena de 7 (sete) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses, e 11 (onze) dias multa. Expeçase edital de intimação da SENTENÇA, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Decreto a perda da fiança para pagamento das custas processuais e multa processual, sai o réu intimado a efetuar a complementação do pagamento, em razão da fiança ser insuficiente para cobrir tais valores, no prazo de 20 dias (5 dias para apelação e 15 quinze dias para o pagamento), sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa."

Proc.: 0002480-41.2019.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Alessandra Costa Cesar, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Lucio Mota do Nascimento
Advogado:Wanda Nazare Alencar Barbosa (OAB/RO 324)
Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0015393-98.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Moacir Bezerra Filho
Advogado: Miron Coelho Vilela (OAB/MS 3735), Edimilson Cezar de Oliveira Matos (OAB/RO 3650)

Fica a defesa do réu intimada da audiência designada para o dia 05/05/2021 ás 15h35, a realizar-se na 7ª Vara Criminal de Competência Especial de Campo Grande/MS, a fim de inquirir testemunha Ana Cristina Martins.

Proc.: 0017802-47.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos. DIRCEU ALFEN KRUSE, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Publico a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a DIRCEU ALFEN KRUSE.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013651-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos. VALDECIR NOETZOLD, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 12 da lei 10.826/2003.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Publico a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a VALDECIR NOETZOLD.Expeça-se alvará de levantamento da fiança recolhida nos autos em favor de VALDECIR NOETZOLD. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001346-51.2020.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elson Farias Lima, Samuel Haddan de Matos Coelho
SENTENÇA:
Vistos.SAMUEL HADDAN DE MATOS COELHO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 155 §1º e 4º, inciso IV, do CP. A denúncia foi recebida em 12.03.2020 e o feito teve tramitação normal até a fl. 82, quando foi carreado aos autos a certidão de óbito do acusado, documentando a sua morte.Instado o órgão ministerial manifesta parecer pela extinção da punibilidade.A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinados. Passo a decidir.A morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo. Por outro lado, a certidão do registro civil constante dos autos é prova hábil e suficiente do falecimento do acusado.Ao exposto, com fundamento no Artigo 107, I do Código Penal (morte do agente) declaro extinta a punibilidade do fato descrito na inicial e imputado a SAMUEL HADDAN DE MATOS COELHO, qualificado devidamente nos autos, e julgo extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Por último, em relação ao acuasdo ELSON expeça-se MANDADO de citação. P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007301-97.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Calebe Araujo Batista
SENTENÇA:
Vistos.CALEBE ARAÚJO BATISTA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso no artigo 155 §1º e §4º, inciso IV, do CP.A denúncia foi recebida em 20.02.2020 e o feito teve tramitação normal até as fls. 50, quando foi carreado aos autos a certidão de óbito do acusado, documentando a sua morte.Instado o órgão ministerial manifesta parecer pela extinção da punibilidade.A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinados. Passo a decidir.A morte do réu constitui causa de extinção da punibilidade, consoante prevê o nosso estatuto repressivo. Por outro lado, a certidão do registro civil constante dos autos é prova hábil e suficiente do falecimento do acusado.Ao exposto, com fundamento no Artigo 107, I do Código Penal (morte do agente) declaro extinta a punibilidade do fato descrito na inicial e imputado a CALEBE ARAÚJO BATISTA, qualificado devidamente nos autos, e julgo extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009381-73.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Vistos. ALCIMAR PEREIRA DE SOUZA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 129§1º, incisos I e II do CP.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Publico a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ALCIMAR PEREIRA DE SOUZA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000462-85.2021.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Caroline Zacarias Barroso, Tiago Ribeiro da Silva, Tcharles Pereira Cavalcante, Alex Ribeiro da Silva, Max Willian Cardoso, Leonardo Natanael da Silva

Advogado:Orleilson Tavares Mendes (RO 10.005)
DECISÃO:
Vistos. As alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados ALEX RIBEIRO DA SILVA, CAROLINE ZACARIAS BARROSO, TCHARLES PEREIRA CAVALCANTE, TIAGO RIBEIRO DA SILVA e LEONARDO NATANAEL DA SILVA não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito. Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 13 de abril de 2021 às 10 horas para audiência de instrução e julgamento virtual.A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:meet.google.com/mjp-czio-zdx Em relação a manifestação da Defesa de ALEX e CAROLINE para apresentação posterior do rol de testemunhas, acolho o pedido e concedo o prazo de até 5 dias anteriores a audiência já designada para apresentação do rol, com o telefone Whatsapp, para que seja possível o contato com as testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação do acusado, testemunhas arroladas na inicial e testemunhas eventualmente apresentadas pela defesa de ALEX e CAROLINE.Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.Por último, em relação ao réu MAX, renove-se a citação no endereço de fl. 40.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), 69 3309-7080/7079, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
0002280-72.2021.8.22.0501
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: FRANCISLEI KELVIN MONTEIRO TAVARES, brasileiro, filho de Maria Aparecida Monteiro Gomes, nascido em 18 de março de 2001, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua João Goulart, nº 816, Bairro Mato Grosso, nesta Capital, atualmente recolhido em um dos presídios provisórios desta Capital.
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de FRANCISLEI KELVIN MONTEIRO TAVARES, onde se imputa a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo.
A denúncia veio instruída com inquérito policial.
DECIDO.
Do recebimento da denúncia.
Por ora é forçoso concluir que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não se vislumbrando contaminação por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.
O acusado está suficientemente qualificado e as condutas que lhe são imputadas estão discriminadas e detalhadas. Pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, preliminarmente, as condutas descritas adequam-se aos tipos penais consignados. A denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO para que o acusado, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminar, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar até oito testemunhas.
Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, nº 1722, esquina com Rua Quintino Bocaiúva, bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-846, Telefones: (69) 3217-4742 e (69) 99251-5770, e-mail: 20@defensoria.ro.def.br.
Da análise da manutenção da custódia cautelar.
Analisando os autos não vejo por ora elementos que justifiquem a revogação da medida. Desde o seu decreto nada de novo foi apresentado aos autos e não há excesso de prazo da custódia.
Dessa forma, mantenho a DECISÃO proferida em audiência de custódia.
Cientifique-se o Ministério Público e expeça-se o necessário para citação do denunciado, bem como promova-se a inclusão do cadastro no BNMP-CNJ.
Porto Velho, 29 de março de 2021
JUIZ FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043630-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIANGELA CONTI FRANCA - ADVOGADO: CÉLIO DE C. CAVALCANTI NETO
ADVOGADO – OAB/ES 9.100
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda Pública não aceitou os bens ofertados como garantia da execução fiscal.
Sobre o tema, o entendimento do TJRO é quanto a possibilidade de recusa do bens quando não observada a ordem de gradação do art. 11 da Lei 6.830/80, como no caso em análise (AI 0801564-36.2016.8.22.0000, Publicação em 26/08/2016).
Assim, intime-se a Executada para, querendo, indicar novos bens no prazo de cinco dias.
Após, retorne concluso para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS
COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Av. Rogério Weber, 1928 - Bairro Centro - CEP 76801-030 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0000800-97.2020.8.22.8001
INTERESSADO : Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema de Rondônia, Município e Comarca de Porto Velho
ASSUNTO : Juiz de Paz
DECISÃO Nº 149 / 2021 - PVH2EFIGAB/PVH2EFI/PVHCIV/CMPVH
O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS, Amauri Lemes, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando a necessidade em manter a regularidade da Justiça de Paz perante a Serventia do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho/RO;
Considerando ainda o teor da Resolução N. 003/1997-PR, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e
Considerando a destituição da titular do cargo de Juiz de Paz e suplentes, conforme informado pela Delegatária da serventia.
RESOLVE:
FIXAR o prazo de 30(trinta) dias para recebimento de Curriculum Vitae de candidatos para o cargo de Juiz de Paz e Suplentes, a fim de atuar no Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho/RO, devendo ser observado os requisitos constantes na Resolução N. 003/1997-PR.
I – Ter concluído no mínimo o ensino fundamental;
II – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
III – Estar quite com a Justiça Eleitoral;
IV – Estar em pleno gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
V – Domiciliar e residir no município para o qual concorrer;
VI – Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;
VII – Ter 21(vinte e um) anos completo na data da inscrição, nos termos do art. 14, VI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil;
VII – Ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.
Publique-se e Comunique-se.
Documento assinado eletronicamente por AMAURI LEMES, Juiz (a) de Direito, em 25/03/2021, às 16:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2102927 e o código CRC 9A88E381.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023125-84.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ESPOLIO DE FRANCISCA ARAUJO DE OLIVEIRA, DEL. MAURO DOS SANTOS 1211 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113
DESPACHO
Intime-se a arrematante do bem, Larisse de Oliveira Veloso, CPF nº 999.773.542-00, para manifestação, caso queira, através de sua advogada Jucymar Gomes Cardoso OAB 3295/RO, quanto aos documentos juntados no ID: 52899955 p. 2 de 2, no prazo de 10 dias.
Após, vista ao exequente.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,26 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0026751-53.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: HALAN CHAVES MACHADO, RUA DARCI VARGAS, N. 1555 (PRÓX. AO PLAZA), (OU AVN DOS IMIGRANTES, 135) - EXECUC. FISCAL MUN SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POLIANA CHAVES, AVN DOS IMIGRANTES, 135, NÃO INFORMADO SÃO SEBASTIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIANA LEITE DE FREITAS, OAB nº RO7959, MARIANA LEITE DE FREITAS, OAB nº RO7959
DESPACHO
É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).
Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Executada (ID:: 55801024 - Pág. 1-3) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 55801025 a 55801033).
Após, conclusos para DESPACHO /DECISÃO /julgamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 26 de março de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031616-80.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, acordo extrajudicial (parcelamento da dívida) revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).
Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais nos termos do artigo 200 do CPC, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC cumulado com o artigo 156, inciso III, do CTN (modalidade de extinção do crédito tributário).
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma descrita em acordo entre as partes.
Liberem-se bens penhorados e ou arrestados, certificando-se nos autos.
Consigno que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, mediante o cumprimento de SENTENÇA (art. 523 do CPC), quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. OBS: No requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do CPC, deverá ser apresentado(a) a planilha atualizada do débito.
Quanto aos honorários do(a) leiloeiro(a), consigno que é majoritária a jurisprudência no sentido de que são devidos honorários ao auxiliar da justiça tão somente quando efetivada a praça ou o leilão (ou seja, ocorrido a arrematação), consoante os termos do art. 884, parágrafo único, do CPC:
"(...) Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:
(...)
Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. (...)"
Fundamento a mudança de posicionamento constante na DECISÃO de nomeação do(a) leiloeiro(a) de ID: XXXXXX - Págs. 1-X, com a norma extraída do artigo 884 do CPC e esclarecendo que a atividade do(a) leiloeiro(a) – auxiliar do juízo – é, na verdade, a de intermediar a venda judicial de bens e, portanto, somente faz jus à remuneração após efetivada a alienação. Todavia, caberá ao(à) leiloeiro(a) eventual ressarcimento de despesas realizadas se, e somente se, forem comprovadas em face dos atos preparatórios com o leilão (o que não se encontram presentes tais circunstâncias nos autos, ante ao silêncio da mesma quanto à determinação judicial constante do ID: 52816751).
No mais, fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias:
I - Juntar cópia do acordo entabulado entre as partes (exequente e executado/interessado/atual possuidor do imóvel) para a homologação em Juízo, salientando-se que após a homologação judicial, o descumprimento do acordo (falta de pagamento do parcelamento) poderá ser exigido nos próprios autos, mediante cumprimento de SENTENÇA (art. 523, do CPC);
II - Subsidiariamente, juntar o comprovante de pagamento do acordo entabulado entre as partes e/ou o comprovante de quitação(ões) das CDA's exequendas para eventual extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC e do art. 156, inciso I, do CTN;
III - Por fim, restando infrutíferos os itens I e II, apresentar planilha atualizada de cálculo de valores em atraso e/ou requerer o que de direito, dando andamento normal ao feito.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
LEILOEIRA: VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA - Rua João Paulo I, nº 2501, Residencial Novo Horizonte, QD 08, CS 08, Novo Horizonte, Porto Velho/RO. FONE: 99223-3004 e-mail: sousa.veramaria@hotmail.com
b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 26 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007149-77.2016.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA

PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: OSVINO JURASZEK, RUA CANDIRÚ 451 LAGOA - 76812-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596
DECISÃO
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, OSVINO JURASZEK opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, posto que o imóvel, em meados de 2008, foi invadido e não conseguiu mais reavê-lo.
O excepto impugnou, argumentando que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU decorre tanto da propriedade quanto da posse do imóvel.
É o breve relatório. Decido.
Na medida em que cabível a exceção de pré-executividade em matérias que possam ser apreciadas pelo Juiz de ofício sem necessidade de dilação probatória, verifica-se que inadequada a via eleita pelo peticionário para ver atendida sua pretensão.
É que, figurando o excipiente como proprietário do imóvel, mas alegando a ilegitimidade, e a despeito da situação na qual está o excipiente, expressamente incluído na CDA como devedor do crédito tributário, a presunção de certeza e liquidez de que se revestem as CDA's impedem o conhecimento da responsabilidade ou não dele por via de exceção pré executividade, pois compete a essa pessoa produzir prova que desfaça a presunção.
Entretanto, aqui não se produziu prova inequívoca do fato, apenas defendeu justificando que após a invasão, acabou "deixando de lado".
Nesse sentido:
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Considerando que a matéria discutida necessita de dilação probatória para comprovação da sua existência, é medida que se impõe a rejeição da exceção de pré-executividade na origem. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AGV: 00057576420158220000 RO 0005757-64.2015.822.0000, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 06/08/2015, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/08/2015.)
Além disso, a obrigação tributária real é propter rem, significando dizer que o IPTU incide sobre o imóvel, conforme disposto no art. 130 do CTN e artigo 30 e seguintes da LC nº 199/2004 – Código Tributário Municipal.
Deverá então o excipiente promover a ação cabível de embargos à execução, instruindo-a com as provas cabíveis à confirmação dos fatos que alega, para ver seu pleito apreciado.
Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se consequentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 26 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções FiscaisTribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0064734-86.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CARMEM RABELO MELGAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete,

com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções FiscaisTribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0010014-72.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIA WILSA MACHADO SIQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do

Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 26 de janeiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009604-44.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVN ENG° ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 0 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 5 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011444-26.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 204 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Intime-se a parte interessada, para se manifestar quanto ao pagamento do RPV de ID nº47823822 ou requerer o que de direito tendo e vista a inércia da Fazenda Municipal.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,5 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047476-30.2017.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CRIMAUDO MENDES CONSTRUTORA EIRELI - EPP, PALOMA DE CAMPOS SCANDOLARI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.
Sendo assim:
I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 7047476-30.2017.8.22.0001
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado:CRIMAUDO MENDES CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17017580000122, BR 364 0, KM 4 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PALOMA DE CAMPOS SCANDOLARI, CPF nº 29472902839, SANTA BRANCA 419, F BELA VISTA - 12260-000 - PARAIBUNA - SÃO PAULO
CITAÇÃO DO EXECUTADO: CRIMAUDO MENDES CONSTRUTORA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17017580000122, BR 364 0, KM 4 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PALOMA DE CAMPOS SCANDOLARI, CPF nº 29472902839, SANTA BRANCA 419, F BELA VISTA - 12260-000 - PARAIBUNA - SÃO PAULO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 88.912,70(oitenta e oito mil, novecentos e doze reais e setenta centavos) - Atualizado até 01/11/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000131-69.2014.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LOJA MAÇÔNICA ESTRELA RENASCENTE, AV. LAURO SODRÉ 2431, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DR. FABIANO SOUZA - OAB-RO 877
DESPACHO
À CPE: Cadastre, no sistema PJE, o Dr. FABIANO SOUZA - OAB-RO 877 como advogado da parte Executada.
É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).
Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Executada (ID: 55518104 - Pág. 1-2) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 55518114 a 55518125).
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 28 de março de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000036-32.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLAUDIA DE SOUSA RABELO RAMOS, RUA GREGORIO ALLEGRE, 7101, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não apresentação a certidão de inteiro teor do imóvel penhorado, conforme solicitado pela leiloeira e ante a existência de pedidos sucessivos de prazos, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF.
Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei).
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do(a) executado(a) e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do exequente em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
O referido arquivamento, segundo entende este subscritor, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 28 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002210-49.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ESTER SUELEN PIRES DE CARVALHO, RUA GUARANI 6404, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
RÉU: F. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PROCURADORIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Diante das informações prestadas pelo 2º Cartório de Registro Civil, de que o nome da requerente já foi alterado, como ela pretendia na inicial, determino o arquivamento do presente feito, com as devidas baixas e anotações necessárias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 16 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0050976-69.2007.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: PIZA & LIMA LTDA, CLEBER FERNANDES DE LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".
Sendo assim:
I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 0050976-69.2007.8.22.0101
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Executado:PIZA & LIMA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MAGNO ARSOLINO 4431, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CIDADE DO LOBO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER FERNANDES DE LIMA, CPF nº 42154200249, MASSARANDUBA 257, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: PIZA & LIMA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, MAGNO ARSOLINO 4431, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CIDADE DO LOBO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER FERNANDES DE LIMA, CPF nº 42154200249, MASSARANDUBA 257, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 5.712,37(cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e sete centavos) - Atualizado até 31/08/2007 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0007774-71.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: VICENTE LEITE RIBEIRO, RUA DAS ACACIAS, 18, RUA NETUNO, 3600 N. FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA FARIAS MAIA, RUA NETUNO, 3600, APTO. 03, ATRÁS DO HOSPITAL JOÃO PAULO II NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 5 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002496-31.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, AV GOV. JORGE TEIXEIRA C/ CARLOS GOMES, 1350, AGENCIA 1600 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DORADUS AQUILAE, RUA INHAMBU, 130, APTº 123, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI, OAB nº PE23546, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE, OAB nº PE23679
DESPACHO

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).
Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Executada (ID: 53835144 - Pág. 1-3) para que possa ser viabilizado a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Kirton Bank Brasil S.A, pois o crédito buscado nos autos está depositado nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 7034856-78.2020.8.22.0001.
Poderá a exequente, colacionar a certidão requerida nos presentes autos.
Após, cumpra-se o DESPACHO de ID: 53661401 - Págs. 1-2.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 28 de março de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023084-21.2020.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: LAURINETE DE SOUZA PASSOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438
SENTENÇA
Vistos e examinados.
LAURINETE DE SOUZA PASSOS pleiteia a retificação de sua certidão de nascimento, no que tange à grafia do nome de seu genitor Francisco de Souza Franco.
Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido, bem como a retificação dos nomes dos avós paternos.
É o relatório. Decido.
Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado de maneira errônea.
Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente que o nome correto do genitor é Francisco de Souza, bem como assiste a Promotoria em retificar o nome da avó paterna para Francelina de Souza e, ainda, excluindo-se o nome do avô paterno.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao Senhor Oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO que proceda à retificação do assento de nascimento da autora LAURINETE DE SOUZA PASSOS (matrícula 095687 02 55 1979 1 00006 266 0005917 41), devendo constar seu nome do genitor como como Francisco de Souza, da avó paterna como Francelina de Souza e, ainda, excluindo-se o nome do avô paterno do referido registro, permanecendo os demais dados inalterados.
Defiro a gratuidade da justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
A parte deverá procurar o 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150) para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0109604-17.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CEPHEI DORADUS, RUA 19 / CAP. NATANAEL AGUIAR, 1933, JARDIM DAS MANGUEIRAS I - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 5 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7057561-07.2019.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA OAB Nº A-808 RO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos (vide ID: 40265489 - Pág. 1), DETERMINO:
I - Defiro o pedido de ID: 55798008 - Págs. 1-2.
II - Translade-se cópia da SENTENÇA de ID: 35690084 - Págs. 1-3 para os autos principais (Processo nº 1000151-26.2015.8.22.0101).
III - Havendo custas pendentes, fica intimada a parte Embargante, por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
IV - Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de março de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7020960-36.2018.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA
Advogado: JOSÉ BRUNO CECONELLO - OAB/RO 1855
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2%, conforme determinado no DESPACHO ID 54679352.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0056594-58.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Cassiopeiae Persei, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 4461 OU 4471, AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 5 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7006629-44.2021.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: SANDRA DE MORAES PASSOS
ADVOGADO: LEVI DE OLIVEIRA - OAB/RO 3.446
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a requerente INTIMADA para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, conforme determinado nos itens I, II, III e IV do DESPACHO ID 54652929.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028240-87.2020.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: G. P. F., RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703
DESPACHO
Fica Intimada a parte Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias:
I - Apresentar certidões de antecedentes de G. P. F. (cível, criminal e da Justiça Federal) e certidão de Protestos desta capital.
II - Serve o presente de Ofício para encaminhar G. P. F. ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal,

bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de "Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio", bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.
Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, a resposta do Ofício n° ___ /19/10ªPJ/ Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.
Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, terça-feira, 2 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036709-93.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DULCE MARIA MOREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494
SENTENÇA
Vistos, etc.
Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, acordo extrajudicial (parcelamento da dívida) revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).
Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais nos termos do artigo 200 do CPC, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC cumulado com o artigo 156, inciso III, do CTN (modalidade de extinção do crédito tributário).
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma descrita em acordo entre as partes.
Liberem-se bens penhorados e ou arrestados, certificando-se nos autos.
Consigno que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, mediante o cumprimento de SENTENÇA (art. 523 do CPC), quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. OBS: No requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do CPC, deverá ser apresentado(a) a planilha atualizada do débito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 17 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7044110-12.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO
Advogado: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB/RO 7667
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do item 4 do(a) ID N. 53661910 qual seja "Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do Executado, intime-se a parte autora para apresentar os documentos e dados bancários necessários para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV)". .
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0030694-78.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Banco Bamerindus
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 25 de fevereiro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032794-65.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: EUZILANY MARTINS DE ARAUJO, RUA DO MERCÚRIO 3495, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO10291
DESPACHO
I - DETERMINO que a parte Autora, por meio de seu/sua advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento).
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Observa-se que o feito é de jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), portanto desnecessária a designação de audiência de conciliação, sendo certo que caberia à parte autora recolher 2% (dois por cento) no momento da distribuição.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento da complementação das custas iniciais, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
II - Cumprido o item anterior, sem nova CONCLUSÃO, DETERMINO a citação do Oficial do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o suposto erro material procedido pela serventia na Procuração Pública lavrada em 1º/06/1988 (Livro 507 – fls.115). (À CPE: encaminhe cópia da inicial e dos documentos de ID's: 30132133 até 30133716).
III - Sobrevindo a resposta do item anterior, sem nova CONCLUSÃO, deve a CPE oportunizar vistas dos autos à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, via PGM, para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os fatos narrados na exordial. (À CPE: Encaminhe-se cópia integral dos autos).
IV - Por fim, tornem conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE CITAÇÃO do Cartório de Registro De Imóveis– 1º Ofício Do Registro De Imóveis, CNPJ 04.234.225/0001-63 - Endereço: Rua Afonso Pena, 161 - Cond. Executivo Shopping - Salas 19 e 20 - 2º Andar CEP: 78900-020 BairroCentro - Porto VelhoEstado - RO;
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de março de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000154-78.2015.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GESSI RODRIGUES VANZAN, NICARAGUA, AV. NAÇOES UNIDAS, 1348, ROQUE 15, VILA DOS MEDICOS EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 4 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7007379-46.2021.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: JOAO BATISTA RAMOS DE JESUS
Advogado: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB/RO 8874
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a requerente INTIMADA para, providenciar a coleta de sua digitais, conforme determinado no DESPACHO ID 54784710.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069809-67.2009.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ADALBERTO BENTES VIEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.
Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)
Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.
Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 16 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções FiscaisTribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0017302-71.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO GURGEL BARRETO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.
Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).
Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.
Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.
Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: XXXXXX - Pág. 5 - inscrição municipal: XX.XX.XXX.XXXX.001), certificando-se nos autos.
Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Porto Velho, 26 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012294-46.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.
Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.
O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto

vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0017982-17.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO JAIME PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, acordo extrajudicial (parcelamento da dívida) revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais nos termos do artigo 200 do CPC, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC cumulado com o artigo 156, inciso III, do CTN (modalidade de extinção do crédito tributário).

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Honorários na forma descrita em acordo entre as partes.

Liberem-se bens penhorados e ou arrestados, certificando-se nos autos.

Consigno que não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, mediante o cumprimento de SENTENÇA (art. 523 do CPC), quanto ao saldo remanescente do acordo homologado. OBS: No requerimento de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do artigo 523 do CPC, deverá ser apresentado(a) a planilha atualizada do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho, 26 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024442-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Executado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA, opôs embargos à execução, alegando a nulidade da CDA e ilegitimidade, pois nunca foi proprietária ou possuidora do imóvel referente ao crédito tributário.

Juntou documentos.

O Município, apesar de intimado, não apresentou impugnação ou qualquer outra defesa.

É o relatório. Decido.

Processo seguro e embargos apresentados dentro do prazo.

Da análise dos fatos alegados, verifica-se que a embargante não é parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária.

Com efeito, pelos documentos juntados na inicial, dessume-se que em momento algum adquiriu ou foi possuidora do imóvel, apenas agindo como procuradora do vendedor/possuidor, por meio de procuração e substabelecimento, devidamente outorgado, com poderes específicos.

A hipótese de incidência do IPTU é a probabilidade que ainda não foi concretizada, uma ideia abstrata, algo que ainda não aconteceu. Quando o ato ou a intenção de compra do imóvel e consequente propriedade ou posse é concretizada, passa a ter a obrigatoriedade de recolhimento de tributos sobre a operação. Ele deixa, então, de ser uma hipótese de incidência e torna-se um fato gerador.
De acordo com o Código Tributário Nacional, em seu Artigo 114, o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência."
O IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) tem como fato gerador a propriedade ou a posse de um imóvel. Ou seja, a partir do momento em que se adquire ou toma posse de um imóvel, fica, o adquirente, obrigado, pela legislação brasileira, a pagar o tributo.
O fato gerador é a concretização da hipótese de incidência, onde realmente existe a efetivação da operação. Junto de sua existência, surge a obrigação de recolhimento de tributo. Nesta relação, o sujeito passivo beneficiará o sujeito ativo. A obrigação jurídico-tributária surge quando o fato gerador é concretizado. É a obrigação de se pagar o tributo sobre as operações. O sujeito ativo, no caso do IPTU, o município, cobrará o tributo do sujeito passivo.
Como se pode ver, não ocorreu o fato gerador, consequentemente, a obrigação jurídico tributária também inexiste, em relação a embargante.
Isto posto, julgo procedente os embargos à execução, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, e via de consequência declaro a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da obrigação tributária, excluindo-a do polo passivo do processo executivo, devendo a presente DECISÃO ser transcrita no processo executivo, nº 7036301-68.2019.8.22.0001, prosseguindo-se a execução até o recebimento do crédito tributário, contra quem de direito.
PROCEDA A CPE IMEDIATAMENTE A EXCLUSÃO DO NOME DA EMBARGANTE DO SERASA OU QUALQUER OUTRO CADASTRO DE INADIMPLENTES.
Condeno o embargado no pagamento das custas e honorários, que fixo em 20% sobre o valor da execução, devidamente reajustado da oposição dos embargos.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 15 de fevereiro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033072-66.2020.8.22.0001
Regularização de Registro Civil
REQUERENTE: LUCILA DO SOCORRO DOS SANTOS LUSTOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN, OAB nº RO6901
REQUERIDO: LUCILA DO SOCORRO DOS SANTOS LUSTOSA DE ALMEIDA, RUA JACY PARANÁ 1874, - DE 1750 A 2204 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCILA DO SOCORRO DOS SANTOS LUSTOSA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a retificação de seu nome, para que seja excluído o patronímico "DE ALMEIDA", que era de seu ex-marido, e foi incorporado ao seu nome quando de seu casamento, atualmente ela está divorciada, conforme consta no assento de casamento, folhas 60, livro 81, nº 19.184, do 1º Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO.
Requer, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de casamento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, com a retificação do nome da mãe da genitora e avós maternas, pois grafados errados.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
O exercício do direito que se pretende realizar com este pedido é o do previsto no artigo 16, do Código Civil, ou seja, o direito ao nome.
Em verdade, trata-se do direito de renunciar ao seu nome de casada uma vez que deseja retomar seu nome de solteira.
Neste tocante, cumpre lembrar, que a própria lei autoriza ao cônjuge a renunciar a qualquer momento ao nome do outro, conforme artigo 1.578, § 1º, do CC, cuja vênia pede para transcrever
Art. 1.578 [….]
§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.
Destaque-se que a Lei 6.515/77, em seu artigo 18, cuja vênia pede para transcrever, autoriza a mulher, a qualquer tempo, a renunciar ao nome de casada.
"Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º, caput), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido."
Neste sentido também se posiciona a jurisprudência, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGITRO – RENÚNCIA AO NOME DE CASADA – POSSIBILIDADE A QUALQUER MOMENTO. O art. 57 da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) admite a alteração de nome civil, desde que se faça por meio de exceção e com justa motivação. A renúncia ao nome de casada pode ser exercida a qualquer momento, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 6.515/77.(TJ-MG 10024060707031001 1 MG 1.0024.06.070703-1/001 (1), Relator: ARMANDO FREIRE, Data de Julgamento: 03/07/2007, Data de Publicação: 10/07/2007)
APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO MARITAL. POSSIBILIDADE. DIREITOS DA PERSONALIDADE. A pessoa casada, que escolheu adotar o nome do cônjuge, tem liberdade para reconsiderar sua DECISÃO inicial e voltar a usar o nome de solteiro (a), pelo qual foi reconhecido (a), ao longo da vida, seja pessoalmente, seja no meio social. É que a escolha em adotar o nome do marido (ou da esposa), por ocasião do casamento, não significa renúncia ao direito de personalidade, pois o nome (atributo da personalidade do indivíduo) é direito "irrenunciável", vedada a "limitação voluntária" pelo titular. Caso em que o "mero arrependimento", na ausência de prejuízo a terceiros, é motivo suficiente para deferimento do pedido de retorno do nome de solteira, independente de dissolução do casamento. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70063812408, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Recerto, Julgado em 23/04/2015).(TJ-RS – AC: 70063812408 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 23/04/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2015)(GRIFO NOSSO)
Fato é por não causar prejuízos a terceiros, este motivo, fundado no direito da personalidade é suficiente para o deferimento do pedido de retificação do registro.
Pois bem, a disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.
Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.
ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO a que PROCEDA à RETIFICAÇÃO do assento de casamento da autora, folhas 60, livro 81, nº 19.184, do 1º Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO, passando a se chamar LUCILA DO SOCORRO DOS SANTOS LUSTOSA.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com gratuidade de justiça.
Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 28 de março de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0135372-47.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE MIRANDA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0002332-75.2005.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Expedito Moura Maia
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0113832-40.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA JOSE BARBOSA DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040570-53.2019.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:
I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7058467-94.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KIMIE ANDRETTA VIGIATO KOSIN GAMARRA
REQUERIDO: LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
LATAM
Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033074-70.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 13152238000152, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
REQUERIDO: CAROL DA CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 81670060268, RUA FLORIANÓPOLIS 193 EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da venda/fornecimento de mercadorias/produtos de ótica, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 52766186), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos da venda de produtos, conforme documentos juntados com a inicial.
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (art. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R$ 876,81 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7047122-97.2020.8.22.0001
REQUERENTE: A. M. DA SILVA - ME, CNPJ nº 03667711000102, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2107, - DE 2087 A 2289 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
REQUERIDO: MARIA DAS DORES CONCEICAO CAMILO, CPF nº 57179662291, RUA GENOVA 7026, RESIDENCIAL VITÓRIA NOVA ESPERANÇA - 76822-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da venda/fornecimento de mercadorias/produtos, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 54783010), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação dos artigos 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos da venda de produtos, conforme contratos juntados com a inicial.
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (art. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º, 20 e 23 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R$ 2.778,59 (DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7013682-76.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCAS EDUARDO DOS REIS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 4339, - DE 3513 A 3521 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
REQUERIDO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 28904092000153, GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 909 LOTEAMENTO BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual (contrato de adesão a grupo de consórcio), cumulada com restituição dos valores pagos (R$ 4.983,40) e indenizatória de danos morais decorrentes do alegado descumprimento contratual, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta.
Em que pese o requerente atribuir à causa o valor de R$ 19.983,00, a sua real pretensão econômica não é esta, sendo que o valor efetivo ultrapassa o teto estabelecido para julgamento nos Juizados Especiais.
Isto porque o demandante pretende que seja declarada a rescisão da relação contratual com o requerido, cujo contrato de adesão possui objeto de R$ 70.000,00, ensejando a declaração de inexistência/inexigibilidade do valor das consequentes parcelas mensais, além de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 e restituição de R$ 4.983,40.
Deste modo, a verdadeira pretensão econômica da parte autora, somada, corresponde à R$ 89.983,40, o que impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar que o CPC é expresso quanto o dever de somatória dos valores quando houver cumulação de pedidos (art. 292, VI, CPC).

Pertinente relembrar o Enunciado Cível FONAJE nº 39, in verbis:
"Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido".
Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:
"Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;
II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III- a ação de despejo para uso próprio;
IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º – omissis;
§ 2º - omissis;
§ 3º - omissis.
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
§ 2º omissis".
Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (quarenta salários-mínimos).
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)";
"Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes" (Enunciado Cível FONAJE nº 27)";
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)".
Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.
POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe..
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7013683-61.2021.8.22.0001
AUTOR: HILARIO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 16460790272, RUA COIMBRA 5205, - ATÉ 5258/5259 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R$ 36.365,94) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta

contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a receber/sacar algum valor em conta corrente ou se fez efetivas compras ou gastos com cartão de crédito. Não junta extrato bancário, não anexa qualquer contrato e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não quitado, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e "amortização mínima" nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Da mesma forma e nos termos dos arts. 39, LF 9.099/95, e 292, CPC/2015, deve a parte esclarecer como chegou ao quantum que julga devido (apresentar conta, laudo contábil, etc...), bem como renunciar expressamente o valor excedente à alçada e, se o caso, retificar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento liminar;

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Decorrido o prazo ou havendo manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 29 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000724-58.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERNESTO MARTINS, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO s-n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter ficado privada do serviço essencial de energia elétrica por vinte e quatro horas no município de Itapuã D'Oeste.

A ré, em defesa, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior, mais precisamente por fortes chuvas que atingiram a região que despejaram descargas atmosféricas, e que procurou resolver a situação o mais rápido possível. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

É incontroverso no feito a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva, entretanto, a requerida logrou êxito em comprovar a ocorrência de força maior, qual seja as chuvas intensas que assolaram a região no dia do imprevisto.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Provou-se também o razoável período de tempo para religação, o qual, segundo a ANEEL, é de 24 (vinte e quatro) horas em área urbana, nos termos do art. 176, I, da Resolução 414/ANEEL:

"Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;"

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperaram na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexiste, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044323-81.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IRACI DIAS FERREIRA, LH B-40 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 234, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 2.559,35 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não praticou nenhuma irregularidade no medidor de energia elétrica. Pugna, igualmente, por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão da cobrança indevida.
Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que o requerente é responsável. Requer a improcedência do pedido inicial e que a autora seja condenada a pagar a fatura de recuperação.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há
informações de corte de energia, inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito decorrente da cobrança em questão ou desgaste excessivo na via administrativa da requerida.
Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.
Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.
Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.
Por último, em relação ao pedido contraposto, considerando que a cobrança foi considerada ilegal, a improcedência é o corolário lógico desta DECISÃO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para o fim de declarar inexistente a fatura de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no importe de R$ 2.559,35 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com vencimento em 2011/2020, anexa ao ID 51300131.
Confirmo a tutela antecipada, concedida em caráter incidental, conforme ID 51310090.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado e nada requerido, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049134-84.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LIMA, RUA AIRTON DIAS 1200, - DE 10273/10274 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de restituição em dobro cumulado com indenização por danos morais. O autor narra, em resumo, que, apesar de quitar empréstimo firmado junto a ré, as parcelas continuaram sendo descontadas em sua conta corrente.
A ré, em defesa, arguiu preliminar de falta de interesse processual. Em relação ao MÉRITO, afirma que em alguns meses não havia saldo na conta do autor, motivo pelo qual, houveram os descontos descritos na inicial.
Da preliminar
A preliminar de falta de interesse processual, confunde-se com o MÉRITO e com ele será analisada, pois diz respeito à prova do direito pleiteado pelo autor.
Do MÉRITO
O requerente não logrou êxito em comprovar as alegações prestadas na petição inicial.
O autor alega ter quitado regularmente o empréstimo junto à ré, contudo, da simples análise dos extratos anexados à inicial, verifica-se que as parcelas dos meses de março, junho e julho de 2019 foram estornadas, ou seja, não houve o regular pagamento. Além disso, a parcela do mês de abril foi descontada a menor.
Note-se que a presente demanda não possui como objeto eventuais juros abusivos cobrados pela ré, mas sim regular quitação e descontos indevidos, o que não ocorreu na hipótese.
Sendo assim, carece de verossimilhança a versão narrada na petição inicial de quitação tempestiva e integral.
A cobrança do crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido.
Improcedem, por conseguinte, os pedidos iniciais, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
O autor não produziu a prova do fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047615-74.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: HILTON GOMES PEREIRA, RUA BRASÍLIA 3734, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$3.898,98 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque não praticou nenhuma irregularidade no medidor de energia elétrica. Pugna, igualmente, repetição de indébito no valor de R$7.797,96 (sete mil setecentos e noventa e sete reais e noventa seis centavos) relativo ao dobro do valor da fatura paga, bem como o valor de R$226,80 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) relativos a diária paga de hotel que o requerente teve que ficar, pois estava com a energia cortada e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.
Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que o requerente é responsável. Requer a improcedência do pedido inicial.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes

de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto a repetição de indébito restou comprovado o pagamento da fatura ilegítima pelo autor (ID 52325432), sendo de direito à devolução do valor pago indevidamente, que perfaz o valor de R$7.797,96 (sete mil setecentos e noventa e sete reais e noventa seis centavos).

Restou comprovado também, o pagamento de diária em hotel pelo corte indevido na residência do autor, sendo devido o dano material no valor de R$226,80 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), (ID 52325442).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 30/04/2019, no valor de R$3.898,98 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), anexa ao ID 52325432, referente à recuperação de consumo.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Condenar a ré ao pagamento da restituição em dobro do valor da fatura paga pelo autor perfazendo valor de R$7.797,96 (sete mil setecentos e noventa e sete reais e noventa seis centavos).

d) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pelo autor no valor de R$ 226,80 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044131-51.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NAILSON MORAIS DE LIMA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1839, - DE 1225 A 1869 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-843 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais em razão de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência, pois todas as faturas estavam devidamente quitadas.

Em contestação, a ré afirma que a unidade consumidora teve os serviços suspensos em virtude de ordem técnica nas instalações e que o autor não produziu prova suficiente para demonstrar a existência dos danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço.

Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa não deve ser acolhida, pois sequer demonstrou tais débitos que embasaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
Resta evidente que a concessionária incorreu em equívoco, uma vez que o consumidor estava adimplente por ocasião da interrupção do serviço, agiu, pois, ilicitamente, sendo o dano moral, in casu, presumido. Assevero como agravante o fato de que a ré sequer enviou notificação de corte, o que permitiria ao autor desfazer o equívoco e, provavelmente, evitar o corte.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.
Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaco os recentes julgados da Turma Recursal desta Capital:
RECURSOS INOMINADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA EM RAZÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALTICIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAROJAÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS (TEORIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL). (Recurso Inominado, Processo nº 1000176-64.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 22/06/2016)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA PROBLEMAS DE SAÚDE. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1000518-39.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar da interrupção ser de 15 horas.
Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7009931-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032671-67.2020.8.22.0001
Requerente: MAICA NUNES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030329-83.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046389-68.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS, VANUZA PANTOJA DOS SANTOS, CAMILA FRANCA DO CARMO
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7013435-32.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão (pagamento do saldo residual), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme petição de ID 56096191, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7039169-19.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADRIANA SILVA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046545-56.2019.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA DO ROSARIO BENEVENUTA DOS SANTOS, GILMA DOS SANTOS PANTOJA, JOSE MOURA DO CARMO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora ID 54982396, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014302-25.2020.8.22.0001
AUTOR: CLEITON BATISTA DE FREITAS
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seus advogados constituído com poderes BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, CPF/CNPJ: 01197809252, Valor: R$ 5.643,76 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1746278-4, Saldo: R$ 5.637,33 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002952-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013791-27.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, CPF/CNPJ: 01264898231, Valor: R$ 13.250,50 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747092-2, Saldo: R$ 13.235,94 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045426-60.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VICENTE FERREIRA FRANCA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes PAULO BARROSO SERPA, CPF/CNPJ: 92491774291, Valor: R$ 2.843,51 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747674-2, Saldo: R$ 2.841,70 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005706-52.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LOTERICA FRANCA LTDA - ME
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
REQUERIDOS: EDVALDO COSTA ROCHA, G DA SILVA COSTA ROCHA CONSULTORIA - ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes ROMILTON MARINHO VIEIRA, CPF/CNPJ: 04132996867, Valor: R$ 816,00 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1722366-6, Saldo: R$ 800,00 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7004865-57.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002712-51.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA MONTEIRO DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da DECISÃO ID: 56025453.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009812-57.2020.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO MAURICIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7005040-51.2020.8.22.0001
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
"Em razão da petição de ID 55713647, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7023196-87.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS CURY TITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7013902-11.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADRIANE CRISTINE URBANSKI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS
Rua Tamoios, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012201-15.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AIRTON PATRICIO BORGES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
REQUERIDO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L
DESPACHO (Alvará Eletrônico)
Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelos seus advogados constituído com poderes JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, CPF/CNPJ: 01461148251, Valor: R$ 7.531,45 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1744619-3, Saldo: R$ 7.514,59 e eventuais rendimentos

até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7009386-45.2020.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: JIULIANO MENDES - RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005596-53.2020.8.22.0001
AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, em razão da petição ID 55883629, a juntar procuração com poderes específicos para levantar alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7045926-92.2020.8.22.0001
AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150
REQUERIDO: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/06/2021 10:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário

da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006515-42.2020.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO CARLOS NOGUEIRA MONROE
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000395-80.2020.8.22.0001
AUTOR: AMARILDO PERES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7057655-52.2019.8.22.0001
AUTOR: JOSE LOPERA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7023261-19.2019.8.22.0001
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
"Em razão da petição de ID 55699637, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7023261-19.2019.8.22.0001

AUTOR: EDINEIA EUGENIO DE LIMA MELO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975, JESSICA MORENO FREIXO - RO8918
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7006362-09.2020.8.22.0001
AUTOR: ROSINALDO LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7012322-43.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUAMAR BARBOSA VALERIO DA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da DECISÃO ID: 56024989.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7055960-63.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
PICPAY SERVICOS S.A
Avenida Manuel Bandeira, 291, escritório 43 e 44 bloco B cond. Atlas Office Park, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05317-020
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036929-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROSA CRISTINA PAZIN
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7019383-86.2019.8.22.0001
AUTOR: NOEL ODILON BONIFACIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a inicial, apresentando a procuração judicial com poderes para levantamento do alvará disponibilizado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007053-86.2021.8.22.0001
AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS, RUA BOLÍVIA 363 MOCAMBO - 76804-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
DECISÃO
Vistos.
O autor renova pedido de tutela satisfativa de urgência para que a requerida seja compelida a não realizar ligações de telemarketing. Inicialmente o pedido foi indeferido, pois não havia nos autos qualquer demonstração de que a parte requerente havia manifestado seu desejo à requerida.
No entanto, agora o requerente realizou a informação em sistema oficial, disponibilizado pelo PROCON Nacional.
A tutela da evidência será concedida quando evidenciada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela (art. 300, § 3°, CPC).
Por outro lado, o autor demonstrou o periculum in mora, pois comprova através dos documentos que a demora na concessão da medida poderia por permitir a continuação do recebimento de várias ligações de outros estados, que, segundo o requerente, seriam da requerida.
Não há, no caso, evidência de irreverssibilidade, na medida em que, ao tomar ciência da medida, a parte requerida poderá imediatamente tomar as providências necessárias para revertê-la.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para impor ao requerido a obrigação de NÃO REALIZAR LIGAÇÕES de oferta de serviços ao requerente. A requerida tem até 5 (cinco) dias para realizar o bloqueio em seus sistemas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, a cada dia de descumprimento, até o limite de R$ 2.000,00, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 25 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013659-33.2021.8.22.0001
AUTOR: RODRIGO AQUINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685
RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7005649-68.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: LOJA MACONICA ESTUDO E TRABALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
EXECUTADO: J. N. COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI - EPP, NEIVA FATIMA FABRO MARQUES, HOMERO RICARDO FABRO MARQUES, JOSE IVO MARQUES, TABA AMAZONICA LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar da Petição 55633951 e 55632736 e anexos ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000709-89.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: JHULLIANE DE OLIVEIRA BENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002699-18.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MAYNA HELENA CAMPOS SILVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033429-46.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMAR SERRA GALVAO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
EXECUTADO: WESCLEY MATTEUS DA SILVA OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008839-68.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659
EXECUTADO: ELIEUDO PEIXOTO GOMES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7049912-54.2020.8.22.0001
AUTOR: EDUARDA FANTECELLE DURAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013
REQUERIDO: DORALICE DA COSTA FRANCA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/06/2021 09:00
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia

posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7025260-70.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: OI S.A, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
OI S.A
Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004712-24.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim AZUL LINHAS AEREAS AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7033700-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BEATRIZ BASILIO MENDES, ARMANDO DIAS SIMOES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS - RO21884, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS - RO21884, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a informar o endereço para intimação da parte executada JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7002120-07.2020.8.22.0001
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
"Em razão da petição de ID 55750842, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa."

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009659-24.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRA SOUZA DOS SANTOS, RUA DOMINICANA 7337 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122
DESPACHO
Considerando que os Embargos de Declaração estão dotados de efeitos infringentes.
Intime-se a parte requerente para em cinco dias apresentar manifestação.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046626-68.2020.8.22.0001
AUTOR: AMAURY RIBEIRO DE ARAUJO, ESTRADA DA MINERAÇÃO km 01 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviços por parte da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica durante 24 (vinte e quatro) horas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos em razão das fortes chuvas. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por 24 (vinte e quatro) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade do autor, devido à fortes chuvas.
Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa, a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.
A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.
Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.
O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.
Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.
Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.
Diante do exposto, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 21/09/2020.
Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos atributos da personalidade.
Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045835-02.2020.8.22.0001
REQUERENTE: SAMIR FOUAD ABBOUD, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-lo, ida e volta, de Porto Velho à João Pessoa no dia 11/11//2020 e retorno marcado para o dia 17/11/2020, pois faria uma viagem em família, porém um dia antes do voo entrou no site da requerida para fazer o check-in e para sua surpresa o voo 1479 contratado havia sido cancelado sem qualquer aviso. Aduz que a opção ofertada não lhe atendia e então deixou de usufruir suas férias previamente planejadas por falha na prestação dos serviços da ré. Assim, pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de conexão com os processos dos demais familiares e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, no caso, a agência de viagem. Alega ainda que como por por conta do COVID-19, ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, que foram necessárias diante da pandemia que afetou o mundo. Nega a prática de ato ilícito e pede a improcedência integral dos pedidos.
PRELIMINAR: A preliminar de conexão suscitada deve ser rejeitada em razão da pertinência subjetiva da ação.
Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida porquanto a ré integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente DECISÃO da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).
Assim, rejeito as preliminares e passo ao MÉRITO da causa.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré.
Pois bem. Em que pesem os argumentos do autor, notadamente a frustração por não usufruir suas férias em família, entendo que não há dano moral indenizável na espécie.
Com efeito, houve falha de comunicação entre a empresa ré e a agência de viagem ao deixar de comunicar previamente o autor acerca do cancelamento do voo, porém tornou-se público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral.
Desse modo, a pandemia de COVID-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.
A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõe a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte requerente a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso dos autos, não há prova de que havia voos disponíveis no mesmo dia em companhia congênere ou de que o autor tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.
Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou o autor, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7013145-17.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JEAN MARCEL SOBREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846
SENTENÇA /Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.
Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, CPF/CNPJ: 57978360253, Valor: R$ 5.322,17Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1747664-5, Saldo: R$ 5.321,77
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do

Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041817-35.2020.8.22.0001
AUTOR: MARILDO ALVES DE FARIAS, RUA TABAJARA 1054, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para conhecimento do e-mail correto e informado na petição de Id. 54824119.
Após, arquivem-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7048765-27.2019.8.22.0001
AUTOR: LISIANE XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA /Ordem de Pagamento
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.
Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
Favorecido do alvará eletrônico: SERGIO MARCELO FREITAS, CPF/CNPJ: 88714942291, Valor: R$ 659,80Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1750204-2, Saldo: R$ 659,76
OBSERVAÇÕES:
1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.
3)Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o levantamento dos valores, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7042482-51.2020.8.22.0001
Requerente: GERALDO DE PAULA CEZARIO
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003192-92.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUIS FABIANO MATIAS, KM 08 08, ZONA RURAL DE ITAPUA DO OESTE - RO LINHA 616, KM 08 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 - DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que construiu uma subestação de energia com capacidade de 10 KVA's para atender a sua propriedade rural, mediante prévia aprovação pela requerida. Ocorre que a empresa requerida incorporou a rede a seu patrimônio sem formalizar a correspondente indenização, com vistas a não pagar a indenização devida.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Afirma que a parte autora não comprovou os valores despendidos à época da construção. Sustenta que não incorporou a rede elétrica da parte autora, pois trata-se de rede particular, a qual não enseja qualquer forma de indenização. Pretende a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Não há o que se falar em necessidade de produção de laudo de constatação por Oficial de Justiça, vez que os documentos apresentados são suficientes para demonstrar os fatos alegados.
Outrossim, em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade ativa em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesado pela conduta da ré. A análise de provas é matéria de MÉRITO.
Com relação à prescrição, a Turma Recursal tem entendimento de que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda (Processo n. 7000149-64.2019.8.22.0019).
Já a preliminar de ausência de documentos indispensáveis também deve ser afastada, pois o requerente apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos.
Desse modo, rejeito as preliminares argüidas e passo ao MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Havendo clara relação de consumo, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A parte autora juntou aos autos a fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da requerida, cópia do projeto de instalação de rede elétrica aprovado pela concessionária, A.R.T. e orçamentos. Ainda, constata-se que a A.R.T foi registrada no CREA-RO, como demonstra o carimbo nela aposto.
O conjunto probatório demonstra que a parte autora construiu uma subestação de energia em sua propriedade rural e que a requerida incorporou a estrutura a seu patrimônio, sendo responsável pela sua manutenção, sem qualquer formalização ou indenização.
A requerida, por sua vez, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, do CPC.
Neste caso, a devolução dos valores despendidos pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, e, portanto, tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa.
Relevante destacar que o orçamento de menor valor é de R$ 18.756,66, atualizado, e nele consta as características da subestação construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, deve ser considerado válido.
Dessa forma, não tendo sido apresentado o valor que entende ser adequado por parte da requerida, a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R$ 18.756,66. Neste sentido:
CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000568-58.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2017
Evidenciada, ademais, a responsabilidade da concessionária de incorporar formalmente a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para DETERMINAR que a concessionária ré proceda à incorporação da referida rede elétrica a seu patrimônio, bem como CONDENAR a requerida a indenizar a parte autora no importe de R$ 18.756,66 (dezoito mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida e correção monetária com índices do E.TJRO a contar do ajuizamento da ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049363-44.2020.8.22.0001
AUTOR: NILZA BALSANUFLO DE AZEVEDO, RUA JOÃO PESSOA 1610, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por mais de 48 (quarenta e oito) horas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por quase 45 (quarenta e cinco) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem.
O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da autora, devido à forte chuva.
Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa, a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.
A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.
Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.
O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.
Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.
Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.
Em que pese a requerida ter ultrapassado o prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 21/09/2020.
Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.
Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048804-87.2020.8.22.0001
AUTOR: TEREZA ALVES PEREIRA, LINHA DO AZUL s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por quase 25 (vinte e cinco) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental,

sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem.
O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva.
Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa requerida a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.
A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.
Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.
O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.
Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.
Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.
Em que pese a requerida ter ultrapassado o prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 22/09/2020.
Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.
Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7049024-85.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANA SOUZA LIMA, RUA 33 99 UNIÃO CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que a requerida negativou indevidamente o seu nome, uma vez que não reconhece os débitos cobrados, pois não contratou os serviços da ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta que houve contratação dos serviços, conforme documentos apresentados nos autos. Afirma que a cobrança é devida, ensejando a legítima negativação do nome da autora. Pretende a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.
In casu, a parte autora comprova a negativação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC).
De outro lado, o ônus da prova da legalidade da negativação competiria à empresa ré, que detém – ou deveria deter – os registros concernentes à sua atividade empresarial.
No entanto, a requerida não produziu qualquer prova inequívoca da contratação dos serviços e que legitimasse a cobrança e consequentemente a negativação.
Necessário ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela empresa e faturas em nome da autora, não podem ser admitidas como único meio de prova do alegado, uma vez que são produzidas unilateralmente.
E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima, remetendo-nos à análise do pedido de indenização por dano moral.
No caso em apreço, a autora não demonstrou o abalo de seu crédito, o que demandaria a apresentação das certidões de balcão da SERASA,SPC e SCPC.
É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais).
No caso dos autos, ante à sua inércia, a autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito junto ao órgãos SCPC.
Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da ré, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos imputados à parte autora (valor R$ 134,28) e que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos arquivistas.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049142-61.2020.8.22.0001
AUTOR: WELVES DE SOUSA CASTRO, RUA CHOCALHO 1788 CASTANHEIRA - 76811-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, 2041 E 2235, BLOCO A, VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, LOJA 03 ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Aduz o autor que em 01/10/2018 adquiriu junto às requeridas o veículo HYUNDAI HB20 1.0 UNIQUE, que à vista custava R$ 46.024,10. Entretanto, passados alguns anos, percebeu que está pagando pelo veículo HYUNDAI HB20S 1.6L.PLUS AT BLUEMEDIA, cujo preço era de R$ 64.000,00, bem mais caro do que o automóvel que lhe foi entregue. Busca, assim, indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 e a entrega do veículo adquirido (HYUNDAI / HB20S 1.6L.PLUS AT) ou subsidiariamente o valor de R$ 30.549,91.
Entretanto, em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a questão não pode ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, vez que o valor correto a ser dado à causa é superior à alçada dos juizados especiais.
Com efeito, o valor a ser dado à causa deverá corresponder à pretensão econômica objeto do pedido (Enunciado n. 39 do FONAJE) e, na hipótese, deve equivaler à soma do valor do pedido principal (veículo de R$ 64.000,00) e do montante pretendido à título de danos morais (R$ 10.000,00), nos exatos termos previstos no art. 292, V, VI e VIII, do CPC.
Desta feita, a peculiaridade do caso impede o julgamento, já que o correto valor a ser dado à causa corresponde a R$ 74.000,00, quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários mínimos).
A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da LF 9.099/95).
Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da LF 9.099/95, acolho a preliminar e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013762-40.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, ANIELY SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7049204-04.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARTA TEIXEIRA GOUVEIA, RUA ANA FERREIRA 1611 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas

encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por quase 25 (vinte e cinco) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem.
O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva.
Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa requerida a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.
A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.
Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.
O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.
Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.
Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.
Em que pese a requerida ter ultrapassado o prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 22/09/2020.
Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.
Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7049061-15.2020.8.22.0001
REQUERENTES: ERLANE OLIVEIRA COSTA, RUA JOÃO PESSOA 1859 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ELIZIA RIBEIRO PINHEIRO PEREIRA, RUA JOÃO PESSOA 1859 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS REQUERENTES: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa do requerente Erlane Oliveira Costa. No MÉRITO, afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por quase 25 (vinte e cinco) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
DA PRELIMINAR: Em análise à documentação apresentada, verifica-se que a preliminar arguida deve prosperar, vez que o autor junta faturas da unidade consumidora em nome de terceiro, bem como sequer demonstrou ser morador.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem.
O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva.
Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa requerida a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.
A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.
Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.
O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.
Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.
Em que pese a requerida ter ultrapassado o prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 22/09/2020.
Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.
Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora Erlane Oliveira Costa e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040142-37.2020.8.22.0001
REQUERENTE: AUXILIADORA SANTANA ARAUJO, RUA SENADOR OLAVO PIRES 380 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153
REQUERIDOS: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, RUA TANTALITA 3820, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1853, - SALA 11 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAIR BORGES DOS SANTOS, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3759 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FERNANDO LERIAS, RUA DUQUE DE CAXIAS 1853, SALA 11 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que contratou os serviços jurídicos dos requeridos para o ajuizamento de ação judicial e que estes, intimados para apresentarem a procuração, se quedaram inertes e sequer a procuraram, o que culminou no indeferimento da inicial e no protesto do nome da requerente em razão da condenação em custas processuais.
ALEGAÇÕES DOS REQUERIDOS: Suscitam preliminar. Reconhecem que foram contratados para a prestação de serviços jurídicos, mas argumentam que o arquivamento do processo n. 7000476-68.2016.8.22.0001 se deu por culpa exclusiva da autora. Manifestam estranheza quanto à alegação de que não foram encontrados pela requerente, vez que atendem regularmente em seus escritórios. Asseveram que fizeram diversos contatos para que a autora assinasse a procuração, mas esta nunca compareceu. Afirmam que a requerente foi devidamente informada das conseqüências decorrentes da não apresentação do documento em juízo. Rejeitam a ocorrência de danos morais bem como a aplicabilidade do CDC.
PRELIMINAR: Não merece guarida a pretensão de exclusão de alguns dos requeridos, vez que embora se trate de escritório de advocacia, socorre à autora o direito de ajuizar demanda em face dos advogados que patrocinaram a ação e que, em seu entendimento, teriam lhe causado danos em razão da atuação negligente. Afasto a preliminar e passo ao MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a dilação probatória, vez que, instados pelo juízo, as partes manifestaram o seu desinteresse na produção de outras provas.
Desta feita, estando o processo em ordem e maduro para julgamento, deve-se promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.
É incontroverso que a autora contratou os requeridos para patrocinarem ação judicial e foi demonstrada a efetiva propositura da demanda, tombada sob o n. 7000476-68.2016.8.22.0001 e distribuída ao juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho, estando habilitados todos os advogados que ora compõem o pólo passivo.
Naqueles autos o juízo determinou a emenda para que fossem apresentados os poderes conferidos ao representante processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em que pese a intimação, a determinação judicial não foi atendida, sobrevindo SENTENÇA de indeferimento da inicial com a condenação da autora ao pagamento de custas que, após apuradas, foram encaminhadas a protesto.
Pois bem. Como os requeridos foram contratados para representar a autora em juízo, é deles a atribuição de acompanhar a publicação dos atos no órgão oficial.
Alegam os requeridos que, cientes da determinação do juízo da 7ª Vara Cível, empreenderam diligências junto à demandante, com vistas a obter o documento necessário ao atendimento da ordem judicial. Não obstante, as alegações da inicial estão em sentido diametralmente oposto: segundo a autora, os réus sequer entraram em contato a fim de sanear a questão.
E neste ponto repousa o ônus da prova. Já definiu o E. STJ que, "na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo" (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.181.737-MG).
Na hipótese, não se há de exigir da parte autora a prova de não ter sido contatada pelos requeridos, eis que equivale a fato negativo absoluto e constitui prova diabólica. Ao contrário, caberia aos deMANDADO s comprovarem o fato positivo alegado, qual seja, terem procurado ativamente a parte autora para que esta assinasse a procuração a ser apresentada em juízo.
Trata-se de provas de fácil produção, pois bastava que os réus apresentassem mensagens de aplicativo de conversa (WhatsaApp), comprovantes de ligação ao terminal telefônico da autora, e-mails encaminhados ou por oitiva de testemunhas. Se tivessem apresentado tais provas, teriam demonstrado a atuação zelosa e diligente no exercício do mandato outorgado e comprovariam a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC).
Não obstante, os réus não demonstraram sequer minimamente qualquer tentativa de contato ou de contato efetivo com a autora, abrindo mão da produção de outras provas e requerendo o julgamento antecipado do MÉRITO. Desta feita, os deMANDADO s

deixaram de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC).
Neste contexto, é inteligência do art. 667 do Código Civil que os mandatários devem indenizar qualquer prejuízo causado por sua culpa caso não tenham aplicado toda a sua diligência habitual na execução do mandato. No mesmo sentido, o art. 32 do EOAB define que "o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa", enquanto que o art. 14, § 4°, do CDC estabelece que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".
Fica evidente, do teor dos DISPOSITIVO s legais acima transcritos, que a responsabilização civil do advogado demanda a necessária demonstração do elemento subjetivo, devendo ser examinada mediante a verificação de culpa, com análise da conduta dos deMANDADO s.
No caso sob análise, a meu ver, deve ser reconhecida a conduta desidiosa dos requeridos que, ao deixarem de atuar ativamente com o objetivo de atender ao comando judicial, findaram por ensejar a extinção prematura do feito com a condenação da autora em custas, além do conseqüente protesto do seu nome.
Não obstante, a autora é o sujeito passivo do tributo, sendo dela a obrigação legal de pagar as custas à qual foi condenada. Por essa razão, não se mostra possível transferir tal ônus aos requeridos, sendo improcedente o pedido de obrigação de fazer.
Em virtude da responsabilidade civil, prevista no art. 927 do Código Civil, a autora poderia exigir a restituição do valor pago, mas não houve demonstração do pagamento, tampouco foi formulado tal pedido.
Por outro ângulo, considerando-se a responsabilidade dos requeridos pelo protesto sob análise, que constitui a única inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.
Resta apenas fixar o valor da indenização. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa dos requeridos, bem como a capacidade financeira destes, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar os requeridos e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO os requeridos ao pagamento de R$ 8.000,00, (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7049140-91.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE ROCHA DE BARROS, RUA JARDINS, 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que mesmo com suas contas pagas sofreram interrupção do fornecimento em 03/11/2020. Sustenta que reclamou e que o descaso foi noticiado em um jornal local, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu em 16/11/2020, ou seja, após 13 (treze) dias depois, de forma precária.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que no início de novembro, houve uma redução no abastecimento de água, devido à problemas técnicos e troca de bombas nos poços de abastecimento. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de

interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: Em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime de precatório é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre os autores e a requerida, no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água à época.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, devemos levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 13 (treze) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 05 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R$2.000,00 (dois reais).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046157-22.2020.8.22.0001
REQUERENTE: EMANUEL DANTAS DA SILVA, RUA PAPAGAIOS 443 ELDORADO - 76811-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais por falha da prestação dos serviços da ré, que cancelou por duas vezes seu voo de conexão de Manaus à Porto Velho agendado para o dia 23/11/2020, o que acarretou num atraso de aproximadas 62 horas na chegada ao destino, causando perda de compromisso profissional.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, pretende a suspensão do feito por 90 dias. No MÉRITO, sustenta que voo necessitou ser alterado em razão de manutenção emergencial na aeronave. Aduz que prestou assistência material adequada e que cumpriu a Res. 400 da ANAC. Nega a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexiste previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.
No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte do autor e é incontroverso o cancelamento do voo por duas vezes por iniciativa da ré.
Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.
O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).
Logo, a manutenção não programada de aeronave ou readequação da malha aérea não configura excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.
Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: "O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior".
No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
O atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, bem como a frustração das expectativas do consumidor representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da parte autora. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não restou demonstrada a alegada perda de compromisso profissional ou fiel demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pleiteado na inicial.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso de chegada ao destino, a condição econômico-financeira da requerente a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de conseqüência, CONDENO a ré, ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7048901-87.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JESSICA SANTOS RIBEIRO, RUA MONDAL 1140 AEROCLUBE - 76811-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA TANQUES - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que seu voo com saída desta capital e destino a São Paulo/SP sofreu alteração, gerando prejuízo.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Assevera que a mudança no voo decorreu de caso fortuito/força maior (restruturação da malha aérea). Afirma que prestou as informações adequadas ao autor com antecedência, sendo reacomodadas em próximo voo. Refuta a prática de conduta ilícita e a configuração de danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.
Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração com adequada antecedência.
Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso dos autos não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.
Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da parte autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra das autoras ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)
Tem-se, portanto, que a parte autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7049574-80.2020.8.22.0001
AUTORES: DANUBIA MEDEIROS BEZERRA, RUA JOÃO PAULO I 2400, RIVIERA - QD 07 CS 22 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO ROBERTO POMPILIO, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIO ROBERTO POMPILIO, OAB nº RO7202
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais diante do atraso de cerca de 24 horas para chegar à cidade de destino.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Primeiramente, formula pedido de suspensão nos autos. E no MÉRITO, alega que houve o atraso a manutenção emergencial na aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.
PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda e das audiências de conciliação e instrução e julgamento, devido o grave momento econômico enfrentado. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexiste previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.
Quanto a audiência de conciliação, verifica-se que já foi realizada por meio de videoconferência, onde informaram não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.
A parte ré e advogados das partes compareceram na audiência de conciliação, realizada por videoconferência, onde não houve proposta de acordo. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.
No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.
O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo de conexão, no dia 25/07/2019, sendo reacomodado em voo no dia 26/07/2019, chegando ao seu destino com mais de 24 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos aos autores, configurando nítido dano moral indenizável.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 12.000,00 (doze mil reais), na proporção de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos demandantes, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), na proporção de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048037-49.2020.8.22.0001
AUTOR: LIRIAN MARIA BORGES, RUA MANOEL LUCINDO 2372 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que no dia 30/09/2020, por volta das 02 horas da madrugada teve o fornecimento de energia elétrico suspenso em sua residência e em parte do bairro onde mora e somente voltou às 15 horas, ou seja, ficou por 13 horas sem energia elétrica. Assim, requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que não houve interrupção no dia informado pela autora. Ainda, que a mera interrupção de energia não gera dever de indenizar. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
RÉPLICA: Autora alega que a ré falta com a verdade ao passo que nos autos do processo 7045919-03.2020.822.0001, em trâmite neste Juizado, a requerida juntou contestação e confessou que no dia 30/09/2020, por aproximadamente 11horas uma grande região da zona sul, incluindo o bairro onde reside a requerente, faltou energia elétrica.
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.
In casu, a autora alega que ficou sem o fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 13 horas.
A ré, por seu turno, nega nestes autos a interrupção, mas conforme contestação dos autos nº 7045919-03.2020.822.0001 reconhece a interrupção, mas afirma que os serviços foram restabelecidos em 11 horas.
Pois bem. Considerando que fora reconhecida a interrupção naqueles autos, entendo que houve, efetivamente, a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, conforme mencionado na exordial.
Contudo e não obstante, verifica-se que a empresa requerida, conforme confessado naqueles autos, realizou o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, Art. 176 que assim dispõe:
"A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:
I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana."
No caso, a situação foi normalizada em tempo inferior a 24h00 e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, portanto, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia. Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia no bairro onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil.
Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043872-56.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ELZA MARIA BARBOZA DE MOURA, RUA AMERICA 6652 INDEFINIDO - 76801-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a negativação indevida de seu nome em razão de dívida que desconhece, pois nunca manteve vínculo com o requerido.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argui preliminares de falta de interesse de agir e de ausência de documento indispensável. No MÉRITO, assevera que a autora possui débito e, após longo período, vem questionar um fato que assumia sem nenhuma objeção. Menciona a proibição do venire contra factum proprium. Argumenta que não se pode pleitear indenização em decorrência de legítima negativação, mormente quando há outras inscrições de inadimplência. Nega a ocorrência de danos morais indenizáveis.
PRELIMINARES: Não se há que falar em falta de interesse de agir, pois é garantido ao cidadão o livre acesso ao
PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, o réu apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante.
Outrossim, o extrato emitido no balcão dos órgãos informativos de proteção ao crédito não é indispensável à propositura da ação, mas compõe o conjunto probatório que deve ser analisado no MÉRITO. Assim, as preliminares merecem rejeição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da

produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide (id 54826085).
Pois bem. O requerido sustenta ser credor da autora, enquanto esta nega ter firmado a relação jurídica que deu origem ao débito.
Neste caso, é de se reconhecer que não se deve exigir da consumidora a produção de prova negativa (não contratação), por se tratar de prova negativa absoluta.
Nestes termos, atribui-se ao requerido, na condição de efetivo fornecedor de serviços, a obrigação de comprovar o fato positivo alegado - a existência de relação jurídica firmada com a autora, bem como do débito sob análise. Tais provas lhe seriam de fácil produção, eis que se tratam de documentos relacionados à sua atividade econômica.
Não obstante, o réu sequer comprovou a contratação, não logrando êxito em fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 149,92 (cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) imputado à requerente.
Merece menção que o documento apresentado com a inicial ao id 51194916 é mera consulta sigilosa do SCPC, não tendo validade jurídica para o fim de comprovar a negativação, pois não se trata de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Neste sentido:
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7051328-28.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 31/10/2019
De toda sorte, a negativação restou incontroversa, à medida em que o réu defendeu a sua legitimidade.
Ainda assim o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.
No caso dos autos, devidamente intimada para apresentar as certidões de balcão emitidas diretamente pelo SPC, SERASA e SCPC a fim de demonstrar o efetivo abalo ilegítimo do crédito e afastar a incidência da Súmula n. 385 do STJ (id 55225293), a parte autora manteve-se inerte.
Caberia à requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.
1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.
2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020
Desta forma, é improcedente o pedido de indenização por danos morais
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 149,92 (cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048586-59.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIAS DE LIMA VIANA, RUA ESTRUTURAL 3001 NACIONAL - 76802-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que contraiu empréstimo consignado no valor do saldo residual da fatura anexa, mas, ao observar mais atentamente o seu contracheque, percebeu que o réu descontava mensalmente o pagamento do mínimo da fatura de um cartão de crédito e não a parcela do empréstimo, como de fato havia contratado. Afirma que foi induzido a erro pelo réu e requer a declaração de quitação do empréstimo, a anulação do cartão de crédito e do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente, suscita preliminar. No MÉRITO, discorre a respeito do cartão de crédito consignado. Afirma que o autor formalizou a contratação e procedeu ao saque de R$ 2.500,00 e realizou compras com o cartão. Argumenta que a parte sabia desde o início a modalidade contratada e que a quitação do valor é plenamente possível, mesmo sem pagamentos complementares. Assevera que a contratação atendeu aos requisitos legais e que atuou no exercício regular de direito, negando a prática de ato ilícito. Destaca ser necessária a compensação dos valores, nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: Embora o réu suscite a necessidade de perícia grafotécnica, a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado, em especial porque o autor não nega ter subscrito o contrato. Por esse motivo, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve

promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, em especial quando as partes assim requerem.
Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.
No presente caso, o autor afirma ter sido induzido a erro pelo banco réu, que lhe teria imposto a contratação de cartão de crédito, quando intencionava tão somente contrair empréstimo.
Não obstante, os argumentos do autor não convencem, vez que o requerido trouxe aos autos prova contundente acerca da existência da relação jurídica, conforme contrato anexo ao id 55832774, que indica de forma expressa e clara que o objeto da contratação é o cartão de crédito consignado. Há, ainda, previsão acerca do pagamento consignado do valor mínimo indicado na fatura e da possibilidade de pagamento integral avulso:
3. Outras Declarações: Declaro estar ciente e concordar que: (...) (IV) conheço os termos do convênio firmado pelo Daycoval e a Entidade/Empresa Averbadora para desconto em minha renda mensal do valor consignável acima descrito, para amortização do saldo devedor do Cartão de Crédito Consignado Banco Daycoval; (V) mensalmente será consignado em minha remuneração o valor do pagamento mínimo indicado nas faturas do Cartão, obrigando-me no caso de opção pelo pagamento integral a utilizar a fatura do Cartão para quitar o débito que exceder o valor consignável; (VI) O saldo devedor do cartão pode ser pago antecipadamente, pelo montante total ou parcial, por meio do boleto, que acompanha a fatura mensal, na rede bancária, sendo direito do titular a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A amortização o pagamento mínimo da fatura ocorrerá por meio de desconto em folha de pagamento; (grifos no original)
Merece menção que o requerente reconhece a contratação, questionando apenas que pretendia uma coisa e lhe impuseram outra. Neste norte, a prova de eventual vício de consentimento incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
Entretanto, não trouxe o demandante sequer início de prova que evidenciasse a verossimilhança de suas alegações. Não é possível o reconhecimento do vício de consentimento com base em mera argumentação, o que, por certo, geraria insegurança nas relações jurídicas.
Deve-se ressaltar, inclusive, a gravação telefônica apresentada pelo requerido (id 55832775 - Pág. 9) e não impugnada pelo requerente. Nela, o autor requer o desbloqueio do cartão de crédito, confirmando a contratação do produto e o recebimento do plástico e da senha, derruindo as alegações constantes da petição inicial.
Deste modo, pelo que se extrai dos autos o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico.
Não há, portanto, que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, de modo que inexiste vício na contratação entre as partes, devendo-se observar o princípio do pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.
Neste norte, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até o pagamento total. Inclusive, como demonstrado na contestação e não negado pelo requerente, a parte autora realizou saque e compras com o cartão, conforme comprovante de transferência e faturas anexas aos autos, sendo evidente que é devedor do requerido.
Desta feita, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Ao contrário, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pelo banco requerido, que é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, já qualificada na inicial, em face do requerido, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047196-54.2020.8.22.0001
REQUERENTE: WALTER JAIME SANTANA, RUA PAISSANDU 6479, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, FELIPE ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo e do atraso em sua chegada a Cuiabá.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pede a suspensão da demanda. Afirma que o voo foi cancelado justificadamente por causa excludente de responsabilidade civil (manutenção emergencial da aeronave). Argumenta que prestou a assistência adequada e reacomodou o passageiro no próximo voo disponível, levando-o a seu destino. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexiste previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microssistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abriram mão da produção de novas provas (id 55565728).
Pois bem. Está comprovada a contratação, o cancelamento do voo inicial e a reacomodação da parte autora em novo voo, com chegada a Cuiabá às 18h00 de 26/11/2020, pouco mais de 17 (dezessete) horas após o horário previsto em contrato (00h50 daquela data).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, a alegada necessidade de manutenção emergencial da aeronave configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não configura causa excludente de responsabilidade.
Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da parte autora. Caberia à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrar a legitimidade de sua conduta, mas de tal ônus não se desincumbiu. Assim, conclui-se que houve falha na prestação dos serviços.
O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas deparou-se com o atraso considerável na chegada ao destino.
Tal situação ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Não obstante, é preciso ponderar que, apesar da falha na prestação dos serviços da companhia aérea, a parte autora esperou o novo voo em sua residência e no convívio familiar.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, inclusive os efeitos econômicos negativos decorrentes da pandemia de coronavírus, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039618-40.2020.8.22.0001
AUTOR: ERIKA VANESSA OLIVEIRA COSTA, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que no dia 01/03/2020 a requerida interrompeu o fornecimento de água no seu imóvel e que o serviço somente fora restabelecido em 15/03/2020, ou seja, após 15 (quinze) dias. Requer indenização pelos danos morais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Afirma que no período de 01/03 a 15/03/2020 o abastecimento de água ficou reduzido em função da limpeza e substituição dos poços. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, forneceu caminhões-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, pois verifico que as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide. O presente caso não exige a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado Especial.
Quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como

Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito as preliminares.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.
Nestes autos, está comprovada a relação jurídica atual entre a parte autora e a ré, porém à época dos fatos narrados na inicial (março/2020) a autora não era usuária dos serviços da requerida, conforme fatura juntada ao id. 50042181 - Pág. 3, ou seja, a unidade consumidora tinha como titular a Sra. Daniela.
Neste contexto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Sabe-se que só pode exigir da requerida o cumprimento da obrigação, e sofrer eventual dano pelo descumprimento, quem com ela tem relação jurídica.
Assim, deixando a demandante de comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, notadamente de que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, não há que se falar em falha na prestação dos serviços ou responsabilidade da empresa ré.
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047909-29.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CATIANE ARAUJO DA SILVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÃO DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho/RO à Maceió/AL no dia 03/09/2020, onde passaria suas férias com sua família. Entretanto, seu voo foi cancelado sem qualquer comunicação prévia e somente foi realocada no dia 06/09/2020, ou seja, perdeu 04 (quatro) dias de suas férias. Assim, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.
ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega culpa exclusiva de terceiro (Agência de viagem). Ressalta que, por conta do COVID-19, ocorreram diversas alterações de voos na malha aérea, que foram necessárias diante da pandemia que afetou o mundo. Assevera que não praticou conduta ilícita e nega o dano moral.
PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré porquanto integra a cadeia de fornecedores. Neste sentido, a recente DECISÃO da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado. Assim, o embarque da requerente, originalmente marcado para o dia 03/09/2020 foi adiado para o dia 06/09/2020.
Contudo, em que pesem os argumentos da autora, entendo que não há dano moral indenizável na espécie.
Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com conseqüência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral.
Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.
A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõe a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso dos autos, não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.
Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047318-67.2020.8.22.0001
AUTOR: GREICY LINO DE SOUZA, RUA SAPÊ COHAB - 76808-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÃO DA AUTORA: Narra que contratou a requerida para transportá-la de Porto Velho à Manaus no dia 05/08/2020, vez que fecharia trabalho por ser representante de materiais médicos. Entretanto, teve seu voo cancelado pela ré sem qualquer comunicação prévia ou assistência adequada. Alega que não teve qualquer previsão da remarcação do novo. Assim, pelos inúmeros aborrecimentos e prejuízos materiais, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.
ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No MÉRITO, alega que o voo sofreu cancelamento em razão da readequação da malha aérea, fomentada pela pandemia. Alega ausência de provas das alegações autorais e nega a ocorrência do dano moral.
PRELIMINAR: Não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do MÉRITO da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.
Assim, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da causa.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré.
No caso, a requerente alega ter sofrido danos morais por ter seu voo cancelado unilateralmente pela ré sem opção de reacomodação, bem como por ter perdido venda naquela cidade.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, entendo que não há dano moral indenizável na espécie.
Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral.
Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.
A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõe a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso dos autos, não há prova de que a requerente tenha ido a trabalho como alegado ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.
Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a parte autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).
Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047852-11.2020.8.22.0001

AUTOR: JEAN OLIVEIRA FEITOSA, MARIA ALDENORA DA COSTA 2500, BAIRRO CENTRO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013 - ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por 48 (quarenta e oito) horas.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por quase 45 (quarenta e cinco) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.
Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.
Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade do autor, devido à forte chuva.
Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa, a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.
A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.
Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.
O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.
Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.
Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.
Diante do contexto fático, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 21/09/2020.
Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.
Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7003434-85.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ANDRE LUIS DOS SANTOS, JULIANE PATRICIA DE ARAUJO ROCHA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046916-83.2020.8.22.0001
AUTOR: VILMAR DA COSTA LOUZEIRO, RUA VICUNHA 3322 CONCEIÇÃO - 76808-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R$ 1.915,75 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, que reputa ilegal e abusivo.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que na UC do requerente foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo autor, que assinou e recebeu o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
O ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2019 a 06/2020 (7 meses).
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).
Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora, legitimando pretensão de recuperação da receita.
Consta dos autos o TOI de 21/07/2020, que aponta a irregularidade que implicava na incorreção do registro da energia utilizada, bem como o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.
Entre os meses incluídos no cálculo da recuperação (12/2019 a 06/2020) o consumo alcançou a média mensal de 245kWh. Já nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 581kWh (07 a 09/2019), não tendo o requerente informado a alteração da situação fática que implicasse na variação súbita do consumo, que se elevou em cerca de 137% (cento e trinta e sete por cento).
Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora.
Outrossim, constata-se que o autor reconhece que se negou a assinar o TOI e a requerida apresentou os Avisos de Recebimento, comprovando o recebimento do TOI, da Notificação da irregularidade, do cálculo e da fatura, demonstrando ter atendido à Resolução da ANEEL e possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.
Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).
Ocorre que os cálculos tomaram por base os três maiores faturamentos dos últimos 12 meses, não atendendo aos parâmetros acima.
Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.
Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, o que implica logicamente na improcedência do pedido contraposto.
Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.
No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 1.915,75 (um mil novecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) apontado na fatura anexa ao id 52113004. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela concessionária ré.
Por fim, CONFIRMO a DECISÃO que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019558-46.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
GOL LINHAS AÉREAS
Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7026918-32.2020.8.22.0001
Requerente: JUCELINA RODRIGUES FIGUEIREDO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043068-88.2020.8.22.0001
Requerente: MARINALVA DESMAREST DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048908-79.2020.8.22.0001
AUTOR: OSCARINO MARIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7049078-51.2020.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483, EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484
REQUERIDO: M. R. COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME, THALIS E. DA SILVA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar endereço válido do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001080-53.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ADELAR JESUS DE ALCANTAR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO, OAB nº RO8874
Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
A requerente deverá, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, em esepecial quanto a necessidade do Estado de Rondônia compor o polo passivo da demanda.
Após, tornem-me conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 29/03/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000183-25.2021.8.22.0001
AUTOR: RITA DE CASSIA PESSOA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
De início, determino que a CPE altere o polo ativo da demanda, vez que a requerente chama-se RITA DE CÁSSIA PESSOA NOCETTI e, assim como no processo que gerou toda a lide, fora cadastrada pessoa diversa da requerente, porém desta vez por erro da própria requerente que cadastrou os dados processuais iniciais.
Trata-se de pedido de condenação da requerida a remover seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS no valor de R$ 10.000,00.
Em consulta ao autos 0005032-82.2014.8.22.0009, verifica-se que, conforme narrado pela requerente, a mesma nunca fora parte no referido processo, tendo ocorrido erro no cadastramento do protesto por custas judiciais.
A requerida limitou-se a alegar a veracidade dos atos administrativos, porém não contestou o fato do claro erro ocorrido.
A parte autora não é devedora das custas judiciais referente a ação de n. 0005032- 82.2014.8.22.0009 que tramitou na 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
Comprova tambem a requerente que fora negativada em decorrência das referidas custas judiciais (ID: 52969940), bem como que não possuia outras negativações anteriores (ID: 52969945).
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, as próprias requeridas não negam o fato da requerente ter sido indevidamente negativada.

Logo, como a parte requeridas não construiu qualquer prova para desconstituir os fatos alegados pela requerente, tendo-os como verdadeiros.
Do nexo causal
Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os transtornos sofridos pela requerente têm como única causa a negativação indevida.
Do Dano Moral
No tocante ao pedido de indenização por dano moral em razão da negativação indevida, desnecessária é a prova nesse sentido, vez que o dano nestes casos pode ser presumido, ante a evidência das consequências danosas desta conduta.
Nesse sentido: STJ Ag em REsp 705323 DF; AG RG no AG em REsp 460591 MG; AG em REsp 571915 DF.
Assim considerando a imprudência da requerida na negativação indevida da requerente que realizou todos os procedimentos necessários para a suspensão dos débitos que decorre do furto do veículo, entendo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) seja suficiente para compensar a parte requerente pela lesão sofrida face ao descaso da parte requerida, tendo em vista o valor do bem e os fatos decorrentes da conduta da requerdida.
Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente os pedidos aduzidos na peça vestibular!
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar o Estado de Rondônia a:
a) indenizar a requerente pelos danos morais sofridos em decorrência da inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito e divida ativa (referentes as custas processuais dos autos 0005032-82.2014.8.22.0009) no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), já atualizados até a presente data, devendo incidir juros da poupança a partir da SENTENÇA;
b) exclusão em definitivo do nome da requerente da divida ativa e órgãos de proteção ao crédito bem como do Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno – RO;
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
OFICIE-SE o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno – RO para que providencie a exclusão definitiva do protesto da respectiva CCJ (C0085542018);
OFICIE-SE o Juízo de 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno acerca do ocorrido nos autos 0005032-82.2014.8.22.0009;
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 29/03/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Férias
Processo 7013702-67.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VALNEI ALMEIDA ALEXANDRE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 29/03/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Pagamento Atrasado / Correção Monetária
Processo 7013957-25.2021.8.22.0001
AUTOR: EDNA MARA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 29/03/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7013138-88.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MYLENA RODRIGUES DE ASSIS BENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485
REQUERIDO: M. D. I. D. O.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela provisória para implementação do adicional de insalubridade e para que seja determinado ao Requerido, que traga aos autos o laudo pericial geral das unidades de saúde do Município de Itapuã do Oeste
Decido.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Quanto ao pedido de disponibilizações dos laudos periciais não encontrei os requisitos do art. 300 do CPC que justifiquem a concessão desses documentos em sede de tutela provisória.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 29/03/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Anulação, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação
Processo 7013517-29.2021.8.22.0001
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS
ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 29/03/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7024877-34.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA, OAB nº CE7418, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: EXECUTADO: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959
DESPACHO
Como já mencionado anteriormente, a DECISÃO ID: 51660460 determinou o prosseguimento da demanda, logo, não há que se falar em ausência de revogação da DECISÃO que extinguiu a execução.
Como já advertida anteriormente (ID 55379384) e novamente deixou a erquerente de efetuar o pagamento, aplico-lhe a multa de 10% sobre o valor da execução.
O Estado deverá, no prazo de 10 dias, apresentar os requerimentos que entender por bem para o prosseguimento da execução que não se concluiu de forma espontânea.
Intime-se.
Porto Velho, 29/03/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013829-44.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTES: PETERSON PIOVEZAN BARBOSA, NAIARA DA SILVA DE JESUS, CLEIDINEI FERREIRA DA ROCHA, CARLOS FERNANDES PINHEIRO, BRUNO MOREIRA TEIXEIRA, ANDREA APARECIDA CANAL PETERLE, AILTON MARCOS DA SILVA FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219
Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 29/03/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013531-13.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JANILDO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais.
Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
29/03/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013973-76.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA – RETINA GERAL.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais.
Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
29/03/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7013528-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE BALDOINO PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Indefiro desde logo a inversão do ônus da prova com fundamento no CDC, pois a relação dos autos não é de consumo.

Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 29/03/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7037594-39.2020.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO SALVIANO DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
REQUERIDOS: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÁNCIA EM SAÚDE - AGEVISA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de SENTENÇA proferida em sede de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob o fundamento de que a SENTENÇA de MÉRITO estaria eivada de contradição / omissão porquanto o art. 5º da Lei n. 1993/2008 não trata da progressão funcional pleiteado.
É o breve relatório.
Decido.
De fato o art. 5º da LEI 1.993, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008 não trata da progressão, mas apenas da extensão dos benefícios concedidos por esta Lei aos veterinários.
Pois bem.
Os benefícios contidos nessa Lei resumem-se à Gratificação de Avaliação de Desempenho (GAD), vencimento básico do profissional médico e plantão especial que consoante fundamentos contidos na SENTENÇA, não se estenderiam à parte autora-embargante por conta da flagrante inconstitucionalidade formal do art. 5º da LEI 1.993, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008, pois em relação a ele não se respeitou a primeira fase do processo legislativo, isto é, a fase de inciativa do procedimento de elaboração da norma a evidenciar vício formal subjetivo insanável, bem como a competência legislativa exclusiva ou reservada do Governador do Estado, já que este DISPOSITIVO está atrelado com o regime jurídico de servidor público.
Neste sentido, entendo que a SENTENÇA foi omissa em relação à questão da progressão, pois que ela não foi atingida pela inconstitucionalidade do art. 5º da LEI 1.993/2008 conforme linhas acima.
Neste sentido, entendo que em relação à progressão funcional almejada, assiste razão à parte requerente-recorrente pelos seguintes motivos: não houve revogação da Lei n.º 1.067/2002, já que a Lei n.º 1993/2008 apenas alterou DISPOSITIVO s da Lei. 1.067/2002. Nem se argumente ter havido revogação tácita, na medida em que a intenção expressa do legislador fora tão somente alterar DISPOSITIVO s, mantendo-se, pois, em plena vigência a Lei nº. 1.067/2002. Demais disso, conforme dito acima, a inconstitucionalidade do art. 5º da LEI 1.993/2008 só prejudicaria a parte autora-embargante em relação à GAD, vencimento básico e plantão especial o que não é o caso.
Entendo que a progressão funcional encontra amparo na Lei nº. 1.067/2002, que continua em vigor.
Caso o legislador quisesse que cada nível de carreira não fosse constituído de uma progressão nas referências de 1 a 18, ao contrário do disposto no § 3º do art. 4º da Lei 1.067/2002 (redação dada pela Lei nº 1386/2004), teria, quando da edição da Lei n.º 1993/2008, revogado expressamente, como o fez com relação à gratificação de apoio à saúde, a qual foi excluída para os ocupantes do cargo de Médico, conforme art. 2º da Lei nº. 1993/2008; à gratificação de avaliação de desempenho, a qual não se aplica aos médicos à disposição das Secretarias Municipais de Saúde, também conforme revela o art. 2º da Lei n.º 1993/2008; à gratificação de atividade específica, a qual foi excluída para o cargo de Médico ANS 336, conforme art. 6º da Lei n.º 1998/2008.
Destarte, afigura-se indevida a não aplicação da progressão funcional em favor da parte autora-embargante quando se desconsidera a progressão prevista na Lei nº. 1.067/2002, a qual, aliás, repita-se, permanece vigente.
Acaso revogada a Lei nº. 1.067/2002 ou, ainda, revogada expressamente a hierarquização e progressão previstas na referida lei; e acaso a Lei nº. 1993/2008 fosse também expressa quanto à percepção de vencimentos fixos ou tivesse previsto que os veterinários passariam a perceber parcela única a título de vencimento (subsídio), este juízo não teria dúvida quanto à improcedência da progressão. Mas não é esse o caso.
Portanto, não se pode confundir vencimento básico com a progressão funcional cujos parâmetros estão previstos na Lei n.º 1.067/2002, de modo a levar em conta as referências de 1 a 18, sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento), bem como as classes de “A”, “B”, “C” e “D”, de acordo com o nível de habilitação de cada profissional.
Enfim, tem-se a partir de 14/09/2004 (data da publicação da Lei 1.386/2004 no DOE n.º 117), o seguinte:
Progressão funcional em 18 (dezoito) níveis nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I da Lei n.º 1.386/2004 (progressão horizontal), com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 3º, na Lei n.º 1067/2002), sendo a diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior, de 2% (art. 1º da Lei 1.386/2004 que incluiu o art. 4º, § 4º, na Lei n.º 1067/2002);
Série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema Único de Saúde em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma (progressão vertical): Classe A – habilitação em nível superior; Classe B – habilitação em nível superior com curso de pós-graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente; Classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado; Classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado (art. 2º da Lei 1.386/2004 que incluiu art. 6º-A, I e 6º-B, I, “a”, “b”, “c” e “d”, na Lei n.º 1067/2002), conforme tabela do Anexo I a seguir transcrita:
ANEXO I
NÍVEL 1 - PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR ESPECÍFICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
Classe
A
Referência
1
2
3
4
5
6
7
8
9
572,45
583,90
595,58
607,49
619,64
632,03
644,67
657,57
670,72
10

11
12
13
14
15
16
17
18
684,12
697,80
711,76
725,99
740,51
755,32
770,43
785,84
801,56
Classe
B
Referência
1
2
3
4
5
6
7
8
9
686,94
700,68
714,69
728,99
743,57
758,44
773,61
789,08
804,86
10
11
12
13
14
15
16
17
18
820,94
837,36
854,11
871,19
888,61
906,38
924,51
943,00
961,86
Classe
C
Referência
1
2
3
4
5
6
7
8
9
858,39
875,55
893,06
910,92
929,14
947,72
966,68
986,01
1.005,73
10
11
12
13
14
15
16
17
18
1.026,19
1.046,71
1.067,65
1.089,00
1.110,78
1.133,00
1.155,66
1.178,77
1.202,35
Classe
D
Referência
1
2
3
4
5
6
7
8
9
1.115,89
1.138,21
1.160,97
1.184,19
1.207,88
1.232,03
1.256,67
1.281,81
1.307,44
10
11
12
13
14
15
16
17
18
1.334,05
1.360,73
1.387,95
1.415,70
1.444,02
1.472,90
1.502,36
1.532,40
1.563,05

Como condição do direito de progressão funcional do servidor público médico veterinário a Lei n.º 1.067/2002 em seus artigos 6º assevera que as progressões somente serão realizadas após o estágio probatório pelo período de 03 (três) anos e também em

vista da Emenda Constitucional de n.º 19/98 de 04/06/1998. Desta feita o estágio probatório a ser aplicado aos servidores do grupo ocupacional saúde é de 3 (três) anos para aqueles que forem admitidos no serviço público estadual a partir de 04/06/1998 (data de promulgação da Emenda Constitucional de n.º 19/98). Já para aqueles servidores do grupo ocupacional de saúde que tiverem sido admitidos no serviço público estadual antes de 04/06/1998 aplica o prazo de 2 (dois) anos para o estagio probatório conformo disposto na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92 e após este marco o prazo de 3 (três) anos.

Após o estágio probatório, as progressões funcionais ocorrerão a cada 2 (dois) anos, obedecendo os critérios de antiguidade e merecimento para aqueles servidores que não tenham sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, observadas as regras estabelecidas na Lei n.º 1067/2002 e respectivos regulamentos.

Feitas estas ponderações, passo a analisar a progressão funcional da parte requerente no caso concreto.

Compulsando os autos vejo que a data de admissão da parte requerente em seu contrato de 40 (quarenta) horas de trabalho com o Estado de Rondônia se deu com as seguintes características:

Data de contratação
Número da matrícula
09/06/2004
300053223

Não há nenhuma prova nos autos de que a parte requerente desde a data de sua admissão no serviço público estadual tenha sofrido pena de suspensão ou que tenha obtido nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação. Logo, inexiste qualquer óbice para o direito de progressão funcional da parte requerente durante ao longo de sua carreira profissional.

A parte requerente-embargante possui habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, estando, destarte, inserida na “Classe A” (Anexo I da Lei Estadual n.º 1.386/2004). Logo, considerando a dispensa do estágio probatório e o tempo necessário para se obter a progressão funcional tem-se o seguinte:

Estágio probatório: 1) antes EC 19/98 de 04/06/1998 = 2 anos; 2) depois EC 19/98 de 04/06/1998 = 3 anos
Matrícula n.º 300038967 (40 horas semanais)
Referência
Classe A
Admissão
09/06/2004
Vencimento básico
Estágio probatório
Vencimento básico
Progressão
09/06/2007
1
Progressão
09/06/2009
2
Progressão
09/06/2011
3
Progressão
09/06/2013
4
Progressão
09/06/2015
5
Progressão
09/06/2017
6
Progressão
09/06/2019
7

Deve então o Estado de Rondônia efetuar a correta progressão funcional para os cargos de médicos veterinários, obedecendo o vencimento básico inicial, junto a tabela de classes em 18 (dezoito) níveis que acrescenta a porcentagem de 2% (dois por cento) de uma referência para outra imediatamente superior, sem prejuízo dos demais reajustes eventualmente já concedidos.

Uma vez devida a progressão funcional nos termos das fundamentações acima expendidas, deverá a parte requerida pagar em favor da parte requerente as diferenças do vencimento básico a partir do ingresso da presente demanda.

Fica o Estado de Rondônia autorizado a descontar a contribuição previdenciária que deverá ser repassada ao IPERON que, por sua vez, deverá corrigir o valor dos proventos da aposentadoria.

DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo PROCEDENTE / DOU PROVIMENTO com efeitos infringentes para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, assim para:

declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação; declarar a progressão da parte requerente, conforme as datas, níveis e referências abaixo registradas: Matrícula n.º 300038967 (40 horas semanais)
Referência
Classe A
Admissão
09/06/2004
Vencimento básico
Estágio probatório
Vencimento básico
Progressão
09/06/2007
1
Progressão
09/06/2009
2
Progressão
09/06/2011
3
Progressão
09/06/2013
4
Progressão
09/06/2015
5
Progressão
09/06/2017
6
Progressão
09/06/2019
7

condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente as diferenças vencimentais relativas as parcelas vencidas e não prescritas a contar do ajuizamento da demanda (vide item “a”), bem como as vincendas até a data em que for implementada a reclassificação da parte requerente, por simples cálculos que deverão levar em conta as seguintes regras: c.1. Construir memória de cálculo baseada na(s) tabelas(s) desta SENTENÇA, acrescentando uma coluna para na linha de cada referência lançar o valor base inicial, acrescendo-se o percentual a cada progressão;

c.2. Encontrado o valor que seria o correto deverá ser deduzido o que foi pago, pois busca-se a diferença;

c.3. O saldo de cada mês deverá ser atualizado tendo por base o dia 23, com aplicação de correção monetária. Os juros são incidentes a partir da citação. Recomenda-se calcular a atualização numa segunda tabela.

c.4. Sobre o valor da diferença atualizada deverão ser calculados para efeito de abatimento o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

d. Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

e. O Estado de Rondônia deverá descontar a contribuição previdenciária, sendo parte do servidor de 13,5% e parte patronal 14,5% num total de 28% (vinte e oito por cento) que, por sua vez, deverá ser repassada ao IPERON que deverá corrigir o valor dos proventos da aposentadoria.

A parte requerida terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para reclassificar a parte requerente, conforme item “b”, servindo cópia da presente de MANDADO para intimação do gerente da folha de pagamento.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimação das partes pelo sistema.

Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Para expedição de RPV, é necessário apresentar o seguinte: petição com planilha de cálculo e memorial descritivo das regras empregadas para construção do cálculo, SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, procuração/substabelecimento, acórdão (se houver), planilha de cálculos, número do CPF, número do RG, número da conta corrente, banco e agência.

Porto Velho, 29/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acidente de Trânsito

Processo 7013421-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: OSEIAS CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida pelo sistema PJe, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 29/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009073-50.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDER DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a concessão de tutela provisória em favor da parte autora.

Narra a parte requerente que desconhece outro meio de comprovar o crime sofrido que inclusive foram objeto de registro de boletim de ocorrência, que teria tomado todas as providências administrativas junto aos órgãos públicos do Estado de São Paulo.

Outrossim, informa que requereu a inversão do ônus da prova, sob o argumento de que elas se encontram em poder da parte requerida.

É o breve relatório.

A meu ver a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de modificar o entendimento anterior, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da DECISÃO de indeferimento da tutela provisória de urgência.

Quanto à inversão do ônus da prova, desde já este juízo consigna que nos termos do art. 9º, da Lei n. 12.153/2009, a parte requerida

deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.
Neste sentido, caso a parte requerente entenda terem sido insuficientes as provas acostadas pela parte requerida, poderá, querendo, requerer o que de direito, a fim de que a DECISÃO de MÉRITO seja justa e efetiva (CPC/2015, art. 6º).
Para evitar tumulto processual em razão do protocolo de inúmeras petições intermediárias, este juízo clama à parte requerente que aguarde a resposta da parte requerida, bem ainda as provas anexadas por ela antes de requerer o que de direito.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.
Aguarde a apresentação da defesa.
Após, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e/ou para requerer o que de direito.
Intimem-se.
Publique-se.
Porto Velho, 29/03/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7031027-89.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABEL CHAGAS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-56011677.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7025365-47.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA NAZARE MEDEIROS DE MACEDO DA SIVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
RÉU: Governo do Estado de Rondônia e outros
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca proposta de honorários (ID 53671753) apresentada pelo Perito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0012270-45.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS BUENO e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B
Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0064686-68.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SALVINO AMARO DE MATOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se PESSOALMENTE o exequente para que promova o cumprimento da DECISÃO ID n. 39195596, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se, ficando o desarquivamento, sem custo, a critério do interessado.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7028976-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCIA RINALDI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Certifique a CPE acerca das informações prestadas pela executada.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012845-29.2010.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, ROBERTO CARLOS BARBOSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, AMARILDO DE ALMEIDA, MARLON SERGIO LUSTOSA JUNGLES, HAROLDO AUGUSTO FILHO, ANTONIO SPEGIORIN TAVARES, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, DEUSDETE ANTONIO ALVES, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, RONILTON RODRIGUES REIS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TIAGO DE CASTRO GAZONI
ADVOGADOS DOS RÉUS: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198, LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2369, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, BENEDITO ANTONIO ALVES, OAB nº RO947, CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº DESCONHECIDO, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA, OAB nº RO5708, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
DECISÃO
ID n. 50888126 - ciência as partes.
Cumpra-se o item 1 da DECISÃO ID n. 50545745.
ID n. 34270181 - renove-se a diligência.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0023986-11.2011.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: FUNDACAO RIO MADEIRA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
ADVOGADO DOS RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA
DESPACHO
ID n. 55630594 - promova-se ao cadastramento da patrona junto ao PJE para possibilitar a intimação para fins de rateio, conforme proposto pelo administrador judicial.
Defiro, ainda, a expedição de Alvará no valor de R$ 5.000,00 ao administrador judicial, conforme mencionado pelo MP no ID n. 55630812.
Cadastrado e expedido o Alvará, renove-se a intimação dos patronos, para manifestação no prazo de 5 dias, acerca do rateio.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0019506-53.2012.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do atual momento vivenciado pelo Covid-19, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
Após o decurso de tal prazo, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7025795-67.2018.8.22.0001
AUTOR: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
ID n. 56035924 - ciência ao patrono do requerente para providências.
ID n. 55734863 - oficie-se à Gerência de Regulação cientificando acerca das informações prestadas pelo requerente, bem como solicitando a adoção de providências para que, derradeiramente, a perícia agendada seja realizada.
Após, suspenda-se o feito por 40 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7050875-04.2016.8.22.0001
REQUERENTE: AVANY RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Id 55752851 - defiro a suspensão requerida pelo autor.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7013495-73.2018.8.22.0001
AUTOR: EUDES SOUZA FROES
ADVOGADO DO AUTOR: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº GO31534
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Dê-se baixa e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7046335-05.2019.8.22.0001
AUTOR: IMAGEM SINALIZACAO VIARIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Defiro o prazo impreterivel de 5 dias requerido pelo Município, devendo ainda, no prazo de 15 dias manifestar-se em provas.
Ao requerente sobre os documentos acrescidos pelo Município, devendo também manifestar-se em provas, em igual prazo.
Após, voltem concluso para DESPACHO saneador.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034894-27.2019.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Busca e Apreensão, Edital, Provas, Provas
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
DECISÃO
Vistos, Etc.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.
4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, sob pena de arquivamento provisório do feito até posterior manifestação.
6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.
7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0064643-34.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MARIA JULIA DE QUEIROZ SANTIAGO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA JULIA DE QUEIROZ SANTIAGO, OAB nº RO728E, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751
DESPACHO
Intime-se o municipio para manifestação em 10 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021196-17.2020.8.22.0001
AUTORES: RUI DE AZEVEDO CAMURCA, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RODAO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
A pretensão do requerente em sua manifestação retro é suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que a tutela de urgência foi concedida em menor extensão.
Neste sentido, jurisprudência desta corte:
Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Ajuizamento de ação anulatória. Suspensão da exigibilidade do crédito. Impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal. 1. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não impede a propositura da execução fiscal e não induz à suspensão do crédito tributário, salvo se concedida, naquela ação, medida liminar suspensiva da exigibilidade do crédito e que seja realizado o depósito de seu montante integral e em dinheiro. Precedente do STJ. 2. Não suspensa a exigibilidade do débito fiscal e não depositado o montante integral do débito, pode a Fazenda Pública ajuizar ação de execução fiscal do débito discutido na ação anulatória. 3. Agravo não provido. (TJ-RO - AI: 08046050620198220000 RO 0804605-06.2019.822.0000, Data de Julgamento: 07/10/2020)
No mais, considerando o ajuizamento da execução fiscal, a presente demanda deverá ser distribuída àquele juízo, absolutamente competente, por dependência à execução fiscal em curso.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0143705-26.2007.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, JOAO DO VALE NETO, CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970
DESPACHO
Id n. 51756973 - oficie-se conforme requerido pelo Estado de Rondônia.
Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias.
Decorrido tal prazo, intime-se os exequentes para manifestação em 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0015806-40.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, AROLDO GONCALVES DA COSTA, ADAIL GONCALVES DA COSTA, LIRIO GOEDERT
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MACSUED CARVALHO NEVES, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo do edital.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0002613-16.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública 7050485-29.2019.8.22.0001
AUTOR: J. M. CALDIM ROLAMENTOS RETENTORES E PECAS - EPP, RUA ALMIRANTE BARROSO 1830-B, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, CURVO 03 TÉRREO PAL. RIO MADEIRA OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
Porto Velho , 28 de março de 2021 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7056476-83.2019.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: LOPES & CAVALCANTE LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
ID n. 55631659 - Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido pelo Estado.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7033970-79.2020.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FEDERACAO DE QUADR E GRUP FOLCL DO EST DE RONDONIA
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID. 56042869.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016076-90.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: ROVEMA ENERGIA S/A
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289
IMPETRADOS: D. R. D. S. D. F. D. E. D. R., C. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Se devidamente recolhidas as custas finais, dê-se baixa e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045655-83.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107
IMPETRADOS: S. D. E. D. S., D. D. H. D. B. A. P.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Feito sentenciado ID n. 51927951.
Assim, dê-se baixa e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7034626-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SID ORLEANS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a ciência designando audiência em continuação para o dia 25 de maio de 2021 às 9h00min.. O ato será realizado pela plataforma do Google meet, no endereço a seguir: meet.google.com/xty-njkb-zbi.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004530-04.2021.8.22.0001
IMPETRANTES: MEDFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA, MEDFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS - EIRELI, DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS HOSPITALARES - EIRELI, DENTAL OPEN - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. - EPP, DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: MARCELO SAMPAIO PISSETTI, OAB nº PR81462
IMPETRADOS: I. S. G. D. F. (. D. E. D. R. E. P. V., I. S. G. D. A. (. D. E. D. R. E. P. V., I. S. G. D. T. (. D. E. D. R. E. P. V., I. S. G. D. T. (. D. E. D. R. E. P. V. I. S. G. D. A. (. D. E. D. R. E. P. V.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS.
Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL.
Entende, contudo, que a exigência do DIFALé indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ("STF"), (i) "o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado" (AI 730.695) e (ii) "a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar" (RE nº 580.903), que inexiste.
Assim, impetra MANDADO de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL.
Em síntese, esses são os fatos.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.
Pois bem.
A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, "a"), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15).
In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexiste.
Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.
Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, apresentar informações, bem como intime-se a pessoa jurídica de direito público vinculada para manifestação.
Após, ao MP para parecer, voltando concluso para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7038557-47.2020.8.22.0001
IMPETRANTES: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A., 4 BIO MEDICAMENTOS S.A., 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Diante do noticiado pelo impetrante, considerando o julgamento do tema acerca da controvérsia, onde foi fixada a tese de Repercussão Geral fixada no RE 1287019 foi: "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais", determino o prosseguimento do feito, com a notificação da autoridade coatora para, querendo, apresentar as informações que entender pertinente, no prazo legal, bem como do Estado de Rondônia.
Após, ao Ministério Público para parecer, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7009036-33.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Comprove o executado o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, oportunidade também que deverá se manifestar sobre os esclarecimentos ID n. 55695792.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7048286-05.2017.8.22.0001
AUTOR: L. M. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES, OAB nº GO36868
RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., E. T. C. R.
ADVOGADOS DOS RÉUS: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297, PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por LEILA MARTA GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra a autora em sua peça inicial ser viúva do servidor público e que, nesta qualidade, seria beneficiária do segurado, fazendo jus ao recebimento da pensão em função do óbito, afirmando que o IPERON negou o pedido no âmbito administrativo em função da ausência de escritura pública de união estável.
Assim, que em função de tal negativa, teria ajuizado a respectiva demanda visando o reconhecimento póstumo da união estável, em seu domicílio, qual seja, Goiânia, onde obteve SENTENÇA favorável e que, ao atender a exigência, o procurador autárquico levantou a dúvida acerca da nulidade da SENTENÇA que reconheceu a união estável, diante da ausência de inclusão da existência de uma filha do segurado, com um ano de idade, que afirma ser fruto de uma união extraconjugal.
Em função dos fatos, ajuíza a presente demanda, onde requer a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o direito da percepção ao recebimento da pensão pela autora, com a confirmação, ao final, de seu pedido.
Instrui a inicial com os documentos, atribuindo a causa o valor de R$ 1.000,00, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Em função disso, foi determinada a emenda à inicial para adequação do valor atribuído à causa, o que restou devidamente atendido.
A gratuidade foi conferida e a liminar indeferida – id 15067981.
O IPERON apresentou CONTESTAÇÃO – id 15789227. Questionou a legalidade da SENTENÇA que reconheceu a união estável da requerente e do segurado, em razão de não ter sido incluída no polo passivo daquela demanda a menor, filha do de cujus.
Entende que por esta razão a concessão do benefício à requerente dar-se-ia de forma indevida.
DECISÃO (ID 16131377) determinando a intimação da requerente para inclusão da menor Emelly Thais Costa Reinehr no polo passivo da presente demanda.
Manifestação da requerente (ID 16932404) requerendo a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que restou indeferido conforme DECISÃO do ID n. 17071008.
No ID n. 17713722 sobrevém manifestação do IPERON relatando fatos sérios, informando que teria a requerente induzido a representante legal da menor Emelly Thais Costa Reinehr a assinar documento que esta desconhecia o seu conteúdo, em função do seu parco conhecimento do vernáculo pátrio, o que implicaria numa possível alteração da realidade fática.
Em atendimento a determinação judicial, a requerente pugna pela inclusão da menor no polo passivo da demanda, conforme manifestação do ID 18323664, o que foi deferido no ID 1838704.
Instado a intervir, o MP requer vista dos autos após a apresentação de contestação (ID n. 18999543).
Citada, a menor, representada por sua genitora, manifesta-se, concordando com o pedido autoral, juntando documentos – id 19540956.
Em réplica, pugna o autor pelo julgamento antecipado do feito.
Em provas, requerente e a requerida Emelly Thais Costa Reinehr requerem o julgamento antecipado da lide. Já o IPERON, requereu a oitiva de testemunhas, assim como o Ministério Público.
O Ministério Público requereu ainda a expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para que seja avaliada a necessidade de ajuizamento de ação rescisória nos autos da ação de reconhecimento de união estável, visando resguardar os interesses da menor.
Em DECISÃO saneadora (ID 22317010) fora designada audiência.
Ata de audiência – id 23113189.
Em petição de Id núm. 23608557, o IPERON insistiu na oitiva da testemunha Ivani Costa Oliveira, em razão da relevância da prova.
Na oportunidade, requereu a desistência da oitiva da testemunha a Caroline Pante.

A menor, representada por sua genitora, peticiona nos autos afirmando que as iniciais protocoladas devem ser consideradas nulas, em razão ter assinado alguns documentos por influência da autora, que dizia ser documentos referentes ao recebimento da pensão por parte daquela. Diz, ainda, que assinou por acreditar no que dizia a autora e não possuir instrução suficiente para entender o teor do que ali constava – id. 26581119.

Fora designada audiência para o dia 06 de março de 2019, às 10h30, para oitiva da Sra. Ivani Costa – id 23608570.

A autora peticionou requerendo o julgamento da lide e informou que a genitora da menor, Sra. Ivani constituiu matrimônio com outro homem, antes do óbito do Sr. Sérgio José Reinehr, com quem é casada até os dias atuais.

A autora se manifestou nos autos (id 25992702). Pede pela desconsideração da oitiva da Sra. Ivani, por já ter transcorrido mais de cem dias da expedição de carta precatória, sem cumprimento.

Por sua vez, o IPERON insistiu na oitiva da testemunha Ivani – id. 26066752.

O feito foi suspenso até a realização da audiência – id 26093639.

A autora juntou prints de conversa pelo Whatsapp com a genitora da menor, Sra. Ivani – id 26216511 – pág. 1/15.

O Ministério Público se manifestou – id 27518499. Juntou aos autos resposta apresentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás. E asseverou que, conforme esclarecido por aquele, cabe a menor, representada por sua genitora, eventual ação judicial visando desconstituir a SENTENÇA que reconheceu a união estável da requerente com o de cujus, se o caso.

Norma Suely Albano Frota peticiona requerendo vista dos autos, sob o argumento de que é exequente da autora, nos autos de n. 7018095-40.2018.8.22.0001 (id 28647922).

Intimados acerca do pedido da exequente da autora, as partes apresentaram resistência.

Posteriormente, fora juntado penhora no rosto dos autos – id. 31509034, razão pela qual este juízo deferiu a habilitação da Sra. Norma Suely Albano Frota.

Alegações finais pelas partes.

Concluso os autos para julgamento, a parte autora pugnou pela juntada de nova prova, razão pela qual converteu-se o feito em diligência, autorizando-a, portanto.

A autora juntou SENTENÇA, proferida pela 1ª Vara Genérica de Buritis, a qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável entre Ivani Costa Oliveira e o de cujus, Sério José Reinehr – id 41995319.

A menor, representada por sua genitora, se manifestou esclarecendo que o processo de reconhecimento de união estável encontra-se em grau de recurso – id 42499294. E, nesse mesmo sentido, apontou o IPERON.

Acórdão proferido mantendo a improcedência do pedido de reconhecimento de união estável – id 54341472.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 330, I, do CPC, posto que desnecessária a produção de provas e diante da presença dos pressupostos processuais e as condições da ação para o desenvolvimento regular do processo.

A parte Autora pretende ter declarado o direito de perceber pensão previdenciária do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON na condição de companheira do ex-servidor Sérgio José Reinehr, Técnico Tributário, da Secretaria de Estado de Finanças, que foi a óbito em 01/12/2016.

Da pensão e dos beneficiários

Pensão é valor pecuniário correspondente à remuneração ou provento do servidor falecido, a que fazem jus, mensalmente, os seus dependentes, enquanto persistir a condição de beneficiário de pensão (temporária ou vitalícia).

Verifica-se incontroversa a qualidade de segurado do IPERON por Sérgio José Reinehr, falecido em 01/12/2016, pois pertencia ao quadro de servidores efetivo do Estado de Rondônia, no cargo de Técnico Tributário.

Anota o Iperon que a LCE n. 432/2008, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia, estabelece em relação a pensão por morte:

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro;

II - o filho que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo não é presumida, devendo ser comprovada como a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

Art. 11. A inscrição dos dependentes é de responsabilidade do segurado devendo ser promovida junto ao IPERON e atualizada sempre que houver alteração na condição de qualquer dos dependentes.

Parágrafo único. Independentemente da inscrição como dependente, o preenchimento das condições de elegibilidade somente serão auferidos quando da ocorrência do fato gerador do benefício.

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

Parágrafo único. É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 62.

Art. 31. As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I – Vitalícia:

a) cônjuge, a companheira ou companheiro;

Logo tem que a dependência econômica da companheira e dos filhos não é presumida e, portanto dependendo de comprovação, sendo certo que referida norma legal já se encontrava vigente ao tempo do falecimento, a impor a comprovação da dependência.

Nessa premissa, tem-se que a parte Autora obteve êxito em demonstrar que efetivamente dependia de seu companheiro de acordo com a leitura dos autos.

No plano da previdência é expressa a norma regulamentar determinando a inscrição pelo segurado dos dependentes que pretenda ver contemplados.

A filiação do segurado ao sistema previdenciário defere a prerrogativa de instituir dependentes e assim estabelecer junto ao Órgão a identificação dos beneficiários.

Nesse ponto, entendimento primeiro é de que a dependência é fixada pelo servidor mediante declaração.

Remessa necessária. Pensão por morte. Previdência pública. Casamento. Dependência econômica. Presunção. SENTENÇA mantida. O art. 201, V, da Constituição Federal arrola entre os direitos dos conviventes em entidade familiar, a recíproca assistência moral e material, de modo que o direito ao recebimento de pensão por morte em face dos anos de contribuição do parceiro falecido não pode sofrer restrição da espécie. A falta de prévia designação do esposo como beneficiário de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se o casamento é devidamente comprovado por outros meios idôneos de prova. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70152252220188220001 RO 7015225-22.2018.822.0001, Data de Julgamento: 19/06/2019).

A despeito da regra expressa definindo a inclusão de beneficiário pelo segurado como condição primária para o deferimento dos benefícios, a omissão deste (segurado) em promover a identificação tem sido contemporizada pela Jurisprudência, admitindo a comprovação administrativa ou judicial de dependência.
RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO. 1. A previdência social possui características próprias em relação à previdência privada. Todavia, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma FINALIDADE, isto é, de garantir a segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento. Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado -, nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar, a qual também possui nítida função social. 2. Dessa forma, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1705576 SP 2016/0073030-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2018).
Daí, a omissão do segurado em apontar os beneficiários carreia ao interessado o ônus de comprovar suficientemente a dependência econômica alegada.
Da comprovação de dependência
A discussão refere-se a caracterização ou não da dependência da parte Autora em relação ao ex-segurado.
Impõe conferir o documento de prova que a parte autora colige para comprovar a dependência que afirma, tal qual a SENTENÇA que reconhece a união estável havida entre ela e o de cujus – id 20092105 – pág. 27.
Assim, os elementos probatórios, indicam a convivência com a Requerente sob forma de união estável, pois este fato embora após muita insistência da genitora da menor, também parte nos autos, não restou afastada.
Isso porque, não obstante a Sra. Ivani – genitora da menor – tenha alegado e inclusive judicializado o fato de ter convivido com o de cujus, não conseguiu comprovar a veracidade disso.
Primeiro porque, quando da propositura da ação de alimentos, contra o de cujus, a Sra. Ivani afirmou o seguinte: "conviveram em união estável durante um ano e quatro meses, ESTANDO SEPARADOS HÁ TRÊS MESES. Dessa união nasceu a requerente, em 15/04/2015, que está atualmente com seis meses". Tal afirmação se deu em 8 de outubro de 2015 (id 25346442).
Pois bem. Em momento posterior, a Sra. Ivani afirma que: "[...] conviveu maritalmente com o falecido Sérgio por mais de 04 anos e quando ocorreu a morte do Sérgio, a genitora desta Requerida morava junto com Sérgio e a filha do casal, ora Requerida, na cidade de Cacoal/RO [...]" – id 26581119.
Em depoimento prestado em juízo, esclareceu que conviveu com o de cujus, por aproximadamente dois anos, e que num dia determinado do pós-parto estava em casa, e o celular do Sr. Sérgio teria tocado e ela atendeu e conversou com a Sra. Leila, que se apresentou como esposa dele.
Diz, ainda, que depois desse dia eles teriam brigado e se separado. Que, posteriormente tentaram a reconciliação e teria durado apenas 20 (vinte) dias (minutos 36:32 da audiência).
No mais, confirmou que teria constituído matrimônio com outra pessoa, na data de 20 de novembro de 2015.
Em que pese as alegações da genitora da menor, filha do de cujus, não há como considerá-las verdadeiras, pois totalmente eivadas de contradição, desde as primeiras alegações.
Veja. Em depoimento prestado, neste juízo, pela senhorita Rossana Reinehr, filha primogênita do servidor falecido, afirmou, com veemência, que desde que se conhece por gente a autora desta ação, Sra. Leila, convive com seu pai. Que sempre moraram juntos, a Sra. Leila, ela e seu, até a data do óbito.
Assim, a disciplina legal reclama para a caracterização de união estável a comprovação de seus elementos específicos. E mais, há deveres pessoais acessórios da convivência que devem ser demonstrados nas condutas do casal, conforme previsão do art. 1.724, CC.
Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.
Faço ver a observação da doutrina:
De se ressaltar, outrossim, que na delimitação do que seja tal união, dever-se-á mais atentar para a qualidade de que se revista, do que para o tempo de sua existência. Ou seja, não bastará a afirmação sobre os companheiros estarem, já unidos há espaço de tempo que se tenha por longo, sendo preciso que se comprove especialmente as condições nas quais a vida em comum se desenvolveu, de sorte a anotar-se, na união, a presença do modelo que envolve a sociedade conjugal (...) Se é certo que a união de fato "define-se pela existência", é de se acentuar, que, "particularmente importantes são também as circunstâncias de habitação comum e de comunhão econômica entre os concubinos, que pode revestir a forma de contribuição para o sustento de um e outro, bem como dos filhos; de partilha de despesas comuns; da compra em conjunto de um apartamento para residência da família; de abertura em conjunto de conta bancária; de existir um contrato entre os concubinos, organizado, em especial, as conseqüências patrimoniais da vida em comum; de colaboração empresa comercial ou industrial ou em outro bem", especialmente quando se leva em consideração que "os concubinos não tem obrigação de vida em comum. De modo que esta se assenta na vontade do casal cotidianamente renovada". (in Direito de Família – Youssef Said Cahali e outros – coord. Teresa Alvim – RT 1993, p. 50/51).
As provas se prestam a revelar existência dos elementos caracterizadores de convivência notória, sem vínculo de outro relacionamento e habitação comum com natureza de estabilidade e demais requisitos da união estável.
Novamente ressalto que a mãe da genitora menor, fruto de relacionamento extraconjugal, não conseguiu comprovar que também conviveu em união estável com o de cujus.
Ademais, importante esclarecer que ficou devidamente comprovado nos autos o contrário, pois verifica-se certidão de casamento da Sra. Ivani com o Sr. Edneuzo Liberato, em 20 de novembro de 2015 (id 25346441), ou seja, um ano antes do falecimento do senhor Sérgio José.
Como pode a parte afirmar e insistir em argumentos totalmente infundados, como dizer que se manteve em união estável com o de cujus até o seu falecimento, se constituiu matrimônio um ano antes Sem falar nas diversas alegações contraditórias, já ditas.
Nesse cenário probatório, indicou-se os contornos legais caracterizadores de união estável e de dependência econômica para definir direito a parte Autora a percepção de beneficio previdenciário por ela pretendido.
Noutro ponto, diz o art. 6o, da Lei 135/86, sobre a perda da qualidade de dependente, que esta ocorrerá, (I) para o cônjuge, pela cessação da sociedade conjugal, desde que não ocorra a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia e (IV) para o companheiro, pela comprovação de posterior casamento ou novo concubinato.
Já decidiu o e. TJRO:
Apelação cível. Previdenciário e processual. Pensão por morte. União estável. Dependência econômica. Comprovada a dependência econômica e a união estável por meio de sólida prova

documental, produzida em processo judicial de reconhecimento de união estável e com a anuência dos herdeiros do falecido, tem-se que a companheira faz jus ao recebimento de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária vigente. (TJ-RO - APL: 02603884920078220001 RO 0260388-49.2007.822.0001, Relator: Desembargador Renato Mimessi, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/08/2010).

Por fim, é de se observar que a prévia inscrição do beneficiário, pelo servidor, não se põe como óbice intransponível ao reconhecimento da qualidade ao companheiro:

A falta de prévia designação da companheira como beneficiária de pensão vitalícia não impede a concessão desse benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova. (Precedentes.) Recurso não conhecido. (STJ - RESP nº 396853/RS (2001/0183355-2), 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer. DJ 08.04.2002 p. 281. Ainda: RESP 236980-RN, RESP 311826-PE, RESP 176405-RS (LEXSTJ 120/192), RESP 413956/SC DJ 06.05.2002 p. 310).

Destarte, é de se reconhecer à Autora, porque preenchidos os requisitos para constar como beneficiária, o direito ao pagamento da pensão.

No tocante ao merco inicial, em relação ao pagamento de pensão por morte, anote-se:

A Lei Complementar Estadual n. 432 de 3/3/2008, que dispõe sobre a organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares de Rondônia, em seu art. 28, estabelece os marcos para o pagamento da pensão por morte:

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito; III – da data da prolação da DECISÃO judicial, no caso de declaração de ausência; ou III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea. (g. n.).

Conforme se evidencia dos autos, a autora requereu administrativamente o pedido de pensão por morte no dia 19/12/2016. O óbito se deu no dia 01/12/2016.

Portanto requerido o benefício dentro do prazo de trinta dias a contar do óbito do servidor, o dependente faz jus ao benefício desde a data do óbito, comprovada sua condição de dependente. Vejamos:

Apelação cível. Cobrança. Pensão por morte. Valores retroativos. Termo a quo. Data do óbito. Requerimento administrativo. Prazo legal. Obediência. União estável. Demonstração. 1. Confirma-se SENTENÇA de procedência de cobrança de valores, relativos a pensionamento retroativo à data do óbito do segurado, uma vez que provada tanto a união estável havida entre a parte autora e o de cujus, desde a fase administrativa, quanto diante do fato de a companheira ter ingressado com requerimento perante a autarquia estadual previdenciária dentro dos trinta dias posteriores à morte, previstos na legislação estadual. (Apelação, Processo nº 0024795-93.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/08/2016) (TJ-RO - APL: 00247959320148220001 RO 0024795-93.2014.822.0001, Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/08/2016).

Por fim, no tocante às alegações da Sra. Ivani, no sentido de convencer este juízo de que é analfabeta e que não tem conhecimento suficiente acerca dos documentos assinados ao advogado, melhor sorte não lhe assiste, pois há também contradição neste aspecto.

De início afirmou que cursou apenas o ensino fundamental, conforme dito pelo IPERON, vejamos:

"Por sua vez, a representante relatou ter cursado apenas parte do ensino fundamental sendo possível atestar que ela não tinha conhecimento exigível para a leitura do documento, pois alegou desconhecer muitas palavras que lá estavam escritas e que de fato não tinha lido o documento". Id 17713722.

Posteriormente, alegou que somente possuía o ensino médio: "A genitora desta Requerida é pessoa simples, de família humilde, apesar de ter cursado o ensino Médio, não possui grau de instrução suficiente para se defender e defender seus direitos e tampouco dizer à requerente através de mensagens via whatsapp se a requerente tem ou não direito a receber pensão por morte [...]".

Outrossim, na sua oitiva em juízo, além de reforçar seu grau de instrução, como sendo de nível médico completo, fora lhe dado um documento para leitura, cujo teor dizia que a sra. Ivani teria ido ao IPERON e não teria sido atendida, documento este assinado por ela. Fora indagada se tinha entendimento do teor do documento, se sabia que o significava a escrita do documento. Em resposta, asseverou que sim, sabia que o que ali estava escrito e que inclusive tinha sim se direcionado até o IPERON, de companhia da Sra. Leida, ora autora.

Dessa forma, este juízo não restou convencido de que a Sra. Ivani não tinha instrução suficiente para não entender o que estava escrito no documento que assinara. Mesmo porque, em depoimento, esclareceu o entendimento daquele.

Logo, não merece prosperar as alegações de que todos os documentos assinados por ela, anteriores a patrona atualmente constituída. Devem ser anulados.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia-IPERON, a conceder à autora o benefício de pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu companheiro, o servidor Sérgio José Reinehr, devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo (19/12/16), na fração de 50%.

Resolvo o feito com análise do MÉRITO na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil. Custas de lei.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 26 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7014786-79.2016.8.22.0001

AUTOR: INTEC TI LOGISTICA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE DOS SANTOS ANDRADE, OAB nº SP300217, FERNANDO MAURO BARRUECO, OAB nº SP162604

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para que promova o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pelo exequente ID n. 55613471.

Prazo - 30 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 28 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7041275-56.2016.8.22.0001
AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA DO IPERON
RÉUS: NILSON PEREIRA MENDES, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODOLFO PINA DE SOUZA, OAB nº ES11637, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao contador.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7013837-79.2021.8.22.0001
IMPETRANTE: MESSIAS DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 02151006204, RUA RUI BARBOSA 1493, - DE 1493/1494 A 1758/1759 PANAIR - 76801-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6003, CASA APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, OLIVEIRA FONTES 1347 TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
IMPETRADO: P. D. P. D. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 830 2986 CENTRO - 76802-959 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 1.637,29 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca a manutenção do pagamento do adicional dem 20% instituído no artigo 23, da Lei Estadual nº 1.041/02
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.
Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha da obrigação anual, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial(art. 330, IV, CPC) a juntada de documentos (3 últimas declarações de imposto de renda) que comprovem a hipossuficiência afirmada.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - domingo, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005553-82.2021.8.22.0001
IMPETRANTE: PINA RESENDE, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR, OAB nº MG86415
IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
ID n. 55423715 - acolho a emenda apresentada pelo impetrante, devendo a CPE promover a adequação do valor atribuído à causa juunto ao sistema PJE e promover a intimação do impetrante para recolhimento da diferença das custas devidas, no prazo de 15 dias.
Regularizados, voltem conclusos para DECISÃO emendas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7010803-96.2021.8.22.0001
IMPETRANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152
IMPETRADO: C. D. R. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL.
Narra o impetrante é uma distribuidora que comercializa produtos dentro do Estado de Rondônia e, para o exercício de sua principal atividade, adquire mercadorias e insumos de outros Estados da Federação para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias; que diversos produtos comercializados pelo impetrante são tributados pelo ICMS na sistemática da substituição tributária, onde o ICMS é recolhido no início da cadeia de circulação da mercadoria até o consumidor final; que os produtos adquiridos são submetidos à sistemática da substituição tributária do ICMS sistemática da substituição tributária do ICMS.
Afirma que o Estado de Rondônia adotou o ST em diversas mercadorias, sendo que o MVA foi tratado por meio de Decreto. adotou o ST em diversas mercadorias; que isso viola o artigo 97 do CTN que determina que os elementos da regra matriz de incidência tributária devem ser instituido por meio de lei ordinária.
Entende assim, haver direito líquido e certo violado, razão pela requer a concessão de liminar, para DECLARAR O DIREITO de não se submeter ao recolhimento do ICMS-ST instituído por decreto, assim como a MVA ajustada, desobrigando o impetrante do recolhimento da exação descrita e, ao final, a concessão da segurança, desobrigando o contribuinte do recolhimento do ICMS-ST com base em valores instituido por decreto, assim como a MVA ajustada, uma vez que o direito líquido e certo da obrigação tributária de se submete a exação fiscal tão somente prevista em lei.

É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar.
Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que há ilegalidade na cobrança do ICMS-ST em razão de seu estabelecimento ter se dado por Decreto, quando há exigência para tanto, de lei ordinária.
Pois bem.
O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para determinar a suspensão da cobrança, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.
Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.
Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.
Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 28/03/2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011963-98.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA DORACY MARQUES PINHEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Intime-se o IPERON para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (dez salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021526-14.2020.8.22.0001
AUTOR: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADOS DO AUTOR: CAIQUE SOUZA ALVES, OAB nº SP434371, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI, OAB nº SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER, OAB nº SP224124, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI, OAB nº SP369299
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o executado ID-54514155 e reconhecido pelo exequente ID-55489633, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Promova-se a transferência dos valores depositados em conta judicial (ID n. 54514155) para a conta informada pelo Estado de Rondônia.
Sem honorários.
Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
Certificado o integral recolhimento das custas devidas, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008303-57.2021.8.22.0001
IMPETRANTES: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, WHIRLPOOL S.A
ADVOGADO DOS IMPETRANTES: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, OAB nº DF36438
IMPETRADO: S. D. C. G. D. R. E. D. E. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Promova a CPE a retificação do valor atribuído à causa, bem como a vinculação das guias de custas avulsa junto ao sistema.
Após, intime-se o impetrante para recolhimento da diferença, no prazo de 10 dias.
Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 28 de março de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7048656-76.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KATILENE BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042928-54.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: C. J. A. P.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639
PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: T. L. C., J. C. N. P.
PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte requerente para MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, a fim de viabilizar a citação da parte requerida Tatiane, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015) - VIDE ITEM 3 DA ATA DE AUDIÊNCIA NUM. 54200418, INTIMAÇÃO DE NUM. 54924437, E TRANSCURSO DO PRAZO EM 08/03/2021, com revogação da guarda provisória deferida anteriormente.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010263-48.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. A. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE HENRIQUE ALVES VIANA, OAB nº MA20067, JOAO CARLOS DE ALENCAR SENA, OAB nº MA19475
RÉU: J. A. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Para a concessão da gratuidade é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.
No presente caso, nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.
Observa-se que o autor tem profissão regular, sendo funcionário público aposentado, tendo inclusive apresentado comprovante de sua renda mensal (Num. 55370261), além de possuir advogado particular, demonstrando que não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
"Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
Assim, indefiro o pleito de gratuidade.
Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos comprovação (atente ao valor mínimo de pagamento, nos termos da legislação pertinente).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010546-71.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: F. J. S. V.
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673
RÉU: P. K. S. M.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Apresente o autor o histórico escolar da criança, bem como documento escolar no qual conste frequência e notas/aproveitamento, dos últimos dois anos, período no qual alega estar com a custódia física.
Deverá, ainda, apresentar declaração da escola quanto a participação efetiva/frequência em reuniões de pais.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034105-28.2019.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ALICE DE OLIVEIRA GOMES COUTO
REQUERIDO: MARIA ELZA DA SILVA GOMES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: MARIA ELZA DA SILVA GOMES
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ALICE DE OLIVEIRA GOMES COUTO, requer a decretação de Curatela de MARIA ELZA DA SILVA GOMES , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: [...] "4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ALICE DE OLIVEIRA GOMES COUTO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua mãe MARIA ELZA DA SILVA GOMES, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16 de novembro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juiz(a) de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 8 de dezembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009908-38.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JOAO MARCOS OLIVEIRA QUADROS, TAINA OLIVEIRA QUADROS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEUZA MARIA BENTO, OAB nº RO3884
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).
Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.
2. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) exclua Joice Alves de Lima do rol de herdeiros, uma vez que primeiro deve ela ajuizar ação própria de investigação de paternidade post mortem;
b) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);
c) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a);

d) esclareça se pretende o saque do valor dos menores, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome dos infantes;
e)tendoemvistaaextinçãodoprocesso7006153-11.2018.8.22.0001, cabe aos requerentes, ao ajuizar nova demanda, comprovar o pagamento das custas anteriores, a fim de cumprir o disposto no art. 486, §2º do CPC/2015;
f) informe o endereço da herdeira Mariane de Oliveira Quadros, para fins de citação.
3. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004770-90.2021.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: R. P. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
RÉU: S. C. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. DEFIRO o pleito de Num. 54846494, por mais 15 (quinze) dias.
2. Após, cumpra-se na integralidade o DESPACHO de Num. 54651756.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040351-06.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: TARSON BOMFA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9702
RÉU: E. D. S. M.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013292-09.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. C. R.
ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807
RÉU: A. L. S. R.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O requerente é servidor público, e conforme demonstrativo de renda e pelas despesas que afirma pagar, tem ganho que não se coaduna com a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada, nem mesmo para o diferimento das custas, para o que igualmente deve haver justificativa. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
É nesse sentido o entendimento do STJ e TJRO:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014). (Grifei).
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). (Grifei).
Dado o acima exposto, apresente os 03 últimos demonstrativos do Imposto de Renda, ou recolha as custas devidas.
1.1. Sendo o caso de não adequação à gratuidade, atente-se ainda o autor ao valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e artigo 2º, § 1º do Provimento Corregedoria n. 016/2019 – R$ 109,13.
2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013169-11.2021.8.22.0001

Classe: Inventário
REQUERENTE: S. R. D. N.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
INVENTARIADO: W. W. S. J.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Observa-se que a requerente alega ser companheira do falecido, pleiteando sua nomeação como inventariante.
Deve ser observado que, em caso de sucessão legítima na União Estável, o companheiro sobrevivente tem legitimidade para requerer a abertura do inventário, desde que exista nos autos a comprovação de que a parte autora era realmente companheira do falecido até a data do óbito.
Tendo em vista que não há nos autos a comprovação de que a parte autora era realmente companheira do falecido, sendo necessária sua comprovação, se possível nos próprios autos, posto não haver elemento documental suficiente; não sendo possível comprovação nos próprios autos, a interessada deverá valer-se, da via ordinária, ou seja, da ação declaratória de reconhecimento da união estável post mortem para posteriormente ingressar com a habilitação à sucessão.
A esse respeito, eis a jurisprudência:
Agravo de instrumento. Arrolamento de bens. DECISÃO que nomeou suposta companheira sobrevivente como inventariante. Inconformismo dos filhos herdeiros. Acolhimento. Não obstante a existência de união estável esteja comprovada por meio de documentos trazidos aos autos do inventário, a duração desta é altamente controvertida, havendo discussão se a união perdurava à época do falecimento do autor da herança. Inventariante nomeada que, poucos meses antes do falecimento, quando da lavratura de escritura de compra e venda de imóvel na qual constou como provadora, declarou-se perante o tabelião como solteira e não manter união estável. Afirmação dotada de fé pública. Em contrapartida, há documentação diversa que aponta a existência de relacionamento até data muito próxima do passamento. Duração da união estável é questão de alta indagação, cujo deslinde, com satisfatório grau de segurança e certeza, não pode ser obtido somente com a prova documentação já produzida, devendo assim ser remetida às vias ordinárias. Inteligência do art. 612 do CPC. Duvidosa a manutenção da união estável ao tempo da morte do autor da herança, requisito previsto no art. 617, I, do CPC, deve a inventariança ser exercida pela herdeira filha, incontroversamente herdeira, como medida de observância da ordem legal de nomeação. Recurso provido. (TJ-SP – AI: 20905310620208260000 SP 2090531-06.2020.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 28/08/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2020).
Observando-se que o herdeiro menor é filho comum à requerente, tendo o falecido dois outros filhos maiores de idade, possível que a demonstração da condição de companheira se dê nestes autos.
Eis o que traz a doutrina:
"Há de ser comprovada a situação de ´companheiro´, para o consectário reclamo da meação e de participação na herança. É possível que se proceda à comprovação nos próprios autos do inventário, sem necessidade de ação própria, quando haja elemento documental suficiente, ou quando estejam de acordo os demais interessados, desde que sejam maiores e capazes" (in Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 19 ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito. 2005).
Assim, intime-se a parte requerente para emendar a inicial:
a) esclarecendo se houve reconhecimento judicial da alegada união estável com o falecido, trazendo aos autos a SENTENÇA, a fim de conferir legitimidade para figurar como sucessora ou herdeira em inventário;
b) esclarecendo se os filhos maiores são acordes à afirmada condição de COMPANHEIRA ATÉ A DATA DO ÓBITO; em havendo concordância, traga procuração aos autos, ou declaração de anuência, esta, com FIRMA RECONHECIDA;
c) dizendo se os filhos maiores são acordes a sua NOMEAÇÃO COMO INVENTARIANTE; em caso positivo, traga procuração nos autos ao mesmo patrono.
2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias.
3. Considerando que ainda não foram listados os ativos/passivos do espólio, defiro o pedido para que o pagamento das custas se dê ao final.
4. Decorrido o prazo do item 2, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013332-88.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. O. C. D. M.
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
RÉU: P. E. F. D. M.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O valor da causa deve ser o valor ânuo da diferença entre o valor pago atualmente e o valor pleiteado.
Promova-se a adequação.
2. O alimentado é o filho maior. Para que ele seja REPRESENTADO pela genitora, deve esta apresentar TERMO DE CURATELA respectivo, e procuração nos autos.
Acaso o alimentado não seja curatelado, a procuração deve ser por ele próprio firmada.
3. Sem custas, diante da seguinte disposição da Lei de Custas:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I -...
II -...
III -....
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
Parágrafo único. A não incidência será registrada por código próprio no sistema de controle de processos e de custas judiciais.
3.1. Promova a CPE o registro no sistema de controle de custas processuais.
4. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013159-64.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. B. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
RÉU: C. A. A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que a parte requerente promova a retificação do valor dado à causa, posto que em caso de partilha, não deve corresponder ao quinhão de apenas um dos ex-companheiros, mas a todo o patrimônio partilhável.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Quanto ao pleito de gratuidade, para a concessão é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo a parte autora condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.
No presente caso, nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.
Observa-se que a autora informou que trabalha de forma autônoma, auferindo renda mensal de aproximadamente 3 (três) salários mínimos (Num. 55940679 - Pág. 1), havendo patrimônio incompatível com a miserabilidade processual, demonstrando que não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
"Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
Assim, indefiro o pleito de gratuidade, bem como o pedido alternativo de diferimento, ao qual igualmente deveria ter havido prova da pertinência, o que, como acima demonstrado, não houve.
3. Recolham-se as custas iniciais.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011516-42.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: CIRILO FERREIRA DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
INTERESSADOS: SICOOB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3796-6
INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Processo já sentenciado (Num. 43092705).
2. Diante da vigência da Lei de Custas Processuais (n. 3.896/16), o pleito de Num. 55833936 (expedição de novo alvará), deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas, conforme disposto no artigo 20, §3º.
Intime-se para atendimento, em 10 (dez) dias.
3. Com o pagamento, expeçam-se os alvarás.
4. Nada vindo, arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito
Processo nº:7012692-85.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: R. M. Q. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324
RÉU: V. D. D. Q.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) instrua a inicial o título executivo judicial que fixou os alimentos em favor da parte requerida;
b) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da autora, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
c) Informe se o processo tramitará de forma consensual; em caso positivo, traga nos autos a procuração da parte requerida;
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7004392-71.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: I. V. T. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J. R. A. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241
DESPACHO
Vistos e examinados.
Por meio do art. 239, § 1º do CPC/15, e com base no princípio da instrumentalidade das formas, norteador da teoria da nulidade em nosso ordenamento, se o ato de citação tem por FINALIDADE trazer o réu ao processo, seu comparecimento espontâneo, mesmo quando inexistente ou viciada a citação, não pode ensejar consequências contraproducentes a todo o processo.
Assim, deverá a CPE computar o prazo de resposta a contar da juntada de Num. 55913172, dando fiel cumprimento ao DESPACHO de Num. 41667186.
Porto Velho/RO, 26 de março de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003664-93.2021.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANATALIA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563
REQUERIDO: MARCUS ROBERTO RIBEIRO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 55531090, bem como da audiência ali designada - audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/04/2021, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009365-03.2019.8.22.0002
Classe: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)
REQUERENTE: E. H.
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656
REQUERIDO: E. D. S. H.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID nº 54722349: "[...]Posto isso, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Deve a CPE expedir ofício à Promotoria de Justiça que atua na Curadoria das Pessoas com Deficiência, com cópia integral destes autos, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis ao caso.
SERVE COMO OFÍCIO.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043789-40.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. D. P. M. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236
RÉU: J. D. S. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID Nº 54898159: "[...]Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício para implementação dos descontos, arquivando-se ao final.
SERVE COMO OFÍCIO.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039671-21.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: RAIMUNDA VERONICA BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992
REQUERIDO: M. L. C. E. S. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID nº 5581648: "[...]Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015.
Sem outras custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juíza de Dreito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7052327-44.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
RÉU: F. M. K.
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE MARIA BIANCO - SC41869
INTIMAÇÃO DAS PARTES- SENTENÇA
Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de ID nº 54972482: "[...]Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado no evento de Num. 53869084, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
À CPE para retificação do valor da causa para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), posto que o valor da meação que consta no acordo fora de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Quanto às custas, diante do acordo firmado, devem ser divididas entre os acordantes, no percentual pertinente.
Concedida a gratuidade à autora, pleiteou-a também o requerido. Uma vez ter ele se qualificado no processo como empresário e gerente, e dado o patrimônio informado na inicial, não pode ser o réu considerado dentro do critério de miserabilidade para fins de concessão do benefício de gratuidade de justiça. Posto isso, indefiro a gratuidade ao requerido, devendo ele arcar com metade das custas do processo.
Deverá a CPE, não havendo a necessária QUITAÇÃO, promover a inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de fevereiro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7002187-35.2021.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: E. C. L. D. L. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607
INTERESSADO: EDES LOURENCO DA LUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID n 54947001: "[...]POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas de lei, em caso de não pagamento, insira em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 25 de fevereiro de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044838-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENIR SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: JAIR RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID: 55030140: "[...] 2. Posto isso, querendo, deverá a autora ajuizar a ação própria e no Juízo Competente. 3. Intime-se e arquive-se. Porto Velho/RO, 1 de março de 2021. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7044838-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENIR SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: JAIR RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de ID: 55030140: "[...] 2. Posto isso, querendo, deverá a autora ajuizar a ação própria e no Juízo Competente. 3. Intime-se e arquive-se. Porto Velho/RO, 1 de março de 2021. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039976-10.2017.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
APELANTE: JACIRA DELFINA DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
APELADO: NATAN ALEXANDRINO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 55533215: "[...] Vistos e examinados. 1.Ciente do acórdão de Num. 55276888. 2. Arquive-se. Porto Velho/RO, 12 de março de 2021 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001500-29.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: S. R. G. D. S. e outros
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GAMA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte EXECUTADA intimada, nos termos do DESPACHO de ID: 55598940: "[...] 1. Intime-se a parte executada quanto a proposta de acordo apresentada no Num. 55524685, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao MPRO. 3. Conclusos. Porto Velho/RO, 15 de março de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0005998-23.2015.8.22.0102
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: TAIS TIENE IAMAZAKI DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991A, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931
REQUERIDO: OMELINO JOSE DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica o ADVOGADO DA PARTE AUTORA, Edinaldo Tibúrcio Pinheiro, intimado nos termos do DESPACHO de ID: 55683596: "[...] 3. Posto isso, antes de deliberação a respeito, intime-se o advogado EDINALDO TIBÚRCIO PINHEIRO para manifestação, em 5 (cinco) dias. Porto Velho/RO, 17 de março de 2021 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7011150-32.2021.8.22.0001
Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: R. J. C. C.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
RÉU: J. R. D. A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.
2. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7036101-95.2018.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: VERANILCE BOAIS PINTO
REQUERIDO: CLOVIS DA SILVA PINTO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: CLOVIS DA SILVA PINTO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VERANILCE BOAIS PINTO, requer a decretação de Curatela de CLOVIS DA SILVA PINTO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Num. 48171277: [...] 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VERANILCE BOAIS PINTO e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu genitor CLOVIS DA SILVA PINTO, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Expeça-se Termo de Curatela definitivo, constando do mesmo os deveres e proibições dispostos nos itens 4.1 e 4.2 desta SENTENÇA. NOTIFIQUE-SE o Banco do Brasil e o INSS quanto a PROIBIÇÃO de ser contraído dívida em nome do Curatelado, inclusive para abatimento em seu benefício previdenciário. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2020
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7037000-25.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
RÉU: ANDREZA VIVIANE GONÇALVES PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO NUNES EWERTON - RO901
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de iD: 55705546: "[...] 1. Processo já sentenciado (Num. 51398681). 2. Intime-se a parte autora para ciência acerca da implementação dos descontos da pensão alimentícia em folha de pagamento do alimentante (Num. 54054906). Caso não tenha sido pago algum valor referente aos alimentos, deverá o credor/alimentado pleitear a execução do débito em cumprimento de SENTENÇA. Quanto à alínea "c" da petição de Num. 53264591, o genitor já fora devidamente intimado dos termos do acordo/SENTENÇA homologatória. Acaso descumprido, deve a parte interessada ingressar com a medida judicial pertinente. 3. Após, tornem os autos ao arquivo.. Porto Velho/RO, 18 de março de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009173-39.2020.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: C. S. D. S. C.
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
RÉU: L. O. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de Dissolução de União Estável c/c partilha de bens, o qual foi distribuído em 29/02/2020, mas ainda se encontra pendente de apresentação de emenda.
A ação deve ser proposta com todos os documentos necessários.
Transcorrido mais de um ano da determinação de emenda, ainda não concluída.
1. Quanto ao pedido de parcelamento das custas iniciais (Num. 50119183), observa-se que é possível o deferimento desde que a parte interessada comprove a impossibilidade de arcar com o valor integral em parcela única, conforme disposto no artigo 2º, § 1º, da Resolução n. 151/2020-TJRO. Vejamos:
§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.
No presente caso, a parte autora não trouxe nenhum documento que comprove despesas que impeçam que o pagamento seja realizado de uma única vez, havendo simples pedido de parcelamento.
Assim, indefiro o pedido.
Intime-se para imediato recolhimento das custas iniciais, trazendo aos autos comprovação.
Prazo derradeiro: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. No mesmo prazo acima, deverá a requerente apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, conforme já determinado nos DESPACHO s anteriores.
3. Sem prejuízo das determinações acima, reitere a CPE o expediente do item 3 do DESPACHO anterior (Num. 48157310).
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021.
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7048561-80.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M.D. O. C.
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
RÉU: R. L.
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno, ficando a seu encargo o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038351-33.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECLAMANTE: P. D. S. P.
Advogado do(a) RECLAMANTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
RECLAMADO: A. C. M.
INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7022634-83.2017.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO0000388A-B
INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO PAULINO PAIVA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 55818502: "[...] Considerando a falta de manifestação da autora/inventariante no feito e passados já vários meses desde a última determinação judicial (mais de 3 meses), determino sejam precedidas as baixas pertinentes e arquivamento destes autos, até que o(s) interessado(s) se manifeste(m). Intime-se. Porto Velho/RO, 22 de março de 2021 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0006044-46.2014.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:S. L. M. B.
Advogado:Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Requerido:C. A. T. J.
Advogado:Tayna Cristyne Ribas Matzenbacher Santos da Cruz (PR 58.655), Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
DESPACHO:
Promova-se a digitalização e migração do presente feito ao sistema PJe.Em seguida, venham os autos conclusos.Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0005396-32.2015.8.22.0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. G. D. N.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:A. E. D.
DESPACHO:
Promova-se a digitalização e migração do presente feito ao sistema PJe.Em seguida, venham os autos conclusos.Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0001092-24.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. C. de S. G.
Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)
Requerido:A. S. da S.
DESPACHO:

Promova-se a digitalização e migração do presente feito ao sistema PJe.Em seguida, venham os autos conclusos.Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
Franci Félix Paiva
Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7032508-58.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: D. T. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: M. N. D. O.
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602
SENTENÇA
Trata-se de ação de regulamentação de visitas promovida por Dinalva Teixeira da Silva em desfavor de Maria Neiry de Oliveira, em relação a menor E. K. T. D. O..
Proposta a demanda, este juízo declinou da competência em favor do juízo da Infância e Juventude (ID20675987), ante a ocorrência de conexão com o processo n. 7019853-54.2018.8.22.0001, que trata da guarda da menor.
O processo seguiu no referido juízo tendo sido declinado às varas especializadas de famílias e sucessões, ao argumento de que a menor não se encontrava em situação de risco, tendo sido redistribuído para a 4ª Vara de Família e Sucessões (ID23264619), onde estava tramitando e foi determinada a realização de estudos técnicos, até ter sido declinado a este juízo, ao argumento de que é prevento para o processamento da demanda.
Foi suscitado conflito de competência (ID30903877), nestes autos, tendo sido declarada a competência deste juízo para análise do presente feito.
Ocorre que, o processo de guarda da menor E. K. T. D. O., autuado sob o n. 7019853-54.2018.8.22.0001, que envolve as mesmas partes em litígio nos presentes autos, foi declinado a este juízo, oriundo do 2º JIJ, e confirmado o declínio mesmo após análise do conflito de competência realizado por este juízo naqueles autos. O referido feito encontra-se em regular andamento.
Observe-se que, naqueles autos (7019853-54.2018.8.22.0001), MARIA NERY DE OLIVEIRA requer a concessão de guarda da menor E. K. T. D. O., em desfavor dos pais da infante, ora requerente neste feito. Se assim, considerando que o referido feito foi proposto anteriormente (18/05/2018) e que, sendo analisado, naqueles autos, a guarda da menor, serão regulamentadas as visitas, o presente pedido encontra-se contido naquele processo não se justificando a tramitação de duas ações com a mesma FINALIDADE.
Conforme preconizam os artigos Art. 56 e 57 do CPC:
"Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas."
Friso, por necessário, que a continência fere um dos pressupostos objetivos da ação, sendo, portanto, prejudicial à análise do MÉRITO. Logo, acaba por desencadear a extinção daquela demanda cujo objeto seja mais restrito, como no caso dos presentes autos que cuidam de mera regulamentação de visitas, consequência lógica da apreciação do pedido de regulamentação de guarda.
No caso dos autos, verifica-se a ocorrência do mencionado fenômeno porquanto há identidade de partes e a causa de pedir abrange o pedido realizado no presente feito, sendo que a ação de n. 7019853-54.2018.8.22.0001 é mais abrangente do que o desta, sendo a extinção da última medida impositiva.
Saliente-se que quaisquer requerimentos de urgência no tocante às visitas poderão ser realizadas no bojo daqueles autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V e artigo 57, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Arquive-se.
Traslade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos n. 7019853-54.2018.8.22.0001, com urgência.
Sem custas.
P. I. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7005428-17.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: NADIR PAULINA DE SOUZA, SALVADOR 64 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
VITORIA SOUZA DE OLIVEIRA, SALVADOR 64 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
VICTOR DE SOUZA OLIVEIRA, SALVADOR 64 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
VINICIO SOUZA DE OLIVEIRA, SALVADOR 64 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido: VALDEBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, SALVADOR 64 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
a) apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
b) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;
c) Comprovar documentalmente a existência dos valores objeto deste alvará judicial, mormente porque o alvará judicial não é meio hábil para efetuar-se pesquisa de bens;
d) incluir, caso exista, os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, promovendo a citação.
e) efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.
2. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. As despesas, nas ações desta natureza, são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade econômica das partes.
Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7004526-64.2021.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Requerente: R. N. D. S.
Advogado: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450
Requerido: R. F. N.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Considerando a informação de que o executado promoveu a entrega das menores à requerente, mesmo antes da citação, manifeste-se a requerente, informando acerca do interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.
2. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7013565-85.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: G. S. D. L.
Advogado: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461
Requerido: L. A. G. S.
A. J. S. D. L.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por G. SALES DE LIMA em face de em L. ANTONIA GONÇALVES DE SOUZA, em que se pleiteia cumprimento de acordo de visitação à menor A. J. DE SOUZA DE LIMA.
Verifica-se de plano que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito, posto que a requerida e a menor residem na comarca de Palhoça/SC, ensejando a aplicação do art. 53, I, "a" do CPC.
Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser suscitada de ofício e a qualquer tempo.
O Superior Tribunal de Justiça orienta que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação. Precedentes: CC 53.517-DF, DJ 22/3/2006; CC 62.027-PR, DJ 9/10/2006; CC 54.084-PR, DJ 6/11/2006, e CC 43.322-MG, DJ 9/5/2005. CC 78.806-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/2/2008. A prevalência da competência fixada na lei especial ante aquela disposta na legislação processual foi objeto da Súmula nº 383, editada pelo STJ, com o seguinte enunciado: "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Assim, a competência para dirimir as questões referentes à criança é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, retromencionado, e artigo 53, I, a, do CPC/2015
Portanto, quando a relação processual contiver menores em um dos polos, cujos direitos em litígio são indisponíveis, a competência é absoluta, motivo pelo qual deve ser conhecida de ofício.
Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de uma das varas cíveis/família da comarca de Palhoça/SC, a quem couber por distribuição, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7058031-38.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: M. E. D. L. A.
Advogado: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916
Requerido: C. G. B.
Advogado: VIVIANE LISBOA, OAB nº RS76868, SABRINA ALONSO ARAUJO, OAB nº RS106778, HENRIETTE CRISTINE BARBOSA ALTIERI, OAB nº RS105197, GEORGINA LORENA BANEGAS GONZALEZ, OAB nº SC49785
DESPACHO
Indefiro o requerimento de expedição de novo termo de guarda provisória à Requerente, já que este tem prazo de validade de 06 meses - exatamente porque é provisório -, com expiração apenas em 26/05/2021.
No mais, cumpra a CPE o item 3 do DESPACHO de id. 54841133.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7012821-90.2021.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. M. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
RÉU: G. S. D. S. O.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Todavia, já tramita neste juízo ação com pedido idêntico (7012990-77.2021.8.22.0001), inclusive, com audiência agendada para o dia 21 de maio de 2021, às 11:00 horas (horário local)
Se assim, considerando que tramita ação idêntica e anterior a esta, deve o presente feito ser extinto, em razão litispendência.
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no art. 337 §3º e nos termos do art. 485, V e §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.
Arquive-se.
P. I.C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007177-40.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: J. P. C. D. S. V., RUA DONA AIRAM 5177 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: S. M. C., RUA VILA MARIANA 9678, - DE 9407/9408 A 9837/9838 MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289
DESPACHO
Indefiro o requerimento de autorização para trabalho externo formulado pela executada, vez que a mesma não comprovou minimamente o alegado.
Ademais, o débito alimentar é devido desde fevereiro de 2020 e, segundo consta, nenhum pagamento ocorreu, de forma que possível a prisão civil da devedora, conforme dispõe o § 4º do art. 528 do CPC.
O regime domiciliar somente foi determinado em razão de situação excepcional causada pela pandemia do COVID-19, com a FINALIDADE única de evitar maior propagação do vírus e contágio da população, sobretudo a carcerária.
Liberar a executada para o trabalho externo resultará no enfraquecimento da coercibilidade da medida, que visa o recebimento dos alimentos devidos.
No caso, permitir a saída da executada para o trabalho externo, acabará por enfraquecer a coercibilidade da medida, que visa o recebimento dos alimentos devidos, primando pelo interesse do menor.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DEFERIDO O CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR POR CONTA DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. 1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Na espécie, inexiste elementos de prova que demonstrem a ilegalidade do decreto prisional por débito alimentar. 2. O CPC, em seu art. 528, § 4º, dispõe que a prisão civil será cumprida em regime fechado, com o que não há que se falar em cumprimento em regime menos gravoso. 3. Hipótese em a prisão domiciliar já representa um benefício ao alimentante nesse período de pandemia, sendo que, autorizar o exercício de atividade laboral, nesse momento, acabaria por esvaziar o caráter coercitivo da prisão civil. ORDEM DENEGADA. (TJ-RS - HC: 70084366913 RS, Relator: Rosana Broglio Garbin, Data de Julgamento: 14/08/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2020).
Assim, aguarde-se o cumprimento do MANDADO.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000693-38.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. S. D. J. e outros
RÉU: RODRIGO SENA DAMACENO
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA DE ID 55874351: "[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID55775299, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes. Arquive-se. P.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041118-44.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. F. dos S. A.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
RÉU: A. A. F. A. e outros
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA: "[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID44006025 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXONERANDO o requerente do pagamento dos alimentos em relação à requerida A. A. F. A., mantendo-se os alimentos em relação à requerida D. R. F. A. no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, incidentes inclusive sobre o 13º salário e mês das férias até o mês de dezembro/2024, último desconto dos alimentos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas finais. Honorários pelas partes. Encaminhe-se o ofício requisitório para alteração dos descontos, que está em anexo. Após, arquive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012630-45.2021.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO
Advogado: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359
Requerido: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE
Ocorre que, em consulta ao PJE, verificou-se que tramitou neste juízo ação idêntica, a qual foi extinto sem resolução do MÉRITO, ante o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC), autos n. 7009498-14.2020.8.22.0001.
Assim, intimem-se os interessados para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), comprovando o pagamento das custas do processo supramencionado, nos termos do art. 486, §2º do CPC.
Obs.: O recolhimento das custas deverá ser comprovado no processo extinto e informado nestes autos.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7013616-96.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: G. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
REQUERIDO: S. C. M. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Trazer aos autos cópia atualizada da certidão de casamento;
2) Efetuar o recolhimento das custas processuais;
3) Efetuar pedido certo e determinado no tocante à partilha de bens e dívidas, comprovando se o caso, sua existência.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7008165-90.2021.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: L. M. R. A., J. A. M. D. A., J. L. R. A.
ADVOGADO DOS AUTORES: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479
RÉU: J. A. M. D. A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A SENTENÇA de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0247686-03.2009.8.22.0001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7052969-85.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: N. A. P., FRANCISCO NONATO PENSADOR UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
E. P. D. S., FRANCISCO NONATO PENSADOR UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: R. I. A. S., KM 90 UNIDADE PRISIONAL QUINARI - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Expeça a CPE, alvará atualizado em nome do laboratório Bio Checkup, no valor de R$ 330,00 com os acréscimos legais, intimando-o para promover o levantamento.
1.1. Promova-se o encerramento da conta após zerado o saldo.
2. Manifestem-se as partes acerca do resultado do exame (id. 55677557), em 5 dias.
3. Após cumpridos os itens 1 e 2, vistas ao MP para manifestação em 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7013162-19.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ILDAIR RODRIGUES DE CASTRO e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065
REQUERIDO: CAMILA RODRIGUES DE CASTRO
Intimação CURADOR(A)
Ficam as curadoras INTIMADAS acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Observações:
1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.
Ficam INTIMADAS, ainda, do DESPACHO de audiência:
"1. Trata-se de ação de curatela promovida por ILDAIR RODRIGUES DE CASTRO e LUANA PATRÍCIA DE CASTRO LIMA, em face de CAMILA RODRIGUES DE CASTRO. As requerentes informam que são, respectivamente, mãe e irmã da curatelada que por sua vez encontra atualmente com 27 (vinte e sete) anos de idade. A curatelada é portadora de paralisia cerebral espástica com epilepsia (CID 10 – G 93.4/G40.1), necessitando de acompanhamento continuo de terceiro para os atos básicos da vida civil. Disse que a interditanda reside com sua genitora no pequeno Distrito de Vista Alegre do Abunã e possuem interesse em adquirir um veículo automotor com o benefício de isenção de ICMS, pois com a pandemia do COVID-19 – o uso de uber, taxi ou carona para o transporte da curatelada para locomover-se até a Capital é uma exposição deveras complicada e arriscada.

1.1. Defiro a gratuidade judiciária.
1.2. Considerando a necessidade de deslocamento da requerida tanto do interior para a capital e vice versa, como para outras atividades necessária do dia-a-dia e ante a situação de pandemia nacional do Coronavírus que ainda persiste, defiro excepcionalmente a curatela provisória da requerida, nos termos do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, e nomeio as requerentes, ILDAIR RODRIGUES DE CASTRO e LUANA PATRÍCIA DE CASTRO LIMA, como curadoras provisórias de CAMILA RODRIGUES DE CASTRO, pelo prazo de 03 (três) meses, ficando AUTORIZADA as curadoras a representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais. Expeça-se o necessário.
2. Designo audiência de entrevista/interrogatório para o dia 10 de maio de 2021 às 08h30min.
3. Dê-se ciência ao MP.
4. Cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada acerca do estado de saúde do (a) requerido (a), esclarecendo se ele (a) tem capacidade de entendimento e se esta em condições de locomoção.
5. Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do CPC, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.
6. OBSERVAÇÕES:
6.1. Considerando o Provimento Corregedoria nº 018/2020, que trata sobre o procedimento para realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), publicado no DJE nº 096 em 25.05.2020, bem como o disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência/entrevista será realizada por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO - (Google Meet).
6.2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.
6.3. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
6.4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.
7.5. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.
6.6. No horário da audiência por videoconferência, as partes e seus advogados deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.
6.7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.
Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039051-09.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA GRACIETE DE MAGALHAES ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
REQUERIDO: JOSE OLIVIO DE JESUS ARAUJO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:JOSE OLIVIO DE JESUS ARAUJO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA GRACIETE DE MAGALHAES ARAUJO, requer a decretação de Curatela de JOSE OLIVIO DE JESUS ARAUJO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de José Olívio de Jesus Araújo, brasileiro, casado, aposentado, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua esposa, Maria Graciete de Magalhães Araújo, brasileira, casada, servidora pública, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 49, fls. 25 do livro nº 01, do cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Humaitá -AM). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. Expeça-se o termo de compromisso de curador. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7046559-40.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: J. R. M., R. S.
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824
EXECUTADO: J. S. S. V.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Com efeito, o DESPACHO de D: 55966483, apresenta erro material, pelo que deve ser corrigido, pois constou "manifeste-se a autora, quanto à petição de ID: 55689957", quando na verdade deveria constar " manifeste-se a requerida, quanto à petição de ID: 55689957"
Ante o exposto, determino a alteração do DESPACHO, apenas em relação à parte litigante indicada, passando a constar: " (...) Se assim, considerando que não há como se afirmar que, de fato, o acordo extrajudicial vem sendo cumprido, o que compromete a efetividade e satisfação da dívida pleiteada, manifeste-se a requerida, quanto à petição de ID: 55689957, em 5 dias(...)", permanecendo inalterados os demais dados da DECISÃO.
2. Expeça a CPE, a carta de intimação devidamente retificada.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039051-09.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA GRACIETE DE MAGALHAES ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
REQUERIDO: JOSE OLIVIO DE JESUS ARAUJO
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada do termo de curatela expedido id id 51750942.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0000190-71.2014.8.22.0102
Classe: Inventário
Requerente: JOSIAS DE JESUS FIGUEIREDO
ANDRE ALCANTARA BARBOSA
ALESSANDRA SOUZA BARBOSA
Advogado: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862
Requerido: MARIA PINTO ALCANTARA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Intime-se a requerente Alessandra Souza Barbosa, por intermédio do seu advogado constituído nos autos para que traga aos autos as informações básicas da parte, tais como seu CPF, RG e data de expedição, nome da mãe e do pai da menor, a fim de proceder a transferência imediata dos valores para uma conta poupança aberta em nome da herdeira menor incapaz, sob pena de remessa do valor respectivo à conta centralizadora do TJRO.
Prazo: 05 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7024324-45.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: D. M. M. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974, ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362
REQUERIDO: C. L. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSEFA SOARES DE LIMA - RO6303, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010362-18.2021.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FRANCINEIA GONCALVES MONTEIRO e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527A
INVENTARIADO: MARIA DE NAZARE GONSALVES
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7005670-10.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. N. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
RÉU: R. D. P. D. N. O.
ADVOGADO DO RÉU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
GRATUIDADE DE JUSTIÇA
CERTIDÃO DE CASAMENTO – 095687 01 55 2019 2 00155 008 0034945 13
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE PORTO VELHO/RO.
SENTENÇA
MIKAELLY NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado(a) na inicial, promoveu ação de anulação de casamento c.c. alimentos ao filho menor, em face de RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Alegou, em síntese, que após alguns meses do início do relacionamento conjugal, passaram a ter desavenças sérias, tanto físicas como psicológicas; tais dissabores foram, a princípio, diante dos fortes indícios de que o requerido fosse usuário de drogas ilícitas; que da união adveio o nascimento de um filho RODRIGO DERIC NOGUEIRA OLIVEIRA; não foram adquiridos bens passíveis de partilha na constância do casamento. Pediu a anulação do casamento e a fixação de alimentos em favor do filho.
Este juízo deferiu a tutela de urgência de alimentos provisórios ao filho menor (id. 35429103).
A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 43459420).
Houve contestação, requerendo a improcedência do pedido de anulação de casamento, por falta dos pressupostos legais para tanto, bem como, a concessão da guarda compartilhada do filho, regulamentação de visitas aos finais de semana e fixação dos alimentos no patamar de 24% do salário mínimo (id 44027613).
Em sede de reconvenção, a parte requerida pediu o divórcio.
A requerente manifestou-se em réplica no id 48618879.
Elaborou-se estudo psicossocial, cujo relatório está no id. 47139208.
Intimados para manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora manifestou no id. 48707801 e o requerido alegou não ter outras provas a serem produzidas (id. 49673559).
Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id 55866549 - Pág. 1). Na oportunidade, vencidas as etapas do ato processual, as partes apresentaram suas alegações finais, de forma oral, e de igual forma manifestou-se o agente do Ministério Público.
É o relatório. DECIDO. O artigo 1.548, inciso II, do Código Civil dispõe a única hipótese na qual o casamento é nulo, a saber, por infringência de impedimento. As hipóteses de anulação do casamento, por sua vez, estão elencadas taxativamente nos incisos do artigo 1.550, bem como, nos artigos 1.556, 1.557 e 1.558 do mesmo diploma legal, in verbis:
"Art. 1.550. É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges; VI - por incompetência da autoridade celebrante.(...)
Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.
Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; (...)
A parte autora pretende a anulação do casamento celebrado em 14 de junho de 2019, sob a alegação de foi levada a erro quanto ao caráter da parte ré.
A alegação de que o casamento foi precedido de um breve relacionamento de aproximadamente 01 ano, com idas e vindas, do qual resultou o nascimento de um filho, demonstra que o casal já se conhecia, não havendo se falar em erro quanto à pessoa do outro ou vício de vontade.
Quanto às alegações de que durante o matrimônio as partes passaram a ter desavenças sérias, sendo o relacionamento extremamente conturbado, motivados por suspeita de ser o requerido usuário de drogas ilícitas, bem como, a ocorrência de abusos, tanto físico como psicológico, da parte requerida em face da autora "não caracteriza, por si só, a hipótese de erro essencial a ensejar a anulação do casamento", pois infere-se que todos os fatos alegados pela autora ocorreram após o casamento e não há prova satisfatória de que a autora não tinha conhecimento ou suspeitas de tais comportamentos e práticas por parte do requerido, enquadrando-se, a bem da verdade, os fatos apresentados nos autos como violação aos deveres do casamento, que poderiam ensejar a sua dissolução, nos termos do art. 1.572 do Código Civil, do que propriamente a erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge.
Nesse sentido, orienta a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – Anulação de casamento com fundamento em erro essencial sobre a pessoa do cônjuge – Partes casadas pelo regime de comunhão parcial de bens em 10/12/2011 – Autora alega que, após a convolação das núpcias, tomou conhecimento de que o réu se tratava de "estelionatário contumaz", tendo prejudicado não só ela, como pessoas de seu meio social, tornando a vida comum insustentável – SENTENÇA de improcedência – Insurgência da autora – Não acolhimento – Pela inteligência dos artigos 1556 e 1557, inc. I, do Código Civil, depreende-se que o erro essencial que justifica a anulação do casamento deve ser existente antes das núpcias, descoberto após o casamento e tornar a vida conjugal insustentável – No caso concreto, não há prova satisfatória de que a autora não tinha conhecimento de acusações contra o réu antes do casamento - Ainda em 2.010, quando, segundo a autora, as partes já eram conviventes, ambas foram acusadas de estelionato e prestaram declarações perante a autoridade policial local, ocasião em que a autora teria conhecido pelo relato da vítima, que o réu se apresentava falsamente como advogado no meio social para obter vantagens financeiras ilícitas – Prova testemunhal que também não corrobora ter sido o histórico criminoso do réu o fator preponderante da separação – SENTENÇA mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10079707820148260152 SP 1007970-78.2014.8.26.0152, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 13/01/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2021)
Portanto, não há falar-se em anulação do casamento. Outrossim, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal), no caso, pleiteado pelo requerido em reconvenção. Ora, havendo a separação de fato e manifestação de vontade de uma das partes, a procedência do pedido de divórcio é medida que se impõe.
Quanto aos alimentos do menor, destaca-se que as decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade das requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede.
A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento de id. 34586406.
As necessidades do filho são presumidas, pois conta com 02 anos de idade, período em que demandam de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.
Quanto à fixação do valor da pensão, conclui-se pela prova dos autos, que não devem ser fixados no valor pretendido pela autora, pois não restou comprovado ser o requerido proprietário de uma lanchonete. Ademais, conforme informações prestadas em audiência, a referida lanchonete onde o requerido prestava serviços como chapeiro encontra-se fechada, estando o requerido em contrato de experiência em uma loja. Ressalta-se, ainda, a

existência de outra filha do requerido, para a qual paga pensão alimentícia no valor equivalente a R$345,00.

Assim, razoável a sugestão do agente do Ministério Público, devendo os alimentos ser fixados em 31,36% do salário mínimo, o que equivale ao valor pago à outra filha do requerido.

Nessa linha, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE IDADE. OUTRA PROLE. READEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. A existência de outros dois filhos que também dependem do alimentante, recomenda a redução do quantum fixado na SENTENÇA, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da isonomia entre os filhos, evitando, igualmente, prejuízo ao sustento do próprio genitor. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074390527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 30/08/2017).

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas.

No que tange à guarda, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a guarda compartilhada é a regra, pois é a modalidade que melhor atende os interesses da criança e do adolescente, daí porque, ainda que exista conflito entre os genitores, o juiz poderá compartilhar a guarda. Essa é a inteligência do §2º do art. 1.584 do CC:

§ 2o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

O entendimento da guarda compartilhada como regra é majoritariamente adotado pela jurisprudência, inclusive, no STJ. A propósito, excerto do julgamento do REsp 1.251.000, de relatoria da Min. Nancy Andrighi:

"[...] 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

(...). 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão." (Grifou-se).

Ademais, conforme já decidido pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, a lei não veda nem mesmo a fixação de guarda compartilhada em caso de os genitores residirem em cidades diferentes. Veja-se:

Responsabilidade. Estudo social. Cuidados da prole. Guarda compartilhada. Cabimento. Regra. Art. 1583, § 3º e 1.584, § 2º, do CPC. É cediço que o direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. A orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, releva a prevalência da proteção integral do menor. Portanto, tratando-se de investigação sobre quem deve exercer a guarda de um infante, impõe-se que o julgador perscrute, das provas contidas nos autos, a solução que melhor atende a essa norma, a fim de privilegiar a situação que mais favorece a criança ou ao adolescente. O ordenamento jurídico pátrio estabelece que, quando não houver acordo entre os genitores sobre a guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada (CC, art. 1.584, § 2º), garantindo-se o melhor interesse do menor e o seu desenvolvimento, bem como ampla convivência familiar com os genitores. A lei não veda a regra do compartilhamento dos genitores se residirem em municípios diversos, consoante se extrai do teor do art. 1.583, § 3º, do Código Civil (CC), com redação dada pela Lei n. 13.058/2014 (Apelação, Processo nº 0001570-16.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/06/2015). (Grifou-se).

Portanto, analisadas todas as circunstâncias dos autos, e zelando pelo bem-estar do menor, considerando que a criança está tempo demasiado sem a convivência com o pai e a família paterna, e quanto mais tempo estiver privado de tal convivência, mais frágil se torna o vínculo paterno/filial, deve ser fixada a guarda compartilhada do menor, com referência no domicílio materno.

Como consequência, ante a necessidade de ser assegurado o convívio do menor com o pai, impõe-se a regulamentação do direito de convivência familiar. Considerando a situação de pandemia mundial, se mostra razoável, no momento, a determinação para que a mãe proporcione o contato da criança com o pai por videochamada, em dias alternados (dia sim e dia não), por pelo menos 01 (uma) hora por dia, já que, a medida é estabelecida em benefício do melhor interesse do filho menor, e deve ser assegurado o direito de fruição de alguns momentos de companhia do pai, ainda que por telefone/videochamada, posto que, além de salutar, não há nos autos qualquer prova que desaconselhe a adoção de tal medida. Isso porque, para o desenvolvimento dos filhos menores, é fundamental a convivência com ambos os genitores, o que deve ser estimulado não só pelo Judiciário, mas pelas próprias famílias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Não há bens a partilhar. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Fixo a guarda compartilhada do menor RODRIGO DERIC NOGUEIRA OLIVEIRA, com domicílio de referência na casa da mãe, resguardando o direito de visitas do pai ao filho por videoconferência, enquanto perdurar a pandemia, devendo a requerida providenciar o necessário para que o autor possa estabelecer contato telefônico/videochamada com o filho, dia sim e dia não, no horário compreendido entra as 17h00 até às 18h00 (horário local), podendo o pai interagir e conviver com o filho pelo período de no mínimo 01 (uma) hora, regulamentação que perdurará enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus. Para o início da convivência e eficácia da medida, fixo o próximo domingo posterior à intimação da parte. Após o fim da pandemia ou com a imunização pela vacina, o que ocorrer primeiro, o período de convivência entre pai e filho será realizado da seguinte forma: 1. Durante o período de 03 meses, o pai ficará com o filho aos finais de semana alternados, aos sábados e domingos, buscando-o às 08h e devolvendo-o às 18h do mesmo dia, na residência da mãe; 2. Após o período de 03 meses, o pai ficará com o filho em finais de semanas alternados, pegando-a às 18h de sexta-feira e devolvendo-a até às 18h do domingo na casa da genitora; 2.1. Dia das mães com a genitora, e dia dos pais com o genitor; 2.2. aniversário da mãe com a mãe e aniversário do pai com o pai; 2.3. nas festas de final de

ano a criança passará o natal com a mãe e ano novo com o pai, nos anos pares, invertendo-se nos anos ímpares; 2.4. a criança passará o seu aniversário com o pai nos anos pares e com a mãe nos ímpares; 2.5. quando em idade escolar, a criança passará a primeira metade das férias escolares com a mãe nos anos pares e a segunda metade com o pai, invertendo-se nos anos ímpares; 2.6. a criança também passará os feriados de forma alternada com cada um dos genitores, iniciando o próximo feriado com o genitor.
Condeno o requerido a pagar a título de alimentos ao filho, o valor equivalente a 31,36% do salário mínimo. Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, encaminhado o MANDADO de averbação, arquive-se.
Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação.
P. I. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7048767-31.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JULIANE DIANE PEDRAZA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687
INVENTARIADO: JOSE DE SOUZA MENDES
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 55725815.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7004425-27.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: J. V. A. D. S. B., RUA GUADALUPE 411 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963
Requerido: RAIMUNDO XAVIER BRAGA
DESPACHO
Ante a apresentação de novo endereço do requerido, defiro o requerimento de id 55952630 e determino a realização de nova diligência nos termos da DECISÃO /DESPACHO de id. 54160105.
Encaminhe-se a foto anexada pela parte autora.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7017402-85.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. M. T.
Advogado: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889
Requerido: R. V. S. M.
Advogado: JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073
DESPACHO
Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da petição de id. 54756127, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7056769-53.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. C. M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
EXECUTADO: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa/comprovante de depósitos apresentado pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7009988-02.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: W. D. S. V.
Advogado: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122
Requerido: A. N. V.
H. N. V.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Assunto: Resposta ao Ofício n. 1039/2021 – CCIVEL–CPE2G
Ref.: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802311-10.2021.8.22.0000 (PJe)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
1. Informações:
Excelentíssimo Senhor Desembargador,
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício n.1039/2021 – CCIVEL–CPE2G, relativamente ao agravo em epígrafe, em que é agravante W. D. S. V..
Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é autor o agravante, verifica-se que o recurso tem por objeto a DECISÃO de ID55409652, destes autos.
A DECISÃO em foco indeferiu a tutela de urgência requerida, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão.

Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisum. Oportuno registrar que o agravante não juntou aos autos cópia do recurso interposto, tão somente fez mera comunicação de sua interposição.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.
São estas as informações.
2. DESPACHO:
Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID55409652.
Int. C.
SERVIRÁ CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7022956-98.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: L. C. D. C. P., RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2054, - DE 2044 A 2114 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. M. C. D. C. P., RUA CARDEAL 4140, - DE 4139/4140 AO FIM CALADINHO - 76808-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306
EXECUTADO: CLÁUDIO SILVEIRA PEREIRA - CPF n. 221.109.332-91, endereço AVENIDA LAURO SODRÉ 2292, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011
DECISÃO
1. Cuidam os autos de cumprimento de SENTENÇA, promovido por ANA MARIA CASTIEL DE CARVALHO PEREIRA e LUCAS CASTIEL DE CARVALHO PEREIRA em desfavor de CLAUDIO SILVEIRA PEREIRA, na qual o executado foi citado no ID44846454 e apresentou justificativa/impugnação no ID46561641 p. 1/24.
O feito iniciou-se na 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, tendo sido declinado a este juízo, pois foi o juízo que proferiu a SENTENÇA, fixando os alimentos ora executados.
Se assim, recebo o feito no estado em que se encontra e firmo competência.
2. Na impugnação, o executado alegou em síntese: que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, requerendo o referido benefício; que não há certeza nem exequibilidade no título judicial, uma vez que a SENTENÇA prolatada nos autos n. 0006300-60.1998.8.22.0001 condicionou o pagamento à menoridade do alimentados, tendo sido prolatada em 1998; que a obrigação ao pagamento de alimentos aos filhos maiores prescinde a demonstração da necessidade de continuidade quanto ao recebimento dos alimentos, o que não se configurou nos autos; que não há SENTENÇA condenatória que demande a obrigação de efetuar os pagamentos, diante da maioridade dos requeridos; que atualmente não possui condições financeiras de continuar os pagamentos sem prejuízo de sua própria subsistência; descreveu os gastos que possui; descreveu individualmente cada um dos alimentados para demonstrar a ausência de necessidade de cada um deles; alegou excesso de execução, uma vez que tem renda variada e que teve redução salarial de 20% dos vencimentos a partir de junho/2020, em decorrência da pandemia do Coronavírus e indicou o valor de R$3.540,91 (tres mil quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos), quantia esta que entende devida; realizou proposta de parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas; requereu a concessão de efeito suspensivo à execução; alegou violação dos direitos constitucionais em razão da existência de contracheque nos autos e pugnou pela expedição de ofício à fonte pagadora para que informe quais funcionários tem acesso aos contracheques dele para descobrir quem o apresentou nos autos e, ainda, expedição de ofício à polícia civil, para fins início de inquérito policial para apuração de alegado crime; impugnou os documentos e demais informações apresentadas nos autos. Requereu procedência da impugnação. Juntou documentos.
No ID49310934 p. 1/19 os exequentes apresentaram manifestação quanto a impugnação apresentada. Na contraminuta: requereram a penhora imediata do valor incontroverso afirmado como devido pelo executado; pugnou pela inscrição do executado nos órgãos restritivos de crédito; impugnou a gratuidade judiciária requerida pelo executado, afirmando que a esposa dele é bancária e que ele possui bens de elevada monta, o que demonstra que não faz jus ao benefício; sustentaram que não é cabível a exoneração automática dos alimentos, diante da súmula 358 do STJ, que estão cursando faculdade, e que estão recebendo auxílio emergencial para garantir a matrícula do semestre; afirmou que a alegação de que os exequentes possuem família constituída não desonera o genitor do pagamento dos alimentos fixados judicialmente; afirmaram que a mãe deles está desempregada e não tem condições de auxiliar na mantença deles. Afirmaram que o importe referente aos alimentos é diverso do alegado pelo executado e somam a monta de R$4.812,44 (quatro mil oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos). Pugnaram pela impugnação da impugnação apresentada.
É o relatório. Decido.
I – GRATUIDADE JUDICIÁRIA
No que tange à benesse da assistência judiciária gratuita requerida pelo executado, ressalto, desde logo que, embora a lei preveja presunção de veracidade relativa em favor da pessoa natural que requeira a gratuidade da justiça (art. 99, § 3o, CPC), a Constituição Federal, no art. 5o, LXXIV, se sobrepõe a essa redação, exigindo que se comprove a insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo judicial.
Ademais, incumbe à parte agir com boa-fé (art. 5o, CPC) e cooperar para a construção de um processo justo e efetivo (art. 6o, CPC), trazendo aos autos os elementos probatórios que demonstrem a indispensabilidade da gratuidade da justiça (renda, moradia própria ou não, carro quitado ou não, filhos estudantes, negativações etc.).
Em uma análise detida dos autos, é possível perceber que apesar de o executado sustentar excessivo comprometimento de seus proventos, não foram apresentadas provas suficientes das suas alegações.
Dessarte, restou evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, porquanto indubitavelmente caracterizada a possibilidade de arcar com o referido ônus sem prejuízo de sua subsistência, mormente diante da planilha de gastos trazidos pelo próprio executado que indica financiamento imobiliário e taxa condominial que juntos somam a monta de mais de três mil e quinhentos reais.
Pelos motivos acima expostos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2o, do CPC.
II – DAS ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO E DA CONDIÇÃO DAS PARTES
Do cotejo dos autos, vejo que o exequente impugnou o cumprimento de SENTENÇA proposto pelos exequentes, aduzindo que a em decorrência da maioridade dos alimentados, suposta constituição de família deles e não demonstração da necessidade a obrigação de prestar alimento cessou. Afirmou que a SENTENÇA fixou a

menoridade como parâmetro para o pagamento dos alimentos, o que não mais ocorre.
Em contrapartida, os exequentes aduzem que o dever de prestar alimentos não cessa de forma automática pela maioridade ou existência de família por parte dos alimentados, sendo necessária DECISÃO judicial nesse sentido, e até o presente momento o ora executado não postulou ação de exoneração do dever de prestar alimentos.
Sobre o tema, ensina Maria Berenice Dias, na obra Manual de Direito das Famílias, 4ª ed, editora RT, p.469:
"O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos (CC 5º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Persiste a obrigação pelos laços de parentesco derivados da relação paterno-filial. Assim, de todo descabido fixar termo final aos alimentos. A fixação é ineficaz. O implemento da data fixada não autoriza nem a cessação do pagamento nem o singelo pedido nos autos da ação em que os alimentos foram fixados. A exoneração deve ser formulada em ação autônoma." (grifou-se)
A Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça é claro ao dispor que, in verbis: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."
Se assim, a despeito da alegação do executado, a exoneração da obrigação alimentar não é automática, não bastando que o filho alimentando atinja a maioridade ou que se alegue, nos autos da execução, quaisquer outras situações acerca da condição e/ou necessidade das partes.
Essa exoneração condiciona-se ao ajuizamento de ação própria, com a oportunização de instrução probatória detalhada e defesa aos alimentários, ensejando-lhes a comprovação, se for o caso, da impossibilidade de prover a sua subsistência.
Portanto, por mais que este juízo observe a obtenção da maioridade civil por parte dos alimentados, esta não conduz a automática exoneração do dever de prestar alimentos.
Sobre a questão Yussef Said Cahali leciona: "O caso mais comum, portanto, é o do filho agora maior, mas estudante, sem economia própria, em que reiterada jurisprudência afirma a não cessação da obrigação alimentar paterna diante da maioridade do filho, determinando a manutenção do encargo até o limite de 24 anos do filho, enquanto o mesmo estiver cursando escola superior(...)".
Ora, caso o executado entendesse que não deveria mais arcar com os alimentos, deveria ajuizar ação exoneratória, e não simplesmente suspender o pagamento dos alimentos, como pretende.
Saliente-se que não será analisada, nos presentes autos, a condição financeira das partes e/ou necessidade do recebimento dos alimentos, sequer a redução dos proventos do executado, posto que trata-se de mero cumprimento de SENTENÇA, no qual não há análise de MÉRITO com relação ao valor dos alimentos que já foram fixados em ação própria, tão somente discute-se acerca do adimplemento ou não da obrigação alimentar.
Destaque-se que não cabe, pela via de justificativa, rediscutir o valor fixado, ainda que provisoriamente, e a capacidade financeira do alimentante. Nesse sentido é a orientação do c. STJ:
EMENTA - Em execução de alimentos o devedor só pode alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória porque a revisão da obrigação tem a via cognitiva própria. 4. A inexistência de prova pré-constituída impossibilita esta Corte Superior afastar a afirmativa da autoridade coatora de que inexistiu comprovação de depósito de valores na conta bancária da genitora do credor. (..) (STJ. HC 498.437/SP. Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 06/06/2019)
Portanto, rejeito a justificativa/impugnação.
III - EXCESSO NA EXECUÇÃO
Na espécie, o executado, se limitou a alegar a existência de excesso à execução, alegando que os cálculos apresentados pelo exequente não foram feitos de acordo com o determinado na SENTENÇA.
Além disso, apresentou cálculo que não reflete a realidade, mormente, porque nem há atualização monetária, sendo inábil a demonstrar o erro da parte exequente.
Ao arguir excesso de execução, deverá o executado declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da referida impugnação. Contudo, deverá apresentar cálculo com valor atualizado desde a data do vencimento das prestações.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Alegar excesso de execução em afirmação genérica de excesso de execução, sem apresentar cálculos que demonstrem o erro do exequente, não leva ao convencimento do Juízo.2. Sem a demonstração, clara e precisa, do alegado excesso de execução, impõe-se a rejeição da impugnação, nos termos do art. 475-L, § 2º do CPC. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 70305-27.2016.8.09.0000, Rel. DR(A). EUDELCIO MACHADO FAGUNDES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 05/07/2016, DJe 2071 de 19/07/2016). (grifou-se)
Ademais, na planilha apresentada pelo exequente não foram consideradas as gratificações recebidas por ele, não refletindo a realidade da remuneração recebida.
Sabe-se que as verbas de natureza remuneratória, tais como o terço constitucional de férias, as horas extras, a PLR, as gratificações e outros adicionais, tais como as comissões, devem compor a base de cálculo para desconto do encargo alimentar, mormente porque não foram excluídas no acordo formalizado pelas partes e homologado pelo juízo.
Por fim, insta salientar que o Enunciado n. 14 do IBDFAM é claro ao afirmar que todos os rendimentos auferidos a título de remuneração devem ser considerados para a base de cálculo, veja-se:
"Enunciado 14 - Salvo expressa disposição em contrário, os alimentos fixados ad valorem incidem sobre todos os rendimentos percebidos pelo alimentante que possua natureza remuneratória, inclusive um terço constitucional de férias, 13º salário, participação nos lucros e horas extras."
Por sua vez, os exequentes, em contraminuta à impugnação (ID49310934 - Pág. 14) já apresentaram planilha do débito, considerando os valores efetivamente recebidos pelo executado, pelo que entendo corretos os cálculos apresentados pelos exequentes.
Se assim, rejeito os cálculos apresentados pelo executado e o excesso de execução alegado, acolhendo os valores apresentados pelos exequentes no ID49310934 - Pág. 15.
IV - DO EFEITO SUSPENSIVO
Em regra, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não terá efeito suspensivo, consoante prescreve o parágrafo 6º do art. 525 do CPC, sendo a hipótese autorizada apenas de forma excepcional, quando restarem demonstrados os requisitos do citado parágrafo.
Dessa forma, a impugnação somente suspenderá o cumprimento de SENTENÇA de forma excepcional, exigindo, para tanto, a demonstração da relevância dos fundamentos e o risco de causar perigo de difícil ou incerta reparação.
Frise-se, o novo texto legal refere que o efeito suspensivo poderá ser ofertado desde que relevantes os fundamentos. Nesse sentido:
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO § 6º DO ART. 525 DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 Em regra, a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não será recebida com efeito suspensivo, consoante prescreve o caput do art. 525 do CPC, sendo a hipótese autorizada, todavia, apenas de forma excepcional, quando restarem demonstrados os requisitos do § 6º do citado artigo. 2 Não havendo relevância na argumentação expendida pelo embargante, impõe-se

o indeferimento de atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de SENTENÇA. 3 Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07022021020188070000 DF 0702202-10.2018.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 11/04/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ademais, o efeito suspensivo é condicionado ao preenchimento de três requisitos: relevância da fundamentação, risco de dano de difícil ou incerta reparação e garantia do juízo por penhora, caução ou depósitos suficientes. Considerando que não houve garantia do juízo nem preenchimento dos demais requisitos para sua concessão, indefiro o efeito suspensivo ao cumprimento de SENTENÇA, mesmo porque, de execução de verba alimentar se cuida.

V - DO PARCELAMENTO

Da análise dos autos, verifica-se que não houve a quitação integral do débito e o parcelamento proposto não foi aceito pelas exequentes. Com efeito, o parcelamento do débito depende da concordância do credor, pois constitui faculdade deste (Agravo de Instrumento 2075135-91.2017.8.26.0000, TJ-SP). Se assim, considerando que a parte autora não concordou com a proposta de parcelamento do débito, rejeito a justificativa apresentada pelo executado.

VI - DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

O executado alegou violação dos direitos constitucionais em razão os exequentes terem juntado aos autos os seus contracheques, requerendo a expedição de ofício à fonte pagadora para que esta informe quais funcionários tem acesso aos contracheques dele, com a intenção de descobrir quem os entregou. Requereu, ainda, a expedição de ofício à polícia civil, para fins início de inquérito policial para apuração de alegado crime.

Foge completamente à esfera do presente feito as alegações e requerimentos nesse sentido trazidas pelo executado, que configuram-se, nos presentes autos, em mera procrastinação. Se o caso, deverá ele propor ações e/ou as medidas que entender pertinentes nos juízos e/ou órgãos correspondentes, pois, não é atribuição do

PODER JUDICIÁRIO diligenciar providências de interesse exclusivo das partes, que para isso já contam com profissional qualificado e que detém o monopólio da postulação judicial.

Se assim, em razão de todo o exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo executado e, em consequência, determino o prosseguimento do feito, com fundamento no §6º do art. 525 do CPC.

VII - DEMAIS DETERMINAÇÕES:

1) Inscreva-se o requerido no cadastro de inadimplentes, expedindo-se o necessário. Valor do débito: R$4.812,44 (quatro mil, oitocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos).

2) Considerando que o requerido não promoveu o pagamento da dívida, defiro parcialmente o requerimento de ID49310934 - Pág. 18.

2.1) Promova-se penhora on line (EXECUTADO: CLÁUDIO SILVEIRA PEREIRA - CPF n. 221.109.332-91). O feito aguardará resposta em gabinete.

2.2) Concluída a pesquisa, tornem conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7032652-61.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G. M. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Y. B. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

SENTENÇA

GUSTAVO MARTINS CABRERA requereu tutela de urgência de busca e apreensão da menor MARIA LUÍSA BERNARDINO MARTINS, em face de YRACIARA BERNARDINO ALVES.

Alegou, em síntese, que nos autos de processo nº 7037049.02.2019.9.22.0001 que tramitou perante a 2ª Vara de Família foi realizado acordo em 26 de novembro de 2019, estabelecendo a guarda compartilhada dos filhos e lar de referência o paterno e que a requerida buscou as crianças para passar os últimos dias, sabendo da viagem que seria realizada no dia 06 de setembro de madrugada. Contudo, a requerida não devolveu as crianças na data combinada, e não atendia mais as ligações do requerente. Por fim, a requerida devolveu o menor Marco Aurélio Bernardino Martins, mas insiste em não devolver a filha Maria Luísa Bernardino Martins, sem qualquer justificativa.

A parte autora informou que a requerida se recusou a entregar a menor, afirmando que a filha não estava em casa, bem como, ameaçou o requerido e sua esposa de morte, conforme narra o Boletim de Ocorrência anexo. Requereu a fixação de multa diária no importe de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) e intimação da requerida no endereço informado na petição inicial.

A liminar de busca e apreensão foi deferida pelo Juízo (id. 46742236). Certidão do Oficial de Justiça informando que a diligência restou infrutífera (id. que id. 46901312). A parte autora reiterou informando haver indícios de que a requerida esteja programando levar a criança de forma clandestina para Jaboatão dos Guararapes/PE, onde reside a avó paterna. Por fim, requereu novo MANDADO de busca e apreensão; ampliação dos efeitos da liminar para impedir o deslocamento da menor Maria Luíza Bernardino Martins para qualquer outra localidade (estado/município), que não seja a cidade de Lins/São Paulo, acompanhada do pai; que seja oficiada as Companhias Aéreas com operação no Aeroporto Internacional de Porto Velho e ANAC para informar se Maria Luíza Bernardino Martins viajou após do dia 06/09/2020, indicando o respectivo paradeiro, ou se possui passagem comprada para essa FINALIDADE; e que seja dada vista ao Ministério Público acerca da prática de eventual crime de descumprimento de ordem judicial previsto no art. 330 do CP (id. 47141262). Nova liminar de busca e apreensão foi deferida pelo Juízo (id. 47163390). Certidão do Oficial de Justiça informando que a diligência restou infrutífera (id. 47407975). Foi juntada DECISÃO proferida no Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0807075-73.2020.8.22.0000, que acolheu o agravo interno, para revogar a DECISÃO que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determinou a suspensão da busca e apreensão da menor M. L. B. M., devendo esta permanecer com sua genitora até julgamento final do presente recurso (id. 47461941). Em petição de id. 50029202, o autor informou que a requerida condiciona o contato do pai com a filha à compra de um aparelho telefônico para a menor, impedindo o contato pelos meios atualmente existentes e justificando sua conduta frente à proibição de Gustavo Martins entrar em contato com Yraciara.

Foi juntada DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento 0807075-73.2020.8.22.0000 ratificando a liminar concedida e revogando a DECISÃO agravada, estabelecendo a guarda provisória da menor M. L. B. M. à agravante, ora mãe (id. 53425667). Elaborou-se estudo psicológico, cujo relatório está no id. 54115086. Em manifestação de ID 55714503 o Autor requereu a procedência do pedido.

É o relatório.

A despeito da opinião do ilustre membro do Ministério Público de id. 55846112, há DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento 0807075-73.2020.8.22.0000 ratificando a liminar concedida e revogando a DECISÃO agravada, estabelecendo a guarda provisória da menor M. L. B. M. à agravante, ora mãe.

Ademais, tramita neste juízo, ação de modificação de guarda, autos n.7041004-08.2020.8.22.0001.
Observa-se, que, embora a guarda judicial ainda seja do pai, não havendo discussão acerca da situação de lamentável litigiosidade entre os genitores da menor, pois atualmente os irmãos estão separados, um com cada genitor, verifica-se que, nesse momento, passados mais 06 (seis) meses que a criança se encontra sob a guarda fática da mãe, não se mostra adequado ao bem estar da menor o retorno da guarda ao pai com o deferimento de nova medida liminar de busca e apreensão postulada pelo autor, já que a medida poderia ser traumática para a infante, pois todo o aparato judicial iria ser movimentado para que fossem retirada da casa da mãe e entregue ao pai forçadamente.
É imperioso salientar que o exercício da guarda pela genitora se fundamenta pelo fato de ser ela também detentora do poder familiar, não havendo quaisquer evidências que a criança esteja em risco em decorrência dessa situação fática. Faz-se necessária, portanto, a instrução da pretensão, de modo que este juízo possa formar o seu convencimento acerca de qual dos genitores tem as melhores condições de exercer a guarda da menor Maria Luíza, em atendimento ao princípio da proteção integral do menor
Consigno desde logo, que a alienação parental é fato gravíssimo que precisa ser avaliado com todo cuidado, sob o crivo do contraditório e com apoio de equipe interprofissional, restando claro que a simples alegação não pode ser suficiente para deferir medida extrema para cumprimento.
No mais, à luz dos art. 294 à 297 do Novo CPC, tem-se que eventuais pedidos cautelares/tutelas provisórias (urgentes ou até antecipados satisfativos) podem e devem ser formulados – por simples petição - no corpo do próprio processo principal, a qualquer tempo. Inviável, portanto o prosseguimento desta ação de busca e apreensão, porque atenta contra a celeridade e a eficácia processual, ao duplicar vias de debate sem qualquer justa causa.
Nesse diapasão, o feito deve ser extinto sem julgamento do MÉRITO, haja vista, ter sido decidido pelo agravo de instrumento, de cuja tutela o autor não recorreu, DECISÃO esta que este juízo não pode alterar neste feito, somente podendo faze-lo nos autos onde discutida a guarda.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art.485, VI, do CPC.
Sem custas.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011247-32.2021.8.22.0001
Classe: Separação Litigiosa
Requerente: F. A. P.
Advogado: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
Requerido: R. N. F. V.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de alimentos e partilha de bens.
Observa-se que o artigo 53 do CPC/2015 apresenta um rol de regras especiais de competência, que se distinguem da regra geral do domicílio do réu, seja pela sua especial condição de vulnerabilidade (idoso, mulher vítima de violência doméstica, filho incapaz etc.), seja para buscar maior efetividade da ação.
O Código de Processo Civil, quanto às ações de dissolução da unidade familiar, traz duas regras estabelecidas em razão da pessoa e outras duas estabelecidas da relação da causa com o território.
As duas alíneas que versam sobre a condição da pessoa (“a” e “d”), devem seguir ao quanto disposto no artigo 62 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”.
Outra não é a CONCLUSÃO, destarte, senão a de que se trata de competência absoluta e inderrogável, em que a vontade das partes não possui o condão de alterá-la.
Assim, verifico que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito, posto que a requerida, guardiã da menor, reside na comarca de Cruz Das Almas/BA, que enseja a aplicação do art. 53, I, “a” do CPC.
Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito de Cruz das Almas/Ba, a quem couber por distribuição, e determino a remessa dos autos ao referido juízo, observadas as cautelas de estilo.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7040582-33.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: J. C. R. B.
Advogado: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
Requerido: G. D. S. B.
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
DESPACHO
1. Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens.
2. O requerido apresentou contestação no id. 55105683 e a parte autora apresentou réplica (id. 56048548).
3. A parte pede de forma liminar para que a requerida desocupe o imóvel pertencente exclusivamente à este ou, pague metade do valor do aluguel da casa, frente às necessidades da Requerente em, igualmente, pagar seu aluguel, até a solução do feito. Entretanto, não há nos autos prova suficiente da alegada sub-rogação, lembrando que o terreno em que construído o imóvel foi adquirido depois do início do casamento. Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro o pedido liminar de desocupação do imóvel pela autora, devendo a questão aguardar o julgamento do feito.
3.1. Com relação ao requerimento de arbitramento de alugueis pretendido pelo requerido, também INDEFIRO. Com efeito, ainda há divergência quanto aos bens do ex-casal, bem como, ambos detêm a posse de parte dos bens indicados como partilháveis, com relação aos quais, até que ocorra a partilha, os litigantes são verdadeiros condôminos e podem deles usufruir.
4,. Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: PEDRO ROBERTO BRASIL, brasileiro, natural de São Domingos/SC, nascido em 16/05/1973, filho de Pedro Brasil e Nair Maria Brasil, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 54822872: "Este Juízo diligenciou o endereço do requerido junto ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal, conforme ID38245882, contudo a diligência foi infrutífera. Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido, citado por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7021274-45.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: ANGRA PEREIRA GOMES
Advogado:Advogado(s) do reclamante: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Requerido: PEDRO ROBERTO BRASIL
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7050409-68.2020.8.22.0001
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
RECORRENTE: SIMONE DE FREITAS SILVA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
RECORRIDO: R. C. M. C.
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do termo de tutela id 55883027.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7013970-24.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Advogado: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Apresentar declaração de inexistência de bens, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.858/1980, c/c art. 4º do Decreto nº 85.845/1981;
2) Incluir o filho do falecido (informação constante na certidão de óbito) no polo ativo da ação, já que ele também possui direito à herança;
3) Apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
4) Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de verbas rescisórias do(a) falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R$ 16,36 (CÓD 1007), no prazo de 05 dias.
4.1) O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1
Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031745-86.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DHEIS KRETLI SILVA SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO973
INVENTARIADO: ELSON ALVES DE SOUZA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 55952909.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7021242-06.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. V. C. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: JUSCINEI LEITE DOS SANTOS
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7038014-44.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
INVENTARIADO: RAIMUNDO DOMINGOS GOMES DE ARAUJO
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:
"[...] 2. Com a juntada da avaliação, manifeste-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias: a) manifestar-se sobre a avaliação; b) juntar a DIEF e comprovando o pagamento do ITCD; b) comprovar o pagamento das custas processuais; Porto Velho (RO), 19 de janeiro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031270-33.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: F. K. T. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829, RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:
[...] 2. Com a avaliação, intime-se o inventariante para manifestar-se, em 15 dias, apresentando novamente o esboço de partilha de forma mercantil (art. 653 do CPC).
Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013337-13.2021.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES, OAB nº DF14311
RÉU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: T. B. F. L.
RÉU: C. B. F. M.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004175-91.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. S. S.
RÉU: K. D. S. D. e DÉBORA CRISTINA SOARES DINIZ
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e etc.
R. S. S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de revisão de alimentos, em face de seu filho K. D. S. D., menor impúbere, representado por sua mãe DÉBORA CRISTINA SOARES DINIZ, todos qualificados, pelas razões expostas na petição inicial (id. nº 54017302 - pp. 1-2).
Juntou documentos.
DECISÃO designando audiência de conciliação e determinando a citação do requerido (id. nº54118816).
O requerido foi citado e intimado (id. nº 55830454).
Em observância aos Atos Conjuntos nº 009 e nº 010/2020-PR-CGJ, assim como Provimento Corregedoria 018/2020, a audiência de conciliação foi realizada por meio de videoconferência via aplicativo WhatsApp. As partes transigiram, estabelecendo, o seguinte: 1) As partes transigiram pela minoração da prestação alimentícia do pai em favor do filho para o valor equivalente a 12,9% (doze vírgula nove por cento) do salário mínimo. 1.1) A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária nº 3902-9, agência 3430, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentada. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. A Defensora Pública, Telma Regina de Souza, anuiu com os termos do acordo, via Whatsapp. O Ministério Público manifestaram-se pela homologação do acordo (id. nº 55869877 - pp. 1-2).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de revisão de alimentos, no interesse da criança K. D. S. D., em que as partes celebraram acordo em audiência (id. nº 55869877 - pp. 1-2).
Os pais são livres para deliberarem sobre o quantum dos alimentos devidos aos filhos menores ou incapazes, não havendo razão para determinação diversa, até porque, embora irrenunciáveis, podem ser dispensados, isto é, esse direito pode deixar de ser exercido pelo credor (CC. 1.707).
Nessa perspectiva, o acordo celebrado mostra-se razoável e atende ao melhor interesse da criança, de modo que não existe obstáculo à homologação.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, R. S. S. e K. D. S. D., menor impúbere, representado por sua mãe DÉBORA CRISTINA SOARES DINIZ, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 55869877 - pp. 1-2).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 24 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7029595-35.2020.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: VALDENI ALVES DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, FELICIA ALVES DE SOUSA AMARAL, MARIA LIMA DE SOUZA, JOAO ALVES DE SOUSA, RAILTON ALVES DE SOUZA
DESPACHO:
1. Trata-se de processo findo, aguardando o cumprimento das determinações contidas na SENTENÇA de id. n° 49730729 - pp. 1-3.
2. PETIÇÃO DE ID. Nº 55990108 - PP. 1-2: Antes de analisar o pedido apresentado pela inventariante, é imprescindível que venha aos autos informação a respeito de eventual resposta ao ofício de id. n° 54633460. Assim, CERTIFIQUE a CPE a respeito da resposta as determinações realizadas no DESPACHO de id. n° 43842117, juntando nos autos, se for o caso. Em caso negativo, cobre-se a devolução, em 5 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7013371-85.2021.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: M. L. D. S. R. e outros (2)
Advogado do(a) DEPRECANTE: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS - SP331539
DEPRECADO: L. D. S. L.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de Id 56020106:
"Intime-se a parte requerente para juntar a petição inicial e procuração, documentos necessários à instrução da presente Carta Precatória, conforme determina o art. 260, inc. II do CPC, porquanto não consta no documento senha para acesso do processo pelo sistema e-saj.
Com a juntada dos documentos, cumpra-se independentemente de novo DESPACHO. Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.
Não havendo resposta, em 30 dias, devolva-se.
Porto Velho (RO), 26 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7035299-63.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. W. D. R. e outros
Advogados do(a) AUTOR: KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905
RÉU: A. S. D.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de Id 55090634, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 14/04/2021 Hora: 10:00.
DESPACHO DE ID 55090634: "1. PETIÇÃO DE ID. Nº 54109911: Ante o teor da manifestação da requerente, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo nova audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2021, às 10 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009, 010/2020 e 004/2021 - PR-CGJ e o Provimento nº 018/2020 da CGJ-TJ/RO. Observo, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência, a secretaria do gabinete contatará os advogados e as partes, os quais deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 2. Com relação ao estudo técnico, será deliberado a necessidade, por ocasião da audiência supramencionada. 3. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. A requerente deverá ser intimada por meio de seus advogados (art. 334, § 3º do CPC). Porto Velho (RO), 2 de março de 2021 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039291-95.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F. S. F. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
RÉU: F. E. F. J.
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus respectivos advogados(as), intimadas acerca do DESPACHO de ID 55089921, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 13/04/2021 Hora: 12:00.
DESPACHO DE ID 55089921: "PETIÇÃO DE ID Nº 54251291 p. 1 de 2:
1. Destaco que não há o que ser revogado, porquanto sequer houve a homologação do acordo.
2. Assim, considerando o início de tratativas pelas partes quanto aos alimentos, vislumbrando a probabilidade de conciliação, e que a resolução consensual dos conflitos é política do

PODER JUDICIÁRIO, inclusive com deliberação por parte CNJ (Resolução 125/2010), nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 DE ABRIL DE 2021, às 12 horas, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhados de seus respectivos advogados.
2.1. Anoto que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos n°009/2020 e 010/2020 - PRE/CGJ e o Provimento n°18/2020 - CGJ.
2.2. A requerente deverá ser intimada por meio de sua advogada, na forma do art. 334, § 3º do CPC.
2.3. Sirva-se de MANDADO de intimação do requerido, vez que não encontra-se representado nos autos.
3. Intimem-se, todos, inclusive o Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 2 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luciane Sanches
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7036883-34.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
RÉU: R. S. D. S.
Advogados do(a) RÉU: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus respectivos advogados, intimadas acerca do DESPACHO de ID 55247260, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 20/04/2021 Hora: 08:00.
DESPACHO DE ID 55247260: "PETIÇÃO DE ID. Nº 53778032 - PP. 1-5: Ante o teor da manifestação do requerido, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo nova audiência de conciliação para o dia 20 de abril de 2021, às 8 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009, 010/2020 e 004/2021 - PR-CGJ e o Provimento nº 018/2020 da CGJ-TJ/RO. Observo, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência, a secretaria do gabinete contatará os advogados e as partes, os quais deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.
Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Observe-se que as partes serão intimadas por meio de seus advogados (art. 334, § 3º do CPC).
Porto Velho (RO), 5 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luciane Sanches
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005789-34.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513
RÉU: M. R. B.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO de ID 55190903, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 15/04/2021 Hora: 10:00.
DESPACHO DE ID 55190903: "1. Acolho o aditamento à inicial. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Considerando os fatos alegados na petição de id. nº 54722538, as cópias do auto de prisão em flagrante de id. nº 54722539 pp. 1-41 e, ainda, a a necessidade de amparo material e social da criança, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, concedendo ao pai F. V. D. S. a guarda provisória da criança A. G. R. S.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2021, às 10 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ.
4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
5.2. Ante a informação de que a requerida M. R. B. está recolhida no sistema prisional, requisite-se à GESPEN para que ela participe da audiência mediante videochamada.
6. Após a expedição dos documentos, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com entrevistas com todos os envolvidos, podendo o ato ocorrer, caso seja possível, por meio de videochamada, na forma dos Atos Conjuntos nº 009/2020 e 012/2020 - PRE-CGJ. Assino, para esse fim, o prazo de 30 dias.
7. Ciência ao Ministério Público.
8. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 4 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luciane Sanches
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020917-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. D. C. K. F.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070
RÉU: G. D. C. K. e outros
Advogado do(a) RÉU: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO675-A
Intimação - AUDIÊNCIA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus respectivos advogados(as), intimados acerca do DESPACHO de ID 55587811, bem como a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 12/04/2021 Hora: 11:00.
DESPACHO DE ID 55587811: "1. Atento a certidão de id. n° 55439129, MODIFICO o horário da audiência designada para o dia 12 de abril de 2021 para às 11h. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009, 010/2020 e 007/2021 - PR-CGJ e o Provimento nº 018/2020 da CGJ-TJ/RO. De qualquer forma, as testemunhas deverão ser apresentadas no Fórum Geral desta Capital, onde serão separadas e mantidas incomunicáveis durante o ato. Observo, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência, a secretaria do gabinete contatará os advogados e as partes, os quais deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.
2. O autor G. F. e a ré J. deverão ser intimados, para o ato, por meio de seus Advogados. O réu G. deverá ser, pessoalmente, intimado, pois assistido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
3. ATRIBUO ATRIBUO ao presente a força de MANDADO de intimação para o réu G. DA C. K.
4. Int.
Porto Velho (RO), 15 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013758-03.2021.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO9999, DANIELLA RIBEIRO SA DOS SANTOS, OAB nº RO9587
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: DAVI SALCEDO SA, SAMARA DANIELLE SALCEDO SA, LADY FANNE SALCEDO RIBEIRO
INVENTARIADO: ANDERSON RIBEIRO SA
DECISÃO:
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Anderson Ribeiro Sá.
2. No tocante ao pedido de gratuidade, postergo a análise para depois da apresentação das primeiras declarações, mormente quando, em regra, os bens do espólio garantem o pagamento das custas e do ITCD.
3. Nomeio inventariante a requerente Lady Fanne Salcedo Ribeiro, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e os documentos que comprovem a titularidade dos bens.
5. Int.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013230-66.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução Extrajudicial de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
EXEQUENTE: CATARINA NAIMAIER BENESBY AZEVEDO
EXECUTADO: JANDER MACHADO AZEVEDO
DECISÃO:
Catarina N. B. A., menor impúbere, representado por sua mãe Yochabel Naimaier Benesby, propôs a presente execução de alimentos em face de Jander Machado Azevedo, todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 001.2009.023663-6, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução de alimentos.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7013198-61.2021.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: FRANCINEI EUGENIO FLOR DE MIRANDA
REQUERIDOS: MARIA GABRIELA DOS SANTOS, MARIAH FLOR DOS SANTOS
DECISÃO:
Francinei Eugenio Flor de Miranda propôs a presente ação negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos em face de Mariah F. dos S., menor impúbere, representada por sua mãe Maria Gabriela dos Santo, todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação nº 7045597-17.2019.8.22.0001, com as mesmas partes, em que foram fixados os alimentos, de modo que, ante o pedido de exoneração, aquele juízo é o competente para processar a presente ação, em razão da prevenção.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 29 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7057443-31.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. H. C. G. e outros (2)
EXECUTADO: F. S. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA - RO9110
INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA
Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 29/04/2021 Hora: 10:00.
DESPACHO DE ID 55660963: "1. PETIÇÃO DE ID. Nº 53970382: Ante o teor da manifestação da exequente, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo nova audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2021, às 10 horas, no CEJUSC-FAMÍLIA, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.
1.1. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõe os Atos nº 009, 010/2020 e 004/2021 - PR-CGJ e o Provimento nº 018/2020 da CGJ-TJ/RO.
1.2. Destaco, ainda, que havendo a necessidade de realização do ato por meio de videoconferência, a secretaria do gabinete contatará os advogados e as partes, os quais deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.
2. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
Porto Velho (RO), 17 de março de 2021
Assinado eletronicamente
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7047440-80.2020.8.22.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: M. D. N. C. A. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA AZEVEDO DE ANDRADE
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido - id 55392775.
Observações: O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004303-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. F. D. S. e outros
RÉU: MAURIAN MACIEL DA COSTA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça:"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar que M.M.D.A.C. é pai de C.F.D.E.S., a qual continuará com o mesmo nome, e por consequência determino a inclusão do nome do réu como genitor no registro de nascimento da autora, assim como dos respectivos avós paternos, e condeno o réu ao pagamento de pensão alimentícia em 30% do valor do salário mínimo à autora. Custas e honorários pelo réu. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que estendo ao réu. Fica a parte autora intimada a juntar documentos pessoais do réu para indicar os seus avós paternos, em 5 dias. Não havendo tal documento, expeça-se MANDADO de averbação apenas para inclusão do nome do genitor em seu registro de nascimento. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se. P.R.I. Porto Velho/, 1 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7057035-40.2019.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ANA MARIA PAULINO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO LOPES GUEDES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: RAIMUNDO NONATO LOPES GUEDES, brasileiro, casado, natural de Porto Velho/RO, nascido em 03/11/1966, filho de José Mariano Guedes e Antonia Lopes Guedes.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANA MARIA PAULINO DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de RAIMUNDO NONATO LOPES GUEDES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) ulgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ANA MARIA PAULINO DE OLIVEIRA, como curadora de RAIMUNDO NONATO LOPES GUEDES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para

preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho , 18 de dezembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 28 de março de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7036098-09.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: M. S. R., J. B. R., A. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R., C. D. L. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644
RÉUS: I. D. A. R., F. D. A. D. S.
ADVOGADO DOS RÉUS: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712
Vistos,
Tendo em vista que uma das partes se manifestou pela impossibilidade da realização de audiência por meio virtual, por não possuir recurso tecnológico para participar do ato, redesigno audiência de instrução e julgamento sine die.
Venham os autos conclusos em 30 (trinta) dias
Porto Velho /, 4 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027843-28.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE MARIA LIZARDO e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
INVENTARIADO: ANTONIO JOSE LIZARDO
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000320-07.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: K. K. P.
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
RÉU: V. E. L. B.
ADVOGADO DO RÉU: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Vistos,
Indefiro o pedido de ID 55640070.
Nos termos do artigo 112 do CPC, deve o advogado comprovar a comunicação da renúncia. Intime-se
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011321-23.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E. S. V.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: N. S. N.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Proceda a CPE a exclusão da DPE/RO do sistema considerando que autora constituiu advogada.
Indefiro os pedidos de ID 55618383 pois não se esgotaram os meios de tentativa de localização do réu.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 5 dias.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7013333-73.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: OTAVIO AUGUSTO SOUZA LOBO, GUSTAVO LOPES LOBO, GRAZIELE RAMOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CELIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1540
SEM ADVOGADO(S)
Nos termos da parte final do art. 2º da Lei 6.858/80 somente é possível o levantamento de valores em contas bancárias se não existirem bens a inventariar. Consta no óbito que o falecido deixou

bens. Manifeste-se sobra a inadequação da via eleita para levantar valores em contas bancárias. Caso não existam bens a inventariar, deve ser juntado aos autos certidão negativas de imóveis de todos os cartórios de registro de imóveis e certidão informativa da prefeitura atestando a inexistência de imóvel em nome do falecido.
Quanto ao saldo de PIS/PASE e FGTS, não há óbice para processamento por alvará.
No que se refere ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório, não há comprovação do estado de saúde da primeira autora. Além disso, em relação aos outros autores nenhum deles juntou comprovação de seus rendimentos e que necessitem do benefício.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018200-46.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ESTHER SOUZA ALMEIDA, LUANA QUEIROGA DE ALMEIDA, VICTOR QUEIROGA DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
INTERESSADO: FRANK ARAGAO DE ALMEIDA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O órgão de previdência expede certidão específica que indica quais são as pessoas que recebem pensão por morte do falecido.
Junte a parte autora a certidão correta em 5 dias.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7040235-05.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Alimentos
EXEQUENTES: J. L. B., V. L. B. B.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
Vistos,
Em que pese a ausência de resposta do INSS, em consulta ao sado da conta judicial, verifica-se que a ordem foi cumprida.
Segue alvará em favor da parte exequente, podendo ser representada pela advogada PRYSCILA LIMA ARARIPE.
Aguarde-se 60 dias mais depósitos.
Porto Velho / ,29 de março de 2021
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2021
Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.
PARTE FAVORECIDA: JOZIÊMILE LAMARÃO BEZERRA, CPF 889.288.962-1, podendo ser representada por PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB/RO Nº 7480.
Autos n.: 7040235-05.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
Parte Autora: J. L. B., V. L. B. B.
Advogado: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480
VALOR A SER PAGO: R$ 2.868,05 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01730265-5
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor exato acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
A conta judicial não deve ser encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Juiz (a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020087-02.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: THAMIRES DOS SANTOS NEVES, KIRLAINE SOUZA LEAO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035
INTERESSADO: S. M. D. S.
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Concedo o prazo de 30 dias, após, cumpra-se o determinado no ID 50918224, independente de nova intimação.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7039886-94.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: L. P. S. E. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435
RÉU: A. P. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Pedro Alexsandro Paulino Pereira, Ana Gabrielly Paulino Pereira, Maria Rebeca Paulino Pereira e Enzo Davi Paulino Pereira da Silva, representados por sua genitora Leidiane Paulino Silva e Silva propuseram ação de alimentos em face de Alexsandro Pereira da Silva.
Os requerentes informam que quando instado a contribuir para a mantença dos filhos, sempre ajudou de forma esporádica, com valores irrisórios e sem firmar qualquer compromisso. Ressaltam que sua genitora sobrevive de auxílio doença que garante uma renda de 01 (um) salário mínimo mensal. Acrescentam que o requerido foi contratado pela empresa CONSÓRCIO MINAS MAIS, na cidade de Belo Horizonte/MG, com um salário mensal de aproximadamente R$ 3.000,00 (três mil) reais. Pedem a fixação de alimentos em um salário mínimo.
Requerido citado, conforme ID 53264027.
Em audiência de conciliação não houve acordo.
O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Tratam os autos de ação de alimentos.
Nos termos do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, considerando-se incontroversa a existência da relação obrigacional e, especialmente, a desnecessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, conforme estabelece o art. 355, II, do CPC.
O requerido foi citado e não contestou o pedido.
A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como autoriza a presunção de que o réu concorda com o pagamento da pensão pedida e que o valor pedido está de acordo com as suas possibilidades econômicas e financeiras.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 01 (um) salário mínimo a título de alimentos aos autores, todo dia 5 (cinco) de cada mês.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, conforme art. 85, § 2º CPC.
Deixo de determinar a expedição de ofício ao empregador em razão da informação de que o requerido voltou a residir em Porto Velho.
P.R.I.
Porto Velho , 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7023195-05.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: B. M. F.
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS: A. L. D. R., G. T. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795
Vistos,
Indefiro o pedido de ID 55605316 pois não se trata de prazo peremptório.
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030097-71.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. T. R. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB nº RO6194
REQUERIDO: G. D. M. S.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: AYLA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3637, LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380
Vistos,
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7029084-37.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: I. S. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605
INVENTARIADO: I. R. D. S.
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra o inventariante a cota do Ministério Público no id 55403986 em 15 dias.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7047357-64.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: FRANCISCA DE MELO VERAS DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO508, RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091
INTERESSADO: MANOEL SOARES DA SILVA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Reitere-se o Ofício à Caixa Econômica.
Ao final do processo será expedido alvará para que a parte levante valores diretamente no Banco do Brasil.
Cópias deste DESPACHO servem como ofício ao Banco Bradesco para que comprove a transferência realizada em 5 dias, pois em consulta ao sistema de contas judiciais da Caixa Econômica Federal não foram encontrados valores vinculado a esse processo e o ID mencionado no ofício consta como inválido.
Anexo: ID 55311361 .
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028027-81.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: GABRIELLE DA CUNHA SILVA, MATHEUS HEITOR RODRIGUES SANTOS SILVA, MAIARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568
INVENTARIADO: HELDER SANTOS SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra a inventariante corretamente o DESPACHO no id 55087668, em 05 dias.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7033257-07.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: C. A. C. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206
EXECUTADO: M. R. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600
Vistos,
Foi inserida a restrição no veículo por meio do Renajud. Convolo o bloqueio em penhora. Traga a parte exequente a avaliação de mercado do bem por instituição especializada. Considerando que consta outra restrição determinada por esse juízo em outro processo, não será procedida a venda do bem neste feito, mas se aguardará tão somente o resultado da venda do outro processo. Fica a executada intimada da penhora do veículo por meio de seus advogados.
A executada foi intimada do bloqueio de valores por meio de seu advogado e não se manifestou.
Nesta data, foi procedida a transferência do valor para conta judicial.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Após, intime-se a parte exequente a se manifestar em 5 dias.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7014689-40.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: RAFAEL GONCALVES ARAUJO, GEORGETE JAFURI PINHEIRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886
INTERESSADO: NÃO POSSUI
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
RAFAEL GONCALVES ARAUJO e GEORGETE JAFURI PINHEIRO pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de ROBERTO CONÇALVES DA SILVA na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Alegam os requerentes que são herdeiros do falecido e que tomaram conhecimento de que este deixou valores referente a precatório e saldo em conta. Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores.
Ofício do Banco do Brasil no ID 50233681 informando os valores existentes em conta naquela instituição financeira.
Ofício da Coordenadoria de Precatórios informando a transferência de valores disponíveis.
A parte autora pede aplicação de multa ao Banco do Brasil para transferir o valor para conta judicial vinculada ao juízo.
É o necessário relatório. Decido.
Tratam os autos de alvará judicial.
Não há necessidade de impor multa ao Banco do Brasil para transferir valor para conta judicial, pois é possível expedir alvará para que a parte vá ao respectivo banco e saque os valores diretamente. Além disso, em ação de alvará judicial não há contencioso com os Bancos. Neste feito apenas se apura quem é o destinatário do valor não sendo possível a condenação de instituição financeiras a pagarem quantias.
O valor existente no Banco do Brasil se refere ao saldo de precatório que foi pago pelo Tribunal de Justiça em nome do falecido, conforme se infere da certidão de ID Num. 50466364 - Pág. 7.
Em que pese as disposições da Lei 6.858/80, verifica-se que o valor do precatório foi objeto de inventário extrajudicial entre as partes conforme ID 36749846, tendo o valor sido dividido igualmente. Desse modo, não há óbice para expedição de alvará na forma da partilha convencionada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar o requerente RAFAEL GONCALVES ARAUJO e GEORGETE JAFURI PINHEIRO a levantarem as quantias depositados em nome do de cujus, ROBERTO CONÇALVES DA SILVA, no valor de R$ 61.354,99 (sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao saldo da conta 9.481-1, agência 2290-X, Banco do Brasil; R$ 14,08 (quatorze reais e oito centavos) referente ao saldo da conta poupança 510.009.481-4, agência 2290-X, Banco do Brasil, e; R$ 637,58 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente a valores do precatório 1104848-11.1995.8.22.0001 no Tribunal de Justiça de Rondônia, atualmente em conta judicial, divididos igualmente entre as partes. Custas iniciais pelos autores. Sem custas finais por trata-se de alvará.
Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, expeça-se alvará no valor de 20% da conta judicial e do valor existente no Banco do Brasil em nome do advogado EDISON CORREIA DE MIRANDA. Expeça-se ainda alvará do valor restante dividido igualmente em nome de cada parte, individualmente.
P.R.I.C.
Porto Velho , 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7051060-08.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ, RODOLFO MENEZES RUIZ FILHO, WALTER TINOCO BARTOLO, WALLESKA ARSOLINO BARTOLO GUIMARAES MONTEIRO, WAGNER TINOCO BARTHOLO, JOAQUIM FRANCISCO BARTHOLO JUNIOR, RODOLFO JOSE BARTOLO, RODOLFO JOSE BARTOLO JUNIOR
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994, EDSON RAMOS, OAB nº RO4353
INVENTARIADO: MARIA DE FATIMA BARTOLO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em 15 dias venham aos autos a certidão de óbito de WALTER BARTHOLO e RAQUEL BARTOLO RUIZ.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033207-15.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: T. I. A. N. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509
EXECUTADO: R. C. DOS R. S.
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da resposta ao ofício de id.54518624, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013944-31.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BERNICE SMITH CAMPELLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
EXECUTADO: DALMANUTA SMITH CAMPELLO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Manifeste-se o exequente quanto a impugnação da penhora de valores realizada, em 15 dias.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013812-66.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: J. I. P. D. M., S. D. S. M.
ADVOGADO DOS AUTORES: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876
RÉU: I. P. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende a inicial, devendo:
a) incluir a genitora do menor no polo ativo da ação, visto que o menor não possui legitimidade para pleitear a própria guarda;
b) regularizar a representação processual da genitora do menor;
c) trazer cópia da SENTENÇA que fixou a guarda, devidamente assinada por quem de direito;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013742-49.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. M. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932
REQUERIDO: R. C. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende a inicial, devendo:
a) esclarecer se o que deseja partilhar é posse ou propriedade, em sendo propriedade a parte deve juntar certidão de inteiro teor atualizada;
b) atribuir valor ao bem a ser partilhado;
c) retificar o valor da causa, conforme estabelecido no inciso IV do art. 292 do CPC;
d) recolher as custas complementares, caso haja;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7022633-64.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: KEDRIN SUSANE GONCALVES SANTANA, DOLORES SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
RÉU: Espólio de Osmar Gonçalves Pereira
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Verbas salarias não recebidas em vida se levanta mediante alvará.
Este processo já cumpriu sua FINALIDADE, pagas as custas ao arquivo.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0007111-80.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: NIVEA REGINA CASTRO ALMEIDA, DANILO GASPAROTO, RODRIGO GASPAROTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927, DANIEL MARTINS, OAB nº PR51014
INVENTARIADOS: ESPOLIO DE PEDRO LUIZ GASPAROTO, MURILO ALMEIDA GASPAROTO
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927
Vistos,
Em 15 dias diga a inventariante quanto a manifestação do Ministério Público no id 55407014.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028128-21.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: VALDEMIR GUEDES DE CALDAS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793
REQUERIDOS: SEBASTIAO BATISTA GUEDES NETO, VALDENETE GUEDES DE CALDAS, DJANIRA DE CALDAS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Cumpra o inventariante o DESPACHO no id em 05 dias ou será removido.
Porto Velho /, 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046610-51.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. O. M. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110
EXECUTADO: C. J. D. S.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844
Vistos,
Foi realizado bloqueio de valores em conta do executado por meio do Sisbajud (ID 51886411).
O executado apresentou impugnação à penhora (ID 52481754). Aduz que o valor penhorado é oriundo de seus proventos e que não é possível penhorar verbas salariais para pagar débitos de honorários advocatícios, tendo colacionado precedentes que entende a seu favor. Pede o desbloqueio de sua conta.
A exequente não se manifestou oportunamente sobre a impugnação à penhora. Em nova manifestação a exequente pede a penhora de um veículo e de 25% das verbas de aposentaria do executado.
É o relatório. Decido.
Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, tenho como incontroverso que os valores bloqueados na conta do executado são provenientes de sua aposentadoria.
Tendo em vista a natureza do valor bloqueado, não é possível bloquear toda a quantia.
Ocorre que, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que é possível a penhora em parte do salário ou aposentadoria para pagamento de honorários de sucumbência. Isso se deve ao fato de que honorários de sucumbência tem natureza alimentar. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA PARCIAL DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp 1878125/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PROVENTOS.

PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. PERCENTUAL. REDUÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor. Precedentes.
3. Rever os fundamentos adotados no acórdão recorrido para manter a constrição em 30% (trinta por cento) dos proventos do devedor importaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta fase recursal, diante do teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp 1473266/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)
Embora a parte executada tenha juntado precedentes que entende favoráveis a sua tese e aplicáveis ao caso, verifica-se que eles não são de observância obrigatória, razão pela qual não é necessário fazer qualquer distinção. Registre-se ainda que tais precedentes são contrários a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e não refletem uma superação da jurisprudência, na medida em que o próprio STJ já admitiu a penhora de salários em data posterior ao julgado colacionado pela parte, como apontado no primeiro precedente acima.
Desta forma, se faz imperiosa a determinação de penhora de salários do executado nos termos do art. 529, §3º c/c art. 833, §1º ambos do CPC.
Ao devedor devem ser resguardadas as condições mínimas para que possa manter a si e a sua família, sendo razoável limitar a penhora em 15% (quinze por cento) de seus rendimentos, pois o executado juntou documentos que indicam que tem problemas de saúde.
Ante o exposto, acolho em parte a impugnação à penhora para liberar 85% do valor ao executado, mantenho a penhora em 15% da quantia.
Em relação ao pedido de penhora da aposentaria, a exequente deve apresentar uma planilha atualizada da dívida, abatendo os valores pagos, inclusive o valor cujo valor foi mantido bloqueado nesta DECISÃO em 10 dias. Registre-se que penhora de veículos e de salários concomitante constitui excesso de penhora devendo a exequente manifestar se tem interesse em um primeiro momento na penhora do veículo. Em caso positivo, recolha a taxa do art. 17 do regimento de custas. Em 5 dias.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente da quantia transferida para conta judicial que segue anexa.
Porto Velho , 29 de março de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7013974-61.2021.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: H. A. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346
REQUERIDO: H. A. S. e outros (2)
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.56100985.
Vistos,Emende a inicial, devendo comprovar o recolhimento das custas.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 29 de março de 2021 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7052052-95.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. F. M.
RÉU: R. V. DO N.
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.55287938.
[...] julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 32742200 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 1539080155 2011 2 00007 048 0001227 12 - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA/AC Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho /, 8 de março de 2021 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031930-61.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. C. M. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO4886
RÉU: M. L. DE S. F. e outros (5)
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA de id.55178253.
[...] JULGO PROCEDENTE o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar que A. G. F. é pai de L. C. M. F. e P. M. F., os quais continuarão com o mesmo nome, e por consequência determino a inclusão do nome do falecido como genitor no registro de nascimento dos autores, assim como dos respectivos avós paternos. Custas e honorários pelos réus. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se. P.R.I. Porto Velho/, 4 de março de 2021. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO-Juíz(a) de Direito

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013295-61.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: VERA LÚCIA CABRAL DOS SANTOS
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: DANIEL CORREIA DE SOUZA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
As partes realizaram acordo em procedimento pré-processual, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 29 de março de 2021 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013222-89.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: CLEVERSON ROBERTO OSWALD
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: THELMA WALERIA COSTA OSWALD
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
As partes realizaram acordo em procedimento pré-processual, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 29 de março de 2021 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013291-24.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: ANA FLÁVIA RIBEIRO
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: HENRIQUE RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
As partes realizaram acordo em procedimento pré-processual, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 29 de março de 2021 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013410-82.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: ROSEMEIRE FERNANDES FRANÇA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: IVO LEITE DA SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

As partes realizaram acordo em procedimento pré-processual, requerendo a sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Ariquemes, 29 de março de 2021 .
Johnny Gustavo Clemes
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7031091-36.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 77444680230.
Defiro o pedido.
Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada.
Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.
Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.
Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício.
Porto Velho - RO, 29 de março de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Cumprimento de SENTENÇA
7011945-09.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889
DESPACHO
Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
29 de março de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7030431-08.2020.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Vistos,
O MP requer a dilação do prazo, para empreender diligências e dar efetivo andamento ao feito.
Defiro o pedido, e concedo o prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 29 de março de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
Autor: EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: CLEOMAR EUSTAQUIO E SILVA, RUA MARIO QUINTANA 5084, AV. RIO MADEIRA,3551 APTO.204 EMBRATEL ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7016639-55.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Cláusula Penal
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093
EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.
Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.
Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada, Hosp-Cor - Hospital do Coração de Rondônia (Prontocordis), sito a Rua Marechal Deodoro, nº 1947 - Centro, Porto Velho - RO, CEP: 76.801-098, para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R$ 7.867,55 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.
EXECUTADO: HILDA MARQUES DA CONCEICAO, CPF nº 21979545200
Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7013644-64.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: OCEANO DE LIMA PACIFICO
ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 98.714,43
DECISÃO
Vistos.
Difiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, em razão da parte autora, neste momento inicial, não dispor de recursos suficientes para sem prejuízo, arcar com estas.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Narra a parte autora, em síntese, que realizou várias operações de crédito junto a instituição requerida, e ao ser transferido para trabalhar em outra localidade sua renda mensal sofreu uma diminuição, fato que aliado a outros fatores, o levaram a inadimplir as obrigações. A fim de regularizar sua situação, o requerente foi convencido a aderir ao contrato objeto do presente pedido revisional, que visava renegociação/renovação geral das operações, celebrado pelo valor bruto de R$ 98.714,43, a ser pago em 48 prestações mensais no valor de R$ 5.687,67 (cinco mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Ocorre que as prestações estão onerando excessivamente o autor. Requer a concessão da tutela para a diminuição/redução provisória do valor da prestação mensal do contrato sub judice, identificado sob a numeração "941148601 – Especial, Modalidade 2996 BB Créd Renovação", para que, até o final, esta passe a viger pelo valor certo de R$ 2.557,11 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e onze centavos).
O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:
Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.
Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.
A despeito do alegado na inicial, não vejo presente nos autos os requisitos necessários para a concessão da tutela na forma pretendida. Apesar de sensível ao problema vivenciado pelo autor, fato é que o simples fato de estar enfrentando dificuldades financeiras não o isenta da obrigação de arcar com o pagamento das prestações conforme pactuado. No mais, o acréscimo nas parcelas foi devido as várias renegociações das operações financeiras ocasionadas pela inadimplência. Em razão disso, tem-se que a questão prescinde de análise exauriente para ser dirimida.
Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.
Porto Velho - RO, 29 de março de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Citação de:
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CEARÁ 3084, - DE 2764 A 4200 - LADO PAR ESTAÇÃO EXPERIMENTAL - 69918-111 - RIO BRANCO - ACRE
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7002685-34.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOSE DA SILVA REIS
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ DA SILVA REIS ajuizou a presente AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendido com a negativação do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito a mando da parte Requerida.
Aduz que desconhece a origem do débito, tendo em vista que jamais teve relação jurídica com a requerida, portanto, qualquer dívida lhe seja imputada por essa é indevida. Por fim, pleiteia pela declaração de inexistência de dívida com a exclusão definitiva do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, requereu a condenação da requerida em danos materiais pela cobrança indevida, bem como a Requerida seja condenada à reparação por danos morais.
Trouxe documentos.
A antecipação de tutela foi deferida ID: 53742814.
Citada, a parte Requerida apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita. No MÉRITO afirma que a parte Autora firmou relação jurídica consigo, dessa forma, inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no exercício regular do seu direito. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Em réplica a parte Autora ratificou o que já expusera em sede da exordial e rechaçou as razões invocadas pela parte adversa.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o Feito. Passo a decidir.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
IMPUGNAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
O Superior Tribunal de Justiça entende que, na impugnação à assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar que o impugnado não faz jus à concessão de tal benefício.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4o, § 1o, DA LEI No 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535

DO CPC. (...) 3. O art. 4o, § 1o, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovada pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1o do art. 4o da Lei no 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 851087/PR. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/09/2006)

No caso dos autos, há de se mencionar que diferentemente do sustentado pelo Impugnante, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor em razão da comprovação da situação financeira apresentada.

O impugnado trouxe cópia de sua carteira de trabalho, no qual ficou demonstrado que ganha menos de três salários mínimos, e exerce a função de auxiliar operacional.

Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação mantendo o benefício já concedido.

DO MÉRITO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Com efeito, a parte Autora postula declaração de inexistência da dívida bem como indenização por danos morais em virtude da inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, sob a alegação de não possuir relação jurídica com a requerida, bem como, não possuir débitos em aberto.

Em resposta, a parte Requerida baseou sua defesa na alegação de que a parte Autora firmou relação jurídica consigo e em virtude de não ter honrado sua obrigação foi regularmente inscrita nos órgãos de restrição ao crédito.

Não merecem guarida tais argumentos, consoante se exporá.

Isso porque não há provas de que o autor tenha realizado qualquer transação com a requerida, tampouco, que estivesse inadimplente, de forma a justificar a inscrição do nome dele nos cadastros de inadimplentes.

Note-se que, apesar de a requerida ter sustentado, que há débitos em aberto, deixou de se desincumbir do ônus que a Lei lhe impõe (inciso II do art. 373 do CPC), porque não apresentou elementos para conferir verossimilhança às suas alegações.

Na condição de fornecedora dos produtos/serviços que teriam originado o débito que sustentou existir, a requerida podia e devia ter trazido aos autos os elementos necessários para demonstrar a plausibilidade de suas razões.

Deixou, contudo, de fazê-lo, de modo que, ao inscrever o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que a parte autora possuía dívida para motivar a inscrição.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, considerando que a parte Requerida não tomou todas as precauções necessárias para evitar a inclusão indevida do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, colendo Superior Tribunal de Justiça:

Inscrição indevida. Dano moral puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00598239820098220001, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julg. em 09/04/2013).

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:

RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILICITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restrivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no

sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$6.000,00.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$6.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.
Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de março de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7044873-76.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS LEMOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,29 de março de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7016863-22.2020.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FRANCA FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713
EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar o demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 29 de março de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7033272-73.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: CAIO RUAN ORTIZ SAVASSA
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
RÉUS: GENTE SEGURADORA SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos.
CAIO RUAN ORTIZ SAVASSA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, MARILEE ROSARIO ACHIPA ORTIZ, ajuizou a presente ação de cobrança contra GENTE SEGURADORA S.A alegando, em síntese, que seu pai, RONY FONSECA SAVASSA, foi vítima de acidente de trânsito que o levou a óbito. Aduz que é o único herdeiro do de cujus, fazendo jus ao recebimento da indenização, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas teve seu pedido negado administrativamente. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da referida quantia. Instruiu a inicial com documentos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 50204021). Requereu preliminarmente a intervenção do Ministério Público, por se tratar de menor impúbere. Requereu a substituição da parte ré pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Arguiu preliminar de ausência de comprovante de

residência e demais documentos obrigatórios. No MÉRITO alegou, em suma, que, em 04/08/2020, realizou o pagamento de forma administrativa do valor integral da indenização em favor dos pais do de cujus RAQUEL CELERINO DA FONSECA e CLAUDEMIR ALMEIDA SAVASSA. Requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Audiência de conciliação infrutífera (id 50323324).

No DESPACHO de id 52281580, foi determinada a intervenção do Ministério Público (MP).

Cumprindo determinação, a parte Juntou documentos de comprovação e cópia do processo administrativo (id 53261116).

Parecer do MP juntado aos autos (id 54558700), sobre o qual as partes se manifestaram. A parte autora pela rejeição parcial do Parecer e a parte requerida pela rejeição total.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da ausência de comprovação de endereço

Sem razão a parte requerida. A comprovação de endereço não é requisito essencial para propositura da presente ação, mormente porque a parte autora pode optar por propor a ação no local do fato ou no local de sua residência (art. 53, inciso V, do CPC). No caso dos autos, é patente que o acidente ocorreu nesta Capital, de que a ausência de comprovante de endereço em nada contribui para o deslinde da lide.

Quantos aos documentos essenciais, cabe às partes juntarem os documentos que entendem suficientes para comprovar suas alegações, não sendo o caso de o Juízo estabelecer quais documentos devem o não serem trazidos aos autos.

Da substituição do polo passivo

As seguradoras operadoras do DPVAT são solidariamente responsáveis, podendo a parte autora optar em face de quem irá propor a ação. No entanto, verifico que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT já foi incluída no polo passivo e assim deve permanecer.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas pela parte ré.

Do MÉRITO

Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência da morte de seu genitor.

É incontroverso que RONY FONSECA SAVASSA, pai do autor, foi vítima de acidente de trânsito. Tanto é assim, que a parte ré reconheceu o evento morte e realizou o pagamento da indenização aos pais do falecido.

A controvérsia reside quanto à qualidade do pagamento realizado.

No tocante à alegação da ré de que houve pagamento da indenização e que não há se falar em repetição, entendo que não lhe assiste razão.

Neste particular, acolho o Parecer do MP, que junto como parte da presente fundamentação:

Consoante o artigo 4º da Lei n. 6.194/7410, a indenização no caso de morte do segurado do DPVAT será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil, a estabelecer que, na ausência de pessoa ou beneficiário indicados, “o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

Na espécie, a certidão de óbito denota que Rony Fonseca Savassa faleceu em 28 de junho de 2020 como resultado de choque hipovolêmico, hemorragia interna, traumatismo raquimedular, acidente de trânsito. Ainda segundo o documento, como outrora mencionado, o falecido era solteiro e deixou apenas um filho menor.

Assim, em acorde com a ordem de vocação hereditária estipulada no artigo 1.829 da Lei Civil, o herdeiro e beneficiário da indenização é, e sempre foi, o ora requerente, a quem os valores securitários hão de ser pagos.

O pagamento administrativamente realizado aos genitores do falecido foi, à luz da lei de regência, equivocado e indevido, não podendo o ora demandante, primeiro na ordem de vocação hereditária, ser prejudicado por fato ao qual não deu causa.

Ainda que a seguradora aduza boa-fé na providência adotada na via administrativa, tal não possui o condão de interferir na esfera do direito material do requerido e tampouco ilidir a pretensão deste à indenização postulada; por esse motivo, caso a ré constate má-fé no recebimento do seguro, seja por parte daqueles que foram beneficiados ou terceiros que tenham declarado informações equivocadas, ocultando a existência do filho do segurado, deverá buscar eventual ressarcimento pelas vias judiciais próprias, e não tentar-se isentar de sua obrigação à guisa de tê-lo feito erroneamente.

Era dever da seguradora diligenciar, por métodos minimamente razoáveis – a exemplo de consultar o cartório ou demandar a famigerada “declaração de únicos herdeiros da vítima”, agora dita necessária na contestação –, a existência de descendentes, que prefeririam aos ascendentes na ordem da sucessão; entretanto, como revela cópia do procedimento administrativo acostado aos autos, não o fez.

Como consequência de sua inação, ao ofertar benefício àqueles que não detinham legitimidade para receber, fê-lo sob o risco de ter de pagar novamente ao real beneficiário. Afinal, como bem leciona o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, em comentário ao artigo 308 do Código Civil, “se o pagamento não for efetuado ao credor ou seu representante, será ineficaz. Vale lembrar o brocardo genuíno, disseminado pelo povo, quem paga mal, paga duas vezes.

Conforme profundamente fundamentado no parecer exarado pelo Ministério Público, bem como das provas juntadas aos autos, verifica-se claramente que a parte ré não tomou as cautelas devidas para realizar o pagamento a quem de direito.

Ademais, tem ainda o fato de que consta expressamente na certidão de óbito que o de cujus deixou filho menor, sendo totalmente descabida alegação de pagamento putativo aos pais do de cujus, pois houve claramente um salto na linha de vocação hereditária.

Cabe à parte ré demandar em face de quem recebeu o valor indevidamente para reaver o que pagou indevidamente, não podendo o autor arcar com tal ônus, como pretende fazer crer a parte ré.

No tocante ao pedido formulado pelo MP para que o valor da indenização permaneça depositado em conta poupança vinculada ao juízo até que o autor atinja a maior idade, entendo que não lhe assiste razão.

A determinação de manutenção de valor pertencente a pessoa menor de idade em conta bancária até que se atinja a maioridade, não decorre automaticamente de sua condição de menor. Vale dizer, deve ser demonstrado que seu representante não está tomando as cautelas devidas para gerir o patrimônio do menor. Não há nos autos comprovação neste sentido.

Outrossim, os pais têm a responsabilidade de gerir o patrimônio dos filhos, conforme art. 1.689 do Código Civil: “O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”.

Ademais, o valor da indenização serve justamente para suprir eventual necessidade do menor, surgida após o falecimento de seu genitor, de modo que não se mostra razoável impor ao menor suportar eventual dificuldades financeiras, mesmo dispondo de valor que pode ser utilizado para supri-las.

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
Como se vê, no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R$13.500,00, sendo este o valor que parte ré devera pagar ao autor.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno as Seguradoras requeridas a pagar à parte autora a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação.
Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de março de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7041780-13.2017.8.22.0001
Assunto: Inadimplemento, Cláusula Penal, Transação
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
EXECUTADO: AIRES RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675, LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR, OAB nº RO9699, ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231
Valor: R$ 333.012,41
DECISÃO
Vistos...
Vistos...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Analisando os autos, tem-se que diversas foram as tentativas do exequente de ver satisfeita a obrigação. Também foram realizadas todas pesquisas no BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, entretanto, sempre frustradas. Em razão disso, o exequente, requer À PENHORA E AVALIAÇÃO dos imóveis apontados na petição de ID: 55978846.
As certidões de inteiro teor comprovam que o executado é proprietário dos imóveis. (ID: 55978847 a ID: 55980354)
Dessa forma, DEFIRO a realização da penhora sobre os imóveis:
Apartamento 106, Torre Ekos, do Condomínio Reserva do Bosque, na Av. Lauro Sodré, Nº 2300, São João Bosco, Porto Velho/RO (Matrícula Nº 31.350);
II. Apartamento 82 do Condomínio Minas Gerais, Rua Bolívia, Nº 363, Bairro Mocambo, Porto Velho/RO (Matrícula Nº 3583);
III. Fração ideal pertencente ao executado do imóvel urbano, Rua Brasília, 3895 - São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76803- 734 (Matrícula Nº 16.429);
IV. Fração de 08,07% do Lote 06, Gleba 10 Candeias (Matrícula Nº 12.348);
V. Fração de 0,46% do imóvel localizado na Br 364 (Matrícula Nº 17.488);
VI. Fração ideal pertencente ao executado do imóvel urbano Lote 13, Quadra 39, Setor 09 localizado Rua Padre Chiquinho, Nº 3824, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO (Matrícula Nº 16.470);
VII. Fração ideal de 50% dos direitos conferidos ao devedor fiduciante em razão do compromisso de compra e venda (Matrícula Nº 17.114).
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, dos imóveis., ficando por conta do exequente o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.
A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de março de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 8501, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO: AIRES RIBEIRO DE MATOS, RUA BOLÍVIA N 363, APARTAMENTO 82 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: VAGNER HOLANDA BARROS CPF: 564.680.322-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 54815104 , para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0001761-26.2013.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA CPF: 780.323.182-91, JOCIELI DA SILVA VARGAS CPF: 063.807.299-92, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06
Executado: VAGNER HOLANDA BARROS CPF: 564.680.322-53,
DECISÃO ID 54814695: "(...) A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.(...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 17 de março de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032401-43.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: DEBORA PINHEIRO LAZARO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048197-74.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048207-21.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDIRA ANTUNES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024467-34.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: R$134, 48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R$102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor (R$31,85) a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020890-85.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 56007766

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047130-11.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: ARMANDO GONCALVES VIEIRA FILHO
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009919-09.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALTEMIR TOMAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061
EXECUTADO: LAVIOLLI AGRONEGOCIOS E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009130-05.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO SILVEIRA MORAES
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028485-35.2019.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CALACA
Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805
RÉU: MISLANDE CAVALCANTE BARROS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013294-76.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805
RÉU: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56043891 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2021 07:30

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044626-95.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILCE SANTANA PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007789-41.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUBELENE AVIZ DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688
RÉU: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a trazer aos autos o endereço da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Jaci-Paraná, prazo de 05 dias.
7023422-92.2020.8.22.0001
Seguro
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, CNPJ nº 01685053000156, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281
EXECUTADO: MONICA APARECIDA BARRETO 85147362215, CNPJ nº 26240620000191, ANDREIA 6600, - DE 6247/6248 AO FIM APONIA - 76824-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho28 de março de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005107-79.2021.8.22.0001
Dano Ambiental
AUTORES: MARIA JOSE FERREIRA MENDES, CPF nº 02414703237, CARAPANAUBA N 28, QUADRA E 3 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANTONIO ALMEIDA DE MELO SOUZA, CPF nº 81435274253, CARAPANAUBA N28 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o pedido de dilação de prazo da parte autora (ID n. 55333040), defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho28 de março de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7039286-73.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Produto Impróprio
AUTOR: GLAUCIA DO NASCIMENTO FELIX, CPF nº 72722223287, RUA FORMOSA 2846 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
RÉUS: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 12637366000155, RUA HAROLD BARNSLEY HOLLAND 1560 RIO ABAIXO - 12334-403 - JACAREÍ - SÃO PAULO, HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 26133510000120, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.
Porto Velho 28 de março de 2021
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
(PRESENCIAL)
FINALIDADE:
1) O Juiz de Direito da Porto Velho - 2ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á na Sede do Juízo.
2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAMPANARI, CPF nº 32455380904, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; HELENA TEREZINHA DANDOLINI, CPF nº 35514752968, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; RICHARD CAMPANARI, CPF nº 52122751215, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34783175000134, AVENIDA CAMPOS SALES 3630 OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Processo:7004165-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: RICHARD CAMPANARI CPF: 521.227.512-15, ANTONIO LUIZ CAMPANARI CPF: 324.553.809-04, HELENA TEREZINHA DANDOLINI CPF: 355.147.529-68, RICHARD CAMPANARI CPF: 521.227.512-15, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE CPF: 760.380.682-87, ERIKA CAMARGO GERHARDT CPF: 165.499.728-50, MARIANA DA SILVA CPF: 050.715.311-19, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA CPF: 031.035.129-45, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE CPF: 532.096.055-72, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO CPF: 009.172.742-10
Executado : PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 34783175000134
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) apartamento no Empreendimento Residencial Aquarelle, Torre Yellow, n.102-Y- 1º Pavimento situado na Av. Rio Madeira n. 1881, bairro Nova Porto Velho, de alto padrão, sendo 02 (dois) apartamento por andar, com área global 213,62 metros quadrados, área privativa de 143,80 metros quadrados; área social; com sala de estar, sala de jantar, varanda com churrasqueira, sacada; área intima com: 01 suíte (closet e banheira de hidromassagem), 02 dormitórios, banheiro social; área de serviço: copa, cozinha, lavanderia, banheiro de serviço; sem vaga de garagem, Matrícula nº 84.837 no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO.
VALOR TOTAL: R$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA (PRESENCIAL): 16/06/2021 às 09h.
DATA PARA SEGUNDA VENDA (PRESENCIAL): 24/06/2021, às 09h.
COMUNICAÇÃO:
1) Os bens não poderão ser alienados por valor inferior a 70% (DECISÃO de fl. 15345488) do valor da avaliação apontado neste edital (Art. 880 § 1º§ O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.
2) ÔNUS AO ARREMATANTE: 1- Do ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5 % sobre o valor arrematado. 2- Cabe ao arrematante verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes à IPTU do bem que esteja nesse edital.
3) OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
DECISÃO ID 25970625: " Vistos. Sob o ID nº 25744586 a parte exequente pugnou pelo complemento/reforço da penhora ou a correção do ato, uma vez que o imóvel destinado a garantir o valor do débito exequendo foi penhorado com o registro sem vaga de garagem. Com razão a parte exequente, uma vez que a certidão de inteiro teor de ID nº 10143433 registra a inscrição de duas vagas de garagem destinadas à unidade penhorada, mas estas não constaram na certidão de averbação de ID nº 9374612, portanto, expeça-se novo MANDADO para fazer constar na matrícula de nº 84.837 o registro da penhora sobre as referidas garagens. Assim, considerando que, conforme Laudo de Avaliação de ID nº 24389464, o valor do referido bem equivale a importância de R$ 675.000,00, designem-se datas para realização de hasta pública, intimando-se as partes. Não havendo arrematante na 2ª praça/leilão, a exequente deverá manifestar-se nos termos do art. 880 do CPC, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho 2 de abril de 2019 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito"
OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 25 de março de 2021
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora
25/03/2021 09:15:43
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
5808
Caracteres
5327
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
103,34

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 0114588-92.2004.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EMILIO JOSE R BARBOSA, RUA ELIAS GORAYEB, N. 2909, OU RUA COSTA E SILVA S/ N EM ITAPOA DO OESTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA, CPF nº 23752050497,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482, WHANDERLEY DA SILVA COSTA, OAB nº RO916, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Houve bloqueio de valores por meio do SISBAJUD, mas há certidão informando a inexistência de valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, por isso, deixo de determinar a transferência dos valores.
Não há pendências junto ao SISBAJUD em relação a este bloqueio.
Assim, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor bloqueado no ID Num. 48304380 para conta judicial vinculada aos presentes autos, ou para que esclareça a impossibilidade de cumprimento da ordem, sob pena de constrição.
Prazo de 15 dias para a resposta.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Deve ir como anexo à diligência os documentos de fls. ID Num. 48304380 P. 1 E 2 e ainda a certidão de ID Num. 50664727.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Porto Velho , 28 de março de 2021
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7033703-49.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LEANDRO ALMEIDA DE SOUZA, CPF nº 96263300230, ÁREA RURAL 12 KM, BR 364, KM 12, N 1641, RUA A, QUADRA 11, TORRE 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINALVA CALISTRO DA SILVA, CPF nº 87323010225, ÁREA RURAL 12 KM, BR 364, KM 12, N 1641, RUA A, QUADRA 11, TORRE 05 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2508, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907
DECISÃO
Vistos,
I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.
IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho , 28 de março de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7039856-59.2020.8.22.0001
Monitória
AUTOR: EDIVAL GRANGEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 10295631287, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
RÉU: MINERTEC CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 84579275000111, AVENIDA CALAMA 5040, SALA 05 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 28 de março de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7026700-04.2020.8.22.0001
Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo, Cláusulas Abusivas
REQUERENTES: CRISTIANE SOARES DA SILVA CAULA, CPF nº 90789580225, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6000,

(SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMY CRISTYNA DA SILVA SOUZA, CPF nº 05276700222, RUA VINÍCIUS DE MORAES 6000, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 637, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

NOEMY CRISTYNA DA SILVA SOUZA, menor representada por sua genitora, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de LATAM AIRLINES BRASIL afirmando que em 05/12/2019 adquiriu no site da requerida uma passagem aérea para viajar para a cidade de Navegantes/SC no dia 10/02/2020, pelo valor de R$ 542,79, na tarifa light. Noticia que teve que cancelar a viagem no dia 13/01/2020 e entrou em contato com a requerida no número 4002-5700, sendo lhe oferecido duas opções: cancelar a passagem aérea e ser reembolsada apenas com R$ 25,89 referente às taxas de embarque, cuja importância seria devolvida em até duas faturas seguintes do cartão de crédito utilizado para realizar a compra ou deixar a passagem em aberta e ter que pagar com a nova remarcação a importância de R$ 310,00 mais a diferença do valor atual da passagem para o destino escolhido. Noticia que procurou o PROCON, (cópia integral da CIP 11.001.001.20-0034471), contudo, a companhia área sequer compareceu na audiência designada. Requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e ao ressarcimento do valor integral da passagem aérea cancelada e/ou seja descontada apenas a multa por rescisão de até 5% do valor pago. Junta documentos.

Sob o ID nº 45495958 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida ofereceu contestação impugnando o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, aduz que para o cancelamento das reservas há a incidência de taxa de cancelamento por se tratar de passagens adquiridas em tarifa promocional. Ressalta que já foi dado início ao procedimento de reembolso do valor devido por disposições contratuais, não podendo ser acolhido o pleito autora, pois significaria receber valores em muito superiores àqueles originalmente pagos, gerando enriquecimento ilícito. Defende que a suposta falha no reembolso não é suficiente para originar dano de ordem moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 51466141.

Réplica no ID nº 52043505.

Oportunizada a especificação de provas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir.

Parecer ministerial no ID nº 54818633.

É o relatório.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.

DO MÉRITO

A parte autora adquiriu passagem aérea junto a requerida e fez o pedido de cancelamento com mais de um mês de antecedência a data do voo, tempo suficiente para que a requerida conseguisse revender os bilhetes a terceiro, no entanto, apesar de ter pago o valor de R$ 542,79, lhe foi informado que receberia somente o valor de R$ 25,89, referente as taxas aeroportuárias, tendo em vista que a tarifa light não é reembolsável.

Ressalta-se que é lícito às companhias aéreas a retenção de parte do valor da passagem a título de multa. Assim, considerando que a autora informou que requereu o cancelamento da passagem com bastante antecedência, entendo razoável a fixação da multa de 5% do valor da passagem, nos termos do art. 740, § 3º, do Código Civil e artigo 3º da Resolução nº 400/2016 da ANAC. Nesse sentido, confere-se o seguinte julgado:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE PASSAGEM EM TEMPO HÁBIL. ARTIGO 740, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. REEMBOLSO. POSSIBILIDADE. MULTA COMPENSATÓRIA. CINCO POR CENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação de restituição de valores, na qual a parte ré interpôs recurso inominado contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de R$ 4.247,50 a título de danos materiais. 2. A parte autora argumenta na inicial que efetuou a compra de passagens aéreas no site da empresa ré com a origem/destino invertidos. Afirma que pugnou pela restituição do valor destas passagens, já que não iria utilizar os serviços contratados, mas não obteve sucesso em sua tentativa de desfazimento da compra. 3. Nas suas razões recursais, a parte ré defende excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do recorrido e pugna pelo provimento do recurso ou, de forma subsidiária, pela diminuição do quantum arbitrado a título de indenização visando o adimplemento de multa pelo descumprimento contratual. 4. Assim dispõe o art. 740 do Código Civil: "O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada". Nesse caso, o transportador poderá reter até 5% da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória (art. 740, § 3º, do CC). 5. Como comprovado nos autos em análise, de fato o autor comunicou a intenção na rescisão contratual (ID 5792009), isto sete dias antes do voo programado, tempo suficiente para renegociação da passagem aérea, considerando a vultosa quantidade de acessos ao site da empresa, mundialmente notória, e a conhecida rota bastante comum entre brasileiros (Lisboa-Brasília). 6. O argumento da companhia aérea de que tem direito à retenção do valor integral das passagens, pelo fato de serem os bilhetes do tipo "promocional", não prospera, porque, apesar da previsão contratual nesse sentido, ela se trata de cláusula abusiva, que merece ser declarada nula. De fato, a fixação do preço da passagem, e bem assim, a sua qualificação como promocional, derivam do arbítrio exclusivo da companhia aérea, e assim não podem, uma ou outra, ser parâmetro para a retenção integral do valor do bilhete, ou para majorar os limites de retenção (5%). (Acórdão n.1120482, 07113051520178070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Desta forma, entende-se que o recurso da parte recorrente ré merece provimento apenas para aplicação da multa de 5% sobre o valor da passagem aérea rescindida, devendo a condenação ser reduzida para a quantia de R$ 4.035,12 (quatro mil, trinta e cinco reais e doze centavos). 8.

Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da condenação por danos materiais para R$ 4.035,12, mantendo-se a SENTENÇA em seus demais termos. 9. Custas já recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995.(TJ-DF 07269566520188070016 DF 0726956-65.2018.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/11/2018)

Neste sentido, o E. TJRO também decidiu, in verbis:

VOO. NÃO EMBARQUE. CANCELAMENTO. ANTECEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. Havendo o cancelamento das passagens aéreas com antecedência de vários meses da data do voo, de modo a permitir nova venda dos assentos pela empresa, impõe-se a restituição de 95% do valor pago, cujos 5% restante são devidos a título de multa, conforme previsto na legislação civil brasileira. (TJRO. Apelação Cível nº 0003543-58.2015.822.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/10/2017)

Com relação ao dano moral, verifico que os aborrecimentos suportados pela requerente não ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito da autora ou outros desdobramentos danosos que atingissem a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal do requerente. Assim, de rigor a improcedência desse pedido.

Por identidade de razão, confiram-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO. DANO MORAL. PASSAGEM AÉREA CANCELADA. DEMORA NO REEMBOLSO. MERO DISSABOR COTIDIANO. O atraso no reembolso dos valores despendidos para aquisição de passagem aérea que posteriormente foi cancelada não constitui fato indenizável quando não comprovados os prejuízos que extrapolam o mero dissabor, a exemplo de não haver demonstração de que a saúde financeira sofreu patente desfalque/desequilíbrio em razão da demora. (TJRO. Apelação Cível nº 7006954-80.2016.822.0005, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/05/2019)

Transporte aéreo. Empresa intermediadora. Legitimidade passiva. Bilhete pago e não utilizado pelo consumidor. Reembolso devido. Dano moral. Mero dissabor. Intermediando a compra e venda de bilhetes aéreos, a empresa passa a integrar a cadeia de fornecedores da relação de consumo, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. É devida a restituição do valor pago a título de passagens áreas não utilizadas pelo consumidor. Não há obrigação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais quando evidenciado mero dissabor ao consumidor. (TJRO. Apelação Cível nº 0007422-78.2012.822.0014, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016)

Apelação Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de passagem aérea antes da data da viagem. Reembolso. Inércia. Dano moral não configurado. Recurso não provido. A inércia da empresa aérea, em conjunto com a agência de viagens que comercializou as passagens, em reembolsar o valor despendido com elas após o cancelamento dos bilhetes não caracteriza abalo moral passível de compensação indenizatória, uma vez que não ultrapassa o liame do mero aborrecimento a que todos estão sujeitos no decorrer do dia a dia. (TJRO. Apelação Cível nº 0007016-50.2013.822.0005, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, Data de Julgamento: 28/07/2016, Data de Publicação: 28/04/2017)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a requerida à restituição, de forma simples, em favor da autora do valor líquido de R$ 515,65 (equivalente a 95% do valor total pago pela autora pelo contrato transporte aéreo discutido nestes autos, a saber, R$ 542,79, com retenção de 5% sobre o valor pago em favor da requerida), devendo sobre esse valor incidir juros de 1% a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação, além de ser descontado o valor, por ventura, já ressarcido administrativamente; b) declarar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 50% a cargo da autora e 5a% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 28 de março de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7005681-05.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: SABRINA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 05078995986, RUA CEDRO 04, QUADRA L4 MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GIVANILDO DOS SANTOS, CPF nº 02267289946, RUA CEDRO n 4, QUADRA L4 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Prorrogo em 15 dias o prazo para cumprimento integral da emenda à inicial, sob pena de extinção. Prazo improrrogável.

Porto Velho28 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7013361-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
AUTOR: GIULIA GAVAZZA MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013195-09.2021.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: ASLEI AURELIANO SALES, CPF nº 96032332268, RUA ALGODOEIRO 3760, - DE 3703/3704 A 3939/3940 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito, conforme consulta juntada a seguir.
Assim, aguarde-se o prazo de 15 dias para que a parte recolha as custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho28 de março de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7033303-93.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: GILBERTO DIAS DE LIMA
ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
DECISÃO
Vistos.
I - Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.
II - O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:
- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32.
- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.
Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da DECISÃO dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastrearam a definição do Tema/SIRDR 9.
Intime-se e arquivem-se provisoriamente.
Porto Velho - RO, 28 de março de 2021.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

7013464-48.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 42739314272, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8987, - DE 8891 A 9335 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o

agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 28 de março de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005248-98.2021.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADOS: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ, CPF nº 80143091891, RUA JOÃO GOULART 1930, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IGNES ROSAS GARCEZ, CPF nº 08008566272, AVENIDA CARLOS GOMES 1930, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSAS & PAULINO MAKE-UP LTDA - ME, CNPJ nº 25117345000150
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente recolha as custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho28 de março de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7033523-91.2020.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO, CPF nº 54289084249, RUA ORLANDO TERUS 5108, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
SENTENÇA
Vistos.
MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DAMASCENO ajuizou ação de inexigibilidade de débito c.c reparação por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. alegando, em síntese, que ao tentar realizar uma compra no comércio local foi informada que seu nome constava nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito por um débito no valor de R$ 174,18, vencido em 10.08.2016, referente ao contrato nº 0266047486, e outro débito no valor de R$ 184,43, vencido em 10.07.2016, referente ao contrato nº 0266048383. Diz que não reconhece os referidos débitos e que nunca emprestou seus documentos pessoais para ninguém, sendo totalmente indevida a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, o que lhe causou abalo moral. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação de tutela para excluir as negativações supracitadas. Pugna, ao final, pela procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade dos débitos e reconhecimentos dos danos morais. Junta documentos.
Sob o ID nº 47434535 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela.
Citada, a requerida apresentou contestação arguindo que inicialmente a autora adquiriu um chip pré-pago, fornecendo apenas o nome completo, CPF e endereço para ativação da linha, mas que em 09.12.2015 a autora realizou uma migração para o plano pós-pago VIVO CONTROLE PLUS 2GB 75MIN, passando então a receber faturas mensais. Salienta que não possui mais a gravação da ligação da migração do plano, pois já decorreu seis meses da contratação. Apresenta tela de pagamento de fatura de cobrança do plano contratado, bem como a tela de informações do terminal telefônico, se tratando, no caso, de um plano controle, relativo às linhas nº 69999823874 e 69999195429 e contas nº 0266047486 e 0266048383. Acosta ainda Relatório de Utilização em que demonstra o período em que a linha esteve ativa e o período de utilização dos serviços – de 09/12/2015 a 26/11/2016 na linha 69999823874 e conta 0266047486 e o período de utilização dos serviços – 09/12/2015 a 27/10/2016 na linha 69999195429 e conta 0266048383. Ressalta que houve pagamentos pela requerente enquanto utilizava os serviços de telefonia móvel, mas que a autora restou inadimplente nos meses 07, 08 e 09/2016 no valor total de R$ 174,18, referente a linha 69999823874 e conta 0266047486, e nos meses 06, 07 e 08/2016 no valor total de R$ 174,43, referente a linha 69999195429 e conta 0266048383. Defende a inexistência de danos morais e a aplicação da Súmula 385 do STJ. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 50718086.
Houve réplica no ID nº 50724560.
Oportunizada a especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
É o relatório.

Decido.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que a ré a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Havendo alegação de que a autora não contratou com a ré, caberia à requerida provar o contrário, legitimando, assim, a cobrança e consequente inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, pois inexiste nos autos prova documental neste sentido. Conforme se vê dos autos, a parte requerida somente junta aos autos telas de seu sistema indicando a dívida existente em nome da autora, no entanto, apenas as telas do sistema não são provas determinantes para afastar uma indenização, ainda mais quando a parte diz que nunca utilizou o serviço.
O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição financeira tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos por terceiros, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela pela autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Quanto a aplicação da Súmula 385 do STJ, No Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a FINALIDADE da referida súmula foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação dos danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados por outros agentes (fornecedores) que, baseados em cobrança de dívidas em excesso, indevidas ou já pagas, realizam a inscrição do consumidor/devedor em tais cadastros, mas servem, pelo menos para mitigar o valor da condenação.
Ocorre que, em diligência do juízo, através do sistema PJE, pode-se constatar que a parte autora ingressou com outras ações de indenização por danos morais por negativações indevidas descobertas no mesmo momento, como, a título de exemplo, a ação nº 7033512-62.2020.8.22.0001 em face de Banco Losango S.A, em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca.
Constata-se que ao final a inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para esta, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só.
Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência dos débitos discutidos nos autos; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida; c) condenar a requerida a indenizar a autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 28 de março de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Procedimento Comum Cível
7013390-91.2021.8.22.0001
AUTOR: GEOVANE MENDES LOPES, CPF nº 00774163259, RUA EDGAR RODRIGUES TREVISAN S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Sirlene Anastácio Mendes Lopes/Geovane Mendes Lopes ingressou com ação comum em face de Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron.
Logo após a distribuição informa que teve problemas com a documentação e que o polo ativo está incorreto, contudo requer o arquivamento da ação.
DECIDO.
De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete,

indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.
Desta forma, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.
Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.
P.R.I.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
28/03/202112:31

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0012713-69.2010.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A., CNPJ nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212
EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI LTDA - EPP, CNPJ nº 05745726000177,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GESIL LUCIANO DA COSTA, CPF nº 08027323215,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos.
Considerando as diligências pretendidas no ID nº 55658467, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 28 de março de 2021
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002301-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040068-80.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cobrança indevida de ligações
Requerente (s): ALINE SILVA CORREA, CPF nº 83227598191, RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALA 203 OLARIA - 76801-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160
RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Oportunizada a especificação circunstanciada e individualização das provas a produzir, a parte autora afirma que "a ritualista do CPC exige que haja saneamento do processo antes da indicação de provas a produzir", com fundamento no art. 357 do CPC.
Trata-se portanto de alegação de error im procedendo pelo juízo, mas sem qualquer indicação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Em que pese a interpretação do senhor advogado sobre a ritualística processual adotada pelo CPC, a oportunidade concedida às partes para especificação e individualização das provas, após concluída a fase postulatória com a explicitação de todos os argumentos e teses de lado a lado, tem em conta a garantia do contraditório, permitindo ao julgador avaliar a pertinência do julgamento conforme o estado do processo, ou a necessidade de dilação probatória, caso em que se seguirá a DECISÃO de saneamento e organização nos moldes do art. 357 do CPC.
A fase do art. 357 ocorre por DECISÃO una e concentrada, negócio processual, ou audiência (reservadas a casos complexos), e os eventuais esclarecimentos e ajustes do § 1º, não se prestam para a "indicação pelas partes das provas que pretendem produzir".
Do exposto, não conheço dos embargos por inexistir sequer alegação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no DESPACHO lançado.
A parte requerida já informou não ter outras provas a produzir e parte requerente não confirmou a intenção de produzir outras provas, de forma que, publicada esta DECISÃO, tornem conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
Processo: 7007462-62.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: VANILDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.
1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040971-18.2020.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: JUCELIA EMIDIO DA SILVA, CPF nº 00302675280, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2098 A 2200 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ainda não ocorreu a citação da parte requerida e por isso não é possível a suspensão do feito nessa fase.
Assim, defiro o prazo de 15 dias, para que o requerente dê andamento válido ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho28 de março de 2021
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020987-17.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANILDA MONTENEGRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO5118
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Advogados do(a) RÉU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, DIEGO HENRIQUE SANCHES BISCUOLA - TO5750, JOICY SILVA LUSTOSA - TO5092, ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO5075, GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA - TO5290, DAMIEN ZAMBELLINI - GO19561, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO - TO2937
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038303-74.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019994-73.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO DE LIMA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAFRA BIANCAO - AC2822, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011
EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057141-02.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONY CARPENA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO5627, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042348-24.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA E OLIANI
Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
Advogado do(a) RÉU: IAGO DO COUTO NERY - SP274076
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035631-93.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE PEREIRA RAMOS 78077915272 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006868-48.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. N. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013536-35.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 10.953,81
AUTOR: B. H. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: A. S. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Da mesma forma, proceda-se com o cadastro das partes.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 560007438 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: Marca: HONDA Modelo: CG 160 START Ano/Modelo: 2020/2020 Cor: PRETA, Chassi N°: 9C2KC2500LR033420 Placa: OHR1D62, Renavam: 01225736940.
RÉU: AGUINALDO SOUZA DA SILVA, residente e domiciliado na Estrada Belmont, n. 7484, Nacional, CEP: 76801-820, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013908-81.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 42.813,81
AUTOR: JOAO FIGUEIRO TORRES
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Em análise ao PJE foi observado que a presente demanda é reiteração dos autos n. 7039568-14.2020 processado pelo juízo da 1ª vara cível o qual foi extinto sem resolução de MÉRITO por indeferimento da petição inicial.
Portanto, à luz dos artigos 59 e 286, II do CPC, DECLINO a competência àquele juízo.
Proceda-se com a redistribuição.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: JOAO FIGUEIRO TORRES, RUA ADONIRAN BARBOSA 2702, CONJUNTO JOSÉ CAMACHO TRES MARIAS TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 29 de março de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050003-47.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILEUZA SAMPAIO DURAN
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAMILA ALVES LESSA - RO2818, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID56095131 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013778-91.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTORES: JOSELMA DANTAS MOTTA, NICOLAS MOTTA REIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Os autores pretendem o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a genitora do primeiro requerente demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
c) Após conclusos para DESPACHO -emendas.
Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052201-96.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
EXECUTADO: CLENISSON MORAES CASTRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011371-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: OSIEL MARTINS COSTA
Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035751-39.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA COIMBRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002773-72.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAAC FONTES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
RÉU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RICARTE
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID56097590 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2021 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013731-20.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 8.244,53
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
RÉU: SUELY ALVES DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. a) Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
b) Proceda a CPE com a inclusão do CPF da requerida no polo passivo do PJE.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 21032617545280300000053624146 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado:
MARCA:
HONDA
MODELO:
CG 160 FLEX
ANO:
2018
COR:
PRETA
PLACA:
OHL9491
CHASSI:
9C2KC2500KR019327
RÉU: SUELY ALVES DA SILVA, RUA CARLOS BOERO 3437 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 29 de março de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025830-25.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUDES MARQUES LUSTOSA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069
EXECUTADO: Valdiran Nonato da Silva
Advogados do(a) EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar a estes autos procuração com poderes para levantar alvará.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049419-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HADASSA DA SILVA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
EXECUTADO: Jorge Miguel Barros do Nascimento e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA - RN12237
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco)dias, intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados no autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022948-24.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: IZOLANIA LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Recebo a emenda de id. 55758811 quanto ao pagamento das custas.
2. Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de "suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.
Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, "deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:
- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.
- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP."
3. Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até DECISÃO do trânsito em julgado do(s) IRDR(s).
4. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
5. Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.
Porto Velho 29 de março de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012738-74.2021.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: MARIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684
RÉU: ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 12.611,63, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam x=21032311222183400000053454269 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
RÉU: ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho29 de março de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020199-37.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA RICARDO DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU Ficam as partes PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco), intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013642-94.2021.8.22.0001
Assunto: Indenização por Dano Material
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 48.750,00
AUTORES: G. D. M. T., G. V. S., I. M. T. V. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
RÉU: C. N. U. -. C. C.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro a justiça gratuita.
À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência c/c danos materiais e morais proposta por ISAAC MAGALHAES TEIXEIRA VASCONCELOS SANTOS representado por seus genitores, Guilherme Vasconcelos Santos e Giovanna Dulce Magalhaes Teixeira em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, já qualificados.
Em síntese, o menor Isaac é beneficiário do plano de saúde da requerida, e foi diagnosticado como portador de TEA (transtorno de Espectro Autista), CID 10 F84.0.
Os genitores aduzem que o menor precisa de acompanhamento multiprofissional pelo método de Análise do Comportamento aplicado (ABA) ou DENVER, e outras estimulações realizadas por fonoaudióloga e terapia ocupacional com integração sensorial etc, e atualmente, e faz uso do medicamento Risperidora, afirma que o tratamento deve ser continuo até a próxima reavaliação, consoante laudo de id. 56028950.
Alegam que a requerida consoante documento de id. 56030357, firmou negociação para pagamento diretamente a clínica Neuroking, ante a indisponibilidade na rede credenciada. Contudo, em agosto de 2020, foram informados pela clínica que a requerida solicitou a suspensão de todos os tratamentos ao menor, alegando que teria atingido o limite de atendimento (id. 56030351).
A clínica, consciente da situação, manteve o tratamento por alguns meses, e em 23/03/2021 suspendeu o atendimento, notificando os genitores quanto ao débito no valor de R$ 32.230,00.
Diante da situação, requer o deferimento da tutela para determinar que a requerida autorize a realização do tratamento que o menor necessita, devidamente indicado pelo médico Neuropediatra que o acompanha, bem como, seja obrigada a quitar o débito junto a clínica Neuroking.
É breve o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela

antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico através do laudo e receituário médico que o menor Issac, foi diagnosticado como portador de TEA (Transtorno de Espectro Autista) CID: 10 F84.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser causados à saúde do requerente caso ele não se submeta ao tratamento de forma adequada, mostrando-se necessária a concessão da tutela a fim de proteger bem preponderante (vida), resolvendo-se a questão em perdas e danos em caso de eventual improcedência da demanda.

Por outro lado, a plausibilidade resulta dos documentos inseridos à inicial, que demonstram que o autor é segurado da requerida, de forma que, ao menos em sede de cognição sumária, não se justifica os motivos para a negativa retratada na inicial e nos documentos inseridos no processo.

Portanto, presente, também o risco de dano irreparável decorrente da demora, o que é inegável, pois, sem a antecipação da tutela, o requerente, que ainda conta com pouca idade (03 anos), sofrerá sérios prejuízos em sua saúde física e mental, com atraso no desenvolvimento neurológico e psicomotor e no convívio social, com consequências danosas que podem ser, neste momento, evitadas.

A propósito:

"Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Recusa de tratamento. Autor portador de autismo. Prescrição médica. Terapia comportamental pelo método ABA. Alegação de ausência de previsão no rol da ANS. Abusividade contratual. Cobertura devida. Deve ser mantida a tutela de urgência concedida, de forma integral, pois encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores, porquanto o agravado, menor de idade, apresenta Transtorno do Espectro Autista, necessitando efetuar, com urgência, terapia pelo método ABA, estando presente o perigo de dano à saúde. E, estando o contrato de plano de saúde submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ, devem ser interpretado de maneira mais favorável à parte fraca na relação, na forma art. 47 do aludido diploma."(TJRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804162-55.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A SESSÕES DE PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL, SEGUNDO O MÉTODO ABA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES COBERTAS. ABUSIVIDADES RECONHECIDAS. SÚMULA 102 DO TJSP. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA REDE CREDENCIADA APTOS A APLICAR O MÉTODO ABA. DEVER DO PLANO DE CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É abusiva a negativa de cobertura de sessões de psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, segundo o método ABA, quando existe prescrição médica indicando o tratamento. Súmula 102 do TJSP. Precedentes desta Câmara. 2. É abusivo limitar o número de sessões cobertas que são estritamente necessárias ao restabelecimento físico-psicológico do paciente e à melhora do seu estado clínico. 3. Os Planos de Saúde são obrigados ao custeio integral do tratamento fora de sua rede credenciada somente em casos excepcionais e, entre eles, encontra-se a falta de capacidade da rede cobrir o tratamento necessário ao consumidor. Precedentes desta Câmara. (TJ-SP - AI: 21773507720198260000 SP 2177350-77.2019.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/09/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2019).

Assim sendo, por trata-se de questão de saúde, em caráter emergencial, cuja responsabilidade da requerida está delineada, ao menos em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar que a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, proceda com a liberação/autorização do tratamento pelo Método de Análise do Comportamento Aplicado (ABA) e outros tratamentos requisitados pelo médico especialista, sem limite de sessões, junto a clínica especializada, Clínica Neuroking, situada na Rua Buenos Aires, nº 1646, Nesta Capital, na forma e frequência solicitadas pelo Neuropediatra do menor, Dr. Jean Turazzi, CRM-RO – 3928 (ou outro que venha a substituí-lo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais), por dia, limitada ao período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da comunicação da autora ao Juízo em caso de descumprimento, para fins de reapreciação da multa.

Intime-se o Ministério Público.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo CPE, e realizada por videoconferência. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Decorrido os prazos retornem-se conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

REQUERIDA: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, com sede estabelecida na Av. Alameda Santos, nº 1827, 5° andar, bairro Cerqueira César, na Cidade de São Paulo/SP.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004904-20.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212
EXECUTADO: BOTECO PUB EIRELI e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LUCIO HELENO BARBOSA CPF: 069.846.418-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7030431-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04
Executado: LUCIO HELENO BARBOSA CPF: 069.846.418-45
DECISÃO ID 53018433: "(...Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação) (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029989-42.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Material
AUTOR: ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que ANTONIA DALVA DOS SANTOS ALVES demanda em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON alegando, em síntese, que devido à má prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica oferecido pela requerida no Distrito de Fortaleza do Abunã, vem sofrendo constantes problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações na distribuição do serviço.
Afirma que não é o único que sofre com a má prestação de serviço da requerida, sendo certo que os demais moradores do município também vem suportando os mesmos problemas.
Conta que no dia 01/02/2016 por volta das 15h fora suspenso o fornecimento de energia elétrica, retornando apenas no dia 02/02/2016 por volta das 23h, ou seja, o Distrito teria ficado sem energiar elétrica por volta de 31 (trinta e uma) horas.
Menciona ainda que em 03/02/2017 às 18h houve interrupção do fornecimento de energia elétrica, retornando apenas em 07/02/2017, ficando mais de 91 (noventa e uma) horas sem energia elétrica.
Argumenta que o fato ocorrido lhe causou vários prejuízos econômicos, tanto em relação aos alimentos que se perderam, quando nos afazeres que dependiam de energia elétrica, isso sem falar no incontestável desconforto sentido em sua própria residência.
Afirma que há um total descaso pela parte requerida quanto à prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade, e mesmo sabendo das interrupções, não busca adotar medidas eficazes para a não ocorrência ou o restabelecimento das interrupções.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$5.000,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.
DESPACHO inicial no ID 45182591 - Pág. 2.
Citado, o requerido apresentou contestação no ID 47900245 aduzindo, em síntese que, tem se desdobrado para fornecer energia elétrica com qualidade à todo estado de Rondônia.
Sustenta que as redes de distribuição contam com inúmeros DISPOSITIVO s de segurança que, ao menor sinal de risco, isolam e interrompem a passagem de corrente pela rede de distribuição, e que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida.
Assim, não é possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida que possa justificar indenização por danos morais.
Assevera ainda que o autor não lhe comunicou tais fatos para que pudesse agir, uma vez que depende de informação prestada pelos clientes para poder fazer o atendimento adequado.
Por fim, afirma que o autor não apresenta comprovação da efetiva interrupção.
Requer seja a presente ação julgada improcedente, tendo em vista a legislação apresentada, bem como a licitude dos atos praticados.
Réplica no ID 49460893 - Pág. 1
Intimadas as partes para produção de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado, conforme petição ID 49583181 - Pág. 1, assim como o requerido, conforme petição ID 50107380.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Do julgamento antecipado da lide.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permssionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
O autor alega na inicial que é morador do Distrito de Fortaleza do Abunã onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia, tais como dos dias: 01/02/2016 à 02/02/2016 e 03/02/2017 à 07/02/2017.
A requerida, por sua vez, sustenta que a maioria das interrupções emergenciais não são planejadas pela requerida, vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida e, assim, não é possível falar em ato ilícito ou omissivo da requerida que ensejasse de qualquer modo uma possível restituição por alegados danos morais.
Pois bem.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida, inclusive no período das alegadas interrupções (ID 45001646 - Pág. 2).
A requerida não juntou qualquer documento aos autos a fim de demonstrar o motivo para a interrupção ocorrida, ou a inexistência da mesma, limitando-se a informar que tem se esforçado para prestar um serviço com qualidade, estabilidade e máxima segurança.
Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa requerida ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:
Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016).
Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observados tais parâmetros. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020672-54.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/09/2020).
Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, entendo que para o caso o valor de R$3.000,00 (três mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do requerido.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR

a requerida ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais em favor do autor, acrescido de juros simples de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJRO (INPC), ambos a partir desta data.
Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 29 de março de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 7029471-23.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADO: MARCELO SALLES DEDECO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.45695967.
2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 52588597.
3 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.
Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.
6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.
8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias
9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
Intimem-se.
Porto Velho, 29 de março de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7047732-65.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Dano Ambiental
AUTORES: ANTHONY MIGUEL SANTOS MEJIAS, ALICE GABRIELY SANTOS MEJIAS, PAULO SERGIO DE LIMA MEJIAS, SABRINA KETELEN SANTOS MEJIAS, MARIA JOSE SANTOS ANDRADE, EVILEUZA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Certifique-se acerca do decurso de prazo para apresentação de contestação.
Após, intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, sábado, 27 de março de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039349-98.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA LISBOA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013501-75.2021.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: SILVIO MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISSON CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO10630
RÉU: SEMAIAS MIZAEL LIMA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), bem como esclareça qual se o valor da causa é o indicado na inicial R$ 11.148,08 (onze mil cento e quarenta e oito reais e oito centavos), ou o valor indicado na planilha de atualização do débito R$ 14.079,82 (quatorze mil, setenta e nove reais e oitenta e dois centavos),sob pena de extinção e arquivamento.
No mais, verifico também que a parte autora não colacionou aos autos procuração estabelecendo os poderes de seus patronos perante este juízo. Oportunizo, também, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 11.148,08 onze mil, cento e quarenta e oito reais e oito centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
PARA USO DA CPE:
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação, independente de nova CONCLUSÃO ou intimação da parte autora.
7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito
8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Porto Velho, domingo, 28 de março de 2021 .
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: SEMAIAS MIZAEL LIMA, CPF nº 29034590291
ENDEREÇO: AV Mamoré, nº 3686, Bairro: Lagoinha, (Local: SUA CASA MADEIRAS), CEP 76829-861 Porto Velho/RO
FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R$ 11.148,08 onze mil, cento e quarenta e oito reais e oito centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7033682-68.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
RÉU: ERIKA DE SOUZA DOURADO GOMES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, ERIKA DE SOUZA DOURADO GOMES, CPF nº 01789351235.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.
Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.
Taxa da diligência paga no ID 55153054.
Cumpra-se.
Porto Velho, sábado, 27 de março de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO
Nome: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Endereço: Av. Jorge Teixeira, n. 3325, esquina com a A. Imigrantes, bairro Liberdade - Porto Velho/RO.
OBSERVAÇÃO: O prazo de resposta é de 15 (quinze) dias e pode ser encaminha via endereço eletrônico (E-mail) para: 4civelcpe@tjro.jus.br.
Na resposta deverá constar o numero deste processo.
São autores: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051704-77.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
EXECUTADO: JEAN BONI SANTANA e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001831-40.2021.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: AMARILZA DO ROSARIO DOS SANTOS SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 54745427, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAÚ, em face de AMARILZA DO ROSARIO DOS SANTOS SOUZA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pagas no ID 53984297.
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, sábado, 27 de março de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013916-58.2021.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317
RÉU: E. P. D. C. B.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.
A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.
A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.
Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.
Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.
Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.
Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).
Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.
O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.
2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.
4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.
10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 29 de março de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO
NOME: E. P. D. C. B., CPF nº 70353875287
ENDEREÇO: Rua Belem, 70, bairro Embratel. CEP 76820-734. Porto Velho/RO
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HB20 1.0M,Fab/Mod:2017/2017,Cor:Prata,Chassi:9BHBG51CAHP770600, Placa: PZO 5303, Renavan: 01118589863, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
OBSERVAÇÃO:
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7007983-07.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cláusula Penal
AUTORES: FRANCENI DE SOUZA COSTA DO NASCIMENTO, JOAO DE CASTRO BRANCO
ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911
RÉU: FERNANDO CESAR CASAL BATISTA
Vistos,
Custas recolhidas em 1% no Id nº 55785838.
Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.
A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:
"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (…) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.
Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, realizar a purgação da mora (Lei nº 12.112/2009, art. 62,II).
Se for optada a purgação, desde logo defiro, no prazo da contestação, ao locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito (art. 62, II da referida lei).
DETERMINO à CPE designar a audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC por meio de videoconferência.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do Novo CPC.
Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.
Porto Velho, segunda-feira, 29 de março de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz (a) de Direito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO
Nome: RÉU: FERNANDO CESAR CASAL BATISTA, CPF nº 20774613149
Endereço: Rua Elias Gorayeb, nº1420, Condomínio Solar Portinari Residence, apartamento nº502, bairro Nossa Senhora das Graças.
FINALIDADE: INTIME-SE a parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta ordem, sob pena de despejo. Bem como, CITE-A, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
ADVERTÊNCIA: Na hipótese da parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam.
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, PortoVelho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002151-90.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLE CRISTINNE PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.
Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56098880 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008151-09.2021.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LEONORA SILVA DE SOUZA PREUSS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
EMBARGADO: PETROLEO SABBA SA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Foi exarada DECISÃO determinando a intimação da parte embargante/executada para emendar a inicial, com a juntada das peças processuais relevantes para a propositura da presente ação, bem como atribuir valor à causa (atentando-se ao valor da execução) e, apresentar os comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.
A parte embargante/executada apresentou emenda ID 55358863, requerendo a juntada das peças processuais relevantes e pugnando pela alteração do valor da causa para R$ 471.607,66, (quatrocentos e setenta e um reais seiscentos e sete reais e sessenta e seis centavos), mas não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência.
Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Todavia, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.
Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, não foi apresentado qualquer documentos capaz de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Neste sentido a jurisprudência mais razoável:
“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).
E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).
AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS. INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO. Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada. (DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4

Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE").0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.
Cumpra-se.
Porto Velho, domingo, 28 de março de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037052-55.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cheque
EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES SOARES FILHO
Vistos,
Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado (ENERGISA e CAERD), bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim e Vivo para que informem se a parte executada possui cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.
Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos.
O oficio deve ser instruído com cópia deste DESPACHO.
Custas referente as diligências requeridas ID 53179285.
Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo da parte exequente.
Sendo localizados novos endereços, expeça-se MANDADO de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.
Esgotadas as diligências acima mencionadas e, não sendo localizada a parte ré, desde já defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista.
Int.
Porto Velho, sábado, 27 de março de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027231-90.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAICON PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045052-10.2020.8.22.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: MAICON ESTEFANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046900-32.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Protesto Indevido de Título
AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946
RÉU: MARCOS FELIPE GOUVEA 23091255808
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Atentando-se ao contido nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento do feito por falta de pressuposto processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, sábado, 27 de março de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005730-51.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Correção Monetária, Cheque
AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824
RÉU: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
2 - Intime-se a parte executada por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.
5 - Altere-se a classe processual.
6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, sábado, 27 de março de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0017180-52.2014.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Defeito, nulidade ou anulação
EXEQUENTE: PINA & ANTONIO LTDA - EPP, CNPJ nº 22881445000160
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922, ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531
EXECUTADO: TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA, CNPJ nº 81804684000186
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES, OAB nº GO29694
Vistos,
Sustentando a executada existir excesso na execução (ID 53648243), ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido de liberação do valor constante no ID 54681966, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.
Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, sábado, 27 de março de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002151-90.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHELLE CRISTINNE PEREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56098880 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2021 09:00
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas inicias (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.
8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.
A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
PARA USO DA CPE:
10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.
11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.
12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.
15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
16- Indefiro o pedido formulado na petição ID 53475941, uma vez que o Sistema PJE permite a inclusão de vídeos com extensão compatível. Ademais, para maiores instruções acerca da juntada de documentos, pode a parte autora entrar em contato com o setor de informática da OAB/RO.
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, quinta-feira, 21 de janeiro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000200
ENDEREÇO: Avenida Carlos Gomes, n° 1259, Centro, Porto Velho – RO, CEP: 76.801-109
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025400-07.2020.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Prestação de Serviços
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
RÉUS: DEBORA FEITOSA DA COSTA, NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs ação monitória em face de DEBORA FEITOSA DA COSTA, NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA, pretendendo a garantia de eficácia executiva de um contrato de prestação de serviços educacionais no valor de R$ 98.079,25 (noventa e oito mil setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.
Citadas (ID's 44901872 e 51500462), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.
No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.
Caberia as partes requeridas a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.
Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006031-90.2021.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: MAIRA MARQUES REBELO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 54936492, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de MAIRA MARQUES REBELO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas iniciais pagas no ID 54732149.
Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, sábado, 27 de março de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032207-43.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
RÉU: ELISEU ROCHA JONER e outros
Advogado do(a) RÉU: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721A
Advogado do(a) RÉU: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009064-88.2021.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: VALDEIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447
EMBARGADO: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Recebo os Embargos à Execução, opostos por VALDEIR ALVES DOS SANTOS em face de CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP destacando a tempestividade.
Intime-se a Exequente, ora Embargada - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC).
Custas iniciais em 2% recolhidas no Id nº 55527063.
Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7042044-25.2020.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisório e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1° O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O embargante deixou de indicar os requisitos para atribuir efeito suspensivo os presentes embargos.
Também não verifico a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.
Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).
Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1° do NCPC.
Int.
Porto Velho - segunda-feira, 29 de março de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
EMBARGADO: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 201 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR CPF: 779.134.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 6.952,81 (seis mil, novecentos e cinquenta dois reais e oitenta e um centavos).
Processo:7005730-51.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:REJANE SARUHASHI CPF: 027.942.409-43, L. F. IMPORTS LTDA. CPF: 03.483.599/0001-50
Executado: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR CPF: 779.134.002-00
DECISÃO ID 56100034: "(...) Intime-se a parte executada por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARCELO SALLES DEDECO CPF: 000.725.980-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 56099583, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7029471-23.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO registrado(a) civilmente como ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO CPF: 034.549.016-93, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70
Executado: MARCELO SALLES DEDECO CPF: 000.725.980-85
DECISÃO ID 56099435: "(...) Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de março de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008683-17.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
RÉU: JULIO SERGIO JESUS DOS SANTOS JUNIOR
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido liminar, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de JULIO SERGIO JESUS DOS SANTOS JUNIOR, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/69, tendo por objeto um veículo MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL (URBAN COMPLETO) 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO:2019/2020, COR: BRANCA, CHASSI: 9BWAG45U4LT046958, RENAVAM: 1200875270, placas: OHN4643, requerendo ainda a consolidação da posse e da propriedade plena do bem em seu favor. Asseverou ter concedido financiamento à parte requerida, que inadimpliu o pactuado, porquanto estaria em débito com as prestações vencidas a partir de 05/09/2019.
Assim, diante do inadimplemento do contrato e da comprovação da mora da parte requerida, requer, conforme art. 2º, §2º e §3º, do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (ID 35396196).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi concedida medida liminar (ID 35461876).
Regularmente citada para purgar a mora ou apresentar contestação, a parte requerida quedou-se silente (ID 54536446).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Prefacialmente, cumpre registrar que, não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Estatuto Processual Civil, importa em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do Codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora da devedora restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso (veículo MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL (URBAN COMPLETO) 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO:2019/2020, COR: BRANCA, CHASSI: 9BWAG45U4LT046958, RENAVAM: 1200875270, placas: OHN4643) e não havendo resistência à demanda, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e, via de consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos da parte requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido (VEÍCULO MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL (URBAN COMPLETO) 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO:2019/2020, COR: BRANCA, CHASSI: 9BWAG45U4LT046958, RENAVAM: 1200875270, placas: OHN4643), para todos os efeitos legais.
Defiro o pedido de baixa da restrição do veículo via Sistema Renajud.
Comunique-se o DETRAN-RO, informando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
JULGO EXTINTO o procedimento, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Estatuto Processual Civil.
Atento ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro de forma equitativa em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), na forma do art. 85, § 8º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.
Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 29 de março de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047732-65.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVILEUZA DA SILVA SANTOS e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ALLY FEITOZA DE CARVALHO CPF: 142.890.322-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.007,77 (dois mil e sete reais e setenta e sete centavos)

Processo:7048412-84.2019.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente:SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS CPF: 728.051.702-10, ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. CPF: 02.465.343/0001-57
Requerido: ALLY FEITOZA DE CARVALHO CPF: 142.890.322-49
DECISÃO ID 55306548: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001096-07.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
RÉU: JOELZA NEVES DA CRUZ
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009064-88.2021.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALDEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447
EMBARGADO: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
Vistos,
Recebo os Embargos à Execução, opostos por VALDEIR ALVES DOS SANTOS em face de CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP destacando a tempestividade.
Intime-se a Exequente, ora Embargada - por meio de seu advogado, se houver - para querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC).
Custas iniciais em 2% recolhidas no Id nº 55527063.
Certifiquem-se os presentes Embargos nos autos Principais n. 7042044-25.2020.8.22.0001. Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.
Quanto à análise do efeito suspensivo, passo à análise dos seus requisitos. Conta o art. 919 que os embargos à execução via e regra não terão efeitos suspensivos, salvo se verificados os requisitos para concessão de tutela provisório e desde que a execução já esteja garantida seja por penhora, depósito ou caução.
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1° O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
O embargante deixou de indicar os requisitos para atribuir efeito suspensivo os presentes embargos.
Também não verifico a garantia do juízo mediante penhora, depósito ou caução.
Ademais a jurisprudência pátria narra que ausente qualquer dos requisitos legais, o efeito suspensivo será indeferido, senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 919, § 1º, DO NOVO CPC - PROBABILIDADE DO DIREITO E GARANTIA DO JUÍZO NÃO DEMONSTRADAS - INDEFERIMENTO. - A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução passou a ser medida excepcional após nova sistemática processual instituída pela Lei n. 11.382/06, podendo ser atribuída pelo magistrado somente quando "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes", nos termos do art. 919, §1º do NCPC - Ausente

qualquer dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução impõe-se o seu indeferimento". (TJ-MG - AI: 10024151171451001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data do Julgamento: 29/11/2018, data de publicação: 29/11/2019). (grifo nosso).
Razão pela qual INDEFIRO o efeito suspensivo, pois verifico que não foram preenchidos todos os requisitos contidos no artigo 919, § 1° do NCPC.
Int.
Porto Velho - segunda-feira, 29 de março de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
EMBARGADO: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4150, SALA 201 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037231-52.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA ALVES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027889-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: COSTA & FRANCA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054134-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: ALDO JOSE LENA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007983-07.2021.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: JOAO DE CASTRO BRANCO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911
RÉU: FERNANDO CESAR CASAL BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56104175 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010049-60.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: Tereza Maria Bonfim da Silva e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038789-64.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte Exequente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003740-30.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
RÉU: LURDES DA SILVA PIRES
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, desde que apresente demonstrativo de débito atualizado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: LURDES DA SILVA PIRES CPF: 556.343.462-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais e despesas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:7003740-30.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Exequente: ANTONIO BRAZ DA SILVA CPF: 217.966.294-72, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO CPF: 01.701.201/0001-89
Executado: LURDES DA SILVA PIRES CPF: 556.343.462-15
DECISÃO ID 53018559: "(...condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.) (...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018370-18.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA CRISTINE OLIVEIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B
RÉU: RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ARAUJO DO PRADO - GO32943, DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da DECISÃO ID 55924765 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/06/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017164-03.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: ARIANE GATO DIAS e outros
INTIMAÇÃO Considerando a certidão expedida sob o id. 55872966, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, intimada nos termos da DECISÃO de id. 55596869.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004466-91.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ELIAS GONCALVES
INTIMAÇÃO Considerando a certidão expedida no id. 55900673, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada nos termos da DECISÃO de id. 55601884.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7034016-10.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO, OAB nº RO1820, JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA VALQUIRIA RIBEIRO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promova a CPE a habilitação, no sistema, dos advogados indicados no id. 55144575.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: Rua Santa Izabel, 2024-qd13, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-512
segunda-feira, 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013532-95.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: MARIA SONIA FLORIANO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768
Parte requerida: RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
segunda-feira, 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004466-91.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: ELIAS GONCALVES
INTIMAÇÃO Considerando a certidão expedida no id. 55901835, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada nos termos da DECISÃO de id. 55620898.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7008315-13.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: JULIANA SANDRA SANCHES, SUELLEN ALEXANDRA SANCHES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome das executadas, via Sisbajud, consoante demonstrativos anexos, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: JULIANA SANDRA SANCHES, RUA DO CRAVO 2578, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELLEN ALEXANDRA SANCHES, RUA DO CRAVO 2578, - ATÉ 2748/2749 COHAB - 76808-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
segunda-feira, 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7012048-45.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Lei de Imprensa
Parte autora: EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497
Parte requerida: EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a completa virtualização do acervo processual das varas cíveis, não se aplica mais a sistemática de distribuição autônoma de cumprimento de SENTENÇA.
A Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, que regulamentou o processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, preconizou em seu artigo 16 que sempre que fosse instaurado o cumprimento de SENTENÇA seria realizada a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico.
No entanto tal DISPOSITIVO não possui mais aplicação, na medida em que fora determinada a integral digitalização do acervo de todas as varas cíveis do Estado. Assim, ainda que o processo originário fosse físico, após o seu retorno do julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, opera-se a sua migração para o sistema PJ-e.
Como é cediço, no processo civil brasileiro vige o processo sincrético, sendo o cumprimento de SENTENÇA uma nova fase do mesmo processo. Portanto, deverá a parte requerer o cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos.
Dito isto, diante da impropriedade da via eleita, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em decorrência da ausência de interesse de agir.
Arquivem-se.
Sem custas.
Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042108-35.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: AGNALDO PINTO BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: AGNALDO PINTO BATISTA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando constante sofrimento com a falta de energia. No dia 20/09/2020, por volta das 17:55h houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica que somente foi restabelecido no dia 22/09/2020, por volta das 17:00h, passando aproximadamente 48 horas sem energia. Em razão desse fato teve prejuízo com alimentos estragados, deixou de fazer outras atividades que dependem da energia, além do próprio desconforto. Durante a noite o infortúnio foi pior, pois não conseguia dormir tranquilamente pelo calor e o intenso ataque de pernilongos. Que o infortúnio ocasionou a perda do único aparelho televisor que possuía em casa e que o dano causado por essa interrupção no fornecimento de energia elétrica afetou sobremaneira a harmonia e o convívio do lar do Autor e de sua família, lhes impingindo danos imensuráveis, pois, atentaram contra um dos princípios garantidos pela Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana, que restou apenas recorrer às vias judiciais, para obter em parte, o respeito pela sua honra, que jamais será totalmente restabelecida.
Citada, a parte Requerida contestou, id 55885451, alegando, em suma, que a maioria esmagadora destas interrupções emergenciais não são e nem poderiam ser planejadas pela requerida, uma vez que são ocasionadas por eventos externos, fora da área de controle ou monitoramento da requerida. Que os prepostos da requerida não puderam resolver o problema de imediato por conta das fortes chuvas na região, o que colocaria os funcionários em situação de grandes riscos ao mexer com eletricidade no período chuvoso, que a energia ficou suspensa por 25 horas. Que foi diligente e alega que não foi praticado qualquer ato ilícito, erro de conduta ou mesmo omissão contra a parte autora que justifique a indenização pretendida. Que seu direito de suspender o fornecimento tem fundamento no artigo 170 da Resolução nº 414 da ANEEL. Dessa forma rechaça a ocorrência de danos morais e, por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Não trouxe documentos com a contestação.
Réplica ID 55993370.
Relatado. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).
Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.
Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 25 horas na localidade onde reside – Itapuã do Oeste.
A interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato. Há, ainda, cópia do Decreto 2.164 de 22 de setembro de 2020 que instituiu ponto facultativo no dia 21/09/2020 tendo em vista o apagão por mais de 24 horas na área urbana e 48 horas na área rural do Município (id. 50626428).
O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.
Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 20/09/2020, sendo restabelecida somente no dia 22/09/2020, por volta das 17:00h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.
É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.
Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.
Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.
Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que o tempo superior à 24 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.
Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população de Itapuã do Oeste.
A Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.
Ademais, o dano é evidente quando se verifica, além da essencialidade do serviço em si, que em razão do "apagão" na cidade a própria prefeitura declarou ponto facultativo no dia 21/09/2020.
Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO:
Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
No que atine ao pedido de indenização por danos materiais, entendo que não assiste razão à parte autora. Não há qualquer documento que comprove que o aparelho está queimado ou que especifique o tipo de dano, que o dano decorreu da queda de energia ocorrida no dia 20/09/2020 e que não havia a possibilidade de manutenção do produto através ou troca de peças. Não há qualquer documento nesse sentido, nem mesmo a comprovação de que a parte entrou em contato com a requerida para informar o dano em seu aparelho.
Assim, inexistindo provas que demonstram o nexo de causalidade, a improcedência do pedido de indenização por dano material é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para determinar que a parte Requerida pague à parte Autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Julgo improcedente o pedido de danos materiais. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.
Considerando ter a parte requerida sucumbido da maior parte do pedido, bem como o princípio da causalidade, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
segunda-feira, 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019054-43.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte requerida, visto que anteriormente já havia deferido no mesmo sentido em favor da parte autora, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide ou para que haja condições de inclusão do feito em mutirão a ser realizado após melhoria das condições sanitárias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública.
Intimem-se.
segunda-feira, 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7051819-98.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar

Parte autora: AUTOR: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739
Parte requerida: RÉU: CONSTRUTORA AMIL LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: BRUNNA LUIZA QUEIROZ MOLATO, OAB nº MT18396, CRISTIANO ALVES SANTOS, OAB nº MT22858O, ANA CAROLINA ALVES LIBANO, OAB nº MT28414O
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
segunda-feira, 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033996-14.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA CRISTINE OLIVEIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO331-B
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0088647-72.2006.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA, OAB nº SP112107, MIGUEL CALMON MARATTA, OAB nº DESCONHECIDO, STELA MARAFIOTE CIRELLI, OAB nº DESCONHECIDO, CAROLINA GREFF CAROTTA, OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO JOAO RODRIGUES PINTO, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, CLENILDE DE FATIMA VIEIRA RAMOS MENDES, ZAILDE VARELO DE PINA, WALTER CUSTODIO, VERA LUCIA CORDEIRO DA SILVA, VALMIRA BOTELHO DA SILVA, THEREZA CAMPOS MACHADO, TEREZA LANZA DA SILVA, SONIA MARIA PINHEIRO SOARES, ROSA OLIVEIRA DE SOUZA CAVALCANTE, ROSANA PAREJA PAIANO, ROSANGELA PAREJA, ROMILDA PEREIRA RIBEIRO, RAIMUNDO CHAVES PAIVA, RAIMUNDA NONATA RIBEIRO, RAIMUNDA ARAUJO BOTELHO, PETRONILIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA, ODILON RODRIGUES RIBEIRO, NOEME BATISTA DE ALFREDO MACHADO, NEUZA DAS GRACAS BENTO DA SILVA SOUZA, NOEMI LEITE MONTEIRO BOTELHO, NILZANA MARIA GUEDES DOS SANTOS, NEUSELI DOS SANTOS NASCIMENTO, NANCY PEREIRA CARDOSO, MEIRIS MARIA DE MELO MACHADO, MARILENE FERREIRA DE ABREU, MARINALVA MILITINO FACINI, MARIA DA ROCHA E SILVA DOURADO, MARIZETE MAGALHAES RIBEIRO, MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA, MARIA APARECIDA MONTEIRO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA LENIDA FERREIRA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTANA DE CASTRO, MARIA ELENA DA SILVA, MARIA HELENA GARCIA DE QUEIROZ, MARIA DOLORES GOMES DA SILVA, MARIA ROSELEIDE VICTOR BOTELHO, MARIA STELA FERREIRA ALENCAR, MARIA ODETE DE ARAUJO, MARIA LUCIA QUEIROZ LIMA, MARIA LUCIA BOTELHO DE CARVALHO, MARIA DE SOUZA GAMA, MARIA DE LOURDES COSTA, LUIZ EMIDIO DA SILVA, LEONICE LOPES DA SILVA, LEDA DA SILVA RANZULLA, LEA LIMA PAIVA, JOSEFA ALFREDO DE SOUZA, JOAO BOSCO DE FATIMA SOUZA, JOSEFINA ROQUETTI DRESCH, IVANY CONCEICAO DE FREITAS OLIVEIRA, IRENE DE PAIVA GARCIA, HERMOGENEA RODRIGUES, FRANCISCA NELI DA SILVA, FRANCISCA GOMES DE ARAUJO, FATIMA DA SILVA FERREIRA, ESMERALDA ESTOLANO DE ANDRADE, ERENI ROSA DE JESUS, ERCILIA DA SILVA SANTANA, ELIZABETE LEITE DA SILVA, ELIETE DE ALMEIDA AZEVEDO, ELIA OLIVEIRA DA SILVA TORRES, DORALIRA PEREIRA LIRA, DIVANILCE SOUZA DE ARAUJO, CLAUDEONOR BISPO DE SOUZA, CLAUDIONORA DOS ANJOS, CELSO ALBUQUERQUE DE ATHAYDE, BERNADETE BOTELHO DOS SANTOS, BELMIRO MOREIRA SOARES, BELINHA DE CRISTO, ASSIS ANTONIO DA SILVA, APOLONIA LOPES DAS DORES, ANTONIA AURINETE PAROWSKI, ANGELA ARMINDA REBELLO DE SIQUEIRA, ANA ANDRELINA GOMES, ANA MARIA REIS, ALMERINDA LOPES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO, IVONE DE PAULA CHAGAS, OAB nº RO1114, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de medida cautelar que tramita desde 2006, já sentenciado no ano de 2010 (id.19916348, pág.80). Após um longo período suspenso aguardando a DECISÃO definitiva na ação principal, n. 0120761-64.2006.8.22.0001 (id.19916353, pág.46), o processo foi digitalizado e voltou a tramitar.
Após o desarquivamento, a digitalização dos autos e a concessão de prazo para a manifestação das partes, foram acostados ao processo extratos de contas judiciais, comprovantes antigos de depósito, entre outros documentos. Intimados para se manifestarem, a parte autora CERMAG efetuou o pedido de levantamento de alvará, o que foi indeferido pelo juízo ao argumento de que havia pendência no processo principal (id. 34565836).
A parte apresentou embargos de declaração, todavia, em nova análise este juízo constatou a ausência do cadastro regular dos requeridos no sistema PJe e determinou a regularização do polo passivo no referido sistema (id.38341183).

Em cumprimento à determinação, a CPE certificou que a patrona de alguns requeridos, Drª Cláudia Raffide, OAB/RO 2374, havia falecido.
Diante da notícia, foi determinada a intimação pessoal das partes representadas pela referida advogada e, antes do cumprimento da diligência, os autos vieram conclusos para avaliação da existência de saldos em diversas contas bancárias vinculadas a estes autos e pendentes de levantamento.
Após fazer este breve relatório do processo, consigno que restam pendentes tão somente o recolhimento das custas finais e a liberação dos valores em favor de seus titulares.
O recolhimento das custas deverá ser realizado nos termos da SENTENÇA.
Quanto à expedição de alvará, entendo que a questão merece maior apuração.
Isto porque o processo tramita há longa data e não obstante exista a determinação de expedição de alvará na SENTENÇA do processo principal, como alega a requerente, este juízo tem dúvidas acerca da existência de pendências no que atine ao levantamento de valores.
Da análise detida dos autos observa-se que existem diversos depósitos, alvarás expedidos, alegações de retenção indevida no curso do processo. Também se observa que houve a mudança das instituições financeiras conveniadas e a transferência de valores, o que dificulta a conferência de todos os levantamentos realizados e traz a necessidade deste juízo se assegurar quanto à correta destinação dos mesmos.
Como mencionado, o processo foi digitalizado após longo período de suspensão de modo que, por cautela, entendo ser essencial oportunizar às partes a manifestação antes de deliberar quanto ao levantamento de todo o montante depositado.
Ademais, o falecimento do advogado da parte suspende o processo e exige a regularização da representação, consoante dispõe o art. 313, I do CPC, sobretudo quando o patrono é o único representante habilitado.
Destaco, ainda, que a parte requerida SINTERO, embora manifeste não possuir qualquer pendência, fez um levantamento e constatou que os valores constantes nos autos "dizem respeito aos servidores que não fizeram acordo com a CERMAG e àqueles em relação aos quais houver acordo mas a CERMAG e/ou o servidor ainda não efetuou o levantamento dos valores." (id. 19916353, pág. 35).
Assim, entendo imprescindível que se oportunize aos requeridos a manifestação a fim de não deixar qualquer dúvida acerca da titularidade dos valores e para que o levantamento seja realizado de maneira precisa e destinado a quem de direito.
Por todo o exposto, certifique-se a CPE quanto ao cadastro no sistema de todos os advogados habilitados e, após, intime-os para que informem se existe alguma pendência no que se refere a estes autos, especialmente no que tange a valores, informando que em caso de inércia será presumida a inexistência de pendência e determinada a liberação dos valores em favor da CERMAG, com posterior arquivamento dos autos.
As partes representadas por Cláudia Raffide deverão ser intimadas pessoalmente. Por se tratar de diligência de interesse do juízo, não deverá ser realizada a cobrança das custas destas diligências para a parte requerente.
As partes que não constituíram advogado(a) nos autos também deverão ser intimadas pessoalmente.
A parte requerida CERMAG também deverá se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores em contas distintas nestes autos, conforme extrato de id. 54813156.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7021712-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
Parte requerida: RÉU: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de ID. 56010702 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intimem-se.
segunda-feira, 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005422-10.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, sendo concedido prazo para que comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse as custas custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 54458296).
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006592-27.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDELI ABADIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, das certidões expedidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046377-54.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
Parte exequente: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
Parte executada: EXECUTADO: FERNANDA BELEZA VELOSO
Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Ante a penhora do valor total solicitado pela parte exequente, conforme petição de id. 48733598, ausência de impugnação e posterior determinação de levantamento dos valores, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: FERNANDA BELEZA VELOSO , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada, nos termos da SENTENÇA (id. 35821937) devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Aguarde-se o cumprimento do ofício de transferência de valores.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
segunda-feira, 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015131-79.2015.8.22.0001
Classe: Liquidação por Arbitramento
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: SABRINA SPIGOLON PERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
Parte requerida: RÉU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: SABRINA SPIGOLON PERON em face da DECISÃO retro. Aduz a existência de contradição. Pretende seja sanada a irregularidade. ID54840074.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de contradição na DECISÃO, vez que inexistente. Mantenho, portanto, inalterados os termos da DECISÃO de ID54456947.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
segunda-feira, 29 de março de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003022-62.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA registrado(a) civilmente como CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006969-85.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56104204 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/05/2021 09:30

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046258-59.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEREU SEBASTIAO HAMUD e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544
RÉU: CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037557-46.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo
Parte autora: AUTOR: LARYSSA FERNANDA FEITOSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458
Parte requerida: RÉU: MMS VIAGENS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNO FERNANDES DE MORAES, OAB nº MG111159
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LARYSSA FERNANDA FEITOSA FURTADO em face de MMS VIAGENS LTDA e AEROTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA (G DA COSTA DIAS TURISMO), ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de cancelamento unilateral de seu voo. Juntou procuração e documentos (ID 30352869 a 30297817).
Para tanto, aduz, em síntese, que no dia 22/12/2018 adquiriu junto as requeridas passagens aéreas referentes a dois itinerários de viagem (ida e volta), com o trecho Porto Velho – Maceió, pela quantia de R$ 660,00(seiscentos e sessenta reais). Diz que o trecho seria usufruído para lazer, tendo sido as passagens adquiridas com antecedência devido a programação necessária.
Afirma que, pela mídia, tomou conhecimento de que a segunda requerida havia fechado suas portas, deixando inúmeros clientes prejudicados, razão pela qual entrou em contato com a empresa aérea e recebeu a notícia de que suas reservas tinham sido canceladas. Sustenta que entrou em contato com a primeira requerida para fazer o reembolso dos valores pagos, contudo esta, apesar de ter solicitado os localizadores para conferência, não procedeu com a devolução dos valores.

Defende que, em razão da programação já feita, teve que arcar com a compra de novas passagens, gerando gasto na monta de R$ 1.545,72(mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), que pretende ser ressarcido. Consigna que, pela falha na prestação dos serviços das requeridas, sofreu danos de ordem material e moral, que devem ser indenizados.

DESPACHO inicial de ID 31023108 designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a citação da parte requerida.

Realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 32579685), esta restou infrutífera diante da ausência de acordo entre as partes. A parte autora solicitou desistência do feito quanto à parte requerida AEROTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA (G DA COSTA DIAS TURISMO).

Citada, a requerida MMS VIAGENS LTDA apresentou contestação (ID 33089606), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que não participou da venda das passagens ora impugnadas. No MÉRITO, entende que não deve ser aplicado o CDC, porquanto não comercializou nenhum produto em favor do autor, não havendo de se falar, assim, em inversão do ônus da prova.

Dispõe que não praticou ato ilícito, não sendo cabível sua responsabilização pelos danos morais e materiais reclamados na inicial. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 33089283 a 33089285).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 34273606).

DECISÃO saneadora de ID 36053781 homologou a desistência em relação a requerida AEROTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA (G DA COSTA DIAS TURISMO), afastou a preliminar arguida, bem como abriu prazo para especificação de provas.

A parte requerida postulou pela produção de prova documental (ID 37971169), enquanto a parte autora manifestou desinteresse (ID 41159754).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), já tendo sido afastada a preliminar arguida em sede de saneamento do feito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

De início, ressalto que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.

Neste cenário, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato. Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Entretanto, em que pese o caso em análise se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e a requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência do cancelamento unilateral de suas passagens aéreas, referente ao trecho de ida e volta entre Porto Velho – Maceió.

A requerida, por sua vez, afirma não ser responsável pelos danos reclamados, visto que a venda fora realizada diretamente entre a empresa AEROTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA (G DA COSTA DIAS TURISMO) e a parte autora.

Assim, analisando detidamente os fatos narrados e os documentos apresentados, verifica-se que o presente feito é de singela resolução, merecendo parcial procedência os pedidos autorais.

Consoante se observa da defesa apresentada, a empresa ré não negou que as passagens adquiridas pela consumidora não puderam ser utilizadas. Em resumo, limitou-se a imputar culpa à empresa AEROTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA (G DA COSTA DIAS TURISMO), a qual teria praticado fraude.

Todavia, não há como se olvidar que entre as empresas está a consumidora que adquiriu e pagou pelos bilhetes aéreos, sendo ambas as rés, na condição de prestadoras de serviços, responsáveis perante ela.

Nesse prisma, é certo que a autora foi vítima de fraude praticada por terceiros, porquanto as práticas ilegais da empresa Aerotour foram amplamente divulgadas na mídia local.

Por esta, ressalto que este fato até poderia isentar a ré MMS Viagens Ltda da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Entretanto, conforme se observa do feito, a ora requerida recebeu o valor das passagens adquiridas pela parte autora (ID 30352872), sendo notório o benefício econômico auferido como resultado da conduta indevida da empresa que vendeu as passagens (Aerotour).

Inclusive, anoto que o documento de ID 45164494 apenas corrobora o negócio jurídico posto em lide, visto que aqui não se discute a efetiva emissão ou não do bilhete aéreo, mas sim o seu cancelamento sem a devida restituição dos valores pagos pela parte autora.

Dessa forma, é de rigor a condenação da requerida em indenizar a parte autora pelos danos suportados.

Quanto ao dano material, entendo que este merece parcial procedência.

Isto porque, conforme se infere da narrativa inicial, em que pese o comprovante de pagamento de ID 30352872 se encontrar em nome da parte autora, tem-se que esta confirma que o valor cobrado fora referente a passagens de ida e volta dela e de seu esposo. Ou seja, se refere a 2(dois) bilhetes de ida e volta, no valor individual de R$ 660,00(seiscentos e sessenta reais).

Desta forma, em consulta ao sistema PJE se verifica que o terceiro também ingressou com ação judicial semelhante aos presentes autos (processo n. 7037180-75.2019.8.22.0001), pugnando pelo ressarcimento da mesma quantia, razão pela qual não há como se reconhecer sua devolução integral, sob pena de evidente enriquecimento ilícito.

Logo, em relação as passagens adquiridas e canceladas, somente é devido a parte autora a restituição de metade dos valores comprovadamente pagos, correspondente a R$ 660,00(seiscentos e sessenta reais).

Igualmente, tendo a parte autora comprovado que, em decorrência do cancelamento das passagens aéreas adquiridas teve que comprar novos bilhetes (ID 30352875), o que decorreu única e exclusivamente da falha da prestação dos serviços pelo qual a ré responde de forma solidária, deve ela ser indenizada pelos prejuízos financeiros suportados.

Ou seja, tendo a parte autora comprovado o gasto de R$ 3.091,44(três mil e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), referente às novas passagens do trecho Porto Velho – Maceió, dela e de seu esposo (ID 30352875 – pág. 06), lhe deve ser ressarcido o equivalente a 50%(cinquenta por cento) da quantia comprovada, perfazendo a monta de R$ 1.545,72(mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), visto que se tivesse cumprido o contrato de transporte a parte autora não teria suportado referidos valores.

Portanto, mostra-se devido o ressarcimento da quantia total de R$ 2.205,72(dois mil, duzentos e cinco reais e setenta e dois centavos), referente aos danos materiais suportados pela falha na prestação dos serviços da empresa ré.

Por fim, em relação aos danos morais, tenho que, a ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido da parte autora de proceder o reembolso do valor pago pelas passagens, para o fim de evitar maiores prejuízos e desgastes.

Contudo, mesmo diante da solicitação da parte autora permaneceu inerte, dificultando sobremaneira a solução do impasse.

Destaca-se, por oportuno, que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas, razão pela qual se mostram inegáveis os danos morais, passíveis de indenização.

A omissão da ré em não solucionar o caso, não se trata de mero descumprimento contratual, mas sim revela descaso no trato com a consumidora, ora parte autora, que merece ser reparada pela situação experimentada.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Resta, então, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. No entanto, o valor não pode ser fixado de maneira excessiva, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa, mas também não pode ser insignificante, considerando que a situação é no mínimo abusiva por parte das empresas aéreas.

Portanto, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LARYSSA FERNANDA FEITOSA FURTADO em face de MMS VIAGENS LTDA, e por essa razão:

a) CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 2.205,72(dois mil, duzentos e cinco reais e setenta e dois centavos), referente aos danos materiais suportados pela falha na prestação dos serviços da empresa ré, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e juros de 1%(um por cento) ao mês, a conta da citação;

b) CONDENO a parte requerida ao pagamento da quantia de R$5.000,00(cinco mil reais) a parte requerente, a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ);

c) Considerando o disposto na Súmula n. 326 do STJ, de que na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, bem como de que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos;

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7014435-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ODNEA SANTOS PEREIRA, RUA AMOR PERFEITO 5539, APTO 02 COHAB - 76807-619 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

VANESSA FERREIRA GOMES, OAB nº RO7742

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: HAMILTON RIBEIRO BARBOSA, OAB nº MG86507, WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

Valor da causa:R$ 93.891,69

DECISÃO

Vistos.

Em réplica a autora comprova o ajuizamento de Ação Civil Pública n. 7039607-45.2019.8.22.0001, distribuída na 8ª Vara Cível desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor da ré, tendo como causa de pedir e pedido semelhante ao dos autos.

Em consulta ao referido processo, apurou-se que após DECISÃO final em conflito de competência foi declarada a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Juazeiro de Norte - CE. Ao pesquisar os autos da Ação Civil Pública que tramitam naquele Estado - autos de n. 0040025-07.2019.8.06.0112 -, constatou-se que ainda não foi proferida SENTENÇA definitiva.

A Ação Civil Pública abrange a nulidade de diversas cláusulas contratuais que envolvem o contrato discutido no presente feito, sendo certo que a suspensão dos autos com fundamento no art. 104 do CDC, até que seja proferida SENTENÇA terminativa nos respectivos autos coletivo é a medida que se impõe.

Em sendo assim, por ora, o feito deverá permanecer suspenso, inicialmente por 180 (cento e oitenta) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003759-94.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTORES: FABIANE MARQUES DE SOUZA, CPF nº 75821184215, RUA ANÍSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, TORRE 04, APTO 1101 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARNALDO ALVES DE CASTRO, CPF nº 34127283220, RUA ANISIO DA ROCHA COMPASSO 4405, TORRE 4, APTO 1101 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON SILVA DE BRITO, OAB nº RO2952
Requerido(a)(s): RÉUS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, CNPJ nº 67369769000152, RUA AMAZONAS 439, - ATÉ 921 - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ nº 11805397000105, RUA PORTO DAS DUNAS, 2734 PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI, OAB nº SP109493, RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES, OAB nº AM1031
Valor da Causa: R$ 58.740,00
SENTENÇA
Vistos.
ARNALDO ALVES DE CASTRO e FABIANE MARQUES DE SOUZA ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em face de BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e RCI - RESORT CONDOMINIUNS ITERNATIONAL, alegando, em suma, que, firmaram contrato de cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado com os Requeridos e, após análise do instrumento, intentaram administrativamente a rescisão unilateral do pacto, quando foram informados das cláusulas penais a ele pertinentes, motivo pelo qual, dada a abusividade daquelas, promoveram a distribuição desta demanda.
Ao ID24446591 - Págs. 1/16 juntou-se cópia do contrato particular de cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado, mediante utilização de pontos, que se pretende cancelar, inclusive em sede de tutela de urgência.
Consta no referido contrato que o Sr. ARNALDO ALVES DE CASTRO autorizou o débito no seu cartão de crédito de 59 (cinquenta e nove) parcelas de R$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), sendo a primeira parcela com vencimento em 21/01/2019 e a última parcela em 21/11/2023 (ID: 24446591 - Pág. 6).
Com isso, os autores, também pugnaram em sede de tutela que os Requeridos se abstenham de inscrever os seus nomes e demais dados dos requerentes em quaisquer bancos de restrições cadastrais ou nos órgãos de proteção ao crédito e que fosse determinado aos requerentes, ainda em sede de tutela provisória, que se abstenham de efetuar qualquer cobrança judicial u extrajudicial no que se refere ao contrato ora em análise, sobremaneira o lançamento de parcelas no cartão de crédito sob o número 4258 5022 8280 4901, VISA, do requerente ARNALDO ALVES DE CASTRO. No MÉRITO pugnaram pela devolução da importância paga, ou seja, duas parcelas de R$ 979,00, totalizando R$1.958,00 (hum mil novecentos e cinquenta e oito reais, acrescida de juros e correção, bem como a rescisão do contrato, redundando na inexigibilidade do restante do contrato.
Juntou-se documentos (ID's: 24446591 a 24448941)
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID25108353).
Os autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi dado provimento, a fim de deferir o pedido de antecipação de tutela (ID26174794).
Devidamente citada, a ré RCI BRASIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA apresentou contestação no ID27017119. Alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO afirma que Além do Contrato de Cessão celebrado com requerida Beach Park, os requerentes assinaram o Contrato de Associação com a Requerida RCI, o qual não possui relação com o Contrato de Cessão firmado com a correquerida Beach Park Réplica no ID16481836. Afirmou que no momento da celebração do Contrato de Cessão, os representantes da ré Beach Park ofereceram aos requerentes a possibilidade de associação à Requerida RCI, para que dela pudessem intercambiar os pontos adquiridos em diversos destinos no Brasil e no exterior. Afirmou, ainda que o cadastro dos requerentes não foi localizado no sistema da requerida RCI quando do recebimento desta ação e que não se opõe à rescisão do Contrato de Associação dos Requerentes, o qual se deu a título gratuito.
Em audiência de conciliação, a requerida Beach Park ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pelos requerentes (ID27036684)
Por conseguinte, a requerida BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A apresentou contestação no ID27667677. Afirmou que não houve qualquer espécie de abusividade contratual na relação ora debatida, sobretudo quando se analisa os documentos acostados aos autos, que todas as cláusulas contratuais estavam devida e legivelmente expressas, não impedindo qualquer desconhecimento por parte do contratante. Desse modo, aduziu que não pode a parte autora se furtar ao cumprimento dos termos contratuais por mera vontade própria, sem que para isso venha a arcar com às custas necessárias a legal rescisão contratual. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada (ID37360682).
Instados a especificarem provas as requeridas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID37844096 e ID38027695).
A parte autora pugnou pelo depoimento pessoal dos autores e dos representantes da primeira requerida (ID38900260).
Intimados a esclarecerem a pertinência da prova, os autores ficaram inertes (ID42886780).
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com indenizatória proposta por ARNALDO ALVES DE CASTRO e FABIANE MARQUES DE SOUZA em face de BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e RCI - RESORT CONDOMINIUNS ITERNATIONAL
Passo ao julgamento antecipado, por se cuidar de matéria de fato e de direito cujas provas estão suficientemente juntadas aos autos e a desnecessitar da produção de outras em audiência, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil.
Incontroverso no feito que houve a contratação e o pagamento parcial por parte dos autores.
A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação possui natureza consumerista, pois a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pelas requeridas, que o fez de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se ambas perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, de rigor a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) e a aplicação de suas demais normas protetivas.
Assim sendo, a oferta e a apresentação de produtos e serviços deve atender aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva,

de modo a garantir ao consumidor o conhecimento prévio de seu conteúdo, em especial quanto a cláusulas que limitem seus direitos.

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao negócio jurídico e perfeito; antes, implicam no reconhecimento de sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Na esteira do entendimento adotado pelo C. STJ, possível a revisão de cláusulas contratuais, mitigando-se os princípios da livre negociação, autonomia da vontade e força obrigatória dos contratos, desde que a abusividade verificada coloque o consumidor em extrema desvantagem, que é exatamente o que se extrai do presente feito em que a proposta foi implementada na modalidade de "time sharing" em que técnicas agressivas de venda e marketing são suas marcas indeléveis.

Pelos documentos acostados aos autos, os autores claramente não tiveram tempo e informações suficientes para compreender e assimilar a complexa dinâmica de funcionamento do sistema de tempo compartilhado em meios de hospedagem "time sharing" que lhes foi oferecido sob o rótulo de cessão de uso de imóvel.

Com efeito, houve oferta de benefícios por prepostos do hotel com abordagem agressiva aos autores em temporada de férias, sob imposição de pressão em razão da necessidade de ter que ser assinado de imediato em um ambiente agradável a beira do mar.

Isso tudo somado ao fato de estar os consumidores contratando junto a empresas de renome que é o caso das requeridas.

Assim sendo, se não fossem a agressividade do marketing, o ambiente acolhedor, o momento de férias e desprendimento, e por fim, a confiabilidade na marca, dificilmente os autores teriam aderido ao contrato, considerando a precariedade de informações contidas na proposta elaborada pelo funcionário da ré e o contexto em que inserta a negociação.

Desse modo, caberia às requeridas a produção de provas firmes e seguras de que foram prestadas todas as informações, explicações e orientações necessárias quando da contratação. Ocorre que o contrato firmado entre as partes não é claro o suficiente sobre os serviços prestados e seus respectivos valores, sobressaindo que as requeridas violaram o direito de informação dos requerentes, corolário da boa-fé objetiva e previsto no art. 6.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se, portanto, que os autores foram induzidos a acreditar que a mera adesão ao programa de cessão de uso de imóvel lhe conferiria o direito de hospedagem, de forma simples e menos onerosa em qualquer lugar do planeta.

Contudo, conforme se extrai da leitura minuciosa dos termos dos contratos colacionados aos autos, a realidade do negócio celebrado entre as partes é muito mais complexa e, nele, a hospedagem em hotéis integrantes do sistema de compartilhamento está condicionada a tantos fatores que a efetiva utilização dos benefícios oferecidos aos autores é extremamente difícil, quando não inviável, o que foge à boa-fé e ao dever de lealdade.

Ainda, tratando-se de cláusula restritiva de direitos do consumidor, imperativo que se apresentasse em destaque, a fim de assegurar o dever de informação. Nessa esteira, restando claro o desequilíbrio entre as partes, em evidente ofensa às diretrizes do Código Consumerista, de rigor seu afastamento:

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigação os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

"Art. 54. (...) §4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão."

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;"

Na ausência de informação clara, prevalece a possibilidade de rescisão, eis que a limitação, como dito linhas acima, fere o princípio da boa-fé objetiva, o que desequilibra o contrato.

Demais disso, havendo dúvida, a interpretação do contrato resolve-se em favor do consumidor, na forma estabelecido pelo artigo 47/ CDC.

Logo, não demonstrando as rés que cumpriram seu dever de informar os limites da contratação, ônus processual que lhe competia, não pode o consumidor ser prejudicado por conta de cláusula imprecisa. Frise-se que não se trata de interpretação extensiva do pactuado, mas do reconhecimento de que a ré não observou os princípios da transparência e da informação, ao não aclarar o consumidor, no momento da contratação, a respeito de seus limites, em afronta aos artigos 4º, "caput", 6º, III, 8º e 31 do CDC.

De rigor, por conseguinte, a rescisão contratual mediante devolução à parte autora da dos valores pagos, inclusive das taxas de administração.

Os requerentes comprovaram o pagamento da quantia de R$ 1.958,00 (hum mil novecentos e cinquenta e oito reais), o que pode ser verificado pelas faturas de cartão anexadas à inicial (ID24448941), sendo certo que a parte requerida não nega o recebimento dessas quantias.

Eventuais descontos ocorridos a partir do ajuizamento da ação deverão ser acrescidos à condenação, nos termos do art. 323 do CPC.

Assim, deverão as requeridas igualmente restituir integralmente os valores desembolsados pelos requerentes, sob pena de enriquecimento sem causa jurídica. A correção monetária dar-se-á partir da data dos respectivos desembolsos e os juros moratórios incidirão a partir da data da citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por ARNALDO ALVES DE CASTRO e FABIANE MARQUES DE SOUZA em face de BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e RCI - RESORT CONDOMINIUNS ITERNATIONAL, para o fim de:

a) DECLARAR rescindido o contrato de cessão de direito de uso de imóvel em sistema de tempo compartilhado, mediante utilização de pontos n.º 195100018 (ID24446591 - Pág. 5), assim como o contrato de inscrição e associação ao programa RCI Weeks;

b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos das parcelas vincendas;

c) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a restituírem à parte autora a quantias de R$ 1.958,00 (hum mil novecentos e cinquenta e oito reais), com correção monetária a contar do desembolso e com juros de mora incidentes a contar da citação.

Diante da sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor desta condenação (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil).

DECLARO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Com o trânsito, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

PORTO VELHO-RO, domingo, 28 de março de 2021.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº: 7010386-80.2020.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA MEDEIROS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Cuida a espécie de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre o BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA MEDEIROS, através da qual pretende o autor seja, após a efetivação da liminar, e sua confirmação ao final, seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX LTZ 1.4 8V AT6 ECO FLEX 4P (AG) Completo, ano de fabricação 2018, cor PRETA, placa n QTC4069, chassi n 9BGKT48V0KG177723, alienado fiduciariamente em garantia do pagamento do contrato n. 12078000161447.
Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo supracitado (id n. 38226345). O MANDADO foi devidamente cumprido (id n. 47299065).
O requerido apresentou contestação alegando que, por fatos de força maior, no curso do aludido financiamento, teve graves dificuldades econômicas, ficando o impossibilitado de honrar o pagamento de algumas parcelas avençadas. Defendeu que o surgimento da pandemia de Covid-19 se caracteriza como fato superveniente e força maior, que acarretou onerosidade excessiva. Sustentou, em sede de reconvenção, abusividade na cobrando de valor de registro, seguro, tarifa de cadastro e capitalização de juros (id. 47343409), requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existem e validade, não existem nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem sanadas.
No que tange à preliminar arguida, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Embora esta presunção seja relativa, caberia ao autor juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte requerida possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)
Desse modo, acolho a preliminar e concedo a gratuidade da justiça ao requerido ante a comprovada hipossuficiência.
Superada a preliminar, passa-se à análise do MÉRITO.
Nos termos do decreto-lei n. 911/69, sendo o veículo dado sob condição resolutiva, o contrato de financiamento, o consequente inadimplemento e a constituição em mora, gera ao autor o direito ao vencimento antecipado, autorizando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.
O Decreto-Lei n° 911/69, que regulamenta a alienação fiduciária, autoriza o credor fiduciário a reaver o bem que se encontra na posse do devedor desde que caracterizada a mora.
Essa possibilidade está retratada nos art. 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014:
Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
(...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
(...)
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Conforme se verifica dos DISPOSITIVO s retro citados, a mora pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo o protesto do título, tampouco publicação de edital em jornal de circulação local.
Além disso, no que diz respeito à constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, o STJ consolidou entendimento no sentido de que cabe ao devedor atualizar os seus dados perante o credor, informando eventual modificação de endereço após entabular o contrato, a fim de viabilizar a comunicação entre as partes. Sendo assim, para caracterizar a mora, é suficiente que seja encaminha a notificação para o endereço constante no contrato, ainda que não seja entregue ao do devedor, por qualquer motivo.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes.

1 No caso, a notificação extrajudicial (movimento 1.8) foi enviada ao endereço da devedora constante no contrato (movimento 1.6). Todavia, restou infrutífera, ante o seu retorno com a informação de destinatário "ausente" em três tentativas de entrega".2 Veja-se que a notificação extrajudicial enviada pelo credor somente não se aperfeiçoou em virtude da mudança de endereço do devedor sem a devida comunicação, ônus que lhe incumbia, em observância ao que dispõem os artigos 39, inc. II, e art. 238, parágrafo único, ambos do CPC. A orientação que prevalece nesta Corte é no sentido de que é responsabilidade do devedor informar a respeito da mudança de seu endereço, a fim de atualizar seus dados cadastrais e possibilitar a comunicação entre as partes. A omissão dessa alteração viola os deveres laterais de conduta impostos pelo princípio da boa-fé objetiva, quais sejam, o dever de lealdade e o dever de informação. Sobre a questão, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RÉU QUE SE MUDOU E NÃO COMUNICOU AO CREDOR. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. VALIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO. O devedor deve comunicar a alteração do seu endereço, 1 STJ. AgRg no AREsp 715516 / MS. QUARTA TURMA. J. 03/09/2015. DJe 10/09/2015.

No que se refere à defesa apresentada pela parte, é certo que é admissível a discussão acerca das cláusulas contratuais. Contudo, referida discussão está condicionada à anterior purgação da mora, nos termos do §2º do art.3º do Decreto-lei 911/1069.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do julgamento do REsp: 1375409 MG (2013/0077882-8) a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.409 - MG (2013/0077882-8) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA RECORRENTE: ARY MONTEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO: BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: JOYCE DE PAULA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ARY MONTEIRO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: "EMENTA: BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- ART. 591 DO CC - REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS AOS CONTRATOS DE MÚTUO - LIMITAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Não existe irregularidade no fato da notificação ter sido enviada por cartório de localização outra que a do domicilio do devedor. As cláusulas contratuais não podem ser revistas na ação de busca e apreensão quando não se verifica a purgação da mora pelo devedor, nos termos do art. 3º, § 4º do Decreto-Lei nº. 911169, alterado pela Lei nº. 10.931104.

V.V. A cláusula estipulativa de juros é superior ao limite legal imposto pelo artigo 591 do Código Civil, o que leva ao reconhecimento da nulidade da mesma, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Estando o credor fiduciário a exigir quantia maior do que a legalmente devida não há que se falar em mora do devedor" (fl. 77). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No especial, o recorrente aponta violação dos artigos 458 e 535 do CPC. Aduz contradição e falta de fundamentação no julgado. Sustenta, em síntese, "se entendeu o julgado, por sua maioria, pela vedação ao exame do contrato no que se refere às cláusulas abusivas isto porque não houve a purgação da mora, não poderia ter mantido na íntegra a SENTENÇA monocrática, pois que a mesma tratou das cláusulas contratuais e inclusive decotou a cobrança de comissão de permanência" (fl. 145). É o relatório. DECIDO. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua DECISÃO, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte, senão vejamos: '(...) No que se refere a contradição no acórdão apontada pelo embargante quanto a impossibilidade de exame de cláusulas, mesma sorte não lhe assiste. Assim restou decidido no acórdão embargado: Entendo não ser possível a revisão contratual pretendida pelo apelante, sob a alegação de abusividade.

A discussão de cláusulas contratuais se faz possível em ação de busca e apreensão quando há a purgação da more, nos termos do art. 3º, § 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04, que dispõe: (...) Assim, não é possível o devedor alegar, sem a purgação da mora, a abusividade das cláusulas, posto que tal alegação não alterará a DECISÃO acerca da busca e apreensão, vez que o inadimplemento torna vencida a divida e enseja, após a constituição em mora, a busca e apreensão do bem dado em garantia. (...) Dessa forma, não tendo sido purgada a mora pelo apelante, não há coma se discutir, na presente ação, as cláusulas abusivas do contrato. Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter na íntegra a SENTENÇA que julgou procedente a ação de busca e apreensão. Custas pelo apelante, suspensa a exigibilidade em virtude da justiça gratuita. Fs. 73-75 Ora em sendo rejeitadas as teses suscitadas no recurso de apelação, e sendo negado provimento ao recurso, por certo deve ser mantida a SENTENÇA recorrida, em sua integralidade, não havendo qualquer contradição em tal fato" (fls. 106/107). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1375409 MG 2013/0077882-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 09/03/2015).

Deste modo, como não houve purgação da mora no prazo legal, não há que se falar em revisão contratual.

Cumpre destacar ainda que, embora o requerido tenha alegado a impossibilidade de deferimento da busca e apreensão em período de pandemia, o caso em análise não se amolda ao período pandêmico, pois a mora existe desde o mês de setembro de 2019, ou seja, muito antes na notícia do Covid-19. Não se trata, pois, de ausência de pagamento das parcelas em razão dos prejuízos financeiros advindos da pandemia.

Logo, o autor possui direito a consolidação da propriedade e posse plena do bem em garantia, para que proceda a sua venda extrajudicial e quitação do débito inadimplido. Nota-se que os requisitos legais encontram-se devidamente comprovados.

Portanto, merece acolhimento o pedido de busca e apreensão formulado.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e via de consequência, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX LTZ 1.4 8V AT6 ECO FLEX 4P (AG) Completo, ano de fabricação 2018, cor PRETA, placa n QTC4069, chassi n 9BGKT48V0KG177723 no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto-lei 911/69.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a liminar concedida.

Expeça-se ofício às repartições competentes para que se expeça-se novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, se necessário.

Fica autorizada a venda extrajudicial do bem objeto da lide, nos termos do §4º, do artigo 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Esclareça-se que, nos termos do art. 2º, caput, do DL n. 911/69, sendo perfectibilizada a alienação do bem, o autor tem o dever de prestar contas ao devedor, para que este tenha ciência do valor que foi apurado com a venda e possa fiscalizar para saber se sobrou algum saldo, já que tais recursos lhe pertencem.
Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, observando para a autora a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho/RO, domingo, 28 de março de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012566-69.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: CIRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO, CPF nº 01712956256, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 387, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
Requerido(a)(s): RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, ANDAR 21 AO 23 CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021
Valor da Causa: R$ 263.265,19
DECISÃO
Converto o julgamento em diligência.
A parte autora ressalta em sua petição inicial, que é um dos beneficiários do de cujus DOMINGOS SILVA COSTA, que foi vítima de acidente de trânsito.
Relata que o falecido firmou um contrato de seguro de vida com a seguradora Requerida, sob apólice número 175301, do qual possui direito ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor integral do prêmio (R$ 896.617,00 oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e dezessete reais), sendo a sua cota correspondente ao valor de R$ 179.326,40.
Para comprovação junta aos autos o documento de id 36115869 - Pág. 1.
Em análise aos autos, dois fatos chamam atenção:
O documento juntado pelo autor como "Termo de Nomeação e/ou Alteração do Beneficiário id 36115869 - Pág. 1, está em nome de Metlife Brasil, nome, diverso da empresa Requerida no processo (Zurich Minas Brasil). A parte autora apresenta um Certificado individual – VG Convencional (id 36115875 - Pág. 1) o qual menciona as coberturas contratadas. Ocorre, que esse documento é diverso do documento juntado pelo Requerido, especificamente no valor em caso de morte acidental, vejamos:
Documento juntado pelo autor (id 36115875 - Pág. 1), em caso de Morte Acidental R$ 896.617,00; Documento juntado pelo Requerido (id 44099595 - Pág. 1) em caso de Morte Acidental Titular - R$ 466.582,50 (Limite de Capital Segurado). O documento juntado pelo requerido, inclusive possui limite contratado diverso do alegado pelo autor.
Assim, considerando essas informações acima, determino:
Ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça aos autos, a divisão das cotas de cada beneficiário, bem como, apresente documento válido a fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto à existência de do percentual corresponde a cada cota, em cumprimento ao ônus do art. 373, I do CPC.
À Requerida, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente o documento assinado pelo de cujus, a fim de esclarecer qual o valor efetivamente contratado pelo falecido, tendo em vista a divergência apontada.
Expeça-se o necessário.
Após, concluso para deliberação.
PORTO VELHO-RO, domingo, 28 de março de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7003579-44.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GISELLE CRISTINA DA SILVA MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480
RÉU: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571
DECISÃO
Vistos.
Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do MÉRITO, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.
Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Há uma questão preliminar, a qual passo a apreciar.
Sem razão a parte requerida ao impugnar o valor da causa. Isso porque, conforme se extrai da petição inicial, pretende a parte autora a nulidade dos contratos: 1º Contrato - n. 11796627 no valor de R$21.600,00 para pagamento em 72 x R$ 300,00 e 2º contrato cujo número desconhece celebrado para pagamento em 72 x R$ 319,00 = 22.968,00, os quais junto totalizam um debito indevido de R$ 44.568,00; bem como a restituição em dobro dos valores já descontados da conta da autora, que no momento da distribuição era no importe de R$ 3.714,00 (três mil, setecentos e quatorze reais); postulando ainda reparação por dano material 6.714,00 (seis mil, setecentos e quatorze reais) e dano moral de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Assim, vê-se que a parte autora atribuiu o valor correto à causa, conforme se extrai do art. 292 do CPC, notadamente os incisos, II e VI:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(...)
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
(...)
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)
Com isso, rejeito a preliminar arguida pela requerida.
No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude do débito;
2. A legitimidade da assinatura aposta nos contratos, bem como na declaração de endereço, impugnados pela parte autora;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Considerando que a requerida apresentou apenas o Contrato - n. 11796627, determino que colacione aos autos o 2º contrato cujo número a parte autora desconhece, com valor para pagamento de 72 x R$ 319,00 = 22.968,00.
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumeirista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.
Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, havendo pedido de realização de perícia grafotécnica dos documentos aportados, desde já, resta consignado o DEFERIMENTO do exame grafotécnico por este Juízo.
Sendo assim:
I - Nomeio como perito, URBANO DE PAULA FILHO (Tel.:3216-8845/9202-1957), que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC;
II – Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da presente DECISÃO, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º), sob pena de preclusão;
III – Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o expert para apresentação da proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia;
IV – A seguir, constando a proposta de honorários periciais nos autos, sem nova CONCLUSÃO, por ato ordinatório, deverá a parte Requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais -ônus que lhe cabe em razão do art. 429, II do CPC - e para apresentar as vias originais dos documentos a serem periciados, bem como deverá ser INTIMADA a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.
V - Comprovado o depósito dos honorários periciais, sem nova CONCLUSÃO, por ato ordinatório, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo;
VI - Vindo o laudo pericial aos autos, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias;
VII - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º);
VIII – Por fim, volte-me os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054817-39.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Madeireira Madevila LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO RÉU
Fica a parte REQUERIDA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias informar o número da conta para transferência dos valores depositados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044540-27.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: FRANCILEIDE RODRIGUES GUEDES, CPF nº 70972230220, ÁREA RURAL, VILA DE TEOTÔNIO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804
Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 30.000,00
DESPACHO
Ante a justificativa da parte autora no ID 51481810, DEFIRO o pedido de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, de forma que, o prazo para contestar iniciará a partir da citação, não havendo qualquer prejuízo para as partes, caso queiram formalizar acordo expresso, e/ou através de videoconferência, cujo aparelhamento técnico fica a cargo das partes.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Intime-se. No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial de ID 51408791.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050165-76.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTOR: ADEMILSON ALVES DA COSTA, CPF nº 74412400263, RUA FORTALEZA 11 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438
Requerido(a)(s): RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 11.976,00
DESPACHO
1. Intime-se as partes para se manifestarem em 5(cinco) dias, acerca da complementação do laudo (ID 49132856).
2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retorne o feito concluso para SENTENÇA.
Intime-se, praticando-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFICIO E CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Elisangela Nogueira
Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006952-49.2021.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: FRANCINILDO ESTEVAO CESAR
ADVOGADOS DO REQUERENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
REQUERIDO: CECILIA DOS SANTOS MAIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o lapso temporal existente entre o pedido de ID 55596496 e a presente data, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que o requerente cumpra o DESPACHO de ID 55596496, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho, 29 de março de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7031739-84.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636
EXECUTADOS: BRAZIL NEW PARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA., UPX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.531,68
DECISÃO
Na nova sistemática da lei processual, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida por R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP, manifestamente inadequada.
O caderno processual vigente é inteligível em indicar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é dispensável quando imediatamente formalizado na petição inicial (Art. 134, §2º), o que não é o caso em comento.
Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente.
Nesse sentido, inclusive é a pacífico jurisprudência pátria, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEGUINTES DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de desconsideração da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária, não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)
Logo, querendo o exequente formalizar pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve o fazer em autos apartados.
Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.
No mais, fica intimada a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029154-88.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017254-50.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CLEBER TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7016388-66.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 4.949,00
Data da distribuição: 22/04/2020
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 55372585) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas nos termos da SENTENÇA.
Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7016799-12.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RONALD GALVAO QUEIROZ
ADVOGADOS DO AUTOR: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065, SENIFFER VIEIRA MACHADO, OAB nº RO10738
RÉU: ROZIWELTY GALVAO QUEIROZ
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Data da distribuição: 27/04/2020
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente o autor formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira do autor, motivo que lhe foi concedido

prazo para apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas (ID n. 38026299).

O autor interpôs agravo de instrumento quanto ao pedido de gratuidade da justiça, todavia o pedido foi indeferido, bem como o autor foi intimado para recolher as custas iniciais (ID n. 51828921).

O prazo decorreu sem que o autor adotasse qualquer providência.

Então, uma vez que a parte autora não conferiu elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por RONALD GALVÃO QUEIROZ contra ROZIWELT GALVÃO QUEIROZ, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pelo autor.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1

Recolhido o valor, arquive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7001598-43.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R$ 3.178,01

Data da distribuição: 15/01/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a apresentar outros documentos essenciais à propositura da ação e também para comprovar a modificação da condição econômica da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 53303556).

O autor apresentou documentos com a petição de emenda (ID n. 54733513).

Todavia, a petição inicial deve ser indeferida.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Analisando a SENTENÇA exequenda, contudo, verificou-se que à requerida foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o beneficiário da gratuidade da justiça não está desobrigado ao pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado, todavia, sobre elas incidirá condição suspensiva da exigibilidade pelo prazo de 5 anos, sendo que dentro desse período a cobrança de tais verbas somente poderá ocorrer caso o credor demonstre a modificação de hipossuficiência econômica do devedor.

No caso em tela, o autor aduziu que o requerido é motorista de aplicativo e, de acordo com petição inicial de ação indenizatória, recebe remuneração diária em média de R$ 300,00, o que demonstra a suficiência de recursos para arcar com os honorários.

A informação trazida ao processo em relação à condição financeira da requerida não é suficiente a concluir que houve modificação na hipossuficiência econômica anteriormente reconhecida e, assim, não enseja a revogação do benefício concedido com consequente autorização para cobrança das verbas sucumbenciais a que ele foi obrigado.

Além do mais, a alegação do requerido visando receber indenização necessita de comprovação da renda efetiva naquele valor, o que não foi demonstrado efetivamente.

Em hipóteses como a do processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento no sentido de ser inexigível o título executivo quando não for comprovada a alteração na condição financeira do beneficiário da gratuidade da justiça e, em consequência, devendo ser extinto o cumprimento de SENTENÇA.

No ponto:

"Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça. 1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário. 2. Recurso a que se dá provimento." (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 7004538-88.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/11/2018).

Agravo de instrumento. Preliminar. Desconhecimento. Documentos obrigatórios. Autos eletrônicos. Desnecessidade. Cumprimento de SENTENÇA. Verba honorária sucumbencial. Beneficiário da justiça gratuita. Exigibilidade da verba. Condição suspensiva. Situação de insuficiência. Inexistência. Demonstração. Ausência. Tratando-se de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças reputadas como obrigatórias ao agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, foi concedido ao agravado o benefício da gratuidade da

justiça, o qual não foi revogado e estendeu-se, portanto, à fase de cumprimento de SENTENÇA. Ante inexistência de modificação na situação financeira do beneficiário legal, o título executado é inexigível no momento da propositura da execução, sendo, portanto, hipótese de extinção da execução originária, resguardada a possibilidade de novo ajuizamento, dentro do lustro prescritivo (5 anos), caso comprovada mudança na situação de insuficiência de recursos. Constatando-se que o agravado adquiriu uma motocicleta popular, não há se falar em prova ou perda da condição de baixa renda nos autos. Para a revogação do benefício, é necessária prova irrefutável de que, após a concessão da gratuidade processual, o patrimônio do agravado tornou-se incompatível com a situação de necessitado, com o acréscimo de bens ou a titularidade de ativos que justificassem sua revogação. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Processo n. 0800624-66.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 16/03/2020 – grifei).

Nesse contexto, considerando que o autor não logrou êxito em demonstrar a evolução econômico-financeira do requerido, há se considerar a inexequibilidade do título executivo e consequentemente a ausência de interesse processual do autor.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330, Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FLÁVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE contra CHARLES PINHEIRO ALMEIDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos V e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Recolhidas as custas, arquive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022929-18.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670

RÉU: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7001660-83.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: GERMANO DE OLIVEIRA NETTO DA ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R$ 3.178,01

Data da distribuição: 16/01/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a apresentar outros documentos essenciais à propositura da ação e também para comprovar a modificação da condição econômica da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 53378434).

O autor apresentou documentos com a petição de emenda (ID n. 54796361), todavia, a petição inicial deve ser indeferida.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Analisando a SENTENÇA exequenda, contudo, verificou-se que à requerida foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o beneficiário da gratuidade da justiça não está desobrigado ao pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado, todavia, sobre elas incidirá condição suspensiva da exigibilidade pelo prazo de 5 anos, sendo que dentro desse período a cobrança de tais verbas somente poderá ocorrer caso o credor demonstre a modificação de hipossuficiência econômica do devedor.

No caso em tela, o autor aduziu que a requerida possui crédito trabalhista a receber, porém aguardando julgamento em fase recursal, e, por isso, está presente a suficiência de recursos.

A informação trazida ao processo em relação à condição financeira da requerida não é suficiente a concluir que houve modificação na hipossuficiência econômica anteriormente reconhecida e, assim, não enseja a revogação do benefício concedido com consequente autorização para cobrança das verbas sucumbenciais a que ele foi obrigado.

Além do mais, os créditos trabalhistas tratam-se de expectativa de direito do requerido, pois não está protegido pela coisa julgada material em razão da sujeição ao duplo grau de jurisdição, bem como deve ser observada sua natureza alimentar em caso de definitividade.

Em hipóteses como a do processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento no sentido de ser inexigível o título executivo quando não for comprovada a alteração na condição financeira do beneficiário da gratuidade da justiça e, em consequência, devendo ser extinto o cumprimento de SENTENÇA.

No ponto:
"Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça. 1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário. 2. Recurso a que se dá provimento." (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 7004538-88.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/11/2018).
Agravo de instrumento. Preliminar. Desconhecimento. Documentos obrigatórios. Autos eletrônicos. Desnecessidade. Cumprimento de SENTENÇA. Verba honorária sucumbencial. Beneficiário da justiça gratuita. Exigibilidade da verba. Condição suspensiva. Situação de insuficiência. Inexistência. Demonstração. Ausência. Tratando-se de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças reputadas como obrigatórias ao agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, foi concedido ao agravado o benefício da gratuidade da justiça, o qual não foi revogado e estendeu-se, portanto, à fase de cumprimento de SENTENÇA. Ante inexistência de modificação na situação financeira do beneficiário legal, o título executado é inexigível no momento da propositura da execução, sendo, portanto, hipótese de extinção da execução originária, resguardada a possibilidade de novo ajuizamento, dentro do lustro prescritivo (5 anos), caso comprovada mudança na situação de insuficiência de recursos. Constatando-se que o agravado adquiriu uma motocicleta popular, não há se falar em prova ou perda da condição de baixa renda nos autos. Para a revogação do benefício, é necessária prova irrefutável de que, após a concessão da gratuidade processual, o patrimônio do agravado tornou-se incompatível com a situação de necessitado, com o acréscimo de bens ou a titularidade de ativos que justificassem sua revogação. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Processo n. 0800624-66.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 16/03/2020 – grifei).
Nesse contexto, considerando que o autor não logrou êxito em demonstrar a evolução econômico-financeira do requerido, há se considerar a inexequibilidade do título executivo e consequentemente a ausência de interesse processual do autor.
Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330, Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FLÁVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE contra GERMANO DE OLIVEIRA NETTO DA ROSA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos V e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Custa finais pela parte exequente.
Intime-se a parte exequente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Recolhidas as custas, arquive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7001600-13.2021.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: CARINA CARVALHO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.178,01
Data da distribuição: 15/01/2021
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a apresentar outros documentos essenciais à propositura da ação e também para comprovar a modificação da condição econômica da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 53302850).
O autor apresentou documentos com a petição de emenda (ID n. 54609427).
Todavia, a petição inicial deve ser indeferida.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Analisando a SENTENÇA exequenda, contudo, verificou-se que à requerida foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.
Nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o beneficiário da gratuidade da justiça não está desobrigado ao pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado, todavia, sobre elas incidirá condição suspensiva da exigibilidade pelo prazo de 5 anos, sendo que dentro desse período a cobrança de tais verbas somente poderá ocorrer caso o credor demonstre a modificação de hipossuficiência econômica do devedor.
No caso em tela, o autor aduziu que a requerida se declara como comerciante, o que pressupõe ter negócio próprio, assim como alegou que a venda de um veículo demonstra a suficiência de recursos.
A informação trazida ao processo em relação à condição financeira da requerida não é suficiente a concluir que houve modificação na hipossuficiência econômica anteriormente reconhecida e, assim, não enseja a revogação do benefício concedido com consequente autorização para cobrança das verbas sucumbenciais a que ele foi obrigado.
Além do mais, a suficiência de recursos para o fim de revogação de gratuidade deve observar o princípio da contemporaneidade e, no caso, o documento apresentado está datado em 05/07/2016.
Em hipóteses como a do processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento no sentido de ser inexigível o título executivo quando não for comprovada a alteração na condição financeira do beneficiário da gratuidade da justiça e, em consequência, devendo ser extinto o cumprimento de SENTENÇA.
No ponto:
"Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça. 1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário. 2. Recurso a que se dá provimento." (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 7004538-88.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/11/2018).
Agravo de instrumento. Preliminar. Desconhecimento. Documentos obrigatórios. Autos eletrônicos. Desnecessidade. Cumprimento de SENTENÇA. Verba honorária sucumbencial. Beneficiário da justiça gratuita. Exigibilidade da verba. Condição suspensiva. Situação de insuficiência. Inexistência. Demonstração. Ausência. Tratando-se de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças reputadas como obrigatórias ao agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, foi concedido ao agravado o benefício da gratuidade da justiça, o qual não foi revogado e estendeu-se, portanto, à fase de cumprimento de SENTENÇA. Ante inexistência de modificação

na situação financeira do beneficiário legal, o título executado é inexigível no momento da propositura da execução, sendo, portanto, hipótese de extinção da execução originária, resguardada a possibilidade de novo ajuizamento, dentro do lustro prescritivo (5 anos), caso comprovada mudança na situação de insuficiência de recursos. Constatando-se que o agravado adquiriu uma motocicleta popular, não há se falar em prova ou perda da condição de baixa renda nos autos. Para a revogação do benefício, é necessária prova irrefutável de que, após a concessão da gratuidade processual, o patrimônio do agravado tornou-se incompatível com a situação de necessitado, com o acréscimo de bens ou a titularidade de ativos que justificassem sua revogação. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Processo n. 0800624-66.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 16/03/2020 – grifei).

Nesse contexto, considerando que o autor não logrou êxito em demonstrar a modificação da situação econômico-financeira da requerida, há se considerar a inexequibilidade do título executivo e consequentemente a ausência de interesse processual do autor.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330, Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FLÁVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE contra CARINA CARVALHO DO NASCIMENTO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos V e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Custa finais pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Recolhidas as custas, arquive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2021.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7001654-76.2021.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: VALDECI JOSE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R$ 3.178,01

Data da distribuição: 16/01/2021

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a apresentar outros documentos essenciais à propositura da ação e também para comprovar a modificação da condição econômica da requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (ID n. 53379063).

O autor apresentou documentos com a petição de emenda (ID n. 54740369).

Todavia, a petição inicial deve ser indeferida.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Analisando a SENTENÇA exequenda, contudo, verificou-se que à requerida foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o beneficiário da gratuidade da justiça não está desobrigado ao pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado, todavia, sobre elas incidirá condição suspensiva da exigibilidade pelo prazo de 5 anos, sendo que dentro desse período a cobrança de tais verbas somente poderá ocorrer caso o credor demonstre a modificação de hipossuficiência econômica do devedor.

No caso em tela, o autor aduziu que o requerido é empresário individual no ramo de venda de alimentos com suficiência de recursos.

A informação trazida ao processo em relação à condição financeira da parte requerida não é suficiente a concluir que houve modificação na hipossuficiência econômica anteriormente reconhecida e, assim, não enseja a revogação do benefício concedido com consequente autorização para cobrança das verbas sucumbenciais a que ele foi obrigado.

Além do mais, não foi demonstrado o valor do capital social da pessoa jurídica e, por outro lado, depreende-se do comprovante de inscrição de pessoa jurídica (ID n. 54740376) que a situação cadastral está inapta desde 28/02/2019.

Em hipóteses como a do processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento no sentido de ser inexigível o título executivo quando não for comprovada a alteração na condição financeira do beneficiário da gratuidade da justiça e, em consequência, devendo ser extinto o cumprimento de SENTENÇA.

No ponto:

"Apelação cível. Embargos à execução. Honorários. Gratuidade de justiça. 1. A concessão da justiça gratuita não afasta a possibilidade de condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo devida, entretanto, a suspensão da exigibilidade da verba, que somente poderá ser executada pela parte contrária caso, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO, comprovar que não mais subsiste a situação de hipossuficiência do beneficiário. 2. Recurso a que se dá provimento." (TJ-RO, 1ª Câmara Especial, Processo n. 7004538-88.2015.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 14/11/2018).

Agravo de instrumento. Preliminar. Desconhecimento. Documentos obrigatórios. Autos eletrônicos. Desnecessidade. Cumprimento de SENTENÇA. Verba honorária sucumbencial. Beneficiário da justiça gratuita. Exigibilidade da verba. Condição suspensiva. Situação de insuficiência. Inexistência. Demonstração. Ausência. Tratando-se de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças reputadas como obrigatórias ao agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, foi concedido ao agravado o benefício da gratuidade da justiça, o qual não foi revogado e estendeu-se, portanto, à fase de cumprimento de SENTENÇA. Ante inexistência de modificação na situação financeira do beneficiário legal, o título executado é inexigível no momento da propositura da execução, sendo, portanto, hipótese de extinção da execução originária, resguardada a possibilidade de novo ajuizamento, dentro do lustro prescritivo (5 anos), caso comprovada mudança na situação de insuficiência de recursos. Constatando-se que o agravado adquiriu uma motocicleta popular, não há se falar em prova ou perda da condição de baixa renda nos autos. Para a revogação do benefício, é necessária prova irrefutável de que, após a concessão da gratuidade processual, o patrimônio do agravado tornou-se incompatível com a situação de necessitado, com o acréscimo de bens ou a titularidade de ativos que justificassem sua revogação. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial, Processo n. 0800624-66.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 16/03/2020 – grifei).

Nesse contexto, considerando que o autor não logrou êxito em demonstrar a evolução econômico-financeira do requerido, há se considerar a inexequibilidade do título executivo e consequentemente a ausência de interesse processual do autor.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330, Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FLÁVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE contra VALDECI JOSE DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos V e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Custas finais pela parte exequente.
Intime-se a parte exequente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Recolhidas as custas, arquive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7005310-41.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: BRENO EULOGIO LANDI BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235
RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 08/02/2021
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do termo de acordo de ID n. 55468222, uma vez que nele não consta sua assinatura, de seu representante legal ou de seu advogado, sob pena de prosseguimento do feito.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 0002354-21.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADOS: MÓVEIS ROMERA LTDA, BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES, OAB nº PR12855, MARCIO IRINEU DA SILVA, OAB nº SP306306, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, GUILHERME TEUBL FERREIRA, OAB nº SP211481
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 04/02/2014
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CARLOS OLIVEIRA DA SILVA contra MÓVEIS ROMERA LTDA e BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Conforme petição de ID n. 52348790, a CPE deverá expedir alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor de R$ 2.866,72 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois reais) e seus rendimentos. Em seguida, deverá expedir ofício a CAIXA para que realize transferência direta entre contas, em favor da requerida BRITÂNIA S/A, para levantamento do saldo remanescente (R$ 6.539,60 – seis mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos e seus rendimentos). As informações bancárias de mencionada requerida constam no ID n. 52559134.
As custas finais já foram recolhidas (ID n. 52559137),assim, arquive-se.
Ante a concordância da parte exequente quanto ao valor a ser pago em seu favor, considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7048228-94.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: VICENTE CABRAL DE ARRUDA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Data da distribuição: 11/12/2020
SENTENÇA
Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final.
A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.
No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira do autor, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas (ID n. 52557528).
O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência.
Então, uma vez que a parte autora não conferiu elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.
Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).
Nesse sentido:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados

documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida" (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por VICENTE CABRAL DE ARRUDA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Custas iniciais e finais pela parte autora.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7046545-22.2020.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819
EMBARGADO: CONDOMINIO AQUARELLE RESIDENCE
ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609
Valor da Causa: R$ 75.402,00
Data da distribuição: 02/12/2020
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 55855442), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por PONTO TÉCNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP contra CONDOMINIO AQUARELLE RESIDENCE, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Certifique-se e junte-se cópia desta DECISÃO no processo de execução.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7027553-13.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
EXECUTADOS: ANA PAULO DA CUNHA SILVA, GIGLIANE ALVES DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 46.721,81
Data da distribuição: 31/07/2020
SENTENÇA
DEFIRO o bloqueio de valores. Segue anexo o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.
Por outro lado, após a realização da diligência, as partes informaram transação extrajudicial.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 55428997) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra ANA PAULO DA CUNHA SILVA e GIGLIANE ALVES DA SILVA, todas qualificadas no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Custas finais pela parte executada.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor depositado na conta judicial (2848/040/01.748.081-2) para a conta bancária indicada na petição de ID n. 55428993, abatendo-se as custas finais, com a respectiva comprovação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7030496-03.2020.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: VALMIR DA SILVA PIRES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.105,60
Data da distribuição: 21/08/2020
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 55840526) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO ITAUCARD S.A. contra VALMIR DA SILVA PIRES, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Segue anexo baixa da restrição lançada pelo sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7003812-07.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: W O CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 332,60
Data da distribuição: 29/01/2021
SENTENÇA
Exclua-se W.O CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO e INDÚSTRIA LTDA do polo passivo e inclua-se VERÔNICA FERNANDES RAMALHO.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 54719035) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO contra VERÔNICA FERNANDES RAMALHO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7041577-46.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN ROBAERT, OAB nº RO3956
EXECUTADOS: LARISSA TOURINHO GAIOTTO, GUILHERME MARCEL JAQUINI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 613,66
Data da distribuição: 30/10/2020
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre Associação Residencial Bosques do Madeira e Guilherme Marcel Jaquini (ID n. 55490389) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA contra LARISSA TOURINHO GAIOTTO e GUILHERME MARCEL JAQUINI, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
7ª Vara Cível da Comarca de Porto VelhoProcesso n. 7001629-63.2021.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584
EXECUTADO: ALOISIO DE MEDEIROS JUNIOR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 3.178,01
Data da distribuição: 16/01/2021
DESPACHO
Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, a petição de ID n. 54739202, visto que, apresentou erro ao ser incluída no sistema PJe 1º grau.
Decorrido o prazo, venha concluso na pasta "DESPACHO Emendas".
Intime-se.
Porto Velho, 27 de março de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008679-43.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a apresentar a certidão de nascimento dos menores impúberes com as respectivas datas de nascimento para cadastro no pje.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021236-33.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: CLOVES BONIFACIO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011687-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - MG51452, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005459-37.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILEIDE NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO - RO8515
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7002225-47.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
RÉU: EDUARDO LOPES LABORDA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BV FINANCEIRA S/A em face de RÉU: EDUARDO LOPES LABORDA , com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.
O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.
Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.
É o sucinto Relatório.
Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena

de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho , 29 de março de 2021
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006612-08.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Financiamento de Produto, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade
AUTOR: CLELTON MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670
RÉUS: EDILSON SILVA BRITO REPRESENTACOES, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA
Transação
7012221-40.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897
EXECUTADO: ADALTO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
DESPACHO
O executado apresentou impugnação à penhora tempestivamente, alegando impenhorabilidade do salário, apresentando como fundamento jurisprudência que não condiz com o entendimento atual.
Em que pese os argumentos do executado, o conceito de impenhorabilidade de salário encontra-se mitigado, inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior conforme se pode notar no arresto a seguir:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014
Entretanto, a penhora de salário no presente caso não deverá prosseguir, já que a medida não poderá ser feita a qualquer custo, deve-se buscar o equilíbrio entre a possibilidade de satisfação do crédito do exequente e a proteção ao executado, de acordo com os princípios da efetividade da execução e o da menor onerosidade.
Ao analisar a situação fática em que se encontra o executado, a penhora em seu salário comprometeria a sua subsistência digna e de sua família.
Assim, desconstituo a penhora antes realizada.
Expeça-se novo ofício ao órgão empregador do executado, informando a DECISÃO deste juízo quanto a desconstituição da penhora.
Certifique-se quanto a existência de algum depósito realizado nos autos pelo empregador do executado.
Deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento à execução, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 29 de março de 2021.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012465-98.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950
EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921
INTIMAÇÃO Para expedição do MANDADO de entrega fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a indicar o DEPOSITÁRIO (nome, telefone, endereço) e o necessário para cumprimento judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022605-28.2020.8.22.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: GIANE HELENA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA COSTA SILVA FARIA - RO10996
REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para manifestarem-se quanto a proposta de honorários da perita (ID 56102367). Havendo concordância, a REQUERIDA deverá comprovar o pagamento dos honorários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019079-53.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: CRISTIANO NUNES ARAUJO
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada quanto a resposta do ofício do DETRAN para fins de ciência. Nada mais pendente, procedo com o arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009181-16.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: MITZY SOCORRO DE SOUZA SIMPSON
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para fins de ciência quanto a resposta ao ofício do DETRAN. Nada pendente, procedo com o arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028777-83.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO CARLOS LOR
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ ELETRÔNICO EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO expedido (ID 56013552), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006896-82.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES - RO6371
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018947-62.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLODOALDO PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO3212, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, CAROLINA DE ALBUQUERQUE - RO4711, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG42785
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015724-40.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: MARIA JOSE ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO4829
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO4829
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026239-66.2019.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: CLEUDIMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785
RÉU: Santo Antônio Energia S.A
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - ESCLARECIMENTO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052757-93.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDALIA FEIO DO NASCIMENTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, FABIO RIVELLI - SP0297608A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 55600039 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020384-09.2019.8.22.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
REQUERIDO: R B RIBEIRO COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO - ME e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
Advogado do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55655968, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia em continuação.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012726-60.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: ADELIA NAIANE LIMA MOURA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais (2%).
2. No mesmo prazo, deverá comprovar o pagamento das custas do processo nº 7002746-89.2021.8.22.0001, conforme determinado na SENTENÇA proferida em 10.03.2021 naquele feito, tendo em vista tratar-se de reiteração de ação (art. 486, §2º, do CPC).
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013751-11.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847
EXECUTADO: PEDRO CASAGRANDE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações, tais como SENTENÇA, acórdão e procuração.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007364-77.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665
RÉU: ELIUDE CORREIA DA SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo esclarecer a propriedade do veículo, vez que no sistema RENAJUD consta outro proprietário, conforme comprovante em anexo.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008092-21.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARCIA ROBERTA ESTEVES ALENCAR MENEZES MIRANDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
DECISÃO
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Márcia Roberta Esteves Alencar Menezes Miranda ingressou em juízo com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência em face de Editora e Distribuidora Educacional S/A, alegando que ao tentar realizar compra foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado pela parte requerida. Afirma desconhecer a origem do débito e informa não possuir qualquer pendência financeira com a requerida, de modo que a negativação do seu nome é indevida.
Requer a concessão de tutela para determinar que a requerida retire o seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Juntou procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora afirmar que não possui qualquer pendência com a parte requerida e que desconhece a origem do débito.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere a concessão de crédito pelas instituições financeiras ou pelo comércio.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição em nome da parte autora, no valor de R$ 493,40, referente ao contrato 0169120193, nos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Fica ciente, também, que não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça.

01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.

2. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

4. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. Intime-se.

8. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, ANDAR 3, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho/RO, 28 de março de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057692-79.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: GABARITO CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover a citação do executado JOSE ANTONIO PINHEIRO NETO, no prazo de 05 dias, conforme determinação DESPACHO ID 43670021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013352-79.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: E. D. O. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012646-31.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: SAMIA MARIA LIMA FREITAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018761-07.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
RÉU: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013704-37.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda, Prestação de Serviços
EXEQUENTE: E. MANIERI DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
EXECUTADO: MARIA CRISTINA NERY DO NASCIMENTO RECKTENVALD
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo adequar o pedido para ação de conhecimento (obrigação de fazer), tendo em vista a informação que consta no Boletim de Ocorrência de que a executada (consumidora) estava insatisfeita.
Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.
Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 0020395-36.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Assistência Social
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA BARBALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041759-32.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: HELIO DAVID NOGUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando erro material.
É o relatório. Decido.
Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja FINALIDADE recursal consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Razão assiste à parte embargante eis que o valor correto da soma das indenizações deveria ter sido R$6.412,50, corrigido monetariamente a partir da data do atraso do pagamento, conforme a própria parte autora/embargada confessou no ID55698357.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no MÉRITO, ACOLHO os embargos de declaração apresentados. Em consequência, retifico a SENTENÇA proferida para alterar os termos existentes, de modo que o DISPOSITIVO daquela DECISÃO passa a ser:
Onde se lê: a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$6.952,50 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
Leia-se: a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$6.412,50 corrigidos monetariamente desde a data do atraso do pagamento administrativo e acrescidos de juros moratórios desde citação;
Mantenho o restante inalterado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008836-48.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745
RÉU: NILTON CESAR DE LIMA SOUZA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
SBS EMPREENDIMENTOS LTDA ajuíza ação declaratória de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos em face de NILTON CÉSAR DE LIMA SOUZA, ambos já qualificados.
Alegou que em 28/01/2000 vendeu ao réu o imóvel "apartamento 202 do bloco B1 no Condomínio Mônaco" localizado na Avenida Guaporé, n. 6056, nesta Capital, por R$26.438,40 a ser pago em 162 prestações, sendo que em dezembro seriam pagas duas parcelas, totalizando 13 prestações por ano. Afirmou que o valor da parcela seria 1,2 salários mínimos (R$163,20 na época) e que seria devida a diferença entre o INCC/FGV e o salário mínimo como saldo residual. Asseverou que desde 28/09/2000 o réu está inadimplente e, apesar de notificado, não quitou seus débitos. Informou que em 19/05/2003 foi expedido o Habite-se do imóvel e o réu passou a fazer uso do bem. Requereu a declaração de rescisão contratual, a reintegração de posse do imóvel e o pagamento de 70% das parcelas desde a inadimplência até a efetiva desocupação pelo usufruto do imóvel, com desconto de eventual saldo a receber pelas parcelas pagas e débitos de IPTU, além de pagamento de multa e indenização de 30%.
Após inúmeras tentativas de citação pessoal, foi deferida a citação por edital (ID27780809) com nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do réu, a qual apresentou contestação por negativa geral (ID31267759). Houve apresentação de réplica reiterando os termos da exordial (ID32075111).
Intimadas para especificarem provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir (ID36015788 e ID37958119).
Intimada para esclarecer se houve entrega das chaves ao réu e justificar seu motivo em caso positivo, haja vista a expedição do Habite-se em 2003 e a inadimplência do requerido desde 2000 (ID41323544), a autora declarou que não possui termo de entrega das chaves em virtude do transcurso de tempo e que entregou a unidade residencial sem prejuízo de cobrar do réu os valores em aberto, além de continuar recebendo normalmente as parcelas vincendas (ID41883163).
O réu suscitou matéria de ordem pública consistente em prescrição da pretensão de recebimento de indenização, multa e parcelas vencidas após 05 anos da data do inadimplemento em virtude do lapso de 14 anos entre a inadimplência e o pedido de rescisão contratual. Apontou a ausência de comprovação de entrega do imóvel, ratificando o pleito de improcedência da inicial (ID43889741).
A autora, por sua vez, impugnou a preliminar defendendo que a última parcela do contrato venceu em 28/08/2010 e que o prazo prescricional para a ação de rescisão contratual é de 10 anos, juntando acórdão de caso análogo neste sentido (ID49972359).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cujo ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de inadimplência contratual.

Preliminarmente, não merece prosperar a prescrição arguida, vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos contrato com prestações, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, que, no caso de mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela. (AgInt no REsp 1520483/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1890069/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.

(...) 4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1260865/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. SÓCIOS. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela. (...).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1850690/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1309586/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Assim, considerando que a última parcela venceu em 28/08/2010 (ID17438972 - Pág. 38) e que o ajuizamento desta ação se deu em 27/05/2015 (ID17438972 - Pág. 2), isto é, em menos de cinco anos, rejeito a preliminar suscitada por não ter transcorrido o prazo prescricional para pleitear esta rescisão contratual.

No MÉRITO, a parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), comprovou ter firmado contrato com o réu (ID17438972 - Pág. 30/35) e que este foi devidamente notificado de sua mora (ID17438972 - Pág. 46/52).

A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não logrou êxito em comprovar qualquer tipo de invalidade no negócio jurídico, tampouco a quitação da dívida contraída.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento do inadimplemento contratual e sua consequente declaração de rescisão, o que acarreta no retorno das partes ao "status quo ante" e, portanto, na reintegração da autora à posse do imóvel objeto da lide. Ademais, resulta também na aplicação das cláusulas contratuais referentes à rescisão.

Nesse sentido, verifica-se que a cláusula 22ª (ID17438972 - Pág. 34) dispõe que, no caso de inadimplemento de três parcelas e não purgação da mora pelo comprador/devedor/réu após notificação, ocorrerá rescisão contratual e restituição da posse do imóvel em favor da vendedora/credora/autora.

O parágrafo primeiro de tal cláusula estabelece que haverá aplicação de multa "equivalente a 10% do preço atualizado do contrato, acrescido de 5% a título de indenização pela intermediação imobiliária, mais 15% sobre as parcelas pagas a título de indenização pelas despesas administrativas".

O parágrafo terceiro da referida cláusula contratual prevê ainda que, na hipótese de o imóvel já estar na posse do comprador, "este pagará a vendedora, a título de compensação e sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, 70% do valor da prestação a partir da data da entrega até a data da efetiva devolução do apartamento pela sua fruição".

Contudo, não é possível determinar exatamente o valor de tais percentuais neste momento, haja vista a necessidade de atualização do valor das parcelas inadimplidas, do montante total do contrato e das parcelas pagas. Logo, impossível indicar a quantia que deverá ser paga à requerente pelo requerido por força das cláusulas contratuais rescisórias, de modo que tal cálculo deverá ser feito em sede de liquidação de SENTENÇA.

Assim, considerando que a autora demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) e inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), o julgamento procedente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Declarar a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda n. 2451 firmado entre as partes em 28/01/2000;

b) Determinar a reintegração de posse da parte autora sobre o imóvel "apartamento 202 do bloco B1 no Condomínio Mônaco" no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta DECISÃO;

c) Condenar o requerido ao pagamento das multas por inadimplência indicadas na 22ª cláusula contratual (ID17438990 - Pág. 29), cujo valor deverá ser apresentado em fase de liquidação de SENTENÇA, sendo corrigido monetariamente desde o inadimplemento e acrescido de juros moratórios desde a citação;

d) Condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta SENTENÇA, sem nova CONCLUSÃO, intimem-se os recorridos

para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7010901-23.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: CIMAO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013701-19.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628
RÉU: FLAVIA REGINA GUTIERREZ BAPTISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057562-89.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ZILDA DE SOUSA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação REQUERIDO
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015615-21.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação RÉU - CUSTAS FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das Custas Finais, conforme determinada na SENTENÇA ID 54059065, tendo em vista que o comprovante apresentado ID 53180662, tratar-se de custas iniciais, conforme documento ID 56097867.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012383-98.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
O perito solicita a majoração de seus honorários de R$ 1.200 para R$ 1.750,00 sob a alegação de que serão necessárias 07 (sete) horas para realização da perícia, cujo valor unitário da hora trabalhada é de R$ 252.54, conforme o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Mato Grosso (IBAPE-MT).
As partes impugnaram o pedido o pedido de majoração, sob a alegação de não ser proporcional ao serviço a ser prestado.
Em que pese as alegações das partes, o valor proposto de majoração pelo perito para R$ 1.750,00 está em consonância com a complexidade e horas de trabalho necessárias à perícia.
Dessa forma acolho, a majoração dos honorários periciais de R$ 1.200,00 para R$.1750,00.
Intime-se a requerida para comprovar o depósito dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o perito para dar início ao trabalho, indicando data para realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para intimação das partes e assistentes técnicos.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7055223-65.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: ELIEZER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030717-83.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: ANTONIO PESSOA DA SILVA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o andamento do Agravo de Instrumento interposto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009847-80.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Agência e Distribuição
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061
EXECUTADO: FRANCISCO THIAGO OLIVEIRA SALES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Recebo a emenda a inicial. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 9.211,05 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os

requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: FRANCISCO THIAGO OLIVEIRA SALES, RUA JARDINS 1227, CONDOMINIO HORTÊNCIA - CASA 148 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010987-52.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA, RUA MACEIO 1385 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Administração, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169
EXECUTADO: ANDREA PACHECO MELO DE MENEZES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizada a pesquisa no sistema RENAJUD, conforme requerida pela exequente (ID n. 54650868), o resultado foi negativo, conforme detalhamento anexo.
A parte credora requereu também pesquisa no sistema IN
Realizada a pesquisa no sistema RENAJUD, conforme requerida pela exequente (ID n. 54650868), o resultado foi negativo, conforme detalhamento anexo.
A parte credora requereu também pesquisa no sistema INFOJUD, mas não recolheu as custas para esta pesquisa.
Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
As partes ficam intimadas, através de seus advogados, com a publicação deste ato no diário da justiça.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024080-53.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: FERNANDA CASAGRANDE TRINDADE
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56097897 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000521-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 04.776.464/0001-45, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerida acima qualificada nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7014101-04.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:ELIANA SOLETO ALVES MASSARO CPF: 245.923.098-20, ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA CPF: 640.389.122-72
Requerida: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME - CNPJ: 04.776.464/0001-45
DECISÃO ID 54524970: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
01/03/2021 07:36:18
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2108
Caracteres
1637
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
33,59

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035754-28.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 55600310, juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000646-33.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WLADIMIR JOSE CARRANZA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730
EXECUTADO: Posto Sete Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038643-18.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSNIVALDO FLORENTINO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
RÉU: ALEXANDRE DELMASSA, VALDEMIR BENEVIDES CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 56104060 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/04/2021 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7008427-74.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: VITORIA VALENTINA BRASIL BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
Parte requerida: RÉUS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente, do valor incontroverso (ID 54978811)
01. Houve interposição de recurso de apelação pela parte Vitoria Valentina Brasil Batista. Intime-se a parte apelada/requerida LATAM AIRLINES para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Pelo regramento do Código de Processo Civil o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça, assim com a apresentação das contrarrazões, sem que haja recurso adesivo ou decorrido o prazo para apresentar as contrarazoes, remetam-se os autos ao TJ/RO para análise.
03. Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
04. Intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, 18 de junho de 2019.
Duília Sgrott Reis
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039329-78.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZEVEDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023888-28.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
EXECUTADO: LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034745-65.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076
EXECUTADO: RAFAEL DANTAS PEDROSA FERNANDES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que foi homologado acordo entre as partes ao ID: 50242076.
A exequente se manifestou nos autos requerendo expedição de alvará do valor bloqueado através do sistema Sisbajud, a título de entrada referente ao acordo entabulado, bem como requereu aplicação de multa sobre o valor remanescente ID: 52943745.

Determino que a parte autora esclareça se houve descumprimento do acordo por parte da executada, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, que apresente planilha de débito atualizada, acrescida de multa, se houver.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: HUDSON EDUARDO PESSOA, CPF 074.376.146-42 e JORNAL ELETRÔNICO CACOAL NEWS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR os Requeridos acima qualificados nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificadas que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7034737-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: UANDEMBERG PEREIRA DA SILVA MOURA, CPF: 713.397.102-00, ADV MARCELO ESTEBANEZ MARTINS CPF: 097.264.957-33
Requerido: HUDSON EDUARDO PESSOA CPF: 074.376.146-42 e JORNAL ELETRÔNICO CACOAL NEWS
DECISÃO ID 54224500: "(DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...) (...O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)
Data e Hora
19/02/2021 10:28:20
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2281
Caracteres
1810
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
37,14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035911-98.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043749-58.2020.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
RÉU: MICHELE DEBORA CALIXTA BRITO
ADVOGADO DO RÉU: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233
DESPACHO
Manifeste-se a parte credora quanto a quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a alegação da parte devedora de celebração de acordo.
Decorrido o prazo, conclusos na pasta DECISÃO URGENTE.
Porto Velho,29 de março de 2021
Duília Sgrott Reis
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022798-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: GEORGE SILVA COSTA, JOICE QUELE GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
DESPACHO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.
3. Após, promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.
4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de março de 2021 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1002227-25.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
Autor: JOAO AVELINO CARDOSO MOTA e outros
Infrator(a): VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Nome: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, 1375, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 29 de março de 2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1001901-65.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná
Infrator(a): Marcos Roberto Rosa
Endereço: Nome: Marcos Roberto Rosa
Endereço: linha 02, Chácara 26, Vila Agrícola, Novo Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 29 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1001511-95.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Pública)
Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná
Infrator(a): Sidilene Pereira Andrade e outros
Endereço: Nome: Sidilene Pereira Andrade
Endereço: Rua Calama, 1405, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Nome: SIRLENE PEREIRA ANDRADE
Endereço: Rua Calama, 1405, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 29 de março de 2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1001056-33.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
Autor: 1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana
Infrator(a): Rafael Gomes de Sousa
Endereço: Nome: Rafael Gomes de Sousa
Endereço: Rua Pavão, 2579, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 29 de março de 2021

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008418-42.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO SILVA FORLANETY e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO - RO5688, FELIPE WENDT - RO4590
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO - RO5688, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF513, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
PROCESSO Nº 7008096-85.2017.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM EIRELI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498
RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, ENERGISA RONDÔNIA
A matéria discutida é apenas de direito, dispensando a dilação probatória.
Encerro a instrução.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.
Decorrido, concluso para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006242-51.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARANTES NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814
RÉU: AMARILDO CINTRA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2021 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011811-33.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: THIAGO PRATA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003341-81.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERSON MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963
EXECUTADO: JULIANA BATISTA CONCOLATO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
7007628-19.2020.8.22.0005- Revisão
AUTOR: V. P. L. D. O., CPF nº 51316706249
ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507
RÉU: D. L. L. D. O., CPF nº 75363445204
DECISÃO
Na forma do art. 10 do CPC, diga o requerido em 05 (cinco) dias acerca do novo documento apresentado pela autora no ID. 51577274.
No mais, o feito já possui provas suficientes para seu julgamento, visto que a demonstração de rendimentos e salários são produzidas de forma documental, já acostadas ao feito de forma robusta, pelo que, após manifestação do requerido, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.
Após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
PROCESSO: 7007843-92.2020.8.22.0005
Curatela
REQUERENTE: LUCIANO FABRAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354
REQUERIDO: GABRIEL GOMES FABRAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Encaminhem-se os autos para Defensoria Pública, nomeada como curadoria especial nos termos do DESPACHO inicial.
No que pese o pedido Ministerial para realização de perícia para definição dos limites da curatela, reputo que não se mostra necessária, diante do relatório médico e atestado da equipe multiprofissional do sistema de saúde (ID. 45141761 pág. 01/02), em que se descreve deficiência física e mental e comprometimento de habilidades adaptativas de comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho. Constando ainda, que os comprometimentos se dão desde o nascimento e impassíveis de recuperação.
Até porque, sabe-se da imensa dificuldade de realização de perícia, agravada pelo momento pandêmico, e associado ao fato de que tratando-se de gratuidade judiciária a perícia onerará o Estado, que já está padece.
Ademais, com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
V - os pródigos.
Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal:
Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV - os pródigos.
Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.
Assim, de acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Pelo exposto, indefiro pedido de perícia.
Após manifestação da Curadoria, dê-se novas vistas ao Ministério Público para parecer.
Intimem-se.
Ji-Paraná,26 de março de 2021
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000257-04.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
RÉU: FABIANO MARTINS DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
7010588-79.2019.8.22.0005- Abatimento proporcional do preço
AUTORES: JIPALAC INDUSTRIA DE LATICINOS LTDA - EPP, CNPJ nº 03991153000136, LATICINIOS JI-PARANA LTDA, CNPJ nº 08895819000176
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº RO4607
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.
Se as partes optarem por produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas desnecessárias ao feito, que as partes esclareçam especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.
Prazo: 10 (dez) dias.
Não havendo o pedido de produção de provas, que apresentem suas alegações finais.
Após venham conclusos.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel Lote urbano nº 01 (um), da Quadra 01 (um), Setor 01.04, medindo 384,00m² (trezentos e oitenta e quatro metros quadrados), sendo a FRENTE 12.80 metros para a rua dos Estudantes; FUNDOS de 12.80 metros com o lote nº 25, de propriedade de Maria Aparecida da Silva; LATERAL DIREITA com 30.00 metros com o lote nº 02, de propriedade de Aline Marques Ferreira; LATERAL ESQUERDA de 30.00 metros com a rua Padre Angelo Cerri, localizado á rua dos Estudantes, nº 331, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, cadastrado sob nº 00003249 e inscrito com o n. 104000010000100 na Prefeitura Municipal, inserido na matrícula 5.212 do CRI do 1º Ofício desta cidade. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7009591-62.2020.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:GUNTER FERNANDO KUSSLER CPF: 976.102.752-04, JOCIMAR DOMINGOS GOMES CPF: 858.520.587-34, EROTILDES ANDRADE GOMES CPF: 389.113.102-04, ADEMAR SELVINO KUSSLER CPF: 384.963.569-49
Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110
DECISÃO ID 55363455: "(...) VIII - Quanto aos terceiros eventualmente interessados, citem-se por edital (artigo 259, I, do CPC), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, por interpretação analógica ao prazo previsto no artigo 216-A, §4.º, da nova redação da Lei 6.015/73 (estabelecida pelo artigo 1.071, do CPC), já que o CPC não o estabelece. (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 15 de março de 2021.
Fernanda Miranda Campos
(assinado digitalmente)
Data e Hora
15/03/2021 10:34:56
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2745
Caracteres
2274
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
46,66

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005819-28.2019.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo na forma do art. 85, § 2º em 10% do valor da causa.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001291-14.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIU GIMENES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009443-51.2020.8.22.0005
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO: Carlos Henrique Oliveira Ferreira
Advogados do(a) RECORRIDO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480
INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado, da SENTENÇA id 5362923.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010551-86.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAMELA MONIETE MARQUES DE AZEVEDO PORTUGAL e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307
RÉU: RENEE ALONSO GARCIA CIDIN e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição da Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Número do Processo: 0005906-45.2015.8.22.0005
Classe: ADOÇÃO (1401)
Requerente(s):
Nome: Espólio de Edgar Martinez Marmolejo
Nome: CARLA REGINA WILLEMS
Requerido(s):
REQUERIDO: DARI ROGERIO ULSENHEIMER WILLEMS, CELITA MARIA DEECKEN, CLARICE SALDANHA GUIMARAES MARTINEZ, ADRIANA SALDANHA GUIMARAES
Advogado: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB: RO8625
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: Intimar a requerido REQUERIDO: DARI ROGERIO ULSENHEIMER WILLEMS, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da SENTENÇA da ADOÇÃO (1401), bem como recorrer a referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a adoção de THAUANE TAIS DEECKEN somente por CARLA REGINA WILLEMS, excluindo o nome da mãe biológica Celita Maria Deecken do registro civil da adotanda. A adotanda passará a se chamar THAUANE TAIS WILLEMS. Autorizo a inscrição da requerente no campo da filiação, bem como a inclusão de seus avós maternos (Art. 47, §5º, ECA). Com o trânsito em julgado, adote-se as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA, devendo ser retirado os nomes dos avós maternos anteriores e ainda a genitora biológica, ora requerida. Proceda-se a presente averbação da presente DECISÃO à margem do registro de nascimento da adotanda, nos termos do parágrafo único do artigo 163, da Lei nº. 8.069/90.(....)
Ji-Paraná, 22 de março de 2021.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7000973-94.2021.8.22.0005
Classe: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399)
Requerente(s):
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido(s):

REQUERIDO: FABIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALICE DE OLIVEIRA SANTOS
Valor da Causa: R$ 1.100,00
CITAÇÃO DE: REQUERIDO: ABIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Alice de Oliveira Santos, nascida em 16/09/2005, natural de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para tomar conhecimento da TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1399), bem como contestar no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
Resumo: Ação de destituição do poder familiar da criança D. d. O. S. ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de FABIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA.
Ji-Paraná, 15 de março de 2021.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002182-35.2020.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: VALDINEI ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
INTIMAÇÃO requerida - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica das partes embargadas intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 55665628 e 55665649.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010072-25.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO FRANCISCO ALEXANDRIA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009698-14.2017.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A
REQUERIDO: JEFFERSON FURTADO KELLER
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 0009823-72.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979007319, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, --- SEDE --- CENTRO - 66017-901 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 67854443491, RUA FERNANDO PESSOA 57 BAIRRO INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARCELO NOGUEIRA FRANCO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, Sala 10, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INNOVARE SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 14238445000119, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, Sala 10, FONE 99975-2666 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO
Valor da causa:R$ 1.928.067,25
DESPACHO
1 - Dê início, quanto a petição apresentada pela parte executada no id 55965781 onde impugna o auto de arrematação, sob suposta arrematação por preço vil por necessidade de nova avaliação do imóvel, tenho que a questão resta preclusa, posto que as razões apresentadas já foram afastadas pela DECISÃO acostada no id 54832175, proferida em 23/02/2021, que inclusive foi objeto de Agravo de Instrumento pela parte executada, cujo recurso teve seguimento negado, a teor do acórdão acostado no id 54902263.
Ademais, nos termos da legislação vigente, a arrematação por valor igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel não se afigura vil (parágrafo único do art. 891 do CPC), circunstâncias que impõe a rejeição dos pedidos.
2 - Em segundo ponto (id 55448633), trata de pedido de arrematação pelo valor de 50%, em segundo leilão, na forma parcelada, efetivado

por Anacleto Rigon, de imóvel avaliado em R$3.000.000,00 (três milhões de reais), com depósito de 25% e saldo em 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas.
O imóvel foi arrematado em segundo leilão, por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, consistente em R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) tendo o arrematante comprovado nos autos o depósito da quantia de R$375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), cumprindo o quando determina o inciso II e § 1º do art. 895 do CPC, a saber:
Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:
I - omissis;
II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.
§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.
De outra banda, o valor da arrematação de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não se apresenta vil, já que corresponde ao percentual mínimo de 50%(cinquenta por cento) da avaliação do imóvel, respeitando o edital do leilão e as disposições legais.
Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.
Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. (grifei)
Assim, por entender que o pedido atende aos critérios legais, defiro a arrematação em segundo leilão, na forma parcelada, pelo valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do imóvel, com depósito de entrada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e saldo R$ 1.125.000,00 (um milhão e vinte e cinco por cento) dividido em 30 (trinta) prestações, com correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data da apresentação da proposta. O vencimento da primeira parcela tem como termo inicial 30 (trinta) dias a contar da apresentação da proposta de arrematação parcelada, e as demais nos meses subsequentes, no mesmo dia de vencimento.
Determino que conste do autor de arrematação, que o imóvel ficará sob hipoteca judicial, a fim de garantir o débito, até final liquidação das parcelas.
Em caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirá multa de dez por cento sobre o saldo integral das parcelas vincendas, somada as parcelas em atraso.
Doravante, lavre-se o termo de arrematação, constando as deliberações supra, intimando-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.
Após, expeça-se a carta de adjudicação e MANDADO de imissão de posse.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7005584-95.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075
EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212
EXECUTADOS: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 15009297000123, AVENIDA MARECHAL RONDON 1911, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANA TEIXEIRA, CPF nº 74121065204, AVENIDA DOIS DE ABRIL 405, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOHN ALLAN ANTONIO DE MELO, CPF nº 68519672272, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1314 A 1780 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do ID nº 55418753.
O próprio patrono do exequente deverá realizar consulta perante ao Arisp, junto a central nacional de registradores, informando na sequência os dados do imóvel nos autos para que se proceda a restrição judicial.
Doravante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002607-62.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Direito de Imagem
EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO NETO, CPF nº 05800979863, LINHA UNIÃO km 17, LINHA UNIÃO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007
EXECUTADO: CELIO JOSE LEANDRO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA UNIÃO lotte 17, KM 19 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
Valor da causa:R$ 10.586,35
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do ID nº 55674354.
Penhore, o Sr. Oficial de Justiça, tantos bens quantos suficientes à satisfação do crédito ora em execução (principal, custas e honorários advocatícios) com prevalência quanto aos semoventes localizados no SITIO DOIS CORAÇOES - H UNIAO, LT 19 E 09, GB PYRINEOS, STR 04 - RIACHUELO - JI-PARANA - " possui 125 bovinos na ficha sendo: 12 M e 113 F.", informação do IDARON ID nº 55428254 em anexo, procedendo-se a avaliação dos referidos bens de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.
O Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.
Havendo penhora, o prazo para impugnar, será de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do MANDADO nos autos.

OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.
Int.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
7002831-63.2021.8.22.0005
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIRLENI SOUZA FRANCO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
RÉU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Analisando a inicial e documentos que a instruem, observo ser este juízo incompetente para processamento do feito.
O benefício que a Requerente recebeu e que pretende o restabelecimento trata-se de auxílio-doença comum (espécie 31) e não benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional (espécie 91).
O art. 109, I da Constituição Federal assim dispõe:
"as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"
Desta feita, a pretensão contra Autarquia Federal, não relacionada a acidente de trabalho, é de competência da Justiça Federal e não da Justiça Estadual e por se tratar de competência absoluta em razão da matéria, há de ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, § 1ºdo CPC.
Ante o exposto, declaro-me INCOMPETENTE para conhecer da matéria e declino em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal Subseção Judiciária de Ji-Paraná.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente.
Int.
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível, sexta-feira, 26 de março de 2021
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 0000743-84.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:Ressarcimento do SUS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte Exequente, quanto a petição da parte Executada, juntada no ID nº 55415841 e documentos em anexo ID nº 55415843.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7009504-14.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA, CNPJ nº 63779342000171, RUA MARTINS COSTA 99 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169
ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058
EXECUTADO: JUSCELINO MULLER DE MOIZES, CPF nº 42111579220, RUA CARLOS LUZ 171, - ATÉ 325/326 RIACHUELO - 76913-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do ID nº 55474167.
Valor atualizado da dívida: R$ 7.637,88 (sete mil e seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).
1. Penhore, o Sr. Oficial de Justiça, tantos bens quantos suficientes à satisfação do crédito ora em execução (principal, custas e honorários advocatícios), procedendo-se a avaliação dos referidos bens de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.
2. Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.
3 - Havendo penhora, o prazo para impugnar, será de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do MANDADO nos autos.
4. Recaindo a penhora em bem(ns) imóvel(eis), deverá ser intimado também o cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842 do CPC), em sendo o caso.
5. Na hipótese de a penhora de bens pleiteada restar ineficaz ou tornar-se inviável, deverá o Executado ser intimado para apresentar rol de bens passíveis de penhora, indicando onde encontram-se e quais os valores correspondentes, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, conforme disposição do artigo 774, V, e parágrafo único do Código de Processo Civil.
6. OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.
Int.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 0000906-64.2015.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151
ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
RÉU: OI MÓVEL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Ao Cartório da CPE para providenciar a retificação da classe e dos polos ativo e passivo, bem como dos Advogados constituídos, conforme petição do ID nº 55189186, após concluso.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7012214-70.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Inadimplemento
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 25277171000193, RUA NEREU RAMOS 995, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido do ID nº 55855389.
Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal " INFOJUD ", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7005669-18.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 84744523000132, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
EXECUTADO: ADELMO CORCINI SABAINI, CPF nº 04477396201
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pleito de ID nº 55683358, determinando que seja oficiado ao INSS para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do(a) EXECUTADO: ADELMO CORCINI SABAINI, CPF nº 044.773.962-01.
Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.
A parte Exequente deverá recolher as custas devidas por tal diligência (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).
Após, expeça-se o necessário.
Com a resposta positiva ou negativa, manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
À Gerência Executiva do INSS
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7005465-71.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: DUNORTE DISTRIBUIDOR LTDA, CNPJ nº 03608831000139, RUA DOUTOR FIEL 1357, - DE 1357/1358 AO FIM PRIMAVERA - 76914-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480
SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000506109, AVENIDA DOUTOR JESUÍNO MARCONDES MACHADO 160, EMPRESARIAL CAMPINAS CART.COMERCIAL NOVA CAMPINAS - 13092-108 - CAMPINAS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Valor da causa:R$ 200.299,53

SENTENÇA
Vistos,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
O Requerido deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa.
Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escrivania o protesto e inscrição em divida ativa.
Após, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ORDEM DE TRANSFERÊNCIA/ ALVARÁ JUDICIAL, a ser cumprido pelo gerente da Caixa Econômica Federal, ou quem lhe represente para que proceda a transferência integral do saldo existente na conta judicial nº 1824 040 01520791-0,vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/ RO, perante a Caixa Econômica Federal, para a conta do Banco do Brasil, 001 Agência 4268-4. Conta Corrente 71.088-11, em nome de Alexandre Alves Ramos, CPF 536.753.556-91.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7007946-02.2020.8.22.0005
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTES: L. M. D. S. K., CPF nº 02450980202, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1501, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. F. K., CPF nº 97610275204, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1501, - DE 1485 AO FIM - LADO ÍMPAR DOM BOSCO - 76907-743 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 98.000,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de desarquivamento e prosseguimento, eis que o feito foi extinto, cuja DECISÃO transitou em julgado, devendo as partes ajuizarem novo pedido pra resolver a pretensão.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7001754-19.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
EXECUTADO: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO, CPF nº 68118570215, AVENIDA ARACAJU 1820, APARTAMENTO 42 SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.
6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).
7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
Int.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7001532-90.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTES: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME, CNPJ nº 05211727000131, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, SALA 05 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEBORA JULIO REZENDE, CPF nº 67626238249, RUA SEIS DE MAIO 867, SALA 03 URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997
EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 78098963268, AC JI-PARANÁ 378, RUA HORÁCIO SPADARI, N. 378, BAIRRO VILA JOTÃO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 94430004820, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.004,66
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de penhora (id 55112671).
Promova a penhora no rosto dos autos n° 700593-40.2018.8.22.0017, que tramita na Vara Única da Comarca de Ata Floresta do Oeste-RO, de eventuais créditos/sobras pertencentes aos executados Paulo Henrique Rack Caldeira da Silva e Neusa Rack, decorrentes da venda do imóvel objeto de penhora, até o limite do valor do débito em execução.
Valor do débito: R$ 6.011,00 (seis mil e onze reais), atualizado até 02 de março de 2021.
Efetivada a penhora, intimem as partes.
Cabe a parte exequente comprovar nos autos a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem impulso no prazo assinalado, arquivem os autos.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, PARA PENHORA e INTIMAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002625-49.2021.8.22.0005
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: F. D. P. Q., CPF nº 46906827200, RUA DAS FLORES 690, CASA DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. B. T. Q., CPF nº 66454298272, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 390, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.600,00
DESPACHO
Vistos,
Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça para que a parte faça jus a gratuidade de justiça deve comprovar seu estado de hipossuficiência, não bastando a mera alegação em Juízo (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).
Não há nos autos qualquer elemento de prova que permita aferir a alegada hipossuficiência dos Requerentes, eis que sequer informaram a atividade profissional e/ou o valor de seus rendimentos.
Doravante, comprove sua impossibilidade financeira, juntando aos autos cópia da declaração de rendas entregue a receita nos últimos dois anos, extrato bancário dos últimos três meses das contas que possua, certidão atestando a inexistência de bens de raiz, gerados pelos cartórios da Comarca, ou comprove o recolhimento de custas processuais
Deverão ainda esclarecer a incongruência verificada em relação ao valor da pensão alimentícia devida aos filhos eis que afirmam que o valor da pensão será de R$600,00, contudo, será depositado apenas R$300,00 na conta da Requerente.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7011579-89.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
EXECUTADO: ADEMILSON ALVES DOS SANTOS, CPF nº 60031107249, AVENIDA BRASIL 642, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o pedido do ID nº 55474737.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7012484-60.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: VANESKA JOSE NUNES DA SILVA, CPF nº 69323135291, AVENIDA GUANABARA 1219, - DE 1703/1704 A 2126/2127 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TATIANA PASSOS DE ALMEIDA, CPF nº 80596916515, RUA JOSÉ VIEIRA DA SILVA 154, APTO 150 PRESIDENTE COSTA E SILVA - 59625-574 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495
SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547
RÉU: CARON & MATANA LTDA, CNPJ nº 31727315000169, RUA JÚLIO GUERRA 715, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232
Valor da causa:R$ 11.586,14
DESPACHO
Vistos,
O pedido de suspensão constante da petição acostada no id 54979337 resta prejudicado, por já ter decorrido prazo superior desde o peticionamento.
Doravante, a parte exequente para dar o necessário impulso ao feito, notadamente com a deflagração do cumprimento de SENTENÇA, anexando cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem impulso no prazo assinalado, arquivem.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7007295-38.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ELEN FORTUNATO DE SOUZA, CPF nº 48568732291, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1231 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da causa:R$ 10.000,00
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente pleiteia a execução do valor de R$1.466,04
Intimada, a executada alegou que se aplicaria a ré o regime da Fazenda Pública, com pagamento de seus débitos pelo Regime de Precatórios e RPV.
A parte exequente, impugnou a defesa, pedindo a rejeição da impugnação, pleiteando a penhora on line do valor executado.
É o sucinto relatório.
Não obstante o contido no DESPACHO inicial que deflagrou o cumprimento de SENTENÇA, o qual imprimiu ao feito o rito dos arts. 523 e seguintes do CPC, este juízo modificou entendimento para conferir a CAERD o regime de pagamento previsto na Constituição Federal para a Fazenda Pública, adequando-se ao entendimento do STF.
Com efeito, as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado formadas majoritariamente com capital público, mas possuindo também capital privado. Em virtude dessas características, havia divergência se o regime dos precatórios poderia ser aplicado para tais sociedades. O STF pacificou o tema no sentido de que é possível, mas desde que essa sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Veja o que decidiu o Plenário da Corte:
"É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017" (Info 858).
A ora executada se encaixa nas condições impostas pelo STF, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público próprio do Estado (fornecimento de água) e regime não concorrencial (detém o monopólio nos municípios que exerce sua atividade). Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017).
Ante o exposto, modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo, para melhor espelhar as decisões da Suprema Corte, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV.
2. Ainda, nos termos do art. 534, §2º, do CPC, é indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, do mesmo diploma legal.
Os honorários advocatícios de 10% referente a fase de cumprimento de SENTENÇA é devido, eis que inaplicável ao caso a regra do art. 85, §7º, do CPC.
3. Remetam-se os autos para Contadora Judicial calcular o valor atualizado do débito, observando o contido no item supra, somado aos comandos da SENTENÇA /acórdão.
Saliento que não obstante o tratamento de fazenda pública ora concedido a ré, o valor deverá ser atualizado conforme os comandos da SENTENÇA /acórdão transitada em julgado.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, inciso II, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7010466-32.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Multas e demais Sanções
AUTOR: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 12958986000277, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2088, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 626.255,25
DESPACHO
Vistos,
Aguardem o cumprimento da DECISÃO constante do id 54529808 e prazo de defesa do Estado réu.
Após a defesa do Estado, retornem conclusos para enfrentamento das petições juntadas pela parte autora.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7003319-28.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 04010130000166, RUA ALCINDA DE SOUZA 203 PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507
EXECUTADOS: JOESI DE SOUZA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3525, - DE 3734/3735 A 4471/4472 JORGE TEIXEIRA - 76912-859 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AUTO POSTO 94 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 03318823000158, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3525, - DE 3734/3735 A 4471/4472 JORGE TEIXEIRA - 76912-859 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUGO HENRIQUE MIGUEL DE SOUZA, CPF nº 88938379272, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3525, - DE 3734/3735 A 4471/4472 JORGE TEIXEIRA - 76912-859 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 233.160,19
DESPACHO
Vistos,
Considerando ter decorrido aproximadamente três anos da avaliação do imóvel, visando evitar vício de nulidade, por alienação vil, determino que se proceda a reavaliação do imóvel objeto de penhora, por entender que o valor do imóvel possa estar defasado, a teor do incisos II e III do art. 873 do CPC.
LOTE DE TERRA URBANO N. 16, QUADRA 31, SETOR 05.02, situado na Rua Angelim com a Rua Edson Lima do Nascimento, no 2º Distrito da Planta Geral da cidade de Ji-Paraná/RO, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO sob n. 30.738 (Posto de Combustível).
Efetivada a avaliação, manifestem as partes em 5 (cinco) dias.
SIRVA COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 0013099-82.2013.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: KARINA CRUZ MACHADO IACCINO, CPF nº 63692023200, RUA FERNANDÃO 1097, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612
ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DOIS DE ABRIL 1704 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o Exequente quanto a petição da parte Executada juntada no ID nº 55753533 e documento de fls. 55753535.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7011155-47.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: THALES AUGUSTO BUZATT FELISBERTO DE MACEDO, CPF nº 69085560268, AVENIDA JI-PARANÁ 1.399, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, WINNIE RESENDE SILVA BUZATT, CPF nº 00043526292, AVENIDA JI-PARANÁ 1.399, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307
DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido do Exequente juntado no ID nº 54727118, manifeste-se a parte Executado sobre o mesmo bem como:
1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002813-42.2021.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: V. L. B. S., CPF nº 00489547214, RUA LIMEIRA 2563 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.351,59
DECISÃO
Vistos,
À parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento à DECISÃO que segue:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar da motocicleta: HONDA CG160 START, vermelha, placa OHP9141, ano/modelo 2019, chassi9C2KC2500KR032999 e Renavam: 01183381830.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7001447-07.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A, AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS 5126, - DE 4726/4727 A 5824/5825 CHAPADA - 83707-754 - ARAUCÁRIA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, OAB nº PR35111
EXECUTADOS: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, RUA MARINGÁ 474, - DE 1340 A 1760 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA -

76908-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROGERIO BARBOSA DE REZENDE, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2037, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILENE BARBOSA DE REZENDE, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 2037, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do autor ID nº 55750472. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o referido prazo, manifeste a parte exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7009049-15.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉU: MAGNO ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 61280151234, RUA GOIÂNIA n 2176, - DE 2037/2038 A 2244/2245 NOVA BRASÍLIA - 76908-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do ID nº 55681181, para que sejam realizadas pesquisas via sistemas, pois as diligências já foram realizadas, conforme consta nos autos.
Caso a parte Requerente pretenda que seja realizada novamente, deverá efetuar e comprovar o pagamento de taxa (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO).
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas, o requerente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO), para cada consulta pretendida, em relação a cada requerido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019, sob pena de não realização do ato.
Manifeste-se a requerente em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná/RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000208-26.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7002354-40.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: SAMUEL TAVARES LOPES, CPF nº 74255126291
ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045
RÉU:BANCOITAUCONSIGNADOS.A.,CNPJnºDESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.000,00
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Samuel Tavares Lopes, na qual alega que da SENTENÇA teria constato omissão, por não ter analisado a tese de que as cobranças teriam ocorrido após a declaração de inexigibilidade de débito.
Postulou a reforma da SENTENÇA, para que possa prosseguir na postulação do dano moral.
Decido.
Diversamente do que alega a parte Embargante, da SENTENÇA não consta omissão, contradição tão pouco obscuridade.
A SENTENÇA abordou detidamente a tese indicada nos Embargos, pontuando que as cobranças, embora efetivadas após o reconhecimento judicial da inexigibilidade do débito, constitui afronta ao título judicial, bastando a parte postular o cumprimento do título, requerendo que o réu promova a baixa as restrições por serem indevidas, inclusive com apontamento de multa, se for o caso.
Constou da SENTENÇA:
Estando o autor de posse de dois títulos judiciais que reconhecem a inexigibilidade/ilicitude do débito/cobranças, cabe a parte autora buscar em cumprimento de SENTENÇA que a parte ré seja coibida a promover a interrupção das cobranças, como forma de se dar efetividade e eficácia as referidas decisões judiciais.
A continuação das cobranças, com fundamento no mesmo contrato já reconhecido indevido, se apresenta como descumprimento aos títulos judiciais que apontam para a inexigibilidade do débito, cabendo ao autor buscar que se cumpra o teor das decisões judiciais. (grifei)
O que se percebe é que a parte visa reformar a SENTENÇA na via dos Embargos Aclaratórios, por não concordar com a razão de decidir.
Porém, os Embargos de Declaração não se mostram o instrumento processualmente adequado para a parte se insurgir contra a SENTENÇA quando sua insurgência se limita a discrepar da fundamento apresentada na SENTENÇA.

Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração, para no MÉRITO rejeitar o pedido, mantendo a SENTENÇA de MÉRITO como lançada.
Intimem-se.
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0012179-11.2013.8.22.0005
REQUERENTE: CAIO PORTO FERREIRA
Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875; RAUL FURIERI PIGNATON CAMARGO DE AZEVEDO OAB: DF45369; RODRIGO MARCHETTO OAB: RO4292
REQUERIDO Nome: LUCAS FERNANDES
Advogados: LUCAS FERNANDES OAB:SP268806; MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO OAB:SP143449; LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB:RO4198; JULIO CESAR RUAS DE ABREU OAB:SP335704; RODRIGO RODRIGUES OAB:RO2902; GUIDO MARTINI JUNIOR OAB:SP234417
Certidão DE MIGRAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados e migrados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física por meio do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da migração destes autos para o SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, na qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, Rondônia, 26 de março de 2021.
Rosimery Zanqueta dos Santos
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010602-29.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA REGINA DA VEIGA
RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Advogado do(a) RÉU: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
Intimação PARTES - PROVAS
Fica A PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000652-93.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CIMAL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS ARIQUEMES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703
EXECUTADO: SOUZA LIMA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004172-95.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
RÉU: GELCIMAR PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008772-62.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONAN ROCHA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 0009082-37.2012.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA MARIA GOMES STRELOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B, FAGNER REZENDE - RO5607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos documentos pessoais e dados bancários do patrono Cleber Faustino de Souza, pois na petição de id 54903986 indicou o advogado Fagner Rezende como beneficiário dos honorários sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 0010432-55.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Busca e Apreensão, Liminar
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339
MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
EXECUTADO: LARYSSA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.656,85
SENTENÇA
Vistos,
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, o que foi devidamente cumprido.
Nada obstante ter decorrido prazo suficiente ao adimplemento do quanto ordenado, a parte Exequente quedou-se inerte.
Decido.
Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurada está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
Sem custas por tramitar, o feito, sob o pálio da gratuidade judiciária.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005572-18.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031
EXECUTADO: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112, EDILSON STUTZ - RO309-B
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da expedição do termo de penhora id 56012720.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008798-31.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549
RÉU: JOVANE PIRES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE BRANDALISE - RO6073
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005969-09.2019.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ANDRE CIRINO RIBEIRO
RÉU: ERILENE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Intimação AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 55377034: "[...] Ante o exposto acolho, em parte, os pedidos formulados na inicial e julgo parcialmente procedente a Ação de Modificação de Guarda c.c Regulamentação de Visitas e Alimentos manejadas por A. C. R.o em face de E. D. d. S. e, julgando improcedente a Reconvenção, com julgamento do MÉRITO na forma do inc. I do art. 487 do CPC, e, via de consequência: a. Concedo a Guarda unilateral dos menores J.

N. D. R. e M. A. D. R. ao Sr. A. C. R.o, que fica dispensado de firmar compromisso em termo próprio por ser genitor dos menores. b. as visitas deverão ser exercidas pela genitora de forma livre conforme fundamentação. c. Exonero o autor do ônus alimentar constituído nos autos nº 7009072-58.2018.8.22.0005 e condeno a Requerida à prestação de Pensão alimentícia no importe de 27,28% do salário-mínimo (hoje no valor de R$ 300,08) em benefício dos menores a ser depositada em conta bancária do guardião, a saber, conta poupança de nº 7584-1, agência nº 3434, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, deverndo ainda arcar com o montante de 50% das despesas extraodinárias relativas à educação, saúde e vestuário. Deixo de condenar a ré ao ônus da sucumbência e despesas processuais em face dos elementos constantes nos autos demonstrarem estarem em situação de hipossuficiência. Isentos de custas, na forma do inc. III do art. 5º da Lei 3.896/16, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. P.R.I e certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011359-57.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. G.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680
EXECUTADO: E. R. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Prejudicado o pedido de ID 52840970, face o cumprimento integral da prisão domiciliar. Deferi a busca de valores pelo SISBACEN ordenando o bloquei de valores em conta bancária, a qual logrou encontrar parcialmente seu objetivo encontrando o valor de R$ 895,86 (oitocentos e noventa e cinco Reais e oitenta e seis centavos), conforme espelho em anexo, ainda, determinando busca de veículos, em nome do Executado, pelo sistema Renajud, que retornou resposta negativa. Intime-se a parte Executada por meio de seu patrono quanto ao referido bloqueio de valores para que, no prazo de 05 (cinco) dias ofereça oposição, sob pena de imediato liberação em favor da Exequente. Após, diga o Exequente em termos de seguimento no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção. Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011463-49.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: DABYLLA NAYANNE SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003918-88.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RITA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 55996234 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7002844-62.2021.8.22.0005
Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível
Parte requerente: IMPETRANTE: ONIVALDO LOURENCO 32778180125, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 110, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Alega o impetrante que o contido nos art. os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial, já que ostenta como atividade acessória o comércio varejista de bebidas.

Além de não poder exercer suas atividades em finais de semana, visto que no Decreto há determinação de que o comércio seja fechado as 21h de sexta feira e permaneça até as 06h de segunda feira.

Inicialmente, verifica-se que não se trata de MANDADO de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que do Poder Executivo, e embasa sua tese no justo receio de continuar sofrendo violação ao direito de exercer livremente suas comerciais, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.

Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mas a mera referência a esta como causa de pedir.

É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o MANDADO de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.

Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação ao impetrante, uma vez que é destinatário da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passa-se a análise do pleito liminar.

Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.

Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do MÉRITO administrativo, limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).

Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:

"Não compete ao PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Prefeito no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da DECISÃO com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."

Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos "considerando", não há justificativa para a proibição de venda de bebida alcoólica, bem como motivação/justificação para paralização do comércio local a partir das 21h de sexta feira e restabelecimento apenas as 06h de segunda feira, tampouco tem-se estudos técnico-científicos disponíveis que atestem que o fechamento do comércio somente em horários e dias pré determinados, assim como que a venda de drogas lícitas, por si só, possam contribuir para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o fumus boni iuris.

A proibição de venda de bebida e seu consumo no local, assim como fechamento do comércio local em dias e horários pré determinados, não podem ser confundidos com medidas sanitárias, que possam justificar tal restrição.

Sendo assim, o que se verifica, sede de cognição sumária, é que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, no exercício de suas atribuições, ao Prefeito está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da aplicação de medidas sanitárias, não havendo qualquer relação de causalidade entre tais medidas e as que foram decretadas, visto que não estão amparadas por quaisquer estudos científicos, indo de encontro aos interesses da economia local.

No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais da impetrante e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.

Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 12 a 31 de março de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.

Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua principal atividade comercial.

Mutatis mutandis, neste sentido julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no MS 0019551-63.2020.8.19.0000.

Salienta-se ainda, que o decreto ainda proibiu a venda e consumo de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento, o que viola o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor e fornecedor, de modo que é razoável afastar a aplicação das regras contidas no art. 7º do mencionado decreto, já que a bebida será ingerida pelo consumidor em sua residência ou local similar, sendo certo que permitindo a ingestão da bebida alcoólica no interior do estabelecimento (já que inexiste explicação logica para a proibição), faz com que o consumidor acabe por consumir outros produtos ofertados pelos estabelecimentos, fomentando-se com isso, a atividade econômica da empresa, que neste momento passa por crises financeiras dadas a instabilidade vivenciada no País.

Por fim, destaca-se que esta DECISÃO não perderá o objeto, caso o Poder executivo venha a reproduzir o teor das normas contidas nos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu que

"não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que o conteúdo do ato impugnado

foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação" (Plenário do STF na ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 - Info 824 - nesse mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.501/MG, DJe de 19/12/2008; ADI 3147 ED, julgado em 28/05/2014).

É exatamente o que ocorre com os Decretos editados pelo Poder Executivo, de modo que deve ser aplicada por analogia a DECISÃO acima mencionada para o caso dos autos e os futuro, evitando-se sucessivas repetições de ações com o mesmo conteúdo, bem como outros prejuízos materiais aos comerciantes.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER a eficácia dos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021 em relação a impetrante, até DECISÃO ulterior em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual.

Concedo ainda, a segurança preventiva, em caso de reedição de Decretos futuros com repetição de norma (que visem renovação do ato), até final DECISÃO.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentar, caso queira, informações no prazo de 10 dias.

Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se através do Oficial de Justiça no plantão do dia.

Ji-Paraná, 26 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Autos: 7002809-05.2021.8.22.0005

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: EL MUNDO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 386, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO DE ARAUJO, OAB nº SP253444

Parte requerida: IMPETRADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

I. F., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Alegam os impetrantes que o contido nos arts. 3º, caput, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial aos finais de semana, visto tratar-se de restaurante e empório alimentício, pois, segundo o Decreto, há determinação de que o comércio seja fechado às 21h de sexta-feira e permaneça até às 06h de segunda-feira.

Inicialmente, verifica-se que não se trata de MANDADO de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que do Poder Executivo, e embasa sua tese no justo receio de continuar sofrendo violação ao direito de exercer livremente suas atividades comerciais, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.

Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mas a mera referência a esta como causa de pedir.

É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o MANDADO de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.

Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação aos impetrantes, uma vez que são destinatários da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passa-se a análise do pleito liminar.

Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.

Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do MÉRITO administrativo, limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).

Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:

"Não compete ao PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Prefeito no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da DECISÃO com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."

Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos "considerando", não há motivação/justificação para paralização do comércio local a partir das 21h de sexta-feira e restabelecimento apenas às 06h de segunda-feira, tampouco tem-se estudos técnico-científicos disponíveis que atestem que o fechamento do comércio somente em horários e dias pré-determinados, por si só, possam contribuir para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o fumus boni iuris.

Sendo assim, o que se verifica, sede de cognição sumária, é que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade

do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, no exercício de suas atribuições, ao Prefeito está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da aplicação de medidas sanitárias, não havendo qualquer relação de causalidade entre tais medidas e as que foram decretadas, visto que não estão amparadas por quaisquer estudos científicos, indo de encontro aos interesses da economia local.

No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais das impetrantes e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.

Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 12 a 31 de março de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.

Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua principal atividade comercial.

Por fim, destaca-se que esta DECISÃO não perderá o objeto, caso o Poder executivo venha a reproduzir o teor das normas contidas nos os arts. 3º, caput, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação" (Plenário do STF na ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 - Info 824 - nesse mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.501/MG, DJe de 19/12/2008; ADI 3147 ED, julgado em 28/05/2014).

É exatamente o que ocorre com os Decretos editados pelo Poder Executivo, de modo que deve ser aplicada por analogia a DECISÃO acima mencionada para o caso dos autos e aos futuros, evitando-se sucessivas repetições de ações com o mesmo conteúdo, bem como outros prejuízos materiais aos comerciantes.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER a eficácia do art. 3º, caput, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021 em relação a impetrante, até DECISÃO ulterior em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual.

Concedo ainda, a segurança preventiva, em caso de reedição de Decretos futuros com repetição de norma (que visem renovação do ato), até final DECISÃO.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentar, caso queira, informações no prazo de 10 dias.

Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).

Ji-Paraná, 26 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Autos: 7002791-81.2021.8.22.0005

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: IMPETRADO: M. D. J., AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o impetrante que o contido nos art. os arts. 3º do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial, visto que não poder exercer suas atividades em finais de semana, visto que no Decreto há determinação de que o comércio seja fechado as 21h de sexta feira e permaneça até as 06h de segunda feira.

Inicialmente, verifica-se que não se trata de MANDADO de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que do Poder Executivo, e embasa sua tese no justo receio de continuar sofrendo violação ao direito de exercer livremente suas comerciais, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.

Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade os arts. 3º do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mas a mera referência a esta como causa de pedir.

É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o MANDADO de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.

Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação ao impetrante, uma vez que é destinatário da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passa-se a análise do pleito liminar.

Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.

Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do MÉRITO administrativo, limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O

PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).

Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:

"Não compete ao

PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Prefeito no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da DECISÃO com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."

Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos "considerando", não há justificativa para a paralização do comércio local a partir das 21h de sexta feira e restabelecimento apenas as 06h de segunda feira, tampouco tem-se estudos técnico-científicos disponíveis que atestem que o fechamento do comércio somente em horários e dias pré determinados, por si só, possa contribuir para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o fumus boni iuris.

O fechamento do comércio local em dias e horários pré determinados, não pode ser confundido com medidas sanitárias, que possam justificar tal restrição.

Sendo assim, o que se verifica, sede de cognição sumária, é que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, no exercício de suas atribuições, ao Prefeito está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da aplicação de medidas sanitárias, não havendo qualquer relação de causalidade entre tais medidas e as que foram decretadas, visto que não estão amparadas por quaisquer estudos científicos, indo de encontro aos interesses da economia local.

No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais da impetrante e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.

Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 12 a 31 de março de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.

Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua atividade comercial.

Mutatis mutandis, neste sentido julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no MS 0019551-63.2020.8.19.0000.

Salienta-se ainda, que o decreto ainda proibiu a venda e consumo de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento, o que viola o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor e fornecedor, de modo que é razoável afastar a aplicação das regras contidas no art. 7º do mencionado decreto, já que a bebida será ingerida pelo consumidor em sua residência ou local similar, sendo certo que permitindo a ingestão da bebida alcoólica no interior do estabelecimento (já que inexiste explicação logica para a proibição), faz com que o consumidor acabe por consumir outros produtos ofertados pelos estabelecimentos, fomentando-se com isso, a atividade econômica da empresa, que neste momento passa por crises financeiras dadas a instabilidade vivenciada no País.

Por fim, destaca-se que esta DECISÃO não perderá o objeto, caso o Poder executivo venha a reproduzir o teor das normas contidas nos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu que

"não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação" (Plenário do STF na ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 - Info 824 - nesse mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.501/MG, DJe de 19/12/2008; ADI 3147 ED, julgado em 28/05/2014).

É exatamente o que ocorre com os Decretos editados pelo Poder Executivo, de modo que deve ser aplicada por analogia a DECISÃO acima mencionada para o caso dos autos e os futuro, evitando-se sucessivas repetições de ações com o mesmo conteúdo, bem como outros prejuízos materiais aos comerciantes.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER a eficácia dos os arts. 3º do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021 em relação a impetrante, até DECISÃO ulterior em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual.

Concedo ainda, a segurança preventiva, em caso de reedição de Decretos futuros com repetição de norma (que visem renovação do ato), até final DECISÃO.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentar, caso queira, informações no prazo de 10 dias.

Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se através do Oficial de Justiça no plantão do dia.

Ji-Paraná, 26 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7009799-80.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 53174757, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 3.335,54 (Três mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01516945-8, em favor do requerente DANIEL PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n° 016.584.452-36, ou seu advogado ABEL NUNES TEIXEIRA, inscrito na OAB/RO n. 7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 53174758), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tr)ibunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7003862-55.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
EXECUTADO: E A DE JESUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
(Id. 55292660) Ante a ausência de manifestação da executada, devidamente intimada quanto ao bloqueio realizado, defiro o levantamento dos valores.
Promovi neste ato a transferência dos valores para conta judicial, conforme espelho anexo.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento de todo o valor que encontra-se depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 072021000004385058, em favor da requerente BUENO & CECHIM LTDA, inscrito no CPF sob o n° 01.038.432/0001-54 na pessoa de seu representante legal, ou seu advogado RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Após, aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento da execução.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7009511-69.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTE: JETERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, RUA MONTE HOREBE 27 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
Parte requerida: EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214
DESPACHO
(Id. 53575767) Defiro.
Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido ao exequente, visto que o valor do depósito realizado espontaneamente pela executada em data de 10/06/2020 (Id. 50390942) é maior do que aquele por ele pleiteado em sede de cumprimento de SENTENÇA.
Ressalte-se que os juros de mora eventualmente incidentes sobre os valores deverão ser computados somente até a data da realização do depósito.
Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que deles se manifestem e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7000781-35.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432
FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245
HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084
EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE PAULA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

Ante a ausência de manifestação da executada e tendo o exequente pleiteado somente o levantamento do valor, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Promovo neste ato a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, conforme espelho anexo.
Serve esta DECISÃO de ofício ao Banco Caixa Econômica Federal para que seja promovida a transferência de todo o valor que encontra-se depositado junto à agência 1824, operação 040, Id. 072021000004381907, em favor de AVELINO & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 24.842.782/0001-74, Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil (Sicoob) - BANCO 756, AGENCIA 3337, CONTA 12.295-5, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
A realização da transferência deverá ser comprovada no prazo de dez dias.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promova-se a inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7009756-80.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE CRUZ STABILE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Ante a concordância da requerente quanto ao pagamento realizada, via RPV, pela requerida, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 1.584,50 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01522453-0, em favor do patrono da requerente Dr. João Bosco Fagundes Júnior, inscrito na OAB/SP 314.627 - OAB/RO 6.148.
Esta SENTENÇA também serve de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 10.895,35 e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01522452-1, em favor do patrono da requerente Dr. João Bosco Fagundes Júnior, inscrito na OAB/SP 314.627 - OAB/RO 6.148 ou da parte requerente JOSÉ CRUZ STABILE, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob n.º 934.497.398-91 e no RG nº 4991571-SSP/RO, devendo as contas judiciais ser imediatamente encerradas após o levantamento.
Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.
Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Não havendo comprovação, promovam-se os atos necessários para protesto e inscrição da requerida em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7006039-60.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 11.109,03
Última distribuição:26/06/2018
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832
Réu: JOEL MIGUEL DA SILVA, CPF nº 72387645200, AVENIDA BRASIL 786 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Nos termos do § 3º, do artigo 513, do CPC, declaro o executado intimado do DESPACHO de id Num. 49513620.
Neste ato promove-se a transferência da quantia bloqueada para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo.
Promova-se a transferência em favor da exequente, para a conta bancária indicada no id Num. 53856097.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7000168-78.2020.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: MARLI PEREIRA REINOSO, LINHA 98 LOTE 31 lote 31, GLEBA VIDA NOVA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOSE CARLOS REINOSO, LINHA 98 LOTE 31 lote 31, GLEBA VIDA NOVA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850
Parte requerida: EXECUTADOS: ADELMO VENTURINI, LINHA MA 28 KM.70 LOTE 97 lote 97, SETOR SANTA MARIA DOIS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
CICERA APARECIDA VENTURINI, ANDREIA KUNZLER 3885 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480
CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074
DESPACHO
(Id. 50526938) A questão relativa ao marco inicial para contagem dos juros de mora já foi decidida por este Juízo no DESPACHO

Id. 50074590, ocasião em que destacou-se que termo inicial para fluência dos juros de mora é a data da efetiva citação, não importando a data da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, que somente influencia na contagem do prazo para apresentação da defesa, motivo pelo qual mantenho aquela DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Devidamente intimado, o executado não se manifestou quanto ao bloqueio realizado, de modo que promovo neste ato a transferência dos valores para uma conta judicial, conforme espelho anexo.
Expeça-se alvará judicial em favor dos exequentes e sua patrona para levantamento dos valores ou, caso prefiram, expeça-se ofício para transferência dos valores diretamente para conta bancária a ser por eles informada, no prazo de dez dias.
Após, cumpra-se integralmente o DESPACHO Id. 50074590, remetendo-se os autos à Contadoria.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7002867-08.2021.8.22.0005
Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível
Parte requerente: IMPETRANTE: ALLAN HENRIQUE S. DE SOUZA EIRELI, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3535, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Alega o impetrante alega que o contido nos arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial, já que ostenta como atividade de comércio varejista de bebidas.
Além de não poder exercer suas atividades em finais de semana, visto que no Decreto há determinação de que o comércio seja fechado às 21h de sexta feira e permaneça até as 06h de segunda feira.
Inicialmente, verifica-se que não se trata de MANDADO de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.
No caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que do Poder Executivo, e embasa sua tese no justo receio de continuar sofrendo violação ao direito de exercer livremente suas comerciais, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.
Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mas a mera referência a esta como causa de pedir.
É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o MANDADO de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.
Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação ao impetrante, uma vez que é destinatário da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passa-se a análise do pleito liminar.
Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.
Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo
PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do MÉRITO administrativo, limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:
"O
PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811)
Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.
A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:
"Não compete ao
PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Prefeito no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da DECISÃO com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."
Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos "considerando", não há justificativa para a proibição de venda de bebidas alcoólicas, bem como motivação/justificação para paralização do comércio local a partir das 21h de sexta feira e restabelecimento apenas as 06h de segunda feira, tampouco tem-se estudos técnico-científicos disponíveis que atestem que o fechamento do comércio somente em horários e dias pré determinados, assim como que a venda de drogas lícitas, por si só, possam contribuir para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o fumus boni iuris.
A proibição de venda de bebida e seu consumo no local, assim como fechamento do comércio local em dias e horários pré-determinados, não podem ser confundidos com medidas sanitárias, que possam justificar tal restrição.
Sendo assim, o que se verifica, sede de cognição sumária, é que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.
Vale ressaltar que, no exercício de suas atribuições, ao Prefeito está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público

no âmbito da aplicação de medidas sanitárias, não havendo qualquer relação de causalidade entre tais medidas e as que foram decretadas, visto que não estão amparadas por quaisquer estudos científicos, indo de encontro aos interesses da economia local.
No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais da impetrante e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.
Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 12 a 31 de março de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.
Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua principal atividade comercial.
Mutatis mutandis, neste sentido julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no MS 0019551-63.2020.8.19.0000.
Salienta-se ainda, que o decreto ainda proibiu a venda e consumo de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento, o que viola o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor e fornecedor, de modo que é razoável afastar a aplicação das regras contidas no art. 7º do mencionado decreto, já que a bebida será ingerida pelo consumidor em sua residência ou local similar, sendo certo que permitindo a ingestão da bebida alcoólica no interior do estabelecimento (já que inexiste explicação logica para a proibição), faz com que o consumidor acabe por consumir outros produtos ofertados pelos estabelecimentos, fomentando-se com isso, a atividade econômica da empresa, que neste momento passa por crises financeiras dadas a instabilidade vivenciada no País.
Por fim, destaca-se que esta DECISÃO não perderá o objeto, caso o Poder executivo venha a reproduzir o teor das normas contidas nos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu que:
"não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação" (Plenário do STF na ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 - Info 824 - nesse mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.501/MG, DJe de 19/12/2008; ADI 3147 ED, julgado em 28/05/2014).
É exatamente o que ocorre com os Decretos editados pelo Poder Executivo, de modo que deve ser aplicada por analogia a DECISÃO acima mencionada para o caso dos autos e os futuro, evitando-se sucessivas repetições de ações com o mesmo conteúdo, bem como outros prejuízos materiais aos comerciantes.
Diante do exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER a eficácia dos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021 em relação a impetrante, até DECISÃO ulterior em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas as normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual.
Concedo ainda, a segurança preventiva, em caso de reedição de Decretos futuros com repetição de norma (que visem renovação do ato), até final DECISÃO.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentar, caso queira, informações no prazo de 10 dias.
Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná.
Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).
Cumpra-se através do Sr. Oficial de Justiça no plantão do dia.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7002849-84.2021.8.22.0005
Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível
Parte requerente: IMPETRANTE: EDUARDO GOMES BORGES, RUA MARINGÁ 2475, - DE 2401 A 2701 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-641 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Alega o impetrante que o contido nos arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial, já que ostenta como atividade de comércio varejista de bebidas.
Além de não poder exercer suas atividades em finais de semana, visto que no Decreto há determinação de que o comércio seja fechado às 21h de sexta feira e permaneça até as 06h de segunda feira.
Inicialmente, verifica-se que não se trata de MANDADO de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.
No caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que do Poder Executivo, e embasa sua tese no justo receio de continuar sofrendo violação ao direito de exercer livremente suas comerciais, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.
Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mas a mera referência a esta como causa de pedir.
É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o MANDADO de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.
Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação ao impetrante, uma vez que é destinatário da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passa-se a análise do pleito liminar.
Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.

Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do MÉRITO administrativo, limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811)

Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:

"Não compete ao PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Prefeito no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da DECISÃO com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."

Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos "considerando", não há justificativa para a proibição de venda de bebidas alcoólicas, bem como motivação/justificação para paralização do comércio local a partir das 21h de sexta feira e restabelecimento apenas as 06h de segunda feira, tampouco tem-se estudos técnico-científicos disponíveis que atestem que o fechamento do comércio somente em horários e dias pré determinados, assim como que a venda de drogas lícitas, por si só, possam contribuir para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o fumus boni iuris.

A proibição de venda de bebida e seu consumo no local, assim como fechamento do comércio local em dias e horários pré-determinados, não podem ser confundidos com medidas sanitárias, que possam justificar tal restrição.

Sendo assim, o que se verifica, sede de cognição sumária, é que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, no exercício de suas atribuições, ao Prefeito está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da aplicação de medidas sanitárias, não havendo qualquer relação de causalidade entre tais medidas e as que foram decretadas, visto que não estão amparadas por quaisquer estudos científicos, indo de encontro aos interesses da economia local.

No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais da impetrante e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.

Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 12 a 31 de março de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.

Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua principal atividade comercial.

Mutatis mutandis, neste sentido julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no MS 0019551-63.2020.8.19.0000.

Salienta-se ainda, que o decreto ainda proibiu a venda e consumo de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento, o que viola o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor e fornecedor, de modo que é razoável afastar a aplicação das regras contidas no art. 7º do mencionado decreto, já que a bebida será ingerida pelo consumidor em sua residência ou local similar, sendo certo que permitindo a ingestão da bebida alcoólica no interior do estabelecimento (já que inexiste explicação logica para a proibição), faz com que o consumidor acabe por consumir outros produtos ofertados pelos estabelecimentos, fomentando-se com isso, a atividade econômica da empresa, que neste momento passa por crises financeiras dadas a instabilidade vivenciada no País.

Por fim, destaca-se que esta DECISÃO não perderá o objeto, caso o Poder executivo venha a reproduzir o teor das normas contidas nos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação" (Plenário do STF na ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 - Info 824 - nesse mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.501/MG, DJe de 19/12/2008; ADI 3147 ED, julgado em 28/05/2014).

É exatamente o que ocorre com os Decretos editados pelo Poder Executivo, de modo que deve ser aplicada por analogia a DECISÃO acima mencionada para o caso dos autos e os futuro, evitando-se sucessivas repetições de ações com o mesmo conteúdo, bem como outros prejuízos materiais aos comerciantes.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER a eficácia dos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021 em relação a impetrante, até DECISÃO ulterior em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas as normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual.

Concedo ainda, a segurança preventiva, em caso de reedição de Decretos futuros com repetição de norma (que visem renovação do ato), até final DECISÃO.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentar, caso queira, informações no prazo de 10 dias.

Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).
Cumpra-se através do Sr. Oficial de Justiça no plantão do dia.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7002848-02.2021.8.22.0005
Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível
Parte requerente: IMPETRANTE: GINE JUNIOR XAVIER ALONSO 84233508272, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 788, - DE 639/640 A 820/821 CASA PRETA - 76907-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Alega o impetrante que o contido nos art. os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial, já que ostenta como atividade principal o comércio varejista de bebidas, além de não poder exercer suas atividades em finais de semana, visto que no Decreto há determinação de que o comércio seja fechado as 21h de sexta feira e permaneça até as 06h de segunda feira.
Inicialmente, verifica-se que não se trata de MANDADO de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.
No caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que do Poder Executivo, e embasa sua tese no justo receio de continuar sofrendo violação ao direito de exercer livremente suas comerciais, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.
Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mas a mera referência a esta como causa de pedir.
É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o MANDADO de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.
Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação ao impetrante, uma vez que é destinatário da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passa-se a análise do pleito liminar.
Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.
Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo
PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do MÉRITO administrativo, limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:
"O
PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).
Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.
A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:
"Não compete ao
PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Prefeito no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da DECISÃO com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."
Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos "considerando", não há justificativa para a proibição de venda de bebida alcoólica, bem como motivação/justificação para paralização do comércio local a partir das 21h de sexta feira e restabelecimento apenas as 06h de segunda feira, tampouco tem-se estudos técnico-científicos disponíveis que atestem que o fechamento do comércio somente em horários e dias pré determinados, assim como que a venda de drogas lícitas, por si só, possam contribuir para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o fumus boni iuris.
A proibição de venda de bebida e seu consumo no local, assim como fechamento do comércio local em dias e horários pré determinados, não podem ser confundidos com medidas sanitárias, que possam justificar tal restrição.
Sendo assim, o que se verifica, sede de cognição sumária, é que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.
Vale ressaltar que, no exercício de suas atribuições, ao Prefeito está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da aplicação de medidas sanitárias, não havendo qualquer relação de causalidade entre tais medidas e as que foram decretadas, visto que não estão amparadas por quaisquer estudos científicos, indo de encontro aos interesses da economia local.
No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais da impetrante e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.
Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 12 a 31 de março de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.

Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua principal atividade comercial.

Mutatis mutandis, neste sentido julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no MS 0019551-63.2020.8.19.0000.

Salienta-se ainda, que o decreto ainda proibiu a venda e consumo de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento, o que viola o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor e fornecedor, de modo que é razoável afastar a aplicação das regras contidas no art. 7º do mencionado decreto, já que a bebida será ingerida pelo consumidor em sua residência ou local similar, sendo certo que permitindo a ingestão da bebida alcoólica no interior do estabelecimento (já que inexiste explicação logica para a proibição), faz com que o consumidor acabe por consumir outros produtos ofertados pelos estabelecimentos, fomentando-se com isso, a atividade econômica da empresa, que neste momento passa por crises financeiras dadas a instabilidade vivenciada no País.

Por fim, destaca-se que esta DECISÃO não perderá o objeto, caso o Poder executivo venha a reproduzir o teor das normas contidas nos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu que

"não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação" (Plenário do STF na ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 - Info 824 - nesse mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.501/MG, DJe de 19/12/2008; ADI 3147 ED, julgado em 28/05/2014).

É exatamente o que ocorre com os Decretos editados pelo Poder Executivo, de modo que deve ser aplicada por analogia a DECISÃO acima mencionada para o caso dos autos e os futuro, evitando-se sucessivas repetições de ações com o mesmo conteúdo, bem como outros prejuízos materiais aos comerciantes.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER a eficácia dos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021 em relação a impetrante, até DECISÃO ulterior em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual.

Concedo ainda, a segurança preventiva, em caso de reedição de Decretos futuros com repetição de norma (que visem renovação do ato), até final DECISÃO.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentar, caso queira, informações no prazo de 10 dias.

Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se através do Oficial de Justiça no plantão do dia.

Ji-Paraná, 29 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Autos: 7002851-54.2021.8.22.0005

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: NASCIMENTO & HOLANDA LTDA, RUA TIRADENTES 778, - DE 340/341 A 872/873 JOTÃO - 76908-266 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

O impetrante deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias, ficando desde logo intimado para tanto.

Sem prejuízo, passo a análise da liminar.

Alega o impetrante que o contido nos art. os arts. 3º do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial, visto que não poder exercer suas atividades em finais de semana, visto que no Decreto há determinação de que o comércio seja fechado as 21h de sexta feira e permaneça até as 06h de segunda feira.

Inicialmente, verifica-se que não se trata de MANDADO de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

No caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que do Poder Executivo, e embasa sua tese no justo receio de continuar sofrendo violação ao direito de exercer livremente suas comerciais, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.

Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade os arts. 3º do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mas a mera referência a esta como causa de pedir.

É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o MANDADO de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.

Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação ao impetrante, uma vez que é destinatário da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passa-se a análise do pleito liminar.

Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.

Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo

PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do MÉRITO administrativo, limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O

PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).

Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que

visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:

"Não compete ao PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Prefeito no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da DECISÃO com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."

Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos "considerando", não há justificativa para a paralização do comércio local a partir das 21h de sexta feira e restabelecimento apenas as 06h de segunda feira, tampouco tem-se estudos técnico-científicos disponíveis que atestem que o fechamento do comércio somente em horários e dias pré determinados, por si só, possa contribuir para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o fumus boni iuris.

O fechamento do comércio local em dias e horários pré determinados, não pode ser confundido com medidas sanitárias, que possam justificar tal restrição.

Sendo assim, o que se verifica, sede de cognição sumária, é que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, no exercício de suas atribuições, ao Prefeito está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da aplicação de medidas sanitárias, não havendo qualquer relação de causalidade entre tais medidas e as que foram decretadas, visto que não estão amparadas por quaisquer estudos científicos, indo de encontro aos interesses da economia local.

No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais da impetrante e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.

Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 12 a 31 de março de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.

Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua atividade comercial.

Se por um lado há que se impor medidas sanitárias para preservação da saúde pública, por outro é necessário que se garanta a todos o direito à subsistência, corolário do direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

E como ressaltou o Dr. Augusto Buno Mandelli, Exmo, Juiz de Direito da Comarca de Avaré/SP, no julgamento do pedido de liminar em MANDADO de Segurança:

"Os representantes eleitos, é bom reforçar, devem cuidar da coisa pública (sistema de saúde, qualidade e oferta de educação, limpeza urbana, transporte público, saneamento básico, etc.), jamais de aspectos da vida cuja DECISÃO (e os consequentes riscos) compete exclusivamente a cada indivíduo e nem para discriminar o que entendem por atividades essenciais e não essenciais... As decisões dos governadores e prefeitos (competência material comum) devem ser exercidas nos limites da lei (cuja competência legislativa é concorrente). Logo, não há, juridicamente, instrumento que autorize o chefe do executivo a tomar medidas concretas que não estejam, antes, previstas em lei." (Processo Digital 1000006-82.2021.8.26.0574, de 28/03/2021)

Por fim, destaca-se que esta DECISÃO não perderá o objeto, caso o Poder executivo venha a reproduzir o teor das normas contidas nos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação" (Plenário do STF na ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 - Info 824 - nesse mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.501/MG, DJe de 19/12/2008; ADI 3147 ED, julgado em 28/05/2014).

É exatamente o que ocorre com os Decretos editados pelo Poder Executivo, de modo que deve ser aplicada por analogia a DECISÃO acima mencionada para o caso dos autos e os futuro, evitando-se sucessivas repetições de ações com o mesmo conteúdo, bem como outros prejuízos materiais aos comerciantes.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER a eficácia dos os arts. 3º do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021 em relação a impetrante, até DECISÃO ulterior em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual.

Concedo ainda, a segurança preventiva, em caso de reedição de Decretos futuros com repetição de norma (que visem renovação do ato), até final DECISÃO.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentar, caso queira, informações no prazo de 10 dias.

Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se através do Oficial de Justiça no plantão do dia.

Ji-Paraná, 29 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Autos: 7002895-73.2021.8.22.0005

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: JOAO ROSA SOBRINHO 31311407200, AVENIDA DOM BOSCO 2230, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Alega o impetrante que o contido nos arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial, já que ostenta como atividade o comércio varejista de bebidas.
Além de não poder exercer suas atividades em finais de semana, visto que no Decreto há determinação de que o comércio seja fechado às 21h de sexta-feira e permaneça até às 06h de segunda-feira.
Inicialmente, verifica-se que não se trata de MANDADO de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.
No caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que do Poder Executivo, e embasa sua tese no justo receio de continuar sofrendo violação ao direito de exercer livremente suas atividades comerciais, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.
Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mas a mera referência a esta como causa de pedir.
É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o MANDADO de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.
Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação ao impetrante, uma vez que é destinatário da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passa-se a análise do pleito liminar.
Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.
Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo
PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do MÉRITO administrativo, limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:
"O
PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).
Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.
A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:
"Não compete ao
PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Prefeito no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da DECISÃO com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."
Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos "considerando", não há justificativa para a proibição de venda de bebida alcoólica, bem como motivação/justificação para paralização do comércio local a partir das 21h de sexta-feira e restabelecimento apenas às 06h de segunda-feira, tampouco tem-se estudos técnico-científicos disponíveis que atestem que o fechamento do comércio somente em horários e dias pré-determinados, assim como que a venda de drogas lícitas, por si só, possam contribuir para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o fumus boni iuris.
A proibição de venda de bebida e seu consumo no local, assim como fechamento do comércio local em dias e horários pré-determinados, não podem ser confundidos com medidas sanitárias, que possam justificar tal restrição.
Sendo assim, o que se verifica, sede de cognição sumária, é que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.
Vale ressaltar que, no exercício de suas atribuições, ao Prefeito está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da aplicação de medidas sanitárias, não havendo qualquer relação de causalidade entre tais medidas e as que foram decretadas, visto que não estão amparadas por quaisquer estudos científicos, indo de encontro aos interesses da economia local.
No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais da impetrante e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.
Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 12 a 31 de março de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.
Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua principal atividade comercial.
Mutatis mutandis, neste sentido julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no MS 0019551-63.2020.8.19.0000.
Salienta-se ainda, que o decreto ainda proibiu a venda e consumo de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento, o que viola o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor e fornecedor, de modo que é razoável afastar a aplicação das regras contidas no art. 7º do mencionado decreto, já que a bebida será ingerida pelo consumidor em sua residência ou local similar, sendo certo que permitindo a ingestão da bebida alcoólica no interior do estabelecimento (já

que inexiste explicação lógica para a proibição), faz com que o consumidor acabe por consumir outros produtos ofertados pelos estabelecimentos, fomentando-se com isso, a atividade econômica da empresa, que neste momento passa por crises financeiras dadas a instabilidade vivenciada no País.
Por fim, destaca-se que esta DECISÃO não perderá o objeto, caso o Poder executivo venha a reproduzir o teor das normas contidas nos arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu que
"não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação" (Plenário do STF na ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 - Info 824 - nesse mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.501/MG, DJe de 19/12/2008; ADI 3147 ED, julgado em 28/05/2014).
É exatamente o que ocorre com os Decretos editados pelo Poder Executivo, de modo que deve ser aplicada por analogia a DECISÃO acima mencionada para o caso dos autos e aos futuros, evitando-se sucessivas repetições de ações com o mesmo conteúdo, bem como outros prejuízos materiais aos comerciantes.
Diante do exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER a eficácia dos arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021 em relação a impetrante, até DECISÃO ulterior em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual.
Concedo ainda, a segurança preventiva, em caso de reedição de Decretos futuros com repetição de norma (que visem renovação do ato), até final DECISÃO.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentar, caso queira, informações no prazo de 10 dias.
Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná.
Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).
Cumpra-se através do Oficial de Justiça no plantão do dia.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7002672-57.2020.8.22.0005
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parterequerente:AUTOR:BANCOBRADESCOFINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
Parte requerida: RÉU: MARCIANE LOPES PACHU, RUA SANTA FÉ 101 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-535 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência (ID 55018810) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7002861-98.2021.8.22.0005
Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível
Parte requerente: IMPETRANTES: E. APARECIDA LEMOS OLIVEIRA EIRELI, AVENIDA BRASIL 641, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
E. APARECIDA LEMOS OLIVEIRA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2291, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Alega a impetrante que o contido nos art. os arts. 3º do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial, visto que não poder exercer suas atividades em finais de semana, visto que no Decreto há determinação de que o comércio seja fechado as 21h de sexta feira e permaneça até as 06h de segunda feira.
Inicialmente, verifica-se que não se trata de MANDADO de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.
No caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que do Poder Executivo, e embasa sua tese no justo receio de continuar sofrendo violação ao direito de exercer livremente suas comerciais, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.
Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade os arts. 3º do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mas a mera referência a esta como causa de pedir.
É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o MANDADO de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.
Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação ao impetrante, uma vez que é destinatário da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passa-se a análise do pleito liminar.
Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.
Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo
PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do MÉRITO administrativo, limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).

Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:

"Não compete ao PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Prefeito no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da DECISÃO com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."

Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos "considerando", não há justificativa para a paralização do comércio local a partir das 21h de sexta feira e restabelecimento apenas as 06h de segunda feira, tampouco tem-se estudos técnico-científicos disponíveis que atestem que o fechamento do comércio somente em horários e dias pré determinados, por si só, possa contribuir para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o fumus boni iuris.

O fechamento do comércio local em dias e horários pré determinados, não pode ser confundido com medidas sanitárias, que possam justificar tal restrição.

Sendo assim, o que se verifica, sede de cognição sumária, é que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, no exercício de suas atribuições, ao Prefeito está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da aplicação de medidas sanitárias, não havendo qualquer relação de causalidade entre tais medidas e as que foram decretadas, visto que não estão amparadas por quaisquer estudos científicos, indo de encontro aos interesses da economia local.

No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais da impetrante e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.

Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 12 a 31 de março de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.

Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua atividade comercial.

Se por um lado há que se impor medidas sanitárias para preservação da saúde pública, por outro é necessário que se garanta a todos o direito à subsistência, corolário do direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

E como ressaltou o Dr. Augusto Buno Mandelli, Exmo, Juiz de Direito da Comarca de Avaré/SP, no julgamento do pedido de liminar em MANDADO de Segurança:

"Os representantes eleitos, é bom reforçar, devem cuidar da coisa pública (sistema de saúde, qualidade e oferta de educação, limpeza urbana, transporte público, saneamento básico, etc.), jamais de aspectos da vida cuja DECISÃO (e os consequentes riscos) compete exclusivamente a cada indivíduo e nem para discriminar o que entendem por atividades essenciais e não essenciais... As decisões dos governadores e prefeitos (competência material comum) devem ser exercidas nos limites da lei (cuja competência legislativa é concorrente). Logo, não há, juridicamente, instrumento que autorize o chefe do executivo a tomar medidas concretas que não estejam, antes, previstas em lei." (Processo Digital 1000006-82.2021.8.26.0574, de 28/03/2021)

Por fim, destaca-se que esta DECISÃO não perderá o objeto, caso o Poder executivo venha a reproduzir o teor das normas contidas nos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu que

"não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação" (Plenário do STF na ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 - Info 824 - nesse mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.501/MG, DJe de 19/12/2008; ADI 3147 ED, julgado em 28/05/2014).

É exatamente o que ocorre com os Decretos editados pelo Poder Executivo, de modo que deve ser aplicada por analogia a DECISÃO acima mencionada para o caso dos autos e os futuro, evitando-se sucessivas repetições de ações com o mesmo conteúdo, bem como outros prejuízos materiais aos comerciantes.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER a eficácia dos os arts. 3º do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021 em relação a impetrante, até DECISÃO ulterior em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual.

Concedo ainda, a segurança preventiva, em caso de reedição de Decretos futuros com repetição de norma (que visem renovação do ato), até final DECISÃO.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentar, caso queira, informações no prazo de 10 dias.

Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).

Ji-Paraná, 29 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7002853-24.2021.8.22.0005
Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível
Parte requerente: IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA SALA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1217, - DE 2220/2221 A 2423/2424 NOVA BRASÍLIA - 76908-389 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532
Parte requerida: IMPETRADO: P. D. M. D. J. R., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrato social da sociedade empresária, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7000707-10.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTORES: VERONICA ANDREA GUARESCHI NASS, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 03 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOSE RODRIGO NASS, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 03 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
Parte requerida: RÉU: APARECIDA SCHEID, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 1913 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
(id Num. 54593520) Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7009882-33.2018.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: RAELLY FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, AVENIDA PARANÁ 410, - ATÉ 717/718 CENTRO - 87704-100 - PARANAVAÍ - PARANÁ
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SOLERA, OAB nº PR36101
Parte requerida: EXECUTADO: R. M. VENANCIO DA SILVA - ME, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 521, SALA A CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903
SENTENÇA
(Id. 54212500) Ante a informação de que houve o cumprimento integral do acordo, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil.
Promovi neste ato a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo do executado através do sistema Renajud.
Arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 0001821-55.2011.8.22.0005
Classe Processual: Inventário
Parte requerente: REQUERENTES: VIVIANN PROENÇA DE OLIVEIRA
ROSEMI DO CARMO DA FONSECA DA SILVA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1241, CASA NOVA BRASILIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARIA EDUARDA DUNCKE FONSECA DE OLIVEIRA
BRUNO PROENCA DE OLIVEIRA
CAMILA PROENCA DE OLIVEIRA
RICARDO PROENCA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526
DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
Parte requerida: RÉU: ESPÓLIO DE OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
Nos termos do DESPACHO constante no Id. 45165201 (fl. 630 dos autos físicos), o valor relativo à quota parte da herdeira Maria Eduarda deve permanecer depositado judicialmente, não tendo sido autorizado seu o seu levantamento, motivo pelo qual não é plausível que conste como saldo das contas judiciais somente o valor de R$354,32, indicado na pág. 97 do Id. 45165201, posto que a quota parte da menor correspondia ao montante de R$143.065,03 (pág. 55 do Id. 45165201).
Assim, promova-se a juntada da integralidade dos extratos de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos e intime-se o inventariante para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, esclarecendo se houve o levantamento do valor pertencente à Maria Eduarda e por qual meio, visto que não houve autorização judicial para tanto.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7002874-97.2021.8.22.0005
Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Parte requerente: IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI - ME, RUA SEIS DE MAIO 805, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393
Parte requerida: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
Alega o impetrante que o contido nos arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, vem inviabilizando o exercício da sua atividade comercial, já que se trata de lanchonete/restaurante, cuja atividade é o fornecimento de alimentação e bebidas ao público.
Além de não poder exercer suas atividades em finais de semana, visto que no Decreto há determinação de que o comércio seja fechado às 21h de sexta-feira e permaneça até às 06h de segunda-feira.
Inicialmente, verifica-se que não se trata de MANDADO de segurança contra lei em tese, situação vedada pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.
No caso em exame, a parte impetrante se insurge contra ato que do Poder Executivo, e embasa sua tese no justo receio de continuar sofrendo violação ao direito de exercer livremente suas atividades comerciais, o que é bastante para fundamentar a utilização do remédio constitucional.
Ademais, na petição inicial não há pretensão de obter a declaração de inconstitucionalidade os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mas a mera referência a esta como causa de pedir.
É sabido que o STJ possui remansoso entendimento de que o MANDADO de segurança é a via adequada para o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de norma municipal, sempre que tal discussão não consistir no pedido, propriamente, mas na causa de pedir.
Destarte, o ato normativo combatido no presente writ gera efeito concreto em relação ao impetrante, uma vez que é destinatário da norma e, não vislumbrando, por ora, qualquer óbice, passa-se a análise do pleito liminar.
Sabe-se que a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública.
Outrossim, não se desconhece que o controle feito pelo
PODER JUDICIÁRIO não abarca o exame do MÉRITO administrativo, limitando-se apenas à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:
"O
PODER JUDICIÁRIO pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 811).
Não obstante, convém ponderar que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Prefeito, mormente àquelas que visam combater o avanço do coronavírus, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.
A esse respeito, é interessante consignar excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes quando do julgamento da ADPF 672 MC-REF / DF:
"Não compete ao
PODER JUDICIÁRIO substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Prefeito no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da DECISÃO com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias."
Analisando o Decreto expedido pela autoridade coatora, mormente a informações contidas nos "considerando", não há justificativa para a proibição de venda de bebida alcoólica, bem como motivação/justificação para paralização do comércio local a partir das 21h de sexta-feira e restabelecimento apenas às 06h de segunda-feira, tampouco tem-se estudos técnico-científicos disponíveis que atestem que o fechamento do comércio somente em horários e dias pré-determinados, assim como que a venda de drogas lícitas, por si só, possam contribuir para a propagação da doença atualmente pandêmica, estando presente, pois, o fumus boni iuris.
A proibição de venda de bebida e seu consumo no local, assim como fechamento do comércio local em dias e horários pré-determinados, não podem ser confundidos com medidas sanitárias, que possam justificar tal restrição.
Sendo assim, o que se verifica, sede de cognição sumária, é que o decreto municipal afronta os princípios da livre iniciativa e liberdade do exercício das atividades econômicas, enquanto desdobramento da liberdade, mencionados no art. 1º, inc. IV, e art. 170, caput, ambos da Constituição Federal.
Vale ressaltar que, no exercício de suas atribuições, ao Prefeito está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da aplicação de medidas sanitárias, não havendo qualquer relação de causalidade entre tais medidas e as que foram decretadas, visto que não estão amparadas por quaisquer estudos científicos, indo de encontro aos interesses da economia local.
No que pertine ao segundo requisito para deferimento das liminares, tem-se que a demora na concessão da medida poderá representar no encerramento das atividades empresariais da impetrante e até falência, com repercussão nos demais parceiros que lá trabalham, agravando a crise financeira que o país vem enfrentando.
Nesse aspecto, ainda que a norma impugnada tenha estipulado prazo de vigência das medidas no período de 12 a 31 de março de 2021, é fato notório que ocorreram diversas prorrogações das quarentenas/medidas restritivas em todo país, não podendo a parte impetrante continuar a sofrer lesão no seu direito fundamental a livre iniciativa.
Assim, vislumbra-se, em análise perfunctória própria das liminares, a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris necessários ao deferimento da liminar em razão da possibilidade de prejuízo à impetrante que está sendo impedida de exercer sua principal atividade comercial.
Mutatis mutandis, neste sentido julgou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no MS 0019551-63.2020.8.19.0000.
Salienta-se ainda, que o decreto ainda proibiu a venda e consumo de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento, o que viola o princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor e fornecedor, de modo que é razoável afastar a aplicação das regras contidas no art. 7º do

mencionado decreto, já que a bebida será ingerida pelo consumidor em sua residência ou local similar, sendo certo que permitindo a ingestão da bebida alcoólica no interior do estabelecimento (já que inexiste explicação lógica para a proibição), faz com que o consumidor acabe por consumir outros produtos ofertados pelos estabelecimentos, fomentando-se com isso, a atividade econômica da empresa, que neste momento passa por crises financeiras dadas a instabilidade vivenciada no País.
Por fim, destaca-se que esta DECISÃO não perderá o objeto, caso o Poder executivo venha a reproduzir o teor das normas contidas nos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, eis que o Supremo Tribunal Federal decidiu que
"não haverá perda do objeto e a ADI deverá ser conhecida e julgada caso fique demonstrado que o conteúdo do ato impugnado foi repetido, em sua essência, em outro diploma normativo. Neste caso, como não houve desatualização significativa no conteúdo do instituto, não há obstáculo para o conhecimento da ação" (Plenário do STF na ADI 2418/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 4/5/2016 - Info 824 - nesse mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.501/MG, DJe de 19/12/2008; ADI 3147 ED, julgado em 28/05/2014).
É exatamente o que ocorre com os Decretos editados pelo Poder Executivo, de modo que deve ser aplicada por analogia a DECISÃO acima mencionada para o caso dos autos e aos futuros, evitando-se sucessivas repetições de ações com o mesmo conteúdo, bem como outros prejuízos materiais aos comerciantes.
Diante do exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para o fim de SUSPENDER a eficácia dos os arts. 3º, caput, art. 5º, § 2º e art. 7º, do Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021 em relação a impetrante, até DECISÃO ulterior em sentido contrário, devendo, todavia, serem observadas todas normas sanitárias pertinentes aplicadas aos estabelecimentos com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual.
Concedo ainda, a segurança preventiva, em caso de reedição de Decretos futuros com repetição de norma (que visem renovação do ato), até final DECISÃO.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentar, caso queira, informações no prazo de 10 dias.
Dando atendimento ao Art. 7, inciso II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação jurídica do Município de Ji-Paraná.
Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009).
Cumpra-se através do Oficial de Justiça no plantão do dia.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005864-95.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
RÉU: DAVID SILVA DOS SANTOS
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7005836-64.2019.8.22.0005
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Parte requerente: EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
Parte requerida: EXECUTADO: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA, RUA CIRO ESCOBAR 173, - ATÉ 258/259 DOIS DE ABRIL - 76900-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Serve este DESPACHO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 2.216,95, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01520852-6, em favor do patrono da exequente Dr. Rodrigo Totino, OAB/RO 6.338, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Intime-se a executada para manifestar quanto a petição de id Num. 55155588, no prazo de 10 dias.
Com ou sem manifestação, vista a exequente para requerer o que entender de direito no mesmo prazo.
Ji-Paraná, 29 de março de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002807-35.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: JOSIEL GOMES FERREIRA
Endereço: Rua Juiz de Fora, 132, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-758
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO303 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANO FRANZIN STECCA OAB: RO7500 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1393, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Nome: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 14, Rondon Shoping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Vistos.
1. Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.
2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 17 de MAIO de 2021 às 12h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme

determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
4. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).
5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.
7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:
a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 14, Rondon Shoping Center, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002576-08.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data da Distribuição: 23/03/2021 09:07:15
Requerente: V. M. C. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GALVAO - RO9759
Requerido: ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO
Vistos.
1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
2. Trata-se de ação de modificação de guarda em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que lhe seja concedida a guarda do infante. A matéria é regulada pelos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, sendo que o "caput" de referida norma prevê a seguinte regra:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Analisando os autos em cotejo com requisitos para concessão da medida pleiteada acima, é de ser deferida a tutela de urgência pleiteada.
No caso em tela, verifica-se que a guarda da filha é exercida pelo genitor, porém, aquela deseja residir com a genitora não havendo oposição, conforme verifica-se nas conversas de Id 55748805.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento liminar, concedendo a guarda da menor a requerente.
Desnecessária a lavratura de termo, já que a requerente é mãe da criança, sendo a guarda um dos deveres inerente ao poder familiar, nos termos dos artigos 22 do ECA e 1.612 do CC.
3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 17 de MAIO de 2021 às 09h, sala 04, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).
Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.
4. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência.
5. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
6. Dê-se ciência ao Ministério Público.
7. REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Março de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011658-97.2020.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Data da Distribuição: 17/12/2020 16:39:13
Requerente: ELIAS DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
Requerido: HADRIELLY BARROSO BRAZ
Vistos.
1. Considerando que o ato anteriormente designado não se realizou em razão da ausência de citação do réu, redesigno a audiência de conciliação ou mediação para o dia 17 de MAIO de 2021 às 08h, sala 04, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) - WhatsApp do CEJUSC: (69) 98406-6074.
Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.
O CEJUSC deverá tentar contado com a ré pelo telefone: (69) 99341-7611.
2. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.
3. Cite-se a ré, nos termos da DECISÃO inicial, por MANDADO, no endereço retro informado.
SIRVA-SE DE MANDADO
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Março de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011610-41.2020.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Data da Distribuição: 16/12/2020 15:21:06
Requerente: H. A. D. S. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
Requerido: IGOR ADRIANO MUSSI DE MORAIS e outros (3)
Vistos.
1. Considerando que o ato anteriormente designado não se realizou em razão da ausência de citação do réu, redesigno a audiência de conciliação ou mediação para o dia 17 de MAIO de 2021 às 13h, sala 04, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) - WhatsApp do CEJUSC: (69) 98406-6074.
Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado.
2. O CEJUSC deverá tentar contado com a ré MONIK YARA MUSSI DE MORAIS por telefone/WhatsApp. Ao autor, para informar o número de telefone no prazo de 03 (três) dias.
3. Cumprido o item supra, a tentativa de citação seguirá a seguinte rotina:
Deverá o CAC enviar o MANDADO de citação no número de celular, por meio do aplicativo WhatsApp, encaminhando todos os documentos necessários para o cumprimento do ato de citação, bem como solicitar confirmação de recebimento. Apenas se confirmado o recebimento é que será válida a citação, devendo ser juntado aos autos todos os autos.
4. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.
5. Cite-se o réu IGOR ADRIANO MUSSI DE MORAIS, nos termos da DECISÃO inicial, por MANDADO, no endereço retro informado.
6. Em sendo infrutífera a tentativa de conciliação e localização do réu, cite-se-o por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
7. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
8. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).
9. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA-SE DE MANDADO
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Março de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011831-24.2020.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Data da Distribuição: 29/12/2020 13:58:31
Requerente: KAROLAINE LIMA DIAS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido: JOAO MARCOS BRAZ DE SOUZA
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Março de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003805-37.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 15/04/2020 12:46:09
Requerente: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO TERRA DE SOUZA - RS68399
Requerido: JOSE OTONIO LIMA SILVA
Vistos.
Considerando que os documentos acostados na id. 54565010 são alheios a estes autos, cancele-se a sua visualização a fim de evitar tumulto processual.
Outrossim, ante a comunicação de acordo entre as partes (id.46588648), devolva-se a origem com as nossas homenagens.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001589-69.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/02/2021 21:13:06
Requerente: ELI FERREIRA MONTESANI
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
Requerido: SEMENTES TANGARA LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos.
Por imprescindível, na DECISÃO de Id 54842130 determinou este Juízo o pagamento das custas iniciais, bem como a emenda à petição inicial, para anexar documentos legíveis, nos termos do art. 321, do CPC.
A parte autora não emendou a inicial, bem como também não recolheu as custas processuais, como lhe foi determinado, de maneira que deve ser indeferida a inicial (art. 82, § 1º do CPC). Assim, não tendo a parte autora sanado a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do MÉRITO o pedido formulado nos presentes autos.
Sem Custas. Sem honorários.
Oportunamente, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002850-69.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELCI VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
RÉU: BANCO FICSA S/A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2021 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011110-72.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: SIDNEY MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua Vicente Sabará Cavalcante, 1270, - de 1189/1190 a 1406/1407, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-066
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618
Vistos.
SIDNEY MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. Foi acometido de acidente de trânsito em 18/05/2020, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$ 1.687,50, mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 3.037,50. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos.
DESPACHO inicial deferiu a Gratuidade Judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 54216856, oportunidade em que foi determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial ID: 55074578.
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Não foram apresentadas preliminares, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão moderada de um dos pés (ESQUERDO) 50%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e funcional completa de um dos pés, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 50% do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00, o que corresponde à quantia de R$ 6.750,00.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão moderada, deve haver a redução proporcional, cabendo a parte autora o equivalente à 50% sobre o percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 3.375,00.
Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R$ 1.687,50 resta devida ao autor a quantia de R$ 1.687,50.
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEY MARTINS DOS SANTOS, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R$ 400,00 (quatrocentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400022102173), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Condeno a parte ré ao pagamento das custa e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003188-77.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: POLIANA DE ALMEIDA LOPES & CIA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002807-35.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIEL GOMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
RÉU: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/05/2021 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0016201-40.1998.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/03/1998 00:00:00
Requerente: BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO DIAS KOSHIAMA - SP446509, RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
Requerido: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Vistos.
1. Cumpra-se integramente a DECISÃO de Id 55457516.
2. Após a avaliação, em sendo o caso, analisarei o requerimento de reforço de penhora, o qual, diga-se, poderia ter sido apresentado há muito tempo pelo credor.
3. Ainda, considerando o contido no R-10-10.316, da matrícula de Id 55895358, intime-se o comprador João Cláudio Sereia da penhora levada a efeito por este juízo.
Sirva-se de MANDADO de intimação.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Março de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000638-75.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: SAID REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001128-97.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WHEVERTONN DREHER DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: RECAUCHUTADORA ESPLENDOR CNPJ 07.610.075/0001-33, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado - distribuição anterior a 01/01/2017 e 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional) e as depesas processuais (cód. 1008.1 - Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, referente a expedição de AR id 55453948 - pág. 20 e ao cód. 1027 - Publicação de Edital, referente ao edital id 55453948 - pág. 35) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Processo:0001965-87.2015.8.22.0005
Classe:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Exequente: MARIA DA PENHA PAGOTTO XAVIER CPF: 316.511.352-15
Executado: RECAUCHUTADORA ESPLENDOR CNPJ 07.610.075/0001-33
DECISÃO ID 55453948: “Condeno o réu ao pagamento de custas,despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa,conforme artigo 85,§ 2° do CPC.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001199-02.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTA LEONE EGGERTE
Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 0008370-42.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENI TERESINHA MEZZAROBA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO0000393A-B
RÉU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO e outros
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004416-87.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
EXECUTADO: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 55401078 (DECISÃO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000350-30.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005939-37.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISELHA NEVES FOGACA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 0018074-16.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WISNEY DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogados do(a) RÉU: JOHANES LOPES DE MOURA - RO4497, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado-distribuição anterior a 01/01/2017 e 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional)
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006684-85.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: NEIRIVAN GOMES TEMPONI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta id 55827029.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009435-74.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006155-95.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: WILSON DE MORAES INACIO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005265-59.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: RENATA SOARES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010207-37.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
RÉU: JOSENILDO GOMES LOPES JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 55825318 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013294-35.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
RÉU: MARIA LOURDES GALDINA ALVES
Advogado do(a) RÉU: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da petição id 56058560.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000297-83.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
EXECUTADO: MARIO SERGIO CEOLIM
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MAYCON DOUGLAS ALVES DE SOUZA CPF: 058.632.051-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 23.678,37 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Processo:7005397-24.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente:COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CPF: 03.773.683/0001-08
Executado: MAYCON DOUGLAS ALVES DE SOUZA CPF: 058.632.051-21
SENTENÇA DE ID: 36750777: "(...) 2. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta,

deverá ser intimado por edital (art. 513, §2º, inciso IV, do CPC) para afluência do prazo art. 523, do CPC.Assim, intime-se por edital com prazo de validade de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil, bem como o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas. 4. Após, voltem os autos conclusos para diligências deste Juízo. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se. Ciência à Defensoria Pública. P. R.I. Ji-Paraná, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juíz(a) de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 10 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
10/03/2021 10:55:46
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3024
Caracteres
2553
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
52,39

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0000048-23.2021.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Kaleu Viana Lourenço
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)
DESPACHO:
DESPACHO:Redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de abril de 2021, às 10h20min.Intime-se e requisite-se o acusado, bem como intimem-se as testemunhas/informantes, expedindo-se carta precatória, se necessário, com ciência às partes. Requisitem-se os policiais militares.No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, bem como colher as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para tanto.O presente DESPACHO serve de Ofício n_____ao setor de monitoramento para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este Juízo informações quanto à rota percorrida pelo denunciado Kaleu Viana Lourenço no dia 06.01.2021, no período entre 12 e 19 horas, pois as cópias enviadas anteriormente - por meio do ofício 039/2021- estão ilegíveis. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001664-67.2020.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 Dias)
CITAÇÃO DE: DE: LUCAS SOUZA DA SILVA, conhecido como "Motoca" ou brasileiro, mecânico, nascido aos 26.08.2000 em Ji-Paraná/RO (com 19 anos na data dos fatos), filho de Milton Junior Pinto da Silva e de Lucinéia de Souza de Jesus, inscrito no CPF sob n. 039.868.802-83, residente na rua Tupi, n. 5323, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
DENÚNCIA: Pela prática do seguinte: " … Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 27 de junho de 2020, por volta das 15h17min, na rua Júlio Guerra, n. 1.787, bairro 02 de Abril, nesta cidade de Ji-Paraná, o denunciado Lucas Souza da Silva, agindo dolosamente, adquiriu, recebeu e ocultou, em proveito próprio, 13 (treze) caixas de som de diversas marcas,
pertencente à vitima Nilder Serrath de Lima, que sabia se tratar de produto de crime patrimonial. Segundo restou apurado policiais militares estavam em diligências visando localizar os autores do furto ocorrido em uma loja de capinhas de celular, e de posse das imagens da câmera do local reconheceram os autores do furto (Henrique Pereira e Emannuel Francisco) que, ao serem localizados confessaram a autoria do furto, informando que venderam os objetos ao denunciado Lucas Souza da Silva, em troca de dinheiro e drogas. Os agentes estatais se dirigiram à residência do denunciado e lá encontraram os objetos de origem ilícita, conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 19/20). Na ocasião o denunciado foi preso em flagrante delito.CAPITULACÃO: Assim agindo, o denunciado Lucas Souza da Silva está incurso no artigo 180, caput, do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0001664-67.2020.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 30 de Março de 2021.
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

Proc.: 0001871-66.2020.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Erick Cisceski Bonfante
Advogado:Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Alegações finais Partes:
Fica as parte ré, Erick Cisceski Bonfante, por via de seu Advogado, Dr. Anor Murad, OAB/RO, 9532, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo legal.

Proc.: 0004959-92.2018.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Wanessa Alves Damião, Maico da Silva Raimundo
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra MAICO DA SILVA RAIMUNDO pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.Breve relatório. Decido.A

inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000926-79.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Marco Antonio de Farias Braun, Paulo Antonio da Silva
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS BRAUN e PAULO ANTÔNIO DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incico IV, duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, os quais foram presos em flagrante delito no dia 28 de março de 2020 e postos em liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no dia 30 do referido mês.Breve relatório. Decido.A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000062-07.2021.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Charles Souza dos Santos
DECISÃO:
Vistos.Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional do acusado CHARLES SOUZA DOS SANTOS.Consta que o acusado foi preso preventivamente por este Juízo (autos n. 0003013-08.2020.8.22.0005) pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de homicídio contra sua ex-esposa Lielma e homicídio contra a vítima Guilherme, ocorridos em 27/12/2020. A denúncia foi recebida, o foi acusado citado e o processo aguardava a apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública, que recebeu os autos em 24/02/2021, sendo que esta encontrou dificuldades de entrevista com o acusado, haja vista as limitações trazidas pela pandemia. Assim, a referida instituição apenas devolveu os autos a pedido deste Cartório no dia 26/03/2021, uma vez que o acusado havia constituído advogado. Relatei. Decido.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Nesse sentido, como amplamente fundamentado na DECISÃO anterior, a prisão do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, bem como pela demonstração de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, ante a forma como os crimes foram praticados.Neste diapasão, ressalto que consta na denúncia que o homicídio contra a vítima Guilherme ocorreu em razão deste ter tentado livrar a vítima Lielma, ex-esposa do acusado, das agressões que ele vinha desferindo em face dela. Ademais, consta que o acusado atingiu a vítima Guilherme com um golpe de faca e esta caiu ao solo ainda viva, momento em que ele se ajoelhou e desferiu mais 13 (treze) facadas nela. De mais a mais, se extrai da denúncia que os crimes foram praticados na presença de seu descendente em comum com Lielma, que possui apenas 10 (dez) anos de idade. Assim, tais fatos demonstram postura violenta e agressiva por parte do acusado. Acrescento que o acusado, após os fatos, empreendeu fuga e estava em local ignorado, sendo que sua prisão apenas foi possível em razão da ação da polícia munida com o MANDADO de prisão expedido por este Juízo. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de CHARLES SOUZA DOS SANTOS.Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002455-36.2020.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Del Puppo Poiqui
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 610/2020, ofereceu denúncia em face de MARCOS DEL PUPPO POIQUI também conhecido como "MARQUIM", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Francisco Poiqui e de Claudicea Cristina Cordeiro Del Puppo, nascido em 03/07/2000, natural de Guajará Mirim/RO, portador do RG n.° 1759875 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.° 033.485.282-08, com endereço no Setor Chacareiro Linha Santo Antônio, São Francisco do Guaporé/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:Conforme o incluso Inquérito Policial, na manhã do dia 07 de outubro de 2020, na Rodovia Br-364, Km 338.0, perímetro urbano, nesta cidade e comarca, MARCOS DEL PUPPO POIQUI trazia consigo e transportava, visando o comércio ilícito, 1,548kg (um quilograma e quinhentos e quarenta e oito gramas) de entorpecente do tipo maconha, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a portaria 344/98 SVS/MS.Segundo restou apurado, Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina abordaram um veículo de transporte de passageiros na modalidade táxi, ocasião em que obtiveram êxito em encontrar o entorpecente acima descrito, acondicionado em uma mochila que o denunciado levava consigo.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 31/12/2020 (fl. 73). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foi ouvida uma testemunha e o acusado interrogado (fl. 90).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e do tráfico privilegiado no patamar máximo, a imposição de regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado MARCOS DEL PUPPO POIQUI, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas.Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 17) e laudos

toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 19/22 e 58/59).Passo a analisar a autoria. O Policial Rodoviário Federal João Valdecir de Mora relatou que estavam em atividade de rotina quando abordaram o táxi em que o acusado viajava. Na ocasião, lograram êxito em apreender a droga descrita na denúncia dentro da mochila do acusado, que de pronto assumiu a propriedade e disse que a levaria para outra cidade. O acusado MARCOS DEL PUPPO POIQUI confessou a prática do delito em questão, no sentido em que comprou a droga apreendida por R$ 3.000,00 e que a levaria até a cidade de São Francisco do Guaporé, onde a dividiria com Maicon, que era seu amigo e que fez as tratativas com o dono da droga, sendo que sua função era apenas pegar a droga nesta cidade e levá-la para São Francisco. Acrescentou que o valor correspondente à compra da droga foi dividido entre sua pessoa e Maicon, sendo que sua parte na droga seria destinada ao comércio, bem como a seu consumo. Pois bem, verifica-se que o acusado confessou a prática do crime de tráfico de drogas, indicando que comprou o entorpecente em parceria com seu amigo Maicon, esclarecendo os pormenores de tal conduta, bem como que dividiria a droga com Maicon ao chegar em São Francisco do Guaporé e que sua parte seria destinada a venda e ao seu consumo.Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente.Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, adquirir, trazer consigo, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsome-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Assim, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado trazia consigo e transportava substância entorpecente, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado MARCOS DEL PUPPO POIQUI, qualificado nos autos, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.Passo a dosar a sua pena.Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada para se transportar sem qualquer aparato para escondê-la. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Não há nos autos parâmetros para análise da conduta social e personalidade do acusado. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida.Considerando-se todos estes aspectos, bem como a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e (06) seis meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Reconheço as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo a pena no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado afirmou que veio até esta cidade, previamente ajustado e em unidade de desígnios com Maicon, que não deu maiores informações para sua correta identificação, para comprar o entorpecente e levá-lo para outra cidade, onde dividiria com tal pessoa, sendo que auferiria grande lucro com isso, considerando que sua parte poderia ser fracionada em até 750 (setecentos e cinquenta) parangas. Ademais, o acusado não comprovou ou ao menos indicou ter profissão lícita. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação do agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena.Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 18.194,16 (dezoito mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto.Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, a gravidade do crime praticado e a dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra.Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, por ser mais benéfico, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19.Das demais deliberações:A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do condenado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.Caso não haja o pagamento integral da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento, para execução pelo Juízo competente.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de março de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002522-98.2020.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Abel Blanco Dorado Junior
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 624/2020, ofereceu denúncia em face de ABEL BLANCO DORADO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.10.1996 em Ji-Paraná/RO, filho de Abel Blanco Dorado e de Ruti do Carmo, portador do RG n. 1.417.251 SESDEC/RO e do CPF n. 040.124.562-45, sem endereço fixo, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, §1º e §4º, inciso II, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:No dia 19 de outubro de 2020, por volta das 05h30min, na rua Aracaju, n. 1460, bairro Riachuelo, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado ABEL BLANCO DORADO JÚNIOR, agindo dolosamente, durante o repouso noturno e mediante escalada, subtraiu para si 15 (quinze) metros de fio de energia, cor preta, pertencentes à vítima Janice Teixeira de Resende.Segundo restou apurado, após escalar o muro, o denunciado adentrou na construção de propriedade da vítima e subtraiu os fios do padrão de energia elétrica. Consta que um vizinho percebeu o furto através de seu sistema de monitoramento e acionou a Polícia Militar, que após diligências

logrou prender o denunciado em flagrante delito, ainda na posse dos fios subtraídos.A denúncia foi recebida em 05/11/2020 (fl. 50).O acusado foi regularmente citado (fl. 60) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 63).Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas a vítima, uma testemunha e o acusado interrogado através de sistema audiovisual (fls. 74 e 80).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, com o afastamento da qualificadora da escalada descrita na denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a absolvição com fundamento no princípio da insignificância, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, a fixação da pena base no mínimo legal, a exclusão da qualificadora da escalada, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição do regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.Brevemente relatado.Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de ABEL BLANCO DORADO JÚNIOR, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 15), termo de restituição (fl. 16) e laudo de exame merceológico (fls. 18/20).Passo a analisar a autoria.A vítima Janice Teixeira de Resende relatou que o vizinho escutou um barulho no meio da madrugada, constatou que havia uma pessoa no local dos fatos e lhe comunicou. Na ocasião, acionaram a polícia. Todavia, o acusado já havia saído na posse dos fios subtraídos, mas foi abordado logo em seguida pela polícia, ainda na posse dos fios. Explicou que o acusado quebrou algumas coisas para subtrair os fios, sendo que o conserto ficou em torno de R$ 680,00. Os fatos aconteceram de madrugada, por volta de 5:30 horas. O acusado abriu uma grade para entrar e saiu pelo mesmo local. Júnior Lopes da Silva esclareceu que é vizinho do local dos fatos e prestou informações no mesmo sentido que a vítima. Acrescentou que os fatos aconteceram de madrugada, sendo que o sol ainda não tinha nascido e havia pouco movimento de pessoas na rua. O acusado ABEL BLANCO DORADO JÚNIOR confessou que subtraiu os fios do local dos fatos. Acrescentou que não pulou o muro, pois o portão estava encostado e que os fatos aconteceram de madrugada. Tinha a intenção de vender os fios para comprar droga. Indicou que já foi condenado outras vezes por furto. Pois bem, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que o acusado realmente subtraiu os fios que estavam no galpão da vítima, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.Ademais, verifica-se que o acusado foi detido logo em seguida, na posse da res furtiva.Assim, a autoria do crime restou devidamente comprovada.A majorante do repouso noturno também restou configurada, pois o crime foi praticado durante a madrugada, fato este que foi confirmado pelos depoimentos da vítima, da testemunha e pelo próprio acusado.As principais teorias sobre a aplicação da causa de aumento de pena do furto realizado durante o repouso noturno são as que tratam do local e do horário. A posição majoritária entende que o objetivo da norma é dar maior proteção aos bens no horário noturno, tendo em vista a diminuição da vigilância, maior desatenção das pessoas, diminuição do tráfego de pessoas nas ruas e a maior vulnerabilidade dos bens, ensejando uma maior reprimenda a uma conduta mais reprovável. Há uma maior periculosidade demonstrada pelo agente ao se esconder na escuridão. Considera-se irrelevante se o crime foi praticado em residência, estabelecimentos profissionais ou veículos, se tinham moradores ou se tinham pessoas dormindo no local. Ressalto que o furto noturno é causa de aumento de pena de ordem objetiva, não estando em descompasso com nenhuma qualificadora prevista. O criminoso pode cometer um furto qualificado durante o dia, como também pode fazê-lo no período noturno. Com certeza, a conduta é mais reprovável por ser praticada à noite, porque há um aproveitamento do período de menor vigilância, em que a vítima e seus bens estão mais vulneráveis, devendo a referida majorante ser reconhecida quando da condenação do acusado.Com relação à qualificadora da escalada, razão assiste às partes no tocante à sua exclusão, uma vez que a vítima, a testemunha e o próprio acusado afirmaram que não houve escalada para o ingresso no local dos fatos, uma vez que trata-se de galpão em construção, sendo que tal afirmação também foi exposta no laudo de exame em local de furto (fls. 53/55). Assim, afasto a referida qualificadora quando da condenação do acusado. Por outro lado, com relação ao pedido de absolvição com base na atipicidade material do fato e no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado, ele responde a diversos processos em crime contra o patrimônio, sendo que foi condenado em um deles (autos n. 0001233-33.2020.8.22.0005), cujo trânsito em julgado ocorreu após a prisão nestes autos. Ademais, consta que o acusado foi solto nos autos n. 0003652-60.2019.8.22.0005 em 05/12/2019 e preso nos autos n. 0003778-13.2019.8.22.0005 em 18/12/2019, ou seja, poucos dias depois. Após, foi solto nos autos n. 0003778-13.2019.8.22.0005 em 26/03/2020 e não foi possível sua localização para colocação da tornozeleira eletrônica e, por esse motivo, foi considerado evasor, sendo então decretada sua prisão preventiva, que foi cumprida em 03/07/2020, pois o acusado foi preso em flagrante nos autos n. 0001233-33.2020.8.22.0005 em 08/05/2020. Assim, tais fatos demonstram reprovabilidade no comportamento do acusado. Ademais, o valor merceológico pode ser reduzido, conforme se extrai do laudo de exame merceológico de fl. 18, todavia, a vítima afirmou em juízo que gastou aproximadamente R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) para consertar o que o acusado quebrou para conseguir subtrair os fios e, desta forma, não há como reconhecer também o requisito da inexpressividade da lesão jurídica. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais.2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por conseqüência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso especial

provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. RÉU REINCIDENTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO DE DOMICILIO OU RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE. MUDANÇA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1 – Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando se tratar de réu reincidente (art. 44 do CP).2 – Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.3 – O princípio da insignificância ou crime de bagatela não está vinculado, tão somente, ao mero valor da coisa, "mas deve estar presente em cada caso, cumulativamente, requisito de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado" (STF-Precedente).4 – Se a dosimetria da pena se apresenta devidamente fundamentada, tendo a pena-base se afastado do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, deverá ser mantida na forma lançada pelo juízo a quo, porquanto não há que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade a ser reconhecida em sede de apelação.5 – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva e o condenado, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, desde que não seja reincidente (art. 33, §2º, "b", do CP).6 - Recurso não provido.(Apelação, Processo nº 0000687-94.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 24/02/2021) Destaquei.Sendo assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos, até mesmo porque o próprio acusado confessou em Juízo que pratica de forma reiterada este tipo de conduta para comprar drogas para seu consumo. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ABEL BLANCO DORADO JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra uma condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos (autos n. 0001233-33.2020.8.22.0005), sendo considerada como maus antecedentes. Em relação à sua conduta social e personalidade, consta nos autos que ele responde a outros dois processos por crime contra o patrimônio, sendo que foi solto nos autos n. 0003652-60.2019.8.22.0005 em 05/12/2019 e preso nos autos n. 0003778-13.2019.8.22.0005 em 18/12/2019, ou seja, poucos dias depois. Após, foi solto nos autos n. 0003778-13.2019.8.22.0005 em 26/03/2020 e não foi possível sua localização para colocação da tornozeleira eletrônica e, por esse motivo, foi considerado evasor, sendo então decretada sua prisão preventiva, que foi cumprida em 03/07/2020, pois o acusado foi preso em flagrante nos autos n. 0001233-33.2020.8.22.0005 em 08/05/2020, demonstrando que solto não se enquadra nas convenções sociais cotidianas, nem é capaz de respeitar um benefício que lhe é concedido. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Em razão da majorante do repouso noturno, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo a pena definitiva em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informação a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 655,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) atualizado desde a data dos fatos.O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto.Tendo em vista a personalidade e conduta social negativa valoradas negativamente ao acusado, pois ele se mostrou incapaz de permanecer solto, bem como de cumprir com as condições de sua soltura, vindo a, em tese, praticar novos delitos, sendo estes motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o em prisão, considerando que não faz jus ao direito de recorrer em liberdade.Pelos mesmos motivos, deixo de conceder a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso. Oficie-se para remoção ao regime imposto apenas com relação a estes autos, por ser mais benéfico, observadas das normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19.Demais deliberações: Determino a destruição da mochila, do alicate e da faca apreendida, uma vez que foram utilizados para a prática do crime. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do condenado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de março de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001845-05.2019.8.22.0005
EDITAL DE CITAÇÃO
(15 Dias)
CITAÇÃO DE:WALISSON BANDEIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 29/01/1996 em Aripuanã/MT, filho de Antônio Bandeira e de Rosa Antunes de Oliveira, inscrito no RG. sob n. 23386258 SSP/MT e CPF. 040.245.951-21, residente na Rua Maria do Carmo A. Lima, Cidade Alta, Aripuanã/MT, atualmente em local incerto e não sabido; e, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/10/1991 em Rondonópolis/MT, filho de Iolanda Rodrigues, inscrito no RG. sob n.24477079 SESP/SP e CPF.050.929.371-90, residente na Rua Maria do Carmo A. Lima, Cidade Alta/MT, Aripuanã/MT, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 - Citar os réus acima qualificados para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.
DENÚNCIA: Pela prática do seguinte: " … Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 08 de fevereiro de 2019, na Avenida Marechal Rondon, n.1270, Centro, em frente ao estabelecimento comercial "Lojas Gazin", nesta cidade e comarca, WALISSON

BANDEIRA e PAULO HENRIQUE RODRIGUES, previamente ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram o veiculo marca Fiat, modelo Strada Adventure 1.8, cor prat placa, OHW-2189, chassi 9BD27844PD7598655, pertencente a Lair Monteiro. Segundo restou apurado, o veiculo na ocasião se encontrava na posse das vitimas Felipe Augusto Monteiro, Carlos Rodrigues de Souza e Paula das Graças Adelino Silva e no momento em que estas haviam acabado de chegar e descerem do veiculo do veículo estacionado em frente a Loja Gazin, foram abordados pelos denunciados, tendo o denunciado WALISSON se dirigido a vítima Felipe arrebando-lhe as chaves do veículo, enquanto PAULO HENRIQUE, logo atrás, de posse de uma arma de fogo, anunciou o assalto e imobilizou a vítima Felipe. Assim agindo, WALISSON BANDEIRA e PAULO HENRIQUE RODRIGUES praticaram o crime previsto no artigo 157, §2°, inciso II e §2°-A, inciso I do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0001845-05.2019.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 30 de Março de 2021
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

Proc.: 0002718-68.2020.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lucas Lopes da Silva
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Alegações finais Partes:
Fica a parte ré Lucas Lopes da Silva, por via de seu Advogado, intimada a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.

Proc.: 0000062-07.2021.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Charles Souza dos Santos
Advogado:Dalman Candido Pereira (OAB/RO 7121)
Vistos. Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional do acusado CHARLES SOUZA DOS SANTOS. Consta que o acusado foi preso preventivamente por este Juízo (autos n. 0003013-08.2020.8.22.0005) pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de homicídio contra sua ex-esposa Lielma e homicídio contra a vítima Guilherme, ocorridos em 27/12/2020. A denúncia foi recebida, o foi acusado citado e o processo aguardava a apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública, que recebeu os autos em 24/02/2021, sendo que esta encontrou dificuldades de entrevista com o acusado, haja vista as limitações trazidas pela pandemia. Assim, a referida instituição apenas devolveu os autos a pedido deste Cartório no dia 26/03/2021, uma vez que o acusado havia constituído advogado. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Nesse sentido, como amplamente fundamentado na DECISÃO anterior, a prisão do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, bem como pela demonstração de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, ante a forma como os crimes foram praticados. Neste diapasão, ressalto que consta na denúncia que o homicídio contra a vítima Guilherme ocorreu em razão deste ter tentado livrar a vítima Lielma, ex-esposa do acusado, das agressões que ele vinha desferindo em face dela. Ademais, consta que o acusado atingiu a vítima Guilherme com um golpe de faca e esta caiu ao solo ainda viva, momento em que ele se ajoelhou e desferiu mais 13 (treze) facadas nela. De mais a mais, se extrai da denúncia que os crimes foram praticados na presença de seu descendente em comum com Lielma, que possui apenas 10 (dez) anos de idade. Assim, tais fatos demonstram postura violenta e agressiva por parte do acusado. Acrescento que o acusado, após os fatos, empreendeu fuga e estava em local ignorado, sendo que sua prisão apenas foi possível em razão da ação da polícia munida com o MANDADO de prisão expedido por este Juízo. Desta forma, MANTENHO a prisão preventiva decretada em face de CHARLES SOUZA DOS SANTOS. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
RECEBIMENTO
Aos ____ dias do mês de Março de 2021. Eu, _____ Maria Luzinete Correia - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 0000501-52.2020.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Marcio Adriano Pereira Lima da Silva
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra MARCIO ADRIANO PEREIRA LIMA DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 13 de fevereiro de 2020 e posto em liberdade provisória no dia 14 do referido mês, mediante aplciação de medidas cautelares diversas da prisão.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de março de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000190-27.2021.8.22.0005
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Matheus Sabino Munarin
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra MATHEUS SABINO MUNARIN pela suposta prática d o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 70, caput (duas vezes), do Código Penal, o qual foi preso em flagrante delito e posto em liberdade mediante pagamento de fiança.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima
Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva
Autos n. 0003121-46.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Requerente: Maria Lúcia Crivelari Ramos.
Advogado:
- Dr. Maxwell Pasian Cerqueira Santos, OAB/RO 6685, militante na Comarca de Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Vistos. Trata-se de "Procedimento de Restituição de Coisas Apreendidas", ajuizado por MARIA LUCIA CRIVELARI RAMOS, com fundamento nos arts. 118 a 120, do Estatuto Processual Penal, requerendo a restituição da motocicleta Honda CG 150 FAN, placa NCG-9071, apreendido nos autos n.0001880-37.2020.822.0002. Argumenta a requerente que é sogra de Rodrigues Gomes Batista, investigado na operação Dionísio, o qual estava na posse do veículo que foi apreendido em 13/08/2020, em cumprimento dos MANDADO s de prisão temporária e busca e apreensão. A petição inicial foi instruída com cópia da CRVL(fls.07), documento de identidade e comprovante de residência (fls. 09/10). O Ilustre presentante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 11). Em síntese é o relatório. Decido. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP. A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, considerando que o veículo não mais interessa ao transcurso da ação penal, nem mesmo paira dúvida quanto à sua propriedade. Desse modo, analisando os autos, verifica-se que a requerente demonstrou a legitimidade e propriedade do bem. Convêm mencionar que o artigo 120 do Código de Processo Penal, não deixa dúvidas ao dispor que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante". Acerca do assunto já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA – REJEIÇÕ – NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS APREENDIDOD – SENTENÇA MANTIDA. - Somente a falta de fundamentação, que vulnera a garantia da ampla defesa, prduz a nulidade absoluta da SENTENÇA, e não a que se mostra sucinta – Para que ocorra a restituição dos bens apreendidos, é necessário que não haja dúvida acerca da propriedade do bem, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, bem como seja devidamente comprovada a sua obtenção por meio lícita.(TJ-MG – APR: 10209140097699001 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 20/11/2015). Assim, considerando a comprovação da propriedade do bem e que o veículo não interessa mais para o processo, merece ser restituído a requerente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, DEFIRO, o pedido de restituição do veículo HONDA CG 150 FAN, placa NCG-9071 em favor de MARIA LUCIA CRIVELARI RAMOS e, via de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento. P.R.I.C Notifique-se o IRMP. Expeça-se o necessário. Junte-se essa DECISÃO nos autos principais n.0001880-37.2020.822.0002. Arquivem-se. Serve a presente DECISÃO como ofício n._____. Ariquemes-RO, segunda-feira, 11 de janeiro de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".
Ariquemes-RO, 30 de Março de 2021.
(documento assinado digitalmente)
Jeferson Alves da Silva
Diretor de Cartório
assina por determinação judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juíza: Drª. Larissa Pinho de Alencar LIma
Diretor de cartório: Jeferson Alves da Silva

Proc.: 0001579-90.2020.822.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciada: LORRANI LAMEG DA SILVA, brasileira, nascida aos 22/03/1989, natural de Rio Branco/AC, filha de Clarice da Silva, CPF n. 921.288.404-44, sem endereço fixo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a acusada acima qualificada, para no Prazo de 10 dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar até cinco testemunhas. INTIMAR ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de Defesa Preliminar, fica desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo). Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Ariquemes, terça-feira, 30 de março de 2021.
(documento assinado digitalmente)
Jeferson Alves da Silva
Diretor de Cartório
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balamant
Escrivã Judicial: Aleksandra Aparecida Gaienski

Proc.: 0002495-27.2020.822.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: WALDIR DE ASSIS JÚNIOR, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/01/1996, natural de Jaru, filho de Waldir de Assis e Clemilda Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR os acusados acima qualificados, para no Prazo de 10 dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar até cinco testemunhas. INTIMAR ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de Defesa Preliminar, fica desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo). Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.
Ariquemes, terça-feira, 30 de março de 2021.
(documento assinado digitalmente)
Jeferson Alves da Silva
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juiz - José de Oliveira Barros Filho
Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000137-55.2021.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Wemerson Rodrigues de Sousa
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO 5.178)
Fica o denunciado, por via de seu Advogado, intimado a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Proc.: 0002420-22.2019.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Carlos Pedro Macena da Assunção
Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685)
SENTENÇA:
Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Carlos Pedro Macena da Assunção, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.A denúncia foi recebida em 01/08/2019 (fls. 54/55).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 80/82. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em seguida, em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do CTB.Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através da prova pericial, bem como no depoimento do PRF Paulo Amaral, o qual, ouvido em juízo, confirmou que o réu foi abordado ao trafegar pela BR 364, ocasião em que verificaram que o réu apresentava sinais visíves de embriaguez, tais como odor etílico e olhos vermelhos. Em seu interrogatório, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e conduzido veículo automotor quando foi abordado por policiais rodoviários federais.O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(…) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia."Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - DestaqueiConsta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Presente a atenuante da confissão espontânea. Ausentes circunstâncias agravantes.Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Carlos Pedro Macena da Assunção como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R$ 1.100,00 / 30= 36,66 x 10 dias), perfazendo o total de R$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal

substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Em que pese o disposto no artigo 51 do Código Penal quanto a competência para execução da pena de multa, conforme DESPACHO CGJ n. 3020/2020 constante no SEI n. 0000077-09.2020.8.22.8800, o recolhimento das custas e multa na vara da condenação torna desnecessário o encaminhamento para cobrança perante o juízo da execução.Assim considerando que houve recolhimento de fiança, determino que o valor arrecadado seja utilizado para quitação da pena de multa e das custas processuais, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de março de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001556-86.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Lucas Evangelista de Lima Neto, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.A denúncia foi recebida em 30/05/2016 (fls. 44/45). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 56/58.O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, contudo, teve o benefício revogado, tendo em vista que não cumpriu as condições impostas, consoante DECISÃO de fls. 59. Às fls. 77 foi determinado a instauração de incidente de insanidade mental (autos n. 0002479-44.2018.8.22.0002 - anexo), no qual foi declarada a imputabilidade do réu e determinado o prosseguimento das ações penais em desfavor do acusado.No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em seguida, em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais orais. É o breve relatório. Fundamento e decido.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através da prova pericial, bem como no depoimento do PM Renato Vanjura, o qual, ouvido em juízo, confirmou que o declarações prestadas na fase policial, onde relata que o réu foi abordado em uma blitz da lei seca e constatado que ele conduzia veículo sob a influência de álcool. Em seu interrogatório, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica na data dos fatos e conduzido veículo automotor quando foi abordado em uma blitz da operação lei seca. Disse que na época dos fatos tinha costume de ingerir bebida alcoólica, o que, inclusive, lhe causou problemas de saúde, contudo se recuperou e já retornou ao trabalho. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(…) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia."Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - DestaqueiConsta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Presente a atenuante da confissão espontânea. Ausentes circunstâncias agravantes.Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Lucas Evangelista de Lima Neto como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena.Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o

recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R$ 1.100,00 / 30= 36,66 x 10 dias), perfazendo o total de R$ 366,60 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Em que pese o disposto no artigo 51 do Código Penal quanto a competência para execução da pena de multa, conforme DESPACHO CGJ n. 3020/2020 constante no SEI n. 0000077-09.2020.8.22.8800, o recolhimento das custas e multa na vara da condenação torna desnecessário o encaminhamento para cobrança perante o juízo da execução.Assim considerando que houve recolhimento de fiança, determino que o valor arrecadado deverá ser utilizado para quitação da pena de multa e das custas processuais, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0001864-83.2020.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Vanderson Wilian Coelho do Canto Aguilar
Advogado: Vanderlúcia Seabra Braga - OAB/RO 3354
FINALIDADE: Intimar a advogada acima nominada, do inteiro teor do DESPACHO de fl.86, a seguir transcrito: Recebo o recurso interposto pelo condenado Vanderson Wilian Coelho do Canto Aguilar, às fls. 854.Considerando que a causídica pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de março de 2021. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015797-38.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: MOIZES AMANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015797-38.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: MOIZES AMANCIO DE SOUZA
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001131-54.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO DA JUSTICA, BR 364 S/N, KM 519 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: REINALDO SILVA DA ROCHA, CPF nº 27722910220, RUA CONDOR 1832, NÃO INFORMADO SETOR 2 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: REINALDO SILVA DA ROCHA.
No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório.
No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: REINALDO SILVA DA ROCHA, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; segunda-feira, 29 de março de 202112 horas e 35 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000172-83.2018.8.22.0002
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: ANA CLÁUDIA SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARANAVAÍ 3952, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 9 DE CIMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: ANA CLÁUDIA SOUZA DO NASCIMENTO.
No curso do processo o(a) autor(a) do fato se beneficiou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 e cumpriu integralmente as medidas impostas no sursis processual.
O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
É o breve relatório.
No caso vertente observo que as condições impostas na suspensão condicional do processo foram regularmente cumpridas, de modo que deve ser extinta a punibilidade do acusado.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: ANA CLÁUDIA SOUZA DO NASCIMENTO, consoante ao descrito no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.
Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, arquive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.
Publique-se.
Registre-se.
Ariquemes – RO; segunda-feira, 29 de março de 202112 horas e 49 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002287-94.2015.8.22.0002
REQUERENTE: ELDA MARIA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA 3756 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela parte autora requerendo a expedição de ofício para imediato cumprimento da obrigação de fazer e a intimação do requerido para que o mesmo apresente planilha indicando os valores retroativos correspondentes ao auxílio objeto dos autos.
Desta feita, face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009, no entanto, indefiro o pedido de intimação do requerido porquanto apresentar planilha demonstrando o valor retroativo devido é providência que incumbe à parte autora, após a efetiva implementação, para que desta forma todo o retroativo seja requerido de uma só vez, tendo em vista a economia processual.
Assim, determino a expedição de ofício para que o requerido cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária.
Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Após comprovada a implementação e caso seja apresentado pedido, pela parte autora, de cumprimento da obrigação de pagar, determino o desarquivamento e a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016082-94.2020.8.22.0002
AUTOR: TEREZINHA DANTAS DE LIRA, CPF nº 02963000200, LC 80 GB 03,LT 10 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.
No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
Quanto a preliminar de litispendência alegada somente nos pedidos, não merece prosperar porquanto a parte não reproduziu ação idêntica, em trâmite, simultaneamente à presente.
No tocante a preliminar de litigância de má-fé a mesma também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, tendo a parte autora demonstrado a verdade dos fatos através documentos comprobatórios e buscado o judiciário para ver seu direito reconhecido, portanto não litiga de má-fé aquele que se utiliza do processo para ver reconhecido em Juízo uma pretensão que acredita ser seu direito.
Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: TEREZINHA DANTAS DE LIRA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: TEREZINHA DANTAS DE LIRA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003248-59.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LANIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011988-40.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211
EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

7011925-78.2020.8.22.0002
AUTOR: ALISSON RODRIGUES MADEIRA FERNANDES, CPF nº 00331828251, RUA INHAMBU 31 SETOR 3 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

No tocante à preliminar de Gratuidade da Justiça, não há que se reconhecer, em obediência a regramento específico estabelecido na Lei de regência dos Juizados.

De acordo com o artigo 55 da Lei 9.099/95, “a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”. Logo, se a Lei específica aplicável aos processos que tramitam no âmbito do Juizado dispõe que o pagamento de custas está dispensado em sede de 1º grau, não há razão plausível para este juízo de origem apreciar eventual pedido de concessão de Justiça Gratuita em sede de SENTENÇA.

Registre-se que, certamente, caso a parte intente recorrer da SENTENÇA, deverá arcar com as custas e preparo, sob pena de deserção, ressalvada a concessão de Justiça Gratuita, cujo pedido será apreciado oportunamente após a interposição de recurso, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal. E, se for o caso de indeferimento desse pedido, incumbirá ao magistrado intimar a parte para recolhimento no prazo legal.

Nestes termos, não haverá prejuízo à parte interessada na concessão do benefício de gratuidade, já que em caso de não acolhimento do pleito terá a oportunidade de recolher o valor correspondente a título de PREPARO.

Seja como for, afasto a preliminar arguida.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a implementação de adicional periculosidade e o recebimento de valor retroativo.

De acordo com a inicial, o autor pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil e ocupa o cargo de Escrivão de Polícia lotado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Cujubim, onde exerce suas funções em ambiente perigoso e exposto a explosivos, bujões de gás, pólvora, espoletas, gasolina, armas, substâncias entorpecentes e demais substâncias inflamáveis e perigosas.

Portanto, requereu judicialmente a implementação de adicional de periculosidade em 30% sobre o importe de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos). Ademais, requereu o pagamento retroativo do aludido adicional desde o ingresso na Polícia Civil até a efetiva implementação do benefício.

Consta nos autos comprovantes de que a parte autora é servidora estadual pertencente ao quadro da Polícia Civil, admitida no serviço

público em 10/04/2018.
Assim, a parte autora juntou laudo pericial e documentos e pediu a procedência de seu pedido para o fim de haver a implementação de adicional de periculosidade em seus vencimentos.
Na contestação o requerido alegou que inexiste direito ao recebimento do adicional pleiteado, porquanto o adicional de periculosidade foi incorporado ao vencimento dos policiais civis.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Com efeito, a parte autora busca o recebimento de adicional de periculosidade com fundamento na Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009.
A Constituição Federal, em seu art. 144, IV, § 9º estabelece que a remuneração dos servidores policiais civis será fixada na forma do art. 39, § 4º:
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
[..] IV - polícias civis;
[...] § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.
E o art. 39, § 4º da CF, determina que será na forma de subsídio, que se constitui remuneração em parcela única:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
[…]
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Desse modo, para cumprir o DISPOSITIVO constitucional, foi editada a Lei Estadual nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que reestruturou o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia e, por meio de seu art. 11, § 8º, instituiu a remuneração em parcela única aos referidos servidores, mediante a seguinte redação:
Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.
§ 1º Ficam extintas por incorporação ao vencimento do Policial Civil constante dos Anexos I e II desta Lei, todas as gratificações, vantagens pessoais e individuais adquiridas a qualquer título ao longo do tempo.
Nesse contexto, apesar de na Lei Estadual 1.041/2002 não existir previsão quanto ao adicional de periculosidade, a Lei Estadual nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que dispôs sobre a concessão do adicional aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, passou a ser aplicada aos policiais civis, por força do art. 28 do Estatuto da Polícia Civil de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 76, de 27 de abril de 1993), DISPOSITIVO ainda em vigor.
O art. 28 do Estatuto, estabeleceu que além de possuir estrutura remuneratória própria, os policiais civis também possuem direito às vantagens concedidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992).
A Lei Complementar nº 68/92 estipulava em seus artigos 86, inciso II e 88, o adicional de periculosidade, no entanto, mencionados DISPOSITIVO s foram revogados pelo art. 7º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.068/2002, a qual por sua vez teve os artigos 7º e 8º revogados pela Lei Estadual nº 2.165/2009. Passando a ser essa última, a legislação responsável pela concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Civis de Rondônia.
E é por essa razão que este Juizado Especial deferiu em diversos pleitos anteriores, quando devidamente comprovado o exercício de função perigosa, o adicional de periculosidade.
Ocorre que as Leis Estaduais 1.041/2002 e 2.165/2009, aplicáveis aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, foram alteradas pela Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, a qual concedeu um realinhamento salarial aos policiais civis, mediante a modificação dos Anexos I, II e III da Lei 1.041/2002.
Assim, para esse realinhamento, o Governador do Estado de Rondônia incorporou na remuneração dos policiais civis o adicional de periculosidade, conforme Mensagem nº 268, de 20 de dezembro de 2016, que acompanhou o projeto da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016, destacando que o realinhamento salarial, incorporado aos vencimentos dos Policiais Civis, suprimiu o pagamento de adicional de periculosidade.
Nesse sentido, com a incorporação do adicional de periculosidade à remuneração dos Policiais Civis do Estado de Rondônia, é incompatível o pagamento do adicional.
A nova tabela de vencimentos constante no Anexo I da Lei nº 3.961, de 21 de dezembro de 2016 só passou a vigorar na data de 1º de janeiro de 2018. Logo, o pagamento dos valores retroativos só é devido até a data que antecede a efetiva incorporação da periculosidade na remuneração dos policiais civis, ou seja, 31/12/2017.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - A Lei Complementar Estadual nº 1.041⁄2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF. O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017. (TJ-RO - RI: 70036617220168220015 RO 7003661-72.2016.822.0015, Data de Julgamento: 09/06/2020).
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 1.041/02. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 3.961/2016. PARCELA RETROATIVA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A Lei Complementar Estadual nº 1.041⁄2002 - ao reestruturar o sistema de remuneração dos integrantes da Carreira Policial do Estado de Rondônia - fixou a remuneração dos integrantes da carreira policial civil em parcela única, em conformidade com o art. 144, § 9º e art. 39, § 4º da CF - O adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017. (TJ-RO - RI: 70084129220178220007 RO 7008412-92.2017.822.0007, Data de Julgamento: 06/06/2019)
Portanto, o adicional de periculosidade era devido em razão da aplicação da Lei nº 2.165/2009 aos Policiais Civis do Estado de Rondônia, porém, com a advento da Lei nº 3.961/2016, o respectivo adicional foi incorporado à remuneração dos servidores, passando a ser devido apenas o valor retroativo à data do ajuizamento da ação até 31/12/2017.

Assim, como o adicional de periculosidade já está incorporado na remuneração dos policiais civis do Estado de Rondônia desde o dia 1º de janeiro de 2018, data anterior ao ingresso da parte autora no serviço público, conforme contracheque apresentado na inicial, inexiste também o direito ao recebimento de valor retroativo.
Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7003717-08.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016758-76.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: AARAO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.
7016071-65.2020.8.22.0002
AUTOR: JOSE BABORA NETO, CPF nº 16596749991, ÁREA RURAL BR 421, LC 80, LOTE 78, GB 69 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.
No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE BABORA NETO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil,

cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE BABORA NETO, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011837-40.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCHULTZ - RO8761
EXECUTADO: ROSSI E FONSECA LTDA - ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

7017507-93.2019.8.22.0002
AUTOR: GELSON FAGUNDES DE OLIVEIRA, CPF nº 74947060204, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DECISÃO
Há audiência agendada no processo para data próxima.
Faltando poucos dias para sua ocorrência, o Município réu manifestou-se pugnando pelo adiamento do ato, para que ocorra ao término da Pandemia do Novo Corona Vírus, sendo que em seu requerimento enumerou as seguintes razões, em suma: ausência de estrutura física da Procuradoria para realização do ato virtual, vez que o orçamento está todo comprometido com a saúde e contenção ao COVID-19; ausência de contato físico entre o magistrado e as testemunhas para garantir a integridade da prova produzida, em exame à expressão da testemunha/gesto/olhar, a garantia de que ela não está sendo orientada ou coagida por outrem para manifestar-se de determinado modo.
Pois bem. A garantia de regular trâmite processual e, a vigência de doença contagiosa certamente impedem na atualidade a realização de audiência presencial. No entanto, isso não pode ser motivo para paralisar o andamento processual ou propiciar arguição de nulidade mediante realização do ato na forma virtual, primeiramente porque há regulamentação do CNJ e do próprio Tribunal de Justiça para assim proceder e, ainda, porque o ato é praticado mantendo-se a ética e retidão de postura tanto pelas partes/advogados quanto pelas testemunhas e, de mais a mais, a coação de testemunhas ocorre inclusive em atos presenciais, infelizmente, o que é rechaçado pela Justiça, por medidas próprias.
Enfim, face ao requerimento do Município, por entender compreensível a inviabilidade técnica da Procuradoria, por ausência de recursos voltados à estruturação do local para melhor realização da audiência, entendo por bem cancelar a audiência virtual. No entanto, isso não pode de forma alguma prejudicar a produção de provas e o deslinde da causa, motivo pelo qual admito a juntada de Termo de Declaração de Testemunhas pelas partes.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a

testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, DEVENDO A DECLARAÇÃO A SER JUNTADA CONSTAR EXPRESSAMENTE ESSA ADVERTÊNCIA E CIÊNCIA POR PARTE DA TESTEMUNHA.
Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016258-10.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA GOTARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003478-67.2021.8.22.0002
AUTOR: MADREX EIRELI, CNPJ nº 29292524000185, RUA VEREADOR ACYR JOSE DAMASCENO s/n, LOTE 981 B QUADRA 29 VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730
REPRESENTADO: 3. D. D. S. -. A., RODOVIA BR-364 KM 352, ZONA RURAL BR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO
Certifique-se nos autos sobre a existência e andamento processual de procedimento criminal instaurado em razão da apreensão do(s) bem(s) descrito no pedido de restituição.
Na sequência, conforme determina o art. 120, § 3º do Código de Processo Penal, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição de bens.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003444-92.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ROBSON FERREIRA ROCHA, RUA RIO CRESPO 3289, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de Carta Precatória com prazo exíguo para cumprimento.
Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendável aglomeração de pessoas. Logo, não é viável nem seguro realizar a audiência designada neste processo.
Exatamente por isso as audiências preliminares estão sendo realizadas pelos CEJUSC´s, em todo o Estado, de forma virtual, ou seja, por meio de videoconferência. De igual forma, os juízes estão realizando oitiva de pessoas por meio de videoconferência, estando vedada a realização de atos presenciais até segunda ordem.
Portanto, no caso dos autos, não se justifica realizar audiência perante esse juízo deprecado por meio de videoconferência, sendo que o próprio juízo deprecante pode realizar o ato, usando a mesma tecnologia virtual de videoconferência, com a vantagem de melhor acompanhar a realização dos atos processuais que podem ensejar julgamento do MÉRITO perante aquele juízo.
Posteriormente, com o fim da pandemia e retomada das das audiências de forma presencial, caso ainda haja necessidade da providência ora solicitada, os juízos deprecantes exaram novas ordens que serão prontamente cumpridas por este Juizado.
Sendo assim, dê-se baixa na distribuição e devolva-se, com urgência.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015168-64.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: SANDOVAL MAMEDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

7002598-75.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, CPF nº 62763504272, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face a apresentação de dados bancários pela advogada da parte autora com requisitos do sistema SAPRE e a concordância do

requerido com o cálculo apresentado, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: ELIANE DECLEVAADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
7007277-55.2020.8.22.0002
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
29/03/202112:57
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015039-59.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7017059-23.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016758-76.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: AARAO TEIXEIRA DE SOUZA
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

7016027-46.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA JOSE DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, LC 25, LOTE 06, GLEBA 14, FAZENDA BOA SORTE ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende o recebimento de horas extras retroativas.
Segundo consta na inicial, a parte autora que é funcionário público estadual, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas. Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Assim, requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial.
Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A jornada de trabalho no serviço público, via de regra, tem duração de 40 horas semanais, tendo limite máximo diário fixado em oito horas, por disposição legal contida nos artigos 19 da Lei 8.112/90 e artigo 7º, XIII da CF/88. Nesta linha de raciocínio, o servidor público, faz jus à percepção de adicional de horas extras nas hipóteses em que comprovado o labor extraordinário, extrapolando a jornada regular prevista em lei, excetuada eventual compensação admitida junto ao órgão público.
Via de regra, os contratos firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores, submetem-se ao regime jurídico-administrativo. Logo, o servidor público efetivo vincula-se à administração pública por meio deste regime próprio, o que significa dizer que o vínculo se estabelece por típica relação de ordem estatutária, o que demanda a submissão a prerrogativas e sujeições estabelecidas em regramento próprio.
A parte autora é professora de Escola Estadual e possui carga horária de 40 horas semanais, conforme termo de posse. A Lei Estadual nº 680/2012 dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica do Estado de Rondônia e a jornada de trabalho.
Sobre a jornada de trabalho, dispõe o art. 66 Lei nº 680/2012:
Art. 66. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério da Educação Básica da Rede Pública Estadual poderá ser constituída correspondendo, respectivamente a:
I - jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;
II - jornada integral de 25 (vinte e cinco) horas semanais somente para os Professores Classe “A”, sendo estes provenientes de cargo em extinção; e III - jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais. (…)
§ 9º.Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. (Redação dada pela Lei Complementar n. 887, de 4/7/2016)”.
A Lei Complementar nº 887, de 4 de julho de 2016 alterou o art. 66 da 680/2012, após a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Estado de Rondônia, deu nova redação ao art. 66 da Lei nº 680/2012. Com a mudança da redação, o intervalo intrajornada passou a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor da rede estadual de ensino.
Sabe-se que nos momentos de intervalo o professor permanece a disposição da escola e dos alunos, por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador. E, partindo dessa premissa, o Tribunal do Superior do Trabalho já decidiu:
AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”
A esse respeito, já decidiu também a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007101-58.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 30/07/2019.
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006753-06.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/07/2019.
Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor.

Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida.
O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001470-02.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.
Portanto, o intervalo intrajornada é computado na carga horária semanal do Professor da rede estadual de ensino.
Contudo, no caso em tela, a parte autora não especificou os dias em que laborou extraordinariamente, tendo apresentado planilha retroativa genérica, sem considerar período de férias e afastamentos, tendo computado inclusive integralmente o mês de dezembro.
As provas apresentadas e as provas emprestadas não são suficientes para a comprovação do valor retroativo pretendido. Nesse sentido, como o pedido inicial restringe-se tão somente ao pagamento de valor retroativo, verifico que o feito improcede integralmente pois é imprescindível que o servidor liquide corretamente seu pedido, demonstrando os exatos períodos em que fora desenvolvido serviço extraordinário, a fim de amparar o pedido indenizatório que não pode se dar por estimativa. Como isso não foi feito pela parte autora, o feito improcede.
Assim, como inexiste a possibilidade de liquidação de SENTENÇA nos Juizados Especiais e como a parte autora não especificou os dias, além dos meses em que laborou extraordinariamente, o feito improcede.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010088-85.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016818-49.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7016818-49.2019.8.22.0002.
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003480-37.2021.8.22.0002
AUTOR: ALZIRA BISPO FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº

RO9002
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3377, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação consumerista interposta sob o fundamento de que a parte autora contratou legitimamente empréstimo com a parte requerida, todavia, foi vítima de venda casada de cartão de crédito que originou descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, de modo que a contratação deve ser anulada por vício de consentimento, uma vez que não manifestou vontade na sua contratação.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação para que a requerida suspenda os descontos imediatamente. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 de MAIO de 2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para

que a audiência presencial seja realizada.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015039-59.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 29 de março de 2021.

7014400-07.2020.8.22.0002
AUTOR: WOLNEY PERTUZZATTI, CPF nº 42151309215, RUA LIBERDADE 4842, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
RÉUS: P. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Pelo que se depreende da análise dos autos, trata-se de MANDADO de Segurança interposto por WOLNEY PERTUZZATTI.
Inicialmente é preciso esclarecer que, conforme disposto na Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são absolutamente incompetentes para processar e julgar ações de MANDADO de segurança. Vejamos:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;
III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento deste feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDA NALEI DE REGÊNCIA. CONFLITO ACOLHIDO. 1. O art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 12.153, de 2009, expressamente exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento de ação de MANDADO de segurança. 2. Conflito negativo conhecido e acolhido, fixada a competência do suscitado. (TJ-MG - CC: 10000140795949000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2015, Data de Publicação: 13/03/2015).
MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZADOS ESPECIAIS INCOMPETÊNCIA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O MANDADO de Segurança refoge da competência dos Juizados Especiais. (TJ-MT - MS: 11792009 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 30/06/2010, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/10/2010).
Independente do valor da causa ou de qualquer outra condicionante, são excluídas da competência do Juizado Especial, dentre outras, as ações de MANDADO de segurança.
Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão de o Juizado Especial da Fazenda Pública ser absolutamente incompetente para processar e julgar ações de MANDADO de Segurança, conforme disposto no inciso I, § 1º do artigo 2º da Lei 12.153/2009.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7015941-75.2020.8.22.0002
REQUERENTE: HELENA SCHWANTZ, CPF nº 38649543200, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3.731, - DE 3643 A 3955 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por HELENA SCHWANTZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende a condenação do requerido na obrigação de implementar a aplicação de divisor de 200 horas para cálculo de horas extras e adicional noturno, tendo requerido ainda a condenação do requerido ao pagamento das horas extraordinárias e reflexos no valor de R$ 19.745,18 (dezenove mil setecentos e quarenta e cinco mil reais e dezoito centavos).
Segundo consta na inicial, a parte autora labora junto ao requerido e nessa qualidade, realiza plantões noturnos e horas extraordinárias que estão sendo remunerados pelo requerido com divisor diverso ao de 200 (duzentas) horas.
Assim, ingressou com a presente tencionando o reconhecimento do direito ao recebimento das verbas calculadas com divisor de 200 (duzentas) horas, tendo requerido ainda a condenação do requerido na obrigação de pagar valor retroativo relativo a diferença que não fora paga face a utilização de divisor superior.
Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o autor não demonstrou a realização de plantões noturnos e horas extraordinárias, tendo afirmado ainda que o divisor está correto.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do

que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
A jornada de trabalho no serviço público, via de regra, tem duração de 40 horas semanais, tendo limite máximo diário fixado em oito horas, por disposição legal contida nos artigos 19 da Lei 8.112/90 e artigo 7º, XIII da CF/88. Nesta linha de raciocínio, o servidor público, faz jus à percepção de adicional de horas extras nas hipóteses em que comprovado o labor extraordinário, extrapolando a jornada regular prevista em lei, excetuada eventual compensação admitida junto ao órgão público.
O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, ambos da Constituição Federal, nos seguintes termos:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".
Nesse sentido, face a natureza do serviço executado, os servidores públicos que laboram por meio de sistema de revezamento ou rodízio não usufruem dos intervalos a que se sujeitam os demais trabalhadores, com descansos programados e compatíveis com a qualidade de vida desejável a todo trabalhador, servidor público ou não. Desse modo, seus intervalos para descanso são mais extensos justamente porque trabalham horas a mais, em regime de plantão.
Seguindo este raciocínio, incidindo o horário de labor no período noturno, o servidor fará jus ao adicional noturno, nos termos da Súmula 213 do STF: "é devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento".
No mesmo sentido já se manifestou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido. A condição insalubre, a teor do que preconiza a legislação estadual, em especial o Decreto Estadual n. 10.214/2002, que regulamenta a Lei estadual n. 1.068/2002, deve ser efetivamente comprovada mediante laudo técnico especializado, de tal modo que a situação de trabalho insalubre, não pode simplesmente ser presumida, e tampouco comprovada por laudo pericial produzido unilateral e posteriormente ao período cobrado, cuja prova se torna imprestável, revelando a improcedência do pedido nestas circunstâncias. A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002 (Autos n. 0002064-18.2010.8.22.0010; Relator Desembargador Rowilson Teixeira; Julgado em 30 de agosto de 2012).
A legislação específica dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (Lei Complementar n. 437/2007), também prevê a concessão de adicional noturno aos servidores públicos vinculados àquela secretaria:
Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:
(…) V - Adicionais:
(…) d) Noturno.
Portanto, é incontroverso o direito ao recebimento de adicional noturno aos servidores Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS de modo que a controvérsia dos autos é apurar a alíquota e a forma de cálculo.
De acordo com a Lei Estadual 1.068/2002, que rege os servidores públicos de Rondônia, a alíquota a ser utilizada é da ordem de 20% (vinte por cento), conforme previsto no art. 9º, §1º:
Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.
§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.
§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.
§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.
Para estabelecer o valor da hora trabalhada dos servidores que não tem este valor definido por Lei, a jurisprudência se vale do chamado "divisor", que nada mais é do que o resultado de cálculo obtido da seguinte forma: divide-se o número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês, dá origem ao divisor.
O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos com jornadas de trabalho de quarenta horas semanais, devem ter o adicional noturno e o labor extraordinário calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1531976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).
Além disso, a jurisprudência do TJ/RO já se manifestou no mesmo sentido:
Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013784-85.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020.
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).
Agente Penitenciário. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. SENTENÇA mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7055906-97.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/05/2020.).
Assim, conforme precedentes do STJ e do TJ/RO, os servidores públicos que possuem jornada semanal de 40 (quarenta) horas possuem direito ao divisor de 200 (duzentas) horas para o cálculo

de horas extras e do adicional noturno.
Portanto, o feito procede para o fim de determinar ao requerido que proceda o pagamento de adicional noturno e horas extraordinárias à parte autora utilizando o divisor de 200 (duzentas) horas e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1.068/02, art. 9º).
Por outro lado, quanto ao valor retroativo pretendido, a parte autora não especificou os dias em que laborou extraordinariamente, tendo apresentado planilha retroativa genérica, sem considerar período de férias e afastamentos.
As provas apresentadas não são suficientes para a comprovação do valor retroativo pretendido pois é imprescindível que o servidor liquide corretamente seu pedido, demonstrando os exatos períodos em que fora desenvolvido serviço extraordinário e noturno, a fim de amparar o pedido indenizatório que não pode se dar por estimativa. Como isso não foi feito pela parte autora, o feito procede parcialmente.
Assim, como inexiste a possibilidade de liquidação de SENTENÇA nos Juizados Especiais e como a parte autora não especificou os dias em que laborou extraordinariamente levando em consideração ainda os períodos de férias e afastamento, o pedido de pagamento do valor retroativo improcede.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao requerido que proceda o pagamento de adicional noturno e horas extraordinárias à parte autora utilizando o divisor de 200 (duzentas) horas com multiplicação do valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1.068/02, art. 9º), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005834-40.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
Valor da causa: R$ 1.031,22 (mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Parte requerida: ELIANGELA DA SILVA PEREIRA, LOTE 92 GLEBA 020, SÍTIO LINHA CA 24 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados da parte executada no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela escrivania via sistema SERASAJUD, mediante anotação no sistema PJE acerca da presente restrição.
2- Suspendo o andamento do feito por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Intime-se e arquive-se sem baixa na distribuição.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004206-79.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)
Parte autora: CALIANE TELES SANTOS, RUA DISTRITO FEDERAL 3315, - DE 3956/3957 AO FIM SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: CHARLAN SILVA EVANGELISTA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4683, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - O feito encontra-se em compasso de espera para realização de estudo pelo NUPS há mais de 1 ano, com sucessivos pedidos de prorrogação de prazo deferidos por este juízo.
2 - À vista da permanência do cenário de pandemia, inclusive em seu período mais crítico (março/2021) aliado com a desestrutura do NUPS, concedo-lhe derradeiramente o prazo de mais 60 dias para entrega do relatório, devendo o NUPS envidar esforços para fazê-lo no formato de videoconferência, com vistas a abreviar a resolução da questão envolvendo menor de idade.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015255-54.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: VALDELIRA PERES DAMASCENO, ROD BR 421 KM 38 LOTE 59/A GLEBA 53 S/N, CASA AMARELA EM FRENTE DA PLACA DO KM 38 MN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação à execução, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
2- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
3- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014955-24.2020.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 37.879,48 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Parte requerida: REGINALDO DE BRITO RAMOS, RAMAL LINHA C 65 1954, - DE 4161 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Indefiro o pedido do ID n. 55566963, porque o requerido não foi citado. Houve apenas uma notificação da pessoa com quem o veículo foi localizado.
2 - Intime-se o autor para providenciar a citação do requerido, em 5 dias, sob pena de revogação da liminar.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:05 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001841-81.2021.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: SARA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA AREIAS 5477, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
SARA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de seu assento de casamento para exclusão do sobrenome “da Silva”. Narrou que casou-se com Adriano Valentim da Silva, passando a utilizar o nome atual, contudo o vínculo matrimonial foi dissolvido em decorrência do divórcio em março de 2011. Afirmou que na ocasião permaneceu utilizando o nome de casada, todavia, seu desejo é de exclusão do mesmo para voltar a assinar o nome de solteira, Sara Fernandes de Oliveira.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais a propositura da ação.
O Ministério Público manifestou não ter interesse na demanda (ID 39796422).
É o relatório. Decido.
O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias à vista da prova documental, eficiente em demonstrar as alegações iniciais.
O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que restou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos, demonstrando que a requerente foi casada, optando por manter o nome de casada na ocasião do divórcio. Todavia, não há óbice para o acolhimento do pedido para que a demandante retorne a usar o nome de solteira.
Assim, é de rigor o deferimento do pedido para retificação do assento de casamento do requerente, vez que as alterações postuladas não acarretam prejuízo aos apelidos de família, mantendo a identidade familiar da autora, a terceiros ou à segurança pública, bem como não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade na documentação apresentada.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ariquemes/RO, para que retifique o assento de casamento lavrado sob a matricula 096370 01 55 2000 2 00023 073 004983 09, para fazer constar que a contraente voltou a utilizar o nome de solteira, qual seja, “SARA FERNANDES DE OLIVEIRA”, mantenho inalterados os demais dados, tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Instrua-se com os documentos necessários.
Isento de custas finais nos termos do artigo 8º, II, lei 3.896/16.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data por preclusão lógica (art. 1000 NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:10 .
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7001803-69.2021.8.22.0002
Classe: Curatela
Assunto: Capacidade
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: APARECIDA DOS SANTOS FILHO, RUA GAVIÃO REAL n 3047 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
Parte requerida: RODRIGO DOS SANTOS, RUA GAVIÃO REAL n 3047 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Com gratuidade.

2- Providencie a escrivania a inclusão de alerta de tutela de urgência pendente de análise e de "prioridade na tramitação", nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/15.
3- Colha-se o parecer ministerial, nos termos do art. 87, do mesmo Codex, acerca do pedido de tutela de urgência de nomeação de curador provisório.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:11 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003421-49.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
Valor da causa: R$ 38.094,00 (trinta e oito mil, noventa e quatro reais)
Parte autora: SAULO PAULO GONCALVES, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5031, - DE 5154/5155 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Tratando-se de pedido de benefício do INSS de aposentadoria por idade rural são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos ou estão desatualizados:
1 - Comprovante de endereço atualizado;
2 - Extrato do CNIS atualizado;
3- Certidão que comprove o estado civil;
4- Procuração contemporânea ao ajuizamento da ação;
5 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
Retifique-se no sistema PJE para constar o assunto "aposentadoria por idade".
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003461-31.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)
Parte autora: VERONICA GOLDACKER ABEL, RO 205, LINHA C 01, KM 05, Lote 108, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Tratando-se de pedido de benefício do INSS de aposentadoria por idade rural, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos ou estão desatualizados:
1 - Espelho do CADúnico;
2 - Certidão do estado civil da requerente;
3- Documentos com datas dos anos próximos ao requerimento que possam comprovar o exercício de atividade rurícola, podendo ainda juntar fotografias.
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003468-23.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais)
Parte autora: L. Q. D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1847, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
Parte requerida: RONALDO FERREIRA DE SOUZA - R. F. D. S., AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES 1600/1604, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor da criança LAURA QUEIROZ DE SOUZA, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 550,00 (quatrocentos e quarenta reais), que corresponde atualmente a 50% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depositado em conta bancária da genitora da parte autora, a senhora ELIZANGELA QUEIROZ DOS SANTOS, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 25 DE MAIO DE 2021 às 10:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.
5.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.
5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o

interesse de incapaz.
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003467-38.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Fixação
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MARIANNE ALMEIDA DA CONCEICAO, DA BEIRA 4730, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 AREAL DA FLORESTA - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDA ALMEIDA DA CONCEICAO, DA BEIRA 4730, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 AREAL DA FLORESTA - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: MAURINO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, FAZENDA MAPAU a 45 km, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR ZONA RURAL, A 45 KM - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Retifique-se no sistema PJE para incluir o valor da causa de R$ 3.938,59.
2- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.
3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003417-12.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$ 6.600,00 (seis mil, seiscentos reais)
Parte autora: O. C. D. S. B., RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 4999 NOVA UNIÃO 03 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. D. S. B., RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 4999 NOVA UNIÃO 03 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. L. C. D. S., RUA DIMITRI 4329 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
2- Defiro o pedido de alimentos provisórios a favor da criança OTNIEL CAVALCANTE DA SILVA BRITO, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), que corresponde atualmente a 50% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos aos filhos, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.
3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante recibo ou depositado em conta bancária n° 5625-4, agência n° 1831, Operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome de Rosiany da Silva Brito, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja petição inicial segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 DE MAIO DE 2021 às 10:00 h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.
5.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.
5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique

as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003427-56.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Valor da causa: R$ 374,01 (trezentos e setenta e quatro reais e um centavo)
Parte autora: JOSEFA MARIA TEIXEIRA, RUA SÃO VICENTE 2400, FRENTE SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo a inicial.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/1060696-0, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R$ 374,01, com vencimento em 19/03/2021, endereço Rua São Vicente, 2440/Frente - Setor 03, em Ariquemes-RO, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012284-62.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Valor da causa: R$ 18.121,65 (dezoito mil, cento e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: ARIEL DE OLIVEIRA FATEL, RUA QUASAR 4400 JARDIM ELDORADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Intimada nos termos do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada efetuou o pagamento (ID 55042496), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
As custas já se encontram devidamente recolhidas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000231-15.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Correção Monetária
Valor da causa: R$ 12.498,61 (doze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: EDILSON COUTINHO DA COSTA, RUA BOU GAIN 3034, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GRETHEN FABRICIA ARGOLO DA COSTA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3034 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211
Parte requerida: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200, RUA ROSALINO FERASSO 820, SALA 01 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Intimada a impulsionar o feito em razão da não localização do executado, a parte exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
5- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005079-45.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ROSIMARA DA SILVA MACHADO, RUA OLAVO BILAC 3808, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 55256733), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Condeno o requerido ao pagamento das custas finais. Apure-se as custas, e intime-se a executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017521-77.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$ 29.700,00 (vinte e nove mil, setecentos reais)
Parte autora: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO XAVIER 5051, SETOR COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CDD PORTO VELHO CENTRO 2794, RUA JOSE DE ALENCAR NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
4- Inclua-se o assunto no registro do PJE.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015987-64.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Liminar
Valor da causa: R$ 28.204,00 (vinte e oito mil, duzentos e quatro reais)
Parte autora: VOLMAR JACOBSEN, LINHA C-65 Lote 48 B, ZONA RURAL GLEBA 54 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ajuizada por VOLMAR JACOBSEN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, em que após a citação o requerido apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 55685803, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 55870324, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID n. 55685803 e 55870324, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
INTIME-SE o requerido para que implemente o benefício, em 15 dias, na forma da petição de acordo ID 55685803, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento das parcelas retroativas, conforme cálculo ID 55685803.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16.
Honorários incluídos na proposta de acordo.
Retifique-se o cabeçalho no PJE para alterar a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:34 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004890-38.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico
Valor da causa: R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: ANA LUIZA RIBEIRO CAJUEIRO, ALAMEDA LÍRIO 2741, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
Parte requerida: RIDENT CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3320, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES, OAB nº MT12636, RUA JOAQUIM MURTINHO 992 CENTRO SUL - 78020-290 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Vistos e examinados
Os valores devidos foram bloqueados via SISBAJUD e, apesar de intimada da penhora, a parte executada ficou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou sua patrona para levantamento dos valores penhorados.
Libere-se eventual penhora/restrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.
Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.
Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7005293-36.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 740,81 (setecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: MARIA DE LOURDES MOREIRA, R MONTES CLAROS 5413, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS,

OAB nº RO4171, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 54918155), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, ante a isenção da parte autora e ausência de formação da relação processual.
Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
EXECUTADO: ADAO NEVES DE SOUZA - CPF: 204.371.962-91 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Processo n.: 7010917-66.2020.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADAO NEVES DE SOUZA
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 29 de março de 2021.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009220-78.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 18.176,43 (dezoito mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 Km 02 APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, AV. TABAPUÃ 2644, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 3 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Ante a ausência de prejuízo ao exequente, defiro a conversão do bloqueio de “circulação” para “transferência” em relação ao veículo de placa NED 2116, conforme requerido. A medida já foi implementada via RENAJUD, conforme espelhos anexos.
2 - No mais, cumpra-se a DECISÃO retro.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011926-34.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acessão
Valor da causa: R$ 42.500,00 (quarenta e dois mil, quinhentos reais)
Parte autora: RIDISON LUCAS DE CARVALHO, RUA GUARULHOS 41 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538
Parte requerida: GUSTAVO FERRARI DE OLIVEIRA, RUA IARA 5080, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2336, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, conforme requerido.
2 - Intime-se o executado para complementar o pagamento das despesas processuais, em 5 dias, sob pena de penhora online.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
Processo n. 7006387-19.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA CABERCHT
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o relatório social.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de março de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000268-42.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 3.477,23 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: PLACIDINO RIBEIRO, AVENIDA GUAPORÉ 3288, - DE 3197 A 3599 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Expeça-se alvará de transferência dos valores penhorados a favor do executado, conforme requerido pelo exequente.
2 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (6 meses). Aguarde-se, em arquivo, o decurso do prazo do parcelamento.
3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
4- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:04 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7000654-38.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA CANDIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de março de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002014-08.2021.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: ANA MARIA PIRES DE ALMEIDA, RUA AREIAS 5516, CASA 5516 SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996
Parte requerida:
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Designo audiência de justificação para o dia 22 de JUNHO de 2021, às 11:45 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes ou videoconferência.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa de sua patrona, inclusive para providenciar a intimação de suas testemunhas.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014957-33.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ZELIA MARIA SEGALA PASTORELLO, RUA RIO NEGRO, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Inclua-se o assunto no registro do PJE. A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de SENTENÇA, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.
2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002476-62.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 5.310,04 (cinco mil, trezentos e dez reais e quatro centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
Parte requerida: JHEFERSON MOULAZ CERILLO, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos e examinados.
A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, postulando pela desistência da ação ID 55708507, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:32 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7014477-16.2020.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 1.231,07 (mil, duzentos e trinta e um reais e sete centavos)
Parte autora: DAVID JACOBSEN DA SILVA, RUA ARAPUÃ 1010, CASA SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Vistos.
1- DAVID JACOBSEN DA SILVA opôs os presentes embargos à execução fundada em execução fiscal de n. 7006076-67.2016.8.22.0002, que lhe moveu o MUNICÍPIO DE CUJUBIM.
2- No ID 55432677 o embargado informou que o embargante adimpliu os créditos tributários nos autos de execução fiscal. Requereu a extinção dos presentes embargos à execução.
3- Fica a parte embargante intimada a se manifestar da extinção dos embargos, em 05 dias.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7009227-41.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$ 955,98 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos)
Parte autora: ANA JULIA SANTOS DE ARAUJO, RUA SANTA CATARINA 3823 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842
Parte requerida: FRANCISCO MARQUES DE ARAUJO, AV. SETE DE SETEMBRO 2347, DISMONZA GRIFF TINTAS NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, pois trata-se de valores relativos às pensões alimentícias cobradas nos autos. Após, retornem ao arquivo.
Ariquemes segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7004866-39.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALINE BUENO MAULAES
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142
Requerido: RÉU: ELIZEU RAASCH, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: TAIS FROES COSTA - RO7934
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de março de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015133-70.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426
Requerido: RÉU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de março de 2021.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001297-64.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALEX SILVA ABADE
Advogados do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de março de 2021.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015354-53.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO CESAR DE NORMANDES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 29 de março de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7016325-38.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONE REIS DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes/RO, 29 de março de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012175-14.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, conforme item “15.2” do DESPACHO ID 50201642.
Ariquemes/RO, 29 de março de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012697-41.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: F. C. PEREIRA ROCHA & CIA LTDA - ME
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 29 de março de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7006918-76.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
RÉU: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO
CITAÇÃO de ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 787.944.982-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (Art. 523 §1º CPC).
ADVERTÊNCIA: No caso de não cumprimento da obrigação exigida na inicial, acrescerá ao valor o importe de 10%, além do prosseguimento dos atos executórios.
Valor do Débito: R$ 5.228,89, (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos)
Ariquemes/RO, 8 de agosto de 2020.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7015163-42.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA MARIA ZANOTELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 29 de março de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7016037-90.2020.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: NEIDE HIDALGO RAMOS - ME
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes/RO, 29 de março de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005803-49.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAUDENICE XAVIER MOTA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - PR19924, NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO - PR96912
Advogados do(a) AUTOR: ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - PR19924, NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO - PR96912
RÉU: WILSON MEDEIROS XAVIER e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7005334-03.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 29.128,25
Última distribuição:24/04/2020
Autor: FLAVIO SILVESTRE, CNPJ nº 08055997000199, AVENIDA TANCREDO NEVES 3315, CAFE COM ROCK SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº DESCONHECIDO, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641
Réu: STONE PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 16501555000157, RUA FIDÊNCIO RAMOS 308, TORRE A, 10 ANDAR, CONJUNTO 102 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, OAB nº SP407477
SENTENÇA
Vistos.
FLAVIO SILVESTRE ME propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra STONE PAGAMENTOS S.A., alegando, em síntese, que a) contratou uma conta digital junto a ré, a qual é utilizada para recebimento de pagamentos efetuados por cartão de crédito e débito e para pagamento de despesas funcionais; b) no dia 04.11.2019 ocorreram sem sua autorização, na conta em questão, duas transferências nos valores de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para Monique Louise e R$ 5.000,00 (cinco mil reais)para João Jacinto; c) como não fez as transferências, imediatamente entrou em contato com a ré, que informou que daria uma resposta após a análise do ocorrido; d) após vários contatos por e-mail durante semanas, não teve os valores ressarcidos o que está lhe ocasionando inúmeros problemas financeiros; e) os valores da conta junto a ré são utilizados como capital de giro para pagamento de despesas fixas, fornecedores e prestadores e serviços; f) por ter ficado descapitalizado, não pôde cumprir com o pagamento de tributos municipais, o que lhe gerou multas e a interdição de seus estabelecimento comercial, e também se tornou inadimplente junto a fornecedores e prestadores de serviços. Ao final, requereu a procedência da demanda com condenação da ré ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 29.128,25 (vinte e nove mil cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), correspondente à devolução dos R$ 11.000,00 indevidamente transferidos de sua conta e mais R$ 18.128,25 relativos a multas sofridas junto ao município e taxa de interdição, todos os valores devidamente atualizados com juros e correção monetária na forma da lei.
Deferido o diferimento do recolhimento de custas iniciais ao final (ID 38735694).
Citada, a parte ré apresentou contestação intempestiva (ID 45156248).
DECISÃO saneadora no ID 51374296, na qual foi deferida a inversão do ônus da prova.
Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a parte ré nada requereu e a parte autora requereu o julgamento antecipado do MÉRITO (ID 51679939).

Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa, tal como requerido pela parte autora no ID 51679939.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, passo ao exame do MÉRITO.
Trata-se de ação em que pleiteia o autor a indenização por danos materiais em razão de duas transferências não autorizadas e realizadas em sua conta mantida junto a requerida, nos valores de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocorridas no dia 04.11.2019, que lhe teriam levado à inadimplência e gerado multas e interdição junto à Fazenda Pública Municipal.
A responsabilidade civil das fornecedoras de produtos e serviços financeiros decorrentes da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva da parte ré, consoante art. 3º do CDC:
A propósito:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.
Importante esclarecer, contudo, mesmo em se tratando de matéria atinente ao Direito do Consumidor, em que é facultada a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, CDC), que o consumidor não se desincumbe de provar minimamente a verossimilhança de suas alegações.
Destaque-se que a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados deve ser juntada na inicial e na contestação, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).
Em que pese a responsabilidade do prestador de serviço seja objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Embora seja presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.
O autor vindica a condenação da ré em indenização pelos danos materiais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços em sua conta de pagamento, já que foram realizadas duas transferências sem sua autorização, o que lhe impediu de efetuar o pagamento de outras despesas, inclusive junto ao fisco municipal.
Ademais, consoante se depreende da análise dos autos, a requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, deixaram transcorrer o prazo legal e apresentou contestação intempestivamente, razão pela qual decreto a revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Contudo, é de se ponderar que a presunção de veracidade dos fatos não importaria necessariamente na procedência do pedido. Não devemos esquecer que os efeitos da revelia incidem sobre os fatos e não sobre o direito, devendo os autores produzirem provas acerca de sua pretensão nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

O STJ já se posicionou sobre o tema:
DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE. 1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção. [...] 7. Recurso especial não provido (REsp 163399/SP – T4 Quarta Turma – Rel. Min. Luís Felipe Salomão – Julgado em 10.11.2016).
Todavia, mesmo com a aplicação da inversão do ônus da prova preconizada no Código de Defesa do Consumidor e incidência dos efeitos da revelia, os pedidos são parcialmente procedentes.
Compulsando os autos, verifico que o autor comprovou as transferências não autorizadas, realizadas no dia 04.11.2019, por meio dos comprovantes acostados de ID 37745516. O autor também provou que procurou resolver a situação de forma amigável diretamente com a ré (ID 37745511 e 37745512) e, ainda, por intermédio do PROCON (37745514). Resta, portanto, devidamente comprovado que o autor experimentou prejuízos no importe de R$ 11.000,00 (onze mil reais), os quais não foram ressarcidos até o presente momento.
Observo, contudo, que, além dos valores transferidos sem autorização, o autor pretende responsabilizar a ré por danos materiais no valor de R$ 18.128,25 (dezoito mil cento e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) decorrentes de multas e interdição de dois estabelecimentos (Avenida Tancredo Neves, nº 3315 e Avenida Tancredo Neves, nº 3577) junto a municipalidade, o que exige uma análise mais acurada.
Nos IDs 37745517 e 37745518, o autor acostou notificações e guias de pagamentos relativas a autos de infração, multas e interdições que teriam sido lavradas em seu desfavor em razão da inadimplência atrelada à expedição de alvarás e taxas de funcionamento.
No entanto, embora o autor tenha juntado tais documentos para comprovar o valor do suposto dano material, o autor não acostou aos autos quaisquer documentos comprobatórios do valor que deveria ter pago à Fazenda Pública Municipal até o dia 04.11.2019 e cujo não pagamento teria resultado nos danos materiais que busca receber neste momento.
Tal prova, contudo, do valor inadimplido que teria ocasionado os débitos adicionais junto ao Poder Público, seria essencial para confirmar que a quantia indevidamente transferida (R$ 11.000,00) era suficiente para adimplir todo o valor devido à municipalidade no dia 04.11.2019 e cujo não pagamento implicou em novos autos de infração, multas e interdição de estabelecimento e multa.
Além disso, o autor não acostou aos autos os respectivos comprovantes de pagamento das guias acostadas nos IDS 37745517 e 37745518, de modo que eventual condenação ao ressarcimento, sem a comprovação de que o autor quitou os débitos, ensejaria em enriquecimento ilícito.
Diante disso, com fundamento nas provas acostadas aos autos, nota-se o pedido é parcialmente procedente, na medida em que o autor apenas comprovou prejuízos no importe de R$ 11.000,00 (onze mil reais).
Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por FLAVIO SILVESTRE ME em desfavor de STONE PAGAMENTOS S.A., o que faço para CONDENAR a parte ré a indenizar os danos materiais amargados pela parte autora, no importe de R$ 11.000,00 (onze mil reais) corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso (04/11/2019).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Como cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC, devem ser repartidas as custas e despesas processuais na fração de 1/2 para a parte autora e 1/2 para a parte ré.
Fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pela ré aos patronos da autora em 10% sobre o valor atualizado da condenação, consoante art. 85, §2º do CPC. Em razão da revelia, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor dos advogados da parte ré.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 26 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0004914-64.2013.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 8.136,00
Última distribuição:10/04/2013
Autor: AGNALDO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/ Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001091-79.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Ariquemes-RO, 27 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014501-15.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
EXECUTADO: JOSUEL MULLER DE MOIZES
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sábado, 27 de Março de 2021.
Processo n.: 7003140-93.2021.8.22.0002
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 60.000,00
Última distribuição:21/03/2021
Nome REQUERENTES: A. L. B., CPF nº 71060154900, RUA H 3946 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B. A. O. F., CPF nº 05954184658, AVENIDA JAMARI 5653, CONDOMÍNIO VILLA BELLA SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RJ109586, BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838
Nome
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos constatei que os autores postularam pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.
Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade.
À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.
Ademais, ambos os postulantes apresentaram qualificação profissional, a priori, incompatível com o estado de miserabilidade para aqueles fazem jus ao benefício pleiteado.
Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Por conseguinte, intime-se para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Ariquemes, 23 de março de 2021
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002085-10.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO TAVARES DO NASCIMENTO e outros (10)
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
RÉU: Ministério Público
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.
Ariquemes-RO, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015020-87.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: CARINA SILVA FRANCA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000065-46.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
Ariquemes-RO, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016415-80.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009190-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada da proposta apresentada.
Ariquemes-RO, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012245-65.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO4526
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007022-97.2020.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 9.940,84
Última distribuição:09/06/2020
AUTOR: LELIA CHAVES ANDRADE, CPF nº 63888483204, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3953, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAUL CHAVES JUNIOR DE SOUZA, CPF nº 71515615200, ZONA RURAL, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO LINHA D, KM 58 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CLEIA ANDRADE CHAVES, CPF nº 74848496268, ZONA RURAL, LUG. RIO TEFÉ, M/E SÍTIO RECANTO DA NATUREZA - 69558-899 - TEFÉ - AMAZONAS, SIMONE CHAVES ANDRADE HERRERA, CPF nº 40857794272, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3953, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILENE CHAVES ANDRADE, CPF nº 42027942220, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3953, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERLY CHAVES ANDRADE, CPF nº 42116830206, ZONA RURAL LINHA 20, KM 65, PROJETO NOVA DIMENSÃO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLENE CHAVES ANDRADE, CPF nº 74028553253, ZONA RURAL LINHA T-15, LOTE 21 GLEBA 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SIDNEY CHAVES ANDRADE, CPF nº 01628482931, ÁREA RURAL Zona Sul LINHA C-60, PROJETO SETOR CHACAREIRO - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919,

SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976
RÉU: SILVANA BARBOSA ANDRADES CHAVES, CPF nº 25110527253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3953, - DE 3121 A 3407 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-743 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSÉ GILMAR RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: Evandro Alves dos Santos, OAB nº OAB/RO nº 6095
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a qualificação e número de CPF são idênticos ao apresentado pelo inventariante nos autos como sendo do companheiro da de cujus, DEFIRO o pedido de habilitação de José Gilmar Ramos, devendo a escrivania providenciar a sua inclusão no polo passivo, tal como de seu representante processual.
Caso o processo prossiga de forma consensual, será procedida com a retificação do polo.
Suprida a citação por MANDADO /carta, manifeste-se o companheiro ora habilitado no prazo de 15 dias, acerca das primeiras declarações apresentadas nos autos.
Com a manifestação, intime-se a inventariante para conhecimento e manifestação, em 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar a documentação que ateste a propriedade dos terrenos localizados no município de Machadinho do Oeste/RO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 26 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010186-07.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZA LOPES LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação - Retorno de Instância Superior
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005230-11.2020.8.22.0002
Requerente: MARIA SALETE HAEFLIGER
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
MARIA SALETE HAEFLIGER ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia(m) com ARI HAEFLIGER, seu companheiro, o qual veio à óbito em 17/03/2018 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado de seu companheiro no momento do óbito, bem como não conseguiu o autor comprovar o exercício de atividade rural pelo falecido em período imediatamente antecedente ao óbito. Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID 43590365). Finda a instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais remissivas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente.
Do MÉRITO:
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito

ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)
§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
Eis o teor do DISPOSITIVO referido:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada
§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No caso dos autos:
(i) do óbito:
O falecimento de Ari Haefliger restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (ID. 37687616).
(ii) da prova da qualidade de dependente:
De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.
Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de óbito em que consta a autora como declarante, Certidão de casamento (ID 37687615), Certidão de Nascimento de filho (ID 37687617), Contrato de comodato (ID 37687622), Cadastro de empresas (ID 37687627), que, por sua vez, foi corroborada pelas testemunhas, que, de forma firme e coesa, atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.
Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
(iii) da qualidade de segurado:
Nos termos do disposto no inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, segurado especial é "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros." E, nos termos do §1º, regime de economia familiar é "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".
A teor do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, consoante se observa da Súmula n.º 27 do Eg. TRF da 1ª Região e da Súmula n.º 149 do C. Superior Tribunal de Justiça - que também se aplicam aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias" (REsp 1321493/PR) - segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Nessa linha de entendimento, indispensável que a condição de segurado especial seja comprovada mediante início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal idônea.
No caso em julgamento, a condição de dependência restou comprovada pelo casamento da Autora com o de cujus.
Assim, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado especial do falecido, uma vez que o mesmo percebia benefício assistencial antes do óbito. Para efeito da concessão do benefício de prestação continuada, o BPC, a pessoa portadora de deficiência ou idosa está definida legalmente como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho cuja renda mensal per capita fosse inferior ao limite de ¼ do salário mínimo (de acordo com a redação original do art. 20). Tal benefício encontra-se regulamentado no Decreto n. 17.44/95, cujo artigo 36 veda a sua transferência, bem como a geração de direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. Conforme INFBEN (Informações do Benefício) obtido no processo 7014431-95.2018.8.22.0002 (ID 24001336), ao falecido fora concedido amparo social ao idoso em 28/03/2014 (DIB).
Por outro lado, destaco jurisprudência contendo hipótese que permite a concessão de pensão por morte em caso de percepção de benefício assistencial:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. CONJUGE. DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DE CUJUS RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 3. Em que pese o documento de fls. 68, revelar que o de cujus recebia, na data do óbito, o benefício de amparo social ao idoso, o qual tem caráter personalíssimo e que não se transfere aos dependentes, não gerando assim direito à pensão, nestes casos, esta Corte consolidou entendimento de que, se o de cujus, à data da concessão do amparo assistencial, já fizesse jus à aposentadoria, seus herdeiros poderão, sim, receber pensão por morte. Esta situação se delineou na hipótese dos autos. O falecido recebia o benefício desde 02/05/2001, sendo que implementou todas as condições necessárias à obtenção de aposentadoria

rural por idade em 1993. Assim, restou provado que, na data da concessão do beneficio de amparo social ao idoso, havia o falecido preenchido os requisitos necessários para aposentar-se. 4. A parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte, porquanto as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de rurícola do de cujus, em momento anterior ao recebimento do benefício assistencial. (TRF 1ª Região, AC 00494861720124019199, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 19/04/2013)

Com o intuito de provar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, a Autora juntou cópias da seguinte documentação: Certidão de Casamento de 27/09/1975 (ID 37687615), não só comprovando a relação conjugal, mas também servindo de início razoável de prova material da profissão de lavrador do falecido; Certidão de óbito (ID 37687616); Certidão do nascimento do filho (ID 37687617) onde consta como profissão do de cujus como agricultor; Comprovante de sindicalizado rural no ano de 1980 (ID 37687621); Contrato de comodato de terra (ID 37687622); Comprovante de sindicalizado rural no ano de 2014 (ID 37687624); Dos depoimentos colhidos das testemunhas compromissadas legalmente, corrobora o início de prova material produzido, no sentido de comprovar o exercício exclusivo do labor rural por parte do de cujus durante a sua vida em regime de economia familiar.

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria rural por idade o trabalhador rural com idade superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência. Evidentemente, o instituidor, nascido em 25/05/1948, teria direito à aposentadoria por idade rural no ano de 2008. Com efeito, à data de início do benefício assistencial o falecido fazia jus ao benefício previdenciário da aposentadoria por idade.

Portanto, comprovada a condição de rurícola do falecido a ponto de identificar direito à aposentadoria do mesmo na data de início de percepção do BPC, a Autora faz jus ao benefício pleiteado. Pelas provas dos autos resta clara a atividade rural que o falecido exercera ao longo da vida, sendo cabível reconhecer direito à aposentadoria por idade quando da concessão do benefício assistencial. Em suma, a qualidade de segurado, que é requisito essencial para concessão de pensão por morte, foi comprovada na instrução processual.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 21/08/2018 (ID 37687628), e a data do óbito, em 17/03/2018 (ID 37687616), constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união

estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
Assim, de rigor a concessão do benefício.
Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data 21/08/2018 (ID 37687628), data do requerimento administrativo.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 26 de fevereiro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
26/02/2021 12:21:02
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 54975726 21022612211200000000052594220

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001727-79.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009024-40.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ADILSON BATISTA FERRAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002947-15.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013757-83.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILAINE AGUIAR DA LUZ e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014361-42.2014.8.22.0002
Polo Ativo: CRISTIANO RODRIGUES XAVIER
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007270-63.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDENIR RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada dos cálculos da Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013090-97.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 998,00
Última distribuição:16/09/2019
Autor: VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS, RUA BELO HORIZONTE 4008 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: SHERLEY OLIVEIRA DE FARIAS, CPF nº 70624460258, RUA BELO HORIZONTE 4008 SETOR 09 - 76876-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de sua filha, SHERLEY OLIVEIRA DE FARIAS, brasileira, solteira, nascida em 17 de março de 1986, natural de Canavieiras/BA, filha de Vera Lucai de Oliveira e João Alves de Farias, portadora da Cédula de Identidade n° 1519273 SESDEC/RO e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n° 706.244.602-58, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, n. 4008, setor 09, Ariquemes/RO.
Para tanto, alega, em síntese, que a(o) interditada(o) consta atualmente com 34 anos de idade, sendo portadora de epilepsia (CID 10G40), bem como de retardo mentar grave (CID 10F72)), o que a(o) torna incapaz, impedindo-a(o) de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.
A inicial foi instruída com documentos.
Concedida a Tutela de Urgência (ID: 31567893).
Audiência de entrevista da requerida e oitiva do requerente (ID: 33525127).
Contestação pelo curador nomeado à requerida (ID 35435834).
Manifestação do Ministério Público (ID: 43823945).
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a pericial médica.
Isso porque pela própria entrevista realizada com a requerida, constatou-se que a mesma padece das dificuldades relatadas na inicial, onde constatou-se que a requerida não conseguia compreender as perguntas realizadas, sem nenhuma motivação para respondê-las, sendo o comportamento incompatível com pessoa em plenas faculdades comportamentais.
Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Pois bem.
Depreende-se da petição inicial e documentos juntados que a(o) interditada(o) é portadora(o) portadora de epilepsia (CID 10G40), bem como de retardo mentar grave (CID 10F72), o que por si só já prejudica muitas das atividades do cotidianas sem o auxílio de terceiros.
Tal quadro a(o) torna inapta(o) para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome da(o) interditada(o) de natureza patrimonial e negocial em razão da moléstia que é portadora(o).
Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.
Do compulsar do relatório supra constatou-se, que o(a) requerente VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS, está apta a ser curadora da(o) Interditada(o), sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.
Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela.
De mais a mais, considerando que a(o) Interditada(o) já encontra-se residindo junto à genitora, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode este Magistrado posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.
Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a(o) Interditada(o) reside com o (a) requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de SHERLEY OLIVEIRA DE FARIAS, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela ora estabelecidos.
Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva à requerente VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS, a qual deverá praticar todos atos necessários em nome do interditado de natureza patrimonial e negocial.
Tome-se por termo definitivo o compromisso à curatela.
Por conseguinte, JULGO o feito à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se, e, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, para fins de ciência da nomeação de curadora da Interditada SHERLEY OLIVEIRA DE FARIAS.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Quanto ao procedimento odontológico não disponibilizado à interditada, na forma informada pelo Município de Ariquemes, intime-se o Secretário Municipal de Saúde, na forma requerida pelo Ministério Público na manifestação retro, dilatando-se apenas o prazo de resposta para 10 dias.
Com a resposta, tornem os autos conclusos com urgência para providências acerca do caso.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 25 de agosto de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011105-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 21.216,71
Última distribuição:02/08/2019
Autor: MARILELE AGUIAR SANTOS, CPF nº 46969101215, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3853, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000960-07.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 1.524,72
Última distribuição:02/02/2021
AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
RÉU: JOELI ALVES DE SOUZA, CPF nº 00119143275, RUA DOS RUBIS 1821, - DE 1804/1805 A 1953/1954 BAIRRO NOVA UNIÃO 01 - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme pesquisa anexa, a diligência junto INFOJUD restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.
Caso a diligencia volte negativa, expeça-se oficio ao TRE-RO.
1. Considerando o comunicado da Corregedoria Eleitoral TRE-RO de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso, oficie-se ao órgão solicitando informações acerca do endereço do executado, constantes em seus cadastros.
1.1 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.jus.br.
1.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos no DESPACHO inicial, salvo se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado nos autos.
2. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
3. Com o resultado da diligência, intime-se o credor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, já que até o presente momento não foi formalizada a relação processual nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014932-78.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.585,00
Última distribuição:24/11/2020
Autor: ANA JESUS OLIVEIRA, CPF nº 82055262220, RUA GRALHA AZUL 1716 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ANA JESUS OLIVEIRApropôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 55679869).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID XXX).

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 55679869), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (DIB: 22/09/2020, DIP: No primeiro dia do mês da homologação do acordo, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R$1.000,00 (mil reais).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012832-87.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 92.941,13
Última distribuição:10/09/2019
Autor: GILVANI AMARAL, CPF nº 68181256204, RUA CURITIBA 2666, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121
Réu: ADÃO FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO NEGRO 4098, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
GILVANI AMARAL propôs a presente Ação de Cobrança contra ADÃO FERREIRA, alegando, em síntese, que firmou contrato verbal de prestação de serviços com o Requerido, ao custo de R$140,00 (cento e quarenta reais) a hora trabalhada, perfazendo o total de 345 (trezentos e quarenta e cinco horas) maquinas efetivamente trabalhadas, que corrigidos monetariamente acrescidos de juros legais, hoje totalizam a quantia de R$ 92.941,13 (noventa e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e treze centavos).
A inicial veio instruída de documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. (ID 35010421)
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida nada requereu.
Audiência para oitiva das testemunhas (ID 47258829).
A parte autora apresentou Alegações Finais (ID 47421998)
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação em que se busca a cobrança de valores não pagos pelo requerido, à título de horas máquinas trabalhadas na extração de minérios, onde a parte autora alega ter tentado outros meios amigáveis para recebimento do possível crédito, porém sem sucesso.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.
Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido inicial.
Sustenta o requerente que o requerido não quitou a cobrança de horas maquinas de Trator tipo "PC.", previamente contratada verbalmente, para atividades de extração de garimpo a serem executadas na propriedade do requerido.
Pois bem.
A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o Juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente.
A respeito do tema, confira-se a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:
"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, páginas 530/531).
Assim, caberia à autora, principal interessada na lide, comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do NCPC.
Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
"Agravo Regimental. Processual Civil. O ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. QUESTÃO DIRIMIDA ADEQUADAMENTE, PELO ENFOQUE PROCESSUAL, PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 333, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (778717 SC 2005/0146309-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2010, TA- QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/10/2010). (grifei)
No caso dos autos, apesar da requerente alegar ser credora do Requerido de 345 horas de hora maquina, de uma ESCAVADEIRA HIDRAULICA, tipo "pc", não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Apesar de o requerente não ter realizado um contrato por escrito com o requerido, não juntou qualquer outro documento que pudesse comprovar o serviço realizado.
Outrossim, a prova dos autos consiste apenas nas testemunhas arroladas pelo autor, ERISMAR PAULINO GOES e TIAGO MELO NEVES, este último ouvido apenas como informante, bem como a testemunha do juízo, o Sr. SAULO RAISKI.
A testemunha ERISMAR PAULINO GOES afirmou desconhecer qualquer contrato, inclusive verbal, com o requerido, apenas informando que o maquinário era de responsabilidade do proprietário da área.
Ademais a testemunha do Juízo, Sr. SAULO RAISKI, informou que trabalhava apenas na área contábil da Cooperativa, que desconhecia qualquer contrato ou pagamento firmado entre os Cooperados, inclusive do requerido, cuidando exclusivamente dos dados apresentados para relatório de despesas.
A prova é dúbia, contudo considerando que alegação de acerto foi feita pela autora a ela incumbia o ônus de comprovar que o réu o estava descumprindo, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu.
Portanto, sem maiores delongas, não merece prosperar a presente demanda, vez que o requerente não conseguiu comprovar ser credor do requerido de horas máquinas trabalhadas.
De rigor, portanto, a improcedência da demanda.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro a 10% do valor atualizado da condenação.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 0014483-60.2011.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 412,84
Última distribuição:30/11/2011
AUTOR: L. A. da Silva Modas Me, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA SAMAÚMA 3360 SETOR 01 - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261
RÉU: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8º ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, OAB nº DESCONHECIDO, CELSO MARCON, OAB nº PR10990, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Vistos.
Providencie a retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar o Banco Votorantim S/A como sucessor do executado.
Defiro o pedido retro, devendo ser expedido ofício ao Presidente do TJRO, solicitando a devolução dos valores devidos ao executado e que foram transferidos para conta centralizadora do TJRO.
O ofício deverá ser encaminhado via SEI, para a unidade Digede/SOF, constando o número de conta bancária informada pela parte.
Pratique-se e expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 29 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010250-51.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRVO GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada dos cálculos da contadoria.
Ariquemes-RO, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001565-84.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.051,29
Última distribuição:24/01/2020
Autor: JOSIANE MARCONDES DA SILVA, CPF nº 71502793253, RUA CRUZEIRO DO SUL 4730, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919
Réu: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348
SENTENÇA
Vistos.
JOSIANE MARCONDES DA SILVA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, sustentando, em síntese, que seu nome foi incluído pela ré em órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em virtude de débito de conta de água com vencimento em 10/10/2019 no valor de R$ 51,29 (cinquenta e um reais e vinte e nove centavos). Alegou que em sua residência não existe relógio marcador de água porque, a despeito de ter sido instalado anteriormente sem autorização, a autora solicitou anteriormente o cancelamento do serviço e, portanto, a cobrança configura erro crasso e a negativação é indevida. Aduziu que a situação é embaraçosa e vexatória. Requereu tutela provisória de urgência para baixa da inscrição indevida. Em definitivo, requereu a procedência dos pedidos iniciais, a fim de declarar a inexistência do débito, com a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
Emenda à petição inicial no ID 35736001 e juntada de novos documentos.
A liminar foi deferida (ID 40038676).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 42255248). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, defende a ausência de responsabilidade civil, asseverando que a autora possui cadastro ativo junto à concessionária de serviço público ré desde 21.06.2017, tendo realizados vários atendimentos ao longo do período e inclusive corte por falta de pagamento. Assevera que a autora não apresentou nenhum protocolo/solicitação do cancelamento do serviço nos autos. Afirmou que a autora não apresentou o comprovante de quitação da fatura 10/2019 a despeito de ter utilizado os serviços de abastecimento de água e, com isso, defendeu a ausência de qualquer conduta ilícita e a legalidade da negativação do nome da autora. Rebateu os danos morais e a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos.
Houve Réplica.
DECISÃO saneadora, com inversão do ônus da prova no ID 46347188.
Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado de MÉRITO.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o

interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO:
De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [Grifei]
CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. [...] FIGURA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. DISPOSITIVO S LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 17 E 25 DO CDC; E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. [...] 4. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. Todavia, caracterização do consumidor por equiparação possui como pressuposto a ausência de vínculo jurídico entre fornecedor e vítima; caso contrário, existente uma relação jurídica entre as partes, é com base nela que se deverá apurar eventual responsabilidade pelo evento danoso. [...] (REsp 1370139/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013)
Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.
Pois bem. No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se:
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica, a parte requerente defendeu não mais existir qualquer relação jurídica entre as partes, aduzindo não haver respaldo para a cobrança do valor faturado em seu nome e negativado pela ré (ID 34223281), arrematando que o lançamento da dívida foi nulo.
Nessa senda, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura de sua conduta, comprovando o suporte fático que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Noutras palavras, devia a ré comprovar cabalmente a relação jurídica supostamente existente, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa, sobretudo quando deferida a inversão do ônus probatório.
Acontece que a requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome do consumidor, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.
Note-se, não há prova de que a requerente tenha efetivamente contratado e usufruído dos serviços que supostamente ensejaram o débito sub examine.
Do contrário, a contestação da requerida foi instruída com histórico de consumos (ID 42255705) que indica a ausência de consumo na residência da requerente a partir da referência 03/2019 até a 07/2020, mês em que foi apresentada a contestação. Diante disso, o documento em tela apresentada pela requerida confirma a versão da requerente de que a cobrança é indevida porque não houve efetivo consumo no mês 10/2019, bem como nos meses antecedentes e subsequentes.
Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela parte autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.
Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da requerente, referente ao mês 10/2019, no valor de R$ 51,29 (cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).
Do Dano Moral:
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.
O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos coligidos, os quais evidenciam que o nome da parte autora foi lançado nos cadastros restritivos.
Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõe a responsabilidade objetiva.
Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços" (AgRg no Ag 1.323.564/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 2.223/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 01/07/2014) [Destaquei]
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...]. (AgInt no AREsp 898540/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0089927-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2016) [Destaquei]
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte local decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal,

cujo posicionamento assevera que o dano decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor, nos cadastros de proteção ao crédito, constitui dano in re ipsa, sendo, portanto, presumível do próprio fato a ocorrência de dano indenizável. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 768.308/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 9/5/2017) [Destaquei]

Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO DESLIGAMENTO PARA ENCERRAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a mantença da responsabilidade civil pelos danos morais causados. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja FINALIDADE é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-RO - RI: 10027663720128220604 RO 1002766-37.2012.822.0604, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 06/09/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/09/2013) [Destaquei]

Apelação. Falha na prestação de serviço. Demonstrada. Negativação indevida. Quantum indenizatório. Redução. Recurso provido. A falha na prestação do serviço da requerida, que ignorando o pedido de desligamento do serviço, gera cobranças indevidas, que redunda na negativação do nome da autora, constitui ato ilícito passível de reparação por danos morais. No tocante ao quantum indenizatório o julgador deve se valer do bom senso e em análise ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo, sem perder de vista a saúde financeira e econômica da empresa prestadora de serviço público. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70248360420158220001 RO 7024836-04.2015.822.0001, Data de Julgamento: 11/09/2019)

Apelação. Reparação de danos. Companhia de Águas e Esgotos. Registro em SPC/SERASA. Indenização. Dano moral. Possibilidade. Quantum fixado inferior aos precedentes. Manutenção. Falta de recurso voluntário para majoração. É cabível a indenização por dano moral proveniente de negativação indevida, por parte de empresa prestadora de serviço público, referente a serviço não contratado, mantendo-se o valor no inicialmente fixado, ainda que inferior ao usualmente fixado nesta Corte, à falta de recurso voluntário por parte da prejudicada. (TJ-RO - APL: 00096390220138220001 RO 0009639-02.2013.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/03/2016.) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante tais premissas, e, atento à necessidade de fixação de valor que não comprometa a continuidade da prestação do serviço público essencial, o que se revelaria muito mais prejudicial a toda a coletividade, a verba há de ser arbitrada no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

De rigor, pois, a procedência parcial dos pedidos autorais, somente para declarar a inexigibilidade do débito apontado na exordial, obstar a negativação pelo débito em questão e a condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura do mês 10/2019, com vencimento em 10/10/2019, no valor de R$ 51,29 (cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), relativa à matrícula 35747-2;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela de urgência, DETERMINO à requerida que se abstenha de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito pelo débito discutido nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva de eventual protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por

incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007704-52.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO METSKER AMORIM BARROS e outros
EXECUTADO: JEFFERSON AMORIM BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o executado intimado dos cálculos da contadoria.
Ariquemes-RO, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000443-02.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 2.400,00
Última distribuição:20/01/2021
Autor: A. E. D. C.,
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: G. F. D. C.,
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
A. E. D. C., ajuizou a presente AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c/c EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de G. F. D. C., menor impúbere representado por sua genitora, todos devidamente qualificados nos autos.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou frutífera, tendo a genitora do menor, ora requerido, reconhecido o pedido inicial, tudo conforme consta na ata de ID 54966095.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer no ID 55530422.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
As partes estão devidamente assistidas e assinaram a Ata de ID 54966095 manifestando concordância com os termos nela assim redigidos:
"A genitora do menor, senhora Andréia de Freitas Ferreira informou que concorda com o pedido do autor declarando que Anésio não é o pai biológico do infante, conforme faz prova a exame de DNA acostado aos autos. Informou que a criança não tem contato com o requerente, que não se comportam socialmente como pai e filho, não existindo laços afetivos entre os mesmos, motivo pelo qual concorda com a exclusão do nome do autor e dos avós paternos da certidão de nascimento, excluindo-se, ainda, seu patronímico (DA COSTA) do nome do infante; concorda também com o pedido de exoneração de alimentos, ficando o autor, a partir desta data, exonerado da obrigação alimentar. Na sequência, as partes informaram que dispensam posterior intimação pessoal da SENTENÇA homologatória, resguardando o direito de irem ao Fórum para tomar ciência, caso tenham o interesse."
Conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança, sendo de rigor a procedência do pedido.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 54966095), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil julgo EXTINTO o feito.
Sem custas. Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
Expeça-se MANDADO de averbação para o registro Civil do município de Monte Negro/RO, nesta comarca, averbando-se, no registro de nascimento nº 096222 01 55 2011 1 00028 066 0008666 68, a retirada do nome do pai registral, bem como avós paternos. O(a) menor passará a assinar: G. F.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 22 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7013096-41.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
EXECUTADO: PORTO BELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 29 de março de 2021
DIEGO BONASSI VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012470-51.2020.8.22.0002
Classe Processual: Regulamentação de Visitas
Assunto: Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: L. P. V., CPF nº 99991322272, RUA AREIAS 5526, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
REQUERIDO: H. Z. M., CPF nº 70810286246
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante o pedido da parte autora suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 dias.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7016124-17.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉUS: C. V. MOREIRA EIRELI, AGILI SOFTWARE BRASIL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH, OAB nº RO7528, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, OAB nº PR47251, POLLYANNA LUDMYLLA LOWE, OAB nº PR75915
Vistos.
As partes formalizaram acordo.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Libere-se eventuais restrições.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 29 de março de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008975-33.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Valor da Causa: R$ 109.181,12
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
EXECUTADOS: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES, CPF nº 77279751253, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1905 A 1985 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, CNPJ nº 15378121000149, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1905 A 1985 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Expeça-se ofício às empresas de energia elétrica e águas de Ariquemes, para informarem endereço cadastrado em nome da parte executada, em 10 dias.
Executada: ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES, CPF: 772.797.512-53
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000161-61.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R$ 11.866,89
AUTOR: AMBROSIO ELIDO MARTINS, CPF nº 43816525253, RUA PRINCESA ISABEL 1054, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1. Revogo a DECISÃO ID: 55448183 p. 1/2, lançada por equívoco nestes autos.
2. Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 10 dias, esclarecer se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005368-46.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R$ 11.743,31
EXEQUENTE: MARTA DA SILVA SOARES, CPF nº 53578180297, TRAVESSA PERDIZ 3870 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890
EXECUTADO: SONY BRASIL LTDA., CNPJ nº 04677377000108, RUA MINISTRO JOÃO GONÇALVES DE ARAÚJO 1274, MARECHAL CASTELO BRANCO DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-840 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613
DECISÃO
O exequente em cumprimento de SENTENÇA pleiteou o ressarcimento dos valores despendidos a título de custas processuais, no montante de R$ 1.003,21 (um mil e três reais e vinte e um centavos).
O requerido impugnou o cumprimento de SENTENÇA alegando excesso de execução, e que todos os valores já foram pagos.
Os autos foram enviados à contadoria.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Consta da SENTENÇA que a requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, entre estas aquelas já adiantadas pela parte autora.
Sobre a matéria já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação. Contrato administrativo. Pavimentação de estrada. Rescisão unilateral. Pagamento de faturas. Atraso. Juros de mora. Código Civil. Inaplicabilidade. Lucros cessantes. Desmobilização. Despesas processuais adiantadas. Ressarcimento. Honorários de advogados. Valor ínfimo. Majoração. 1. Pelo imperativo do pacta sunt servanda, previsto no art. 54 da Lei 8.666/93, as regras do contrato administrativo sobre os parâmetros para cálculos de juros de mora sobre faturas pagas em atraso deve preponderar sobre os critérios de correção previstos no Código Civil. 2. A multa contratual de 5% sobre o valor do contrato, por sua natureza sancionatória, não serve de parâmetro para indenizar os lucros cessantes que correspondem aos prejuízos efetivamente comprovados em decorrência da rescisão unilateral do contrato. 3. O laudo pericial contábil é prova hábil para comprovação efetiva dos lucros cessantes pela frustração da CONCLUSÃO de obra pública. 4. Reconhecido por lei e contrato, o direito ao ressarcimento das despesas com desmobilização dos equipamentos utilizados na obra contratada, mas omisso o contrato quanto ao seu valor, deve ser acatado o valor apurado na perícia contábil. 5. Incumbe a parte-vencida o ressarcimento das custas iniciais adiantadas pela autora, cabendo a parte que requereu a prova pericial arcar com a respectiva despesa. 6. Os honorários de advogados fixados em valor ínfimo devem ser majorados com base no § 3º do art. 20 do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00277565120078220001 RO 0027756-51.2007.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/06/2013.)
Deste modo, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, determino o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo para eventual recurso, INTIME-SE a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R$ 1.003,21, em 15 dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Com a comprovação do pagamento, intime-se o autor para manifestação e expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em seguida, tornem conclusos para extinção.
Serve esta de INTIMAÇÃO às partes.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito
Vistos.
O requerido apresentou manifestação afirmando que o valor dos honorários periciais foi fixado em montante superior ao previsto na tabela do CNJ, valor este muito acima do praticado rotineiramente, bem como que a perícia solicitada deveria ser realizada pelo Instituo Médico Legal - IML.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Este Juízo encontra grande dificuldade para localizar médicos especialistas que possuam interesse em realizar as perícias médicas, fato que chega a atrasar os processos por anos. Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.
Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).
Assim, MANTENHO os honorários periciais tal como foram fixados, devendo os mesmos serem custeados pelo requerido, que deverá providenciar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da perícia, providenciando o necessário.
Ariquemes/RO, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001857-35.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 15.000,00
AUTORES: MATHEUS DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 08470164201, RUA PORTO ALEGRE 2689, APARTAMENTO 01 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 05773452227, RUA PORTO ALEGRE 2689, APARTAMENTO 01 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 03390686207, RUA PORTO ALEGRE 2689, APARTAMENTO 01 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se proceda a imediata ligação/religação e, consequentemente, o fornecimento de energia eletríca em sua residência localizada à Rua do Lírio, 2894, Setor 04, neste município de Ariquemes-RO,
3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela

de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) realizou pedido de ligação/religação junto a à empresa Requerida, cumprindo todas a exigências requeridas na vistoria realizada em 06/01/2021, no entanto até presente data o serviço efetivado.
Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a REQUERIDA PROCEDA A INSTALAÇÃO DE RELÓGIO E A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA, localizada na Rua Porto Alegre, nº 2689, Apartamento 01, Setor 03, Ariquemes, CEP: 76.870-288, em Ariquemes/RO, no prazo de 48(quarenta e oito horas) horas, sob pena de fixação de multa diária no valor de R$ 300,00(trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00(três mil reais), bem como, que se abstenha de proceder a cobrança ou incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente às faturas lançadas em nome da requerente para a Unidade Consumidora: 20/1915389-9, tendo em vista que a não houve sequer a ligação de energia no Apartamento 01, locado pela autora.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004183-36.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da Causa: R$ 796,25
EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 07592495000134, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: PETER STEFANY JESUS DA SILVA, CPF nº 30525798862, RUA OLAVO BILAC 3718, APARTAMENTO 03 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Deferi e procedi a pesquisa de endereços dos executados via sistemas SISBAJUD e SIEL. No entanto, quanto ao SIEL, há informações no sistema de que por motivos técnicos o Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) foi retirado de produção e que as solicitações de endereço de eleitores ou outras informações do cadastro eleitoral serão realizadas por meio de ofício, encaminhado por e-mail ao endereço cre@tre-ro.jus.br.
2. Sendo assim, oficie-se solicitando o endereço de : PETER STEFANY JESUS DA SILVA, CPF nº 30525798862
3. Com a vinda da informação, diga o exequente, em 5(cinco) dias.
4. Havendo pedido de citação, desde já defiro, após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.
5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO TRE/SIEL.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013030-90.2020.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 30.642,52
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
EXECUTADOS: ORESTES FERNANDES POLO, CPF nº 13586906854, RUA MARABÁ 3566, CONDOMÍNIO TROPICAL I JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HERNANI OLIVEIRA COSTA, CPF nº 08222173928, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778
Vistos.
Orestes Polo, apresentou manifestação, por meio da petição ID: 55868461 p. 1/5, alegando que um dos devedores não foi citado, por tal motivo todos os atos processuais são nulos, requerendo a liberação dos valores bloqueados.
Pois bem.
O executado foi citado para efetuar o pagamento da dívida em 3 dias ou apresentar embargos em 15 dias. Validamente citado (ID: 52384512), o executado apresentou comprovante de pagamento ao oficial de justiça, porém o credor não reconheceu aquele documento, vez que referia-se à quitação de outro título.
Posto isto, foi realizado o bloqueio de valores ante a inércia do devedor, até porque era seu o ônus de constituir advogado, acompanhar o andamento do feito e eventualmente apresentar embargos, porém optou por não fazê-lo.
O fato de o segundo executado ainda não ter sido citado, não impede o prosseguimento do feito quanto àquele cujo ato processual é

válido.
Ademais, trata-se de responsabilidade solidária. Neste sentido:
EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CHEQUE - EMITENTE E ENDOSSANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PENHORA - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em sendo solidária a responsabilidade do emitente e do endossante pela dívida representada pela cártula, deve ser mantida a penhora do dinheiro bloqueado da conta de um dos executados, porquanto se for procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, a execução estará sem garantia, dificultando que o exequente receba o seu crédito. (TJ-MS - AI: 14064674420168120000 MS 1406467-44.2016.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 16/08/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2016)
Ante o exposto, e inexistindo qualquer nulidade, mantenho o bloqueio de valores, determinando que o exequente apresente o endereço atualizado do executado Hernani Oliveira Costa, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016150-15.2018.8.22.0002
Classe Processual: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R$ 630.584,06
EMBARGANTES: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 14087156000166, AVENIDA JARÚ 2916, - DE 1728 A 1872 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TERESA DE MORAES CARDOZO, CPF nº 88612180910, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, CPF nº 25106295220, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Apesar de o feito encontrar-se na fase ordinatória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.
Art. 3º (…)
§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:
Art. 139.
O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo;
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.
Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou " quando não se admitir a auocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.
1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE ABRIL DE 2021, ÀS 10 horas, a ser realizada por videoconferência.
1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito
Processo: 7010036-26.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Valor da Causa: R$ 22.695,66
EXEQUENTE: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 24226661249, R. MATO GROSSO 2858 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº

AC834
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
O Banco requerido impugnou o cumprimento de SENTENÇA que lhe move JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução.
A parte impugnada se manifestou requerendo o não acolhimento da impugnação.
Os autos foram enviados à contadoria, que formulou novo cálculo (ID 54930000).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência de excesso de execução.
Intimadas, a parte autora (ID. 55838517), requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, já o requerido, não se manifestou.
Os cálculos foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do Sr. Contador.
Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 54930000), reconhecendo como correto o valor de R$ 2.879,40 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).
Expeça-se ALVARÁ ao autor, para saque dos valores depositados pelo executado (ID. 53850672), no montante de R$ 2.879,40, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial e posteriormente, proceda-se a transferência do valor remanescente ao executado, conforme dados bancários informados no ID. 53850671, pg. 7.
Tendo em vista que o autor concordou com o cálculo e que o requerido manteve-se inerte, por corolário, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
As custas finais já foram recolhidas (ID 52881421).
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
INTIME-SE.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001354-82.2019.8.22.0002
Classe Processual: Busca e Apreensão
Assunto: Contratos Bancários
Valor da Causa: R$ 62.907,68
REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
REQUERIDO: ISMAEL VRENA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ao oficial de justiça para esclarecer as informações requeridas pelo patrono, no ID. 55965024, em 05 dias.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011431-53.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
Valor da Causa: R$ 59.880,00
EXEQUENTES: MARA LUCIA MARTINS BARBOSA, CPF nº 06212904839, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 54372704887, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000707775, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Vistos.
Ao executado para se manifestar em 10 dias, quanto à petição ID: 55975656, relativamente aos descontos que não cessam, sob pena de aumento da multa já fixada.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005248-32.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da Causa: R$ 4.180,00
AUTOR: ANGELA NICOLAU DA SILVA, CPF nº 06206594246, CP 82 S/N, ZONA RURAL LH C16 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
I- RELATÓRIO
Vistos.
ÂNGELA NICOLAU DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto à autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido.
Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.
Indeferida tutela de urgência (ID: 37770912)
Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não estava

filiada à Previdência, pedindo a total improcedência da ação (ID: 54123259).
Houve réplica (ID: 40241245).
Audiência de Instrução e Julgamento realizada, com oitiva de duas testemunhas arroladas e apresentação de alegações finais remissivas pela parte autora (ID: 55138022).
É o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "requerente não filiada no Regime Geral da Previdência Social, na data do afastamento".
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
"O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".
Já o artigo 25
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
(...)
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e
(...)
Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado: 1) comprovação da condição de segurada especial - efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.
A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos. Ou ainda que haja prova documental suficiente.
No presente caso, a autora anexou:
a) Declaração do Sr. Ademilson de Paula Guizolfe, informando que o genitor da autora laborou como meeiro em regime de economia familiar durante o período compreendido entre 1982 a 1998;
b) Notas Fiscais de venda de Café em grão – datado de 1998;
c) Recibo de pagamento ao Sindicado dos Trabalhadores Rurais, em nome do genitor – datado de 2000;
d) Notas Fiscais de venda de Café em grão – datado de 2001;
e) Sua Certidão de Nascimento, onde consta que seu pai é lavrador – datado de 2002;
f) Declaração de labor rural, em nome da autora – pela data compreendida entre 2002 e 2020;
g) Notas Fiscais de venda de Café Conilon – datado de 2017;
h) Cartão de pré-natal, em nome da autora, constando endereço rural – datado de 2019;
Também comprovou o nascimento de sua filha ocorrido em 09/12/2019, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (ID: 37710507).
Friso que a Súmula 149 do STJ veda a comprovação da atividade rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, mas não há impedimento para análise e concessão do pedido quando a prova documental juntada for robusta.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial que atender aos requisitos estabelecidos na Lei 8.213 /91 (art. 25, III) e no § 2º do art. 93 do Decreto 3.048 /99. A demonstração do trabalho rural no prazo mínimo de 10 (dez) meses, ainda que descontínuos, deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149; TRF-1ª. Região, Súmula 27). 2. A prescrição do direito ao salário-maternidade é contada do vencimento da cada parcela em consideração com a data do requerimento ou do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Não ocorrência de prescrição na espécie. 3. São considerados documentos idôneos, entre outros, a ficha de alistamento militar, o certificado de dispensa de incorporação e a certidão de casamento, em que conste a qualificação de rurícola da parte autora ou do seu cônjuge; carteira de filiação a sindicato rural, acompanhada dos comprovantes de recolhimento; declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, homologada pelo INSS/Ministério Público. Igualmente aceitáveis: certidões do INCRA, ITR, notas fiscais de produtos rurais, contratos de parceria agrícola, bem como a CTPS com anotações de trabalho rural da parte autora, que é considerada prova plena do período nela registrado e início de prova material para o restante do período de carência. Precedentes. 4. No caso dos autos a autora comprovou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência necessário, mediante início razoável de prova material, em conformidade com a orientação jurisprudencial já sedimentada nesta Corte, corroborada com prova testemunhal, o que impõe a manutenção da SENTENÇA que deferiu o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade. (Ac 0007920-78.2018.4.01.9199, Desembargador Federal João Luiz De Sousa, TRF1 - Segunda Turma, E-Djf1 Data:28/08/2018 Página:.) 5. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. É devida a concessão da justiça gratuita pleiteada na exordial, tendo em vista a ausência de prova contrária quanto à alegação de pobreza da parte autora (presunção de miserabilidade). 6. Honorários de advogado: mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, devendo ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do NCPC, correspondentes às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA. 7. Apelação do INSS desprovida.
No caso dos autos, para formar o convencimento do magistrado, com o intuito de proferir uma mais SENTENÇA justa, foi designado no dia 03 de março de 2021, audiência de instrução e julgamento.
Neste ato, foram ouvidos os depoimentos de duas testemunhas, quais sejam: Jandir Rodrigues da Veiga e Jânio Rodrigues de Souza.
A primeira testemunha, o Sr. Jandir, informou que conhece a autora há mais de 07 anos, não possui conhecimento se ela é casada, mas sabe que ela tem uma filha, chamada Ágatha de aproximadamente 09 para 10 meses de idade. Informou também a testemunha que a autora Ângela ajuda o pai, Sr. João, cuidando da casa, na criação de porcos, galinhas, plantando e colhendo arroz, milho e outras hortaliças, podendo ser localizada no endereço rural da Linha CA8, no Município de Cujubim. O Sr. Jandir também alegou que não sabe se a autora e sua família já moraram na cidade de Nova Brasilândia do Oeste, pois quando os conheceu eles já estavam localizados em Cujubim.
A segunda testemunha foi o Sr. Jânio que informou que conhece a requerente há aproximadamente 06 a 07 anos, que ela é solteira e que possui uma filha, de nome Ágatha, cuja idade gira em torno de um ano. A testemunha informou ainda que a autora labora com seu pai no lote, cuidando dos porcos, galinhas, arrumando a casa e realizando os demais afazeres que possam ser encontrados na área rural, o Sr. Jânio ainda afirmou que a requerente labora em regime de economia familiar há pouco mais de 07 anos.
Quando inquirida sobre como a autora consegue trabalhar no labor rural e cuidar de uma criança, ainda em tenra idade, a testemunha informou que a mãe da requerente ajuda nos cuidados com a bebê quando a autora precisa trabalhar.
Por fim, foi suscitado que a autora pudesse ter residido em endereço urbano, diverso do apresentado aos autos, pois na Certidão de Nascimento da filha, o endereço consta "Rua Japim, nº 2581, Setor

05, Município de Cujubim", para esclarecer, a testemunha informou que esse endereço corresponde a uma residência que a genitora da autora possui, no centro da cidade de Cujubim, e que a requerente utilizava essa casa quando ia para a cidade com o intuito de realizar o seu pré-natal e que ela nunca laborou na cidade.
Pelo início de prova material, corroborada pelas testemunhas levadas à juízo, dou por comprovado a qualidade de segurada especial da autora.
No tocante à carência, restou igualmente demonstrado que a autora trabalha em atividade rural pelo período mínimo de 10 meses, antes do parto, ainda que de forma descontínua.
Quanto ao valor do benefício o artigo 73 da Lei n. 8.213/91 dispõe que:
"Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, e a segurada especial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94".
Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento do menor.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
III- DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ÂNGELA NICOLAU DA SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha ÁGATHA ELOÁ MIRANDA NICOLAU, pelo prazo legal.
Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).
Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).
Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se,
Ariquemes, 29 de março de 2021
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito
Vistos.
O requerido apresentou manifestação afirmando que o valor dos honorários periciais foi fixado em montante superior ao previsto na tabela do CNJ, valor este muito acima do praticado rotineiramente, bem como que a perícia solicitada deveria ser realizada pelo Instituo Médico Legal - IML.
É o relatório. Passo à DECISÃO.
Em que pese a irresignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º 4§, da referida resolução, ante a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Este Juízo encontra grande dificuldade para localizar médicos especialistas que possuam interesse em realizar as perícias médicas, fato que chega a atrasar os processos por anos. Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º do NCPC.
Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários (art. 2º, § 4º).
Assim, MANTENHO os honorários periciais tal como foram fixados, devendo os mesmos serem custeados pelo requerido, que deverá providenciar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se e, no mais, aguarde-se a realização da perícia, providenciando o necessário.
ARIQUEMES/RO,
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000758-98.2019.8.22.0002
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da Causa: R$ 113.786,24
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000419, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
EXECUTADOS: VANDERLICE FRANCISCA DE OLIVEIRA, CPF nº 56234597220, AV TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERIVALDO OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 39003051291, AV TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME, CNPJ nº 10585349000196, AV. TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS. - OAB/RO 2.591
Vistos.
Fica a parte requerida intimada, por meio do advogado José Assis dos Santos, para comparecer à audiência e juntar a procuração em 5 dias,.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003244-85.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da Causa: R$ 5.000,00
AUTOR: ZILDA DE LARA AMARO DZIWULSKI, CPF nº 75539527291, AC CACAULÂNDIA, LOTE 02, GLEBA 61 DA

LINHA C25, BR 364 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1.Indefiro o pedido da autora, uma vez que é ônus da parte comparecer à perícia médica munida de seus documentos e outros requisitados pelo INSS. Embora tenha alegado que teve sua documentação roubada, o que é lamentável e sequer foi comprovado nos autos, não pode o órgão, na dúvida de identidade, mesmo portando Boletim de Ocorrência de roubo, realizar a perícia.
2.É de conhecimento da parte, que realizado o eu agendamento que deverá comparecer munida de seus documentos pessoais e outros, dentre eles:
RG e CPF; Carteira de Trabalho; Comprovante de Residência; Caso seja trabalhador: Declaração da empresa, com CNPJ, data do último dia trabalhado, carimbo e assinatura do responsável legal; Caso seja segurado especial rural: Notas de produtor rural ou documentos similares que comprove a atividade rural; Atestados médicos, laudos e exames que comprove a incapacidade para o trabalho. 3. Nota-se que o pedido se deu em Dezembro de 2020, ou seja há mais de 3(três) meses, tempo suficiente para ter requerido a segunda via dos documentos pessoais.
4.Desta forma, prezando pelo princípio da economia e celeridade processual, concedo à autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para trazer aos autos o exaurimento do pedido pela via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013174-64.2020.8.22.0002
Classe Processual: Monitória
Assunto: Cheque
Valor da Causa: R$ 10.501,20
AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, CPF nº 52785130200, RUA JACUNDÁ 4337, - DE 4310/4311 AO FIM SETOR 04 - 76873-465 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
RÉU: FABIANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 83066349268, RUA SERGIPE 4121, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, à parte autora para apresentar novo endereço, em 15 dias.
Salienta-se que a parte requerente deverá promover/requerer diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, por meio dos convênios jurídicos disponíveis (SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, etc), o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001902-39.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Valor da Causa: R$ 935,00
AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RÉU: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME, CNPJ nº 21297758000103, QUADRA 2 49, 51, 53 e 55, LOTES 49, 51, 53 E 55 SETOR INDUSTRIAL (CEILÂNDIA) - 72265-020 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: LUCAS LOPES DA SILVA, OAB nº DF65495
Vistos.
Fixo, o prazo comum de 10 dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002830-63.2016.8.22.0002
Classe Processual: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da Causa: R$ 50.000,00
REQUERENTES: M. Q. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TABAPOÃ 2545 SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, S. D. O., CPF nº 36927872272, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514
INVENTARIADO: L. F. D. S. F., CPF nº 38847965934, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
À inventariante quanto a manifestação ID: 55888002 p. 1/5, em 15 dias.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7003474-30.2021.8.22.0002
Divórcio Consensual
REQUERENTES: M. R. P., C. P. P.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER KUBOTANI, OAB nº RO6138
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
Além disto, em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que possuem vários carros registrados em seus nomes:
Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes OHR8537 RO VW/SAVEIRO CE CROSS MA 2014 2015 MARCOS RANGEL PIZZO OAG2830 RO TOYOTA/COROLLA ALTIS20FX 2011 2012 MARCOS RANGEL PIZZO NDW8370 RO VW/GOLF 1.6 SPORTLINE 2009 2010 CAMILA PESSATTO PELISER PIZZO NCX5529 RO R/ PRESIDENTE TRA CARGA 1 2006 2006 CAMILA PESSATTO PELISER Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC),
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ariquemes,29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012414-52.2019.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Expropriação de Bens
Valor da Causa: R$ 11.904,22
EXEQUENTE: J FERENS COMERCIO DE CABOS E MADEIRAS - EPP, CNPJ nº 06536845000182, AVENIDA MACHADINHO 5643 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316
EXECUTADO: MESAQUE SANTOS BATISTA, CPF nº 42091047287, RUA CAIXETA 4244, - ATÉ 4499/4500 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Em que pese a petição acostada no ID. 55905890, a parte exequente não informou qual a medida para prosseguimento da execução.
Portanto, à parte exequente para indicar bens, em 05 dias.
Não havendo indicação de bens à penhora, arquive-se.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015789-61.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)
Valor da Causa: R$ 46.989,17
AUTOR: ZEINE CELIA DE ALMEIDA COSTA, CPF nº 72598808215, RODOVIA RO 140, LOTE 87/A, GLEBA 16 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
I- RELATÓRIO
Vistos.
ZEINE CÉLIA DE ALMEIDA COSTA, qualificada nos autos, propôs pretensão AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, alegando que seu pedido administrativo foi negado indevidamente, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria por idade, já que trabalhadora rural, em modelo de economia familiar.
Com a inicial foram juntados documentos.
O requerido apresentou contestação (ID: 44600848).
Houve réplica (ID: 47179954).
DECISÃO saneadora (ID: 51306623).
Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e a parte autora apresentou alegações finais remissivas (ID: 47179954).
É o relatório.
DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
A requerente alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.
A aposentadoria por idade, aos segurados especiais, independe de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos:

Estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:
"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).
O artigo 142, da mesma Lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.
O artigo 143, inciso I, da referida lei também determina que:
"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício".
Este tempo, deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Levando-se em consideração que a requerente implementou a idade necessária à concessão do benefício no ano de 2016, deve-se ainda comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja 15 anos.
Ademais, corroborando com os fatos até aqui expostos, as testemunhas ouvidas em juízo não foram capazes de confirmam a alegada qualidade de segurada especial da autora.
Em síntese, as testemunhas GILBERTO BIDÔ DA SILVA certifica que conhece a autora desde 1989, que ela é casada, e que mora no sítio localizado na Linha C-80, na BR 364 e que nunca tinha se mudado. Alega, que quando os pais da autora faleceram ela herdou uma casa localizada em endereço urbano, nesta comarca e que desde então a autora ia e vinha da cidade, por vezes, passando a semana na cidade e retornando ao sítios nos finais de semana.
A testemunha levou ao conhecimento do juízo também que o marido da requerente labora como motorista da Prefeitura Municipal de Ariquemes, tendo o endereço urbano como principal.
Portanto, a testemunha contradiz o seu depoimento, quando expressa que a requerente trabalha em lida rural, mas que seu marido reside em endereço urbano e como funcionário público aufere renda bruta de R$ 4.171,49 (quatro mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove), o que está totalmente fora do que se percebe por regime de economia familiar.
A segunda testemunha OSMÁRIO ROSA SANTANA, informa que conhece a autora desde 1987, e que ela trabalha no sítio localizado na Linha C-80, na região de Rio Crespo e que seu marido é funcionário público, sendo que apenas a autora reside no sítio, sendo que o esposo da requerente possui domicílio na cidade de Ariquemes, no setor 02, terceira rua.
Os documentos apresentados também são de pouca valia.
Não foi juntado nenhum comprovante de endereço rural, para que de algum modo pudesse corroborar as suas afirmativas.
Juntou escritura pública de imóvel rural, datado de 1986, o formal de partilha de 2006 e algumas notas de compra e venda de semoventes bovinos datados de 2005, 2006 e 2007, o que não faz prova suficiente de que a requerente residia em tal local e que laborava em regime de economia familiar.
Importante destacar, que desde 2007 até os dias atuais a autora não juntou nenhuma prova documental consistente de seu labor rural. Juntando apenas declaração da EMATER/RO, datada de 2018, o que por si só não constitui força probante, caso não seja corroborado por nenhum outro meio de prova.
No mais, existe um lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, entre a juntada dos documentos e os dias de hoje, não trazendo a parte aos autos, sequer um indício de prova material que afirmasse sua atividade laborativa rural durante essa década.
Além disso, conforme fazem provas os autos os documentos juntados pelo requerido ID: 44603154, o marido da requerente é trabalhador URBANO, laborando como funcionário público junto a Prefeitura Municipal de Ariquemes, Cargo Atual: AGENTE TRANSP ESCOLAR N III - GRUPO - 66, com salário bruto de R$ 4.171,49 (quatro mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), enquanto ela, afirma ser da lida rural.
Segundo o Artigo 12 da Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991:
Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
[...]
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). [...]
§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).
Como expresso nos termos da Lei, carece a requerente de enquadramento no regime de economia familiar, tendo em vista o labor urbano desenvolvido pelo marido como funcionário público. O montante recebido por este a título de salário, desqualifica sua pretensão, haja vista o sustento da família não depender dos proventos advindos com a alegada atividade rural.
Em suma, não há nos autos prova suficiente, no sentido de que a autora exercia a função de agricultora, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatária, e tampouco que essa atividade era desenvolvida em regime de economia familiar.
III- DISPOSITIVO
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ZEINE CÉLIA DE ALMEIDA COSTA, formulados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não ficou comprovada a sua qualidade de segurada especial, pelo período de carência exigido na Lei 8.213/91.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 600,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001473-72.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 6.000,00
AUTORES: JOZIMAR LIMA PEREIRA, REGINA COSTA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454
RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS
Vistos,
1. Chamo o feito à ordem.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 29 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014643-48.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios].
AUTOR: OZIVALDO ROSA PEREIRA, LUCIANA GONCALVES RAMOS, RAYK RAMOS PEREIRA, ESTER GONCALVES PEREIRA, RAIANE RAMOS PEREIRA, ANA CAROLINA RAMOS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Intimação dos requerentes para réplica à contestação.
Ariquemes, 29 de março de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 7010042-96.2020.8.22.0002
EMBARGANTE: LUCAS BATISTA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
EMBARGADO: GERALDO DE LIMA ROCK, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
NOTIFICAÇÃO
Do embargante para recolher custas iniciais adiadas 1% e custa final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 29 de março de 2021.
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015763-29.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios].
AUTOR: ISAQUE BERTO SOUTNISKI, ISABELA BERTO SOUTNISKI, GUSTAVO BERTO SOUTNISKI
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Intimação dos requerentes para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 29 de março de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014620-05.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].
AUTOR: MARLI ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 29 de março de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001470-20.2021.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Fixação].
AUTOR: E R T
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040
RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente para réplica à justificativa do executado.
Ariquemes, 29 de março de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo n.: 7016953-61.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Multa Cominatória / Astreintes].
Requerente: ELZA PEDRA VIEIRA.
Requerido: MARIA DA PENHA SILVA BRITO.
Valor da dívida: R$ 1.438,03 + acréscimos legais
Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.
CITAÇÃO DE: MARIA DA PENHA SILVA BRITO / CPF: 369.502.542-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Ariquemes/RO, 12 de março de 2021.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7014342-72.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: GEISE ALINE DYBALSKI.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 29 de março de 2021
DIEGO BONASSI VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004421-60.2016.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Petição de Herança].
REQUERENTE: VANGLECIO DO NASCIMENTO SILVESTRE, MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES SILVA COSTA, IVONEIDE SILVESTRE, IVONILSA MONTEIRO, SAMOEL TELLES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A
INVENTARIADO: FRANCISCO SILVESTRE SOBRINHO.
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A INVENTARIANTE, na pessoa de seu advogado, INTIMADA para juntar aos autos o termo expedido, a fim de prestar compromisso, bem como para providenciar o regular andamento do feito.
Ariquemes, 29 de março de 2021
DIEGO BONASSI VIEIRA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000937-05.2020.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINO, BR 364, KM 28, 500M APÓS ZONA RUAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814
DECISÃO
Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo ré.
Os argumentos utilizados pela defesa não é capaz de solapar a DECISÃO de ID: 55879736, de modo que, ratificou referida DECISÃO porque que, em que pese manifestação da vítima, há indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva no bojo do inquérito policial.
Somente a instrução poderá definir se houve ou não crime.
Atente-se para a audiência já aprazada para o dia 27/04/21, às 12;30 horas.
Com base no princípio da colaboração, inclusive para facilitar os trabalhos por videoconferência, fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 dias, informe o contato telefônico da testemunha Cizele Cássia, sob pena de desistência de suas oitivas, para viabilização da intimação que deverá ser feita, preferencialmente, por telefone pela Secretária deste juízo em razão da pandemia.
Intime-se as testemunhas de defesa por telefone.
Ciência ao MP e defesa.
Cacoal 26 de março de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACOAL – 1ª Vara Criminal
Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731, Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br – 1ª Vara Criminal.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: CLÁUDIO FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, filho de Levino Ferreira de Lima e de Maria Pereira da Silva, nascido aos 30/10/1981, inscrito no CPF n°002.603.02252, natural de Navirai/MS, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação

Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[…] No dia 16 de abril de 2017, por volta das 03h40min (durante o repouso noturno), na Rua Hilário Bernardes da Costa, n° 3426, bairro Village do Sol I, nesta cidade e Comarca, o denunciado CLÁUDIO FERREIRA NETO, com ânimo de assenhoramento, por meio de destruição e rompimento de obstáculo, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente em um aparelho de televisão e um ventilador, bens pertencentes à vítima MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA. Segundo apurado, no dia dos fatos, CLÁUDIO, aproveitando da ausência da vítima, arrombou a residência da mesma, subtraindo uma televisão e um ventilador. Consta dos fatos que a testemunha VALMIR PINHEIRO DA SILVA, ao chegar em casa, avistou o denunciado carregando os referidos objetos, tendo este fugido para o mato ao perceber que havia sito notado, abandonando a televisão. Auto de apresentação e apreensão de um aparelho televisor HDMI, marca LG, 42 polegadas, cor preta, modelo 4PQ30RMA, danificado, às fls.11. Termo de restituição, à fl.36, do aparelho televisor. Laudo de avaliação merceológica n°976/2017, à fl. 33, conclui que o aparelho televisor foi avaliado no valor de R$1.950,00 (hum mil novecentos e cinquenta reais). Laudo de exame de constatação em local de arrombamento n°565/2017, às fls. 25/27, conclui que o imóvel sofreu dano e arrombamento por meio de ação humana, direta e intencional. Assim agindo, CLÁUDIO FERREIRA NETO infringiu e está incurso nas sanções do artigo 155, caput, §1°, §4º, inciso I do Código Penal, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e CONDENAÇÃO. Por fim, requer a notificação das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, sob as cominações legais. a notificação das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, sob as cominações legais.
Cacoal-RO, 27 de março de 2021.
Processo: 0001457-33.2018.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público
Requerido: Adriano Martins dos Santos
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal aos 29 de março de 2021.
JOAO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76251002332-20.2017.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: RAPHAEL MENDES BAPTISTA, ÁREA RURAL 5099, RUA ADEMIR BENTO DA SILVA, BAIRRO EMBRATEL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO3190
DESPACHO
Vistos,
Para readequação da pauta redesigno a audiência para 05/04/2021, Às 08h30min.
Intime-se as partes preferencialmente por telefone.
Fica a defesa constituída intimada com a publicação do presente no DJ.
Ciência ao MP.
Cacoal 29 de março de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250002197-59.2016.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: JHONATA DA SILVA LARA, RUA DAS ARARAS s/n - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, MARINEIDE ALVES MARTINS, RUA DA BÍBLIA 1.324 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal.
Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.
Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.
O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.
Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.
Int. a vítima nos termos do § 9º do Art. 28-A do CPP.
Outrossim, considerando o curto prazo para cumprimento do acordo homologado, suspendo o feito até o fim do prazo para cumprimento integral do acordo, devendo o feito aguardar decurso de prazo em cartório até 19/06/21.
Após venham conclusos para sobrestar até confirmação de cumprimento.
Cacoal 29 de março de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000889-46.2020.8.22.0007
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO, RUA A 1022, CASA SÃO MARCOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: JOEL RAIMUNDO DOS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 166, CASA TEIXEIRÃO - 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947
DESPACHO
Em razão da renúncia, proceda-se a desvinculação do causídico dos autos.
Nada mais, arquive-se a medida protetiva, permanecendo vigente pelo tempo assinalado na DECISÃO.
Cacoal 29 de março de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250008196-32.2012.8.22.0007
Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: RAPHAEL DE SOUSA SILVA, PRESIDIO s/n, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº Não informado no PJE, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920
DESPACHO
Sobreveio novo ato administrativo (ato conjunto 012/21-PR/CCJ), publicado no dia 29/03/21, mantendo a suspensão das atividades presenciais no âmbito deste Tribunal de Justiça, levando em consideração a manutenção do Estado na fase 1, bandeira vermelha, em todas as comarcas, ao menos até 30/05/21.
Desta forma, não resta outra alternativa, que não a suspensão da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, ao menos, até o dia 30/05/21, visando preservar a saúde dos profissionais, senhores jurados, dos serventuários da justiça e de todos aqueles que participam de algum forma.
Mantenho, pois, a prisão preventiva do acusado porque não houve modificação fática que ensejasse sua soltura. Restam evidentes os pressupostos e requisitos da segregação cautelar conforme fundamentação empregada na DECISÃO de fls. 250, pois a pena máxima cominada em abstrato para o delito em tela suplanta o patamar de quatro anos exigido pelo art.313, I, do CPP e o acusado ostenta em seu desfavor a tramitação de outras ações penais e condenações por crimes graves como homicídio e tráfico de drogas, o que, de acordo com a jurisprudência do c. STJ, justifica a decretação da prisão preventiva para amparo da ordem pública.
Além do mais, aparentemente o réu não se encontra no grupo de risco do covid-19 e o seu bom estado de saúde do acusado encontra-se aparentemente
resguardado até porque os detentos têm acesso prioritário aos hospitais públicos, além de medicamentos. Medidas preventivas foram tomadas pelo Diretor do presídio e juízo da execução para evitar eventual surto de contaminação pelos presos, tais como, suspensão de visitas e isolamento dos infectados.
Com efeito, não há que se falar em constrangimento por excesso de prazo quando o processo tem tramitação regular, sendo o retardo excepcional e plenamente justificado diante das orientações do CNJ em suspender a realização de atos presenciais no âmbito do Judiciário na tentativa de evitar disseminação do covid-19, sendo inviável a realização do júri por videoconferência conforme acima justificado.
Nessa linha de entendimento, cito recente DECISÃO emanada do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VITIMA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO RECONHECIDA NO HC N.° 482.067/SP.TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESIDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.° 62/2020DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
1. O Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 19/05/2018, pela prática delitiva de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, perpetrado por duas facadas (uma nas costas, na altura da costela esquerda, e outra logo abaixo do pescoço), após discussão em estabelecimento comercial, mas executado na casa da vítima, em momento
posterior. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em custódia cautelar. A denúncia foi oferecida, tipificando a conduta no art. 121, § 2.°, incisos II e IV, do Código Penal.
2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da prisão preventiva nos autos do HC n.° 482.067/SP, da minha relatoria, DJe 01/03/2019, porque a gravidade dos fatos demonstra a necessidade da constrição para acautelar a ordem pública e a intensão de se evadir do local do crime reforça o juízo de cautelaridade realizado pelas instâncias ordinárias, com base na conveniência da instrução criminal.
3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo Quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois o Paciente foi pronunciado e o julgamento gelo Tribunal do Júri, marcado para o dia 30/04/2020,não se realizou diante das dificuldades trazidas Dela excepcional situação de pandemia mundial, não se podendo imputar ao Juízo nrocessante a excepcional situação superveniente.
4. (…)
5.Ordem de habeas corpus denegada. (HC581630/SP, RelatoraMinistraLuritaVaz6°T,DJe 04/08/20)
Sobrevindo o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo corréu Jeziel Fabem promova-se a unificação dos autos de modo a privilegiar a regra da unicidade de julgamento, com intuito de evitar decisões conflitantes.
Fica o processo suspenso até 30/05/21. Após, conclusos.
Cacoal 29 de março de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257001617-31.2021.8.22.0007
Inquérito Policial
AUTOR: P. C. -. M. A. -. 1. D. D. P. C., RUA TIRADENTES 5290, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL - MINISTRO ANDREAZZA/RO CENTRO - 76919-959 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - MINISTRO ANDREAZZA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

INVESTIGADO: WALTER DE OLIVEIRA GOBETTI, RUA MINAS GERAIS 5434, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO INVESTIGADO: RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945
DECISÃO
Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu WALTER DE OLIVEIRA GOBETTI.
Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta a acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas. (ID: 56042342).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.
A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.
Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2021, às 10:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.
Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL https://meet.google.com usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.
Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.
Serve a presente como ofício n. 377/2021, direcionado ao Diretor do Presídio, para apresentação do acusado WALTER DE OLIVEIRA GOBETTI, na sala destinada a realização das videoconferências 30 (trinta) minutos antes da audiência, para que seja devidamente instruído antes do início da mesma, de maneira a preservar, de um lado, seu direito à ampla defesa e, de outro, a pontualidade das audiências.
Serve a presente como Oficio n. 378/2021, ao Comandante do 4º BPM de Cacoal, para notificar os Policiais militares Sérgio Augusto de Oliveira Silva e Fabrício Ferreira Garcia, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferencias, via Google Meet.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:
WALTER DE OLIVEIRA GOBETTI, atualmente recolhido no presídio local;
IRAN ROBERTO ERASMO DA SILVA, portador do RG n° 254795 SSP-RO, inscrito no CPF n° 220,600.572-72, residente na Rua dos Pioneiros, n. 4418, bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone: (69) 99362-4467;
SONIA BERNADETE DOS ANJOS RAMOS, portadora do RG nº 831192, residente da Rua H1, n. 6202, Ministro Andreazza/RO, telefone (69) 99935-2924;
JOÃO ANTUNES RAMOS, brasileiro, inscrito no CPF nº 473.231.409-00, residente e domiciliado na Rua Travessa América, n. 5496, Centro, Ministro Andreazza/RO, telefone: 99936-9451;
GELSON FERNANDES GONÇALVES, brasileiro, inscrito no CPF nº 011.761.992-26 no RG sob o nº 1352198, residente e domiciliado Rua H1, n. 6202, Ministro Andreazza/RO, telefone: 99608-3326.
Embora a as testemunhas de defesa residia noutra Comarca, suas intimações deverão ser efetivada por telefone, dispensando, assim, excepcionalmente, a expedição de Carta Precatória em razão da pandemia.
Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.
Ciência ao MP e defesa.
Cacoal 29 de março de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito
Processo: 0003317-11.2014.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público
Requerido: DEIVID FREITAS FERREIRA e outros (3)
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal aos 29 de março de 2021.
JOAO CARLOS DA SILVA

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0003296-98.2015.8.22.0007
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: MARCONDES ORDILEY BISERRA
Advogado(s) do reclamado: THIAGO LUIS ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o advogado da r. DECISÃO: Vistos. Vieram os autos com a notícia da prisão preventiva do acusado MARCONDES ORDILEY BIZERRA. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o acusado não foi localizado para citação pessoal, sendo o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP. Cumprida a ordem, revogo a prisão preventiva de MARCONDES ORDILEY BIZERRA, condicionada à sua citação pessoal. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o(a) preso(a) ser liberado(a) se por outra razão não deva permanecer segregado(a). Certifique-se. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá colher o endereço atualizado do(a) réu (é), e indagá-lo (a) se possui advogado constituído, anotando o respectivo nome, ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Atualize-se o BNMP. Pratique-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito Cacoal, 26 de março de 2021
Edital de intimação

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7002723-28.2021.8.22.0007
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: SUELY DE MIRANDA LEITE
REQUERIDO: OVIEDO ALVES DA MOTA
FINALIDADE: intimar o requerido acima descrito do deferimento das medidas protetivas de urgência.
Posto isso, considerando que o fato foi praticado contra mulher em virtude das relações de âmbito familiar e o disposto nos artigos 18, I; caput e § 1º do artigo 19, e 22, inciso III, todos da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 487 inciso I, do CPC, c.c. artigo 3º do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para deferir as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Afasto o requerido OVIEDO ALVES DA MOTA da residência ou local de convivência com a vítima/requerente SUELY DE MIRANDA LEITE, imóvel este situado no endereço acimar descrito, podendo ele retirar, os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais etc.) ou por terceira pessoa designada, mediante acompanhamento da autoridade policial ou do Oficial de Justiça, a fim de que a requerente não sofra nova ameaça, ainda que de forma velada; b) Fica o requerido OVIEDO ALVES DA MOTA proibido de se aproximar da vítima/requerente SUELY DE MIRANDA LEITE, numa distância inferior a 100 (cem) metros onde quer que ela esteja, em especial da sua residência, situada no endereço acima declinado, e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. c) Fica o requerido OVIEDO ALVES DA MOTA advertido que o descumprimento de qualquer das condições acima exposta poderá implicar na decretação da prisão preventiva, bem no cometimento do crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 7001208-55.2021.8.22.0007
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSTA
REQUERIDO: GENILSON COSTA, filho de Benedito Ferreira e Maria de Lourdes Costa, inscrito no CPF sob n. 959.060.702-06, residente no Residencial Sucupira, 1624, Bairro Santo Antônio, Cacoal/RO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DA R. DECISÃO: Vistos. A vítima compareceu na Delegacia de Polícia Civil para informar o descumprimento das medidas impostas em desfavor do infrator. A vítima narra que o infrator está indo até sua residência em flagrante descumprimento da medida protetiva. Disse que durante a madrugada do dia 18/02/2021, a declarante ouviu um barulho dentro casa e levantou para ver o que se tratava. Viu que a porta da cozinha estava abera, e ao olhar do lado de fora, viu o infrator, que é seu filho, pulando o muro da residência. Foi observado que havia telhas fora do local indicando que o infrator entrou pelo telhado. Seu marido, padrasto do infrator, sentiu a falta de R$ 300,00 (trezentos reais) de sua carteira. O Ministério Público manifestou-se pela expedição de MANDADO de intimação para que seja advertido das consequências do descumprimento da medida imposta. Pois bem. Não obstante a gravidade dos fatos narrados pela requerente, aliado ao parecer ministerial, entendo não ser o caso de decretação da prisão preventiva. As medidas concedidas não deixam margem de dúvida que o infrator está proibido de aproximar-se e manter contato com a ofendida, inclusive há advertência de que o descumprimento poderá ensejar na decretação da prisão preventiva. Considerando a pandemia do COVID-19, deixo de promover o agendamento de audiência preliminar. Assim, por ora, entendo suficiente à repreensão do ato advertir o infrator que o descumprimento da medida ser-lhe-á DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA, o qual fica obrigado a cumprir integralmente as medidas impostas Serve a presente de MANDADO de intimação à vítima e infrator. O infrator poderá ser encontrado por endereço a ser indicado pela vítima, já que vive em situação de rua. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Patrulha Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, para o acompanhamento e fiscalização das medidas concedidas, inclusive realizar visita ao Infrator e vítima e, se possível, a confecção do relatório da visita, no prazo de 10 dias. Expeça-se o necessário. Com a juntada do relatório, vistas ao MP. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Cacoal/RO, 15 de março de 2021
Intimação do advogado Thiago Luiz Alves, para que, no prazo legal, apresente defesa.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000412-64.2021.8.22.0007
REQUERENTE: GABRIELA PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127
REQUERIDO: ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 29 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000139-85.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FERNANDA MARISETE MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012749-61.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: FABIANE DE JESUS CARDOSO, AVENIDA

COPACABANA 310, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Comprovante em anexo.
2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009810-11.2016.8.22.0007
REQUERENTE: HELENO DA SILVA, ÁREA RURAL Lote 28, LINHA E, LOTE 28, GLEBA 3, MATA GAGO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: RAIMUNDO FLORES, ÁREA RURAL, LINHA E, LOTE 28, GLEBA 3 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE REINALDO DE LIMA, ÁREA RURAL, LINHA E, LOTE 28, GLEBA 3, MATA GAGO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EDIVALDO VALENTIM DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA E, LOTE 28, GLEBA 3, MATA GAGO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, AGUINALDO DAVID DE OLIVEIRA, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1406 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Retifique-se os polos da ação, fazendo constar no polo ativo o perito WILSON PEREIRA DA ROCHA FILHO e no polo passivo a parte sucumbente HELENO DA SILVA. As demais partes deverão constar como terceiros interessadas.
2-Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou em saldo irrisório, portanto, solicitei desbloqueio da quantia. Anexo
3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004356-11.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADO: ALISSON PETRONA PONHES, AVENIDA PIONEIRO HEITOR OLSEN 3751 ALPHA PARQUE - 76965-391 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
O exequente solicita a penhora de 30% dos rendimentos mensais da parte executada, informando seu local de trabalho.
DETERMINO QUE O PRESENTE SIRVA DE OFÍCIO ao MUNICÍPIO DE CACOAL, CNPJ/MF nº 04.092.714/0001-28, requisitando informações quanto ao vínculo empregatício da parte requerida ALISSON PETRONA PONHES, CPF nº 02820033202 e apresentando o último holerite do mesmo, no afã de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu salário.
Encaminhe-se ofício via e-mail: rhsemad@gmail.com, solicitando o cumprimento com envio de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do CP.
Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007870-69.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JOAQUIM ABRAO FERREIRA, RUA GENERAL OSORIO 534 PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
EXECUTADO: APORSEG PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, RUA INÁCIO LUSTOSA 761 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.
2- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000328-63.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LAURA FREDERICO CARDOSO, BR 364 km233 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407
REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PREDIO 513, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Em relação a preliminar suscitada pela ré é desnecessária a realização de perícia quando o conjunto probatório é suficiente para elucidar a controvérsia. E, ainda que fosse necessária, a produção

de prova pericial a fim de analisar se houve ou não contratação de empréstimo consignado não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.
A assinatura lançada no contrato é manifestamente divergente dos documentos pessoais da autora (ID: 55925998 p. 1), bem como dos demais documentos por si assinados, relevando-se desnecessária a realização de perícia.
Passo a análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Narra a autora que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária, referentes ao pagamento de um seguro que não contratou, com descontos que alcançam a monta de R$ 441,47.
Em defesa, a ré sustenta a regular contratação do seguro a autorizar os descontos no benefício previdenciário da autora.
A assinatura no contrato juntado (ID: 55477564) não confere com os documentos apresentados pela autora, bem como há demonstração nos autos de que à época da assinatura do contrato a requerente estava em reabilitação com atendimento fisioterapêutico domiciliar em razão de fratura no 3º arco costal a direita e artrose crônica nos joelhos (ID: 55925996)
Nota-se, portanto, que a ré praticou ato ilícito ao agir de forma negligente e abusiva (CC 186 e 187), abatendo valores indevidos da conta bancária da autora relativo a serviço não contratado. Houve ainda falha na prestação de serviços (CDC 14), existência de fraude na contratação, situação configuradora justamente por não adotar a instituição ré meios eficazes de controle e prevenção de tais ocorrências, que, ao final, terminam por causar danos a consumidores.
Logo, de rigor a declaração de inexistência do débito, não havendo que se falar em qualquer compensação pela autora que seja.
Quanto à repetição em dobro das prestações descontadas da autora, entendo que deve se dar de forma simples. É entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que tal forma de repetição exige a demonstração de má-fé.
Há dano moral pela cobrança dos serviços que em momento algum solicitou. Desse modo, ocorrido o evento danoso, como no caso dos autos, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais reclamados para a composição do dano.
Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido. Levo em consideração que a autora é pessoa idosa e aposentada, sendo que os valores descontados representaram uma diminuição considerável no seu benefício.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LAURA FREDERICO CARDOSO em face de SABEMI SEGURADORA S.A, para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida restituir a quantia de R$441,47 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) a autora, a título de repetição do indébito, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos descontos; c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 29/03/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002922-84.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 21544, (MARMOCAL) JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447
EXECUTADO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4562 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Bens indicados à penhora
A exequente indica lista de bens móveis à penhora, dentre eles, um notebook, um aparelho celular.
2- Atos a serem cumpridos pelo oficial de justiça:
a) Proceda-se à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) no id. 55611239 (ressalvando a impossibilidade de remoção por se tratar de bem que possui dados particulares, salvo se oportunizado ao executado o prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais; ou outro bem que for localizado), AVALIANDO-O(S).
b) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termo dos arts. 838 e 839 do CPC.
c) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).
d) Efetuada a penhora de bens móveis e/ou semoventes, remova-os, depositando-os em poder do exequente, salvo recusa;
e) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).
f) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
g) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.
3- Valor da dívida atualizada: R$ 7.151,17 (sete mil cento e cinquenta e um reais e dezessete centavos).
4- Atos a serem cumpridos pelo Cartório após a devolução do MANDADO:
a) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente para

comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
b) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
c) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
5- O presente DESPACHO serve de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004534-57.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: RITA DIAS DOS SANTOS FERREIRA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2320, CASA 02 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Comprovante em anexo
2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007923-50.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293
EXECUTADOS: VALDICEIA DEMETRIO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3785, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA, CAMILA DEMETRIO DA SILVA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3785, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002734-57.2021.8.22.0007
REQUERENTE: SINESIO MESSIAS DE OLIVEIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 2415, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132
REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO MONTE CRISTO EIRELI, AVENIDA CASTELO BRANCO 20820, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos
O procedimento monitório é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitória possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.
Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.
Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.
Intime-se o (a) requerente.
Isento de custas.
Publicação e Registro automáticos.
Arquive-se.
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002749-26.2021.8.22.0007
REQUERENTE: JOSEFINA BALBINA DOS SANTOS MARQUIORI, RUA ANÍSIO SERRÃO 2295, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, ANDARES 3 AO 6 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/05/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002729-35.2021.8.22.0007
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANEAS BOTTA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2190, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 14/05/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011202-78.2019.8.22.0007
REQUERENTE: CAETANO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000747-83.2021.8.22.0007
REQUERENTE: FLORIANO SCHULTZ, ÁREA RURAL LOTE 16, LINHA 10, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar – prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
MÉRITO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por FLORIANO SCHULTZ em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 16, Gleba 10, CEP 76968-899, Zona Rural, Munícipio de Cacoal/RO.
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 18.012,30 a título de danos materiais, referente às despesas

com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 29/03/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011668-38.2020.8.22.0007
REQUERENTE: EMILY SANDRA GALVAO TORRES, RUA ESMERALDA 489, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-860 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO, TORRE JÁTOBA, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Relata a autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Cacoal/RO a Campinas/SP, com ida para a data de 10/04/2020 às 13h15min, contudo, em razão da pandemia do Covid-19 a companhia aérea Azul cancelou todos os voos com partida do aeroporto de Cacoal, remanejando a autora para embarque em 31/10/2020 saindo da cidade de Porto Velho/RO.
Pretende indenização por danos morais, pois precisou se deslocar por 500km via terrestre e às suas custas para concretização da viagem.
Em defesa, a requerida sustenta que devido a pandemia do COVID-19 houve reajuste da malha aérea, avisando aos passageiros acerca da mudança ofertando realocação em outro voo ou reembolso integral da passagem.
Como é de conhecimento regional, houve suspensão dos voos no aeroporto da cidade de Cacoal-RO no dia 23/03/2020 (https://tribunapopular.com.br/2020/03/voos-para-cacoal-pela-azul-estao suspensos-ate-30-de-junho/) em razão da evolução da pandemia Covid-19 com previsão para retorno somente em julho/2021.
Pois bem.
Os elementos essenciais à responsabilização civil estão previstos no art.186, do Código Civilin verbis:"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
Como se vê, o instituto da responsabilidade civil funda-se no denominado trinômio: conduta (ação ou omissão), nexo de causalidade (conduta x dano) e dano(material ou moral).
No caso dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários aptos à configuração da pretendida indenização, em razão da excludente de ilicitude decorrente de força maior.
A questão referente à força maior relativa aos contratos de transporte vem prevista no art. 734, do Código Civil, ao estabelecer que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".
Assim, a existência de força maior rompe o nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos suportados pela autora.
No entanto, pela análise dos documentos juntados aos autos, é possível observar que o voo adquirido pela autora estava previsto para a data de 10/04/2020, data em que a companhia ré suspendeu as operações no aeroporto da cidade de origem, tendo em vista que a situação da malha aérea brasileira encontrava-se comprometida em razão da ausência de voos regulares ocasionados pela pandemia do COVID-19, bem como, da necessidade de manutenção no referido aeroporto.
Também houve fechamento dos aeroportos nas cidades mais próximas, permanecendo a atividade somente na capital do estado, qual seja, a cidade de Porto Velho, assim, todos os passageiros do estado que desejassem viajar no período, teria que fazê-lo através da capital do estado.
Assim, tal dissabor já estava na esfera de conhecimento da consumidora quando aceitou o contrato de transporte no curso do período pandêmico, não se podendo, agora, alegar em juízo prejuízos anormais e extraordinários sapiente da situação em que se encontrava o setor de transporte aéreo.
Neste ponto, é de se notar que os documentos juntados aos autos se resumem a reacomodação da autora em voo com embarque na cidade de Porto Velho, não havendo outros que comprovem os prejuízos anormais que autorizariam a caracterização do instituto indenizatório.
Nesse sentido:
TRANSPORTE AÉREO. Ação de indenização por danos materiais e morais. SENTENÇA de procedência parcial. Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. Cancelamento de voo emrazão do fechamento de aeroportos, decorrente da pandemia do COVID-19. Realocação dospassageiros para data posterior em quase dois meses. Parte autora que adquiriu passagensaéreas a Brasília, onde alugou o automóvel e seguiu até S.J. Rio Preto. Indenização por danosmateriais bem aplicada. Gastos comprovados. Descumprimento do art. 730 do CC.Merodescumprimento do contrato que não resulta, necessariamente, na ocorrência de danomoral, inexistente no presente caso. Precedente do C. STJ. Indenização indevida.Circunstâncias de fechamento de aeroportos e redução de voos decorrentes da notóriasituação de calamidade decorrente da pandemia do COVID-19. Indenização afastada. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios fixados em R$1.000,00. Recursoparcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002966-66.2020.8.26.0664; Relator (a): WalterBarone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível;Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021.
Ausente, pois, a conduta ilícita da prestadora dos serviços, sendo o cancelamento/ reacomodação do voo decorrente de evento inevitável, o qual constitui hipótese de força maior, descabe a reparação por dano material e moral no presente caso.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por EMILY

SANDRA GALVAO TORRES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 29/03/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008582-59.2020.8.22.0007.
EXEQUENTE: NATALINO CAUS
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000728-77.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ADEILSON GARCIA DA SILVA, LH: 10; LT: 88; GL: 09 S/N, CHÁCARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
MÉRITO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ADEILSON GARCIA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 88, Gleba 09, Setor GyParana, zona rural do município de Cacoal - Estado de Rondônia, CEP: 76.968.899.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 15.004,58 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 29/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004949-40.2020.8.22.0007

AUTOR: FELIPE POLITANO LANGE, RUA JÚLIO SILVA 561, CASA 02- PRAIA DO FUTURO I ANTÔNIO DIOGO - 60182-435 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois é desnecessário o exaurimento da esfera administrativa para o ajuizamento de demanda. Ademais, tratando-se de exoneração ocorrida ainda em 07/03/2019, o Estado já deveria ter pago as verbas rescisórias devidas.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) e a Lei Estadual 2.463/2011.

Esclarece, o requerente, que foi contratado em 27/09/2010 para o cargo de Cirurgião Dentista Buxo Maxilo Facial (Matrícula 300102227) e pediu exoneração em 07/03/2019, porém, resta a lhe ser pago férias e gratificação natalina proporcionais, bem como, a conversão de um período de licença prêmio em pecúnia e a Gratificação Centro Cirúrgico dos meses de fevereiro e março/2019.

Da Gratificação de Centro Cirúrgico

A referida gratificação encontra-se prevista na Lei Estadual 2.463/2011:

Art. 1º. Fica instituída gratificação de centro cirúrgico, devida exclusivamente ao cirurgião bucomaxilofacial que efetivamente estiver a realizar procedimento cirúrgico eletivo e de urgência/emergência nas unidades públicas estaduais de saúde, no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Art. 2º. Em prestígio ao princípio constitucional da eficiência, a gratificação de centro cirúrgico somente será devida ao cirurgião bucomaxilofacial que atingir as metas mínimas estabelecidas em regulamento próprio a ser expedido pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, não se trata de gratificação a ser paga pelo simples fato de se tratar de profissional bucomaxilofacial, pois exige, para seu pagamento, a efetiva realização de procedimento cirúrgico eletivo ou de urgência nas unidades hospitalares.

Para tanto, deve ser analisada a Portaria 1264 de 25/05/2011 do Gabinete da SESAU que regulamenta o pagamento da referida gratificação (id 51206227, p. 14).

Art. 1º. DETERMINAR, a instituição de Gratificação de Centro Cirúrgico, exclusiva ao Cirurgião Bucomaxilofacial que estiver realizando procedimento cirúrgico eletivo e urgência/emergência nas Unidades de Saúde Públicas do Estado de Rondônia, no valor individual de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Art. 2º. Para fins de comprovação de produtividade necessária para o pagamento da Gratificação mencionada, é mister que se encaminhe ao setor de Recursos Humanos da Unidade de Saúde um dos documentos abaixo relacionados, devidamente autorizados pela Direção Geral da Unidade. Com base neste, será elaborado relatório pormenorizado oriundo do Setor à Gerência de Recursos Humanos/GGRH/SESAU até o terceiro dia útil de cada mês, que posteriormente encaminhará à Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

. Livros de registros do Centro Cirúrgico;

. Relatório Cirúrgico legível e detalhado;

. Registro em Prontuário.
Art. 3º. O relatório deverá conter o nome do Cirurgião Bucomaxilofacial, matrícula, local de lotação e a pontuação auferida correspondente a gratificação.
Art. 4º. De acordo com o Princípio Constitucional da eficiência, a gratificação somente será devida ao Cirurgião Bucomaxilofacial que atingir as metas de resolução em sua íntegra, no que vale atendimento inicial, acompanhamento pré, trans e pós cirúrgico, até a sua alta, e que qualquer não conformidade ao atendimento de boas práticas implicará no corte da gratificação.
Art. 5º. Ficam sob a responsabilidade do corpo de Bucomaxilofaciais, eleger uma Coordenação que se reportará à Direção Geral, sem ônus e sem prejuízo de suas atividades.
Parágrafo único. As Unidades de Saúde devem pontuar em 100% (cem por cento) a avaliação de Cirurgiões em gozo de férias ou de outras licenças remuneradas previstas em lei. Nestes casos, quando a licença durar um mês completo, ou mais de um, cujo início e fim coincidam com o primeiro e último dia de trabalho do servidor dentro de um mesmo mês.
Nota-se que não há a exigência de um número mínimo de cirurgias por mês, como alega o Estado, mas apenas que o servidor tenha realizado a cirurgia e que tenha acompanhado o paciente no pré e pós cirúrgico, o que deveria ser analisado por uma equipe específica.
O relatório das cirurgias dos meses de janeiro e fevereiro/2019 constam no id 51206227, e comprova que o requerente realizou pelo menos uma cirurgia no dia 31/01/2019 e outra no dia 14/02/2019.
Embora não haja nos autos o Relatório do serviço prestado pelo requerente, tem-se que referido documento era de responsabilidade do Estado e não pode servir de embasamento para eximi-lo do pagamento.
Ademais, a Administração Pública confirma que os valores devidos pela Gratificação de Centro Cirúrgico dos meses de janeiro e fevereiro de 2019 somente foram pagos aos servidores em agosto daquele ano, quando o requerente não pertencia mais ao Quadro de Servidores do Estado.
Com isso, reconheço que o requerente tem o direito de receber a Gratificação de Centro Cirúrgico de R$3.600,00 nos meses de janeiro e fevereiro/2019.
Das Férias
De acordo com a LC 68/92, a cada período de um ano de exercício, o servidor passará a ter direito a 30 dias consecutivos de férias com direito às vantagens como se estivesse em exercício:
Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.
§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.
§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.
Art. 111 - Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.
Ainda, há previsão do pagamento de um terço da remuneração como adicional de férias, em respeito à previsão constitucional (art. 7º, inc. XVII):
Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
V - adicional de férias.
Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
A contratação do requerente se deu em 27/09/2010, sendo que restou a ser pago apenas as férias proporcionais do último período aquisitivo (2018/2019), então, de 27/09/2018 a 06/03/2019, foram trabalhados apenas 5 meses e 9 dias, logo, faz jus a 5/12 de férias proporcionais.
A última remuneração do requerente foi com as seguintes verbas remuneratórias: 0001 VENCIMENTO R$2.597,49; 0575 AUX TRANSP R$90,00; 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA R$571,04; 0990 AUXILIO ALIMENTAÇÃO R$100,00; 2060 AUXÍLIO SAÚDE R$50,00.
Ressalta-se que o auxílio transporte não integra os cálculos a título de pagamento de férias, posto que em tal mês o servidor não precisa se deslocar até o local de trabalho.
Em contrapartida, o valor devido pela GRATIFICAÇÃO DE CENTRO CIRÚRGICO R$3.600,00 deverá ser levado em consideração, principalmente por existir norma específica para a sua contabilização.
Portaria 1264 de 25/05/2011:
Art. 5º. Ficam sob a responsabilidade do corpo de Bucomaxilofaciais, eleger uma Coordenação que se reportará à Direção Geral, sem ônus e sem prejuízo de suas atividades.
Parágrafo único. As Unidades de Saúde devem pontuar em 100% (cem por cento) a avaliação de Cirurgiões em gozo de férias ou de outras licenças remuneradas previstas em lei. Nestes casos, quando a licença durar um mês completo, ou mais de um, cujo início e fim coincidam com o primeiro e último dia de trabalho do servidor dentro de um mesmo mês.
Então, o valor bruto a ser levado em consideração é R$6.918,53. Com isso, o valor das férias proporcionais é de R$2.882,72 (R$6.918,53 / 12 * 5), acrescido do adicional de 1/3 férias que é de R$960,90 (R$2.882,72 / 3).
Logo, tem a receber o total de R$3.843,62 a título de férias proporcionais acrescidas do adicional de 1/3.
Da Gratificação Natalina
Diferente das férias, a Gratificação Natalina é calculada por ano, sendo necessário que o trabalhador tenha no mínimo 15 dias no mês para que ele seja computado (art. 7º VIII, CF e art. 103 a 106 LC 68/1992).
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
No ano de 2018, o requerente recebeu o 13º salário normal. Já, no ano de 2019, ano em que se afastou em 07/03/2019, restou a ser pago o 13º salário proporcional a 2 meses.
Para o cálculo devido, levamos em consideração os valores recebidos em janeiro e fevereiro de 2019, excluindo os auxílios, posto que não há necessidade de receber auxílio transporte, alimentação e nem saúde no mês fictício. Porém, deverá ser levado em consideração o valor da Gratificação de Centro Cirúrgico que já foi apreciado em tópico anterior, como foi calculado administrativamente no ano de 2018.
Então, será levado em consideração os seguintes valores: 0001 VENCIMENTO R$2.597,49; 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA R$571,04; 0724 GRATIFICAÇÃO DE CENTRO CIRÚRGICO R$3.600,00, totalizando R$6.768,53.
Então, resta a pagar R$1.128,08 (R$6.768,53 / 12 * 2) a título de gratificação natalina.
Da Licença prêmio
A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.
Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada em decorrência do desligamento da parte requerente (exoneração).
Não há que se cogitar a conveniência e oportunidade administrativas na DECISÃO a ser tomada no feito ao passo que, diante do rompimento do vínculo (exoneração), resta apenas a alternativa para indenização do requerente pelo período em que foi impedido de gozar a licença especial a que faria jus.
Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:
Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses

de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
Dos documentos carreados aos autos, as partes estão em consenso de que o requerente possui UM PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO A SER CONVERTIDO EM PECÚNIA.
A remuneração da parte requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível, mas quando ainda nos quadros de servidores do Estado. Nesse caso, utiliza-se a ficha financeira referente de FEVEREIRO/2019, mês anterior ao da exoneração, com as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO R$2.597,49; 0575 AUX TRANSP R$90,00; 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA R$571,04; 0990 AUXILIO ALIMENTAÇÃO R$100,00; 2060 AUXÍLIO SAÚDE R$50,00.
Ressalto que as verbas indenizatórias e auxílios não integram a remuneração (Recurso Administrativo, Processo nº 0003320-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 25/06/2018).
Em contrapartida, o valor devido pela GRATIFICAÇÃO DE CENTRO CIRÚRGICO R$3.600,00 deverá ser levado em consideração, principalmente por existir norma específica para a sua contabilização.
Portaria 1264 de 25/05/2011:
Art. 5º. Ficam sob a responsabilidade do corpo de Bucomaxilofaciais, eleger uma Coordenação que se reportará à Direção Geral, sem ônus e sem prejuízo de suas atividades.
Parágrafo único. As Unidades de Saúde devem pontuar em 100% (cem por cento) a avaliação de Cirurgiões em gozo de férias ou de outras licenças remuneradas previstas em lei. Nestes casos, quando a licença durar um mês completo, ou mais de um, cujo início e fim coincidam com o primeiro e último dia de trabalho do servidor dentro de um mesmo mês.
Então, será levado em conta apenas as seguintes verbas: 0001 VENCIMENTO R$2.597,49; 0727 GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA R$571,04; 0724 GRATIFICAÇÃO DE CENTRO CIRÚRGICO R$3.600,00 totalizando R$6.768,53.
Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 1 licença de 3 meses, o que resulta R$20.305,59 (R$6.768,53 * 3 * 1).
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FELIPE POLITANO LANGE em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido:
a) a pagar ao requerente o valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) de Gratificação de Centro Cirúrgico nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, a ser corrigido monetariamente desde a data que deveria ter sido pago (o último dia de cada mês) e acrescido de juros moratórios (regras da caderneta de poupança) a contar da citação válida;
b) a pagar ao requerente o valor de R$1.128,08 (mil, cento e vinte e oito reais e oito centavos) de gratificação natalina proporcional do ano de 2019, a ser corrigido monetariamente desde a data que deveria ter sido pago (07/03/2019) e acrescido de juros moratórios (regras da caderneta de poupança) a contar da citação válida;
c) a pagar ao requerente o valor de R$3.843,62 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos) de férias proporcionais de 2018/2019, a ser corrigido monetariamente desde a data que deveria ter sido pago (07/03/2019) e acrescido de juros moratórios (regras da caderneta de poupança) a contar da citação válida.
d) a pagar ao requerente o valor de R$20.305,59 (vinte mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) a título de indenização por um período de licença prêmio não gozado, a ser corrigido monetariamente desde a data de 07/03/2019 com juros de mora a contar da citação (pelas regras da caderneta de poupança).
Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011678-82.2020.8.22.0007
REQUERENTE: ALDIR APARECIDO DA SILVA, RUA ERNESTO DE LAZARI 3920, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir em virtude da desnecessidade de exaurimento da esfera administrativa para a interposição de ação judicial e que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do MÉRITO.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), visando o recebimento de horas extras.
Relata o requerente que é Professor da rede estadual de ensino, contratada para prestar 20 horas semanais de serviço, mas alega que trabalhou de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, até a data de 14/05/2016, posto que o horário de aula era de 4h15m no período matutino, 4h15m no período vespertino e 4h15m no período noturno, sendo que sempre laborou diariamente por dois desses períodos. Explicou que 15 minutos de cada período de aula era computado para fins de intervalo de descanso para os alunos e que em 15/05/2016 o Sindicato fez acordo com o Governo Estadual para fixar a jornada de trabalho em apenas 4 horas por período. Por isso, entende que trabalhou 30 minutos além do devido em cada dia letivo e requer o recebimento do equivalente em horas extras e seus reflexos.
O pagamento de adicional por serviço extraordinário está previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e na LC 68/1992:
CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.
(...)

2° Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.
LC 68/92, art. 92. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.
Art. 93. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.
LC 68/92, art. 94. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos.
§ 1º O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.
§ 2º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.
LC 68/92, art. 95. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:
I – atestar falsamente com prestação de serviço extraordinário.
II – se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.
Embora tenha julgados da Turma Recursal reconhecendo que tal período de intervalo (15 minutos) deve ser computado como horas extras, discordo do referido entendimento e comungo dos fundamentos apresentados pelo Estado de Rondônia.
Vejamos.
Entendo que esse período de intervalo, tanto para alunos quanto para professores e demais funcionários da escola, tinha e ainda o tem como forma de repouso, alimentação, higiene, para garantir a higidez mental e física de todos, principalmente numa atividade tão desgastante que possui até mesmo requisitos temporais menores para a aposentadoria.
Por óbvio que o pequeno tempo disponibilizado (15 minutos) não seria suficiente para favorecer saídas do ambiente escolar, como repouso na dependência domiciliar do servidor, porém, nada o proibia de fazê-lo. Ou seja, durante esse intervalo, o servidor (professor) não estava obrigado a permanecer nas dependências da escola e muito menos ficar à disposição da comunidade escolar (superiores hierárquicos, pais, alunos, etc.).
É de relevante observação o que o Magistrado Glauco Antônio Alves mencionou, na SENTENÇA proferida nos Autos 7007792-21.2019.8.22.0004, quanto à reforma trabalhista no âmbito privado.
Evidente que as interpretações executadas no âmbito privado refletiram no setor público através de especulações e de ações judiciais com a FINALIDADE de dirimir essa divergência.
Contudo, ao que parece, o legislador trabalhista resolveu colocar um ponto final nessa história com a reforma ocorrida recentemente, através da edição da Lei n. 13.467/2017, a qual deu um novo tratamento ao intervalo intrajornada entre outras coisas.
Há muito se discutia sobre eventuais supressões desse intervalo, havendo constante divergência dentro do próprio Tribunal Superior do Trabalho.
As situações experimentadas pela justiça do trabalho fez com que o legislador reformasse a Consolidação das Leis do Trabalho, depois de considerar toda a evolução histórica e cultural das relações trabalhistas, desde a aprovação em 1943.
Com a reforma ocorrida em 2017, a interpretação sobre o "serviço efetivo" e o "intervalo intrajornada" anteriormente adotada, foi modificada por estar sendo deturpada por interpretações equivocadas.
O entendimento anterior considerava o intervalo intrajornada como tempo à disposição do empregador e qualquer supressão desse tempo justificaria o pagamento das horas extraordinárias.
Com a reforma trabalhista deixou de ser computado como tempo extraordinário a permanência do empregado nas dependências do estabelecimento para repouso, alimentação, interação social etc. Para o intervalo intrajornada, passou a ser devido o pagamento somente do tempo efetivamente suprimido.
Durante a discussão sobre o projeto de lei, a comissão parlamentar considerou na proposta que a Súmula 437 do TST não possui respaldo na Constituição Federal ou mesmo na legislação trabalhista, sendo um exemplo claro de ativismo judicial que criou obrigações sem lei que a exija e que invade a esfera do Poder Legislativo.
É de se questionar se depois das experiências vivenciadas pela justiça do trabalho, deve ser repetido o mesmo posicionamento.
Há de convir que aderir a antiga posição da justiça do trabalho, hoje considerada arcaica pela própria, é um convite ao litígio e eventual ativismo judicial, lá experimentado.
Não se busca com esse questionamento deixar de reconhecer direitos, mas apenas adquirir cuidados com a adoção de interpretações jurisprudenciais de outra alçada, sem antes observar o contexto histórico e cultural havidos nas relações privadas de trabalho comparado às relações de trabalho dentro do serviço público, mais vantajoso e benéfico.
Em nada contribuiu a narrativa da parte autora quanto ao número de horas/aulas necessárias para complementar a carga horária do ano letivo. Não se pode confundir normativa que exige carga horária do ano letivo com a normativa de prestação de serviço pelo funcionário público. Em outras palavras, ao professor não é garantido apenas a prestação de 200 horas letivas por ano, mas sim, prestação de serviço de 40 horas semanais como fora contratado e que devem ser observadas.
Repito, entendo que os 15 minutos disponibilizados como intervalo para alunos e servidores das escolas estaduais não podem ser computados nas 40 horas semanais de prestação de serviço, pois, nesse período de intervalo, não havia efetivo trabalho, já que o objetivo era de que o servidor descansasse.
Ademais, analisando o acordo celebrado pela SEDUC com o SINTERO, tem-se que houve a adequação do módulo de aula com a computação do intervalo dirigido, assim como, fixação do tempo de disponibilidade do professor ministrando aulas (26 horas semanais), tempo de disponibilidade para planejamento das aulas (5 horas semanais) e tempo de disponibilidade para formação continuada e/ou atividades independentes (9 horas semanais). Em nenhum momento se reconheceu como horas extraordinárias aqueles 15 minutos que agora passaram a fazer parte das 4 horas contínuas de prestação de serviço.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ALDIR APARECIDO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquive-se.
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7002602-68.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: DEJANIRA BRAGA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7000162-31.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: LUIZ BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
EXECUTADO: MARCIA DOS SANTOS SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006962-12.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ALANUBIA RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: VILAMAR PEGO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005286-97.2018.8.22.0007
REQUERENTES: LETICIA FAVETTA, LH 47,5 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR FAVETTA, LH 47,5 KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Tendo em vista o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, tendo sido reconhecida a competência deste Juizado, delibero:
Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 29/03/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011922-79.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ILDA RODRIGUES LARA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: THIAGO MIRANDA TEIXEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da juntada do AR NEGATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001302-03.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
EXECUTADO: RAIANE DANIELY OLIVEIRA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002448-84.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: WESLEI PAULINO DE SOUSA, RUA OLINTO FOLI 3310, - ATÉ 3472/3473 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
EXECUTADO: CLENIO JOSE DOS SANTOS, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2254,. VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187
DECISÃO
Vistos
1- Retire-se o sigilo da petição de id. 51744561, a fim de oportunizar a ampla defesa e contraditório das partes.
2- O exequente indica à penhora veículo marca Suzuki, modelo GSXR 750, placa 000-1B52 que alega ser de propriedade de fato do requerido.
2.1 Pois bem. Em pesquisa ao Renajud, a motocicleta encontra-se cadastrada em nome de terceiro que não integra a presente ação.
2.2 Uma vez havendo constrição de bens, o proprietário de direito deverá ser intimado para manifestação a fim de dar validade ao ato de penhora e possibilitar eventual venda/adjudicação, contudo, o artigo 10 da Lei 9.099/95 expressa ser inadmissível qualquer forma de intervenção de terceiro no procedimento dos Juizados Especiais.
2.3 Assim, por inexistir viabilidade prática da medida, INDEFIRO o pedido.
3- Intime-se a parte requerida quanto a atualização dos cálculos apresentadas no 51744561. Prazo de 10 (dez) dias.
4- Na sequência, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora e de propriedade do requerido, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 18/12/2020
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000669-89.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 01 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002489-80.2020.8.22.0007
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PAULO PEZZIN ROSSETO, LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007686-50.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEIVA CORSINO DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2021, às 10:30.
Os demais comandos do DESPACHO anterior permanecem inalterados.
1. Intimem-se as partes da nova data da audiência.
Cacoal, 17 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000527-85.2021.8.22.0007
“Classe: Interdição
REQUERENTE: J. Y. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REQUERIDO: D. P. D. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:
Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.
Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 10/05/2021, às 10:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento da parte interditanda (salvo dispensada em caso de impossibilidade de participação), e oitiva das testemunhas indicadas pela parte interditante - FRANCISCA BRAZ DA SILVA; FABIANA OLIVEIRA DA SILVA e VAGNA DE SOUZA.
Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)
1. Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.
Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
2. Ciência ao MP.
Cacoal,17 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000679-36.2021.8.22.0007
Assunto: [Concessão]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002531-95.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARINALVA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao

pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010232-78.2019.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OTOMAR TIMM
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº AC4544, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em razão da necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2021, às 09:30.
Os demais comandos do DESPACHO anterior permanecem inalterados.
1. Intimem-se as partes da nova data da audiência.
Cacoal, 17 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002171-63.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.
Cacoal, 22 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
RÉU: I. N. D. S. S. (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005187-57.2015.8.22.0007
Classe: Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: JOSE CARIAS XAVIER LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto no ano de 2015, sustentando, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo de n. 02055.001290/2008-64 e excesso de execução. Argumenta que o processo administrativo encontra-se eivado de nulidade uma vez que do processo administrativo está faltando um total de 25 folhas. Aduz que da DECISÃO administrativa de primeira instância não foi notificado, bem como do processo administrativo consta imagens do desmatamento apenas do ano de 2005, sem referência ao ano de 1998. Argumenta que houve alteração da área autuada de 56,370 hectares para 82,50 hectares, sem sua notificação, que ficou impossibilitado de prestar defesa nos autos. Por fim, impugna o valor contido na CDA, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa consta como valor originário do débito em R$285.000,00, e como valor consolidado de R$ 838.566,81, sem nenhuma justificativa.
Às fls. 53 e 54, o embargante apresentou questão nova - que, após o ingresso da ação, foi notificado pelo IBAMA, mais precisamente em data de 20/08/15, quanto ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02055.000325/2013-13, oriundo do AUTO DE INFRAÇÃO N° 654256/D. Sustenta que o processo apenas fora lavrado por suposto descumprimento do processo administrativo 02055.001290/2008-64 – em discussão nos autos. Portanto, o processo administrativo de N° 02055.000325/2013-13 é acessório do que se encontra suspenso por ordem deste juízo, que suspendeu a execução fiscal.
O embargado apresentou defesa.
O processo administrativo foi juntado e encontra-se em na Escrivania, em formato CD-RW.
Na fase de especificação de provas, o embargado manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, já o embargante reiterou pedido formulado anteriormente, consistente na realização de perícia contábil, na expedição de oficio ao Embargado para exibir as imagens de satélite referente ao lote rural objeto da autuação, concernente aos anos de 1998 (ano do desmatamento) até o ano de 2005 (ano do suposto agravamento da infração) e análise do fato novo apresentado às fls. 53/54, no que toca ao processo administrativo acessório.
Prestada informações pela parte embargada, notadamente quanto as imagens de satélite e o processo administrativo acessório.
Manifestação da parte embargante.
É a síntese necessária. DECIDO.
Considerando a informação prestada pelo embargado, DETERMINO:
1. A suspensão do processo administrativo de n° 02055.000325/2013-13, uma vez que sua executividade demandaria do resultado do julgamento dos embargos;
2. Intimação das partes via DJE/PJE, no prazo comum de 05 dias: especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 3. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 18 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003715-23.2020.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAURA MARTINS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TRÂNSITO EM JULGADO – REQUERENTE – IMPULSO – MANIFESTAR PETIÇÃO INSS
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias:
a) manifestar-se acerca do retorno dos autos, vindos das instâncias superiores, com acórdão transitado em julgado;
b) manifestar-se acerca da petição do executado INSS (movimento retro); e
c) dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001910-98.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART
ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486
RÉU: I.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 12 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000869-96.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA JOCINEIA BARBIERI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de fevereiro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008494-21.2020.8.22.0007
Assunto: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: ANDERSON WALKERBLAZ DE LISBOA
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; b) informar nos autos e-mail, telefone/WhattsApp das partes, seus patronos e testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhattsApp e/ou similar), caso postule pela produção de provas orais para viabilizar a instrução via Videoconferência pelo Juízo, face exigência de distanciamento social (COVID19); e c) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001088-12.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: OSVALDO BORGHI
ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico clínico geral, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 25 de fevereiro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007162-53.2019.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: RIAM PIPER BRANDT, CLAUDINEIA PIPER BRANDT
ADVOGADO DOS AUTORES: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011
RÉU: ALBUQUERQUE E RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
DECISÃO
A parte autora requer seja novamente instado o nosocômio HGO para apresentação de prontuário.
1. Assim, encaminhe-se via desta que serve de oficio ao Hospital Geral e Ortopédico para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral do prontuário médico do de cujus, consignando que sua inércia implicará em ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com pena pecuniária (multa).
O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:
Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.
Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 08/06/2021, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Lucinei Firmino, Romiro Buss e Isaias Pereira dos Santos e indicadas pela parte ré - Vitor Pereira Albuquerque, Michele Molina de Souza e Paulo André da Silva.
Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)
2. Intime-se as partes para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.
Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
3. Intimem-se as partes (via DJe) para, em 05 dias:
juntar documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO Cacoal,18 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001898-84.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JANIO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos o indeferimento ou outro documento que comprove o andamento atual do processo administrativo.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação do indeferimento administrativo recente, sem que o feito será extinto.
Cacoal, 12 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002309-30.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILTON BENFICA DE FRANCA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 19 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004265-52.2019.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
APRESENTAR CONTRARRAZÕES - REQUERIDO(A)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007567-89.2019.8.22.0007
"Classe: Cautelar Inominada
REQUERENTE: JANIELITON GABRIEL
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, VANESSA CORREA BRAMBILA, OAB nº RO9627
REQUERIDOS: JOSE RODRIGUES DA SILVA, SAMUEL SILVA CÁDIMO, AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO, OAB nº PR47552, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:
Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.
Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 10/06/2021, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva da testemunha indicada pela parte autora - MATEUS TELLES XAVIER.
Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto)
1. Intime-se as partes rés para, até a data da audiência, juntar e-mail e whatsapp do réu Samuel.
Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
2. Intimação de José e Samuel por meio da Defensoria e do réu Aurélio via DJE.
Cacoal,18 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 1 hora antes do horário designado para a realização da

audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001608-69.2021.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: L R F BATISTA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A
RÉU: LUCELIO LACERDA SOARES
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada, devendo a parte autora, promover a complementação das custas, no prazo de 15 dias.
Da tutela de urgência
Trata-se de ação proposta pela parte autora em desfavor da ré acima indicada.
A parte autora alega que a ré publicou notícia retratando erroneamente uma licitação realizada pelo município de Cacoal, em que a mesma foi a ganhadora do certame de registro de preço.
Afirma que a notícia relata que faltou a autora o registro na ANVISA e CNAE específico para o objeto do certame, e ainda prossegue dizendo que as empresas que estão fornecendo os produtos referentes ao processo licitatório noticiado (P. Licitatório 25/2021) não são sequer registradas na receita federal para o fornecimento do produto licitado.
Assim, requer tutela de urgência para que a ré excluam a publicação que retrata erroneamente sobre a suposta ilegalidade do certamente licitatório realizado pelo secretário de saúde, com o seguinte título: SECRETARIO DE SAÚDE DE CACOAL COMPRA TESTES RÁPIDOS DE EMPRESAS NÃO AUTORIZADAS.
É o necessário relatório. Decido.
Para a concessão da antecipação de tutela, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a medida deve mostrar-se reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 do NCPC que reza "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO ". Pois bem.
O direito à manifestação do pensamento, à informação e à liberdade da imprensa são valores constitucionalmente garantidos que, não raras vezes, colidem com os direitos da personalidade.
Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do "tudo ou nada", que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra.
A censura é proibida pela CF/88 em diversos DISPOSITIVO s (art. 5º, IV, IX e XIV, bem como art. 220, §§ 1º e 2º). Diante da existência de diversos DISPOSITIVO s assegurando a liberdade de expressão, podemos dizer que a Carta de 88 conferiu uma espécie de "prioridade" para essa garantia.
Assim, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, a liberdade de expressão (aqui entendida em sentindo amplo) possui uma posição preferencial (preferred position) em relação aos demais direitos.
Isso significa que o afastamento da liberdade de expressão é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto. Como consequência disso, deve-se fazer uma análise muito rigorosa, criteriosa e excepcional de toda e qualquer medida que tenha por objetivo restringir a liberdade de expressão, vide STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893).
O embate entre princípios opostos, como é o caso, não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto.
Em suma, há que se assegurar a liberdade de expressão como forma de preservação da Democracia, por outro lado, é imprescindível coibir eventuais excessos praticados no exercício desse direito.
Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a criação de um conteúdo sem a devida verificação de sua veracidade vai de encontra com o direito de livre expressão do pensamento assegurado constitucionalmente.
Não se olvida o direito da ré em tecer críticas e expor sua opinião sobre o funcionamento da Municipalidade, porém, deve-se prezar pela veracidade de informações de cunho informativo.
Enfim, a internet e as redes sociais são instrumentos extremamente úteis na disseminação de ideias e podem ser utilizadas também para manifestação da insatisfação das pessoas quanto aos seus governantes, contudo, esse direito de manifestação deve ser exercido de forma responsável.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os efeitos da tutela e DETERMINO a ré que proceda a edição do arquivo indicado sob ID: 54741106 p, excluindo-se o nome da autora e, não sendo possível a edição, que realizem a exclusão do arquivo em sua íntegra das suas plataformas ou de qualquer outra mídia em que os tenha inserido.
A tutela deferida acima deverá ser cumprida no prazo de 48 horas, contadas a partir de sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 até o limite do valor dado à causa.
1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta

precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/ WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal, 10 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
1) RÉU: LUCELIO LACERDA SOARES, RUA SÃO JOSÉ 316, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000234-52.2020.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Em razão do ponto facultativo neste TJRO na data da audiência anteriormente designada, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 07/05/2021, às 10:30, visando adequação da pauta.
A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.
Permanecem inalterados os demais comandos do DESPACHO anterior.
2. Intimem-se as partes da nova data, via PJE.
Cacoal, 26 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006667-09.2019.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. J. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486
RÉU: H. S.
ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890
DECISÃO
O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:
Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.
Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 15/06/2021, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Valdemar Cardoso do Nascimento; Sueli de Souza Silva e Cícero Balbino Pereira e indicadas pela parte ré - Paulo Roberto D. Bezerra; Celso José Dos Santos; Helena Simoneti e Gladimir C. Wacksmann.
No que toca a testemunha indicada pela parte ré (LUIZ CARLOS RODRIGUES CASTILHO), cunhado da autora, não indicou a pertinência da prova, apenas atestando que a autora fez sua citação na exordial, bem como não indicou o modo que pretende ouvi-la, pelo qual, por ora, resta prejudicado.
O pedido apenas será revisto caso demonstrada a pertinência da prova, aliada aos dados necessários para oitiva por meio de videoconferência, em prazo anterior à audiência, mínimo de 10 dias, possibilitando sua análise.
Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)
Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.
1. Intimem-se as partes (via DJe) para, em 05 dias:
juntar documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. Cacoal,23 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011253-89.2019.8.22.0007
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Liminar]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO BALDONI JUNIOR - MG120909, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220
EXECUTADO: BANCO GERADOR S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
Réplica À IMPUGNAÇÃO À PENHORA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em contraditório acerca da impugnação à penhora apresentada pela parte requerida/executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000899-34.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)
Da tutela de urgência
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela urgência em que a parte autora alega, em síntese, que fora impedido de realizar financiamento devido à existência de negativação de seu nome.
Alega, ainda, que a negativação é indevida, pois não firmou qualquer negociação com a parte ré e não recebeu nenhuma notificação ou cobrança, razão pela qual, requer que seja concedida a tutela de urgência para determinar que haja a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.
Pois bem.
Para o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, pois há prova documental que confirma a existência da negativação do nome da parte autora (ID: 54063018).
Vale observar que, tratando-se de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase sempre impossível ao consumidor a produção prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito.
O risco de dano é evidente porquanto a presença do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores é circunstância que impede o crédito e dificulta a CONCLUSÃO de negócios jurídicos para aquisição ou fornecimento de bens e serviços.
Por outro lado, inexiste risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar que parte ré retire o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, PEFIN, CCF, Serasa e semelhantes) relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 48 horas da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R$ 3.000,00 (mil reais), a ser revertido em favor da parte autora.
Do processo
INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora não apresentou aos autos documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído à causa não indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. CONCEDO, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor, a audiência de conciliação, por ora, fica inviabilizada, podendo ser realizada posteriormente caso haja interesse das partes.
1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.
Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)
3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)
4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.
5. Após, conclusos.
Cacoal, 12 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
1)RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 04 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012640-42.2019.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELENITA SILVA SANTOS DE REZENDE
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA
TERMO DE AUDIÊNCIA
(Instrução e julgamento)
PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto Roque e a parte autora, acompanhada do Advogado, Dr. Jefferson Willian Dalla Costa.
Ocorrências: em 24 de março de 2021, às 10:30, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei. Nos autos eletrônicos (PJe) o link da plataforma Google Meet com a gravação da audiência ficará disponível em certidão nos autos, para uso exclusivo no processo. Instalada a audiência, foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas 02 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. A PARTE AUTORA solicita dispensa da terceira testemunha indicada. DADA A PALAVRA À ADVOGADA DA PARTE AUTORA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentou alegações finais remissivas à inicial, pugnando pela procedência dos pedidos formulados na inicial. PELA MMª. JUÍZA FOI PROFERIDA SENTENÇA que segue ago final. Esta ata e SENTENÇA foi apresentada pela Magistrada durante a audiência, dando as partes seus cientes, conforme consta da gravação, estando todos os participantes cientes de seus teores. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.
Assinado digitalmente
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

_____
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação visando obter a condenação da parte ré a implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. Como fundamento de sua pretensão, alega ser segurada do RGPS na qualidade de segurado especial, ter recebido benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 05/05/2009 e 03/06/2020 e, ter sempre laborado na lide campesina. Contraiu matrimônio com Oraci Alves de Rezende, com quem continuou a desempenhar o labor rural, neste Município de Cacoal. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Citado, o réu apresentou contestação elencando os requisitos para a concessão do benefício vindicado, aduzindo a existência de endereço urbano na autora e ainda, que a mesma recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 05/05/2009, pugnando pela improcedência da ação.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.
Audiência de instrução e julgamento em que tomado depoimento pessoal e ouvidas 02 testemunhas.
Relatados. DECIDO.
A aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida - 60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente - nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99.
O requisito etário foi comprovado pelos documentos pessoais da parte autora, nos quais consta que nasceu em 17/01/1960, completando 55 anos de idade em 17/01/2015.
Em que pese as alegações da requerida na peça contestatória, observa-se do CNIS da autora juntado aos autos no ID Num. 34844768 - Pág. 1, que efetivamente a requerente recebeu aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 05/05/2009 e 03/06/2020. Porém, tendo a autora implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, diante do requerimento administrativo, incumbe ao INSS, conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus.
Para comprovação da qualidade de segurado especial e cumprimento do período de carência, a prova exclusivamente testemunhal não é idônea, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.
Como início de prova material, a parte requerente juntou documentos, destacando-se: certidão de casamento, qualificando o cônjuge como trabalhador rural, contrato de parceria agrícola, datado de abril de 2018, contratos de arrendamento agrícola em nome do esposo da autora, datados de agosto de 1997 e julho de 2011, além de notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas no comércio local.
Desse modo, os documentos apresentados constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, 180 meses (15 anos).
Ainda, conforme decorre da prova testemunhal, a parte autora encontrava-se laborando na atividade rural quando do implemento do requisito etário, bem como já tinha exercido o labor rural em período superior à carência exigida para a concessão do benefício (por pelo menos 15 anos).
Assim, há início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a parte autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado.
Do termo inicial do benefício
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2019.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e artigo 183 do Decreto 3.048/99, JULGO PROCEDENTE a pretensão para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (28/08/2019), descontando-se parcelas inacumuláveis recebidas, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Sem custas uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário pois a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.
1. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010

do CPC.
3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
4. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
5. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
6. Com o pagamento, expeça-se alvará.
7. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Publicada em audiência. Presentes intimados. I. o INSS via Pje.
Oportunamente, arquivem-se.
Cacoal, 24 de março de 2021.
Assina digitalmente
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002218-37.2021.8.22.0007
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIVIA SCHOWENCK BATISTA, JAQUELINE SCHOWENCK PIRES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
RÉU: ROMARIO DA SILVA BATISTA
Intimação do autor da audiência de conciliação designada para o dia 12/05/2021, às 12 horas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004042-02.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013772-42.2016.8.22.0007
Assunto: [Benefício de Ordem]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLGA BINOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na RPV expedida nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010572-22.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMAR BOONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010732-47.2019.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MURILO MENEGUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004417-71.2017.8.22.0007
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUFHRASIA TRESS LENZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695, DANIELE DEMICIO - RO6302
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor, e no prazo de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) nos autos, para posterior assinatura e remessa da requisição via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002459-11.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FELIPE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus

direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.
3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.
6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.
Cacoal, 22 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado

avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007250-57.2020.8.22.0007
$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADEMIR BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas em definitivo, em razão das patologias que a acometem, quais sejam, espondilodiscartrose lombar (moderada/grave). Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial do periciando.
Citada, a parte ré apresentou contestação, elencado os requisitos para concessão do benefício, argumentando que o autor não preenche tais requisitos e pugnando pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada em definitivo para o exercício de atividades laborativas em razão dos problemas descritos na inicial.
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, e ainda, porque não houve impugnação da requerida na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão do benefício postulado foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefício.
O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas não braçais (item 09).
Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo (item 8), impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.
Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar a aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.
Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 63 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando a segurada obrigada a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.
Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.
Do termo inicial do benefício
Sendo a parte autora beneficiária do auxílio-doença e tendo o laudo pericial comprovado que a incapacidade é permanente, e sem possibilidade de reabilitação, fixo o termo inicial da aposentadoria na data de realização do laudo pericial (08/12/2020).
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão

inicial para:
A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início a partir da data do laudo pericial, 08/12/2020, descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
7. Com o pagamento, expeça-se alvará.
8. Em seguida, venham conclusos para extinção.
Cacoal, 15 de março de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000638-69.2021.8.22.0007
*Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ COMISSIO FILHO
ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da documentação apresentada até o momento.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.
Cacoal, 12 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
RÉU: I. N. D. S. S. (via PJE)

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7009184-50.2020.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEANO CLEITON KOMMER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DJE
Pela presente, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o prazo decorrido da suspensão nos termos do DESPACHO de ID 53475500.
Cacoal, 29 de março de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004754-26.2018.8.22.0007
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA POTRATZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO3979

EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE DE QUEIROGA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
Intimação DJE
Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de ID 56005847.
Cacoal, 29 de março de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014158-04.2018.8.22.0007
INTIMAÇÃO das partes
INTIMO a parte autora e requerida da DECISÃO em Acordão do TRF. (ID. 56082206)
R. DECISÃO emseu topico final: (A SENTENÇA previdenciária, de um modo geral, é proferida secundum eventus litis ou secundum eventum probationis, de modo que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autorizaria mesmo nova postulação do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera segundo as circunstâncias da causa. Porém, a orientação fixada no referido repetitivo agrega a vantagem processual de afastar discussão relativa à ocorrência ou não de coisa julgada material, no caso de nova ação, o que tem sido comum nas ações da espécie, e que deve mesmo ser evitada. Ante o exposto, extingo, de ofício, o processo, sem resolução do MÉRITO, e julgo prejudicada a apelação da parte autora. É como voto. Des. Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS Relatora).
Cacoal, 29 de março de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007677-88.2019.8.22.0007 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: RAFAEL BORBA DINIZ
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
EMBARGADO: ALESSANDRO SABINO RODRIGUES, ESTRADA LINHA 05, GLEBA 04 58 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGADO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução, referente os autos de origem n. 7003570-98.2019.8.22.0007.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 55930891) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Sobre a restrição dos veículos, libere-se. Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos n. 7003570-98.2019.822.0007 que determinou o lançamento da restrição, para cumprimento imediato, naqueles autos.
Ao que consta dos autos, a perícia não fora concluída. Contacte-se o perito pelo meio mais célere, para comprovar se fora ou não concluída, pois caso tenha sido, o perito não pode ser prejudicado, em razão do acordo pactuado entre as partes. Portanto, deixo para deliberar sobre o valor depositado em Juízo ID 48193092 - Pág. 1, relativo aos honorários periciais, posteriormente. Vindo aos autos informações, voltem conclusos para DESPACHO urgente.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Eventual descumprimento deverá ser objeto de discussão e prosseguimento nos autos de origem n. 7003570-98.2019.8.22.0007.
Expeça-se o necessário.
Sem custas finais e honorários.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000988-28.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA
Réu: QUEILA MARCIA
Valor da causa: R$ 578,26
INTIMAÇÃO autora
INTIMO a parte autora para recolher o valor da publicação do edital de intimação no importe de R$ 27,16 para posterior publicação do mesmo na plataforma do TJ-RO.
Cacoal, 29 de março de 2021.
ROBERTO CARLOS REIS
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006143-75.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ALESANDRO SILVA CARDOSO
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurado da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
(ID 42985182) Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, tendo sido concedida tutela de urgência para implantação do benefício, e determinou-se a produção antecipada de prova pericial.
Laudo médico (ID 53552023). As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial.
O requerido citado apresentou contestação, apresentando requisitos para concessão do benefício. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
É o relatório do processo. DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.
A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do

INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois a parte já recebia auxílio-doença (do que se depreende a presença dos requisitos, e estes são os mesmos para ambos os benefícios), e inclusive fora deferida antecipação de tutela para continuidade de pagamento do benefício.
(ID 53552023) Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definira qual benefício é devido, a médica perita conclui que a parte está incapacitada de forma TEMPORÁRIA e TOTAL, cujo prazo de convalescimento é de 6 meses (item 6), sendo que o autor fora diagnosticado com infecção hepática CID B67.
Diante disso, vê-se que à situação do autor melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.
Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 6 meses, conforme o item 6, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 07/08/2020 (ID: ID 53552023).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por ALESSANDRO SILVA CARDOSO para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB 6231769023, o que ocorreu em 21/06/2020 - ID 42586486 - Pág. 4 até a data de 07/02/2021, ou seja, 6 (seis) meses a contar de 07/08/2020 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID 53552023), autorizando o abatimento de valores já pagos, decorrente do deferimento de antecipação de tutela, conforme documento ID 45039338 - Pág. 1, tendo sido implantado o NB 6323705366, em cumprimento à ordem judicial; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).
Por fim, considerando o prazo fixado para recebimento do benefício. REVOGO a antecipação de tutela outrora concedida. INTIME-SE o INSS, via sistema para providências.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.
Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.
Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Oportunamente, arquivem-se.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO,28 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0015360-97.2002.8.22.0007
EXEQUENTES: VERÍSSIMO MÁXIMO MOREIRA, VALDEMIRO TRAMS, VICENTE PEREIRA CASSIMIRO, ROSILMA GOMES DE MATOS, LEVI EMERIQUE, JADIR MIGUEL DA SILVA, DANIEL JOSE MACHADO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, AILDO TRAMS, ADEMAR MORAES MENDES, ADAO PEREIRA, JOSUE INACIO DA SILVA, OSEIAS OLIVEIRA DA PAIXAO, RUBENS NUNES DA MOTA, SANTOS GOMES NETO SANTOS, SOLANGE APARECIDA BARBOSA ROSA, DIRCEU CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE CACOAL, JACOB MOREIRA LIMA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
1. Considerando a informação constante da certidão nos autos n. 0004546-22.2017.8.22.0000 - ID 55823415, de que o saldo a ser transferido para conta de precatório é de R$ 6.071,34, bem como a solicitação de devolução integral do valor para 3ª Vara Cível nos autos n. 0011238-55.2013.8.22.0007; quando confirmada a transferência pelo referido juízo, oficie-se nos autos n. 0004546-22.2017.8.22.0007, solicitando a transferência do valor de R$ 8.237,80 para o processo n. 0011238-55.2013.8.22.0007.
2. Certifique-se a expedição de precatório em favor de Valdemiro Trams conforme determinado ID 52422796.
3. No mais, aguarde-se a informação de pagamento do precatório de Valdemiro Trams e, sendo necessário, expeça-se para levantamento em seu favor.
4. Após, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.
Cacoal/RO, 28 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7008646-11.2016.8.22.0007
REQUERENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
REQUERIDOS: IONARA FUZARI LOVO, CLAUDIONOR FERREIRA DOS SANTOS, JOAO HEDER LOVO, ROZEMAR LOVO RIBEIRO, IARA FUZARI LOVO, SAMUEL KOHLER, BRUNO FUZARI LOVO, HELITO ROBERTO LOVO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº DESCONHECIDO, ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte requerente relativa à responsabilidade pelo pagamento da perícia, aduzindo que o requerido Samuel Kohler também requereu a realização de prova pericial, diante do que os honorários periciais devem ser rateadas por ambas as partes, na forma do art. 95, do CPC.

1. Verifica-se do ID 37253751 p. 9 item b, que o requerido Samuel Kohler postulou a "realização de perícia técnica para avaliar o imóvel do Requerido, seu preço (em conformidade com a realidade de seu local e do mercado imobiliário), danos sofridos em decorrência da obra, devendo ser avaliado o valor total da área ocupada, a depreciação da área remanescente entre outros pontos necessários para tal verificação", de modo que, com razão a parte autora em relação ao rateio do pagamento dos honorários periciais, conforme ditames do art. 95, do CPC.
2. Acerca do pedido de gratuidade requerido pelo deMANDADO Samuel Kohler, a declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Assim, indefiro a gratuidade da justiça em favor do requerido Samuel Kohler que fica intimado para comprovar o pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 1.900,00 no prazo de 15 dias.
3. Comprovado o pagamento, cumpra-se na forma do ID 50851274, atentando-se para os quesitos e assistente técnico indicados pelo SAAE ID 52536800.
4. Certifique-se acerca da intimação e ausência de manifestação do MP conforme determinado ID 50851274.
5. Em tempo, cite-se por edital IARA FUZARI LOVO, com prazo de 30 dias, quando deverá ser expedido o necessário.
Ressalto que deverá ser publicado uma vez no órgão oficial, além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Int. o SAAE via PJe.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, 28 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006525-68.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ANGELA MARIA BEKER
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial.
Laudo médico (ID: 45406930).
Intimadas, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial.
O requerido citado, não apresentou contestação, apenas proposta de acordo, tendo sido recusada pela parte autora.
É o relatório do processo. DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.
Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, deixo de tecer considerações, pois quando do requerimento administrativo, este fora indeferido pela alegada ausência de incapacidade laborativa, e não falta de qualidade de segurado.
Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definira que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito conclui que a parte está incapacitada de forma permanente e parcial, sendo portadora de DOR LOMBAR MECÂNICA E FACETÁRIA; ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR(MODERADA) - CID M54.5,M513.
Ao final, o perito sugere afastamento definitivo dos esforços laborais. Entretanto, foi constatada incapacidade permanente e parcial, tendo o perito indicado no item 3, que a atividade laborativa da autora refere-se a função de auxiliar de produção em fábrica de temperos, tendo a autora relatado que envolve limpeza braçal no período vespertino do expediente, ressaltando o perito que tal informação caberia averiguação.
Nesse sentido, considerando a constatação de incapacidade permanente e parcial; que a autora auferiu anteriormente o NB 6239995855, no período de 11/07/2018 a 23/10/2019 - ID 43212747 - Pág. 2, aliado a sua idade atual (49 anos), vê-se que à situação da autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente.
Nos termos da Medida Provisória 739/2016, publicada em 08/07/2016, que alterou o art. 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, deverá a autarquia ré, no prazo máximo de 15 (quinze) meses, efetuar nova perícia na parte autora e analisar a necessidade da manutenção do benefício.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por ANGELA MARIA BEKER para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo - qual seja, 17/06/2020 ID 43213565 - Pág. 14, e a contar de tal data pelo período de 15 (quinze) meses, autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.
Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.
Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará.
Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Oportunamente, arquivem-se.
Intimação via DJe.
Elisângela Frota Araújo Reis29/03/2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000785-32.2020.8.22.0007
AUTORES: HEVEN LI PEREIRA, CPF nº 32058850823, RUA SANTOS DUMONT 2462, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
JOAO DAVI PEREIRA ARAUJO SANTANA, CPF nº 05056113255, RUA SANTOS DUMONT 2462, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA
PROCEDA-SE a exclusão de HEVEN LI PEREIRA do polo ativo da demanda, por tratar-se de representante legal do infante, ora autor. Adeque-se o necessário no cadastro dos autos.
J.D.P.A.S., representado por sua genitora HEVEN LI PEREIRA, ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A.
A genitora do requerente aduz, em síntese, que efetuou a compra de bilhete aéreo da empresa requerida, cujo voo sairia da cidade de Cacoal – RO em 27 de junho de 2019 às 14h25m com destino a Aracaju – SE. No entanto, enfrentou problemas em sua volta para casa. O voo de volta sairia de Aracaju – SE na segunda-feira, 15 de julho 2019 às 02h45m, com escalas em Campinas – SP e Cuiabá – MT. Era estimada a chegada em Cacoal – RO no mesmo dia 15 julho, às 13h55m. Alega que passaram-se quase 3 (três) horas após o horário previsto para saída do voo sem qualquer tipo de informação clara e útil por parte dos colaboradores da empresa ré, quando as 13h30m foi noticiado que o avião estaria estragado e que não havia outra aeronave para realizar o voo no mesmo dia. Já às 19h30m, do mesmo dia 15 de julho, foi noticiado pela empresa ré que haveria um voo com destino a Cuiabá – MT; que na cidade de Cuiabá – MT, foi ofertado pela empresa ré que o trajeto até Vilhena – RO fosse realizado por meio de ônibus. A proposta foi rejeitada, uma vez que o trajeto levaria aproximadamente 10 horas de viagem, com todo o desconforto conhecido que a BR-364 poderia oferecer ao autor e a sua família.
Destaca que, apenas no outro dia, 16 de julho, às 07h, a empresa ré disponibilizou voo, mas não para o destino final, Cacoal – RO, mas sim para Vilhena – RO, cidade distante a mais de 200 Km do destino final. Chegou em Vilhena – RO as 08h30m, mas não havia aeronave para Cacoal – RO. Foi, então, oferecido que o restante do percurso fosse terminado de van.
Diante disso, relata o autor, que sentiu-se completamente desmoralizado e desanimado com a situação, sendo que a van chegou em Cacoal – RO às 16h do dia 16 de julho, aproximadamente 28 (vinte e oito) horas depois do programado.
Ao final, pede a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou documentos. Comprovado o pagamento das custas iniciais ID 36864210.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação (ID 35467848).
Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata acostada ao ID 39339951.
Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 40245428) aduzindo que os fatos não teriam ocorrido conforme alegado pela autora na inicial, mas que o trecho do voo AD4166 sofreu atraso de duas horas e quarenta e cinco minutos por manutenção da aeronave; que fora prestado assistência ao autor; que o Autor recebeu todas as facilidades necessárias. Defende não haver qualquer dever de indenização ante a ausência de ato ilícito, de culpa e do nexo de causalidade entre o ocorrido e os supostos prejuízos da autora. Assevera que a situação ocorrida trata-se de mero aborrecimento. Rechaça a inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.
O autor apresentou réplica (ID 41900630).
As partes foram intimadas para querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, tendo somente o autor pugnado pelo julgamento antecipado da lide.
Manifestação do Ministério Público (ID 50560737), afirmando que não possui interesse em intervir no feito.
É o relatório.
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.
A questão posta refere-se a cancelamento de voo que teria acarretado severos transtornos ao autor, configurando dano moral.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra "prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem o descumprimento do contrato em razão de atraso de voo. A celeuma é saber se o atraso é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O atraso do voo é causa de dano moral. A jurisprudência trata a hipótese como dano presumido, isto é, in re ipsa.

Nesse sentido:

Apelação cível. Direito do consumidor. Atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Adequado aos parâmetros da Câmara. Manutenção. Danos materiais. Majoração. Recurso parcialmente provido. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. Os danos materiais efetivamente comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos. (APELAÇÃO CÍVEL 7019597-14.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/09/2019.)

Ainda que a requerida tenha prestado assistência ofertando hospedagem, por si só, não afasta o dano moral indenizável. Nessa linha:

Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário. (APELAÇÃO CÍVEL 7026826-25.2018.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2019.)

Sobre o cancelamento do voo a requerida alegou, genericamente, sem qualquer comprovação, que o atraso decorreu da necessidade de manutenção da aeronave, bem como que a atitude tomada visava garantir, justamente, a segurança de todos os passageiros e tripulantes do voo. Assim, o cancelamento de voo, quando não comprovado motivo de força maior, como no caso dos autos, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória ao consumidor.

Nesse sentido, é de se reconhecer, no caso, o dano moral alegado, decorrente do cancelamento de voo pela alegada manutenção na aeronave e adiamento da chegada ao destino para o dia seguinte, com cerca de 28 (vinte e oito) horas de atraso.

Inclusive, o documento ID 40245428 - Pág. 3, comprova que o voo não chegou ao destino final e que o trecho mencionado pela requerida referia-se tão somente a Viracopos - Campinas a Várzea Grande-MT. Além do mais, consta voucher emitido na data de 15/07/2019, às 19h56m, ou seja, além do horário previsto, porquanto a estimada a chegada em Cacoal – RO, era no mesmo dia 15 julho, às 13h55m e não no dia seguinte (16/07/2019), conforme relatado pelo autor.

Nessa seara, a prestação de assistência pela empresa, como o fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação, não exclui o dano moral nem elide a responsabilidade civil, sendo natural obrigação decorrente do contrato de transporte, cujo descumprimento potencializa o dano e pode gerar responsabilidade administrativa.

De mais a mais, conforme dito, e seguindo entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, o cancelamento de voo em decorrência de manutenção da aeronave, quando não comprovado motivo de força maior, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral e material ocasionado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006296-58.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/10/2020).

Ademais, o risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sopesando a circunstância do autor (criança de 10 anos de idade), que não comprovou perda de evento ou de compromisso escolar em razão do ocorrido, valoro como indenização razoável no presente caso a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e levo em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A. a pagar ao autor J.D.P.A.S., representado por sua genitora HEVEN LI PEREIRA, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já considerado atualizado, corrigido e com juros de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16. Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Se comprovado o pagamento pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor do interessado, independente de CONCLUSÃO dos autos, e diga sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Cumpra-se quanto ao pagamento das custas processuais e demais providências, nos termos da SENTENÇA /acórdão. Se inerte, à escrivania para cumprimento das providências necessárias.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo:7004405-52.2020.8.22.0007

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARIA JULIANA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 6.943,36
SENTENÇA
AUTOR: MARIA JULIANA PEREIRA DUTRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 21/01/200, sofrendo lesões corporais. Que não recebeu nada administrativamente. Por fim, requer o pagamento de valores, que totaliza a quantia de R$ 6.943,36. Juntou boletim de ocorrência e laudos médicos.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, com preliminares de ausência de comprovante de residência e de documentos essenciais. No MÉRITO, que não foi constatado lesão permanente. Que não há qualquer valor a ser pago pela Requerida, requer a extinção do processo com resolução do MÉRITO. Requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.
Perícia judicial, ID 50372951.
As partes apresentaram manifestação.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Sem razão a parte requerida, quanto as preliminares arguidas, pois os documentos juntados aos autos, comprovam o endereço/ residência da autora, e o boletim de ocorrência, bem assim documentos médicos, foram todos acostados com a inicial.
Pretende a parte Requerente cobrança dos valores relativo a seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente de trânsito em via pública.
A parte Autora assevera que sofreu acidente automobilístico que culminou em lesão corporal com debilidade permanente e em razão disto, pugna pelo pagamento do seguro obrigatório no valor de R$ 6.943,36.
Os documentos encartados nos autos demonstram que a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico.
Ocorre que laudo pericial é claro ao afirmar “o quadro clínico cursa com disfunções apenas temporárias”, ID 50372951 - item 5.
O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), regido pela Lei nº 6.194/74, assim dispõe em artigo 3º:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
Como se vê acima, somente é devido a indenização no caso de morte e invalidez permanente. No caso em tela, foi constatado a debilidade temporária, assim, não faz jus, ao recebimento de qualquer quantia.
Nesse sentido, também cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEBILIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. - Ausente prova da invalidez permanente, desconstituída por prova elaborada por perito judicial, não há falar em indenização a título de seguro obrigatório DPVAT. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03108072120148240018 Chapecó 0310807-21.2014.8.24.0018, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 10/10/2017, Quinta Câmara de Direito Civil).
III - DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: MARIA JULIANA PEREIRA DUTRA, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida.
Comprovado o pagamento dos honorários periciais, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do perito judicial.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
Intimação das partes via DJe.
Transitada em julgado a presente DECISÃO arquivem-se os autos.
Cacoal-RO, 29 de março de 2021
Elisângela Frota Araújo Reis
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000863-60.2019.8.22.0007
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Espólio de Sueli dos Santos e outros (15)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
INVENTARIADO: JOAQUIM JOVINO DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as parte INTIMADAS da manifestação apresentada no Id. 56089532, bem como da prestação de contas (Id. 56089541), comprovação de pagamento de DARE (Id. 56089540) e comprovação de ressarcimento de despesas (Id. 56089538).
Cacoal, 29 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002173-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS a apresentar manifestação acerca do laudo pericial apresentado no Id. 56090505.
Cacoal, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002958-92.2021.8.22.0007 - Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: G. F. D. O. M., RUA DOS COMPONENTES 1560 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA, I. F. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: W. H. M., ESPIRITO SANTO 4702 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de divórcio c/c guarda, alimentos e partilha de bens.
1. Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, decido. Considerando que restou comprovado o parentesco da criança com o requerido pela certidão de nascimento, desde logo, é notório o dever do requerido de prestar alimentos à(o) filha(o), os quais fixo provisoriamente em 40% (quarenta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, considerando o cargo público exercido pelo requerido (enfermeiro), e sua renda mensal.
1.1. OFICIE-SE ao órgão empregador (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO), para que promova o desconto mensal da pensão alimentícia em folha de pagamento do requerido, devendo ser transferido para a conta bancária da genitora da menor, cuja informação deverá ser indicada imediatamente pela parte AUTORA.
INTIME-SE.
Expeça-se o necessário.
2. Caso a conciliação reste infrutífera ou prejudicada, antes de decidir sobre a guarda/regulamentação de visitas, determino a realização de estudo psicológico e social, a fim de verificar as condições dos genitores de receber a criança. Prazo: 40 dias.
Ciência ao NUPS, o qual deverá utilizar-se dos meios de comunicação tecnológicos disponíveis (whatsapp, hangouts, vídeochamada, etc.), para fins de, sendo possível, realizar o estudo psicológico e social.
Se constatada situação de risco que aponte a imprescindibilidade ao atendimento presencial pelo NUPS, como forma de evitar o perecimento de direito, ou risco à incolumidade física ou psicológica da criança, deverá o NUPS então providenciar o atendimento presencial, nos termos do ato conjunto 009/2020-PR-CGJ.
2.1. Caso não haja acordo, após o estudo psicossocial, dê-se vistas às partes e encaminhe-se ao MP para manifestação, e então, renove-se a CONCLUSÃO para DECISÃO do pedido liminar de guarda provisória.
2.2. No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
2.3. INTIME-SE a parte autora, para juntar aos autos certidão de inteiro teor referente o imóvel que pretende a partilha (ID 56049638 - Pág. 1); comprovação de propriedade de todos os bens relacionados na inicial e para promover a retificação do pedido constante na alínea "f", por tratar-se de divórcio.
Prazo: 5 dias.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/04/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
Intime-se o requerido para juntar aos autos os documentos solicitados na alínea "e" dos pedidos constantes na petição inicial ID 56049626 - Pág. 9.
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação,

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
7. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
O Ministério Público intervirá no feito.
Ciência ao NUPS.
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002938-04.2021.8.22.0007 - Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
RÉU: NATALIA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3083, - DE 2840/2841 A 3098/3099 NOVO CACOAL - 76962-152 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo “AUTOMÓVEL, Modelo: NXR 160 BROOS, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KD0810KR257626, Ano Fabricação: 2019, Ano Modelo: 2019, Cor: BRANCA, Placa: QTA3175, Renavam: 01213451725”
Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.
Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002953-70.2021.8.22.0007 - Cartão de Crédito, Cartão de Crédito
AUTOR: MARIA MADALENA RAMOS DE MATOS
ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, RUA RIO BRANCO 1650, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, RUA DOM PEDRO II 2469, - DE 2291/2292 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-121 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
1. Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados a título de “Empréstimo RMC” no benefício da parte autora tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito mas sim de empréstimo consignado.

Brevemente relatados, DECIDO.
A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.
No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora, há desconto promovido pelo Banco requerido, detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito, renovado diversas vezes.
Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.
2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 30/04/2021, às 12h, tendo este ato sido incluído em pauta.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze)

dias.
5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002958-92.2021.8.22.0007 - Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: G. F. D. O. M., RUA DOS COMPONENTES 1560 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-268 - CACOAL - RONDÔNIA, I. F. D. O.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: W. H. M., ESPIRITO SANTO 4702 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de divórcio c/c guarda, alimentos e partilha de bens.
1. Sobre o pedido de fixação dos alimentos provisórios, decido. Considerando que restou comprovado o parentesco da criança com o requerido pela certidão de nascimento, desde logo, é notório o dever do requerido de prestar alimentos à(o) filha(o), os quais fixo provisoriamente em 40% (quarenta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, considerando o cargo público exercido pelo requerido (enfermeiro), e sua renda mensal.
1.1. OFICIE-SE ao órgão empregador (MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO), para que promova o desconto mensal da pensão alimentícia em folha de pagamento do requerido, devendo ser transferido para a conta bancária da genitora da menor, cuja informação deverá ser indicada imediatamente pela parte AUTORA.
INTIME-SE.
Expeça-se o necessário.
2. Caso a conciliação reste infrutífera ou prejudicada, antes de decidir sobre a guarda/regulamentação de visitas, determino a realização de estudo psicológico e social, a fim de verificar as condições dos genitores de receber a criança. Prazo: 40 dias.
Ciência ao NUPS, o qual deverá utilizar-se dos meios de comunicação tecnológicos disponíveis (whatsapp, hangouts, vídeochamada, etc.), para fins de, sendo possível, realizar o estudo psicológico e social.
Se constatada situação de risco que aponte a imprescindibilidade ao atendimento presencial pelo NUPS, como forma de evitar o perecimento de direito, ou risco à incolumidade física ou psicológica da criança, deverá o NUPS então providenciar o atendimento presencial, nos termos do ato conjunto 009/2020-PR-CGJ.
2.1. Caso não haja acordo, após o estudo psicossocial, dê-se vistas às partes e encaminhe-se ao MP para manifestação, e então, renove-se a CONCLUSÃO para DECISÃO do pedido liminar de guarda provisória.
2.2. No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.
2.3. INTIME-SE a parte autora, para juntar aos autos certidão de inteiro teor referente o imóvel que pretende a partilha (ID 56049638 - Pág. 1); comprovação de propriedade de todos os bens relacionados na inicial e para promover a retificação do pedido constante na alínea "f", por tratar-se de divórcio.
Prazo: 5 dias.
Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/04/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.
3. Informações gerais às partes:
3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.
3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização

da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
3.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).
Intime-se o requerido para juntar aos autos os documentos solicitados na alínea “e” dos pedidos constantes na petição inicial ID 56049626 - Pág. 9.
4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).
4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
7. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
O Ministério Público intervirá no feito.
Ciência ao NUPS.
Int.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009161-07.2020.8.22.0007- Guarda
AUTORES: J. S., A. A. D. S. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
RÉUS: G. W. A. C., D. S.
ADVOGADO DOS RÉUS: DANIELLA MAIA DUTRA, OAB nº MT18410
D E C I S Ã O / URGENTE
Considerando o DESPACHO ID 55347248, em razão dos fundamentos expostos em DECISÃO prolatada nos autos da ação de busca e apreensão n. 7001137-53.2021.8.22.0007, anexa nestes autos (ID 55339826), o Ministério Público e as partes apresentaram manifestação.
Este juízo indeferiu liminarmente o pedido de busca e apreensão em favor dos avós maternos, autos n. 7001137-53.2021.8.22.0007 (ID 55339826).
O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da guarda em favor do genitor (ID 55916245) e requereu prazo para nova manifestação após o estudo psicossocial do caso, ou julgamento do agravo interposto pelos requerentes.
Desta forma, considerando os fundamentos já expostos na DECISÃO que indeferiu o pedido de busca e apreensão, aliado à comprovação de que a criança resiste em retornar à convivência dos avós maternos, não existindo nos autos informações de que esteja sob situação de risco, estando no momento bem cuidada pelo genitor; e a fim de evitar traumas e/ou prejuízos educacionais decorrentes de alterações sucessivas do seu local de moradia, REVOGO a guarda provisória outrora concedida em favor dos avós maternos requerentes (ID 50511250).
É cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse.
Dispõe o art. 147 e incisos da Lei 8.069/1990 que:
Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
STJ - Súmula 383 A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.
Deste modo, considerando que a infante está sob a responsabilidade do genitor, deverá a guarda de fato da criança permanecer com aquele, até ulterior deliberação do Juízo competente.
Nesse contexto, deixo para que o Juízo competente expeça o referido termo de guarda provisória em favor do genitor, e demais deliberações que entender pertinentes.
Ante o exposto, diante do atual domicílio da infante, com a guarda sendo exercida pelo genitor, declínio da competência para a comarca de Brasnorte-MT, sendo medida que se impõe para atender o melhor interesse da criança.
1. Transitada em julgado a presente DECISÃO, CERTIFIQUE-SE e remetam-se os autos à Comarca de BRASNORTE-MT, nos termos do disposto no art. 147, I, do ECA e a Súmula 383, do STJ.

Ressalta-se que consta nos autos informação de que os genitores ajuizaram ação de guarda compartilhada e que o Ministério Público daquele Juízo pugnou pela realização do estudo.
2. Sobre a ação de busca e apreensão em trâmite neste Juízo, n. 7001137-53.2021.8.22.0007, o TJ/RO firmou a competência deste Juízo para prosseguir aquele feito. Junte-se cópia desta DECISÃO naqueles autos.
SIRVA DE OFÍCIO ao Excelentíssimo Desembargador Relator do recurso de agravo de instrumento n. 0801874-66.2021.8.22.0000, interposto referente os autos n. 7001137-53.2021.8.22.0007, comunicando-lhe sobre o teor desta DECISÃO.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003405-51.2019.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WERIKS FERNANDO EUGENIO SAPELETTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DJE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Acórdão juntado no ID 56105112.
Cacoal, 29 de março de 2021.
MARCUS MACHADO DOS SANTOS
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003002-14.2021.8.22.0007 - Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. C.

DESPACHO - URGENTE
Cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.
FINALIDADE: Intimar o réu CACOAL GASES COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP, no endereço localizado na Avenida Castelo Branco, número 20.624, Bairro Novo Horizonte, Cacoal, RO, CEP: 76.962-068, fone: 69 3443 3832, sobre a DECISÃO proferida nos autos PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO, bem como citar o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo em conformidade com o ato deprecado, constante no documento ID 56105049 - Pág. 2 e demais documentos que instruem a presente inicial.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
ENCAMINHE-SE AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, plantonista.
Cumpra-se, com URGÊNCIA.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7002638-42.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 19/04/2021, às 11:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Instituto Oftalmológico de Cacoal, Av. Dois de Junho, 2892 - Centro, Cacoal - RO, 76963-882, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Dr. Stenio Macedo. O Telefone da Clínica é (69) 3443-1353.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7001851-13.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDIMAR NIENKE
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 18/05/2021, às 15h40 (ID 56073459), o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1ºandar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o perito Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7002367-33.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 18/05/2021, às 15h20 (ID 56072009), o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1ºandar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, com o perito Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos - CRM-RO 3852

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7004075-55.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA FERREIRA SIMOURA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pelo requerido no prazo de 05 dias..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 0048154-98.2007.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: HELIO ROBERTO DA SILVA e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MENDES - RO1558
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7001871-04.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURACI DIAS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da Parte Autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7009409-12.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615
EXECUTADO: ADIR DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a Parte Exequente INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (Sisbajud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R$ 17,21 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7010304-31.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVILASIO SCHADE
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE:
Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.
No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.
Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007448-94.2020.8.22.0007
AUTOR: IVANI DA SILVA CARVALHO, CPF nº 40978192249, LINHA 10, LOTE 11, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
IVANI DA SILVA CARVALHO ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhadora rural).
Em arrimo, afirma contar com 56 anos de idade e ter laborado na atividade rural desde tenra idade. Em 27/02/2020 requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, contudo, sem resposta até o ajuizamento da ação. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício. Instrui a inicial com documentos.
DECISÃO atestando o interesse processual, indeferido o pedido liminar, determinada a citação e deferida a AJG (ID. 45825838).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 45840620) resistindo à pretensão. Arguiu a ausência de interesse processual por pendência no processo administrativo (carta de exigência). No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores do benefício pretendido. Alegou descaracterizada a qualidade de segurado(a) especial, pugnando pela produção de provas e pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica (ID. 49202214).
DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 50213275).
Rol de testemunhas da parte autora (ID. 51532503).
Em audiência (ID. 52635958), fora colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais pela

autora, remissivas, reiterando o pedido de antecipação de tutela, se procedente a ação.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
O(a) autor(a) pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.
O interesse processual foi confirmado por DECISÃO fundamentada no recebimento da ação (ID. 45825838), logo rechaço a preliminar aventada.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.
A requerente alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.
Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (27/02/2020, ID. 45215565 - Pág. 3), a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícula, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.
O(a) postulante nasceu no dia 08/10/1964, (ID. 45215567 - Pág. 1), de modo que em 08/10/2019 atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.
Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumpre a exigência decorrente da súmula 149 do STJ que diz respeito ao início de prova material tangente ao efetivo desempenho de atividade rural.
Merecem destaque o seguintes documentos: escritura pública de compra e venda de imóvel rural (fração ideal de 36,30000 ha) localizado na Linha 10, Gleba 09, Lote 63, Zona Rural de Cacoal-RO (2004); ficha de crediário em loja de produtos agropecuários e comércio em gral destacando o endereço rural (2003/2004/2015); notas fiscais de venda e compra de insumos agrícolas (2013/2018/2019); declaração escolar de que os filhos estudaram em escola na zona rural (1994 a 2007); comprovante atual (2020) de endereço rural, dentre outros (ID. 45215565 - Pág. 5/20; 45215567).
Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.
Em depoimento pessoal, a requerente afirmou o labor na agricultura desde jovem, com residência na mesma propriedade por cerca de 4 (quatro) décadas, onde cultiva grãos, cria aninais de pequeno porte e possuir alguns reses (gado bovino), tudo para a subsistência da família.
A prova testemunhal ratificou a prova oral produzida.
Nessa perspectiva, demostrada a atividade pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar para fins de aposentadoria como segurado especial, bem como o implemento da idade.
O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo, qual seja, 27/02/2020 (ID. 45215565 - Pág. 3).
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a IVANI DA SILVA CARVALHO, o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir de 27/02/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7007743-34.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA SERAFIM MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a Parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7000697-91.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VAILDO PEGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004018-37.2020.8.22.0007
AUTOR: CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER, CPF nº 05326719290, LINHA 12, LOTE 25, GLEBA 11 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural), contar com 21 (vinte e um) anos de idade e encontrar-se incapacitado para as atividades laborais devido a problemas ortopédicos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 39606156).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 43095675) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, requerendo a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou extrato previdenciário.

Réplica (ID. 43733994).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 44255931), seguido de manifestação pela parte autora (ID. 45384202).

O INSS exarou manifestação acerca do resultado da perícia judicial, destacando que os laudos do SIB/SABI/PRISMA juntados pela Autarquia estão fundamentados e comprovam a ausência de prova de incapacidade laboral (ID. 47543739).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 50213248).

Rol de testemunhas pela autora (ID. 51352829).

Em audiência (ID. 52634974), foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. Alegações finais, remissivas.

Ausente o representante judicial da Autarquia requerida.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ.

Merecem destaque: documento (averbação/matrícula, 2016) do imóvel rural de propriedade do sogro da requerente; ITR (2019); notas fiscais de compra de insumos agrícolas em nome do esposo da autora (2017-2019), dentre outros (ID. 38101881 - Pág. 14/22).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, a requerente afirmou o labor na atividade rural com a família no endereço rural onde reside há pelo menos 08 anos.

A prova testemunhal ratificou a prova oral produzida.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 44255931) atesta o(a) requerente com histórico de fratura do joelho esquerdo há 1 ano, no qual foi realizado cirurgia com colocação de placa e parafuso. Com queixa de dor na região medial do joelho.

Ao exame clínico, radiografia do joelho esquerdo evidenciando consolidação da fratura óssea. Parafusos com +- 4 mm acima da cortical medial do plato tibial, causando dor na região medial.

Portador(a) de dor articular e artrose (CID. M255/ M17), com início da doença/incapacidade em 2019 e término estimado para 6 meses (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho com limitações funcionais para o carregamento de peso/ levantamento (quesitos 3, 4 e 5). Sem progressão/agravamento e sem possibilidade de recuperação pelo período assinalado. Ao final, esclareceu “Paciente inapto com queixa de dor no joelho, tem indicação de retirada do material de síntese para possível melhora do quadro de dor.” (quesito 16).

Os laudos médicos/exames particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade com solicitação de afastamento para tratamento (ID. 38101881 - Pág. 10). Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento na esfera administrativa (08/11/2019, ID. 38101881 - Pág. 8).

Fixo a cessação para a data de 31/03/2022, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por CAROLAINE LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, retroativamente a 08/11/2019 e com vigência até 31/03/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional

não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7005148-62.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
RÉU: WHATSAPP INC e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre as contestações apresentadas para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7010429-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas finais (Cód. 1004.1), sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 0013893-63.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Adrian Antunes de Melo
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias,informando os novos dados para expedição da rpv, conforme solicitado pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0007513-58.2013.8.22.0007
EXEQUENTES: JOSE SCHAWENCK, CPF nº 55804330772, RUA PAULO FERREIRA 1055, CASA TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA
VIRGINIA DAS GRACAS SCHOWENCK PIRES, CPF nº 63096846200, ÁREA RURAL lote 47, LH 09, LT 47, GB 09, PROJETO NOVO, SETOR IPOCYSSAR ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
JOSE CARLOS SCHOWENCK, CPF nº 34097996215, GUAPORE 2735, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA
DEJAIR JOSE SCHOWENCK, CPF nº 36952230220, LINHA 05, KM 23 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
JOSIEL SCHOWENCK, CPF nº 70515018287, BR 170 KM 48 000000, SN ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
RONALDO BATISTA SCHOWENCK, CPF nº 56401507268, BR 170 KM 48 SENTIDO ARIPUANA 0, S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ZENILDA BATISTA SCHOWENCK BONFA, CPF nº 59229624268, LINHA 134 KM 22 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EDMAR CAETANO DE ANDRADE SCHOWENCK, CPF nº 69449945268, RUA DOS PIONEIROS s/n, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ANA MARIA MOZER SCHOWENCK, CPF nº 68048858215, BR-MT 170, KM 49, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ELAINE CONCEICAO PEIXOTO SCHOWENCK, CPF nº 74743384249, BR-MT-170, KM 49, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
SILVANE FRANCISCA DA COSTA SCHOWENCK, CPF nº 00757449107, BR-MT 170, KM 48, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
NELIO ALMEIDA PIRES, CPF nº 38603217220, LINHA 09, LOTE 47, GLEBA 09, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ODILON BONFA, CPF nº 24683760215, LINHA 05, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
EXECUTADOS: ORLANDINO RAGNINI, CPF nº 13902288949, AV. CUIABÁ 2233, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA
INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME, CNPJ nº 04096541000116, AV. CASTELO BRANCO, 20015, NÃO INFORMADO SETOR INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
Houve deferimento da penhora, por termo nos autos, do veículo L200 Triton placa OHM-4858 e fixada a avaliação com base na Tabela FIPE (ID. 33670753). Na mesma ocasião foi deferida a remoção do veículo para entrega ao exequente, acompanhada de termo de constatação.
A remoção foi cumprida (ID. 33734782), assim como a constatação, onde ficou consignado pelo oficial de justiça: lado direito amassado, lado esquerdo amassado, tampa traseira danificada, sem parachoque, teto amassado, avarias nas portas ambos os lados, sem capa do retrovisor lado direito, parachoque dianteiro quebrado, banco do passageiro quebrado, marcas de uso em toda tapeçaria interna, parabrisa trincado, sem estribo, vazamento na tampa de óleo do motor, sem estepe, hodômetro com 200.391 Km rodados, quebra-sol do motorista quebrado/danificiado, licenciamento 2018.
O exequente requereu a adjudicação e reavaliação (ID. 33965393), instruindo o pedido com fotografias demonstrando as avarias do veículo e orçamentos para conserto. Argumentou que do valor da tabela FIPE deve ser descontado o percentual de 10%, que seria o preço praticado na região. Além disso, para os reparos, seria necessário um gasto de R$ 38.384,40, de modo que a avalição do veículo deveria ser estabelecida em R$ 23.467,60.
Em seguida sobreveio Petição (ID. 35126976) informando vício oculto no motor. Explicou que o executado autorizou procedimento no motor que ocasionou o defeito no cabeçote, necessitando de reparos urgentes, totalizando R$ 10.767,00. Consequentemente a adjudicação deverá ser pelo valor de R$ 12.700,60.
Ouvida a parte executada, manifestou (ID. 38197091) contrária à dedução dos 10% do preço da tabela FIPE e, além disso, pugnou pela apresentação de mais de um orçamento para refletir a média de preço.
Depois a parte executada requereu que o exequente quite os débitos de licenciamento e IPVA (ID. 45682561).
Sobreveiro determinação de penhora no rosto dos autos.
Foi determinada a apresentação dos orçamentos (ID. 51505377).
Tendo em vista os novos orçamentos apresentados e o valores informados, foi oportunizada a manifestação da parte contrária, que se manteve inerte.
Decido.
Está pendente a análise do pedido de adjudicação. A controvérsia reside mais propriamente no valor a ser conferido ao bem objeto da adjudicação.
O bem foi avaliado com base na Tabela FIPE. Todavia, no momento da remoção o Oficial de Justiça constatou avarias, as quais foram relatadas no ID. 33734782. O exequente então requereu a redução de 10% da avaliação, unicamente em razão da região em que localizado o veículo. Além disso apresentou orçamento de despesas no valor de R$ 38.384,40 para conserto das avarias. Posteriormente informou problemas no motor com necessidade de reparos no valor de R$ 10.767,00.
O executado argumentou que a redução de 10% do valor da tabela FIPE não se justifica. Em relação aos valores necessários ao conserto do veículo, limitou-se a pedir a juntada de novos orçamentos, o que foi deferido e cumprido pelo exequente.
Com base nos argumentos, fatos e provas coligidos, compreendo que a adjudicação deva ter por referência o valor da tabela FIPE já fixado no momento da avaliação, deduzidas as despesas orçadas para o conserto das avarias constatadas pelo oficial de justiça, bem como para o reparo do problema surgido no motor.
Dessa forma, do valor da avaliação deve ser deduzido o montante de R$ 38.384,40, relativo ao conserto das avarias, mais a quantia de R$ 10.767,00, concernente ao reparo do motor.
Não prospera, evidentemente, a alegação de que deva ser descontado 10% do valor da avaliação unicamente pelo fato do veículo encontrar-se na região Norte do país. Inexistem elementos mínimos que justifiquem a prática dessa diferença de preço nesta região.
Ante o exposto, defiro a adjudicação do bem penhorado ao exequente, com base no valor da avaliação e deduzidas as despesas futuras com o conserto das avarias, no montante de R$ 38.384,40, e do motor, no montante de R$ 10.767,00.
Expeça-se Carta de Adjudicação em favor do exequente.
Os débitos incidentes sobre o veículo e referentes a impostos, taxas e multas são devidas pelo executado até a data em que realizada a remoção, a partir de quando passam a ser devidas pelo exequente-adjudicante.
Cumpra-se a determinação do DESPACHO anterior em relação à penhora no rosto dos autos. Qualquer manifestação em relação a esta constrição deverá ser dirigida ao Juízo de origem, cabe a este Juízo apenas o cumprimento dos atos determinados.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7003858-80.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROSELY ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
EXECUTADO: SALOMAO SILVA DO NASCIMENTO ROSA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA da carta precatória devolvida sem cumprimento, para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004746-83.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: DILEUZA NOGUEIRA DE MELO, CPF nº 64430103291, RUA SÃO JOSÉ 410, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA
MANOEL NOGUEIRA DE MELO, CPF nº 21321582900, RUA SÃO JOSÉ 410, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA
JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 72264993200, RUA SÃO JOSÉ 410, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA
GUILHERME NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360
EXECUTADOS: MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PARANÁ 1540, - ATÉ 389 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-083 - CACOAL - RONDÔNIA
TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000146, RUA VICENTE FONTOURA 9982, - DE

9961/9962 AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857
DECISÃO
A parte requerida noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de ID 54157127.
Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.
Cumpram-se os termos da DECISÃO exarada pelo eminente Relator.
Informe-se que a DECISÃO foi mantida por seu próprios fundamentos e que não há fato novo a ser comunicado.
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.
Após, intime-se para dar andamento.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003049-22.2020.8.22.0007
AUTOR: OYKOBANE LUCAS SURUI, CPF nº 04504060248, LINHA 11 S/N, ALDEIA JOAQUIM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
OYKOBANE LUCAS SURUI ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural), contar com 22 (vinte e dois) anos de idade e encontrar-se incapacitado para as atividades laborais devido a problemas ortopédicos.
Designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 37365542).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 41738627).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 43340865) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação, da prescrição quinquenal de parcelas retroativas. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade. Aventou a prevalência da perícia administrativa, requerendo a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica com manifestação acerca da perícia judicial (ID. 43741403).
Convertido o feito em diligências ante a necessidade de colheita de prova testemunhal a corroborar para a comprovação da alegada qualidade de segurado especial (trabalhador rural), com a suspensão temporária do feito ante a impossibilidade de realização de audiência devido a restrição imposta pela pandemia de Covid-19 (ID. 46156868; 48747930).
DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 47763016; 50212995).
Rol de testemunhas pelo autor (ID. 48143521; 50559042).
Em audiência (ID. 52633499), foram ouvidas três testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. Alegações finais, remissivas. Ausente o representante judicial da Autarquia requerida.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.
Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo, face a negativa do pedido coligida ao feito (ID. 36616759 - Pág. 1).
Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.
Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da súmula 149 do STJ. Nesse sentido, merece destaque a declaração da Fundação Nacional do Índio atestando que o autor é residente e domiciliado na Aldeia Joaquim na Linha 11, na Zona rural desta Comarca, (ID. 36616763 - Pág. 1).
Tal documento presta-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.
Em depoimento pessoal, o requerente afirmou o labor na atividade rural no cultivo de grãos para o consumo e coleta de alimentos (castanhas) na época da safra.
A prova testemunhal ratificou a prova oral produzida.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 41738627) atesta o(a) requerente com histórico de dor no joelho desde 2013, nega trauma. Realizou tratamento com sintomáticos.
Ao exame clínico, ressonância magnética do joelho direito evidenciando lesão condral no condilo lateral + lesão meniscal.
Portador(a) da transtorno interno do joelho (CID. M23), com início da doença/incapacidade em 2013 e término estimado para 1 ano (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade temporária e total para o trabalho com limitações funcionais para o trabalho braçal (quesitos 3, 4 e 5). Sem progressão/agravamento e com possibilidade de recuperação para as atividades que não necessite do esforço físico, com carregamento/levantamento de peso. Ao final, esclareceu “Inapto por 1 ano, após esse período deve ser reavaliado para possível melhora ou evolução da doença.” (quesito 16).
Os laudos médicos particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade com solicitação de afastamento para tratamento (ID. 36616762). Não se excluindo, por outro lado, a possibilidade de recuperação.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento na esfera administrativa (23/12/2019, ID. 36616759 - Pág. 1).
Fixo a cessação para a data de 31/03/2022, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por OYKOBANE LUCAS SURUI para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, na qualidade de trabalhador(a)

rural e segurado(a) especial, retroativamente a 23/12/2019 e com vigência até 31/03/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006290-04.2020.8.22.0007
AUTOR: FLORINDA LAUVERS SCARDUA, CPF nº 41877730297, LINHA 06, LOTE 02, GLEBA 07, S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
FLORINDA LAUVERS SCARDUA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhadora rural).
Em arrimo, afirma contar com 56 anos de idade e ter laborado na atividade rural desde tenra idade. Em 31/01/2020 requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, contudo, sem resposta até o ajuizamento da ação. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício. Instrui a inicial com documentos.
DECISÃO atestando o interesse processual, indeferido o pedido liminar, determinada a citação e concedida a AJG (ID. 43086933).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 45839815) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores do benefício pretendido. Alegou descaracterizada a qualidade de segurado(a) especial, pugnando pela produção de provas e pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica (ID. 47593533).
DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 50214110).
Em audiência (ID. 52634995), fora colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pela autora, remissivas, reiterando o pedido de antecipação de tutela, se procedente a ação.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
O(a) autor(a) pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.
Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.
Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (31/01/2020, ID. 42950895 - Pág. 6), a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícula, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.
O(a) postulante nasceu no dia 27/01/1965, (ID. 42950895 - Pág. 3), de modo que em 27/01/2020 atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.
Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material tangente ao efetivo desempenho de atividade rural.
Merecem destaque, nesse sentido: certidão de casamento com lavrador (1985); autodeclaração de trabalhadora rural para os fins

previdenciários (1981 a 2020); comprovação de gozo de benefício previdenciário como segurada especial por períodos intercalados (2009 a 2020); formulário de regularização fundiária de imóvel rural (2013); CAFIR- Diac (2004); cadastro de contribuinte de propriedade rural em nome do esposo (2013); relatório de inscrição de imóvel rural (2014); declaração de aptidão ao Pronaf/cadastro de agricultor familiar (2019); notas fiscais de venda e compra de insumos agrícolas (2007-2020); declaração escolar de que os filhos estudaram em escola na zona rural (1994 a 2000); comprovante atual (2020) de endereço rural, dentre outros (ID. 42950895 - Pág. 4/38).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, a requerente afirmou o labor na agricultura desde jovem, com residência na mesma propriedade (Lh 06, Lote 02, Gleba 07, Zona Rural de Ministro Andreazza/RO) por cerca há 26 (vinte e seis) anos, onde cultiva grãos, cria aninais de pequeno porte e possuir alguns reses (gado bovino), tudo para a subsistência da família.

A prova testemunhal ratificou a prova oral produzida.

Nessa perspectiva, demostrada a atividade pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar para fins de aposentadoria como segurado especial, bem como o implemento da idade.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo, qual seja, 31/01/2020 (ID. 42950895 - Pág. 6).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a FLORINDA LAUVERS SCARDUA, o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir de 31/01/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006688-48.2020.8.22.0007
AUTOR: ARISTIDES DE OLIVEIRA, CPF nº 74820338900, LINHA 07, LOTE 29, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ARISTIDES DE OLIVEIRA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural), contar com 51 (cinquenta e um) anos de idade e encontrar-se incapacitado para as atividades laborais devido a problemas ortopédicos.

Designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 43757615).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 47359171).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 48042497) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade e da necessidade de se comprovar a qualidade de segurado especial. Requereu a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica (ID. 49163624).

Manifestação do INSS alegando a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e da exigência do cumprimento formal dos requisitos, destacando a relevância da análise pelos médicos peritos dos documentos/relatórios médicos apresentados na plataforma virtual pelos segurados, quando da negativa dos benefícios (ID. 49185122).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 50213327).

Rol de testemunhas pelo autor (ID. 50660056).

Em audiência (ID. 52635951), foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. Alegações finais, remissivas. Ausente o representante judicial da Autarquia requerida.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado(a), o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado (a) especial, há elementos nos autos que cumpre a exigência decorrente da súmula 149 do STJ que diz respeito ao início de prova material tangente ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque: comprovante de matrícula escolar do filho na zona rural (2012 a 2020), notas fiscais de compra e venda de

insumos agrícolas (2016 a 2019) e comprovante atual de endereço residencial na zona rural (2020), dentre outros (ID. 43581789 - 43581799).
Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.
Em depoimento pessoal, o requerente afirmou o labor na atividade rural no cultivo de alimentos e trabalho braçal na diária para a subsistência familiar.
A prova testemunhal ratificou a prova oral produzida.
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 47359171) atesta o(a) requerente com histórico de acidente em 2018, com queda de moto, no qual teve lesão no joelho esquerdo.
Ao exame clínico/físico, apresenta testes positivo para lesão do ligamento cruzado anterior. Radiografia do joelho evidenciando artrose grave. Ressonância magnética do joelho direito evidenciando lesão condral no condilo lateral + lesão meniscal.
Portador(a) de artrose joelho / transtorno interno do joelho (CID(s): M17 / M23), com início da doença/incapacidade em 2018 e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).
A perícia atestou incapacidade permanente e total para o trabalho (lavrador) mais limitações funcionais para o trabalho braçal, carregamento de peso e ficar tempos prolongados em pé (quesitos 3, 4 e 5). Sem progressão/agravamento e com possibilidade de recuperação. Ao final, esclareceu "Paciente com lesão ligamentar do joelho, porém não tem indicação de cirurgia de reconstrução devido também ter artrose, sendo o mais indicado a colocação de prótese." (quesito 16).
Os laudos médicos/exames particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade definitiva para o trabalho (ID. 43581795).
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, os quais revelam as dificuldades do(a) autor(a) com a doença ortopédica/ sequelas mencionadas que o(a) afasta permanentemente de suas atividades habituais (agricultor), é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
O marco inicial para a implantação do benefício deve ser a data da última cessação na esfera administrativa (03/03/2020, ID. 43581794 - Pág. 1).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente ARISTIDES DE OLIVEIRA, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 03/03/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Nº. do processo: 7000995-20.2019.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ALEX BRASILINO DOS REIS
Advogado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Executado: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES
Advogado: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - OAB/RO1467
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de seu advogado, intimado da restrição do(s) veículo(s) via sistema RENAJUD. Deverá o autor manifestar qual bem restrito tem interesse e ainda informar o endereço/localização do(s) referido veículo(s), para fins de formalização da penhora (expedição do auto de penhora e intimação do executado). Comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO de avaliação/intimação via oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7004811-10.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
EXECUTADO: RENILDO MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO FABIO KILL VIEIRA - ES14328
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7001630-30.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132
EXECUTADO: SIDNEY RODRIGO DE ARAUJO TELES
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004739-86.2020.8.22.0007
AUTOR: CLARISSE DE FREITAS MARQUES, CPF nº 38927683234, RUA A2 6272 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
CLARISSE MARQUES RODRIGUES ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão aposentadoria por idade híbrida.
Em síntese, o autor, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, aduz ter iniciado suas atividades laborativas na zona rural desde a adolescência, ao lado dos pais na agricultura de subsistência. Afirma atividade rural pelo período de 1975 a 1991. No ano de 2002, tomou posse em concurso público do município de Ministro Andrezza/RO, no cargo de professora, conforme anotações na CTPS. Acosta documentos a comprovar o labor nas atividades rurais. Pontua que os períodos de trabalho na atividade rural e urbana, bem como a sua idade, preenchem os requisitos necessários a ensejar a aposentadoria por idade híbrida. Pugna pela gratuidade da justiça e pela procedência da ação.
Indeferido o pedido liminar, concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação (ID. 39739014).
Aperfeiçoada a citação, o requerido apresentou contestação (ID. 41558463), resistindo à pretensão e sustentando a impossibilidade de utilização de labor rural em período remoto como carência ao implemento da idade. Destacou os requisitos para a concessão da aposentadoria híbrida. Pugna pela produção de provas e requer a improcedência da ação. Acostou CNIS.
Réplica com rol de testemunhas (ID. 44211721).
Suspensão do feito em razão da impossibilidade de realização de audiência presencial devido a pandemia de Covid-19 (ID. 46173820; 48748230).
DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 47762637; 50215171).
Rol de testemunhas pelo autor (ID. 48845217; 49159987).
Em audiência (ID. 52288786), foi colhido o depoimento pessoal da autora e de ouvidas três testemunhas. Alegações finais remissivas à inicial, reiterando o pedido de antecipação de tutela. Ausente o representante judicial da Autarquia requerida.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de provimento condenatório de concessão de aposentadoria rural por idade e tempo de contribuição na forma híbrida.
Alega o requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação, bem como exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício, além das contribuições como contribuinte urbano.
Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.
Assim, passo a análise dos requisitos legais, quais sejam, o tempo de contribuição e a idade.
Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no caso dos rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.
O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentindo de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.
Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar a autora juntou documentos de onde se infere sua profissão como lavradora: título definitivo de imóvel rural concedido pelo INCRA ao genitor, João Francisco Marques Sobrinho (1983); certificado de cadastro/ITR de imóvel rural (1983); matrícula do imóvel rural (1986); declarações atestando que a autora residiu e laborou como agricultora na Linha 04, Lote 47, Gleba 04, em Ministro Andreazza/RO no período compreendido de julho/1985 a dezembro/1991 (IDs. 39726053 - Pág. 1/15; 39726054; 39726054).
A prova testemunhal amealhada corrobora com o contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que a autora residiu e laborou no imóvel rural desde muito jovem, casando-se no ano de 1885 e ter permanecido zona rural até

meados de 1991.
Em depoimento pessoal, a requerente ratificou os fatos narrados na inicial e nos documentos anexados. Destacou ter laborado como agricultora em regime de economia familiar desde os 12 anos de idade com os pais. Casou-se aos 21 anos e permaneceu no labor rural até meados de 1991.
O CNIS (ID. 41558464 - Pág. 1/5) destaca os vínculos de trabalho urbano do(a) segurado(a), sendo empregada junto ao Município de Ministro Andreazza/RO desde 25/02/2002 (professora).
Em seu cômputo, a autora assevera ter laborado na roça com a família desde os 12 (doze) anos de idade, pretendendo o reconhecimento do período compreendido de 1975 (12 anos de idade) até 1991.
Segundo o entendimento jurisprudencial, o trabalho do menor na atividade rural familiar não pode ser desconsiderado. Veja-se:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS ANTES DOS 14 (CATORZE) ANOS DE IDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. 1. Entende o STF que a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua a idade mínima para tal [podendo ser 12 (art. 158, X, da CF/1967 e art. 165, X, na redação dada pela EC n.º 1/1969), 14 (art. 7.º, XXXIII, da CF/1988, em sua redação original) ou 16 anos (art. 7.º, XXXIII, da CF/1988, com a redação dada pela EC n.º 20/1998), conforme a época] não pode ser aplicada em seu desfavor; em consequência, não podem ser negados aos menores que se encontram em tal situação os direitos previdenciários decorrentes do ato-fato-trabalho; que a DECISÃO que não reconhece tais direitos viola o art. 165, XVI, da Constituição Federal de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 01/1969), que encontra correspondência ou similitude, precisamente no tocante à questão em discussão neste processo, nos artigos 7.º, XXIV, e 201, § 7.º, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, inclui a aposentadoria como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, observadas as condições que elenca (tempo de contribuição e idade). Precedentes. 2. O reconhecimento, como tempo de serviço, da atividade rural de segurados antes dos 14 (quatorze) anos de idade envolve questão de natureza constitucional. 3. Tratando-se de matéria de natureza constitucional, não incide a limitação da Súmula 343 do STF [Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a DECISÃO rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais], de forma que"Cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição constitucional, ainda que a DECISÃO rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal."(RE-ED 328.812/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 30-04-2008) 4. O acórdão que entende não ser possível o cômputo do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior aos 14 (quatorze) anos de idade, pode ser rescindido por violação aos arts. 7.º, XXIV, e 201, § 7.º, da CF/1988 . Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.04.01.050791-4/RS. Porto Alegre, 11/01/2010. Des. Federal CELSO KIPPER.
Os documentos coligidos ao feito dão conta de que a autora, até o ano de 1991, laborou em atividade campesina em regime de atividade familiar de subsistência.
Assim, quando mudou-se para a zona urbana, já possuía cerca de 16 anos de atividade laboral braçal na zona rural, tempo que somado ao labor urbano perfaz mais de 34 anos de contribuições.
Sendo assim, somando-se os períodos de labor rural e contribuições comprovados, ultrapassa-se e muito, o número de meses exigidos pelo artigo 142 da Lei de Benefícios, qual seja, 180 meses.
Em relação ao requisito etário, o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios disciplina acerca da chamada aposentadoria híbrida com a mesclagem dos requisitos, destacando a idade mínima de 60 anos para mulheres.
Recorto:
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008).
Frise-se que com o advento da Lei 11.718/08, a legislação previdenciária passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, § 3º, com a redação dada pela Lei 11.718, de 2008).
Na interpretação deste novel DISPOSITIVO, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região orienta:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. TRABALHO URBANO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ÚLTIMO VÍNCULO RURAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. INCABÍVEL. 1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 2. Requisito etário da parte autora (nascida em 22.02.1948) para aposentadoria rural em 22.02.2008 (carência de 162 meses) e para a aposentadoria híbrida em 22.02.2013 (carência de 180 meses). 3. Início de prova material: certidão de casamento celebrado em 1978 (fl. 14), constando a qualificação de rurícola do requerente. 4. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora (fl. 90). 5. O CNIS do demandante demonstrando que ele trabalhou em atividade tipicamente urbana entre os anos de1980 e 1987 não prejudica o seu direito a aposentadoria. 6. O caso é de aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08. Soma do tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade. Último vínculo previdenciário decorrente de trabalho rural ou urbano. Precedentes do STJ e da TNU.7. DIB: data do implemento de todos os requisitos (22/02/2013). 8. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.(...). (AC 0078128-97.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.5741 de 06/11/2015).
Diferentemente do alegado pela Autarquia ré na peça de defesa, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.007 (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR), entendeu pela possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991.
Segundo a tese firmada,
"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019

(Primeira Seção). DECISÃO da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais." (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP/TJRO. Tema 1007 – STJ – MÉRITO Julgado – RE Pendente).

A requerente nasceu no dia 19/02/1963 (ID. 39725299 - Pág. 1), de modo que ainda conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, logo, não preencheu um dos requisitos legais mínimos, qual seja, a idade mínima de 60 anos.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por CLARISSE MARQUES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7009231-24.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do MANDADO, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7001818-23.2021.8.22.0007
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: OYJETIM NATANAEL SURUI
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REQUERIDO: GAPOTO SURUI
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o termo de curador expedido via internet, bem como, em seguida, juntar via assinada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005034-26.2020.8.22.0007
AUTOR: ARMINDA FLOR VILAS BOAS, CPF nº 82405140225, LINHA 08 LOTE 08 GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, CASA CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.

ARMINDA FLOR VILAS BOAS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhadora rural).

Em arrimo, afirma contar com 56 anos de idade e ter laborado na atividade rural desde tenra idade. Em 31/01/2020 requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, contudo, sem resposta até o ajuizamento da ação. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício. Instrui a inicial com documentos.

DECISÃO atestando o interesse processual, determinada a citação e deferida a AJG (ID. 40199765).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 43443859) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores do benefício pretendido. Alegou descaracterizada a qualidade de segurado(a) especial, pugnando pela produção de provas e pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica (ID. 43962999).

Suspensão do feito em razão da impossibilidade de realização de audiência presencial devido a pandemia de Covid-19 (ID. 46173350; 48666014).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 47763015; 50039361).

Rol de testemunhas pela autora (ID. 50397993).

Juntada de SENTENÇA procedente concessiva de aposentadoria rural por idade ao esposo da autora (ID. 52140803).

Em audiência (ID. 52144238), fora colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pela autora, remissivas. Ausente o representante judicial da Autarquia requerida.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório.

Decido.

O(a) autor(a) pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (20/01/2020, ID. 43443861 - Pág. 1), a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícula, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) postulante nasceu no dia 30/11/1964 (ID. 40122016 - Pág. 1), de modo que em 30/11/2019 atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material tangente ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque: certidão de casamento com lavrador (1983); certificado de alistamento militar do esposo, lavrador (1977); ITR (1990/96) do imóvel rural do casal (Sítio Santa Maria, Lh 08, Gl 08, 09, Km 23, St Ipocyssara, Zona Rural de Cacoal/RO; escritura pública de compra e venda de imóvel rural negociado pelo cônjuge

(fração ideal de 49, 9848 ha, ano 2000); CCIR (2000/2002); GTA (2004/2007); notas fiscais de venda e compra de insumos agrícolas (2005-2017); atestados de vacinação de animais (2014/2016), comprovante de endereço rural na zona rural, conforme cadastro junto ao SAPIENS/INSS, dentre outros (ID. 40122015 – 40122033; 43443860 - Pág. 1).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, a requerente afirmou o labor na agricultura com residência na mesma propriedade rural onde ainda reside, desde o ano de 1983, onde atualmente labora com o esposo na criação de aninais (gado bovino) para a subsistência da família.

A prova testemunhal ratificou a prova oral produzida.

Nessa perspectiva, demostrada a atividade pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural em regime de economia familiar para fins de aposentadoria como segurado especial, bem como o implemento da idade.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/01/2020 (ID. 43443861 - Pág. 1).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a ARMINDA FLOR VILAS BOAS, o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir de 20/01/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 29 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005974-88.2020.8.22.0007

AUTOR: ITAMAR GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 56806205291, LINHA 12 LOTE 71 GLEBA 11 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ITAMAR GONÇALVES DE SOUZA ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural), contar com com 47 (quarenta e sete) anos de idade e encontrar-se incapacitado para as atividades laborais devido problemas de ordem ortopédica. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica e deferida a AJG (ID. 42423116).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 47693322), seguido de manifestação pelo autor (ID. 49388844).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 50726471) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de se respeitar a prescrição quinquenal em relação as parcelas retroativas, o prévio indeferimento administrativo/ausência de prorrogação e a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade e destacou a prevalência da perícia administrativa. No mais, requereu a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou CNIS.

Sem réplica.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo, haja vista o documento acostado nos eventos de ID. 42197193 - Pág. 4/5.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual. Rejeito-a pois.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de gozo de benefício (auxílio-doença por acidente de trabalho) ativo em 28/10/2020 (ID. 42197193 - Pág. 5).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 47693322) atesta o(a) requerente com histórico de mantença de quadro de dor na coluna torácica e cervical desde 2011. Realizou tratamento somente com sintomáticos. Agora realizou fisioterapia.

Ao exame clínico, ressonância da coluna cervical atual evidenciando hernia em C3 – C4 e C4 – C5.

Portador(a) de cervicobraquialgia (CID: M542), com início da doença em 2011, e com término estimado para 6 meses (quesitos 1/2).

A perícia atestou incapacidade temporária e total por 6 meses e sem agravamento/progressão ou possibilidade de reabilitação pelo período assinalado. Ao final esclareceu - "Paciente apresenta incapacidade, deve manter o tratamento com fisioterapia / sintomático para evitar piora do quadro algico, já que teve uma boa

melhora com o tratamento proposto." (quesitos 3 a 16).
Os laudos médicos e exames particulares corroboram a CONCLUSÃO quanto à configuração da incapacidade. Segundo os documentos juntados, o(a) requerente faz acompanhamento médico em razão do problema ortopédico e em tratamento conservador (ID. 42197178 - Pág. 2).
Assim, está demonstrada a incapacidade para as atividades habituais. Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de recuperação e/ou reabilitação.
Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores a configurar a incapacidade do labor habitual para a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho) desde a data da cessação, 28/10/2020 (ID. 42197193 - Pág. 5).
Por tais considerações, fixo a cessação para a data de 31/03/2022, período necessário a realização/continuidade do tratamento sintomático/conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ITAMAR GONÇALVES DE SOUZA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer/pagar o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural), retroativamente a 28/10/2020 e com vigência até 31/03/2022 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.
Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 29 de março de 2021.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
ALVARÁ LEVANTAMENTO
Prazo de Validade: 30 dias
Nº. do processo: 7004813-77.2019.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Exequente: ANTONIA VIANA DE SOUZA
Advogado: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Número da Conta/Agência: 049182300172002283
VALOR: R$ 3.518,50
Referente: Pagamento da condenação
FAVORECIDO: ANTONIA VIANA DE SOUZA - CPF: 021.258.672-65
FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao Dr. DOUGLAS TOSTA FEITOSA - OAB/RO 8514, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito, tudo em conformidade com o/a DESPACHO, adiante transcrito/a:
DESPACHO: "…Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor..."
Cacoal/RO, 23/03/2021
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo: 7011888-07.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAMILA FONSECA QUEIROZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FONSECA QUEIROZ - RO6415
EXECUTADO: LATAM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet. Prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7005909-30.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: L. M. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
EXECUTADO: Wesley de Sa
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo: 7000889-87.2021.8.22.0007
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANGELICA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REQUERIDO: FABIO DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito. Fica intimado para o caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R$ 17,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7002620-89.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0006430-12.2010.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material
Requerente (s): MARINALVA BATISTA LOVO, CPF nº 69031258253, AV. MARIA GODOI DURAN, 2891 - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
WILLIASMAR BATISTA LOVO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, GL. 04, LOTE 35 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EDIJANE BATISTA LOVO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, GL. 04, LOTE 35 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
WERLEY BATISTA LOVO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, GL. 04, LOTE 35 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº Não informado no PJE
Requerido (s): WELITON PAGEL, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364 KM 233 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 30692474900, RUA; DOS PIONEIROS, 1598, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
HATILA LENZI DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: DOS PIONEIROS 1598 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
DESPACHO
1. Nos termos do Ofício circular nº002/2021/TED/OAB/RO, no qual informa-se a aplicação da pena da Suspensão do exercício profissional por infração ética-disciplinar da advogada Luzinete Pagel, militante nos autos, determino: a) intime-se a parte requerida WELITON PAGEL via AR para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. O prosseguimento do feito deverá aguardar suspenso durante o prazo acima indicado, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, sob pena de extinção e liberação dos bens penhorados.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/INTERDITANTE (via Defensoria Pública).
Cacoal, domingo, 28 de março de 2021.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011552-66.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA
Endereço: RUA OLINTO FOLI, 3641, - até 1734 - lado par, VILAGE DO SOL 1, Cacoal - RO - CEP: 76963-000
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Valor da Causa: R$ 4.725,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida. (comprovante de pagamento)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0012661-16.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: Luciene Vicente de Souza
Endereço: Rua Dorvi Gomes de Freitas, 4242, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: LUCILENE VICENTE SOUZA ALFREDO
Endereço: Rua Ijad Dib, 2538, casa, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO5542
Requerido: Nome: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE
Endereço: Rua Joao de Souza Lima, 5.403, Conj. 04 de Janeiro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Av. Angélica, 2626, Código Fipe 05819, Consolação, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414
Advogado do(a) RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233
Valor da Causa: R$ 11.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida. (comprovante de depósito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003734-29.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Requerente (s): CICERO LEITE DA SILVA, CPF nº 43385893100, RUA RIO DE JANEIRO 6138 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s):
DESPACHO
1. Preliminarmente, nos termos do Ofício circular nº002/2021/TED/OAB/RO, no qual informa-se a aplicação da pena da Suspensão do exercício profissional por infração ética-disciplinar da advogada Luzinete Pagel, militante nos autos, determino: intime-se a parte autora via AR para que tome conhecimento da presente, sendo dispensada sua manifestação, pois consta outro advogado habilitado em seu favor.
2. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca do ofício juntado aos autos no id. 55482521.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal, domingo, 28 de março de 2021.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007366-63.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Requerente (s): TENI SURUI, CPF nº 20447833200, LINHA 14, FUNAI S/N, FUNAI ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
WALED ABIKAR GABGIR CRISLENE SURUI, CPF nº 02932422243, LINHA 14, FUNAI S/N, FUNAI ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
OYPOTER LEVI SURUI, CPF nº 02932492292, LINHA 14, FUNAI S/N, FUNAI ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
MARPIAMOTEN KIARA SURUI, CPF nº 02932374257, LINHA 14, FUNAI S/N, FUNAI ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
VANI MAKOBIKIM SURUI, CPF nº 02932557254, LINHA 14, FUNAI S/N, FUNAI ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Preliminarmente, nos termos do Ofício circular nº002/2021/TED/OAB/RO, no qual informa-se a aplicação da pena da Suspensão do exercício profissional por infração ética-disciplinar da advogada Luzinete Pagel, militante nos autos, determino: intime-se a parte autora via AR para que tome conhecimento da presente, sendo dispensada sua manifestação, pois consta outro advogado habilitado em seu favor.
2. Com o retorno do AR, intimem-se as partes, prazo de 5 (cinco) dias para que informem nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.
3. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.
4. Após, venham os autos concluso para designação de audiência de instrução.
5. Intimem-se.
Cacoal, domingo, 28 de março de 2021.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004037-43.2020.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MIGUEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
MIGUEL FERNANDES DA SILVA ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON e o ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Menciona que em razão de estar incapacitado, o requerido implantou em seu favor o auxílio- doença, todavia os afastamentos concedidos pelo IPERON são sempre por curtos períodos, que na prática mostram-se insuficientes.
Alega sofrer de EPISÓDIO DEPRESSIVO (CID 10: F32.2) E TRANSTORNO ANSIOSO (CID 10: F41) e, ainda, ainda foi diagnosticado com CÂNCER DE PRÓSTATA (CID 10: C61).
Assevera que faz jus à manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência da ação.
A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração, contracheques, requerimentos, laudos médicos e outros.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas concedido o pedido de Justiça Gratuita, bem como, foi determinada a citação dos requeridos e a realização de perícia médica (id 39596859).
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No MÉRITO, mencionou os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a frisou a necessidade de realização de perícia. Requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO ou a sua improcedência.
O IPERON apresentou contestação requerente a extinção da demanda por ausência de interesse de agir e, ainda, alegou sua ilegitimidade para responder ao pedido de continuidade do auxílio doença. No MÉRITO, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que a autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença. Requereu a realização de perícia médica e requereu a improcedência do pedido.
Fora realizada a perícia médica com a juntada de laudo e manifestação das partes.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA pois, conforme bem observado o IPERON, por ocasião da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, a referida autarquia deixou de ser o responsável pela concessão e pagamento do auxílio-doença dos servidores públicos estaduais, ficando à cargo do ente empregador.
Também, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois o requerente percebe auxílio doença há anos, logo, inclusive já fora pago pelo IPERON, então, ambos tenham conhecimento dos problemas de saúde do requerente mas sempre optaram por não conceder a aposentadoria por invalidez, mas apenas o afastamento provisório do servidor.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 432/2008 (Regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Rondônia), por meio do qual o requerente pleiteia a sua aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do recebimento de auxílio-doença.
Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
§ 1º. O servidor será submetido à perícia médica oficial do Estado, que atestará a invalidez quando restar caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.
§ 2º. O laudo pericial fixará a data certa ou provável em que o servidor se tornou incapaz para o desempenho das atribuições do cargo, bem como para a readaptação, devendo justificar os motivos que impedem a sua fixação quando esta não for possível.
§3º. A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de auxílio-doença de que trata o art. 25, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, ao final dos quais o servidor será reavaliado. § 4º. Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
§ 9º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida AIDS; contaminação por radiação, neste caso, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada e hepatopatia grave. Acrescentando-se, no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.
Ainda, o benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor do salário de contribuição.
A legislação acima citada prevê requisitos para a concessão de tal benefício:
Art. 25. O auxílio-doença será devido ao segurado, servidor ativo, que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor do salário contribuição.
§ 1º. O auxílio-doença será precedido de inspeção médica a cargo da perícia médica oficial do Estado, a qual definirá o período pelo qual o segurado deverá ficar afastado de suas atividades laborais.
§ 2º. Findo o prazo do segurado será submetido à nova perícia médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação da licença médica, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.
§ 3º. O pagamento do auxílio-doença será feito pelo órgão a que o servidor estiver vinculado, sendo os 15 (quinze) primeiros dias de responsabilidade deste e o período a partir do 16º (décimo sexto) dia de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia.
§ 4º. O prazo máximo de duração do auxílio doença é de 2 (dois) anos ao fim dos quais o segurado será submetido à nova perícia e constatando estar este insuscetível de readaptação ou impossibilitado para sua atividade habitual, será aposentado.
§ 5º. O pagamento do auxílio doença de responsabilidade do Fundo Previdenciário do Estado de Rondônia será feito pelo órgão a que o segurado estiver vinculado e posteriormente deduzido dos valores referentes à contribuição previdenciária a serem repassados por este ao Fundo.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e

materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Ressalto que os laudos particulares juntados pelo requerente não servem para desconstituir a CONCLUSÃO da perícia realizada.
Pelo médico perito, foi concluído que o requerente:
é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental
câncer de próstata / depressão leve / transtorno do stress pós traumático (CID C61 / F 32.0 / F43.1
a doença ou lesão de que o periciando é portador NÃO o torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
a doença ou lesão de que o periciando é portador acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc).
Limitações funcionais: locais de grandes aglomerações e atividades braçais
Neste contexto, conclui-se que não deve ser mantido nem mesmo o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, posto que não há mais incapacidade, apenas limitações funcionais resolvidas com readaptação do servidor a locais sem grandes aglomerações e sem atividades braçais.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados MIGUEL FERNANDES DA SILVA em face INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON e o ESTADO DE RONDÔNIA, diante da ausência do direito invocado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
CONDENO o requerente ao pagamento dos honorários em favor do (a) advogado (a) da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita (CPC 98, §3º).
Em virtude da concessão da justiça gratuita à requerente, os requeridos deverão arcar com o custo da perícia. Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes (requerente via DJ e requeridos via sistema Pje).
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 28 de março de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003064-88.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE DA SILVA GONCALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435, ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001610-39.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): JOSE CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 42111781215, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 36 D, GLEBA 08, SETOR JI-PARANÁ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586
HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação em que se objetiva a imposição de obrigação de fazer, além de indenizações por danos materiais e morais.
Indefiro a tutela de urgência, haja vista que a ligação de energia não ocorre automaticamente após o pagamento da contraprestação do requerente, havendo outras etapas a serem observadas, não estando claro neste momento inicial o cumprimento de todas as etapas.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 19/04/2021 às 12h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), e CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, eletronicamente, quanto aos termos desta DECISÃO e para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
C) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze

dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
D) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, terça-feira, 16 de março de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001999-24.2021.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): C. D. S. P., CPF nº 00226988252, RUA IJAD DID 2925, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
K. S. S., CPF nº 05976665209, RUA IJAD DID 2925, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
Requerido (s): G. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 68, KM 08, LOTE 63, GLEBA 20 Q S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade processual.
Processe-se em segredo de justiça.
1. Trata-se de ação de alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios.
1.2. Nos termos do art 1.706, do Código Civil, defiro o pedido de alimentos provisórios ante a comprovação de parentesco. Considerando a ausência de prova robusta da condição financeira do requerido, fixo os alimentos provisórios, liminarmente, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo atual, devidos desde a citação.
1.3. Os alimentos provisórios deverão ser depositados em conta bancária da assistente legal da menor, conforme consta na alínea "g" dos pedidos, sob pena de ser decretada a prisão do requerido.
2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 26/04/2021 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existentes.
2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:
6.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
6.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal/ROsexta-feira, 19 de março de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001999-24.2021.8.22.0007
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): C. D. S. P., CPF nº 00226988252, RUA IJAD DID 2925, - DE 2449/2450 A 2816/2817 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-280 - CACOAL - RONDÔNIA
K. S. S., CPF nº 05976665209, RUA IJAD DID 2925, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
Requerido (s): G. D. S. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 68, KM 08, LOTE 63, GLEBA 20 Q S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade processual.
Processe-se em segredo de justiça.
1. Trata-se de ação de alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios.
1.2. Nos termos do art 1.706, do Código Civil, defiro o pedido de alimentos provisórios ante a comprovação de parentesco. Considerando a ausência de prova robusta da condição financeira do requerido, fixo os alimentos provisórios, liminarmente, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo atual, devidos desde a citação.
1.3. Os alimentos provisórios deverão ser depositados em conta bancária da assistente legal da menor, conforme consta na alínea "g" dos pedidos, sob pena de ser decretada a prisão do requerido.
2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes

e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 26/04/2021 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existentes.
2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:
6.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
6.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal/ROsexta-feira, 19 de março de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002040-06.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): R. D. S. B., CPF nº 01100462260, AVENIDA CANDEIAS 2856, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458
Requerido (s): J. S. P. S., CPF nº 01022213245, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3923, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CLODOALDO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade processual. Processe-se em Segredo de Justiça, alterando-se a publicidade no sistema PJe, caso ainda não ocorrido.
1.2 Intime - se a parte autora para promover a juntada do documento do veículo alegado na inicial.
2. Considerando que os alimentos provisórios visam suprir necessidades básicas durante a tramitação do processo, fixo os alimentos provisórios em 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo mensal, devidos. Tal valor deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transferência bancária ou em mãos diretamente a requerida.
3. A demanda comporta conciliação entre as partes e, em razão do prolongamento da suspensão de atos presenciais, faço remessa deste feito ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) para audiência virtual de conciliação.
4. Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 11/05/2021 às 08h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
5. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
6. INTIMEM-SE as partes, CITANDO-SE o requerido, para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-as que informem contato telefônico hábil para participação da solenidade.
7.1. Deverá o Oficial de Justiça colher o número telefônico da parte requerida.
7. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
8. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
09. Dê-se ciência ao MP.
11. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para:
11.1 - INTIMAÇÃO do autor (por seu advogado);
11.2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (via Oficial de Justiça).
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou

seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002750-11.2021.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento
Requerente (s): ANA MARIA REPISO DA SILVA, CPF nº 10319344215
Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026
NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950
HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
Requerido (s): B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO INICIAL
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/05/2021, às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.
2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.
2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.
5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:
6.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).
6.2 – Para que se proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001849-19.2016.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
Requerido: Nome: LAICE LEITE PEREIRA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1522, - até 1639/1640, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-532
Valor da Causa: R$ 2.711,19
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010009-91.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ALVES DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7000149-71.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIOLA DA SILVA RODRIGUES e outros
RÉU: WALMIR COSTA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: GENECI LEMOS - RO6876
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7010809-22.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO TONELLO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ(a): Ligiane Zigiotto Bender
Diretor de Cartório: Edinei Paulo de Souza

Proc.: 0011818-14.2006.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aristeu Pedro de Barros
Advogado:José Roberto Migliorança (SP 201.041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.
Edinei Paulo de Souza
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001423-47.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos
Assunto: Revisão, Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTES: B. K. N. D. L., CPF nº 05300469203, CASA 1045, RUA PARANÁ, N 1045, BAIRRO PRIMAVERA, NA CIDADE PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, W. T. N., CPF nº 01500117250, CASA 1045, RUA PARANÁ, N 1045, BAIRRO PRIMAVERA, NA CIDADE PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RECLAMANTES: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
RECLAMADO: A. D. P. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLEMENTINA DE JESUS 6640, RUA CLEMENTINA DE JESUS, N 6640, BAIRRO TRÊS MARI TRÊS MARIAS - 76812-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição em id nº 55321790.
Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Antes mesmo da homologação do acordo por este juízo, o requerido pagou o pactuado e a parte autora levantou o montante devido, requerendo, inclusive a extinção do feito, ante o cumprimento da obrigação.
Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
No mais, considerando o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II declaro-a satisfeita. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b” e art. 924, II e 925, todos do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma do acordo.
Valores pagos pela requerida e levantados pelo autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Adotadas as medidas de praxe, arquive-se.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 22 de março de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322
Processo nº 0003562-43.2010.8.22.0013
Polo Ativo: WAGNER APARECIDO BORGES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Polo Passivo: ODAIR JOSE CAPPELLESSO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 29 de março de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000812-94.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VANDERLEIA ROCHA FERREIRA, CPF nº 05409806689, AV SAO PAULO 1876 JARDIM SAO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no respectivo Tribunal (art. 1.010, §3º, NCPC: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade").
Assim, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.
Sem prejuízo, intime-se o requerido para que promova a implantação do benefício auxílio-doença conforme determinado na r. SENTENÇA (ID 53228719).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322
Processo nº 0000677-22.2011.8.22.0013
Polo Ativo: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
Polo Passivo: ALTAIR PIANA VIEIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 29 de março de 2021
Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002665-83.2016.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ODILON BRAZ DE OLIVEIRA, LINHA 5 Km 3,5, RUMO COLORADO PRIMEIRA EIXO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, e honorários de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
2 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.
3 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.
4 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 3 de março de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000580-85.2020.8.22.0012.
REQUERENTE: JOAO NUNES MORAIS
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000473-41.2020.8.22.0012.
REQUERENTE: MAXIMINO VIANINI
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000184-11.2020.8.22.0012.
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA FILHO
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001051-04.2020.8.22.0012.
REQUERENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002614-67.2019.8.22.0012.
AUTOR: CLEUSA GONCALVES BUOZI
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0025745-79.2008.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO DEMARIO CALDAS, AV. DEPUTADO EMÍLIO CARLOS 1581, NÃO CONSTA SANTA TEREZINHA - 06310-160 - CARAPICUÍBA - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020
DESPACHO
Intime-se o réu a regularizar as pendências descritas no ofício anexado em id n. 55812248 e comprovar a regularização nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se o Ministério Público a se manifestar.
Colorado do Oeste- , 26 de março de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001368-33.2019.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HIPOLITO DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001088-31.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBSON MALDI CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002698-68.2019.8.22.0012.
REQUERENTE: VALDEMIRO VENSON
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000528-89.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MEDEIROS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000943-72.2020.8.22.0012
EXEQUENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
EXECUTADO: MARCOS RUFINO DE LIMA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000805-42.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: VALDIVINO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000968-85.2020.8.22.0012
EXEQUENTE: OSCAR FRANCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000955-86.2020.8.22.0012
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA TEOFILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.
AUTOS 7001856-25.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA
Endereço: RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN, 1153, ELDORADO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A
REQUERIDO
Nome: EDER SANTOS RONCARI
Endereço: AVENIDA VILHENA, 5185, OFICINA TRACTORS - PRÓXIMO A ANTIGA RODOVIÁRIA, SÃO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A
Intimação VIA SISTEMA
Intimar a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000358-20.2020.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
RÉUS: EDIMAR GUILHERME DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que, no MANDADO de citação e intimação, constou a informação de que o prazo de 15 (quinze) para o réu oferecer embargos à ação monitória ou efetuar o cumprimento da obrigação correria após a audiência, aguarde-se o decurso do prazo.
Decorrido o prazo, mantendo-se inerte o réu, considera-se constituído de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Na sequência, intime-se a exequente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha de débito atualizada. Prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 17 de fevereiro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002460-49.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISTERLINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001898-40.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERINO FIRMINO DE BARROS
REQUERENTE: HELIO FIRMINO BARROS, MARIA MADALENA DE BARROS, FRANCISCO FIRMINO DE BARROS, MARIA APARECIDA DE BARROS, PAULO FIRMINO DA SILVA, IRENE BARROS DA COSTA, ROSILENE FIRMINO DE BARROS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003305-81.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002379-03.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDOMAR DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002404-16.2019.8.22.0012.
AUTOR: OTACILIO FIRMINO SOBRINHO
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001754-66.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: GENIVAL PINHEIRO, VALDIRO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000127-27.2019.8.22.0012
AUTOR: ELISETE MARTINS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659
RÉU: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de março de 2021.

AUTOS 0002071-04.2010.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: GECI JUSTINA DA ROSA FANTIN
Endereço: Rua Paraná, 4566, 4566, Não consta, Não Consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VANUSA COSTA GOMES
Endereço: Rua Santa Catarina,, 4301, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: HUDDY ALLISSON ROCHA PRADO
Endereço: não informado, ni, ni, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: PAULO SERGIO FERREIRA PRADO JUNIOR
Endereço: não informado, ni, ni, não informado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VILMA ARRIEL NEVES DE LIMA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 1137, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216
REQUERIDO
Nome: Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7000369-49.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE
Nome: ELIANE ROSA KUR
Endereço: Rua dos Coroados, 3241, casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 0010974-33.2007.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO REQUERIDO
Nome: HUMBERTO MUNIZ BARBOSA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4317, ni, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Intimação
Intimar o executado, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R$ 3.125,98, sob pena protesto e inscrição em divida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002223-78.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS CALDEIRA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3720 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. PINHERIO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer, cumulada com declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais que move Roberto Carlos Caldeira, em face de CAERD – Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia.
Disse que é proprietário do imóvel urbano localizado na Avenida Paulo de Assis Ribeiro, n. 3720, neste município de Colorado do Oeste – RO, local em que reside com sua família desde o ano de 2005. Afirmou que, antes de residir no imóvel, este foi alugado a terceiro, o qual buscou o fornecimento de água no local pela companhia ré, contudo, após o locatário deixar a residência, o hidrômetro foi retirado, suspendendo-se o fornecimento de água. Sustentou que, quando foi residir no imóvel, no ano de 2005, decidiu por utilizar um poço de água potável que havia no local, dispensando-se o fornecimento de água pela companhia ré, o que perdurou até 04 de dezembro de 2020, quando o autor percebeu que o poço não produz mais água suficiente para atender à demanda da família, motivo pelo qual requereu à promovida o fornecimento de água em sua residência, todavia, seu pedido foi condicionado ao pagamento de supostos débitos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003, janeiro a julho de 2004, os quais totalizam a quantia de R$387,13, além de ser necessária uma espera de 30 dias para obter a instalação do encanamento de água. Com isso, requereu a concessão de tutela de urgência, para compelir a ré a promover o fornecimento de água no imóvel, bem como requereu a confirmação da tutela de urgência ao final da demanda, além de indenização por danos morais.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Inicialmente, observo que o caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.
Assim sendo, a controvérsia será solucionada com amparo na Lei n. 8.078/1990.
A análise do caso leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)
Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).
Por outro lado, é certo que a inversão do ônus da prova admitida nas ações de relação de consumo não desobriga a parte autora de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. No caso em apreço, os fatos alegados pelo autor foram confirmados pela ré, já que, em contestação genérica, disse que os débitos são devidos, o que justifica o condicionamento no fornecimento de água.
Ocorre que, os débitos cobrados pela promovida são referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003, janeiro a julho de 2004, os quais, nitidamente, foram atingidos pelo manto da prescrição.
De acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água e esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916). Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 08/2008, ratificou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água e esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916). 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1596745 SP 2016/0109017-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017).
Nesse diapasão, considerando que os débitos são posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, correta é a aplicação do prazo decenal previsto no artigo 205 do referido diploma legal. Sendo assim, operou-se a prescrição dos débitos cobrados pela companhia ré, de modo que a condição estabelecida para o fornecimento de água no imóvel se mostra indevida.
Desta feita, operada a prescrição, os débitos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2003, janeiro a julho de 2004, devem ser declarados como débito inexistente.
Da mesma forma, não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pela ré, frente a constatação do fato lesivo, do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor. Isso porque o autor e sua família foram privados do abastecimento de água em razão de dívida prescrita.
Dito assim, presente a falha na prestação do serviço, tenho que os abalos extrapatrimoniais se encontram perfeitamente configurados na hipótese em tela, a partir da circunstância de o autor ter restado privado da utilização de um serviço essencial (água), impedindo de usufruir na plenitude de seu imóvel, o que ultrapassa, em muito, os meros dissabores do cotidiano, sendo hipótese que reflete na psique do indivíduo.
Trago à colação julgado nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. - A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, à luz do disposto no art. 37, § 6º da CF, independentemente da existência de culpa, cabendo à parte demandante evidenciar o nexo de causalidade e o consequente dano a fim de se apurar a responsabilidade civil - Caso em que o autor solicitou a instalação de serviço de abastecimento de água

em seu imóvel. Demora injustificada da requerida em proceder na execução do serviço. Falha evidenciada. Prejuízo extrapatrimonial ocorrente. Privação de bem essencial (água), impedindo de usufruir na plenitude de seu imóvel - Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado em SENTENÇA reduzido para R$ 3.000,00 três mil reais. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70080371776, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080371776 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 28/03/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2019).

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que não há quantificação da reparação em critérios materiais ou mesmo objetivados nos danos materializados pela ação do agente, como na ofensa causada ao patrimônio material de alguém. Na reparação dos danos morais busca-se uma compensação pela dor sofrida.

Como se pode ver a indenização por danos morais têm função diversa daquela exercida pela dos danos patrimoniais, não podendo ser aplicados critérios iguais para a fixação de seu quantum. Numa, busca-se a recomposição do patrimônio ofendido através da aplicação da fórmula “danos emergentes e lucros cessantes”, noutra procura-se oferecer compensação ao lesado para abrandamento do seu sofrimento. Ainda na seara dos danos morais, quanto ao lesante, objetiva a reparação a impingir sanção para que não volte ele a praticar atos de igual natureza causando danos à personalidade de outrem.

No caso em apreço, deve-se sopesar a informação de que o autor, antes de solicitar o fornecimento da água pela companhia ré, utilizava-se de poço de água potável, o qual, segundo alega, deixou de fornecer água suficiente para o uso da família. Sendo assim, o autor não permaneceu privado do uso de água em seu imóvel enquanto a ré se negava a proceder a instalação.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, fixo a indenização no patamar de R$3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e o faço para: a) confirmar a tutela de urgência deferida nos autos e condenar a ré na obrigação de fazer consistente em promover a instalação do fornecimento de água na unidade consumidora de propriedade do autor; b) declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, referentes às faturas de novembro e dezembro de 2003, janeiro a julho de 2004; c) bem como condenar o réu a promover o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) previsto no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 29 de março de 2021.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001504-72.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI

Endereço: Cabixi, 3191, Rua Aimorés, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 60, Comercial, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001455-55.2020.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE

Nome: MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA

Endereço: Rua Akira Furukawa, 265, Veneza, Assaí - PR - CEP: 86220-000

Nome: JOSE GERALDO DE ALMEIDA

Endereço: Rua Akira Furukawa, 265, Jardim Veneza, Assaí - PR - CEP: 86220-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes requerentes, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem nos autos.

AUTOS 0002274-24.2014.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: Paulo Santos de Souza

Endereço: Lh. 2, Km 9, Rm Colorado, 00, Não consta, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

REQUERIDO

Nome: M. R. WERKAUSER MERCEARIA - ME

Endereço: Rua Magnópolis, 2546, 00, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Intimação

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, informando dados bancários para transferência dos valores ou solicitação de expedição de novo alvará judicial, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO em caso de inércia.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000976-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DJALMA ANTONIO COSTA JUNIOR, LINHA 1ª EIXO, KM 1,5 km 1,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DJALMA ANTONIO COSTA JUNIOR em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado especial rural.
A petição inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (Id. 39782927), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.
Laudo pericial juntado aos autos sob o id. 47886207.
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (Id. 49451168). Com preliminar de prescrição quinquenal. No MÉRITO, alega que o autor não apresentou prova material para comprovação da atividade rural, assim, que, por isso, não preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Réplica (Id. 50377947).
Realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas (id. 54774628).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, dispõe o art. 109, §3°, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Afasto a alegação de não comparecimento à perícia, pois conforme laudo pericial juntado ao id. 47886207 o autor compareceu ao ato.
Afasto a prejudicial de MÉRITO, tendo em vista que o pedido efetuado pelo autor não vincula período superior a cinco anos.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.
Pois bem.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado especial rural; e c) a comprovação da atividade rural em economia familiar correspondente, ainda que de forma descontínua, ao período da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Contudo a prova testemunhal pode ser dispensada quando pelos documentos juntados aos autos, restar ausente de dúvidas a atividade rural em economia familiar do autor.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial e pela prova testemunhal, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou " Periciado comprova através de laudos médico e exames de imagem que possui artropatia do quadril e discopatia da coluna. Com indicação de tratamento cirúrgico para quadril o qual esta no aguardo pelo sus. Ao exame físico com limitações incapacitantes quadril. Patologia passível de tratamento cirúrgico. Comprova incapacidade total e temporária por tempo indeterminado até correto tratamento cirúrgico. ."
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 18 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data requerimento administrativo (18/11/2019 - Id. 39247167), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser estendido por 18 meses, assim como sugerido pelo expert, ou seja, terá sua cessação em 05.2021, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de novembro de 2019 e MANTÊ-LO, por no mínimo 18 (dezoito) meses, sendo que a DCB ocorrerá em 05/2021.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1°, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça

Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- , 26 de março de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001672-98.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LUCIANO SOARES DA SILVA, CPF nº 38555921287, LINHA 01 S/N KM 5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., NA RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze), dias, sob pena de preclusão.
2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Colorado do Oeste- , sexta-feira, 26 de março de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001753-47.2020.8.22.0012
Divórcio Consensual
REQUERENTES: I. P. D. L., I. F. T. L.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio consensual c/c regulamentação de guarda, visitas e alimentos, manejada por IDELVAN PEREIRA DE LIMA e IRACI FIRMINO TEIXEIRA LIMA, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo de divórcio, nos termos da inicial (Id.48736571), ao qual requerem sua homologação.
É o relatório. Decido.
Verifico que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação, razão pela qual a guarda das menores será exercida na forma compartilhada.
A residência da menor Yasmin. T.L fixada com o genitor e a residência da infante Yara. T.L com a genitora, sendo pois estabelecido obrigação de prestar alimentos em favor de Yara pelo genitor, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a ser depositado em conta bancária da genitora Iraci Firmino Teixeira Lima.
O requerimento de divórcio satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.
Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id. 48736571, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.
Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO de divórcio no registro de casamento assentado sob o nº. 0963620155 2010 2 00002 167 0000367 10, celebrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste/RO, bem como acerca da alteração do nome da cônjuge virago para IRACI FIRMINO TEIXEIRA.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se os autos.
P.R.I.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2021
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002218-56.2020.8.22.0012
Direito de Imagem
AUTOR: MANOEL PEREIRA LEITE, LINHA 4, KM 12 3ª/2 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.
1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 Observe ainda a parte autora para os valores mínimo e máximo de recolhimento, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.
3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO,26 de março de 2021
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 2000160-39.2018.8.22.0012
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOSE BRUNO BIALESKI, LINHA 11 KM 1,5 RUMO COLORADO, SÍTIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 81, §3º, da Lei 9.099/95.
JOSÉ BRUNO BIALESKI foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia pela prática do crime de ameaça, previsto no artigo 147, “caput”, do Código Penal, com base no termo circunstanciado n. 472348/295.
Sobre o fato, a vítima Oziel Pereira Borges, policial militar, afirmou que um grupo de pessoas estava fazendo algazarras e com som alto ao lado de sua residência, então ligou para a polícia militar. Quando a polícia chegou no local, dirigiu-se também para prestar apoio, momento em que o acusado disse-lhe em tom de ameaça que “podia esperar que iriam se trombar na rua”. Sentiu-se ameaçado e não menosprezou o fato. Em outras situações também foi ameaçado pelo acusado e achou melhor mudar de residência, inclusive, para proteger sua família. O acusado é uma pessoa agressiva e existem ocorrências policiais que o envolvem, inclusive por agressão ao próprio pai.
A testemunha Alessandro Rosa de Almeida, policial militar, disse em juízo que foi acionada para comparecer no endereço citado na denúncia para uma ocorrência de perturbação do sossego. Quando chegou ao local, o primo do acusado apresentou-se como responsável pela residência. Como as pessoas envolvidas na ocorrência estavam em número maior do que os policiais, a vítima, ora policial Oziel, foi prestar apoio à guarnição, momento em que o acusado chegou dizendo a ela que era intrometida, que iriam trombar por aí, bem como citou ainda que a vítima tinha filho.
Em seu interrogatório o acusado José Bruno Bialeski afirmou que discutiu muito com a vítima, questionou o fato dele não estar de farda, mas em momento algum ameaçou-a.
Pelo que se depreende dos autos, a vítima afirma a todo momento ter sido ameaçada pelo acusado, o que foi corroborado pela testemunha ALESSANDRO ROSA DE ALMEIDA, a qual presenciou o fato.
A ameaça, espécie de crime contra a liberdade individual, é a manifestação idônea da intenção de causar a alguém mal injusto e grave, ainda que não necessariamente um crime.
Sobre o tema, discorre o doutrinador Rogério Sanches Cunha:
Justifica-se a incriminação, vez que representa um ataque à liberdade pessoal do ameaçado, perturbando a sua tranquilidade e a confiança na sua segurança jurídica, abalando, desse modo, a sua faculdade de determinar-se livremente (Direito Penal: parte especial. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 104).
A versão do réu encontra-se isolada das demais provas contidas nos autos.
Não entendo ser mera discussão a frase proferida pelo réu, principalmente, tratando-se a vítima de um policial militar.
Pelo que se depreende, a vítima sentiu-se ameaçada e intimidada, inclusive registrando ocorrência pelo fato e manifestando-se pela representação, o que demonstra ter levado a sério a ameaça proferida pelo acusado e, conforme manifestou-se em audiência, mudou-se de endereço, por cautela, para proteger a si e sua família.
Neste sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Recurso de Apelação. Ameaça. Suficiência Probatória. Resultado material. Desnecessidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.1 - Há suficiência probatória quando depoimento testemunhal e oitiva da vítima corroboram os fatos mencionados na inicial. 2 - O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar um mal injusto e grave. Apelação, Processo nº 0000744-40.2018.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Sandra Beatriz Merenda, Data de julgamento: 03/11/2020
Anoto que em casos de ameaça, é de grande relevância a palavra do ofendido, que associadas às demais circunstâncias ensejam a condenação.
Assim, restou devidamente comprovada a ameaça proferida pelo réu contra a vítima.
Portanto, impõe-se, assim, a procedência dos pedidos contidos na denúncia.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto julgo procedente os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar JOSÉ BRUNO BIALESKI, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 147, “caput”, do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena.
Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que “a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)”.
Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstancias judicias, as quais deverão

incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ (HC440888/MS, Rel.Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019).
A culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se em grau normal, pois empregou esforços inerente ao tipo penal, sem praticar outras condutas graves à vítima; b) não possui antecedentes penais; c) sua conduta social: presumivelmente ruim, pois conforme informações colhidas durante instrução probatória o réu é conhecido no meio policial por envolvimento em diversas ocorrências, bem como verifico que descumpriu a suspensão condicional do processo ingerindo bebida alcoólica e permanecendo fora de sua residência; d) não há dados concretos sobre sua personalidade; e) os motivos insculpidos nos autos não se revelam pérfidos; f) as circunstâncias pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante e após a conduta criminosa revelou maior periculosidade e insensibilidade, tendo em vista a manifestação da vítima, durante a audiência de instrução e julgamento, que indicam situações de perseguição e temor; g) as consequências extrapenais do crime também pesam em seu desfavor, dado o fato de ter a vítima mudado de endereço por temor e para resguardar sua família e; h) não há comprovação segura acerca da influência causada pelo comportamento da vítima e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.
No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável três circunstâncias judiciais.
Assim, considerando que o intervalo da pena mínima a máxima compreende cinco meses e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 18 dias aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 1 (um) mês de detenção, acrescida de 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática do crime descrito no art. 147 do Código Penal, resultando em 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.
Na segunda fase não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante, mas há uma circunstância atenuante, a prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, por contar o réu na época do fato com menos de 21 anos de idade, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6, resultando em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.
Na terceira fase não verifico a incidência de nenhuma causa de diminuição ou de aumento, mantendo-se a inalterada.
Portanto, fixo pena definitiva a JOSÉ BRUNO BIALESKI em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.
O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente.
Por tratar de crime praticado com grave ameaça contra pessoa deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP), mas concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.
Condeno o réu no pagamento das custas processuais, por possuir advogado constituído nos autos, indicando que possui condições financeiras para tanto.
Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, se necessário.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste- , 24 de março de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001763-91.2020.8.22.0012
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARQUIMEDES FERNANDES DA CRUZ, LH 05 KM 5,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA- ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id.55835930.
Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (Id.56006421).
Os autos vieram conclusos.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.
Disposições para a SERVENTIA:
a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.
b) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (Id.55835930).
c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias.
Cumprida as determinações alocada, arquive-se com as baixas necessárias, independente de nova determinação.
Colorado do Oeste, 26 de março de 2021.
Lucas Niero Flores
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Processo nº: 7002604-23.2019.8.22.0012
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente/Exequente:JOAO BATISTA PIRES, RUA TUPINAMBAS 3535 JOREGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado pelo Exequente, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, em razão da condenação imposta nos autos.
Intimado a manifestar acerca dos cálculos, o executado manifestou concordância (Id.55784891)
Diante disso, considerando o disposto no art. 535, §3º, I, do CPC, do CPC, determino:

1- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC e Provimento n. 006/2006-CG, devendo o INSS ser intimado na pessoa de seu representante legal nos moldes do §3º do citado artigo, para que oferte o pagamento no prazo de 2 meses, contado da entrega da requisição, mediante depósito em conta vinculada a este processo.
2- Realizado o depósito judicial, expeça alvará em favor da parte credora ou de seus patronos habilitados nos autos, se detiverem poderem para tanto.
3- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
4- Decorrido o prazo de pagamento da RPV sem o devido pagamento, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
Colorado do Oeste/RO, 26 de março de 2021
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003250-11.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: E. B. MILKE - ME, RUA SURUÍ 2643 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866
EXECUTADO: DEIVIDI MIGUEL DO NASCIMENTO DE SOUZA, 03 3476 JARDIM AMÉRICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 524,53
DESPACHO
Considerando que o executado foi localizado no endereço (id), determino o prosseguimento do feito (id 55810414). WhatsApp informado: 99618-1111
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 04/05/2021, às 08hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 27 de março de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000762-49.2021.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, RUA RIO GRANDE DO SUL 2787 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS 608, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 500,00
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art. 27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Assim, para responder a presente, apresentar sua CITE-SE a partes requeridas defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, 27 de março de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000547-73.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)
AUTOR: ALAIR AMARO DO NASCIMENTO, RUA DOURADOS 913, CASA SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer postulada por Alair Amaro do Nascimento em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados na exordial, na qual se postula pela disponibilização de leito de Unidade de Terapia Intensiva.
Após a citação do requerido, veio aos autos a notícia do falecimento do autor (Id 55651778).
À vista da nova informação trazida aos autos acerca do óbito do autor, resta caracterizada a perda do objeto para o processamento da presente ação, haja vista a intransmissibilidade do direito, sendo de rigor a sua extinção.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas, face a isenção subjetiva que assiste aparte autora. Sem honorário, ante a ausência de contraditório, haja vista a ausência de representação da ré.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique o Ministério Público.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002242-96.2020.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ALESSANDRA RAASCH ROGUS, RUA ROMIPORÃ 3127 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
REQUERIDO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, AVENIDA GUEDNER 1610, JARDIM ACLIMAÇÃO ZONA 08 - 87050-390 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LORENA DE LIMA ROSA, OAB nº PR90721, TATIANE GASPARIM BOMFIM, OAB nº PR46533, CAROLINE FELIX DA SILVA, OAB nº PR76785, ADRIANA DE ABREU TARDIVO, OAB nº PR25970, ROGERIO BLANK PEREIRA, OAB nº PR46395, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA, OAB nº PR24759, PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, OAB nº PR52682
Valor da causa:R$ 17.089,02
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe e inverta os polos.
Intime-se a parte (s) executada (s) ALESSANDRA RAASCH ROGUS para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também,10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Espigão do Oeste/RO, 27 de março de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000375-34.2021.8.22.0008
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro

Civil
Assunto:Relações de Parentesco, Registro de Óbito após prazo legal
REQUERENTE: VANUZA CAMPINI BELINGE, LINHA 7 s.n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
REQUERIDO: J. C. D. C. D. E. D. O., RUA VALE FORMOSO S/N VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.100,00
DECISÃO
Trata-se de ação de retificação de assento de óbito, na qual se pretende a alteração do local de falecimento na certidão de óbito de Alzira Belinge Campini.
Após a determinação para a juntada de novas provas, veio o documento Id 55126523.
Pois bem. O feito reclama dilação probatória.
1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/ advogado.
3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 28/04/2021 às 10h:20min, para oitiva do declarante do óbito e outras testemunhas que a parte autora reputar necessário. A audiência será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.
Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
As partes deverão ainda indicar os pontos controvertidos antes da realização da audiência.
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES CASO NECESSÁRIO.
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.
4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.
5 – Desde já, autorizo a escrivania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.
6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000698-39.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA SET SE SETEMBRO, Nº 2585 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
EXECUTADO: RODRIGO MATTE VIEIRA, RUA ALVORADA, Nº.3217 3217 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Telefone (69) 9-9946-1868 E (69) 9-84104-9477).
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 387,54
DESPACHO
Recebo a Emenda.
Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos

direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 04/05/2021, às 09hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000690-62.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA SET SE SETEMBRO, Nº 2585 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA PONATH, RUA PIAUÍ, Nº.2972, 2972 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 801,36
DESPACHO
Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).
Executado - LUCAS DE OLIVEIRA PONATH, Telefone (69) 984488-7378.
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 04/05/2021, às 10hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000811-90.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha
AUTOR: L. P. D. S., RUA 02 DE JULHO 2258 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
RÉU: T. N. D. S., RUA DOURADOS 882 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 60.000,00
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Espigão do Oeste/RO, 29 de março de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000383-11.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: ADRIANA BELLO DE BRITO, RUA SANTO ANTÔNIO 1736 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
Valor da causa:R$ 6.300,00
SENTENÇA
Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.
No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As preliminares levantas não merecem prosperar.
Não é objeto da presente demanda, bem como não encontra-se abarcado na petição inicial pela requerente o pedido de reembolso integral e imediato da passagem aérea, desta feita cabe a este juízo ater a apreciação dos pedidos formulados com sua fundamentação, conforme determina o artigo 492 do Código de Processo Civil.
Quanto ao pedido de indeferimento de Justiça Gratuita em prol da requerente formulado pelo requerido, nota-se que na petição inicial a requerente nem mesmo formulou pedido de benefício da gratuidade da justiça. Menciona-se por oportuno que independente do benefício em questão o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau do pagamento de custas, taxas ou despesas a luz do artigo 54 da Lei 9.099/1995.
Passe-se a análise do MÉRITO.
Tratam-se estes autos de pedido de indenização por dano moral e material, alegando em síntese que em decorrência de ato praticado pela empresa requerida quando cancelou o voo 3488 em 02.02.2021.
A questão não pede maiores delongas, pois se trata de dano ao consumidor. A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).
Importa ressaltar que a pretensão da requerente está embasada no fato de que restarem incontroversos os fatos preponderantes juntando-se prova documental, qual seja, o contrato de transporte com a ré, para o trecho indicado na inicial, o que pode ser comprovado pelo documento de ID 54628212.
Contudo a parte requerida não trouxe aos autos nenhuma prova documental com o condão de desconstituir o que fora alegado na petição inicial pela parte requerente, juntado somente Estatuto Social, Ata da Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, Ata da Assembleia Geral Extraordinária do dia 26/04/2018, Termos de Posse e Declaração de Desimpedimento, Instrumento Procuratório e Substabelecimento ID's 55647706 e 55647707, bem como Carta de Preposição ID 55652463.
Nos contratos da espécie transporte, incumbe ao contratado levar a pessoa e os objetos ao destino. O descumprimento da avença, por qualquer motivo, salvo quando imputável exclusivamente à vítima ou a terceiro, faz incidir o inafastável dever de indenizar.
Assim, restou configurada a afronta a Resolução nº 141 da ANAC, que determina que o transportador assegure ao passageiro informações sobre o atraso, o motivo e a real previsão do horário de partida, o que não foi feito pela requerida.
Não milita a favor da ré excludente de responsabilidade prevista pelo artigo 14, §3º, do CDC, uma vez que não há documentos acostado aos autos, que demonstram a ocorrência de algumas das hipóteses elencadas do referido artigo.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, restando obrigado a reparar os danos causados, pois descumprira o dever contratual de conferir ao recorrido o ingresso no voo contratado, configurando-se falha na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
A ré alega que o cancelamento do voo decorreu devido à necessidade de manutenção na aeronave. Tem-se que o contrato de transporte aéreo é contrato de risco, assumindo a empresa ré os riscos inerentes a possíveis necessidade de reparação, manutenção da aeronave e outros impedimentos previsíveis e evitáveis.
Desta forma, insta consignar a responsabilidade objetiva advinda da relação de consumo estabelecida entre os litigantes. Sob outro enfoque, competia ao réu comprovar que o cancelamento do voo decorreu da necessidade de realização de reparos na aeronave, mister do qual não se desincumbiu, salientando que documentos unilateralmente produzidos não se revelam suficientes para corroborar a tese defensiva.
E ainda que tal fato tivesse sido comprovado, ainda assim não seria elidida a responsabilidade da requerida. Forte na responsabilidade objetiva acima referida, regente da espécie, responde a ré independentemente da existência de culpa, pelos danos advindos ao consumidor.
Ademais, não se pode afirmar ter se tratado de evento imprevisível e inevitáveis que a ré deve manter as aeronaves em perfeitas condições de voo, bem assim manter outras que possam eventualmente substituir aquelas avariadas.
Outrossim, trata-se de evento que se insere na exploração da atividade econômica da requerida, que atrai para si os riscos do empreendimento, inclusive o de ter uma aeronave avariada, gerando prejuízos aos seus passageiros.
Não considero o atraso ocorrido um prazo razoável, tendo em vista que a requerente tinha seu voo marcado com saída no dia 02/02/2021, às 04:55h de João Pessoa com escala em Brasília e com chegada em Porto Velho as 10:55h do mesmo dia, contudo chegou a seu destino final somente um dia após, notadamente pelo fato de que extrapola o prazo limite de 04 horas estipulado pela ANAC, no art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 141 da ANAC.
Art. 5º (…)
Parágrafo único. Sempre que o transportador já dispuser de estimativa de que o voo irá atrasar mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente previsto, deverá, de imediato, disponibilizar ao passageiro, conforme o caso, as alternativas previstas nos arts. 3º e 4º.
Consigno ainda que a falha na prestação dos serviços cumulou com a ausência de informações adequadas sobre a situação do voo, pois conforme o disposto no art. 2º, §2º da Resolução nº 141 que trata de atrasos de voo "quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador", o que não é o caso visto que caso tenha sido feita da forma legal, o autor apresentaria o referido documento para comprovar o seu direito.
Ressalto também que no caso de possível cancelamento de voo, a empresa transportadora deverá informar ao consumidor o cancelamento em no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, o que não ocorreu.
Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.
§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.
O fato é que o ocorrido ocasionou abalos físicos e emocionais, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos e incertezas que atingiram direito da personalidade do requerente já extremamente desgastado pela prorrogação de sua chegada ao destino por praticamente 24 horas após o programado. Desse modo, desponta com evidência que na autora arraigar-se deletérios sentimentos de angústia, nervosismo, ansiedade, stress, aflição e impotência em razão da situação por ela vivenciada.
Assim é desnecessárias maiores digressões para se concluir pela responsabilização da companhia aérea em situação que tal, revelando absoluta desorganização e falha na prestação do serviço contratado. E sendo certa a responsabilização da ré, impõe-se compeli-a a indenizar a requerente pelos danos que de sua conduta lhes advieram.
De outra banda, não existem critérios legais para a quantificação do dano moral. Entrementes, não se pode olvidar o tríplice caráter

da reparação pecuniária do dano moral, a saber: a) punitivo, na medida em que o ato lesivo deve ser sancionado pelo direito; b) compensatório, porquanto faz as vezes de lenitivo para o abalo psíquico experimentado pela vítima e c) pedagógico, pois há de se prestar para o desestímulo de condutas idênticas.

Para que se configure a lesão não há se cogitar da prova do prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à DECISÃO judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO SUPERIOR A 4 HORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL PROVADO (R$ 10,00). DANO MORAL CARACTERIZADO. "QUANTUM" FIXADO EM R$ 3.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA. PORTANTO, A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO PELO ATRASO EM SEU VOO É OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC.14CDC2. A TRANSPORTADORA/RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NÃO TRAZENDO AOS AUTOS PROVA SÉRIA QUE CONFIGURASSE CASO DE FORÇA MAIOR (MAU TEMPO), RESPONDENDO, ASSIM, PELOS DANOS DECORRENTES DO ATRASO DE VOO (ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).333IICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL3. AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS (FLS.64/77), ALIADAS À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BASTAM PARA IMPOR À RECORRENTE A INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS EXPERIMENTADOS PELO RECORRIDO.4. O ATRASO EXCESSIVO NO HORÁRIO DO VOO, SOMADO AO FATO DE O AUTOR ESTAR COM SUA FILHA DE 02 (DOIS) ANOS DE IDADE, É CAUSA QUE JUSTIFICA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL; COM EFEITO, O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DEVE SER MANTIDO.5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.469.099 (1348382220118070001 DF 0134838-22.2011.807.0001, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 241).

DANOS MATERIAIS

In casu, restou demonstrado que houve falha na prestação de serviço pela ré, com o atraso ocasionado até o destino final Porto Velho no horário e data previstos a requerente não conseguiu chegar a tempo de pegar o transporte que havia preparado para a volta a sua residência neste Município de Espigão do Oeste, tendo que arcar com o transporte, alimentação e demais despesas.

A requerente alegou danos matérias no valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), contudo ao presentes autos fora juntados pela mesma somente comprovantes no valor de R$ 19,00 (dezenove reais), R$ 40,23 (quarenta reais e vinte e três centavos) e R$ 186,10 (cento e oitenta e seis reais e dez centavos), totalizando um valor de R$ 245,33 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). (ID 55686242).

Assim, deve ser ressarcido o valor R$ 245,33 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), em decorrência dos danos materiais que a requerente sofreu, corrigidos a partir do efetivo desembolso, com juros a partir da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para

a) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 245,33 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) em decorrência dos danos materiais sofrido pela requerente, corrigidos a partir do efetivo desembolso, com juros a partir da citação;

b) condenar a requerida LATAM AIRLINES BRASIL ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a requerente, a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir desta data.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 27 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000391-85.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: FABIANA SEIXAS LARA, RUA SÃO JOSÉ 1124 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não suscitadas quaisquer preliminares, passo à análise do "meritum causae". Fixo a premissa de que a relação havida entre os litigantes é de natureza consumerista, de modo que a ela incidem os preceitos de ordem pública e interesse social esculpidos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do polo hipossuficiente da relação.

No caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pela autora, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor da requerente.

Tratam-se estes autos de pedido de indenização por dano moral, alegando em síntese que em decorrência de ato praticado pela empresa requerida quando cancelou o voo 4527 em 27.01.2021.

A questão não pede maiores delongas, pois se trata de dano ao consumidor. A legislação consumerista é aplicável aos contratos de transporte, porquanto os passageiros inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).

Importa ressaltar que a pretensão da requerente está embasada no fato de que restarem incontroversos os fatos preponderantes juntando-se prova documental, qual seja, o contrato de transporte com a ré, para o trecho indicado na inicial, bem como bilhete no qual pode-se constatar que o voo foi realmente remarcado para o dia 28/01/2021, documentos juntados no ID 54641293 e ID 54641295.

Verifica-se que a parte requerida não trouxe aos autos nenhuma prova documental com o condão de desconstituir o que fora alegado na petição inicial pela parte requerente, juntado somente Ata da Assembleias Gerais Extraordinária realizada em 30/01/2020, Anexo I da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/01/2020 (Estatuto Social), Instrumento Procuratório e Substabelecimento acostados no ID 55649323; Substabelecimento acostado no ID 55649323 e Carta de Preposição acostada no ID 55649322.

Nos contratos da espécie transporte, incumbe ao contratado levar a pessoa e os objetos ao destino. O descumprimento da avença, por qualquer motivo, salvo quando imputável exclusivamente à vítima ou a terceiro, faz incidir o inafastável dever de indenizar.

Assim, restou configurada a afronta a Resolução nº 141 da ANAC, que determina que o transportador assegure ao passageiro informações sobre o atraso, o motivo e a real previsão do horário de partida, o que não foi feito pela requerida.

Não milita a favor da ré excludente de responsabilidade prevista pelo artigo 14, §3º, do CDC, uma vez que não há documentos acostado aos autos, que demonstram a ocorrência de algumas das hipóteses elencadas do referido artigo.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, restando obrigado a reparar os danos causados, pois descumprira o dever contratual de conferir ao recorrido o ingresso no voo contratado, configurando-se falha na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A ré alega que o cancelamento do voo decorreu devido à necessidade de manutenção na aeronave. Tem-se que o contrato de transporte aéreo é contrato de risco, assumindo a empresa ré os riscos inerentes a possíveis necessidades de reparação, manutenção da aeronave e outros impedimentos previsíveis e evitáveis.

Desta forma, insta consignar a responsabilidade objetiva advinda da relação de consumo estabelecida entre os litigantes. Sob outro enfoque, competia ao réu comprovar que o cancelamento do voo decorreu da necessidade de realização de reparos na aeronave, mister do qual não se desincumbiu, salientando que documentos unilateralmente produzidos não se revelam suficientes para corroborar a tese defensiva.

E ainda que tal fato tivesse sido comprovado, ainda assim não seria elidida a responsabilidade da requerida. Forte na responsabilidade objetiva acima referida, regente da espécie, responde a ré independentemente da existência de culpa, pelos danos advindos ao consumidor.

Ademais, não se pode afirmar ter se tratado de evento imprevisível e inevitáveis que a ré deve manter as aeronaves em perfeitas condições de voo, bem assim manter outras que possam eventualmente substituir aquelas avariadas.

Outrossim, trata-se de evento que se insere na exploração da atividade econômica da requerida, que atrai para si os riscos do empreendimento, inclusive o de ter uma aeronave avariada, gerando prejuízos aos seus passageiros.

Verifica-se que referente ao voo de vinda, o embarque ocorreria em Maceio/AL no dia 27/01/2021 às 14h45min e desembarque em Porto Velho/RO, às 4h55min, conforme documento de ID 54641293. Contudo, foi remarcado para o dia 28/01/2021 com saída de Maceio/AL às 13h50min e Chegada em Porto Velho às 15h20min, conforme documento de ID 54641295. Assim, nota-se que entre o horário de embarque marcado de início pela requerente às 14h45min do dia 27/01/2021 até o efetivo embarque remarcado pela requerida às 13h45 do dia 28/01/2021, existe um lapso temporal de quase 24 (vinte quatro) horas. Não considero o atraso ocorrido um prazo razoável, notadamente pelo fato de que extrapola o prazo limite de 04 horas estipulado pela ANAC, no art. 5º, parágrafo único da Resolução nº 141 da ANAC.

Art. 5º (…)

Parágrafo único. Sempre que o transportador já dispuser de estimativa de que o voo irá atrasar mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente previsto, deverá, de imediato, disponibilizar ao passageiro, conforme o caso, as alternativas previstas nos arts. 3º e 4º.

Consigno ainda que a falha na prestação dos serviços cumulou com a ausência de informações adequadas sobre a situação do voo, pois conforme o disposto no art. 2º, §2º da Resolução nº 141 que trata de atrasos de voo “quando solicitada pelo passageiro, a informação deverá ser prestada por escrito pelo transportador”, o que não é o caso visto que caso tenha sido feita da forma legal, o autor apresentaria o referido documento para comprovar o seu direito.

Ressalto também que no caso de possível cancelamento de voo, a empresa transportadora deverá informar ao consumidor o cancelamento em no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, o que não ocorreu.

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

O fato é que o ocorrido ocasionou abalos físicos e emocionais, desconforto, aborrecimentos, constrangimentos e incertezas que atingiram direito da personalidade do requerente já extremamente desgastado pela prorrogação de sua chegada ao destino por praticamente 24 horas após o programado.

Desse modo, desponta com evidência que na autora arraigar-se deletérios sentimentos de angústia, nervosismo, ansiedade, stress, aflição e impotência em razão da situação por ela vivenciada que, ao contrário do quanto afirmado pela ré, não se tratou de um mero aborrecimento, de uma situação corriqueira e de somenos importância, mas sim de uma situação que abalou de maneira relevante as suas esferas anímicas, em intensidade suficiente para gerar o dano moral indenizável.

De outra banda, não existem critérios legais para a quantificação do dano moral. Entrementes, não se pode olvidar o tríplice caráter da reparação pecuniária do dano moral, a saber: a) punitivo, na medida em que o ato lesivo deve ser sancionado pelo direito; b) compensatório, porquanto faz as vezes de lenitivo para o abalo psíquico experimentado pela vítima e c) pedagógico, pois há de se prestar para o desestímulo de condutas idênticas.

Para que se configure a lesão não há se cogitar da prova do prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

Por outro vértice, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à DECISÃO judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

Assim, procedida a compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO SUPERIOR A 4 HORAS. FALHA

NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MATERIAL PROVADO (R$ 10,00). DANO MORAL CARACTERIZADO. "QUANTUM" FIXADO EM R$ 3.000,00 QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA. PORTANTO, A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO PELO ATRASO EM SEU VOO É OBJETIVA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 14 DO CDC.14CDC2. A TRANSPORTADORA/RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NÃO TRAZENDO AOS AUTOS PROVA SÉRIA QUE CONFIGURASSE CASO DE FORÇA MAIOR (MAU TEMPO), RESPONDENDO, ASSIM, PELOS DANOS DECORRENTES DO ATRASO DE VOO (ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).333IICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL3. AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS (FLS.64/77), ALIADAS À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BASTAM PARA IMPOR À RECORRENTE A INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS MATERIAIS EXPERIMENTADOS PELO RECORRIDO.4. O ATRASO EXCESSIVO NO HORÁRIO DO VOO, SOMADO AO FATO DE O AUTOR ESTAR COM SUA FILHA DE 02 (DOIS) ANOS DE IDADE, É CAUSA QUE JUSTIFICA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL; COM EFEITO, O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DEVE SER MANTIDO.5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.469.099 (1348382220118070001 DF 0134838-22.2011.807.0001, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 241).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para

Condenar a requerida AZUL LINHAS ÁEREAS BRASILEIRA S/A ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a requerente, a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir desta data.

Resolvo o processo, com julgamento do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente SENTENÇA por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 27 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000104-25.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ALESSANDRO ZINN, RUA 04 694 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 357,87

DESPACHO

EXECUTADO - ALESSANDRO ZINN - Telefone: (69) 9 9392-9883 e ou (69) 9 8436-3670.

Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 04/05/2021, às 08H30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos

termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 28 de março de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001810-77.2020.8.22.0008
Requerente: ESTHER CONCEICAO PACAGNELA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO1678, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para manifestar-se quanto à proposta de acordo ofertada pela Autarquia.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002649-05.2020.8.22.0008
Requerente: IZAURA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Intimação
Intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Espigão do Oeste (RO), 17 de março de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000541-66.2021.8.22.0008
Requerente: PAULO RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B
Requerido(a): ALLIANZ SEGUROS S/A
Intimação
Intimo a parte autora para manifestar se pretende produzir outras provas.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000804-98.2021.8.22.0008
Direito de Imagem
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCELO BRANDAO DE ANDRADE
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebe-se a inicial.
Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.
Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da

novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.
Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.
Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003165-59.2019.8.22.0008
AUTOR: SAMARA THOMAZ MUNDLER, PAMELA CRISTINA MUNDLER ANDRADE
RÉU: CRISTIANO DE ANDRADE
Aos 23 de março de 2021, nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 12 horas30min, compareceram, a R. do Ministério Público Dra Lurde Helena Bosa, a autora acompanhada pela advogado Lívia Grasiela da Silva Santos Klizke o requerido acompanhado pelo advogado Eloir Candioto.
Iniciados os trabalhos, declarou o Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e nos arquivos do TJRO, tendo sido colhidas assinatura dos depoentes em lista anexa, com expressa concordância das partes. Foram os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo.
Instalada a audiência, foi constata a presença das partes acima mencionadas. Realizada tentativa de acordo que restou infrutífera. A seguir, foi colhido o depoimento de 02(duas)testemunhas da autora e 2(duas) testemunhas do requerido presentes, conforme gravação audiovisual juntada aos autos.
O requerido desistiu da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pleo Juiz.
Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1-.Declara-se encerrada a instrução processual; 2-Considerando a natureza da pauta de hoje, abra-se vista no prazo sucessivo de 15 dias para apresentarem alegações finais por memoriais, iniciando pela autora; 3-Apresentado os memoriais, abra-se vista ao Ministério Público; 4- Após façam CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA." Presentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.
Juiz de Direito

7004288-63.2017.8.22.0008
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: HORISVALDO VALERIO DE MORAES
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
AUTOR: HORISVALDO VALERIO DE MORAES, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer em sede liminar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.
Tece comentários a respeito do seu direito, postulando os benefícios da justiça gratuita.
À inicial acostou procuração e documentos.
A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 15227266, indeferindo-se o pedido de tutela de urgência, determinando-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 16764278, em 08/03/2018.
Citado, o INSS apresentou impugnação a perícia devido a parte autora já ser paciente do Expert, ID: 16932984, postulando a nomeação de novo profissional, o que restou deferido no ID: 19719640, com a apresentação do laudo no ID: 20928210, em 24/08/2018.
Adveio, então, contestação no ID: 21474746, arguindo preliminares de ausência de prévio requerimento administrativo e ausência de interesse por não ter pedido de prorrogação, tratando-se alta programada; no MÉRITO, postulou a improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.
Impugnação à contestação houve, ID: 22038303.
Requisitado esclarecimentos ao perito no ID: 25686907, com a vinda de laudo complementar no ID: 26739201, em 26/04/2019.
Instadas a especificarem provas, o autor postulou a produção de prova testemunhal, indeferida no ID: 33795385/50866685.
É o necessário. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.
Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.
- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)
Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento - ID: 15057665 p. 6, o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.
Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.
De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.
Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 15057635 p. 4-7 e 15057665 p. 1-3 - com vínculo empregatício até 31/01/2017, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 29/10/2018 - ID: 21474760 p. 8), o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da parte autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.
Não bastasse, vale destacar que a ação foi proposta em 06/12/2017, o que confirma que a não ocorrência da perda da qualidade de segurado.
Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.
No particular, observa-se que os fartos laudos encontradiços nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 20928210 p. 1-2, datada em 25/07/2018, e a complementação de id n°26739201, confirmam que a requerente apresenta quadro de lombalgia, espondilodiscoartrose e discopatia lombar (CID M54.5, M54.2, M51.3), com incapacidade total e definitiva.
Dos autos se constata contar o autor atualmente com 55 anos de idade, e não há notícias de que ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional em outra função. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura.
Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.
Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício

do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.
Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2017), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 24/08/2018.
Nesse sentido, a jurisprudência orienta:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:
Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.
III - DISPOSITIVO.
Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: HORISVALDO VALERIO DE MORAES, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (06/04/2017), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 24/08/2018, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.
Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.
IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.
Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA / DECISÃO.
Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:
Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AUTOR: HORISVALDO VALERIO DE MORAES, CPF nº 62510924672
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (06/04/2017) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 24/08/2018.
Número do Benefício: 618.138.445-0
De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.
Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da

parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.
Caso contrário, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002174-49.2020.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento da Própria Saúde, Tutela de Urgência, Financiamento do SUS
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DANIEL SOUZA AMBROZINE
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
DECISÃO
Cuida-se de ação proposta perante o Juizado da Fazenda Pública, que impôs obrigação de fazer – provimento liminar de ID: 44604788, datado de 13/08/2020 – para fins de:
1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização de realização de consulta com urologista pediátrico e cirurgião pediátrico, além da cirurgia para correção de "Hipospadia Proximal", incluindo as demais despesas inerentes àquela, como outras consultas, exames pré-operatórios e materiais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juizo, inclusive sequestro;
2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora e sua acompanhante, o transporte necessário ao deslocamento até o local indicado para realização dos exames/consultas pré-operatórias e o procedimento cirúrgico, tão logo informado a data para efetivação, em tempo hábil ao cumprimento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.
Não obstante o cumprimento parcial da liminar, mediante agendamento da consulta médica, consta informação recente de que o procedimento cirúrgico recomendado e abrangido na tutela permanece pendente e que este não é abrangido pelo SUS, ID: 55357570, pugnando a parte autora pelo sequestro dos valores.
Oportunizou-se novo prazo para efetivo cumprimento da ordem judicial, ID: 555407179 e ss., e a parte ré, intimada, quedou-se inerte.
A parte autora, por sua vez, reiterou o pedido de sequestro, ID: 55705281, diante da extrema urgência do caso.
Vieram conclusos.
É o relatório. DECIDE-SE.
Valendo-se da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial –, não há dúvidas de que a medida de urgência há de ser efetivada de pronto, mediante poderes à disposição do juízo, ainda que em episódico detrimento de eventual escolha oriunda de politica pública outra que, nos termos da CF/88, não goze de prioridade legal, já que se trata da necessidade de manejo de verbas públicas a fim de viabilizar a urgente liminar deferida, confirmada em sede de SENTENÇA.
Em casos limítrofes como o dos autos, a efetivação do direito, plausível e absolutamente prioritário, não pode aguardar a iniciativa do ente obrigado para efetivar a ordem judicial, sob pena de risco plausível e inaceitável de fazer inócua a garantia constitucional, e os fundamentos e princípios por ela tutelados.
Eis porque o juízo ora é instado a manejar drásticas medidas de efetivação, nos termos do permissivo legal infraconstitucional, a fim de agasalhar, no caderno processual, o prioritário mandamento constitucional.
Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:
"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).
Cumpre pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores.
Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Principio da Efetividade, mostrando-se imprescindível a medida mais drástica de bloqueio de valores, única capaz de garantir, na hipótese e a esta altura dos fatos, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à liminar conferida.
Tendo em vista a necessidade urgente de tornar efetiva a prestação jurisdicional, sobretudo quanto à liminar concedida e não cumprida, à guisa de efetivação da DECISÃO, defere-se, agora, o bloqueio do valor correspondente à cotação do procedimento, a saber, R$ 21.100,00 (ID: 55705281 P. 4), que se implementa nesta data, na conta do ESTADO DE RONDÔNIA, para a imediata viabilização do procedimento tratamento abrangido no decisório, a ser pago mediante valores a serem bloqueados nos autos, consoante documentos e orçamentos supracitados.
A jurisprudência pátria ampara a medida extrema em casos como o dos autos. Veja-se, uma vez mais:
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o
PODER JUDICIÁRIO, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido.(AgRg na SLS 1.570/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 06/08/2012)
MEDIDA CAUTELAR. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO.NÃO-APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. (...).2. Comprovado documentalmente nos autos que não obstante a determinação judicial, o requerido não forneceu os medicamentos determinados em laudo médico e encontrando-se a requerente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento

e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum deve ser confirmada liminar que determinou o bloqueio de valores para tal fim.3. A assertiva do Estado de que o NPH possui efeito equivalente a Novorapid, com Caneta, Novopen e Insulina Cantus além de Glucagen e açúcar líqüido não infirma o laudo médico acostado aos autos que afirma que a insulina NPH não produzirá o efeito necessário ao controle da doença da requerente.4. Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente.5. Medida cautelar julgada procedente.(MC 11.120/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 119)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08⁄2008 DO STJ.

1.Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2.Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08⁄2008 do STJ.

.....

15.Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão recorrido, restabelecendo a DECISÃO do Juízo de Primeiro Grau que determinou o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva para o devido cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento à ora recorrente.

16.Por tratar-se de Recurso Representativo da Controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7o. do art. 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5o., II, e 6o. da Resolução 08⁄2008 do STJ). É o voto."

No caso dos autos, a ordem judicial e a urgência a ela subjacente são incompatíveis com procedimentos administrativos burocráticos outros, naquilo o que depende de ato da administração pública municipal. Com fulcro na CF/88 e do art. 461 do CPC, por ser imprescindível à efetividade da DECISÃO urgente prolatada, e exauridas as demais medidas menos gravosas junto ao requerido, não resta alternativa a este juízo senão a de determinar, pois, o imediato bloqueio de valores da conta do Estado de Rondônia, conforme extrato do BACENJUD a ser juntado, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, conforme acentuado na DECISÃO dos autos.

01 – Portanto, em atenção ao orçamento juntado pela exequente, proceda-se ao bloqueio via sistema BACENJUD no valor de a R$ 21.100,00 (ID: 55705281 P. 4), que se implementa nesta data, na conta do ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ nº 00.394.585/0001-71), para a realização do procedimento cirúrgico para correção de hipospadia proximal com cirurgião pediátrico, não fornecido administrativamente – e, após efetivada a ordem junto ao sistema, intime-se a parte beneficiária do resultado, com posterior expedição de alvará para a exequente, condicionado à seguinte prestação de contas documentada acerca dos efetivos gastos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de efetivação –, e devolução do valor eventualmente não utilizado nos precisos limites da prescrição médica, tudo sob pena de responsabilização cível e criminal.

Ao Município de Espigão do Oeste/RO, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, caberá providenciar o fornecimento, à parte autora e sua acompanhante, o transporte necessário ao deslocamento até o local indicado para realização do procedimento cirúrgico, tão logo informado a data para efetivação, em tempo hábil ao cumprimento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

02 – Após o resultado da ordem BACENJUD, promova a diretoria contato telefônico com a exequente/paciente – por intermédio da sua responsável legal –, e simultaneamente expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em seu favor. Sendo infrutífera a tentativa via telefone, providenciem-se o necessário para sua intimação pessoal, devendo o meirinhoo meirinho encaminhar consigo o referido alvará, certificando a intimação e entrega do mesmo, oportunidade em que deverá, também, intimá-la a prestar contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

03 – A partir do levantamento do alvará respectivo, a parte requerente tornar-se-á depositária do valor correspondente, até a comprovação de sua efetiva utilização nos termos da DECISÃO, e deverá prestar contas dos gastos vinculados ao tratamento nos termos deferidos, apresentando a nota fiscal de todos os gastos efetuados.

04 – Da prestação de contas respectivas terá vista o Ministério Público e a contraparte, na fase processual oportuna.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO da requerente sito: REQUERENTE: DANIEL SOUZA AMBROZINE, AV. RIO GRANDE DO SUL 3499 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO dos requeridos:

ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ nº 00.394.585/0001-71, sediado na Rua Dom Pedro II, nº 608, bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-066;

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 04.695.284/0001-39, com sede na Av. Rio Grande do Sul, nº 2800, bairro Vista Alegre.

05 – Dê-se imediata ciência ao réu, a DPE, e ao Ministério Público.

06 – Após, certifique-se o decurso do prazo para oferta de contestação e, em seguida, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001158-36.2015.8.22.0008
Requerente: ROMILDO MOZER DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, DIRCEU HENKER - RO4592
Requerido(a): JOSE WESTFAL e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 28 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003036-88.2018.8.22.0008
Requerente: JANAINA NINMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): CELIO NINMANN
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 28 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001209-71.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH - RO8423, CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo. Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.
Espigão do Oeste (RO), 26 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004266-68.2018.8.22.0008
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a): ELISEU CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito, diante do decurso do prazo de suspensão.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002647-35.2020.8.22.0008
Requerente: VANIL WAIANDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 13/05/2021, ás 15:40 horas, conforme informação do perito juntada no ID 56071009, nos termos da DECISÃO de ID 49500796.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002719-22.2020.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APARECIDO RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por sua advogada, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
DAIANE POLISEL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001625-39.2020.8.22.0008
Requerente: JOSE ANTONIO MASKIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): ANTONIO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7001059-90.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: RAFAELA LEVANDOSKI
Endereço: Rua Rosa Pedro Agostinho, 2328, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Ficam as partes, por seus representantes, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Espigão do Oeste, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002357-88.2018.8.22.0008
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191
Requerido(a): JULIO CESAR BORDINHAO
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003330-72.2020.8.22.0008
Requerente: A. R. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946
Requerido(a): ADNEI ALVES DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte autora, por sua advogada, intimada para dar prosseguimento ao feito manifestando-se quanto a petição de ID 54103647, requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002090-82.2019.8.22.0008
Requerente: VANDERLEIA GORL MIILLER COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por seu advogado, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000014-17.2021.8.22.0008
Requerente: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000091-26.2021.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: REINALDO SILVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Petronio Camargo, 3413, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito NO PRAZO DE 05 DIAS, bem como tomar ciência da juntada:
(X) da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça.
( ) do AR.
( ) da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000163-13.2021.8.22.0008
Requerente: LUCINEIA LAURETTI KIISTER
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000344-14.2021.8.22.0008
Requerente: LUCIMAR VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000803-50.2020.8.22.0008
Requerente: CLEBER OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002423-97.2020.8.22.0008
Requerente: ELZIRA JAM SCHULTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003008-52.2020.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: MIRIAN BASTOS PEREIRA, LUCAS PEREIRA MIRANDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos para saneamento.
Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002705-72.2019.8.22.0008
Requerente: NILTARIO PAGUNG
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7001824-61.2020.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANO RAIZER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Defere-se o requerimento da parte exequente, determinando-se a suspensão do presente feito até a data de 16/04/2021, para fins de cumprimento voluntário da obrigação, o que se faz com fulcro no art. 922 do CPC.
Findo o prazo da suspensão, manifeste-se nos autos a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, na forma do art. 924, inc. II do CPC.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002067-44.2016.8.22.0008
Requerente: JOSE CARLOS DO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002764-26.2020.8.22.0008
Requerente: ROQUE ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002894-16.2020.8.22.0008
Requerente: ELZA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médic, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003033-36.2018.8.22.0008
Requerente: OLGA KUMM PAGEL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003584-79.2019.8.22.0008
Requerente: DARCI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000245-44.2021.8.22.0008
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente: WILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629
Requerido(a): KEZIA FERNANDES MARTINS e outros
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002416-08.2020.8.22.0008
Requerente: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO4730
Requerido(a): M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000188-60.2020.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Requerido(a): JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS e outros
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003050-09.2017.8.22.0008
Requerente: MARIA DA PAIXAO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por sua advogada, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000239-37.2021.8.22.0008
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente: GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica a parte autora, por seus representantes, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001281-58.2020.8.22.0008
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: VANUZE FAGUNDES NOBRE e outros
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 29 de março de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000131-60.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA REGINA DA SILVA GOMES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
FINALIDADE: Em cumprimento a DECISÃO ID nº 45601080, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos.
Guajará-Mirim/RO, 26 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000699-13.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID nº 44627505,

promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos.
Guajará-Mirim/RO, 29 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000170-18.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE JALISON AMBROSIO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
FINALIDADE: Em cumprimento a SENTENÇA ID nº 45053806, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 29 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7003126-46.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DONATILIA DIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 55855926.
Guajará-Mirim/RO, 29 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000637-02.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CAIO CESAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 55984630.
Guajará-Mirim/RO, 29 de março de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000835-56.2020.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Elio Soares de Barros
Advogado:Welington Franco Pereira (RO 10637), Marcos Vilela Carvalho (RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (1642)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu para se manifestar na fase do Art. 422 do Código de Processo Penal nos autos da ação penal acima indicada.
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000235-98.2021.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Luis Andre Ferreira Aparecido, Rauni Cirilo Alves Brasil, Warley Mocai da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de “Liberdade Provisória” formulado em favor de LUIS ANDRÉ FERREIRA APARECIDO e RAUNI CIRILO ALVES BRASIL, presos em flagrante pela prática, em tese, do crime do artigo 180, “caput”, do Código Penal.Alega a defesa, em suma, a ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, ressaltando a excepcionalidade da medida.Instado, o Ministério Público emitiu parecer pelo indeferimento do pleito.É o que de relevante emerge dos autos. Passo a decidir.Não obstante o zelo contido nas alegações do patrono dos representados, o pleito não merece prosperar, motivo pelo qual a custódia de seus clientes deve ser mantida, eis que ainda presentes as balizas orientadoras insculpidas no artigo 312 do CPP.Extrai-se dos autos que no dia 19 de março de 2021, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, no km 117 da Rodovia BR 425, abordou dois veículos, sendo uma L200 Triton, preta, placa-NCE-9139 e uma S10 HC, branca, placa-PHR2A08.Consta que ao abordarem o veículo S10, conduzido por WARLEY MOCAI DA SILVA, os policiais perceberam o nervosismo dele, o qual ao ser inquirido, declarou que viajava junto com a caminhonete da frente e que estava levando o veículo por ordem de LUIS ANDRÉ e de RAUNI, empreitada pela qual receberia um pagamento após a CONCLUSÃO da viagem.De posse dessas informações, os policiais lograram êxito em alcançar e abordar LUIS ANDRÉ e RAUNI a bordo do veículo caminhonete L200, em cuja revista foi encontrada a quantia de R$ 2.399,00 (dois mil e trezentos e noventa e nove reais).Questionados sobre a propriedade do veículo S10, cujo documento estava em nome de Jessé dos Santos Batista, não souberam explicar, o que levou a PRF a fazer contato com o senhor Jessé. Este afirmou que o veículo havia sido roubado há poucas horas em Candeias do Jamari, afirmando que os infratores foram extremamente violentos e que o agrediram e o deixaram amarrado. Por fim, assinalou que havia acabado de se soltar e

estava registrando a ocorrência na Delegacia local.Registram ainda os autos que WARLEY declarou que recebeu a proposta de LUIS ANDRÉ e RAUNI para que ele conduzisse a caminhonete de Candeias do Jamari para Guajará-Mirim, a qual seria levada para a Bolívia e que era LUIS ANDRÉ quem dava as ordens sobre trajetos e paradas durante a viagem.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão preventiva, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.No caso em questão, entendo que o enclausuramento dos infratores mostra-se justificado ante a presença de ambos os pressupostos supramencionados, notadamente, para fazer cessar a reiteração criminosa nesta região de fronteira com a Bolívia, onde o número desses delitos é alarmante e devem ser fortemente combatidos, dada à repercussão negativa que produzem na população, bem como a soltura dos envolvidos gerará intranquilidade e sensação de impunidade, servindo de solo fértil ao incremento da delinquência. No caso dos autos, vislumbra-se que o delito em investigação, conforme narrativa da vítima, fora extramente violento e envolveu um grande número de criminosos, os quais, após realizarem o roubo, ainda trataram de despachar a caminhonete imediatamente para esta urbe, certamente para vendê-la no país vizinho.Nesta senda, chama a atenção que certamente o grupo criminoso já deveria possuir toda uma rede de crimes, onde alguns ficaram incumbidos de subtrair o veículo, outros de realizar o transporte e outros em proceder a venda junto à Bolívia.Dessa forma, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime e a articulação criminosa demonstrada pelos acusados, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão dos requerentes, uma vez que não houve nenhuma mudança no contexto fático que pudesse justificar as suas solturas.Por fim, mostra-se irrelevante a alegação de residência fixa, ocupação lícita e ausência de antecedentes criminais, eis que nesta oportunidade, deve prevalecer o interesse coletivo sobre o individual.De outra parte, anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de “liberdade provisória” /revogação da prisão preventiva formulado por LUIS ANDRÉ FERREIRA APARECIDO e RAUNI CIRILO ALVES BRASIL, qualificados nos autos.Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO ÀS ENTIDADES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000230-76.2021.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:D. de P. C. de G. M. R.
Denunciado:G. L. de L. R.
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito à acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania à juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO ÀS ENTIDADES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES.Obs.: Endereço do acusado: Av. 21 de julho, nº 3877 - Santa Luzia - Nova Mamoré/RO.Instrua-se com os anexos pertinentes.Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000189-12.2021.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Carlos Eduardo Amaral Brizola, Cleberson de Souza Caldas, Lorena Suarez Orellana
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (7527/RO)
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito à acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania à juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO ÀS ENTIDADES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES. OBS: os acusados encontram-se, preventivamente, encarcerados (Casa de Detenção local, conforme o gênero).Instrua-se com os anexos pertinentes.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000201-26.2021.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.
Flagranteado:M. A. P. da S.
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que

consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o(a) acusado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito à acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania à juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO ÀS ENTIDADES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES.Obs.: a acusada encontra-se, preventivamente, encarcerada na Casa de Detenção (Presídio Feminino).Instrua-se com os anexos pertinentes.Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000886-67.2020.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Endra Cordeiro de Araújo
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a distribuição do acordo entabulado nos autos no SEEU (fl. 65), procedo à suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual - SAP. Com a vinda da informação sobre o cumprimento integral do acordo ou seu possível descumprimento, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 28-A, §13º do CPP e art. 2º, §7º do Provimento Conjunto nº 01/2020 - CGJ/TJ.RO e CG/MPRO. Cumpra-se, providenciando o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 30 de março de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000214-25.2021.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Cleverson Scheraiber Euzebio, Jose Enrique Chambi Claure
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito à acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania à juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO ÀS ENTIDADES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES.Obs.: MANDADO a ser cumprido na Casa de Detenção local onde os acusados se encontram, preventivamente, encarcerados.Instrua-se com os anexos pertinentes.Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000775-27.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente (s): IZAQUIEL ARAUJO RODRIGUES, CPF nº 89093232215, ELEUTERIO FERREIRA 2020 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CARINE DE SOUZA BRASIL, OAB nº RO10866, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932
Requerido (s): ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos:
a) procuração outorgada ao causídico subscritor da petição inicial;
b) apresentar certidões de inscrições (consultas de balcão), emitida pelos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), em razão do débito contestado já estar vencido há meses e por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si. E se o caso, adequar os pedidos iniciais;
c) notificação de irregularidade;
d) fatura de cobrança do débito contestado;
d) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora referentes aos anos de 2015 a 2021, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (ex.: média, estimativa, normal), a voltagem, o valor pago em um único documento.
Para que a autora possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.
Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação a fatura de cobrança, notificação e histórico de consumo/análise de débitos (anos 2015 a 2021) da unidade consumidora n. 20/1432926-2, Av. PEDRO ELEUTERIO FERREIRA, n.º 2020, bairro: Planalto, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO.
Referido documento deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: por estimativa, média, normal).
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a requerente em 5 (cinco) dias, pena de indeferimento.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.
Suspenda-se pelo prazo assinalado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS /ALVARÁ.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001939-61.2020.8.22.0015.
REQUERENTE: DORVALINO DOMICIANO GOMES
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001795-69.2020.8.22.0021.
REQUERENTE: DAIANE DE SA GOMES
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001266-68.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOLIVAM SILVA DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7002448-89.2020.8.22.0015
EXEQUENTE: A.E. SCHMITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798
EXECUTADO: CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000299-86.2021.8.22.0015
Requerente: NICOLAS DA SILVA NOTENO
Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000298-04.2021.8.22.0015
Requerente: EVA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002915-68.2020.8.22.0015
Requerente: WALLACE SANTOS PEIXOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
Requerido(a): LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7003875-58.2019.8.22.0015
AUTOR: FRANCISCO DE SENA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do depósito voluntário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guajará-Mirim/RO, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003875-58.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO DE SENA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av.XVdenovembro,1981,bairroSerraria.Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000297-19.2021.8.22.0015
Requerente: EMILSON ORTIZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av.XVdenovembro,1981,bairroSerraria.Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000296-34.2021.8.22.0015
Requerente: WALTERNEY DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av.XVdenovembro,1981,bairroSerraria.Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002904-39.2020.8.22.0015
Requerente: DAIANE ARZA DE OLIVEIRA AQUINO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311
Requerido(a): LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7001385-29.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUCIA VARAO DE SOUSA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 28 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av.XVdenovembro,1981,bairroSerraria.Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000400-26.2021.8.22.0015
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
EXECUTADO: ANDERSON DE LIMA CORDEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 28 de março de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000591-71.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 12/03/2021
Requerente: EXEQUENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, ROD. BR 421 Km 57 PROJETO SIDNEY GIRÃO - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: GILMAR FERREIRA DA SILVA, AV AMAZONAS s/n, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte executada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito R$ 6.740,75 (seis mil, setecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, a parte exequente deverá apresentar cálculos com a inclusão da multa de 10% e tornar os autos conclusos para análise dos demais pedidos de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/

arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: GILMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 744.771.292-20, residente e domiciliado na Av. Amazonas, s/n, Distrito de Nova Dimensão, Centro, CEP 76857-000, Nova Mamoré/RO.
Guajará-Mirim, 29 de março de 2021.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000590-86.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 12/03/2021
Requerente: EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: IRANIZIO QUEIROZ DOS SANTOS, RUA NOVA REPÚBLICA 1493 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte executada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito R$ 2.614,53 (dois mil, seiscentos e catorze reais e cinquenta e três centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, a parte exequente deverá apresentar cálculos com a inclusão da multa de 10% e tornar os autos conclusos para análise dos demais pedidos de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: IRANIZIO QUEIROZ DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 801.541.072- 04, residente e domiciliado na Rua Nova República, 1493, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806- 250.
Guajará-Mirim, 29 de março de 2021.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7000771-87.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 25/03/2021
AUTOR: ANDERSON MENDES QUINTAO, CECILIA MEIRELES 5950 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
RÉU: RONI CLEBERSON ROSA DE SOUZA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 548, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Designo a audiência de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2021, às 9h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de

inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/ RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina.
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar.
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Júlio.
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000589-04.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 12/03/2021
Requerente: EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4184 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: EDMAR ALVES DE SOUZA, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 7030 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito R$ 4.648,81 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, a parte exequente deverá apresentar cálculos com a inclusão da multa de 10% e tornar os autos conclusos para análise dos demais pedidos de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/ arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: EDMAR ALVES DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 647.480.732-68, residente e domiciliado na Av. Desidério Domingos Lopes, 7030, Centro, Nova Mamoré CEP: 76857- 000.
Guajará-Mirim, 29 de março de 2021.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000542-30.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos
Distribuição: 10/03/2021
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: SILVIO GONELHU DE OLIVEIRA, LOJA AGROMOTORES 0, LOJA AGROMOTORES DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730.

DESPACHO
Intime-se a parte executada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito R$ 3.110,31 (três mil, cento e dez reais e trinta e um centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, a parte exequente deverá apresentar cálculos com a inclusão da multa de 10% e tornar os autos conclusos para análise dos demais pedidos de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: SILVIO GONELHU DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 021.411.212- 80, podendo ser localizado na loja AGROMOTES, distrito de Nova Dimensão, CEP 76.857-000, Nova Mamoré/RO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim
Processo: 7002823-90.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Distribuição: 29/11/2020
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA para sanar a omissão na SENTENÇA no tocante às astreintes fixadas na DECISÃO de Id Num. 52775695, que majorou a multa diária estabelecida anteriormente para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial.
Instada a se manifestar, a parte embargada defendeu a manutenção da SENTENÇA, argumentando que inexistem razões fáticas e jurídicas que ensejem a reforma DECISÃO, devendo esta ser mantida incólume.
É o que há de relevante. Decido.
De análise à fundamentação apresentada, tenho que razão assiste ao embargante.
Todavia, esclareço alguns pontos importantes sobre a cronologia dos fatos para melhor entendimento das partes. A DECISÃO de Id Num. 52775695, que majorou as astreintes estabeleceu o seguinte:
"Assim, defiro o pedido retro para DETERMINAR que no prazo de 48 horas a partir dessa intimação, a requerida cumpra a ordem judicial, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais)." (sic)
Tal DECISÃO fora disponibilizada no Diário da Justiça no dia 23/12/2020 (anexo), sendo considerado o prazo de publicação o próximo dia útil após a disponibilização (artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006). O prazo para fixação da multa passa a ser contado a partir do dia 25/12/2020, já que aqui não estamos falando de prazo processual e sim de prazo do juízo para cumprimento de determinação judicial. Assim, a parte tinha até o dia 27/12 para o cumprimento, sendo concluída a determinação apenas no dia 28/12/2020, conforme comprovantes anexo.
Assim, faz jus o requerente ao recebimento equivalente a 1 dia de multa referente à recalcitrância pelo descumprimento da determinação judicial estabelecida na DECISÃO de Id Num. 52775695.
Ante o exposto, dou provimento aos embargos e aplico-lhes efeitos infringentes apenas para incluir as informações supracitadas em destaque no relatório da SENTENÇA, bem como incluir no seu DISPOSITIVO a seguinte redação:
Assim, onde se lê:
'[...] Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA em desfavor de ENERGISA S/A, e, via de consequência condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA e ainda, torno definitiva a tutela antecipada concedida. '
Leia-se:
'[...] Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA em desfavor de ENERGISA S/A, e, via de consequência condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA e ainda, torno definitiva a tutela antecipada concedida. Confirmo ainda a majoração da multa/astreinte estabelecida no DESPACHO de Id Num. 52775695, cujo valor deverá ser apurado em eventual cumprimento de SENTENÇA.'
No mais, permanece inalterada a SENTENÇA.
DECISÃO automaticamente registrada no Pje.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Intime-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO PJEPG-147 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000142-50.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 20/01/2020
Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: EXECUTADO: MARIA OSVALDINA MACIEL ACIOLY
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
No rito especial a parte exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça

(art.53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.
Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra (ID: 5491224), a parte autora quedou-se inerte, conforme movimentos processuais.
Assim, diante do disposto no no § 4º do art. 53 da Lei n. 9.099/95, impõe-se a extinção do processo quando não localizado o devedor ou seus bens.
Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim, 29 de março de 2021.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0002725-06.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
EXECUTADO: PEDRO BISPO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 55865392 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004320-13.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: LUIZ ALFREDO DE BARROS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito para prosseguimento do feito, nos termos da SENTENÇA ID 52081679.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001972-51.2020.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
RÉU: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000152-94.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente (s): R. D. M. S., CPF nº 08718611192, BR 425, KM32 s/n, DISTRITO DE ABUNÃ VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
B. M. D. S., CPF nº 08718588190, BR 425, KM32 s/n, DISTRITO DE ABUNÃ VILA DA PENHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667
MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720
Requerido (s): I. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZÔNAS s/n, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o CPF da parte executada, bem como complementar o valor das custas recolhidas, tendo em vista que a quantia recolhida corresponde apenas a 01 (uma) diligência ou indicar em qual dos sistemas pretende que a pesquisa seja realizada, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005828-21.2015.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
Requerente(s): BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 70631-005 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Requerido (s): NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 16586689000118, RUA ARUBA 8901, SALA A SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIO DE ANDRADE 02 PANAIR - 76801-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001966-83.2016.8.22.0015
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Assunto: Dissolução
Requerente (s): ROSILENE SILVA BATISTA CARVALHO, CPF nº 77393520206, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 4951 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): SEBASTIÃO DA SILVA CARVALHO, RUA VALDIR EUGENIO 2315 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente pugnou pela dilação para apresentação de documentos no prazo de 05 (cinco) dias, contudo deixo de deferir o pedido, tendo em vista o transcurso de mais de 05 (cinco) meses desde o pedido até este DESPACHO.
Assim, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, acerca do documento que comprove a propriedade e/ou posse do imóvel objeto da lide, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7008981-09.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito
Requerente (s): EWERTON REGIS CABRAL LARA, CPF nº 01582706220, AV. 13 DE SETEMBRO, n. 2114, BAIRRO SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
Requerido (s): GENTE SEGURADORA SA, CNPJ nº 90180605000102, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerida pugnou pela realização de perícia, sendo deferido por este Juízo, contudo após DECISÃO saneadora e no ID54543304 informa que não há mais provas a produzir.
Deste modo, para que não pairem dúvidas, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe expressamente acerca da desistência quanto a produção de prova pericial.
Norte outro, intime-se a parte requerente para juntar aos autos a cópia do processo administrativo indicado no ID53900551, ambos sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000453-07.2021.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente(s): BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado (s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778
Requerido (s): F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME, CNPJ nº 05657119000155, AV DUQUE DE CAXIAS 1683 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial, que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu.

Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.
A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos.
Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.
Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.
Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04)
Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004078-54.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): SERGIO DA COSTA DURAN, CPF nº 34939830268, AVENIDA ESTEVÃO CORREA 1574 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SAMUEL RODRIGUES DURAN, CPF nº 23901420282, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 2989 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARLUCE ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 53537645791, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 396 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARINELSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 61750581272, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 3787 GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOEL ORO NAO, CPF nº 20419589287, AVENIDA FIRMO DE MATO GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FREDSON DA SILVA MARTINS, CPF nº 65089820287, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3800 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR, CPF nº 68320175291, AVENIDA DOS PIONEIROS 1342 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ARIRAM CAOOROWAOJE, CPF nº 34933425272, ALDEIA INDÍGENA SAGARANA ALDEIA INDÍGENA SAGARANA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Vieram os autos conclusos em razão da petição de ID55898856, na qual os requerentes protestam pela dilação do prazo por 02(dois) dias. Assim, DEFIRO o solicitado pelos requerentes.
Decorrido o prazo, manifestem-se nos autos independentemente de intimação.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002210-41.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Diplomas/Certificado de CONCLUSÃO do Curso
Requerente (s): MARIA APARECIDA DE ARRUDA, CPF nº 00564343242, RUA JOÃO BORTOLOZZO s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157
Requerido (s): MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, CNPJ nº DESCONHECIDO
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
DESPACHO
Intimem-se os executados por intermédio de seus advogados (ID's 22078338, 22078383 e 22078423) para, no prazo de 5 dias, indicarem bens sujeitos à penhora, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade de justiça e os executados incorrerem em multa (art. 774, inc. V, CPC).
Em caso de inércia, apresente o exequente os documentos formais que comprovem a sociedade do executado em relação ao empreendimento indicado nos ID's 55446968 e 55446969, voltando os autos conclusos para análise do pedido de penhora de faturamento. Na oportunidade, ainda, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais da diligência pretendida.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000836-19.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): DINAIR PAIVA FIGUEIREDO, RUA NOVO SERTÃO 1967 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): OSVALDO DA SILVA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL DOS SERINGUEIROS s/n, COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL DE GUAJARÁ-MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido.
Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003816-34.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): AZOGUE & DORADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS IMP. E EXP. LTDA - ME, CNPJ nº 09241652000192, AV. DUQUE DE CAXIAS 1183 10 DE ABRI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774
REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618
DECISÃO
Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (ID48131707), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, determino à CPE que proceda com a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.
Caso existam valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Inexistindo valores, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro (ID55729875).
Intime-se.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000941-64.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Requerente (s): L. H. A. C., CPF nº 05139068273, AV. PRINCESA IZABEL 6916, CASA B CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
D. V. A. C., CPF nº 89581911200, AV PRINCESA IZABEL 6916, CASA B CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
E. M. A. D. S., CPF nº 89581458204, AV. PRINCESA IZABEL 6916, CASA B CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): R. D. C. D. S., CPF nº 01490700633, AV. PRINCESA IZABEL 7074 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente foi intimada pessoalmente por intermédio da genitora para regularizar a representação processual, contudo manteve-se inerte.
Deste modo, encaminhem-se os autos para o Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II do CPC.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001186-75.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Imputação do Pagamento, Capitalização / Anatocismo, Arras ou Sinal, Parceria Agrícola e/ou pecuária, Compra e Venda, Benfeitorias, Imissão, Aquisição, Perda da Propriedade, Acessão
Requerente (s): EUNICE CAVALCANTE SILVA, CPF nº 17990050200, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANTONIO MARCOS DE SOUZA SILVA, CPF nº 10656111291, AVENIDA CANDIDO RONDON 1110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado(s): PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS, OAB nº RO2864
Requerido (s): MILTON GARCIA FIGUEIRA, CPF nº 12864862972, RUA PAULO LEAL 828, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LUIZ CARLOS GARCIA, CPF nº 23529130982, PAULO LEAL 828 N SRA DAS GRACAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº

RO3300
DESPACHO
Diante da manifestação de ambos de que não há interesse na realização da audiência de instrução por videoconferência.
Considerando que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), determino a SUSPENSÃO DESTE PROCESSO pelo prazo de 60 (sessenta) dias, que fica automaticamente prorrogado, caso o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não tenha retornado.
Na hipótese de término da adoção de medidas preventivas ao covid-19, voltem os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento de forma presencial e demais deliberações.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005436-52.2013.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Requerente (s): A. C. PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 05893003000115, AV. 15 DE NOVEMBRO 449, SUPERMERCADO FÉNIX CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
Requerido (s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CNPJ nº 05914254000210, AV. PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer.
Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer inserta na SENTENÇA para:
a) REVISAR as faturas descritas à inicial da unidade consumidora da parte autora no prazo de 15 dias, respeitado o prazo prescricional, utilizando-se a tarifa mínima de consumo, promovendo a emissão de novas faturas correspondentes aos referidos meses, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos.
b) A emissão das faturas também deve ser comunicada ao requerente nestes autos, a fim de evitar futura alegação de desconhecimento.
Ambas as obrigações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) e, sem prejuízo da aplicação de nova multa ou de outra medida mais gravosa em caso de descumprimento.
Em razão da renúncia dos patronos da executada (ID53239896), determino à CPE que proceda com a exclusão dos advogados cadastrados junto ao sistema PJ-e, conforme requerido ao ID53239896.
Intime-se a parte executada pessoalmente, por oficial de justiça, do teor do presente DESPACHO.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como MANDADO ou carta precatória.
Intime-se.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000777-94.2021.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente(s): BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado (s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626
Requerido (s): JOSE ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 11342382234, R 10 ABRIL 1283 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 87.849,49
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002459-21.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: ICMS/Importação
Requerente (s): W S COMERCIO & SERVICOS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME, CNPJ nº 15186966000132, SERINGUEIROS 1315 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para cumprir a DECISÃO acostada no ID52426376 - Pág. 3/4, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comprovando o cumprimento nos autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Com a comprovação nos autos do cumprimento da liminar, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID52570090, aguardando a suspensão do julgamento do agravo.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000745-89.2021.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): RAIANE SIMAO DA TRINDADE, CPF nº 00839419244, AV. DR. LEWERGER 3685 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
CAROLINE ZILDA ARAGAO DANTAS, CPF nº 04995812296, AV. 1º DE MAIO 2613 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RONNE JUNIOR ARAGAO DANTAS, CPF nº 00684912201, AV. 1º DE MAIO 2613 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS, CPF nº 62556479272, 10 DE ABRIL 2613 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983
MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543
Requerido (s): ESPÓLIO DE RONNE VON DANTAS DA TRINDADE, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado (s): INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa: R$ 238.500,00
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontra.
Indefiro o pedido de diferimento das custas, considerando que o caso dos autos não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 34 da Lei n. 3.896/2016.
Ainda, todos os bens a serem inventariados, aparentemente, foram expressamente apontados, possuindo vulto econômico.
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.
Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002856-51.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): ANTONIO DE PADUA BEIRA PANTOJA JUNIOR, CPF nº 74068911215, RUA W5 144 CONJUNTO TUCUMÃ - 69919-766 - RIO BRANCO - ACRE
EDWIN FANOLA NOVILLO, CPF nº 51611384249, RUA GUARULHOS 30 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de ID 51569252, especialmente quanto a alegada prescrição, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002940-18.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
Requerente (s): M. L. R. D. S., MANOEL MELGAR 6437 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): M. A. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 3877, - DE 3636/3637 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a contestação já apresentada, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da

correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao Ministério Público, em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002268-44.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAINA GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar planilha com valores e percentuais de acordo com a SENTENÇA ID 22879651.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0015908-69.2000.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946
MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido (s): ELLVIA COSSIO CABEZAS, CPF nº 50793241200, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1039, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ELLVIA C CABEZAS, CNPJ nº 84604750000162, AV. QUINTINO BOCAÍUVA 1039, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOSE CARLOS CHUMACERO CABEZAS, CPF nº 01539566234, AV. QUINTINO BOCAÍUVA 1027, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de ID51268876, para a nova tentativa de venda judicial do bem.
Determino que o procedimento seja realizado através de venda judicial, nos termos do artigo 881 do Novo Código de Processo Civil.
Nomeio como leiloeira a Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER n. 021/2017.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R$ 300,00.
Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.
Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 dias.
Após, determino a suspensão dos autos pelo prazo mencionado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000818-32.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Requerente (s): GLAUCO ALVES DE PAIVA, CPF nº 00030994233, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 3237 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, OAB nº MG99038
Requerido (s): MAPFRE VIDA S/A, CNPJ nº 54484753000149, RUA MARECHAL DEODORO 2711, - DE 2672/2673 A 2990/2991 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA COSTA MARQUES 430 SETOR 1 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº PR8123
DESPACHO
Em análise à certidão de ID51223250, verifica-se que não houve a intimação do médico perito, mas sim da empresa MAPFRE VIDA S/A.
Assim, expeça-se novo MANDADO a fim de intimar o DR. BRUNO CARMELO ROCHA LOBO, para informar se tem interesse em realizar a perícia no caso em tela, no prazo de 10(dez) dias.
No tocante ao importe dos honorários, impende ressaltar que, de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em de 13 de Julho de 2016, os horários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.
No caso dos autos, entendo que a fixação dos honorários periciais no mínimo estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, em razão da complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional e o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.
Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R$1.110,00 (hum mil cento e dez reais).
Em caso de aceitação expressa do perito, voltem os autos conclusos para nomeação e demais deliberações.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0000976-47.1998.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: MARGARETH CONFORTI LANG e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DOBIS - RO127
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para manifestação quanto aos valores existente em conta judicial vinculada nestes autos (ID54502705), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO ID 55867013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001988-73.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Requerido (s): DARA JUSTINIANO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 882 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ELISSANDRO DA SILVA GOMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO 1818, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FRANCISCA GALBA DA SILVA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2997 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
CLAUDIA DA SILVA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 116 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ROSIMEIRE PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS PIONEIROS 1930 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que não consta nos autos resposta quanto a carta precatória expedida. Intime-se o exequente para informar o andamento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0049496-52.2009.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido (s): ASSOCIACAO COMUNITARIA DO PROJETO CACHOEIRINHA, CNPJ nº 04393476000190, RAMAL BOM SOSSEGO - SETOR CACHEIRINHA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que o presente juízo não determinou a expedição de ofício para encaminhamento de informações ao e-mail da vara, de modo que o exequente realizou as providências por iniciativa própria. Ademais, o e-mail lançado nos documentos de ID's 49112818 e 49112821 está com domínio errado. Indefiro o pedido de ID50741940.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000206-26.2021.8.22.0015
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: CELSO JOAO JOCHEM
Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A
RÉU: SUELI VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002737-56.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
EXECUTADO: MARTA REGINA DOS SANTOS - ME
Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 0002546-72.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALSIRO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
EXECUTADO: CEZARIO CAVIQUIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596
INTIMAÇÃO AUTOR
Abra-se vista ao Exequente para manifestação, conforme DESPACHO ID 54824620.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2020
Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.
FAVORECIDO: LAERTE SILVA DE QUEIROZ CPF: 156.833.541-53 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
Autos n.: 0003034-27.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: Estado de Rondônia
Advogado: Parte Requerida: EXECUTADO: LAERTE SILVA DE QUEIROZ
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
VALOR A SER PAGO: R$ 4.038,89 (Quatro Mil e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), com juros e correção monetária.
CONTA JUDICIAL N° 3784/040/01507839-7
OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
DECISÃO ID XX: “Considerando o recebimento do ofício pela SEFIN (ID36317347), em consulta nesta data na conta judicial vinculada ao presente feito, verifica-se que houve o depósito dos valores pagos em excesso, o que não foi informado nos autos.Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará em favor do executado LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CPF nº 156.833.541-53 e/ou seus advogados desde que munidos de procuração, para que proceda o levantamento do valor integral existente na conta judicial n. 3784/040/01507839-7, conforme documento anexo, intimando-se para retirada.Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.Tudo cumprido, nada sendo requerido no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. “
Guajará-Mirim, 4 de novembro de 2020.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000781-34.2021.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Citação
Requerente (s): I. L. S. C., CPF nº 16408135609, RUA CONCESSO BARBOSA s/n CENTRO - 35147-000 - AÇUCENA - MINAS GERAIS
Advogado (s):
Requerido (s): A. L. D. C., CPF nº 45901406672, RUA LINHA 7, KM 3, BR 425 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000057-69.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARICLEIA DE OLIVEIRA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002882-15.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A
EXECUTADO: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para informar dados bancários, CPF, bem como informaros valores especificados de cada beneficiário, necessários para expedição da RPV, nos termos da resolução nº37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003348-14.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS PAULO DE ASSUNCAO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
EXECUTADO: Prefeitura de Guajará Mirim
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002669-09.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HERMES FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - IMPUGNAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000475-65.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEREYDE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001233-67.2001.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal
Distribuição: 10/01/2001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FREIRE & DAMBROS LTDA - ME, ELIANE DAMBROS FREIRE, HENLY VELOSO FREIRE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713
DECISÃO
Os executados realizaram acordo para parcelamento do débito fiscal.
Intimado, o Estado de Rondônia não se manifestou.
Assim, em razão da inércia do exequente e dos comprovantes trazidos pela parte executada que comprovam o parcelamento do débito fiscal junto ao REFIS (Id Num. 54720954), REVOGO a DECISÃO que suspendeu a Carteira Nacional de Habilitação dos devedores HENLY VELOSO FREIRE, CPF: 149.484.352-87 e ELIANE DAMBROS FREIRE, CPF: 349.315.702-91.
Oficie-se o DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal informando-lhes da presente DECISÃO, para as devidas anotações e/ou baixas necessárias.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para que compareça na Central de Atendimento deste Fórum - CAC, para retirada do documento retido, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha sido retida.
Deixo desde já anotado que eventual inadimplência do parcelamento da dívida junto ao REFIS, implicará em nova suspensão da CNH.
Diante do parcelamento, suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) meses.
Registro por oportuno que o exequente deverá informar ao Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pelos devedores, devendo, na mesma oportunidade apresentar o valor atualizado do débito e requerer o que entender de direito.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO AUTORIZAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002146-60.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 25/09/2020
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
Requerido: RÉU: ORLANDO MONTES
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, já qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, em desfavor de ORLANDO MONTES, igualmente qualificado, alegando que firmou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº 403130263,

destinado à aquisição de um automóvel marca VW-VOLKSWAGEN, MODELO POLO HIGHLINE 200 TS, GASOLINA, ANO 2018/2019, COR PRETA, PLACA OHL 8151.
Todavia, alega que o requerido encontra-se em débito, incorrendo legalmente em mora.
Arremata pugnando pela expedição de MANDADO de Busca e Apreensão do veículo e, ao final, pelo julgamento procedente do pedido, confirmando-se a liminar de forma definitiva e consolidando-se a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos.
Deferida liminarmente a medida, o bem foi apreendido e entregue ao depositário nomeado pelo autor, conforme auto de busca, apreensão e depósito de ID 54603434 - Pág. 1.
O requerido também foi devidamente citado, no entanto quedou-se inerte, conforme se infere da aba 'Movimentos'.
Por fim, manifestou-se o Banco autor requerendo a procedência do pedido inicial.
É o que há de relevante. Decido.
Cuida-se a espécie de ação de busca e apreensão do veículo marca VW-VOLKSWAGEN, MODELO POLO HIGHLINE 200 TS, GASOLINA, ANO 2018/2019, COR PRETA, PLACA OHL 8151 dado em garantia ao contrato de alienação fiduciária, em que o réu deixou de cumprir a obrigação pecuniária devida, razão pela qual, sofreu a presente medida de apreensão.
Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.
Conforme se infere nos autos, o requerido, devidamente citado, não pagou a dívida situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ademais, segundo inteligência do §1º do artigo 3º do Decreto 911/69: "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária."
Diante do exposto, a ação é procedente, pois, ante a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e estes levam às consequências jurídicas por ela apontadas.
Recuperado entretanto o bem, a ação não terá execução específica de perseguição à ele, bastando na estrutura da alienação fiduciária, consolidar em poder do autor domínio e posse, restando o mais no âmbito da sucumbência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONSOLIDAR nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas, inclusive de protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Por fim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Faculto ao autor à venda do bem, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros.
Custas na forma da lei. Em caso de não pagamento após o decurso do prazo da intimação, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000776-12.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade
Distribuição: 26/03/2021
Requerente: REQUERENTE: M. F. C., RUA AFONSO PENA 683 DAS FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340
Requerido: REQUERIDOS: J. D. M. R., AV. MASCARENHAS DE MORAES 2119, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. R. C., AV. MASCARENHAS DE MORAES 2189, CASA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000712-02.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: MANDADO de Segurança Cível / Remoção
Distribuição: 22/03/2021
Requerente: IMPETRANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERALDO PEREIRA RODRIGUES, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4100, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516, ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198
Requerido: IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, JOEL GOMES BENTO TAVARES, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WINTON OJOPE CUELLAR, AV. MAL. DEODORO, HOSPITAL REGIONAL DE GUAJARÁ MIRIM CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Ciente da petição de ID 55952542.
Considerando que a DECISÃO já foi proferida sob ID 55865931 e que não há nenhum pedido formulado, devolvo os autos à CPE para cumprimento determinado por este juízo.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000772-72.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 25/03/2021
Requerente: AUTOR: B. A. D. C. L.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO
Requerido: RÉU: D. A. O.
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
Em consulta ao sistema eletrônico PJE, verifico que ação anterior com as mesmas partes e mesma causa de pedir e pedido já havia sido distribuída ao Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho sob a numeração 7000067-24.2018.8.22.0001, extinta sem resolução do MÉRITO em 27/4/2019, em virtude da inércia do Banco requerente em dar prosseguimento ao feito.
Segundo inteligência do artigo 286 do CPC, in verbis:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[…] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Nesse sentido:
Conflito de Competência. Ação Anulatória. Extinção sem resolução de MÉRITO. Prevenção. Distribuição por dependência. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes. A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que se harmoniza com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural (TJ-RO - CC: 08032035020208220000 RO 0803203-50.2020.822.0000, Data de Julgamento: 03/08/2020)
Conflito negativo de competência. MANDADO de segurança. Concurso Público. Demanda anteriormente ajuizada pela mesma parte, contra a mesma autoridade coatora, extinta sem resolução do MÉRITO. Art. 286, inc. II, do CPC. Extinção sem resolução do MÉRITO. Distribuição por prevenção. Conflito acolhido. A demanda na qual suscitado o presente conflito é reiteração da ação anterior na qual fora extinta, sem resolução do MÉRITO, por ausência de cumprimento de determinação de emenda da inicial. A norma inserta no art. 286, II, do CPC/15 prescreve acerca da proteção do juiz natural, a fim de evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro juízo se a ação anterior foi julgada extinta sem resolução do MÉRITO. (TJ-RO - CC: 08075754220208220000 RO 0807575-42.2020.822.0000, Data de Julgamento: 16/12/2020)
Assim, por força do artigo supratranscrito, em atenção ao princípio do juiz natural compete à 7ª Vara Cível de Porto Velho processar e julgar o feito, razão pela qual deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele juízo.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002741-64.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuição: 27/08/2017
Requerente: EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA MOREIRA, AVENIDA ARTUR ARANTES MEIRA 7706 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se o pronunciamento de ID: 53673716 com a expedição do precatório, eis que os cálculos já foram apresentados pelo exequente (ID: 53580185).
Deixo de arbitrar honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos e não houve impugnação (art. 85, §7º, CPC).
Assim, expeça-se precatório e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, 22/03/2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000722-46.2021.8.22.0015
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
23/03/2021
AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
RÉU: M. V. D. M., AV 10 DE ABRIL 873, CS TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: marca HONDA, modelo CG 160 START, chassi n.º 9C2KC2500LR036717, ano de fabricação 2020 e modelo 2020, cor VERMELHA, placa OHP0E72, renavam 01223645093 (Doc. anexo), depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor, senhor Carlos Ruider Videira dos Santos, inscrito no CPF sob nº 468.864.192-34 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 9.567,07ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: MARCELO VIEIRA DE MEDEIROS - Endereço: AV. 10 DE ABRIL, 873, TAMANDARE, CEP 76850-000, GUAJARÁ - MIRIM, RO.
Guajará-Mirim 29 de março de 2021.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002049-60.2020.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: NEEMIAS JUNIOR DA SILVA DOMINGOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001902-34.2020.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
RÉU: JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001464-08.2020.8.22.0015
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: NILTON FERREIRA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002802-17.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EVALDO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004248-26.2018.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: HUGO ALVES ROCHA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000676-28.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 01/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: ROSIMERI DE OLIVEIRA SA, ROCHA LEAL 115 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HADYSON SA FLORO, OAB nº MT17518
Requerido: EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
DESPACHO
De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R$ 17,32 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002129-58.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Distribuição: 17/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: MARIVALDA ORO NAO, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 2156 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO
Diante da inércia do executado, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.
Aguarde-se a efetivação da transferência para a conta do juízo.
Decorrido o prazo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, a qual deverá ser intimada a efetuar o saque dos valores, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Conste no alvará que, após o saque, as contas deverão ser encerradas.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004089-83.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 04/12/2018
AUTOR: NEUSA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
RÉU: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por NEUSA MARQUES DA SILVA em face da empresa NISSEY MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
As preliminares suscitadas já foram resolvidas na DECISÃO de Id Num. 28153932, razão pela qual declaro o processo SANEADO.
Considerando a manifestação de interesse de ambas partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 DE MAIO DE 2021, ÀS 9H30 horas, na sala de audiência virtual da 2ª Vara Cível.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, intime-se as respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).
Intimem-se.
A PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA
ADVERTÊNCIAS:
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência

mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail´s e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.
f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.
g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004035-20.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 30/11/2018
EXEQUENTE: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ANDAR TERREO-PARTE 2 ED.ESTAC ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do Exequente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
EXECUTADO: ALICIA VALE DA SILVA, 12 DE OUTUBRO 475 CRISTO REY - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DA EXECUTADA: GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA, OAB nº RO9655, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
DESPACHO
Diante do decurso do prazo concedido, intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Intime-se via DJe.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002124-36.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Distribuição: 17/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: LEYLIANNE PEREIRA FLORES, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1566 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos que já está em curso desde o término da suspensão (12/11/2020), na forma do artigo 921, §§1º e 4º do CPC.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000401-79.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 11/02/2019

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido: EXECUTADO: ESTER DO NASCIMENTO MOURA, AV. DR. LEWERGER 1.073 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Diante do decurso do prazo suspensivo (ID: 55686107), intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Intime-se via DJe.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002012-67.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 10/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: DEBORA RAMOS GUIMARAES DA SILVA, TRAVESSA SANTA ISABEL 90 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos que já está em curso desde o término da suspensão (25/01/2021), na forma do artigo 921, §§1º e 4º do CPC.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002133-95.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Distribuição: 17/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: RAILSA LIMA GUEDES RUFINO, AVENIDA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3443 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos que já está em curso desde o término da suspensão (15/11/2020), na forma do artigo 921, §§1º e 4º do CPC.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001159-29.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião Ordinária
Distribuição: 21/04/2017
AUTOR: VALMIRA PEREIRA ROCHA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462
RÉUS: RENATO JOSE CORREA, JANE CONCEICAO SANTOS CORREA, ANTONIO REGINALDO MARINHO ARAUJO, CÔNJUGE E POSSIVEIS HERDEIROS DO DE CUJUS JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação de usucapião em que a autora pretende a declaração da plena propriedade e titularidade do imóvel objeto da demanda, com a averbação da SENTENÇA no cartório de registro de imóveis, mediante MANDADO, para a efetiva escrituração do mesmo junto aos registros locais.
Todavia, analisando detidamente os autos, verifico que ao ser intimada, a União manifestou interesse no feito, conforme se infere da petição de Id Num. 13654563.

Assim, a presença da União no polo passivo provoca o deslocamento do feito à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da CF/88 e Súmula 150 do STJ, não estando presente causa dentre aquelas em que se admite a delegação de Competência Federal à Justiça Estadual, razão pela qual torna-se este juízo incompetente.
Nos diz a Constituição:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
[...]
Súmula 150 STJ: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique que a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
Vê-se que aos Juízes Federais competem processar e julgar as causas em que Autarquia Federal for ré, acabando por deslocar a competência para o processamento e julgamento da presente ação demarcatória para a Justiça Federal, por existir na espécie a possibilidade de participação no processo de uma das entidades elencadas pelo artigo supracitado.
Portanto, considerando que a matéria discutida está ligada à Justiça Federal e que, a incompetência quanto a matéria é absoluta, não resta outra opção do que a de reconhecer a incompetência deste juízo, declinando os autos à Justiça Federal.
Desse modo, considerando notório interesse da União, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Federal, conforme previsto na Súmula 150, do STJ para, sendo o caso de justificada presença da União no feito, julgamento da demanda.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003485-88.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 11/11/2019
Requerente: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Requerido: EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 697, ATACADÃO FRONTEIRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001800-46.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Espécies de Contratos
Distribuição: 21/06/2019
Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME, RUA SÃO JOSÉ s/n, COMERCIAL ABUNÃ DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a parte comprove o recolhimento das custas do oficial de justiça.
Comprovado o pagamento, distribua-se o DESPACHO de ID 55163993 como MANDADO para cumprimento.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002114-89.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Distribuição: 17/07/2019
Requerente: EXEQUENTE: ELVIRA PINTO TACANA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero em parte, conforme espelho anexo.
Em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que o valor bloqueado de R$ 296,31, ou seja, as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-

se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000779-64.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 26/03/2021
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
Requerido: RÉU: VANESSA DE LIMA MARTINS, AV CASTELO BRANCO 2160 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim segunda-feira, 29 de março de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004241-41.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente/Exequente: MARIA ANTONIA DIOGENES DA SILVA, RUA SUCUPIRA 1995 BAIRRO CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Acolho o pedido da parte autora, suspendo o feito por 60 dias.
2- Findo o prazo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito e confirmar se foi cumprida a obrigação de fazer.
2.1- Confirmada a implementação, a parte autora de verá apresentar a planilha de cálculo atualizada.
3- Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 28 de outubro de 2020.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7001602-45.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Rescisão / Resolução
Requerente/Exequente: LUCICLEIA ABEL PONTES, RUA 1º DE MAIO 3545, S/N JD ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente foi intimada para confirmar o pagamento e quedou-se inerte.
O DESPACHO e a intimação foram claros em informar sobre a presunção de adimplemento no caso de silêncio da parte.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 27 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000821-52.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)
Requerente/Exequente: CLARICE CARLOTA DO CARMO, AV. DOS PIONEIROS 1594 THEOBROMA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: MUNICíPIO De THEOBROMA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Aguarde-se o decurso de prazo para o ESTADO DE RONDÔNIA apresentar contestação.

2- Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
3- Ao final, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Jaru - RO, sábado, 27 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002656-12.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:TEREZINHA DE SOUZA LIMA, LH NOVA, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.
2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.
3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7001425-13.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente:LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, RUA MARANHÃO 2611, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos;
1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória com danos morais ajuizada por LUAN RODRIGUES VASCONCELOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do DETRAN - RO. Pede liminarmente o requerente que sejam suspensos os autos de infração objeto da inicial, ante as irregularidades apontadas pelo requerente, sendo elas: ausência de notificação e inocorrência das infrações.
Pois bem.
No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.
O CTB estabeleceu 02 (duas) notificações essenciais para atestar a regularidade do procedimento administrativo. A primeira refere-se ao momento da autuação e é destinada ao condutor (art. 280 do CTB), enquanto a segunda advém do momento posterior, quando da imposição da penalidade, quando é remetida ao proprietário do veículo, responsável para o pagamento (art. 282 do CTB).
Nota-se que o requerente autuado assinalou todos os autos de infração.
A notificação a ser feita no momento da autuação supre a necessidade de envio de Carta AR, consoante ao que prevê o art. 280, inciso VI do CTB, in verbis:
Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
[...]
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
Diante disto, entendo que a notificação foi suprida quando da autuação.
Sobre a notificação do art. 282 do CTB, vejo que os documentos trazidos na inicial não se prestam a demonstrar que a notificação não ocorreu, tendo em vista que há entendimento uniformizado firmado pelo STJ no sentido de que bastaria o envio por correios (PUIL 372/SP) e pela documentação trazida o requerido atendeu este comando.
No que tange a suposta inocorrência das infrações, entendo que os documentos acostados também não provam as alegações iniciais.
Em sendo assim, não existem elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado, o que prejudica o argumento atinente ao perigo na demora.
Ausentes os requisitos, torna-se impositivo rejeitar o pedido liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado e a autarquia requerida, ora deMANDADO s, tenham editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7002656-12.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Requerente/Exequente:TEREZINHA DE SOUZA LIMA, LH NOVA, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constato que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.
3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, JaruProcesso nº: 7001425-13.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Multas e demais Sanções
Requerente/Exequente:LUAN RODRIGUES VASCONCELOS, RUA MARANHÃO 2611, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos;
1- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação declaratória com danos morais ajuizada por LUAN RODRIGUES VASCONCELOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do DETRAN - RO. Pede liminarmente o requerente que sejam suspensos os autos de infração objeto da inicial, ante as irregularidades apontadas pelo requerente, sendo elas: ausência de notificação e inocorrência das infrações.
Pois bem.
No caso em apreço, não verifico a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.
O CTB estabeleceu 02 (duas) notificações essenciais para atestar a regularidade do procedimento administrativo. A primeira refere-se ao momento da autuação e é destinada ao condutor (art. 280 do CTB), enquanto a segunda advém do momento posterior, quando da imposição da penalidade, quando é remetida ao proprietário do veículo, responsável para o pagamento (art. 282 do CTB).
Nota-se que o requerente autuado assinalou todos os autos de infração.
A notificação a ser feita no momento da autuação supre a necessidade de envio de Carta AR, consoante ao que prevê o art. 280, inciso VI do CTB, in verbis:
Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
[...]
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
Diante disto, entendo que a notificação foi suprida quando da autuação.
Sobre a notificação do art. 282 do CTB, vejo que os documentos trazidos na inicial não se prestam a demonstrar que a notificação não ocorreu, tendo em vista que há entendimento uniformizado firmado pelo STJ no sentido de que bastaria o envio por correios (PUIL 372/SP) e pela documentação trazida o requerido atendeu este comando.
No que tange a suposta inocorrência das infrações, entendo que os documentos acostados também não provam as alegações iniciais.
Em sendo assim, não existem elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado, o que prejudica o argumento atinente ao perigo na demora.
Ausentes os requisitos, torna-se impositivo rejeitar o pedido liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado e a autarquia requerida, ora deMANDADO s, tenham editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.
3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7000356-43.2021.8.22.0003
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: Apropriação indébita
Valor da causa: R$ 1.000,00 ()
Parte autora: NICODEMO DE OLIVEIRA SOARES, AV AFONSO PENA 2459 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437
Parte requerida: EDUARDO PEREIRA DA SILVA, RUA ALEGRIA 2579, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR JARDIM FELIZ - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do inquérito policial no qual foi efetuada a apreensão dos bens.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Jaru domingo, 28 de março de 2021 às 18:35 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Criminal
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo n.: 7004302-57.2020.8.22.0003
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: Fato Atípico
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: ROGERIO DA SILVA, LINHA 605 km 2,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044
Parte requerida: M. P. D. E. D. R., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
Considerando-se que a autoridade policial informou não ter interesse na manutenção da apreensão do veículo (ID 55460280 p. 1 de 1), defiro o pedido formulado por ROGÉRIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF/MF n.795.252.702-97, residente e domiciliado na Linha 605, Km 2,5, nesta cidade e comarca de Jaru – RO, fone/whatsApp (69)99326.2568 e DETERMINO que lhe seja efetuada a restituição do veículo FIAT STRADA SPORTING CE, PLACA NCR1A55, DE COR VERMELHA, RENAVAM 329281020.
Anoto que em consulta ao RENAJUD não foi localizada restrição anotada naquele sistema.
Caso conveniente à escrivania, sirva-se desta DECISÃO como ofício/MANDADO.
Intimem-se.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Sem custas, dada a ausência de previsão legal.
Jaru domingo, 28 de março de 2021 às 18:34 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002895-16.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:IZAIAS ENGELHARDT PAIXAO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da comprovação de que o autor é beneficiário da previdência social (ID n. 55882364), defiro a gratuidade da justiça.
Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, sexta-feira, 26 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001447-71.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente:FRANCISCO JOAO DA CRUZ, RUA PEDRO RODRIGUES 342 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente:
Requerido/Executado: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial.
1) Da tutela de urgência.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por FRANCISCO JOÃO DA CRUZ em face de BANCO CETELEN S.A.
Alega a parte autora que o requerido vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o que tem sido feito através da modalidade cartão de crédito, que deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) e que desde ano de 2016 a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no valor de R$ 48,15 em seu benefício. Declara que possui empréstimo consignado, porém nunca contratou o RMC. Digitalizou histórico de crédito de seu benefício previdenciário n. 112.04622.70-6 (ID N. 55966147).
Pois bem.
Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).
A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.
A boa fé do autor em aduzir que não possui relação jurídica com a requerida no que tange a Reserva de Margem Consignável, aliada com a comprovação dos descontos (ID 55966147) demonstram a presença da probabilidade do direito.
Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter o desconto cessado, importará em risco ao resultado útil do processo, pois limitará o exercício das atividades comerciais do autor. Transferir, portanto, o ônus processual da espera ao autor não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.
Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante os descontos no benefício previdenciário da parte autora durante a discussão do objeto da ação.
Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o descontos no benefício da parte autora.
É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida suspenda os descontos sob os valores denominados “Emprestimo RMC”, no benefício previdenciário da parte autora (NIT 112.04622.70-6), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.
Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-

se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.
3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.
4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intimem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.
4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).
4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).
6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.
8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIENCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sábado, 27 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000179-79.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Análise de Crédito
Requerente/Exequente:EDVAN DE OLIVEIRA, MANOEL RIBEIRO MENDES 2141, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido liminar, movida por EDVAN DE OLIVEIRA, em face de ENERGISA S/A, na qual pretende:
a) a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 8.405,63.
b) condenação por danos morais no importe de R$ 5.000,00.
Em síntese, a parte autora aduz que foi cobrada por fatura no valor de R$ 8.405,63, emitida após a realização de uma inspeção em sua unidade consumidora, na data de 02/08/2019, conforme TOI n. 3707, e que o débito corresponde uma recuperação de consumo por irregularidade no medidor de energia. Alega que a requerida realiza constantemente aferições no relógio. Declara que somente a requerida manuseia o medidor que encontra-se lacrado. Que a perícia realizada no medidor constatou que integridade do lacre. Declara que fez pedido de vistoria no medidor em 18/09/2014 e em 27/09/2014 porém não foi atendido. Narra que o período que se requer de pagamento é extenso, mais de 3 anos, demonstrando a demora da requerida em conseguir localizar o problema que lhe cabia constatar e resolver, pois é a parte mais interessada em contabilizar o consumo, para poder cobrar tal valor exorbitante do consumidor.
Deferida a tutela de urgência na DECISÃO de ID n. 53593714, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora n. 5.992.3030, localizada na Rua Manoel Ribeiro Mendes, nº 2141, setor 04, em razão do não pagamento da fatura de recuperação de energia elétrica no valor de R$ 8.405,63 (ID n. 53383912).
Citada a requerida apresentou contestação no ID n. 55214832. Apresentou preliminar de adequação de valor da causa, pois constou R$ 1.340.563,00 quando deveria constar R$ 13.405,63. No MÉRITO requereu improcedência dos pedidos iniciais alegando que houve correta cobrança dos valores decorrentes de irregularidades encontradas no medidor de energia elétrica. Declarou os prepostos da requerida, ao vistoriar o medidor, verificaram que este está danificado ou destruído de forma que a irregularidade impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Declara que expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL. Afirma que retirou o medidor e enviou para laboratório que constatou a irregularidade consistente em travamento do disco. Declara que o TOI foi assinado por maior que acompanhou a vistoria e a parte autora foi notificada da realização da perícia. Apresentou pedido contraposto para que a parte autora pague a fatura de recuperação de consumo.
O autor apresentou impugnação no ID n. 55649184.
A audiência de conciliação foi realizada e restou infrutífera (ID n. 55242527).
Pois bem.
Da preliminar de adequação de valor da causa.
Em primeiro lugar, acolho a preliminar de adequação de valor da causa, pois constou R$ 1.340.563,00 quando deveria constar R$ 13.405,63.
Esclareço que em consulta ao sistema PJE a retificação já foi realizada pela Escrivania.
2) Do MÉRITO
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3° da Lei n. 8.078/90.
2.1) Do dano material.
A questão nos presentes autos cinge-se em analisar se o processo administrativo referente ao TOI n. 3707 realizado pela empresa requerida padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente
O débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor total de R$ 8.405,63, conforme faturas de ID N. 53383912, apurado em processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo DISPOSITIVO legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento:
1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção;
2) a elaboração do relatório de avaliação técnica;
3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo;
4) presença da parte requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; e,
5) comunicação à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor.
No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos, deixando de comprovar o acondicionamento do medidor em invólucro inviolável, se limitando a apresentar fotografia que alega tratar-se do medidor, apenas com anotação no rodapé da fotografia do número da unidade consumidora do autor (ID n. 55214843 - Pág. 3).
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020) (grifei)
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.
2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na

declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020)

Por oportuno, consigno que apesar da alegação de que os funcionários da requerida depararem-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação. Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela requerida, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028142-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020)

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo a perícia unilateral realizada em medidor de energia pela concessionária não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de 10/2019 a 09/2020, no valor de R$ 8.405,63, conforme faturas de ID N. 53383912.

Além disso a requerida não esclareceu porque deixou atender aos pedidos do autor realizados em 18/09/2014 e em 27/09/2014, para comparecimento à sua residência para vistoria do medidor (ID n.53383911), ônus que lhe incumbia.

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, consequentemente, da cobrança, no valor de R$ 8.405,63, conforme faturas de ID N. 53383912, bem como para confirmar os efeitos da tutela concedia no ID n. 53593714

2.2 Do pedido de condenação em danos morais

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.

Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseja reparação.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou que mera cobrança por recuperação de consumo lhe causou danos ou circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos capaz de produzir dor a sua personalidade.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu o autor, de forma que a pagamento a maior da conta telefônica, não se mostra suficiente a causar nos autores abalo psicológico ou emocional.

Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora para reparação apenas do dano material.

3) Do pedido contraposto

Com relação ao pedido contraposto, uma vez que reconhecida a inexigibilidade do débito, a improcedência da condenação da parte autor ao pagamento da fatura de recuperação de consumo é medida que se impõe.

4) DISPOSITIVO

4.1) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por EDVAN DE OLIVEIRA em face de ENERGISA S/A, para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID 53593714.

b) DECLARAR a nulidade o processo administrativo referente ao TOI n. 3707 e consequentemente reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R$ 8.405,63, conforme faturas de ID N. 53383912.

4.2) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por ENERGISA

S/A em face de EDVAN DE OLIVEIRA.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001429-50.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços
Requerente/Exequente:DILSON JOSE MARTINS, RAIMUNDO CATANHEDE 1225, ESCRITÓRIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
Requerido/Executado: KATIA DIAS DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 2196 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001437-27.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Prestação de Serviços
Requerente/Exequente:DILSON JOSE MARTINS, RAIMUNDO CATANHEDE 1225, ESCRITÓRIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
Requerido/Executado: RENATA HEVILLEN COSTA SILVA, RUA CEARA, 1255, AP 03 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1-Cite-se a parte devedora, via carta AR, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data citação, independentemente de garantia do juízo.
Anote-se no MANDADO /carta que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento à realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens.
Fica a parte executada, também, advertida de que decorrido o prazo para o oferecimento dos embargos sem interposição, o que deverá ser certificado, a mesma terá o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora com os respectivos valores.
Deverá o Sr.(a) Oficial de Justiça (caso a diligência tenha que ser cumprida pelo mesmo) ao receber o MANDADO proceder, apenas, à citação para fins de conhecimento da presente ação.
2-Decorrido o prazo para embargos e digitalizada a planilha de atualização do débito, voltem-me os autos conclusos para a realização de consulta perante o sistema BACENJUD.
3-Sendo negativa a consulta no Bacenjud, intime-se o credor, por meio de seu advogado, via sistema PJE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95), com sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A PEÇA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003425-20.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:SILVANI DE SOUZA LEITE SOARES, 6ª LINHA DO RIBEIRÃO KM22 ÁREA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SILVANO BERNADINO DE SOUZA LEITE, 6ª LINHA DO RIBEIRÃO KM22 ÁREA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GENAIR DE SOUZA LEITE, 6ª LINHA DO RIBEIRÃO km23 ÁREA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, GENERCY DE SOUZA LEITE, 6ª LINHA DO RIBEIRÃO km23 ÁREA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais, formulado por SILVANI DE SOUZA LEITE SOARES, SILVANO BERNADINO

DE SOUZA LEITE, GENAIR DE SOUZA LEITE, GENERCY DE SOUZA LEITE, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. Juntou documentos.

Foi digitalizado Laudo de Constatação e Avaliação (ID n. 51892483).

Do pedido de suspensão do processo

O requerido pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)". Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Das preliminares de MÉRITO.

Da preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, afasto a preliminar de incompetência de juízo por necessidade de perícia. Consigno que não é este o entendimento deste magistrado, contudo, dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal, afasto a preliminar de incompetência do juízo por necessidade de perícia.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis

No que tange a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, tenho sua rejeição é medida que se impõe diante da apresentação pelo autor memorial descritivo da rede e projeto de construção de subestação em nome do autor de forma que há dúvida quando à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da requerida.

Por tais razões afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Do MÉRITO

Da Prescrição

De início, registro meu entendimento quanto à prescrição, alegada pela requerida em sua peça de defesa, que tem como termo inicial a edificação de rede elétrica ou o desembolso, com prazo de três anos para a propositura da ação.

Nesse sentido é o entendimento das duas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Prescrição. Não ocorrência. Construção de subestação e rede energia elétrica. Incorporação pela concessionária. Restituição dos valores pagos. Necessidade. Recurso desprovido.Não tendo transcorrido três anos entre a edificação da rede elétrica e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional trienal para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.As redes particulares deverão ser formalmente incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, conforme legislação específica, com a consequente indenização pelos danos materiais suportados. (APELAÇÃO CÍVEL 7001775-17.2016.822.0022, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019.)

Apelação. Eletrificação rural. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do desembolso. Recurso provido.O STJ editou a Súmula 547 disciplinando que nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência previsão contratual de ressarcimento.O início do prazo prescricional, como se trata de ação fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a CONCLUSÃO da obra e a energização, pois é neste momento que há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária, tornando a dívida exigível.Recurso a que se dá provimento.(APELAÇÃO CÍVEL 7000899-91.2018.822.0022, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019.)

Considerando o entendimento pacificado da Turma Recursal do TJRO de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), afasto a preliminar. visto que ainda não houve a formalização da incorporação.

Pois bem.

A questão a ser esclarecida nos autos se refere a demonstração da construção da rede elétrica, bem como que se houve investimento financeiro, e, por fim, a sua apropriação pela requerida.

A Resolução 229/2006 da ANEEL, trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica.

A presente resolução estabelece alguns critérios básicos a fim de identificar quais tipos de redes elétricas poderão ser, ou não, incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Ocorre que, no caso, não há prova nos autos da existência da subestação, de tal modo que a ação é improcedente.

Conforme auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça a rede de subestação de energia elétrica não existe mais no imóvel que pertencia aos autores, de forma que não há que se falar em incorporação de subestação dada a sua inexistência. No local há apenas um poste de concreto que, segundo moradores, o transformador estava instalado (ID n. 51892483).

A Resolução da Aneel 229 de 2006, trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação das partes autoras não mais existe no local, posto que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender sua residência rural no ano de 1997 (ID n. 50098399 - Pág. 3), sem que haja informação nos autos de até quanto a subestação serviu aos autores.

Ressalto que foi dada oportunidade aos autores a se manifestaram quanto ao auto de constatação, porém quedaram-se inertes (ID n. 53208199).

Nesse contexto, a rede elétrica particular construída em 1997

não preenche os requisitos para ser incorporada ao patrimônio da requerida, por sua inexistência, não havendo, nesta hipótese, direito ao ressarcimento, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso concreto.
Da litigância de má-fé.
Observa-se que o caso em comento cuida de lide temerária em que as partes se valem da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreitada em razão da assistência judiciária gratuita.
Assim, por essas razões e pelo fato da parte autora requerer indenização e incorporação de subestação de energia elétrica inexistente, tenho por presente a alteração da verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, de tal modo que as condeno em litigância de má-fé.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora SILVANI DE SOUZA LEITE SOARES, SILVANO BERNADINO DE SOUZA LEITE, GENAIR DE SOUZA LEITE, GENERCY DE SOUZA LEITE, em face da ENERGISA S/A, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4°, Resolução da Aneel 229 de 2006.
CONDENO os autores em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 5% sobre o valor da causa atualizado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000196-18.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ALUIZIO DOS SANTOS LIMA, RUA ADALBERTO COSTA GADELHA 3546 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 98 da Lei 9.099/95
Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ALUIZIO DOS SANTOS LIMA, em face de BANCO DO BRASIL, pleiteando indenização por danos materiais no valor de R$ 1.000,00 e danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Em síntese, alega que no dia 11/12/2020 ao transferir a quantia de R$ 1.000,00 da sua conta do Banco do Brasil para sua conta no Banco do Bradesco, verificou que o valor foi direcionado para terceira pessoa, por nome de Renato Assunção Aguiar residente em Nova Venécia/ES, que possui conta no Banco do Brasil com número de agência e conta idênticos aos números da conta bancário do autor no Banco Bradesco.
Declara que tentou reaver o valor com o requerido através de contato com o requerido bem como diretamente com Sr. Renato Assunção Aguiar, porém não foi solucionado. Declara que em contato com o Sr. Renato Assunção Aguia este não apenas se recusou a devolver os valores depositados, mas ofendeu o requerente, acusando-o de tentar aplicar-lhe um golpe.
Citado, o requerido alegou preliminar ausência de interesse de agir.
No MÉRITO alegou ausência de ato ilícito por parte da empresa requerida, visto que o próprio autor confessou, na exordial, que efetuou a transferência erroneamente. Declara que antes da confirmação da operação os dados fiquem disponíveis para a validação da parte autora. Declara que foi acionado pelo autor, porém lhe foi esclarecido que nesse tipo de situação o estorno da transação somente poderia ser efetuado em caso de autorização formal do beneficiário, contudo no presente caso o que não foi possível obter.
A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 55504146 a qual restou infrutífera.
A parte autora apresentou impugnação no ID n. 25614069.
Pois bem.
Da preliminar de falta de interesse de agir
No que tange falta de interesse de agir, sua rejeição é de rigor, eis que sua pertinência guarda correlação com a instrução probatória, onde será aferida se houve ou não má prestação de serviços.
Assim, rejeito a preliminar, pois o interesse de agir é viabilizado na própria narrativa da inicial.
Do MÉRITO
No presente a ação é improcedente.
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
A questão controvertida cinge-se na comprovação do dano material e moral alegado pela parte autora na exordial, a despeito de transferência de valores para conta diversa da pretendida, que por sua vez, resolve-se nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297-STJ).
Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilidade da Instituição Financeira requerida em restituir ao autor a quantia de do depósito bancário realizado por ele, por engano, em conta diversa da pretendida.
No caso, o autor comprovou a transferência realizada em benefício do Renato Assunção Aguiar (ID n. 53422155). Comprovou ainda que tentou restituir o valor em contato com o requerido bem como em contato com o beneficiário da transferência, conforme print de conversas de ID N. 53422199.
Quanto a responsabilização pelos danos, não vislumbra-se falha na prestação de serviços pelo requerido a ensejar reparação por danos materiais e morais.
É o que prevê o CDC, no artigo 14, ao dispor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados a terceiros relativos à prestação de serviços, no entanto, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a é culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No caso em tela, a realização de indevido depósito de numerário em conta bancária de titularidade de terceira pessoa estranha, em tese, à relação do autor se deu em razão de sua própria conduta, ao não lançar os dados bancários do correto beneficiário. Como se infere da narrativa constante da inicial, o número de agência e conta bancária do destinatário, é idêntica aos dados bancários de sua própria conta em outro banco, o que legou o autor realizar o depósito em conta de terceiro (ID n. 53420865).
Desta forma, o requerente efetuou procedimento de transferência bancária, sem qualquer interferência do requerido, o que retira a responsabilidade do requerido, por tratar-se de fortuito externo, ou seja, não está relacionado com a organização da empresa requerida (Súmula 479-STJ).
Nas hipóteses de transferência bancária é o próprio autor o responsável pelo preenchimento de todos os dados e, na finalização do procedimento, pela confirmação dos dados digitados, inclusive o nome do beneficiário da transferência. É dizer, um procedimento

distinto daquele efetuado por algum funcionário da agência bancária.
Não obstante, no presente caso, a transferência foi realizada na conta indicada pelo próprio autor, assim não houve falha operacional por parte do Banco requerido, de forma a inexistir sua responsabilização, ou seja, não ocorreu falha na prestação de serviços pelo requerido razão pela qual restam configuradas as excludentes de responsabilidade constantes no art. 14, §3º do CDC, a saber, defeito inexistente e culpa do consumidor.
A propósito, citem-se precedentes:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DEPÓSITO EQUIVOCADO. NÚMERO DA CONTA DIGITADO DE FORMA ERRADA PELA PRÓPRIA AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0003062-13.2016.8.16.0181).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES – DEPÓSITO EM CONTA ERRADA – CAIXA ELETRÔNICO – DADOS BANCÁRIOS DIRETAMENTE DIGITADOS PELA PARTE AUTORA – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIO – DEFEITO INEXISTENTE – RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS – IMPOSSIBILIDADE – TERCEIRO ESTRANHO AOS AUTOS – RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A instituição financeira não será responsabilizada quando do procedimento de depósito de valor é realizado na conta indicada pel próprio depositante, haja vista inexistir falha operacional, tratando-se de culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 14, 3º).
2. “O contribuindo ou titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (STJ, REsp 306.570/SP).
(TJ-MG-AC:10000205890981001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 02/02/2021, Câmaras Cíveis/18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2021)
Desta forma, não havendo responsabilidade da empresa requerida, o julgamento improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos mediatos formulados por ALUIZIO DOS SANTOS LIMA, em face de BANCO DO BRASIL, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
PRI.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sábado, 27 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000423-42.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: ERIKA FERREIRA DE MENEZES, LINHA C-20 KM 03, TELEFONE (69) 98138-6079 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se.
Jaru/RO,26/03/2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004376-14.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente:L. J. I. B., LINHA 648 KM 12 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado: B. C. S., AVENIDA NOVE DE JULHO, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B. B. S., - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Em homenagem aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se quanto a petição e documentos digitalizados nos ID n. 55903131 a 55904852.
Prazo: 5 dias.
Jaru - RO, sexta-feira, 26 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003638-26.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ELINHO DE SOUZA, LINHA 621 TRAVESSÃO PARA A LINHA 619 KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentação no art. 487, I, do CPC c/c art. 4° e Resolução da Aneel 229 de 2006.
A parte autora, inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que deverá ser feito mediante fichas do IDARON.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru - RO, sexta-feira, 26 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000045-52.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito
Requerente/Exequente:RAIMUNDA NONATA PEREIRA, RUA MATO GROSSO 1469, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido liminar, movida por RAIMUNDA NONATA PEREIRA, em face de ENERGISA S/A, na qual pretende:
a) a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 6.559,98.
b) condenação por danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Em síntese, a parte autora aduz que foi cobrada por fatura no valor de R$ 6.559,98, emitida após a realização de uma inspeção em sua unidade consumidora, 01932470, na data de 17/07/2019 e que o débito corresponde uma recuperação de consumo por irregularidade no medidor de energia. Alega que não concorda com o procedimento adotado, alegando que não foi realizado nos moldes da legislação, não sendo possível atribuir-lhe o ônus da recuperação. Declara que o período que se requer de pagamento é extenso, mais de 4 (quatro) anos, demonstrando a demora da requerida em conseguir localizar o problema que lhe cabia constatar e resolver, pois é a parte mais interessada em contabilizar o consumo, para poder cobrar tal valor ao consumidor que utiliza o fornecimento de energia em sua residência.
Deferida a tutela de urgência na DECISÃO de ID n. 53083833, para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do autor.
Citada a requerida apresentou contestação no ID n. 54936640. No MÉRITO requereu improcedência dos pedidos iniciais alegando que houve correta cobrança dos valores decorrentes de irregularidades encontradas no medidor de energia elétrica. Declarou os prepostos da requerida, ao vistoriar o medidor, verificaram que este está danificado ou destruído de forma que a irregularidade impedia o aparelho de realizar a correta aferição do consumo de energia elétrica no imóvel. Declara que expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção de acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL. Afirma que retirou o medidor e enviou para laboratório que constatou a irregularidade. Declara que o TOI foi assinado por maior que acompanhou a vistoria e a parte autora foi notificada da realização da perícia. Requereu ao final condenação da parte autora por litigância de má-fé.
O autor apresentou impugnação no ID n. 54985209.
A audiência de conciliação foi realizada e restou infrutífera (ID n. 54983714).
Pois bem.
2) Do MÉRITO
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3° da Lei n. 8.078/90.
2.1) Do dano material.
A questão nos presentes autos cinge-se em analisar se o processo administrativo referente ao TOI n. 054403 realizado pela empresa requerida padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente
O débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor total de R$ 6.559,98, conforme faturas de ID N. 53039086, apurado em processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo DISPOSITIVO legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento:
1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção;
2) a elaboração do relatório de avaliação técnica;
3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo;
4) presença da parte requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; e,
5) comunicação à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor.
No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos, deixando de comprovar que comunicou à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor, pois a notificação foi direcionada a pessoa estranha ao feito (ID 54936640 - Pág. 11), além disso não foi a autora quem acompanhou a perícia (ID n. 54936640 - Pág. 5).
Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal:
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a)

do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020) (grifei)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020)

Por oportuno, consigno que apesar da alegação de que os funcionários da requerida depararem-se, quase que diariamente, com adulterações nos equipamentos de medição de energia, isto não os torna habilitados suficientemente à detecção de fraudes nestes equipamentos, uma vez que somente o órgão metrológico oficial vinculado à segurança pública possui tal qualificação. Logo, se a análise do medidor foi realizada somente pela requerida, não serve como prova – em face de produção unilateral e, por óbvio, interesse manifesto da parte – para eventual cobrança.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028142-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 21/09/2020)

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo a perícia unilateral realizada em medidor de energia pela concessionária não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de 11/2019 a 10/2020, no valor de R$ 6.559,98 (ID n. 53039086).

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, consequentemente, da cobrança.

2.2 Do pedido de condenação em danos morais

A parte autora postula indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da referida legislação consumerista.

Logo, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação do serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.

No caso dos autos, não restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseja reparação.

O dano moral consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tornada pelas pessoas que o defrontam, circunstâncias estas não vivenciadas pelo autor.

Nesse sentido:

DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO - A indenização por danos morais exige a comprovação de circunstância capaz de gerar ferimento à esfera da personalidade que mereça ser sancionada ou compensada. (TJ-SP - APL: 992080230341 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado E, Data de Publicação: 19/07/2010).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não comprovou que mera cobrança por recuperação de consumo lhe causou danos ou circunstância que ultrapassasse os meros aborrecimentos capaz de produzir dor a sua personalidade.

Portanto, apesar do desconforto dessa situação, deve o mesmo ser tido como contratempo que sofreu o autor, de forma que a pagamento a maior da conta telefônica, não se mostra suficiente a causar nos autores abalo psicológico ou emocional.

Em sendo assim, com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas coligidos nos autos sustentam, em parte, a pretensão da parte autora para reparação apenas do dano material.

3) Do pedido contraposto

Com relação ao pedido reconvinte, uma vez reconhecida a inexigibilidade do débito, a improcedência da condenação da parte autora por litigância de má-fé é medida que se impõe.

4) DISPOSITIVO

4.1) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por RAIMUNDA NONATA PEREIRA em face de ENERGISA S/A, para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID 53083833.

b) DECLARAR a nulidade o processo administrativo referente ao TOI n. 054403 e consequentemente reconhecer a inexigibilidade

do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R$ R$ 6.559,98, conforme fatura de ID N. 53039086.
4.2) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contrapostos formulados por ENERGISA S/A em face de RAIMUNDA NONATA PEREIRA.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
Processo nº: 7001110-19.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:ANAIDE VIEIRA SILVA, RUA CEREJEIRA 1800, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se.
Após arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 26/03/2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002894-31.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:VALDINEY FRANCISCO ROCHA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da comprovação de beneficiário da previdência social (ID n. 55883582), defiro a gratuidade da justiça.
Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Jaru - RO, sexta-feira, 26 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003100-45.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:RAFAEL VAZ LOPES, RUA MATO GROSSO 1225 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999
Requerido/Executado: BANCO ITAÚ, AVENIDA MARECHAL RONDON 440, BANCO ITAÚ CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
SENTENÇA
VISTOS.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de restituição de valor cumulada com pedido de danos morais e materiais, ajuizada por RAFAEL VAZ LOPES, em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos que resultaram em descontos em sua conta bancária, bem como o reconhecimento da responsabilidade civil solidária das requeridas e, por conseguinte, a condenação ao pagamento de danos materiais e morais.
Afirma o autor que possui cartão de crédito junto ao banco Itaú, e que no dia 29/12/2020 sofreu descontos indevidos em sua conta, os quais totalizam a quantia de R$ 82,79. Pugna pelo ressarcimento em dobro do valor descontado, bem como pela condenação dos requeridos em danos morais no importe de R$ 10.000,00 (ID n. 48298924). Juntou documentos (ID 48298929 a 48298936).
A audiência de conciliação foi realizada (ID n. 51077174), restando infrutífera.
Regularmente citada, a empresa requerida UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA apresentou contestação (ID n. 51038223), alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva da requerida, a falta de interesse de agir do autor, em razão da ausência de reclamação na via administrativa, a inexistência de má prestação dos serviços, a ausência de relação de consumo e a improcedência dos danos materiais e morais. Juntou documentos (ID 51038224).
Citado, o requerido ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou contestação (ID n. 51040136), alegando, em síntese, que não há pretensão resistida, em razão da ausência de requerimento na via administrativa. Alegou que o fato foi solucionado, pois houve estorno dos valores descontados. Por fim, pugnou pela improcedência dos danos materiais e morais. Juntou documentos (ID 51040142 a 51040150).
A parte autora apresentou réplica, impugnando os argumentos apresentados pelas empresas requeridas e requerendo a procedência dos pedidos iniciais (ID 51235292).
Pois bem.
Da preliminar de ausência de interesse de agir
Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, verifico que é caso para rejeição.

Embora seja recomendável a anterior tratativa pela via extrajudicial, tal exigência não é obrigatória para todas as situações de litígio. Em verdade, somente se exige o prévio requerimento administrativo como requisito para a garantia do acesso à jurisdição em hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecida pelos tribunais superiores, sob pena de ofensa ao principio constitucional da inafastabilidade de jurisdição..

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas partes, rejeito-a, pois o Código de Defesa do Consumidor é transparente ao prever a responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de produção, circulação e distribuição de produtos ou prestação de serviços, havendo, portanto, adequação subjetiva de ambos os requeridos na presente demanda.

Do MÉRITO

No MÉRITO, a ação é improcedente.

Em síntese, a questão controvertida cinge-se na existência ou não de má prestação de serviços pelas partes requeridas, que resultaria no pagamento de indenização por dano material e moral ao autor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos refutam as pretensões da parte autora e, consequentemente, acolhem a pretensão da parte requerida.

Primeiramente, em análise ao pedido de dano material, verifico que, conforme demonstrado no documento de ID 51040136, pag. 2, a empresa Itaú Unibanco S.A., no momento em que tomou conhecimento dos fatos, agiu para efetuar o cancelamento dos descontos e restituir o respectivo valor de R$ 82,79. Assim, é imperiosa a CONCLUSÃO de que, neste ponto, houve perda superveniente do objeto da demanda. Aliás, o estorno dos valores descontados foi confirmado pelo requerente em juízo, conforme se vê pela audiência de instrução realizada (ID 55723240).

Relativamente ao dano moral alegado, verifico que o autor não logrou êxito em demonstrar sua ocorrência. Embora constatados os descontos, restou evidente que a empresa requerida, assim que obteve conhecimento do fato, logo se prontificou em solucionar o problema e realizar o estorno, evitando, assim, maiores complicações de ordem moral e material.

Portanto, não demonstrada a má-fé ou a falha na prestação de serviços, bem como não comprovado o abalo ou sofrimento psicológico suportado pelo autor, não há que se falar em dano moral, conforme bem fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – CONTRATANTE ANALFABETO – VÍCIO DE FORMA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DANO MORAL – NÃO VERIFICAÇÃO.- Não há se falar em restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, quando ausente a má-fé. A condenação na indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de conduta antijurídica capaz de causar dor e sofrimento desproporcionais, abalando a dignidade, a honra ou a imagem do ofendido, devendo ser afastada quando o fato, por si só, causar meros dissabores e aborrecimentos. (TJMG – Apelação Cível 1.0394.14.001277-1/001, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018).

Além disso, cumpre enfatizar que, aliado a jurisprudência dominante, a doutrina majoritária explica que não se pode generalizar as hipóteses de ocorrência de dano moral, sendo imprescindível, para fins aplicação do instituto, o sopesamento da conduta e dos resultados no caso concreto:

"(...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010).

Desse modo, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe no presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

PRI.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001447-71.2021.8.22.0003 REQUERENTE: FRANCISCO JOAO DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 14/05/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7001513-51.2021.8.22.0003
REQUERENTE: BETHANIA ZAMBON
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar instrumento de procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo n°: 7001775-35.2020.8.22.0003
REQUERENTE: MARIA NUNES NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001464-10.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MARIO DE SOUZA GOIS, LINHA 605, KM 12, TRAVESSÃO 08, LOTE 163, GLEBA 55 s/n LINHA 605, KM 12, TRAVESSÃO 08, LOTE 163, GLEBA 55 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
1) Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na

definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2) Da gratuidade da justiça.
Diante da comprovação de que a parte autora é beneficiária da previdência social (ID n. 55983540), defiro a justiça gratuita.
3) Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.
Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
4) Da citação e demais atos
Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.
3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in loco, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.
4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.
5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.
8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.
9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001462-40.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:NILTON JOSE GONCALVES, LINHA 621, KM 52, LOTE 63, GLEBA 75 s/n LINHA 621, KM 52, LOTE 63, GLEBA 75 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar o pedido inicial, a fim de apresentar ficha do IDARON e outros documentos.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
Jaru/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001461-55.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ARLY FERREIRA DA SILVA, LINHA C- 621, LOTE 45,46, GLEBA 77 s/n LINHA C- 621, LOTE 45,46, GLEBA 77 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS,

OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar o pedido inicial, a fim de apresentar ficha do IDARON e outros documentos.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
Jaru/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001468-47.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:EDMILSON LUIZ SOARES, LINHA 603, LOTE 55, S/N LINHA 603, LOTE 55, - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.
O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar o pedido inicial, a fim de apresentar ficha do IDARON e outros documentos.
Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.
Jaru/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000439-59.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Requerente/Exequente:TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482
Requerido/Executado: LEIDIANE VIGILATTO LOPES, RUA HERMANO SANTOS 2119, CASA DOS FUNDOS SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos consignados em ata de audiência (CEJUSC), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal e intimação das partes.
Publique-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO,29/03/2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001407-89.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JUCELINO PINTO DA SILVA, LINHA 614, GLEBA 58, KM 25 S/n, Lote 25 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DECISÃO
Vistos.
1 – Do recebimento da Inicial.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.
Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado n° 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.
2 - Da audiência de conciliação
A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 27 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7002698-95.2019.8.22.0003
REQUERENTE: CARMELITO DE JESUS DORIA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Jaru, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7003759-54.2020.8.22.0003
REQUERENTE: JOSE DA CRUZ PRATES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação ÀS PARTES
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Jaru, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004099-95.2020.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JESIEL CORREIA BARBOSA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de inexistência de débito c/c pedido liminar, promovida por JESIEL CORREIA BARBOSA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, alegando que foi notificado de débito pendente sob n. 10271379 no valor de R$ 229,88, e, fatura com vencimento em 20/11/2020

no valor de R$ 1.905,32 (documentos digitalizados sob n. 12/13), no valor total de R$ 2.135,20 (dois mil cento e trinta e cinco reais e vinte centavos)

Alega que adquiriu o imóvel em 29/03/2017, sendo ilegal a cobrança de faturas anteriores a essa data, bem como informa ser indevida a cobrança do dia 20/11/2020, no valor de R$ 1.905,32 (mil novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos), referente a leitura anterior com medição de 146 A/13(10/10/2020) e na suposta leitura atual 391 N/13 (13/11/2020), ou seja, num ciclo de 34 dias supostamente consumiu 245M3, e consumo diário de 7,21 M3, em um imóvel residencial medindo 55,77 M2, ainda cobrança de juros de mora e multas por atraso de débitos de 2016, quando a propriedade era de terceiros.

Regularmente citada a parte requerida alegou que preliminar de aplicação do regime de precatório por tratar-se de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos com Aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF. No MÉRITO alegou que sempre prezou pela boa-fé, e que apesar das dificuldades enfrentadas, obteve notória evolução nos últimos anos atendendo a mais de 70% da população. No presente caso, alega que todos os procedimentos foram feitos conforme protocolo de atendimento aos clientes CAERD, e que o autor não procurou a requerida para resolver administrativamente. Requereu improcedência.

A audiência de conciliação foi realizada no ID 55033467 restou infrutífera. Na ocasião aparte autora apresentou impugnação à contestação.

Pois bem.

Da preliminar

No que tange à preliminar para que seja aplicado o regime de precatório, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a preliminar.

Na espécie, a requerida trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)

Ressalto que este também é o entendimento das Cortes Superiores:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3, O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1129565 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela parte requerida CAERD.

Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do MÉRITO, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.

Do MÉRITO.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em emitir fatura com valores elevados, sem justificar se trata de recuperação de consumo ou multa por atraso.

A parte autora trouxe aos autos diversos documentos que demonstraram que foi indevidamente cobrada, pois os documentos atestam que o uso foi bem menor do que os valores atestados no

Débito - Boleto de cobranças (id 52022969). Além disso, os débitos anteriores a aquisição do imóvel, qual seja, (29/03/2017) não é de responsabilidade do autor.
A requerida que poderia atestar que foi correto os valores, em nada trouxe para confirmar sua tese. Não trouxe qualquer documento a respeito, deixando de comprovar que fez as cobranças de forma límpida e de acordo com serviços utilizados.
Outro ponto a ser questionado é o fato de que o requerido não demonstrou que poderia ter sido a cobrança a maior em vista a valores pretéritos apurados, ou relacionado a valores referente a multa por algum descumprimento contratual.
Na verdade o requerido em nada atestou as cobranças. O requerente por outro lado, demonstrou a impropriedade das cobranças, deixando transparente que foi realizado um serviço precário no caso em tela, passando a requerida a trazer diversos problemas de ordem patrimonial a parte autora.
Desta feita, entendo haver erros de procedimento da prestação de serviço da requerida, o que com efeito, deve ser confirmado todas as liminares deferidas.
Declaro, por consequência, a inexistência de dívidas e a nulidade da confissão de dívida firmada entre as partes desta demanda.
Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão do autor de ver desconstituído o débito.
Contudo, vislumbro que houve consumo de água no período em que o autor pretende a declaração da inexistência do débito. Portanto, a contraprestação à requerida é medida de justiça. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.
Neste caso, o pedido correto deveria ser revisão da fatura.
Desse modo, considerando o efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, determino à requerida que proceda a revisão da fatura de acordo com a média de consumo dos três meses anteriores ao período cobrado. Sendo assim, a fatura deverá ser calculada pela média.
Quanto aos danos morais estes não restaram demonstrados, não havendo falar em indenização.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial referente a Notificação de Débito Pendente sob n. 10271379 no valor de R$ 229,88, e, fatura com vencimento em 20/11/2020 no valor de R$ 1.905,32, no valor total de R$ 2.135,20 (dois mil cento e trinta e cinco reais e vinte centavos), e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela. Indefiro o pedido de indenização por danos morais.
Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
26 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7000308-84.2021.8.22.0003 REQUERENTE: JESSICA APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939
REQUERIDO: DEMERSON RIZO ROCHA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 10/05/2021 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)
Processo nº 7001508-29.2021.8.22.0003 REQUERENTE: SILVERNANES MACHADO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
REQUERIDO: VALBER CARVALHO DE AQUINO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 03/05/2021 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7001510-96.2021.8.22.0003
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAMBON
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar nos autos procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo n°: 7001512-66.2021.8.22.0003
REQUERENTE: JAIR ROBERTO ZAMBON
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar nos autos instrumento de procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003295-64.2019.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EDSON PERGENTINO CORREIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:
RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo

caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpre ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

a) redes particulares já incorporadas;

b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;

c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;

d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, ART em seu nome, Título de Domínio da propriedade rural, projeto, relação de material utilizado e orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica.
Em análise dos documentos acostados aos autos, bem como o auto de constatação juntada pelo Oficial de Justiça é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.
Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Registro que a certidão da oficial já tem presunção de veracidade pela fé pública inerente aos atos praticados servidores por servidores, não bastasse, o autor não impugnou o fato da subestação está localizada dentro de sua propriedade e para uso exclusivo seu.
Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1o, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
NÃO SERÃO CONHECIDOS eventuais requerimentos de que o Juízo proceda a inclusão dos doutos causídicos junto ao referido sistema para fins de intimação. Com efeito, o inciso II do art. 8º da Resolução n. 013/2014/TJRO dispõe que é atribuição do próprio usuário efetuar o seu cadastramento junto ao sistema, com o uso da sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
29 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000017-21.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ROMILDA CANDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que foi expedido alvará em favor da parte autora, deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação no prazo de 5 dias.
No mesmo prazo deverá informar a existência de eventual saldo remanescente, caso informe que houve a quitação do débito a escrivania deverá devolver o valor depositado a maior (id 55816224), para conta informada pela executada.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, voltem os autos conclusos SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Jaru/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000485-48.2021.8.22.0003
Classe: Petição Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613
REQUERIDO: GERALDA LOPES CUSTORIO SANTOS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A presente demanda foi proposta em 09/02/2021 e, verifica-se que o pedido trata-se de restauração de autos de processo oriunda do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo n. 1000112-76.2008.8.22.0003).
Nos termos da legislação processual, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), sendo esse o momento que determina a prevenção do juízo, nos termos do art. 59 do mesmo diploma processual.
Com efeito, entendo estar diante de uma situação de distribuição por dependência, sendo que, a este respeito, o art.286 do Código de Processo Civil preceitua o seguinte:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º , ao juízo prevento.
Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.
Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível desta comarca, devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Jaru/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000626-67.2021.8.22.0003
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Assunto: Bem de Família
Requerente/Exequente:FRANCINEY DE LIMA CHAVES, LINHA 605, KM 02, LT 17/B, GB 27, TV 10 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, CLEITON DE LIMA CHAVES, RUA CAMBARA 961, INEXISTENTE LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCIANA LIMA CHAVES, LINHA605, KM 02, LT 17/B, GB 27, TV-10 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WILLIAN DE PAULA MACIEL, OAB nº RO11135, LISLEY DOS SANTOS FELIX, OAB nº RO11143, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032
Requerido/Executado:
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação consensual de modificação de curador, ajuizada por Cleiton de Lima Chaves e Franciney de Lima Chaves, onde almejam que o requerente Franciney seja a nova curadora da irmã já interditada Luciana Lima Chaves, sob o argumento que Cleiton não possui mais condições de exercer esse encargo e a curatelada já reside com o irmão Franciney desde o ano de 2019. Afirmam que o antigo Curador Sr. Cleiton, concorda expressamente acerca dessa alteração para a promoção dos devidos cuidados da incapaz. Requereram de forma consensual a modificação de curatela (ID 54691901). Juntou documentos (ID 54691903 a ID 54691936).
Os requerentes apresentaram emenda à peça inicial (ID 55099173).
O relatório de estudo social determinado, foi juntado aos autos, onde a Sra. Assistente Social consignou que nada impede a modificação da curatela como pleiteada (ID 55771316).
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (ID 56041535).
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
No caso em apreço, mesmo não havendo a promoção da citação da interditada, extraio que a medida é superada pelas circunstâncias que acompanham o pedido de modificação de curadora, seja porque o novo pretensa curador é irmão da incapaz, seja porque o estudo social elucidou que a interditada se encontra bem zelada pela família.
De toda a documentação acostada pelo Ministério Público, aliada a CONCLUSÃO do laudo de estudo social, que registrou: “Franciney afirma haver harmonia e ajuda mútua entre os irmãos e não há conflito entre as partes. O irmão Cleiton decidiu buscar melhores condições de vida em outro país e Franciney continuará oferecendo os cuidados cotidianos a Luciana, junto com sua atual companheira” (ID 55771316 – Pág. 4), entendo que o pedido inicial merecer prosperar.
Ocorre a necessidade de ser nomeada nova pessoa para assistir a curatelada Luciana, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil. Essa modificação é possível, tendo em vista que a FINALIDADE é preservar a integridade física e moral da incapaz.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição de curador da interditada Luciana Lima Chaves, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 1.767, do Código Civil, destituindo o Sr. Cleiton de Lima Chaves do respectivo encargo e, via de consequência, nomeando como novo curador o Sr. Franciney de Lima Chaves, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 10 dias.
Dispensa-se o novo curador da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada, nos autos, que afaste a sua idoneidade, uma vez que é irmão da curatelada.
Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Expeçam-se os editais e o competente MANDADO de registro.
Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e ao Cartório Eleitoral, via seus respectivos e-mail, comunicando a substituição do representante da curatela Luciana Lima Chaves, requisitando a devida alteração em seus cadastros, inclusive, enviando cópia desta DECISÃO.
Oficie-se, ainda, ao Cartório de Registro de Nascimento de Macapá-AP, solicitando que seja averbada na certidão de nascimento de Luciana Lima Chaves (matrícula n.20.553, Livro A-35, fls. 403, Emis. Ouro Preto do Oeste/RO), sobre a alteração de seu curadora, bem como para informar ao Juízo o cumprimento do ato, em 05

dias corridos, podendo encaminhá-lo, via e-mail institucional deste Juízo. Envie-se em anexo, cópia dessa SENTENÇA.
Fica dispensado o prazo recursal, caso pleiteado.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001403-52.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família, Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:M. N. D. S., RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1083 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687
Requerido/Executado: A. J. D. B., SETOR 03 1028 RUA MINERVINO VIANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:
a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016); ou
b) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;
2- Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003390-31.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727
Requerido: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar dos cálculos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001365-40.2021.8.22.0003
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
Requerente/Exequente: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE NOVA VENÉCIA - ES, PRAÇA SÃO MATEUS S/N CENTRO - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)
Requerido/Executado: ERENI DA FONSECA, LINHA 614, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Observa-se nos autos que a carta precatória foi instruída sem o inteiro teor da petição inicial, sem o instrumento do mandato conferido ao advogado e a menção do ato processual que lhe constitui o objeto, requisitos essenciais para viabilizar o cumprimento da ordem (art. 260 do CPC).
Desta forma, oficie-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante solicitando o envio dos documentos supracitados, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento.
2- Aguarde-se por 15 dias a vinda da documentação.
3- Findo o prazo e sem a complementação da documentação, certifique-se e devolva-se a Carta Precatória a comarca de origem.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001361-03.2021.8.22.0003
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso
Requerente/Exequente:UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
Requerido/Executado: GILGLEICE VASCONCELOS GOMES, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2251, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2. Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Não sendo apresentado embargos pelo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003362-92.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
Requerente/Exequente:NADIA EULALIA ANTUNES SILOCCHI, AVENIDA MONTE SIÃO 1363 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DECISÃO
Vistos;
1- Determino a suspensão do feito, em razão da DECISÃO proferida pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, do dia 18/03/2021, no feio de SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2).
2- Aguarde-se o julgamento do recurso ou eventual DECISÃO determinando o prosseguimento, pelo STJ.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001420-88.2021.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente/Exequente: C. P. J., RUA 16, Nº 100 n 100, CASA SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946
Requerido/Executado: V. D. A. J., RUA FREI CANECA N 0906, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos;
1- Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora nos termos do art. 98 § 3º do CPC.
2- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/05/2021, às 10:10 horas, a ser realizada por videoconferência.
2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.
2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.
Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:
a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.
2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:
a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.
2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:
a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.
2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
2.8- Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;
b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/ MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001422-58.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
Requerente/Exequente: EDLOM DOMINGOS DE AMORIM, RUA JOÃO GALDINO LOPES S/N DISTRITO DE JARU - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO
Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do requerido: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:
a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;
b) digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca.
Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada, abaixo qualificada, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar, espontaneamente, a importância no valor de R$ 6.670,03 (seis mil, seiscentos e setenta reais e três centavos) (atualizado na data de 14/12/2020), mais seus acréscimos legais. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC; A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento da executada e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC); E ainda fica intimada a efetuar o pagamento das custas finais referente ao processo de conhecimento no importe de R$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), este no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa.
CITADA: MARLI DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 481,. SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7002896-35.2019.8.22.0003
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Duplicata]
Promovente(s): VALDECI SOTE - ME
Promovido(s): MARLI DA SILVA
Valor da causa: R$ 5.165,34
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 10 de março de 2021
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: 2296 Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,02052 Total (R$): 47,11

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000804-16.2021.8.22.0003
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Anulação de Débito Fiscal]
Requerente: MANASES DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da impugnação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000399-14.2020.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Requerido: ALFREDO FREITAS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato..
Jaru, 29 de março de 2021
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003148-09.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222
Requerido: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do Oficial de justiça

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000281-04.2021.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Duplicata
EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
EXECUTADO: S. A. COMERCIO DE FILTROS E PURIFICADORES DE AGUA LTDA.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (id 55982976).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.
Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida SENTENÇA de MÉRITO, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
Nada pendente, arquive-se.
26 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001470-17.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ADONIAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e

presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000989-54.2021.8.22.0003
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
RÉU: FRANCISCO VALDENI DO CARMO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO HONDA S/A contra FRANCISCO VALDENI DO CARMO.
A parte autora peticionou requerendo homologação de acordo extrajudicial, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID 56030037, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
26 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003483-91.2018.8.22.0003
Execução Fiscal
Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: WEVERTON LOPES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JARU contra WEVERTON LOPES DA SILVA, objetivando o recebimento do débito fiscal.
O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id 56018970).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.
Ante o exposto, declaro EXTINTO a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
26 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002355-65.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
EXEQUENTE: MARIA ANNA SILVA COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.896/16, o requerimento de buscas deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Em análise dos autos verifica-se que a parte não recolheu as custas complementares em relação ao uma diligência.
Diante disso, intime-se a parte, por seu procurador, para recolher as custas complementares de acordo com cada diligência requerida no prazo de 10 dias.
Comprovado o recolhimento, retornem os autos conclusos (pasta Juds).
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001488-38.2021.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
RÉU: ALCIR DA SILVA ARAUJO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Defiro o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
RÉU: ALCIR DA SILVA ARAUJO, AV JUSCELINO KUBITSCHEK 1169 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002834-63.2017.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER
ADVOGADO DO EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA, OAB nº RO6297
DECISÃO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD, intime-se o exequente, por seu procurador, para juntar planilha atualizada do débito, tendo em vista a alienação e arrematação do veículo leiloado no prazo de 10 dias.
Recebo o pedido de penhora do rosto dos autos, formulado pelo Banco Volvo (Brasil) S/A (id 51766524), caso haja algum resíduo do valor do bem leiloado, devendo ser reservado (7001117-50.2016.8.22.0003).
Após, retornem os autos conclusos (caixa Juds).
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7001476-24.2021.8.22.0003
Classe:Divórcio Consensual
Assunto:Dissolução
REQUERENTES: L. R. P. D. S., E. D. S. G.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação consensual de divórcio ajuizada por LEANDRO RUI PEREIRA DA SILVA e ELISAMARA DE SOUZA GARCIA, ambos qualificados nos autos.
Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada pelos autores.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante,

passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos dos art. 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002) e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontades de LEANDRO RUI PEREIRA DA SILVA e ELISAMARA DE SOUZA GARCIA decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e, consequentemente, extinto o vínculo matrimonial entre eles, e, declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.
Por conseguinte e com fulcro no artigo, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano, nos termos do artigo 1.000, do CPC.
Sem custas, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais.
Processe-se em segredo de justiça.
Após, providenciem-se as baixas a notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000888-17.2021.8.22.0003
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA THEODORO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219
REQUERIDO: GERALDO GALDINO DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Processe-se em segredo de justiça.
Trata de ação de curatela com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA DE LOURDES DE SOUZA THEODORO em desfavor de GERALDO GALDINO DE SOUZA, ambos qualificados na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerido é seu genitor, já possui 70 anos de idade.
Alega que o requerido residia com seu enteado (filho da esposa do requerido), todavia, o enteado estava maltratando-o, bem como não lhe alimentava devidamente.
Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial do curatelando. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.
É o relato necessário. DECIDO.
Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a requerente trouxe elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes.
Consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos ID: que os fatos alegados na inicial são verdadeiros, que são suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança.
No mais, vale acentuar que o parentesco entre a interditante e o interditando está provado pelo documento colacionado ao ID: 55134383, corroborando ser a requerente filha do requerido, restando comprovada a sua legitimidade para propor a presente ação, conforme reza o artigo 747, II, do CPC.
Outrossim, quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, a justificar a concessão da liminar, é de se reconhecer a necessidade para custear os gastos para tratamento de saúde, de modo que indispensável é, ao menos nesta fase, a sua representação provisória para os atos da vida civil, diante da doença, enquanto perdura o feito.
No caso dos autos, não há dúvidas de que o requerido se encaixa na hipótese do artigo 1.767, inciso I do Código Civil que assim prevê:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: "Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos."
Assim, considerando o estado de saúde do requerido que, resta impossibilitado de exprimir a sua vontade, faz-se necessária a nomeação de curador provisório para praticar determinados atos em seu nome.
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do artigo 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando MARIA DE LOURDES DE SOUZA THEODORO para exercer o cargo de curadora provisória do requerido GERALDO GALDINO DE SOUZA.
Ressalto que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário/salário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
c) representá-lo junto ao sistema Único de Saúde, quanto à retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados à saúde.
d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Sem prejuízo da nomeação a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º).

Lavre-se o competente termo de compromisso.
Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento da interditanda no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial e a capacidade do interditante, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias.
Noutro giro, DESIGNO audiência para entrevista do curatelando, a ser realizada em 04 de maio de 2021, às 10 horas.
Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: meet.google.com/oee-swcd-cmm.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: meet.google.com/oee-swcd-cmm
OU
2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇAO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: meet.google.com/oee-swcd-cmm.
Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.
Cientifique-se, ainda, a curadora nomeada de que o prazo para oferta de impugnação é de 15 (quinze) dias, bem como para participar da audiência supra.
Em seguida, decorrido o prazo supracitado, com a vinda da impugnação, abra-se vista ao Ministério Público, para análise e parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para análise da viabilidade de designação de perícia, conforme determina o art. 753 e ss. do CPC, e/ou julgamento antecipado do feito.
Intimem-se todos: o Ministério Público e a Curadora Especial, inclusive.
Processe-se em segredo de justiça.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERIDO: GERALDO GALDINO DE SOUZA, RUA EMILIO MORET 1156 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004200-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2017 13:22:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: ELCEMY DE MARIA REIS PRAZERES MASCARENHAS
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001990-11.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/07/2020 09:38:50
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
EXECUTADO: AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004009-92.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2017 17:55:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBERSON PARDINHO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS,

ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003888-93.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/09/2019 12:12:14
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, considerando o decurso do prazo da suspensão.
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002145-48.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/05/2019 12:03:44
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
EXECUTADO: MADSON DE OLIVEIRA BARBOSA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo de 10 dias, face o decurso de prazo da suspensão.
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003976-68.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2018 09:41:35
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
EXECUTADO: FIDELLI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - ME, JOSE EDEMILSO DE ARAUJO, ELIANE FIDELLI DE ARAUJO
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001268-16.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/03/2016 21:33:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos de ID 55948581
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003281-80.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/08/2019 16:56:11
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA DAROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.
ID: 56084999 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (ACORDÃO)
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
SHEILA MIRANDA TERRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000874-67.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/03/2020 11:04:23
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: EDNA PEREIRA DE PAULA
RÉU: LUZIA LOCHEIDA RODRIGUES 76255522253
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID: 56086047 - CERTIDÃO
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
SHEILA MIRANDA TERRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000306-17.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/01/2021 15:46:15
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO MARQUES PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS
LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Fica a parte autora, por seu advogado, notificada para o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo anexado ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Deverá o advogado comprovar nestes autos a notificação de seu cliente.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003940-94.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2016 11:42:17
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
EXECUTADO: CERAMICA BOARO LTDA
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID: 56053912
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001179-22.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 11:48:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MURIAE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO RODRIGUES MARGE - MG120374, BRUNO PECANHA SOARES - MG120902
EXECUTADO: ESTER GARCIA DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES DE ASSIS SILVA - MG105907
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID:56054585
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000276-79.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/01/2021 15:38:57
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID 56062160
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002772-18.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/08/2020 18:22:23
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
RÉU: VINICIUS RODRIGUES BERNADINO
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID 56049797
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.
2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001526-50.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar
AUTOR: S. C. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982
RÉU: M. O. B.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Processe-se em segredo de justiça
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata de ação de curatela com pedido de tutela de urgência ajuizada por SILVERIO CESARIO DA SILVA em desfavor de MARIA OUVERNEY BORGES, ambos qualificados na inicial.
Sustenta, em síntese, que o requerida é sua genitora, já possui 70 anos de idade. Afirma que ela possui síndrome de demência, que acarreta em incapacidade para gerir os atos de sua vida civil.

Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeado curador especial da curatelanda.
No MÉRITO, requereu a procedência do pedido confirmando a liminar anteriormente concedida.
É o relato necessário. DECIDO.
Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, o requerente trouxe elementos que permitem, nessa fase preliminar, afirmar que os requisitos acima citados estão presentes.
Consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos ID: 56070269 e outros documentos junto a inicial que os fatos alegados na inicial são verdadeiros, que são suficientes para o convencimento acerca da verossimilhança.
No mais, vale acentuar que o parentesco entre o interditante e a interditanda está provado pelo documento colacionado ao ID: 56070268, corroborando ser o requerente filho da requerida, restando comprovada sua legitimidade para propor a presente ação, conforme reza o artigo 747, II, do CPC.
Outrossim, quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, a justificar a concessão da liminar, é de se reconhecer a necessidade para custear os gastos para tratamento de saúde, de modo que indispensável é, ao menos nesta fase, a sua representação provisória para os atos da vida civil, diante da doença, enquanto perdura o feito.
No caso dos autos, não há dúvidas de que a requerida se encaixa na hipótese do artigo 1.767, inciso I do Código Civil que assim prevê:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que: "Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos."
Assim, considerando o estado de saúde da requerida que, resta impossibilitado de exprimir a sua vontade, faz-se necessária a nomeação de curador provisório para praticar determinados atos em seu nome.
Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do artigo 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando SILVERIO CESARIO DA SILVA para exercer o cargo de curador provisório da requerida MARIA OUVERNEY BORGES.
Ressalto que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário/salário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Fica AUTORIZADO o curador a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
c) representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto à retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados à saúde.
d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Sem prejuízo da nomeação a atuação da curadoria especial, o cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir no processo como assistente do requerido (CPC, artigo 752, §3º).
Lavre-se o competente termo de compromisso.
Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo técnico e elaboração de relatório psicossocial, oportunidade em que deverá ser observado, inclusive, quanto ao aparente estado de discernimento do interditando no que diz respeito às faculdades mentais para gerir atos da vida civil de gestão patrimonial e negociação do ponto de vista psicossocial e a capacidade da interditanta, devendo o relatório ser juntado aos autos no prazo de 20 dias.
1) Intime-se o(a) curador(a) provisório para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do TERMO de curatela provisória.
Noutro giro, DESIGNO audiência para entrevista da curatelanda, a ser realizada em 4 de maio de 2021, às 11 horas.
Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: meet.google.com/mgr-wrpp-uyh.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: meet.google.com/mgr-wrpp-uyh.
OU
2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇAO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;
2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: meet.google.com/mgr-wrpp-uyh.
Cite-se a parte requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.
Cientifique-se, ainda, a curadora nomeada de que o prazo para oferta de impugnação é de 15 (quinze) dias.
Em seguida, decorrido o prazo supracitado, com a vinda da impugnação, abra-se vista ao Ministério Público, para análise e parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para análise da viabilidade de designação de perícia, conforme determina o art. 753 e ss. do CPC, e/ou julgamento antecipado do feito.
Intimem-se todos: o Ministério Público e a Curadora Especial, inclusive.
Processe-se em segredo de justiça
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001500-52.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Cumpre mencionar que em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: “UNIGASTRO” – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00 (quinhentos reais)), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 26 de maio de 2021, 15 horas, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art.

465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia pontualmente - para favorecer o distanciamento social e evitar a concentração/ aglomerado de pessoas em ambiente fechado – bem como que se apresente de máscara, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, intime-se as partes.
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo proposta, certifique-se e intime-se as partes para se manifestarem devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Jaru/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com

CID):
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 15/07/2020, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 26/03/2021, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (26/05/2021), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001506-59.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTE: ALOISIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216
EXECUTADO: I.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO.
Pois bem.
De acordo com o disposto no artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Vejamos:
"Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição". Grifei.
Isto posto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara de Jaru/RO, Juízo onde a ação n.º 0003364-60.2015.8.22.0003 foi julgada, da qual se originou a presente execução.
Notifique-se a parte exequente, e em ato contínuo redistribua-se o feito àquele Juízo.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001430-69.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/05/2020 18:59:20
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDIVANIR AVANCINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DOCUMENTO VINCULADO: DOCUMENTO VINCULADO: 41777543 - DECISÃO / 56103158 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (LAUDO MÉDICO)
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL
Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).

Ato contínuo e em cumprimento ao DESPACHO, CITO o INSS dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
Jaru/RO, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
SHEILA MIRANDA TERRA
Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7003665-06.2020.8.22.0004
AUTOR: RODRIGO LUIZ MACEDO QUIO
Advogado do(a) AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000503-03.2020.8.22.0004.
EXEQUENTE: JOSE DE MERELES SAITER
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7006691-46.2019.8.22.0004.
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA FARIAS
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70033082620208220004

REQUERENTE: ROMULO LUBIANA, RUA ANA NERY 1120 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367
RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDOS: LEONARDO BRUNO FELIPE MENDES, CPF nº 05444358697, LINHA 627, KM 80, LOTE 132, GLEBA 02 Lote 132, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ANDRÉ "PORTUGUÊS", CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 627, KM 80, LOTE 132, GLEBA 02 Lote 132, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ROSINELIA DE OLIVEIRA NEVES, CPF nº 03597577237, LINHA 627, KM 80, LOTE 132, GLEBA 02 Lote 132, TARILÂNDIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
DESPACHO
Considerando que este magistrado está atualmente respondendo também pela Vara Criminal, por tempo indeterminado, bem como que há audiências designadas naquela vara, inclusive de réus presos, para mesma data gerando conflito de pauta, determino o cancelamento da audiência de instrução designada nestes autos, devendo aguardar um prazo de 30 dias até regularização das pautas.
Após, concluso para designar nova data.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70037854920208220004
REQUERENTE: MOACIR DE SOUZA MARTINS, RUA DOM PEDRO I 2540 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL RONDON 2275 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO ANDRADE ARAGAO, OAB nº AM7729
SENTENÇA
Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
A controvérsia nos autos consiste em verificar se o autor anuiu ao contrato discutido e a legitimidade da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito.
Ao aduzir a excludente de responsabilidade, o requerido atraiu para si o dever de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art.373, II, NCPC) e, deste ônus não se desincumbiu na medida em que não comprovou a licitude da relação jurídica discutida.
Por conseguinte, ilícita a negativação do nome do autor.
A indevida inscrição ou manutenção nos órgãos de proteção ao crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação, que se permite na hipótese presumir.
A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e ser pedagógico ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.
Cumpre ressaltar que o fato de o requerido também ter sido vítima de fraude deve ser observado na fixação do valor da indenização. Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável a importância de R$8.000,00.
Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Moacir de Souza Martins contra Benchimol Irmao & Cia Ltda, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Torno definitiva a liminar.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70068031520198220004
AUTOR: OSMAR CAIRES DE LIMA - EPP, AVENIDA PARANÁ 4901 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055
ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581 REQUERIDO: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19046090000180, BR 364, KM 385 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA VIEIRA KOGISO, OAB nº RO1395
DESPACHO
Considerando que este magistrado está atualmente respondendo também pela Vara Criminal, por tempo indeterminado, bem como que há audiências designadas naquela vara, inclusive de réus presos, para mesma data gerando conflito de pauta, determino o cancelamento da audiência de instrução designada nestes autos, devendo aguardar um prazo de 30 dias até regularização das pautas.
Após, concluso para designar nova data.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70040790420208220004
REQUERENTE: LUIZ MENDES MACIEL, RUA JORGE TEIXEIRA 1685 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE

OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
A questão em análise consiste em se verificar a responsabilidade civil do banco, em situação de espera para o atendimento.
A ausência de especificação de horário na senha decorre de ato do requerido, logo, vedado a este beneficiar-se da própria torpeza. Se pretende evitar eventual fraude processual deve providenciar os respectivos meios, ante a evidente condição para tanto.
Verifico que após a retirada da senha a autor aguardou por mais de 3 horas, conforme se verifica na prova do horário de atendimento.
As instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, consequentemente, auferirem vultuosos lucros, devem proporcionar um atendimento adequado e eficiente, evitando que os consumidores aguardem atendimento por longo período.
O legislador ao estipular o tempo máximo de espera em estabelecimento bancário, delineou o momento a partir do qual passa a ser considerado ilícito o tratamento dispensado ao consumidor, configurando-se totalmente desarrazoada e injustificada a espera exacerbada em fila de banco, fato que por certo caracteriza falha na prestação do serviço.
O transtorno seria perfeitamente evitável, se fossem efetivados investimentos, priorizando-se mais o atendimento aos clientes.
O requerido deve providenciar os meios necessários à melhoria do serviço, observando o pertinente procedimento e atribuir ao setor responsável as tarefas necessárias para tanto, não sendo plausível que o usuário suporte as consequências pela insuficiência de recursos por parte do banco.
Desse modo, considerado o grau de hipossuficiência do consumidor, o potencial econômico do banco, o tempo de espera para atendimento, a necessidade de se impedir o enriquecimento ilícito e a ineficácia repressiva da condenação baixa, entendo suficiente a importância de R$3.000,00 para a compensação do dano.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido e condeno o Banco Bradesco S/A a pagar a Luiz Mendes Maciel, o valor de R$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do NCPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo do crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70036780520208220004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: GERVASIO TELES DE ALMEIDA FILHO, CPF nº 88352056204, RO 473, TN 6, KM 32, LOTE 572 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANDRE LUIZ DA SILVA, OAB nº RO10131
SENTENÇA
Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70025331120208220004
AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº DESCONHECIDO REQUERIDO: ROGERIO MERCALI, CPF nº 71831525020, AV. BUARQUE DE MACEDO 1941 ap 1 SAO CRISTOVAO - 95320-000 - NOVA PRATA - RIO GRANDE DO SUL REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.
O requerido não respondeu aos atos do processo, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pelo autor - art.20 da Lei 9.099/95.
O contrato comprova a relação jurídica entre as partes e consequente obrigação exigida.
Impõe a lei, portanto, o deferimento do pedido.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Gilson Souza Borges em face de Rogério Mercali, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R$2.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, devidos desde a citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, conforme disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70033991920208220004
AUTOR: EDER CRIVELARI BARBOSA, CHÁCARA S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
SENTENÇA

Na manhã do dia 06 de maio de 2020, o requerente trafegava de motocicleta pela Rua José Wensing sentido à Av. Capitão Sílvio Gonçalves de Faria, quando outro veículo cruzou à sua frente no cruzamento com a Rua Carlos Gomes e, ao realizar a manobra de desvio, caiu em um buraco e se acidentou.
No caso em apreço, há duas circunstâncias que podem estar relacionadas com a produção do resultado.
A antecedente está relacionada com o condutor do veículo que cruzou à frente do requerente e a posterior com a existência de um buraco na pista.
Para identificar o causador do dano, basta verificar qual dessas condutas possui o vínculo necessário para a produção do resultado.
Pela simples narrativa dos fatos é possível concluir que o resultado não teria ocorrido se o requerente não tivesse que realizar a manobra de desvio do condutor do veículo que adentrou na sua frente, isso sem fazer uma análise de quem estava na preferencial.
Muito provavelmente, o resultado teria sido produzido independentemente da existência do buraco.
Por outro lado, a simples existência de um buraco na pista nem sempre é causa determinante de um acidente.
Analisando a localização e a dimensão do buraco, denota-se que havia plena possibilidade de desvio em segurança, inclusive por um condutor que se apropria da qualidade de diligente na condução de veículo, respeitando os limites de velocidade e a preferencial em cruzamentos não sinalizados (alínea “c”, do inciso III, do art. 29 do CTB).
Desta forma, não há liame subjetivo entre a omissão do ente público e o resultado sofrido a fim de configurar culpa da administração pública pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar.
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por EDER CRIVELARI BARBOSA em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Havendo interposição de recurso com pedido de gratuidade, conclusos para DECISÃO. Caso o recurso seja interposto com o devido recolhimento das custas, intime-se o recorrido para as contrarrazões.
Transitada em julgado, sem manifestação, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70031601520208220004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JOAQUIM NUNES PEREIRA, CPF nº 27206360297, LINHA 202, LOTE 192 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332
SENTENÇA
Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70021052920208220004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: LAURINO ALVES ESPINDOLA, ESPIRITO SANTO 492, IGREJA DA CRUZ TOMBAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Comprove o autor do fato o plantio das mudas (ID 45184101), sem prejuízo de inspeção judicial, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70037404520208220004
REQUERENTE: JESUS TEIXEIRA LIMA, BR 364, KM 31, LOTE 01, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO, OAB nº RO338A REQUERIDO: SEBASTIAO TEIXEIRA LIMA, CPF nº 11396040234, LINHA 12, GLEBA 12, LOTE 25 NO MUNICÍPIO DE OURO P s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO
Considerando que este magistrado está atualmente respondendo também pela Vara Criminal, por tempo indeterminado, bem como que há audiências designadas naquela vara, inclusive de réus presos, para mesma data gerando conflito de pauta, determino o cancelamento da audiência de instrução designada nestes autos, devendo aguardar um prazo de 30 dias até regularização das pautas.
Após, concluso para designar nova data.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70011359220218220004
REQUERENTE: ELIZEU CONSTANCIO SIQUEIRA, LH 56 DA LINHA 81 KM 08, LT 01A, GB 20N S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAM ALVES STOPA, OAB nº RO9431 DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDO: DAURENE VITORINO DA SILVA, CPF nº 07254101751, LINHA 56, LOTE 37, KM 07, GLEBA 20-X s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE

DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nada obstante possível a fungibilidade, em razão da diferença entre o instituto da servidão - que detém natureza de direito real e decorre de ato voluntário do prédio serviente, art.1.378/CC - e a passagem forçada - instituto de direito de vizinhança imposto no caso de imóvel encravado, art.1.285/CC - verifico que o valor do imóvel objeto da ação possessória excede o valor de 40 salários mínimos, conforme dispõe o art.3º., IV da Lei 9.099/95, fato que torna este juízo incompetente à análise da pretensão, observada ainda, a incorreção do valor da causa.
Posto isso, declaro a incompetência deste juízo ao exame dos pedidos e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art.485, IV, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70045493520208220004
REQUERENTE: M M PALACIO - ME, AV. DANIEL COMBONI 1139 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDO: PAULO DIAS RODRIGUES, CPF nº 47092408253, LINHA 81, KM 48, LOTE 12, GLEBA 20J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A nota promissória comprova a relação jurídica entre as partes.
O requerido não compareceu em audiência para provar o pagamento ou outra causa excludente de responsabilidade.
A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por M.M.Palácio ME contra Paulo Dias Rodrigues, condenando-o a pagar a importância de R$312,00, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde o vencimento. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.
P.R.I.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 0000674-89.2014.8.22.0004
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Valor da causa: R$ 724,00, setecentos e vinte e quatro reais
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, PRAÇA DOS TRÊS PODERES CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
REQUERIDO: HELENA PAZINATTO AZEVEDO, RUA EUTA ALMERINDA 118, AV. GONÇALVES DIAS, CHÁCARA B-32, NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO AZEVEDO CORTES, OAB nº RO6312
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Antes de me manifestar sobre o pedido de ID 54143587, considerando o princípio da cooperação, intime-se o exequente para que informe ao Juízo se existem outros imóveis pendentes de reintegração na região do imóvel objeto desta lide. Caso positivo, deverá informar quais imóveis e os números dos processos judiciais respectivos.
Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação supra.
Com a manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7000514-95.2021.8.22.0004
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$ 1.000,00(mil reais)
REQUERENTE: J. L. D. S., CPF nº 66876982220, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3299 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487
REQUERIDO: Z. R. F., CPF nº 70566526204
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio proposta por JOSE LUDIGÉRIO DA SILVA contra ZILDA RODRIGUES FREITAS.
O Juízo determinou a emenda à inicial, a fim de que o requerente demonstrasse sua hipossuficiência financeira, o que foi cumprido ao ID 55149375.
Antes que a ação fosse recebida, o autor pleiteou pela desistência, afirmando ter se reconciliado com a requerida.
É o relatório. Fundamento e decido.
Parece estranho ao Juízo a parte autora ter se reconciliado com quem sequer sabia onde estava. Todavia, sendo o requerente o único interessado no feito e não possuindo ele interesse no prosseguimento da ação, a extinção é medida que se impõe.
Deste modo, homologo o pedido de desistência, extinguindo a ação sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiça que ora concedo ao requerente. Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7002961-90.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 52.100,12, cinquenta e dois mil, cem reais e doze centavos
AUTOR: M A DA SILVA LOCATELLI - ME, AV. DANIEL COMBONI 950-B JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613
RÉU: ERICA CRISTINA CASAGRANDE, RUA OSVALDO CRUZ 730 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por M. A. DA SILVA LOCATELLI – ME contra ERICA CRISTINA CASAGRANDE, com vistas ao recebimento de R$ 49.131,82 expressa em termo de confissão de dívida. Afirma que a requerida adquiriu semijoias e não promoveu o respectivo pagamento, razão pela qual manejou a presente demanda.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Concedo a gratuidade processual à requerida.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência de transação comercial entre as partes; ii) a existência de acordo para revenda de semijoias, sua comissão e distribuição dos prejuízos entre as partes; iii) a incidência de juros abusivos.
Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, concedo prazo de 15 dias para indicação das testemunhas.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7000746-44.2020.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 10.695,00, dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais
EXEQUENTES: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES, AVENIDA DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA 1400, SALAS 103 E 104 CENTRO - 65903-270 - IMPERATRIZ - MARANHÃO, KALLEU CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA 1400, SALAS 103 E 104 CENTRO - 65903-270 - IMPERATRIZ - MARANHÃO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNO ROBERTO ROCHA SOARES, OAB nº MA7474, KALLEU CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº MA10841
EXECUTADO: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP, KM 385,2 S/N RODOVIA BR 364 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
DECISÃO
Ao se manifestar sobre o cálculo apresentado pela Contadoria a parte exequente concordou e se dispôs a receber apenas o valor já depositado nos autos, com os devidos acréscimos, renunciando aos valores a maior apresentados pela Contadoria.
O executado, por sua vez, afirmou que a diferença entre o valor da causa e a quantia concedida aos exequentes corresponde a R$ 63.647,83, não devendo ser descontado o valor da comissão contratada entre as partes. Assim, alega que o valor utilizado como base no cálculo da Contadoria está errado e, portanto, equivocado se encontra o valor apurado.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Vislumbra-se que o DISPOSITIVO da SENTENÇA assim constou:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e o faço para condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R$ 110,081,24, descontada a comissão contratada entre as partes, e corrigida monetariamente segundo a Tabela de Cálculos.
[...]
CONDENO a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.
CONDENO a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor de sua sucumbência, ou seja, da diferença entre a quantia pleiteada e aquela que lhe fora concedida.

A executada pretende fazer crer que o valor da comissão contratada entre as partes não deve ser considerada para fins de sucumbência, contudo, razão não lhe assiste.
Nota-se do DISPOSITIVO da SENTENÇA que o valor da condenação consiste no montante de R$ 110.081,24, menos a comissão contratada entre as partes. Apesar de a SENTENÇA não ter desde logo descontado o valor da comissão, determinou expressamente que o desconto seja considerado para fins de cálculo do valor devido.
Logo, não há dúvidas de que a quantia concedida abrange o desconto da comissão, não havendo nenhum erro no cálculo da Contadoria, que foi elaborado com perfeição, à luz de tudo que consta nos autos até o momento.
Conforme se verifica no processo, o Juízo determinou a penhora de R$ 13.839,44 e deferiu o levantamento da quantia incontroversa, qual seja: R$ 11.345,76. Logo, há uma diferença de R$ 2.493,68 pendente de levantamento.
A Contadoria inicialmente realizou o cálculo do remanescente devido utilizando-se como data final o dia 27/05/2020, data levada em consideração para a realização da penhora. Segundo este cálculo, o remanescente do débito considerando a data final correspondia a R$ 1.887,55, quantia inferior à depositada nos autos.
Considerando que se almeja apurar o excesso de penhora, deve-se ter em consideração a data utilizada para a realização desta, qual seja, 27/05/2020 (ID 42239691). Logo, o remanescente do débito é aquele informado na certidão de ID 52032947, qual seja, R$ 1.887,55, sendo esta a quantia devida à parte exequente, acrescida de eventuais rendimentos decorrentes do depósito judicial.
Pertinente esclarecer que o cálculo de ID 52032942 foi atualizado até 31/10/2020, razão pela qual os valores nele estampados não deverão ser considerados, já que após a garantia do Juízo pela penhora não se mostra devida a incidência de juros e correção monetária sobre o débito. Deste modo, deve ser considerado o valor contido no cálculo expresso na certidão de ID 52032947.
Logo, considerando que havia um remanescente de penhora no valor de R$ 2.493,68 e que o valor efetivamente devido até aquela data correspondia a R$ 1.887,55, vislumbra-se a existência de um excesso de penhora no montante de R$ 606,13.
Deste modo, determino o levantamento da quantia de R$ 1.887,55 em favor da parte exequente e a restituição do montante de R$ 606,13 (seiscentos e seis reais e treze centavos) à parte executada.
Com a preclusão desta DECISÃO, expeçam-se os competentes alvarás judiciais, consignando expressamente na ordem que, ao promover a liberação das quantias, a autoridade bancária deverá liberar, ainda, os rendimentos obtidos sobre cada uma delas, individualmente, desde a data da penhora (29/07/2020 – ID 43578316) até a data do levantamento, devendo informar eventual impossibilidade de cumprimento da ordem.
Com a expedição dos alvarás, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de março de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7002261-17.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO(A): ELICIA BARBOSA DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada acerca do AR/Certidão negativo(a) com motivo de mudança. Fica a parte, intimada para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7004313-83.2020.8.22.0004
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: LOURIVAL FLORENTINO e outros (3)
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): Ministério Público
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca da juntada do Laudo Psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003498-86.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: HILDA RODRIGUES PINTO DA CRUZ e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
REQUERIDO(A): SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 55968416, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7000707-47.2020.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: NADSON LUAN OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524
Requerido: ROGERIO CARDOSO DE SA
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 55139667 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa..

Processo: 7002247-04.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Requerido: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos para, no prazo de 15 dias, pagar as custas finais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 35852739 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0001005-71.2014.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) ROVELENA BADA TON Advogado(a) Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872
Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) Exportado em
19/02/2014 09:50:58
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0003344-37.2013.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) JOAO CARMONA BEDENDO Advogado(a) Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) Exportado em
18/07/2013 07:29:07
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
Assinatura Eletrônica
Processo: 0001005-71.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: ROVELENA BADA TON
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:. 56084316 - CERTIDÃO
Processo: 0003344-37.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: JOAO CARMONA BEDENDO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56084317 - CERTIDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0001941-38.2010.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) MARIA DE FATIMA MENEZES BARRA NASCIMENTO Advogado(a) Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) Exportado em
14/04/2010 10:16:56
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0000953-46.2012.8.22.0004 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s) KAROLAYNE MAZZO FREITAS Advogado(a) Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652
Requerido(s) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado(a) Exportado em
19/03/2012 10:57:34
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
Assinatura Eletrônica

Processo: 0001941-38.2010.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: MARIA DE FATIMA MENEZES BARRA NASCIMENTO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:. 56084334 - CERTIDÃO
Processo: 0000953-46.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: KAROLAYNE MAZZO FREITAS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56084343 - CERTIDÃO

Processo: 7002006-93.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Precatório]
Requerente: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307
Requerido: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros
Advogado:
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:.56029796 - 56031161 CERTIDÃO DA CONTADORIA
PROCESSO: 7002548-48.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDGAR TADEU DA CRUZ
Advogado: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados indicados na Certidão de ID 56084877, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Processo: 7002190-83.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: Banco Bradesco
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212
Requerido: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP e outros (2)
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56043223 - DILIGÊNCIA (MANDADO E CERTIDÃO PJE 7002190 83.2018.8.22.0004).

Processo: 7002906-42.2020.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: J.L. DIAS DA SILVA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
Requerido: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56035879 - DILIGÊNCIA.
Processo: 7003831-09.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Requerido: H L H COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME e outros
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56044094 - CONTESTAÇÃO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0000531-66.2015.8.22.0004 Classe INVENTÁRIO (39) Requerente(s) ROMILDA RODRIGUES FREIRE e outros (8) Advogado(a) Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784, LUANA FREITAS NEVES - RO3726
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Requerido(s) Espólio de Ernestina Rodrigues Pinto Advogado(a) Exportado em
20/02/2015 10:50:26
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Março de 2021.
Assinatura Eletrônica

Processo: 0000531-66.2015.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ROMILDA RODRIGUES FREIRE e outros (8)
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784, LUANA FREITAS NEVES - RO3726
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Requerido: Espólio de Ernestina Rodrigues Pinto
Advogado:
Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:. 56094265 - CERTIDÃO e 56091147 - CERTIDÃO

Processo: 7001325-89.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Requerente: JOVERSINA VIEIRA DOMICIANO
Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Requerido: Banco do Brasil S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Laudo Pericial de IDs: 56092983, 56092984, 56092985, 56092986, 56092987, 56092988, 56092989 e 56092991.
Processo: 7001429-81.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Requerente: PEDRO CAMARGO DE AGUIAR
Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
Requerido: Banco do Brasil S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do Laudo Pericial IDs: 56094157, 56094158, 56094159, 56094160, 56094162, 5609416, 56094164 e 56094165.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7001038-63.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Comercial
Requerente: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832
Requerido: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 28367693272
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que esgotou-se todos os meios possíveis para localização de endereço do requerido, DEFIRO o pedido de citação por edital postulado pelo autor através do ID n. 49718958.
1 - Intime-se o autor para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas, pois não haverá designação de audiência e, no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas do edital.
2 - Não sendo comprovado o pagamento das custas iniciais adiadas, tornem os autos conclusos para extinção.
3 - Comprovado o pagamento das custas descritas no item 1 desta DECISÃO:
3.1 - Cite-se o requerido, via edital, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.
3.2 - Decorrido o prazo de citação sem manifestação, fica desde já nomeado a Defensoria Pública para atuar em favor de revel citado por edital (art. 72, II, do CPC).
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7001667-03.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
Requerente: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442
Vistos.
Intime-se a perita para informe se há possibilidade técnica de realização da perícia em cópia digitalizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Postergo a liberação de 50% dos honorários para depois de sua manifestação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7005756-40.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
Advogado: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832
Requerido: THAIS MACIEL POSSAMAI, CPF nº 02147692247
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando que esgotou-se todos os meios possíveis para localização de endereço do requerido, DEFIRO o pedido de citação por edital postulado pelo autor através do ID n. 50478498.
1 - Intime-se o autor para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas, pois não haverá designação de audiência e, no mesmo prazo, comprovar o pagamento das custas do edital.
2 - Não sendo comprovado o pagamento das custas iniciais adiadas, tornem os autos conclusos para extinção.
3 - Comprovado o pagamento das custas descritas no item 1 desta DECISÃO:
3.1 - Cite-se o requerido, via edital, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.
3.2 - Decorrido o prazo de citação sem manifestação, fica desde já nomeado a Defensoria Pública para atuar em favor de revel citado por edital (art. 72, II, do CPC).
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito
Processo: 7006044-51.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade
Requerente: S. A. D. S.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: L. P., CPF nº DESCONHECIDO
M. A. S., CPF nº DESCONHECIDO
Advogado: ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586
Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID:. 56100650 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso: 7003298-16.2019.8.22.0004
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Requerido: CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 64563693200
NEOCLAIR DE SOUZA AMORIM, CPF nº 52848930268
CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME, CNPJ nº 04498682000165
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Por ora, indefiro o pedido de ID n. 50935948, pois o requerido NEOCLAIR não foi intimado do teor da SENTENÇA e, consequentemente, não houve o trânsito em julgado, o que permitiria o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço fornecido pelo executado ao Oficial de Justiça desta Comarca, o qual consta na certidão anexa ao ID n. 47892336, qual seja: LP 35, KM 28, Vila Nova Samuel, em Candeias do Jamari/RO, para fins de intimação de Neoclair.
Intime-se o requerente para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas para emissão de carta precatória.
Comprovado o pagamento, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Velho para fins de intimação de Neoclair de Souza Amorim quanto ao teor da SENTENÇA anexa ao ID n. 38229742
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2021.
Simone de Melo
Juiz de Direito

Processo: 7004021-40.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado:
Requerido: MARINO SCHOTTEN JUNIOR
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662
Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 56102083 - DECISÃO
.
Processo: 7003657-29.2020.8.22.0004
Classe: GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda]
Requerente: GILSON BRAUM e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
Requerido: JEFERSON RODRIGO CHAVES BRAUM e outros
Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos para, em 15 dias, as custas finais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 54827568 - SENTENÇA, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno
0001246-59.2016.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
RÉU: EVANGINEI PEREIRA ALVES
Tratam os autos de ação penal proposta contra EVAGINEI PEREIRA ALVES, na qual o Parquet imputa a sua conduta na forma do art. 147, caput, do Código Penal por duas vezes. Analisando os autos, verifico que a pena mínima cominada ao delito é de 06 (seis) meses de detenção, e em caso de sua eventual condenação, a pena não será dosada acima do mínimo legal.
Nesse sentido, dispõe o art. 109 do Código Penal que a prescrição, nesse caso, decorre em 03 (três) anos. Nesse sentido, verifica-se que os fatos ocorreram no ano de 2016, a denúncia foi oferecida em 29/04/2020 e seu recebimento ocorreu em 15/05/2020.
Dessa forma, ante o decurso do prazo de prescrição entre os marcos interruptivos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a qual se operou no ano de 2019.
Pelo exposto, tendo decorrido o prazo prescricional, nos termos

do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVAGINEI PEREIRA ALVES, relativamente a este caso.
P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, domingo, 28 de março de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 0000826-49.2019.8.22.0009
Ação Penal - Procedimento Ordinário
RÉU: EDIONES ROCHA CARDOSO, AV DOS BANDEIRANTES 1535, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

_____

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP). Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.
Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade de sua realização por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:
"Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do
PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:
V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna"
Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2021, às 08h30min, nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal.
Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência, devendo o ato ser acompanhado por seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado particular, o Defensor Público atuante nesta comarca acompanhará o ato.
Serve a presente como ofício n. _____/2021, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares 3º Sargento J. Diniz e SD Lilian, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.
Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.
ROL DE TESTEMUNHAS
1 - POLIANA APARECIADA BARCELOS SOUZA (Vítima) - Rua José Marcelino de Almeida, nº 219, Bairro Bela Vista. Telefone: 99276-4003.
2 - SHIRLEY PEREIRA BARCELOS - Rua José Marcelino de Almeida, nº 219, Bairro Bela Vista. (Vizinha da vítima).
3 - WANDERLEY CORDEIRO - Rua José Marcelino de Almeida, 261, bairro bela Vista em Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 9 9375-0200.
4 - ANDREY MARINS DE SOUSA - Rua José Marcelino de Almeida, 260, bairro bela Vista em Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 9 9936-8491.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 29 de março de 2021
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000502-66.2021.8.22.0009
Petição Criminal

_____

Intime-se o requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões solicitadas pelo MP na manifestação de ID 55781790.
No mais, considerando que o requerente apresentou declaração informando que labora em empresa de transporte com sede na Comarca de Vilhena/RO, oficie-se a referida comarca solicitando certidão de antecedentes criminais.
Após, abra-se vista ao MP.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 0003155-73.2015.8.22.0009
Ação Penal - Procedimento Ordinário
RÉUS: VALDECIR ALVES DE SOUSA, CPF nº 20689756372, JOSE RAIMUNDO DA SILVA CAXIAS, CPF nº 27367789287
ADVOGADO DOS RÉUS: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
Considerando a petição ID 55690061, retiro o feito de pauta.
Vistas ao Ministério Público para se manifestar acerca de eventual prescrição.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno,segunda-feira, 29 de março de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7000502-66.2021.8.22.0009
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: RIVELINO ALVES PAULINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )
Processo nº 0000882-48.2020.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO
Polo Passivo: GILVANE SANTOS DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 29 de março de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )
Processo nº 0000917-08.2020.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO
Polo Passivo: CLEITON NUNES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 29 de março de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:( )
Processo nº 0000737-89.2020.8.22.0009
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIMENTA BUENO
Polo Passivo: MILER RUFINO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 29 de março de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923
e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7004517-15.2020.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: R.F.M.
Advogados do(a) REQUERIDO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Processo: 7000686-22.2021.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: ERNESTO SILVA DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - OAB/RO2237
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da audiência de instrução designada para o dia 20/04/2021, às 08h30min. - por videoconferência, nos termos do DESPACHO ID 56091368.
Pimenta Bueno, 29 de março de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000555-47.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO
REQUERENTE: MARLON HENRIQUE DA CRUZ, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 583, CASA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844
POLO PASSIVO
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.
Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.
Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Serve como intimação via Dje.
Pimenta Bueno , 29 de março de 2021 .
Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003123-07.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZA BENICIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos Rpv`s expedidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001883-80.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos Rpv`s expedidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004206-58.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR SANTOS DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para se manifestar acerca da RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001617-59.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVETE NABAO GAZETTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
RÉU: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de cinco dias, intimadas para se manifestar conforme DECISÃO de ID 40573893:
"(...) Havendo depósito do valor dos honorários, em razão do Ato Conjunto nº 010/2020-PR GJ, que determinou a realização apenas de atos presenciais imprescindíveis e excepcionais, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), SUSPENDO o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível. (...)".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001617-59.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVETE NABAO GAZETTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
RÉU: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de cinco dias, intimadas para se manifestar conforme DECISÃO de ID 40573893:
"(...) Havendo depósito do valor dos honorários, em razão do Ato Conjunto nº 010/2020-PR GJ, que determinou a realização apenas de atos presenciais imprescindíveis e excepcionais, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), SUSPENDO o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível. (...)".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003862-43.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ULISSES DE PROSPERO BELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO - RO10950
RÉU: GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002643-92.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CATIA PEREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002488-31.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: KENNEDY TAVARES DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003358-37.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000228-39.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VOLMIR MATT
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada da certidão de trânsito em julgado ID 55954630 e para informar se a obrigação se encontra satisfeita e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº:7000545-71.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: AGUA MINERAL LIND AGUA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO, OAB nº RO1117, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR, OAB nº RO1723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas;
Foi homologada a transação entabulada pelas partes, determinando-se a expedição de alvarás de transferências em favor da parte executada e, após, em favo da parte exequente (ID Num. 50375222 - Pág. 1-3;
Saldos das contas judiciais vinculadas a estes autos foram colacionados ao ID Num. 50375272 - Pág. 1 ao Num. 50375272 - Pág. 3;
A transferência em favor da Executada Energisa foi comprovada ao ID Num. 51684042 - Pág. 1;
Em seguida, a CPE certificou a existência de valores depositados na conta judicial nº 2783/040/01512145-6 (ID Num. 51749203 - Pág. 1);
Ato contínuo, foi expedido alvará judicial em favor da Exequente, Agua Mineral Lind Agua para levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 2783/040/01512145-6 (ID Num. 51749240 - Pág. 1-2);
A parte exequente comprovou o levantamento do alvará expedido em seu favor ao ID Num. 52598182 - Pág. 1 ao Num. 52598183 - Pág. 1;
Foi determinado o arquivamento do feito em razão da inexistência de pendências, bem como juntado o extrato das contas judiciais vinculadas a estes autos, evidenciando-se que ambas estavam com o saldo zerado (ID Num. 53424189 - Pág. 1-2 ao Num. 53424769 - Pág. 1);
Os autos foram arquivados definitivamente;
Por fim, foi certificado sobre a orientação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI de nº 0015364-84.2020.8.22.8000 (ID Num. 55754960);
Pois bem.
Em atenção à determinação de unificação das contas judiciais, feita pela Corregedoria Geral da Justiça no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, considerando, ainda, a resposta da Caixa Econômica Federal juntada aos autos nº 7003194-43.2018.8.22.0009, informando que a conta judicial não pode ser encerrada manualmente, sendo que o encerramento ocorre de forma automática após decorrido certo tempo sem saldo.
Nesse sentido, verifica-se que não há outras providências a serem adotadas por este Juízo nestes autos quanto à unificação das contas judiciais, pois, conforme extrato das contas judiciais

vinculadas a estes autos, anexo, as contas aludidas estão com saldo zerado, contudo permanecem ativas, as quais, de acordo com a manifestação da Caixa Econômica Federal, serão encerradas automaticamente, após decurso de determinado lapso temporal;
Ademais, compulsando os autos verifica-se que a parte Autora/Exequente e em análise ao sistema de controle de custas processuais, constata-se que a parte Autora/Exequente comprovou o recolhimento de tão somente 1% (um por cento) das custas processuais (ID Num. 24715081 - Pág. 1-2);
Diante disso, nos termos do inciso I, do Art. 12, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), as custas judiciais incidem sobre o valor da causa, sendo um total de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Somente se houver acordo em audiência de conciliação é que as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
No caso dos autos, a Autora/Exequente comprovou tão somente o recolhimento do percentual de 1% (um por cento) das custas processuais (ID Num. 24715081 - Pág. 1 ao Num. 24715081 - Pág. 2), deixando de comprovar o percentual adiado, ou seja, mais 1% (um por cento), após realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Termo de audiência ID Num. 33664235 - Pág. 1);
Consigna-se, ainda, que a SENTENÇA homologatória proferida ao ID Num. 50375222 - Pág. 1-3 dispensou as partes tão só do recolhimento das custas finais. Assim, o recolhimento integral das custas iniciais (2% - dois por cento) é devido e deve ser comprovado nos autos;
Além disso, em análise ao termo de acordo ID Num. 47431768 - Pág. 1-2, identifica-se que fora pactuado entre as partes no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Sexta, do referido termo, que eventual cobrança de custas judiciais é de responsabilidade da Autora/Exequente.
Sendo assim, fica a parte exequente notificada por seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do percentual faltante, correspondente às custas processuais adiadas (1% - um por cento), sob pena de encaminhamento do débito para protesto e, posteriormente, para dívida ativa o que, desde logo, determino em caso de inércia, consoante o disposto nos Artigos 35 a 39, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);
Comprovado o recolhimento das custas processuais adiadas ou adotadas as providências quanto ao encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, retornem os autos ao arquivo definitivo;
Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de março de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000109-83.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO PIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de requisição expedida sob o n. 0001845.2020.8.01253 (ID. 52151656).
O documento foi expedido em razão do não levantamento da quantia no prazo de 02 (dois) anos, conforme consta no DESPACHO ID. 50506630.
Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.
Ocorre que a RPV foi devolvida pelo TRF, pelo seguinte motivo: "Não foi registrado no cadastramento o número da requisição anterior cancelada, conforme determina a Resolução 458/2017 do CJF. Essa informação é obrigatória e muito importante para fins de classificação correta da despesa e do registro contábil no SIAFI como REINCLUÍDA da Lei 13.463/2017. Importante reforçar que, no caso de emissão de nova requisição, em razão do cancelamento da anterior, deverá cadastrar diretamente no sistema marcando a opção "Reinclusão Lei 13.463" e informar o número da requisição cancelada, conforme determina a Resolução 458/2017 do CJF. Nos termos do §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 13.898,0de 11 de novembro de 2019 (LDO de 2020), os precatórios e RPVs cancelados, quando da Reinclusão, serão atualizados da data de transferência os valores para o Tesouro Nacional até o novo depósito."
Portanto, foi realizado o cancelamento da RPV e expedição de nova RPV, sob o n. 0001951.2021.8.01253, com a inclusão das informações necessárias e assinatura da RPV no sistema E-Prec Web, conforme documento anexo.
Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.
Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de março de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº:7001124-87.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: EDILAINE MARIA AFONSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR, OAB nº RO7647, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supracitadas;
Foi determinada a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositadas judicialmente ao ID Num. 49286928 - Pág. 4 ao Num. 49286928 - Pág. 6;
A Exequente requereu a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores (ID Num. 49580045 - Pág. 1);
Em seguida, deferiu-se o pedido da parte exequente no que se refere a expedição de alvará judicial e restou consignado que assim que fossem comprovados os levantamentos, deveria a parte exequente informar se houve o cumprimento integral da obrigação, requerendo o que entender de direito;
Após, foi certificado acerca do levantamento do alvará expedido,

constando zerados os saldos das contas judiciais vinculadas a estes autos (ID Num. 51300224 - Pág. 1);
A parte exequente foi intimada para informar sobre cumprimento da obrigação e requerer o que de direito (ID Num. 51391157 - Pág. 1);
Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente, declarou-se a extinção do cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral da dívida, determinando-se o arquivamento dos autos (ID Num. 52749706 - Pág. 1);
O feito fora arquivado definitivamente;
Ato contínuo, a parte executada requereu a extinção da execução face à quitação integral do débito, com a consequente baixa e arquivamento dos autos (ID Num. 54845244 - Pág. 1 ao Num. 54845244 - Pág. 5);
Por fim, foi certificado sobre a orientação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI de nº 0015364-84.2020.8.22.8000 (ID Num. 55754960);
Pois bem.
Em atenção à determinação de unificação das contas judiciais, feita pela Corregedoria Geral da Justiça no SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000, em observância ao artigo 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, considerando, ainda, a resposta da Caixa Econômica Federal juntada aos autos nº 7003194-43.2018.8.22.0009, informando que a conta judicial não pode ser encerrada manualmente, sendo que o encerramento ocorre de forma automática após decorrido certo tempo sem saldo;
Desse modo, verifica-se que não há outras providências a serem adotadas por este Juízo nestes autos, pois, conforme extrato das contas judiciais vinculadas a estes autos, anexo, a conta judicial nº 2783 / 040 / 01514021-3, permanece ativa, contudo, sem saldo depositado.
Outrossim, as contas judiciais nº 2783 / 040 / 01512510-9 e 2783 / 040 / 01513729-8, estão com a situação 'Pré-Cadastrada' e, também, constam o saldos zerados;
Ante o exposto, de acordo com a manifestação da Caixa Econômica Federal, as contas judiciais não são encerradas manualmente e o encerramento ocorrerá de modo automático após decurso de determinado lapso temporal sem saldo;
Sendo assim, retornem os autos ao arquivo definitivo.
Pimenta Bueno/RO, 27 de março de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000839-55.2021.8.22.0009
AUTOR: JONATHAN SANTOS MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vistos;
Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;
No caso em tela, o pedido de suspensão imediata dos descontos vem amparado, em suma, na alegação do Autor de que não tem relação jurídica com a empresa Ré e que jamais contraiu qualquer dívida com ela;
Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de sustentar as alegações do Autor. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental;
No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do Réu;
Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação da Ré a respeito do tema;
Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o réu trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida;
Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a FINALIDADE de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio;
À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de

Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014).
Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, prova pré-constituída acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da Ré; considerando, ainda, que a Autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação da Ré, desde que seja reiterado pela Autora em sua manifestação de réplica;
Por fim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 18 de maio de 2021, às 08h e 40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, nº. 918, Salas 03 E 05, Bairro Centro, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO.
CITE-SE a parte requerida, acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;
1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;
1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já ciente e advertida de que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação
1.4. Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, ao requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.
1.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelo telefone ou e-mail indicados no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitam de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;
1.6. Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos acordados pelas partes, consoante regra contida no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil e, após, concluam-se os autos para homologação;
2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 9º e 10º, do Código de Processo Civil);
3. Nos termos do artigo 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica desde já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (artigo 8º, do Código de Processo Civil);
4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (artigo 335, I, do Código de Processo Civil);
4.1- Consigna-se que as provas devem estar especificadas pelas partes na Petição Inicial (artigo 319, VI, do Código de Processo Civil) e na contestação (artigo 336 do Código de Processo Civil);
5- Vinda a contestação, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6- No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte ao da audiência de conciliação.
7- Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
8- A Parte autora será intimada por seu(s) procurador(es) constituído(s), via DJE, publique-se.
9- Pautando-se no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE, a praticar os seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes desde logo ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
P.R.I.C.
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Pimenta Bueno/RO, 26 de março de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002837-29.2019.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SAMUEL DIAS BRAZ
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, diante do trânsito em julgado do acórdão (ID. 54921817, pág. 2).
Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por AUTOR: SAMUEL DIAS BRAZ em face de RÉU: I. -. I. N. D. S. S..

A exequente apresentou os cálculos (ID. 55592023 e ID. 55592026).
ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Os autores/exequentes já apresentaram os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução.
Assim, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, expedindo-se as RPV's no sistema E-Prec.
O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de março de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000019-70.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002997-20.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LUCINE RODRIGUES FIALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada por LUCINE RODRIGUES FIALHO em desfavor do BANCO LOSANGO S/A, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial que a autora teve seu nome inscrito no SPC e Serasa, em razão de uma dívida no valor de R$ 197,95 (cento e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).
Sustenta que jamais teve qualquer relação de consumo com a instituição financeira, bem como não realizou qualquer negócio jurídico, motivo pelo qual entende que não há débitos.
Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos contidos na inicial.
Recebida a inicial, deferido o benefício da justiça gratuita, bem como concedida tutela provisória de urgência antecipada (ID 45241231).
Citada e intimada, a ré apresentou contestação (ID 47424766).
Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, aduzindo que não praticou a conduta imputada, pois a responsabilidade pelo aviso da inclusão de restritivos, é do órgão de proteção ao crédito e não do requerido.
Impugnou o valor da causa, alegando que o valor correto é R$ 1.522,38, (hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos).
No MÉRITO, sustenta que a as partes firmaram contrato de empréstimo no dia 20/03/2017, realizado perante a Loja Móveis Romera, em 12 parcelas, no valor de R$ 197,95 cada, sendo que não houve pagamento das parcelas.
Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial, uma vez que não houve qualquer conduta ilícita da ré.
A autora apresentou pedido de desistência da ação, o que não foi aceito pela ré (IDs 48031696 e 49581629).
Réplica (ID 54493038).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II-FUNDAMENTAÇÃO
A autora objetiva declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão de negativação que alega ser indevida.
No caso concreto, registra-se que é desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Quanto à alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré, trata-se de questão que envolve o MÉRITO da demanda, que deve ser analisada de acordo os fatos alegados na inicial, bem como dos documentos acostados aos autos.
Além disso, na presente demanda a controvérsia cinge-se na inexistência de débito e danos morais pela negativação supostamente indevida.
No tocante à impugnação ao valor da causa, ressalta-se que a autora atribuiu o valor de acordo com o proveito econômico pretendido, razão pela qual rejeito a impugnação.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, avanço no MÉRITO da demanda.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem.
Em análise dos autos, constata-se que a negativação se refere ao contrato 0030201252694763.

A autora aduz que jamais teve qualquer relação de consumo com a instituição financeira, bem como não realizou qualquer negócio jurídico, motivo pelo qual entende que não há débitos.
Inobstante isso, a ré, em sua contestação, cumpriu com o seu ônus, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, eis que juntou cópia da Cédula de Crédito Bancário (ID 7425310), devidamente assinada pela autora em 20/03/2017, na qual indica claramente a obrigação assumida e seu inadimplemento perante o Banco.
Neste ponto, anota-se o fato de que a autora, após a juntada do referido documento, pleiteou a desistência da ação, além do fato de que não juntou qualquer documento para desconstituir o alegado pela ré, nem mesmo simples comprovantes de pagamentos, não cumprindo com o ônus que lhe incumbe.
Diante disso, precluso tal ponto, não havendo irregularidade na inscrição, bem como não há se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.
Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pela autora.
Desse modo, diante da legitimidade da negativação e regularidade do contrato celebrado entre as partes, deve o pedido inicial ser julgado improcedente.
Depreende-se dos autos que autora alegou haver relação jurídica com a empresa ré, mas, é patente que a autora tinha completa ciência de que firmara contrato, gerando o débito, que não comprovou ter pago.
Portanto, autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber (ID 45012107).
Neste sentido, em casos semelhantes, transcrevo jurisprudência do Eg. TJ/RO:
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. REDUZIDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Havendo a prova de que a dívida é legitima e decorrente da relação jurídica entre as partes, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da consumidora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. - É possível a redução da verba honorária quando verificado que a demanda não mereceu grandes esforços, observando-se a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo despendido na ação, dentre outros, fixando-a em percentual compatível com a natureza da lide, a simplicidade da causa, do labor intelectual e material do advogado. - Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes as partes. (Apelação, Processo nº 0011663-88.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO.- Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. - Estando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado.- Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. (Apelação, Processo nº 0004594-46.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/04/2017).
Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida, condeno-a em litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pretendido por LUCINE RODRIGUES FIALHO em desfavor do BANCO LOSANGO S/A, e julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e, por consequência:
REVOGO a tutela provisória de urgência concedida no ID 45241231.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC)
Revogo a gratuidade concedida à autora, eis que não é hipossuficiente, considerando que alega ser Encarregada de Produção em sua inicial, possuindo condições de arcar com as custas e despesas processuais.
Condeno a autora em litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido para a requerida.
Decorrido o prazo recursal e transitada em julgada a SENTENÇA, intime-se a parte autora, pela sua patrona, para pagar as custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial, bem como protesto e inscrição em dívida ativa.
Não comprovado o pagamento das custas processuais, desde já, determino à CPE que proceda na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.
P.R.I.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de março de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004095-40.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: MAURISON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por MAURISON BEZERRA DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de indenização por invalidez permanente.
A parte requerida apresentou contestação e, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade judiciária concedida ao autor, alegando que este não faz jus ao benefício legal.
Todavia, não apresentou provas para desconstituir a hipossuficiência do autor, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual rejeito a impugnação apresentada.
Ainda, INDEFIRO a realização de prova pericial complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

"§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."
Nesse sentido, o objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.
Todavia, inexiste a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança judicialmente, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa perante a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.
Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessária a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes.
Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. […] Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. […] A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.
Logo, inexistentes questões processuais pendentes, DECLARO O FEITO POR SANEADO, fixando como ponto controvertido a existência e o percentual da invalidez permanente alegada pelo autor, observando-se a tabela anexa à lei nº 6.194/74.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal pretendido no item "e" do ID 52592754, pág. 21, eis que em nada contribuiria para o deslinde da demanda, considerando a natureza da ação.
Quanto à aplicação do CDC ao caso concreto, inaplicável nas ações de cobrança de seguro DPVAT, regulada pela Lei nº 6.194/74, seguro esse destinado a ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito com veículos automotores, logo, considerando que a relação jurídica travada entres as partes é de cunho obrigatório e público, incabível a inversão do ônus da prova, cabendo à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, forte no art. 373, I, do CPC
Assim, também é do requerido o ônus de fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral.
Desse modo, determino a realização de perícia médica judicial e nomeio como perito deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
O perito nomeado responderá aos quesitos, conforme anexo, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis.
Assim, INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a realização da pericia.
Os honorários deverão ser fixados conforme a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, de modo que o valor arbitrado é condizente com o trabalho elaborado pelo perito.
No caso específico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.
Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, na forma do art. 95, §3º e inciso II do CPC, e a este incumbe provar os fatos constitutivos do seu direito, já que discorda do pagamento realizado na via administrativa, assim, deverá ser observado o valor constante no item 3 da tabela da Resolução 232/2016 do CNJ, que fixa o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para perícias médicas, podendo o médico solicitar o aumento caso a situação em analise seja mais complexa, o que deverá ser justificado e fundamentado.
Cientifique-se ao perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda, ou não havendo pagamento espontâneo pelo Estado, será necessário ajuizar a ação competente perante o Juizado da Fazenda Pública.
O Estado de Rondônia também deve ser intimado da presente DECISÃO, em razão do que dispõe o art. 95 do CPC e não há qualquer informação sobre alocação de recursos para o custeio de perícias.
Considerando que o Estado arcará com os honorários periciais, intime-se o Estado de Rondônia desta DECISÃO, por meio da Procuradoria Geral do Estado, via Sistema Pje.
Inclua-se o profissional nomeado no sistema PJE e intime-se-o para que indique a data e local em que será realizado o exame, no prazo de 10 dias.
As partes deverão acompanhar no andamento do processo a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, sob pena de desistência da prova e julgamento antecipado.
Deverá a parte autora comparecer perante o perito, no hospital indicado, no dia e horário, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais.
Na hipótese do autor se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), fica intimado para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos, caso em deverá a CPE concluir os autos para deliberação.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para DECISÃO.
Intime-se o Estado Rondônia, via sistema.
Intimem-se as partes pelo DJe.

Cumpra-se.
DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO DO PERITO:
PERITO: ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, e-mail: dr.alexandre@hmspcacoal.com.br.
Pimenta Bueno/RO, 27 de março de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001903-42.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
EXEQUENTE: OZENILDO SOARES ROSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA promovida por EXEQUENTE: OZENILDO SOARES ROSA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A exequente apresentou os cálculos (ID. 55602060).
Assim, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se o Precatório e a RPV, expedindo-se os documentos no sistema E-Prec.
O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.
Expedida o Precatório e a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de março de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002214-96.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518
EXECUTADO: ESTADO DE RORAIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO SALES CRUZ - RR304
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002188-30.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TSB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
EXECUTADO: J. A. COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME e outros (10)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005689-26.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004059-32.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR BACKES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000319-32.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALCEIR JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001299-13.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELY DA SILVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da RPV expedida.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002242-64.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/requerer o que entender por direito nos termos do ID 47585642 no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002833-55.2020.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: DENILDO CAMILO GONZAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001667-56.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZINETE GARCIA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
INTIMAÇÃO Ficam as a partes, no prazo de dez dias, intimadas para se manifestarem conforme determinação judicial:
"Após a realização do cálculo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004316-23.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: NERIEU ESCOBAR OLIVEIRA CPF: 007.424.792-18, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 4.891,34 em 20/05/2019.
Processo:7002206-85.2019.8.22.0009
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75
Executado: VAGNER CORA DA SILVA CPF: 031.760.352-33, VALTER VILAS BOAS CPF: 028.588.092-67, NERIEU ESCOBAR OLIVEIRA CPF: 007.424.792-18
DESPACHO ID 51656783: "(...) Proceda-se com a citação por edital de NERIEU ESCOBAR OLIVEIRA conforme já determinado no DESPACHO retro. Determino as seguintes providências: 1. O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. (...) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito (...)
Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Pimenta Bueno, 2 de março de 2021.
Vanessa Cristina Ramos de Azevedo
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002357-17.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON DOS SANTOS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004686-70.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
EXECUTADO: A. J. C. SOUSA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO SOARES DA SILVA JUNIOR - AC4567
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000276-95.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001758-15.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: CLEUMA NERI SAKIRABIAR
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada da resposta do ofício ID 56032707 e para dar prosseguimento no feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002679-71.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIANE BISPO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003365-68.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HONORIA SILVA EMILIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica a PARTE intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001715-44.2020.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOEXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: NICANOR FRANCISCO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000688-89.2021.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOEXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: ADRIANA POSTIGO CORDEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003533-70.2016.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOEXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: GERALDO SEBASTIAO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000327-72.2021.8.22.0009

Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA, RUA ANA NERY n.304 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2671 a 2867, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais
SENTENÇA
Vistos, Etc.
Trata-se de AÇÃO promovida por VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 48040708 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a comprovação de requerimento administrativo e contemporâneo de concessão do benefício previdenciário objeto desta lide, com a efetiva negativa pela parte requerida.
Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Custas pela parte Autora/Exequente.
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002693-89.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649EXEQUENTE: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
EXECUTADO: MARCIA MEIRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7004312-83.2020.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIVALDETE PEREIRA DE SOUZA, LINHA 37 Lote 37, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 16.720,00- dezesseis mil, setecentos e vinte reais
DESPACHO
Vistos.
A parte Autora veio a pleito pugnar pela extinção do feito, por "desistência", a luz do art. 485, inciso VIII, do CPC.
É de rigor o indeferimento nesse momento.
Explico.
Sobre o tema, o art. 485, §4º, do CPC dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".
Um interpretação literal do DISPOSITIVO leva à CONCLUSÃO de que, se o pedido de desistência for apresentado antes da resposta do Requerido, não há necessidade de consentimento desse último e o feito pode ser extinto sem resolução de MÉRITO, conforme expõe o art. 485, inciso VIII, do CPC.
Ocorre que, no presente feito, o Requerido apresentou contestação retro.
a) Assim, intime-se a parte Requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 485, § 4º, do CPC.
a.1) Consigno que o silêncio no prazo aventado será interpretado como anuência.

b) Após decurso do prazo, independentemente de manifestação, venham conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003024-08.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: DEJANIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001770-97.2017.8.22.0009
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOEXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: MADANORTE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDEMIRO ONOFRE, OAB nº RO2628
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000568-46.2021.8.22.0009
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296
RÉU: J. D. S. N.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. contra JESSICA DA SILVA NASCIMENTO.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 55473334).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do mesmo

Códex.
Sem custas finais (art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016). Contundo, pendente o recolhimento das custas iniciais, a qual deve ser recolhida no prazo de 05 (cinco0 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, desde já autorizada.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Havendo constrições, liberem-se.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003539-09.2018.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DIVINO MANOEL RODRIGUES LEMES
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos (“a”, “b” ou “c”) pela Central, conforme o caso:
a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.
a.1) Após, conclusos.
b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.
b.1) Após, retornem os autos conclusos.
c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.
c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.
c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.
c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.
c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item “c.3” sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.
Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem -se. Cumpra -se.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001187-73.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: DOELY ASSUNCAO DA SILVA LOUBACH, JOSUE LOUBACH LINO, JOSUE LOUBACH LINO 02099940290
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.714,26mil, setecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DOELY ASSUNCAO DA SILVA LOUBACH, CPF nº 05762466116, RUA PEDRO KEMPER 2480, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSUE LOUBACH LINO, CPF nº 02099940290, RUA PEDRO KEMPER 2430, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSUE LOUBACH LINO 02099940290, CNPJ nº 31719125000108, RUA PEDRO KEMPER 2430, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 1.714,26 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
2) Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
11) Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº: 7001251-83.2021.8.22.0009
AUTOR: B. F. S.
ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060
RÉU: M. M. V.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde logo decido.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PIMENTA BUENO.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:
Requerida: MARIA MERCES VENADES
Endereço: AV CARLOS DORNEGES 16 COMP. QUADRA 16, bairro BNH, Pimenta Bueno/RO
Bem a ser apreendido: um veículo marca FIAT, modelo STRADA CE WORKING 1.4 8V 2P (AG) Completo, ano de fabricação 2011,

cor BRANCA, placa n EVF9303, chassi n 9BD27855MC7399822
Valor da Causa: R$ 17.745,59
Pimenta Bueno, 29/03/2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001258-75.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: GERUZA CRISTINA GOMES, GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 56.512,35cinquenta e seis mil, quinhentos e doze reais e trinta e cinco centavos
SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GERUZA CRISTINA GOMES, CPF nº 59165278291, AV. PADRE ADOLFO 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291, CNPJ nº 24701248000148, AV. PRESIDENTE KENNEDY 923, DOCE MARIA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 56.512,35 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
2) Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
3) Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
4) Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
5) Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
6) Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
7) Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
8) Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
9) Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
10) Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
11) Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7000914-31.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: VILSON OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Trata-se ação de cobrança, envolvendo as partes acima

mencionadas.
Relatou a parte autora que sofreu um acidente de trânsito, que lhe causou fraturas pelo corpo.
Informou que requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT, contudo o requerido pagou apenas parte do valor que entende devido.
Pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização por invalidez permanente.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 36460035) alegando que o autor não comprovou a existência de sequelas indenizáveis, pelo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.
O feito foi saneado, sendo designada perícia médica judicial, cujo laudo foi incluso ao ID 52657039.
As partes apresentaram manifestações derradeiras.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de cobrança de Seguro Obrigatório decorrente de acidente de trânsito, em que o requerente objetiva o recebimento do valor não pago da indenização por invalidez permanente decorrente do acidente noticiado na inicial.
Não havendo preliminares e inexistindo questões processuais, passo a analisar o MÉRITO.
Verifica-se que a ocorrência do acidente é fato incontroverso, já que devidamente comprovado com a cópia de ocorrência policial de (ID 35676320).
Do acidente em questão, há uma discussão sobre a existência de lesões que configuram invalidez parcial permanente na parte autora.
Pois bem. Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
Consoante estabelece a Lei n. 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica e/ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à Lei 6.194/74, com as devidas alterações trazidas pela Lei 11.945/2009.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º, da Lei nº 6.194/74).
Nesse ponto, tenho que a parte requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial e demais documentos que demonstram os atendimentos médicos realizados em socorro ao requerente (ID 35676320/35676343).
Da mesma forma, o laudo médico pericial apresentado no ID 52657039, o perito declarou que o requerente apresenta dano anatômico parcial no grau de 50% do tornozelo esquerdo.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever do requerido em indenizar a parte autora.
Assim, conforme a tabela anexa a Lei 6.194/74, para os danos corporais parciais o percentual adotado para fins de cálculo como base para o cálculo da limitação/sequela sofrida corresponde a 50% do tornozelo esquerdo.
Deste percentual extraiu-se o grau de percentual descrito na perícia judicial uma vez que o perito poderá indicar que a lesão deixou incapacidade/sequelas graves, moderadas ou leves.
Assim, mister se faz aplicar como base para o cálculo o percentual de acordo com o anexo da Lei nº 6194/74, que ora segue:
Danos Corporais Totais
Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental
Alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.
Lesões de órgãos estruturais crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores
Percentuais das perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores
70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés
50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo
25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
10
Desta feita, considerando que o perito nomeado indicou que a incapacidade da parte requerente, deve-se aplicar o seguinte cálculo:
25% (da tabela) x 50% (grau de redução mensurada pelo perito) x R$ 13.500 (valor máximo considerado para fins de indenização de DPVAT) = R$ 1.687,50
Contudo, por ser incontroverso nos autos que a parte autora já recebeu administrativamente a quantia no importe de R$ 843,75 (ID 35676347), por óbvio que a parte requerente faz jus ao valor remanescente.
Assim, a parte requerente, portanto, faz jus ao recebimento do valor de R$ 843,75 (R$ 1.687,50 - R$ 843,75).
Os juros serão devidos da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da presente demanda.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de VILSON OLIVEIRA CORDEIRO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a pagar a quantia de R$ 843,75, a título do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 1º, do novo CPC.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado ao ID 45402875 em favor do perito nomeado.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 0001477-91.2013.8.22.0009
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV PRESIDENTE KENNEDY 775, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES, RUA PARANÁ 4245 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CONSTANTINO MARTINS PEREIRA, RUA PARANÁ 4245 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IVANIA ALVES PEREIRA LAVERDI, RODOVIA 010, KM. 05, LADO LESTE, NÃO CONSTA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RM LTDA - EPP, AV. 25 DE AGOSTO, 4926, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, OTAVIO NESTOR LAVERDI, RO 010, KM 05,5, LESTE, SENTIDO PIMENTA BUENO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 249.545,84- duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos
SERVE O OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado pela exequente.
Por economia processual, desde já, serve o DESPACHO como ofício n. /2021 ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe ao juízo se há registro de recolhimento previdenciário ou benefício em nome de EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES, CPF nº 65731948291, CONSTANTINO MARTINS PEREIRA, CPF nº 28245520934, IVANIA ALVES PEREIRA LAVERDI, CPF nº 65707249249, AGROPECUARIA RM LTDA - EPP, CNPJ nº 05062574000108, OTAVIO NESTOR LAVERDI, CPF nº 13953478249, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
AUTOS: 7003183-43.2020.8.22.0009
CLASSE: Curatela
REQUERENTE: ELY JOSE LOPES, RUA WASHINGTON LUIZ 291 BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137
REQUERIDO: IRENE FRANCISCA LOPES, RUA WASHINGTON LUIZ 291 BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Curatela c/c pedido de Curatela Provisória ajuizada por ELY JOSE LOPES e outros em face de IRENE FRANCISCA LOPES.
A DECISÃO inicial nomeou o Sr. Ely como curador provisório da sua esposa, ora interditanda Irene Francisca Lopes.
Houve juntada de Estudo Social ao ID 51749461.
Sobreveio contestação por negativa geral (ID 53369527), em seguida, impugnação à contestação (ID 54031444).
Em cumprimento a norma vigente, estamos diante de algumas pendências para CONCLUSÃO desta demanda. Explico e determino.
Primeiro, é de amplo conhecimento que a curatela definitiva precede da oitiva/entrevista da(o) interditanda(o), e portanto, a realização da audiência será via videoconferência, contudo necessário informar o número de telefone das partes e o de seu Patrono, o qual é imprescindível para a entrevista.
Se não vejamos, o art. 751, caput, §1º e seguintes, do CPC, são bem claros quanto aos atos processuais. In verbis:
Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.
§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.
§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.
§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.
§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.
Ademais, como dito acima, ainda pendente a perícia medica com profissional da saúde habilitado.
1. Dito isso, intime-se o curador provisório para, no prazo de 10 (dez) dias indicar telefone que possibilite a entrevista em audiência por videoconferência com a interditanda Irene Francisca Lopes.
1.1 Por fim, a curatela é medida que deve ser cuidadosamente conduzida com o devido processo judicial, pois suas consequências impactam fortemente na autonomia da vontade da curatelada/interditanda que tem direito de preservar ao máximo sua dignidade humana.

1.2 Designo entrevista da requerida para o dia 12 de maio de 2021, às 09 horas.
1.3 Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
1.4 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
2. À CPE, expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde desta Comarca, para realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado.
2.1. Deverá ser designado data para realização do exame. No mais, o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.2. Designado dia para realização da perícia intime-se as partes para comparecer ao ato.
2.3. Na sequência, intimem-se as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Com a juntada do Laudo Médico, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se desde já a Defensoria Pública do Estado (curadora especial do interditando), o Ministério Público e o advogado da requerente para apresentarem seus quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para comparecerem à audiência de interrogatório já designada.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
O perito deverá responder os seguintes quesitos deste Juízo:
a) É o interditando portador de doença física ou mental
b) É o interditando possuidor de anomalia psíquica
c) Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou
anomalia que representa
d) Em face do quadro clínico apresentado é o interditando capaz, total ou parcialmente, de entender os fatos e os atos da vida civil, ou de determinar-se de acordo com este entendimento, bem como exprimir precisamente sua vontade
e) É o interditando total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, e praticar os demais atos da vida civil
f) Em caso de confirmada a existência de doença que acomete o interditando, quais são as características dessa doença A referida doença interfere no estado de lucidez da pessoa
g) A doença em questão tem prognóstico de cura
Cumpra-se todas a determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.
Expeça-se e promova-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003514-64.2016.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA RAMALHO, LINHA 45 LOTE 262 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA RAMALHO, LINHA 45 LOTE 262 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002501-88.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: GEANE APARECIDA DE BRAZ SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações:
DESPACHO
Vistos,
Sobreveio justificativa acerca da sua ausência no período em que a Expert não localizou a autora, pois estava viajando, em que pese não juntou documentos comprovando.
No mesmo ato, informou endereço atualizado da autora.
Pois bem!
Intime-se novamente a perita Roseli Aparecida Ferreira Antônio - Assistente Social -Cress nº 1066 23º região, para que, no prazo descrito na DECISÃO de ID 50242105, realize o Estudo Social
Junte-se a DECISÃO de ID 50242105.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 29 de março de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001631-06.2021.8.22.0010
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
INVESTIGADO: S. B. R., CPF nº 65450302215, AVENIDA SANTOS DUMONT 0925, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SIDNEI BOIKO RIBEIRO.
Em análise ao sistema PJ-e verifico que a presente lide é objeto da ação n. 7001630-21.2021.822.0010, sendo que ambas aguardam recebimento de denúncia.
Pois bem.
Assim, diante do exposto, verificada a litispendência, determino o arquivamento deste feito com as baixas de estilo, vez que distribuído após os autos 7001630-21.2021.822.0010.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000475-80.2021.8.22.0010
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
INVESTIGADO: WALTER ROGERIO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 07420069212, AVENIDA CAMPO GRANDE 5230, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Após a Homologação do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal por este juízo o Ministério Público requereu a suspensão do presente feito pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo o qual foi estipulado para apresentação do comprovante de depósito.
Assim, suspendo o feito por 10 dias.
Em caso de descumprimento do ANPP pelo indiciado, o Ministério Público deverá informar este juízo para analisar eventual rescisão do acordo (art.28-A, §10, do CPP).
Caso venha informações acerca do cumprimento integral da obrigação, tornem os autos conclusos para eventual extinção da punibilidade (art.28-A, §13, do CPP).
Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2021.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
7004791-73.2020.8.22.0010
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉUS: TIAGO DA SILVA FERREIRA, TIAGO MANOEL DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULA BARROS
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra TIAGO DA SILVA FERREIRA, TIAGO MANOEL DOS SANTOS e RAFAELA DE PAULA BARROS, por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Inicialmente foram presos em flagrante TIAGO MANOEL DOS SANTOS e RAFAELA DE PAULA BARROS, que por ocasião da análise do APFD, TIAGO MANOEL teve a prisão convertida em prisão preventiva e RAFAELA a prisão relaxada por este juízo (ID 52359563).
Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito a fim de que fosse decretada a prisão de RAFAELA (ID 52359563).
TIAGO MANOEL e TIAGO DA SILVA foram devidamente notificados no ID 51546811 e RAFAELA no ID 52500957.
Na sequência restou apresentada Defesa Preliminar por TIAGO DA SILVA (ID 53959496) por meio da Defensoria Pública, TIAGO MANOEL e RAFAELA por meio de advogado particular (ID 55775726 e 55777961).
No que se refere ao Recurso em Sentido Estrito, este foi CONHECIDO E PROVIDO (ID 55294919), sendo decretada a prisão preventiva de RAFAELA DE PAULA.
A indiciada RAFAELA foi presa, em razão do MANDADO de prisão expedido pela 1ª Câmara Criminal do TJRO, sendo segregada junto à Unidade Prisional da comarca de Espigão d'Oeste/RO (ID 55526337).
Diante disso, restou determinado que fosse procedido o recambiamento imediato da presa (ID 55602166).
Por fim, sobreveio Of. 6270/2021/SEJUS, em que o Secretário de Justiça do Estado de Rondônia, informa que em razão da crise sanitária vivenciada pelo Estado com o crescente número de casos da COVID-19, estão dando preferência para transferência urgentes e de emergência que envolva questões de saúde, sendo que os demais casos estão aguardando que seja cessado esse período mais crítico para que sejam cumpridos. Com isso, requer que seja acolhida a presente justificativa para que RAFAELA seja recambiada assim que cessar o período crítico ou em caso de não acolhimento que sejam informados para cumprimento imediato (ID 55802380).
É o relatório necessário. DECIDO.
I - DO RECAMBIAMENTO
Considerando o agravamento da contaminação do COVID-19, e que de fato muitos atos estão ocorrendo para atender apenas demandas mais urgentes a fim de não expor em demasiada os servidores e demais colaborados aos riscos de contaminação, inclusive havendo suspensão de atos processuais, acolho a justificativa da SEJUS.
Todavia, cessado os efeitos da pandemia e/ou havendo eventual possibilidade quanto ao cumprimento da determinação de recambiamento de RAFAELA, deverá a SEJUS tomar as providências de praxe e proceder com a transferência de unidade prisional trazendo-a para a comarca de Rolim de Moura/RO, conforme já determinado.
SERVE O PRESENTE DE OF. ___/2021/VCR.
II - DA DENÚNCIA
Trata-se de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, imputada aos acusados.
Notificados(a), o(a) acusados(a) apresentam defesa prévia através de Defensor Público e advogado particular. Contudo, ante as alegações nelas contidas, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária.
Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os(a) acusados(a) (artigo 56 da Lei 11.343/06).
Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE(M)-SE o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

INTIME-SE ainda os denunciados, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as provas quanto a origem lícita dos objetos/ valores apreendidos (artigo 60 e parágrafos, da Lei 11.343/2006).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2021, às 08h00min.
Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) a esta solenidade (POR VIDEOCONFERÊNCIA).
Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes.
AUDIÊNCIA SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA.
AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo as testemunhas e réu ficarem atentos no dia e horário para que não ocorra atrasos.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.
As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Ficam as testemunhas cientes que, o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, poderá ensejar a condução coercitiva para depoimentos presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.
INTIME-SE as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência, ou por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.
Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.
Considerando que há policiais (militar, civil ou penal) arrolado (s) como testemunha (s) no presente feito, desde já registro que NÃO SERÁ POSSÍVEL A REDESIGNAÇÃO DA SOLENIDADE, caso o referido policial esteja, na data da solenidade, usufruindo folga, posto que o processo em questão é processo de réu preso cujo feito deve ser encerrado com a maior brevidade possível, sendo certo ainda que, a pauta deste juízo, não comporta muitas flexibilizações dada a sobrecarga de solenidades. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 4.884 de 11 de novembro de 2020, deverá o policial ajustar diretamente com sua chefia imediata, a transferência da folga para outra data.
Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.
Caso seja necessário, depreque-se o ato.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
Atualize-se as informações quanto aos patronos dos réus no sistema.
No mais, de acordo com informações do Secretário do Juízo, RAFAELA DE PAULA BARROS se encontra na recolhida na unidade prisional da comarca de Cacoal/RO (onde deverá ser deprecada a sua citação e intimação). Com relação audiência por videoconferência o Secretário deste juízo também já tomou as providências (agendamento etc).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ___2021/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000770-20.2021.8.22.0010
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADO: CLEBSON FERNANDES MACEDO, CORONEL TEIXEIRA 4087, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Requer o Ministério Público o arquivamento dos autos, aduzindo, em síntese, inexistirem elementos suficientes para o oferecimento da ação penal.
Pois bem.
Face a ausência de elementos suficientes para oferecimento da ação penal, determino o arquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.
Proceda a escrivania as comunicações necessárias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, OF.___/2021/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001125-30.2021.8.22.0010
REQUERENTE: R. A. A., RUA ESPIRITO SANTO 6357, PERTO DA ESCOLA ULISES GUIMARÃES BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. P., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação da vítima constante no ID 55711960, relatório Psicossocial (ID 52521510) e Formulário Nacional de Avaliação de Risco e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (ID 55873099), a qual aduz que não quer mais as medidas protetivas, e, ainda, o parecer ministerial (ID 55971298) opinando pela revogação da medida protetiva concedida, diante disso, revogo as medidas protetivas impostas no ID 55521401.
Intimem-se.
Cópia à DEAM e a patrulha Maria da Penha para ciência.
Arquive-se os autos com as formalidades de praxe.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Rolim de Moura,
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7003368-78.2020.8.22.0010
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
AUTOR DO FATO: ADENILSON DONIZETTI LINGUANOTO, CPF nº 31674321287, AV. 07 DE SETEMBRO 5312 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.
Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar o número de telefone e/ou Whatsapp do réu para contato futuro.
Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio o (a) representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.
Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado.
Sirva esta DECISÃO como: MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s).
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito
7005891-63.2020.8.22.0010
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.
FLAGRANTEADOS: ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, FRANCISCO JUNIOR DIAS DE SOUZA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de conduta típica prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, imputada a acusada.
Notificados(a), os(a) acusados(a) apresentaram defesa prévia através de Advogado Particular (ID 54735204 e 54735214). Contudo, ante as alegações nela contida, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária.
Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a) acusado(a) (artigo 56 da Lei 11.343/06).
Por outro lado, considerando o agravamento dos casos de pandemia; considerando também que o processo se refere a crime sem violência ou grave ameaça, bem como não possui vítima ou razão para tramitação prioritária, estando ainda os réus soltos neste processo, a fim de preservar a saúde do Oficial de Justiça, que com no cumprimento de muitos atos pode ter exposta sua saúde, no sistema lançarei suspensão do feito e postergar a determinação de CITAÇÃO dos acusados.
Registro ainda que nesta ocasião houve recebimento da denúncia e este fato consiste na interrupção da prescrição.
Desta feita, hei por bem suspender o presente feito por 90 (noventa) dias.
Com o término da suspensão, será reavaliado o prosseguimento do feito para fins determinar a CITAÇÃO e eventual de designação de audiência de instrução e consequente intimação das partes.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ___2021/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005330-39.2020.8.22.0010
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
INVESTIGADO: SEBASTIAO ANSELMO DE MORAES, CPF nº 06221980178, LINHA 200, KM 04 LADO SUL, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ao MP.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001677-92.2021.8.22.0010
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. R. D. M.
FLAGRANTEADO: CIRSO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 42149851253, LINHA 25 KM 08 RO010 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de CIRSO ANTONIO DA SILVA, o qual foi autuado em flagrante por ter, em tese, praticado o crime previsto no art. 306 do CTB.
Verifico dos documentos a mim encaminhados que de fato a prisão ocorrera em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Ademais, verifico ainda que está em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações e peças obrigatórias, razão pela qual, HOMOLOGO o presente flagrante.
Pois bem.
Na ocasião, a Autoridade Policial concedeu a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, a qual arbitrou inicialmente em R$ 1.000,00, a qual foi paga pelo indiciado.
Assim, considerando que foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, a qual foi paga, deixo de analisar quanto a possibilidade de um decreto preventivo e HOMOLOGO A FIANÇA ARBITRADA.
No mais, requisite-se da Autoridade Policial para que traga em 24 horas o comprovante do depósito judicial da fiança.
Ciência ao Ministério Público.
Após, aguarde-se em cartório a vinda do inquérito policial e eventual oferecimento de denúncia, os quais deverão ser protocolados no presente feito para análise e/ou regular prosseguimento.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ____/2021/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001595-61.2021.8.22.0010
AUTORIDADE: M. P. D. R.
DENUNCIADO: JUNIOR BARBOSA MARIANO, CPF nº 02543003240, ITABERABA 4051, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória da comarca de Ji-Parana/RO para citação do acusado Junior Barbosa Mariano.

Considerando o agravamento dos casos de pandemia; considerando ainda que se trata de réu solto neste processo, a fim de preservar a saúde do Oficial de Justiça, que com no cumprimento de muitos atos pode ter exposta sua saúde.
Determino que a presente Carta Precatória seja cumprida após o dia 30/05/2021, prazo este que foi estipulado por meio do Ato Conjunto n. 012/2021-PR-CGJ (Publicado no DJ 058 de 29 de março de 2021, pp. 2 e 3), para vigência da 1ª Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Pode Judiciário.
Decorrido o prazo e cumprida a presente, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7005331-24.2020.8.22.0010
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: LINDAIR DE OLIVEIRA LOPES, AVENIDA BOA VISTA 4035, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de LINDAIR DE OLIVEIRA LOPES.
Por ocasião da citação do réu, restou indicado que este possui advogada particular, Dra. Francisca Jussara de Macedo Coelho Silva.
Todavia o feito acabou por ser remetido à DPE, equivocadamente.
Assim, considerando que está dentro do prazo para apresentação de resposta à acusação, aguarde-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, novas vistas à DPE para o mister.
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001651-94.2021.8.22.0010
DEPRECANTE: Adriano de Lima Jeronimo e Robson Medeiros de Lima.
DEPRECADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória da comarca de São Francisco do Guaporé/RO, para intimação da SENTENÇA dos acusados Adriano de Lima Jeronimo e Robson Medeiros de Lima.
Considerando o agravamento dos casos de pandemia; considerando ainda que se trata de réu solto neste processo, a fim de preservar a saúde do Oficial de Justiça, que com no cumprimento de muitos atos pode ter exposta sua saúde.
Determino que a presente Carta Precatória seja cumprida após o dia 30/05/2021, prazo este que foi estipulado por meio do Ato Conjunto n. 012/2021-PR-CGJ (Publicado no DJ 058 de 29 de março de 2021, pp. 2 e 3), para vigência da 1ª Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Pode Judiciário.
Decorrido o prazo e cumprida a presente, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001043-96.2021.8.22.0010
AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. R. D. M.
FLAGRANTEADOS: BISMARK JOSE DE ALMEIDA, SAO PAULO 4708, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALISSON AMURIM DOS PASSOS, CPF nº DESCONHECIDO, A 4 613, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.
Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE-SE os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão arguir preliminares, oferecerem documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar o número de telefone e/ou Whatsapp do réu para contato futuro.
Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio o (a) representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.
Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome dos acusados.
Sirva esta DECISÃO como: MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s).
Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001630-21.2021.8.22.0010
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
INVESTIGADO: S. B. R., CPF nº 65450302215, AVENIDA SANTOS DUMONT 0925, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.
Nos termos do artigo 396 do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar o número de telefone e/ou Whatsapp do réu para contato futuro.
Não apresentada resposta no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio o (a) representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.
Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado.
Sirva esta DECISÃO como: MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do(s) réu(s), na oportunidade, o(a) Oficial(a) de Justiça, após a citação/intimação, deverá indagá-lo(s) se possui(em) condições financeiras para constituir(em) advogado, devendo fazê-lo no prazo acima, caso contrário e querendo, deverá(ão) procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua(s) defesa(s).

Pratique-se o necessário.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001365-19.2021.8.22.0010
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FLAGRANTEADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS, JAMARI 6325, INEXISTENTE BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Auto de Prisão em flagrante de ANTONIO CARLOS DE JESUS, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, §4º, c.c. art.14, inciso II, do CP.
O APFD foi homologado pelo juízo plantonista na data de 14/03/2021, sendo que restou convertida a custódia do flagranteado em prisão preventiva a fim de assegurar a ordem pública.
Na data de 25/03/2021, o indiciado, por meio da Defensoria Pública pugnou pelo relaxamento da prisão preventiva sob o argumento de haver excesso de prazo para o encerramento do Inquérito Policial e não oferecimento da denúncia. Na ocasião também pugnou pela revogação da prisão preventiva alegando que que em caso de condenação pelo referido crime não cumprirá pena em regime fechado, de modo que a prisão preventiva se mostra mais gravosa que eventual prisão pena.
Pois bem.
Remeta-se o feito ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Claudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001477-85.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio
R$ 6.937,89
AUTOR: SILMARA FERNANDA DOS SANTOS NEPOMUCENO, CPF nº 00704190273, LINHA 180 Km 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001649-27.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ROSIANI VIAL ESPAGNA, CPF nº 42212286287, AVENIDA RECIFE 3232 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CNPJ nº 34075739000184, RUA DO BISPO 83, PODENDO SER ENCONTRADA NA FASP ROLIM DE MOURA -RO RIO COMPRIDO - 20261-063 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Embora verossímil a tese segundo a qual a pendência na inscrição de ROSIANI VIAL ESPAGNA no curso superior de Teologia se deva unicamente ao fato de constar em seu diploma escolar o nome de solteira, deixou de demonstrar pelos documentos anexos virtualmente que as aulas do referido curso iniciam-se no início de abril próximo, de forma a configurar a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC).
Ademais, nota-se pelos prints de conversas realizadas pelo Whatsapp que lhe foi concedida uma alternativa, qual seja, dar o aceite no termo de pendência para que pudesse iniciar as aulas normalmente e providenciar a tal regularização até o final do semestre (id Num. 56025050 - Pág. 7), mas que não foi aceita.
Por ora, então, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 02/07/2021, às 09 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001662-26.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 15.491,09
REQUERENTE: NATANAEL PEREIRA CORDEIRO, CPF nº 08678081953, LINHA 176 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se NATANAEL PEREIRA CORDEIRO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001646-72.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 19.398,67
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA, CPF nº 01391443829, LINHA 140 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se LUIZ CARLOS DE LIMA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003793-13.2017.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 19.374,16
REQUERENTE: M. & P. PET SHOP EIRELI - ME, CNPJ nº 23835241000156, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4638 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA VEREADOR JOSÉ MARIA RANGEL 535 DISTRITO INDUSTRIAL IV - 13849-252 - MOGI GUAÇU - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAQUEL DEGNES DE DEUS, OAB nº SP214612, AFONSO CELSO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIO 926, CASA 09 SAO QUIRINO - 13088-136 - CAMPINAS - SÃO PAULO
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo (Id. 55776335), extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, “b”, do CPC.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001642-35.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R$ 15.823,26
REQUERENTE: JOSE FIRMINO NETO, CPF nº 04494130206, LINHA 106 S/N ZONA RUAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JOSE FIRMINO NETO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001419-82.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 13.874,70
REQUERENTE: GENILSON DE OLIVEIRA LAGUNA, CPF nº 01119250293, LH 110 SUL KM 02 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se GENILSON DE OLIVEIRA LAGUNA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003696-08.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços
R$ 36.906,52
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, CPF nº 40917274253, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: GEOVANI ALONSO DA SILVA, CPF nº 71771980249, AV. 7 DE SETEMBRO 3237, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001446-65.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 24.112,33
REQUERENTE: ODILON VITOR DUTRA, CPF nº 29688205672, AV SALVADOR OLAVO PIRES 2750 CIDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV JK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 16 de julho de 2021, às 11h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001489-02.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Data Base
R$ 14.182,89
AUTOR: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA BARBOZA, CPF nº 96060123104, RUA 05 0055, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV. SÃO LUIZ, APTO. 105 4380, REDIDENCIAL IPÊ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001341-88.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 678,80
EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES AMARAL, CPF nº 02323445235, AVENIDA POETA DOS ANJOS 3290, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 29/06/2021, às 09 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
ii. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a

qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002268-88.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata
R$ 3.171,91
EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
EXECUTADO: VW COMERCIO DE FLORES E SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI, CNPJ nº 30911065000230, RUA GUAPORÉ 4551 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006006-89.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Inadimplemento, Nota Promissória
R$ 7.264,44
EXEQUENTE: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS, CPF nº 97082856253, RUA 15 DE OUTUBRO Casa 106 CONDOMÍNIO TIRADENTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JUSTUS, CPF nº 58180435253, AV. JK 3417. - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.
Por conseguinte, homologo o acordo (id 54477901 p. 24-5 e id 55237244), extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000754-71.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
R$ 28.620,00
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BELMIRO, CPF nº 61885363249, TRAVESSA ALTAMIR TAVARES 4588, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
A notificação de Id. 54823178, não contemplou a intimação da recorrente (Ceron).
Observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:
1. intime-se a parte sucumbente ao pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição (art. 3º, §2º);
2. havendo pagamento, arquive-se;
3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);
4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e arquive-se (art. 4º e parágrafo único);
5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).
Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001530-66.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 41.244,96
EXEQUENTE: ALEX CELESTINO DE SOUZA, CPF nº 61494100215, RIO MADEIRA 3922, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA POPPE MACIEL, OAB nº RO11080, ESPIRITO SANTO 331, ESCRITÓRIO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

EXECUTADO: ROSILAINE FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 76480224272, RUA JAMARI 5632, CASA E EMPRESA AR FRIO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001506-38.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
R$ 5.019,08
REQUERENTE: ALESSANDRO MELO SOBREIRA, CPF nº 00882592343, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5.339 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001418-97.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
R$ 10.363,24
REQUERENTE: ROBERTO LAZARO PUERTO GONZALEZ, CPF nº 55010067234, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5255 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946
REQUERIDO: ROLIM DE MOURA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 13245226000102, FLORIANÓPOLIS 4786, OU RUA JURANDIR LOPES SOARES, 2790, JEQUITIBÁ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 13 de julho de 2021, às 11h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000250-60.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 16.182,36
REQUERENTE: JOAO MARIA BENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. FLORIANÓPOLIS 4828 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615
REQUERIDO: ISRAEL DE FREITAS FARIAS, CPF nº 19884478953, LINHA VICINAL 192, KM 14,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.
Arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005035-02.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Urgência
R$ 37.300,00
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, TRAVESSA DOS PARECIS n 5737 BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimem-se o Estado de Rondônia a, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da informação dando conta de que houve pagamento saldo remanescente no valor de R$ 7.308,35 (id 53501434, p. 1).
Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004635-85.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Intimação / Notificação, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Gratuidade
R$ 8.000,00
REQUERENTE: JANAINA APARECIDA CRISTAL, CPF nº 66359686287, AV. NORTE SUL, 5942, APARTAMENTO 13 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Informe CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, no prazo de 5 dias, conta bancária para a transferência da quantia depositada pela autora (id 55358303).
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000314-70.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
R$ 17.922,65
REQUERENTE: VALDEVINO LINS DE ARAUJO, CPF nº 13772473172
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Não há que se falar em incompetência do juízo, uma vez que não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).
Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o
PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:
[…] Ação de indenização por danos morais e materiais – […] As despesas […], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais […]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)
Pois bem.
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), não obstante que o projeto e TRT estejam datados do ano de 2020, tratando-se de mera regularização, verifica-se que a subestação existe ao menos desde o ano de 1999 (Id. 53542893) e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (21/01/2021) VALDEVINO LINS DE ARAUJO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:37
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001377-33.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.528,42
EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
EXECUTADO: TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 05966417296, RUA 4 0048 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 02/07/2021, às 10:30 horas, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
ii. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a

qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001487-32.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio
R$ 6.279,51
AUTOR: JANILEIDE ALVES DOS SANTOS AVILA, CPF nº 40824250206, AVENIDA GOIÂNIA 5052 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002712-29.2017.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas
R$ 937,00
EXEQUENTE: TEREZINHA TEIXEIRA, CPF nº 34054561268, AV. FORTALEZA 6356 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005707-10.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R$ 804,66
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09042076000154, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: NATANAEL SOARES DE CARVALHO, CPF nº 88986110210, RUA ESPIRITO SANTO n 3803, ZONA URBANA BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.
Arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001450-05.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato
R$ 1.379,47
REQUERENTE: EDINEIA FERREIRA BARBOSA, CPF nº 70965811204, AVENIDA AMAZONAS 3571 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941
REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 20 de julho de 2020, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001533-89.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 10.881,70
REQUERENTE: SILVESTRE PASSIGATTI, CPF nº 29017998253, LINHA 204, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intime-se acerca da DECISÃO de ID 55557482, bem como para comprovar o preparo em 48 horas (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Comprovado e decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal..
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:52
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001451-87.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 9.745,32
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA CONCEICAO, CPF nº 94288410215, ROLIM DE MOURA 5282, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053
EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 79856500249, AVENIDA NORTE SUL 5455, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Designem-se audiência de conciliação.
Após, façam-se conclusos os autos.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001325-37.2021.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R$ 1.456,41
EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537
EXECUTADO: PAULA RENATA ANDRADE, CPF nº 00883740257, AVENIDA MACEIÓ 6436, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 25/06/2021 11h30min, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
ii. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:14
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005628-02.2018.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Rescisão
R$ 4.051,77
EXEQUENTE: NEUZA BRAGA NOGUEIRA, CPF nº 27223981253, AV. MATO GROSSO 3706 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação pelo Município de Rolim de Moura (55308884), extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001719-75.2020.8.22.0011
Carta Precatória Cível - Intimação, Citação
R$ 14.776,50
DEPRECANTE: VALDEMIR MANQUERO, CPF nº 90600754804, BR 364, KM 107 s/n, SETOR INDUSTRIAL DISTRITO GUAPORE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: JOSE BAMBULIN JUNIOR, CPF nº 34103384204, LINHA TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Em consulta ao processo de origem n. 7001950-11.2020.8.22.0009, verifica-se que o mesmo foi extinto em dois de fevereiro último.
Portanto, devolva-se a deprecata.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001564-41.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque
R$ 8.322,61
REQUERENTE: RONY BEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00798521147, RUA 9 80 CIDADE ALTA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
REQUERIDO: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA, CPF nº 00626943671, RUA 15, QUADRA 25, LOTE 25 lote 25 SETOR JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76190-000 - PALMEIRAS DE GOIÁS - GOIÁS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Com fundamento no art. 332, § 1º, c.c. art. 487, parágrafo único, do CPC, passo à análise do pedido.
O Código Civil estabelece que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos (art. 206, § 5º, inc. I).
Ressalte-se ainda o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quinquenal o prazo para ajuizamento de ação acerca de cheque sem força executiva, contado do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (Súmula 503)[1].
Pois bem.
Os títulos sub judice foram emitidos entre agosto e outubro de dois mil e quinze. Por consequência, atingidos pelo instituto da prescrição.
De outro norte, não há falar em interrupção alguma do prazo prescricional, pois que, pela exegese dos arts. 240, §§ 1º e 2º, do CPC e 202, inc. I, do CC, para que ela ocorra é indispensável a citação da parte a quem prejudica; hipótese não verificada no caso dos autos 7003200-76.2020.8.22.0010, o qual fora extinto com base no art. 485, inc. IV, do CPC, c.c. art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95 justamente por não se ter encontrado o réu.
A respeito da matéria, vejam-se:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. A pretensão de reparação civil prescreve em três anos, consoante preconiza o art. 206, § 3º, V, do CCB/2002, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, in casu, com a prática da conduta ilícita. Inexistindo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição. (TJ-MG; AC 0811085-72.2008.8.13.0699; órgão julgador: 11ª CÂMARA CÍVEL; publicação: 07/03/2018; relator: Alberto Diniz Junior)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA - SERVIÇO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE MOROSIDADE - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Ainda que ajuizada a ação de execução antes do decurso do prazo prescricional, não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição. (TJ-MT; AC 0056324-50.2013.8.11.0041; órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; publicação: 04/12/2019; relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA)

Ante o exposto, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95.

Nesse caso, cite-se o réu (art. 332, § 4º, do CPC) para as contrarrazões (prazo: 10 dias), encaminhando-se, em seguida, o feito à e. Turma Recursal.

No mais, de se destacar que eventual pedido de gratuidade deverá vir acompanhado da comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

[1] (Súmula 503, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001540-13.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R$ 15.409,29

REQUERENTE: RONY BEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00798521147, RUA 9 80 CIDADE ALTA 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

REQUERIDO: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA, CPF nº 00626943671, RUA 15, QUADRA 25, LOTE 25 lote 25 SETOR JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76190-000 - PALMEIRAS DE GOIÁS - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Com fundamento no art. 332, § 1º, c.c. art. 487, parágrafo único, do CPC, passo à análise do pedido.

O Código Civil estabelece que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos (art. 206, § 5º, inc. I).

Ressalte-se ainda o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quinquenal o prazo para ajuizamento de ação acerca de cheque sem força executiva, contado do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (Súmula 503)[1].

Pois bem.

Os títulos sub judice foram emitidos entre agosto e outubro de dois mil e quinze. Por consequência, atingidos pelo instituto da prescrição.

De outro norte, não há falar em interrupção alguma do prazo prescricional, pois que, pela exegese dos arts. 240, §§ 1º e 2º, do CPC e 202, inc. I, do CC, para que ela ocorra é indispensável a citação da parte a quem prejudica; hipótese não verificada no caso dos autos 7003200-76.2020.8.22.0010, o qual fora extinto com base no art. 485, inc. IV, do CPC, c.c. art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95 justamente por não se ter encontrado o réu.

A respeito da matéria, vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. A pretensão de reparação civil prescreve em três anos, consoante preconiza o art. 206, § 3º, V, do CCB/2002, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, in casu, com a prática da conduta ilícita. Inexistindo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição. (TJ-MG; AC 0811085-72.2008.8.13.0699; órgão julgador: 11ª CÂMARA CÍVEL; publicação: 07/03/2018; relator: Alberto Diniz Junior).

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA - SERVIÇO JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE MOROSIDADE - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Ainda que ajuizada a ação de execução antes do decurso do prazo prescricional, não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição. (TJ-MT; AC 0056324-50.2013.8.11.0041; órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; publicação: 04/12/2019; relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA).

Ante o exposto, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95.

Nesse caso, cite-se o réu (art. 332, § 4º, do CPC) para as contrarrazões (prazo: 10 dias), encaminhando-se, em seguida, o feito à e. Turma Recursal.

No mais, de se destacar que eventual pedido de gratuidade deverá vir acompanhado da comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

_____

[1] (Súmula 503, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 10/02/2014).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001527-14.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R$ 10.436,10

REQUERENTE: CLAUDINEI BATISTA JUSTINO, CPF nº 91557828253, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5758 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001535-88.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata
R$ 189,04
AUTOR: FERNANDA CRISTINA CABRAL MARTINS 02214543228, CNPJ nº 30879137000129, AV 25 DE AGOSTO 4915 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
RÉU: LUCIANA APARECIDA WIONCZAK PEREIRA, CPF nº 94187681272, RUA JAMARI 6798 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Retifique-se a classe processual, uma vez que se trata de execução. Na sequência, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)[1];
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[2]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor a comparecer à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 27 de julho de 2021, às 10h00, no CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
ii. deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
2 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001523-74.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 8.075,04
REQUERENTE: APARECIDO DACANAL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RECIFE 5302 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001524-59.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 11.462,99
REQUERENTE: JACIRA SOARES MACEDO CHALEGRA, CPF nº 63200589272, RUA BARÃO DE MELGAÇO 5903 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7001559-19.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.626,95
AUTOR: LIGIANE PAULY CASAGRANDE, CPF nº 77784707215, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4930, APT 06 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, RUA MANOEL BANDEIRA 367 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AV. 25 DE AGOSTO 4633 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.
Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).
Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001526-29.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.661,21
REQUERENTE: TIAGO BOARETO VASCONCELOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3919 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.
No mais:
cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de março de 2021 às 12:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004892-13.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 262,90 Exequente: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: SILVANA FIGUEREDO DA SILVA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SCHLICKMANN & VILELA LTDA ME ingressou com ação de cobrança contra SILVANA FIGUEREDO DA SILVA, objetivando o recebimento de valor que lhe é devido.
A parte credora informou a realização de acordo entre as partes, deixando, contudo, de apresentar os seus termos, bem como noticiou a quitação total do objeto da presente ação (ID 55953189).
Isso posto, acolho o pedido da autora e, por consequência, julgo extinto o feito com o julgamento do MÉRITO, com base no artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3°, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
SENTENÇA registrada pelo PJe.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001664-93.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 1.000,00 Exequente: AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751 Executado: RÉU: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se a parte requerente a, no prazo de 15 dias, completar a inicial para juntar aos autos certidões negativas cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal e recolher o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Ciência ao Ministério Público nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 6.015/1973.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000160-52.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 53.435,49 Exequente: AUTOR: JOSE ALVES ALAGOANO NETO Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA BARBOZA, OAB nº RO10815 Executado: RÉU: Banco do Brasil S/A Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
JOSÉ ALVES ALAGOANO NETO ingressou com a ação de reparação por danos materiais contra BANCO DO BRASIL S/A.
A parte requerente foi intimada para emendar a inicial, devendo recolher o valor das custas processuais iniciais, conforme determinado na DECISÃO de ID 55877264.
Apesar de devidamente intimada para proceder à emenda, a autora manteve-se silente, requerendo a desistência do feito (ID 55881396).
Dessarte, uma vez que a requerente não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, reputo não existir pressuposto de constituição regular do processo (art. 1º e art. 12, I, ambos da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 1º, "c", c/c o art. 265, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais).
Por sua vez, "Cumpre ao magistrado examinar, antes da prolação do DESPACHO inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça" (art. 1º, "c", das DGJ).
Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida".
Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:
"Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...)Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade".
Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 485, incs. I e IV; art. 330, inc. IV e art. 490, segunda parte).
Custas processuais pela parte requerente.
Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias. Em caso de omissão, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016.
Sirva-se como carta de intimação.
AUTOR: JOSE ALVES ALAGOANO NETO, LINHA 25 DE AGOSTO KM 16 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003671-92.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 4.054.458,25 Parte autora: CARLA RODRIGUES SCHOCK, CPF nº 30402050215
LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904
LUIZ ADEMIR SCHOCK JUNIOR, CPF nº 93376537291
SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145 Parte requerida: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Enquanto não houver recolhimento já determinado o feito pende de recebimento, o que impossibilita análise dos pleitos da parte.
Comprovado ou não o recolhimento da 1ª parcela após decorrido o prazo, retornem.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 29 de março de 2021.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001670-03.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 470.400,00 Parte autora: WALDEMAR BERNARDO, CPF nº 16169352272 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096 Parte requerida: M. D. R. D. M.
G. D. E. D. R. Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.
2. Postergo a análise do pedido de tutela provisória para após o decurso do prazo para resposta à Solicitação de Nota Técnica 30154 registrada hoje via e-NatJus (anexo). Com ou sem a vinda da nota, retornem os autos em 5 dias para DECISÃO.
Enquanto aguarda-se a resposta, prossiga-se conforme adiante.
3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).
Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pelo fato de que as partes requeridas não transigem), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.
Citem-se as partes requeridas. Advirta-se às partes demandadas de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação aos autos do processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação das partes requeridas.
Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, , segunda-feira, 29 de março de 2021.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7000653-63.2020.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ELCIO PRIMO DE SOUZA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721Processo: 7007480-61.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER
Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746)
Requerido: R&R TRANSPORTES E MUDANCAS SOROCABA LTDA - EPP e outros
Advogado: RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS (OAB/MG 98922), POLYANA RODRIGUES SENNA (OAB/RO 7428), RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ (OAB/RO 11415), ALEXANDRA PINA (OAB/SP 284382), HELOISA CORREIA RODRIGUES (OAB/RO 8274)
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes autora, bem como a REQUERIDA R&R TRANSPORTES E MUDANÇAS SOROCABA LTDA - EPP, intimadas, para no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida GRANERO TRANSPORTES LTDA (Embargos de Declaração ID n. 55984294).
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006068-27.2020.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MODANESE LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
Requerido: F.J.A. COSTA - COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002376-20.2020.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
RÉU: ALISSON SOLIZ e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 56085295.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007132-77.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: G. D. O., L. D. D. C.
Advogado/Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
Requerido/Executado: T. D. S. G., K. G. G., L. J. D. S. G.
Advogado/Requerido/Executado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882
CADASTRE-SE o Patrono mencionado no pedido retro - terceiro interessado.
Aguarde-se manifestação.
Vindo qualquer pedido, aos exequentes para manifestação.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0004348-91.2013.8.22.0010
Requerente/Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido/Executado: VANDIR DOS REIS SANTOS
Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA e
EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO
Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, por diversos motivos.
Feito que tramita desde janeiro de 2005 (Num. 54536564 - Pág. 3), há mais de dezesseis anos.
Executado em lugar ignorado (Num. 54536565 - Pág. 5).
Inicialmente a lide tramitava na Justiça Federal, onde permaneceu de 2005 a 2013, quando então os autos foram remetidos a este Juízo.
BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, tudo negativo (Num. 54536565 - Pág. 50-51, dentre outros).
Tentadas vendas judiciais não houve arrematantes
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
Feito que vem sendo suspenso há cerca SETE ANOS, em diversas oportunidades por execução frustrada, sendo a última suspensão em abril de 2014 (Num. 54536566 - Pág. 40).
Em 2013 já fora aventada possibilidade de reconhecimento da prescrição (Num. 54536566 - Pág. 35), sem oposição do exequente.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2015 (DECISÃO Num. 54536566 - Pág. 44), há cerca de cinco anos e meio.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.
Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório (em 2015) o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez. Sequer se manifestou nos autos.
Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente (Num. 55093905 - Pág. 1-2). Porém, não veio qualquer manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto (Num. 55124746 - Pág. 1-2), certidão Num. 56084059 - Pág. 1. Não há novos marcos suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional já em curso.
Tudo que foi tentado restou sem utilidade.
A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.
Decorridos mais de 16 anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 16 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:
DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19
Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.
Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".
No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:
Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa
Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.
1.Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficais.
2. Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial,
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 04/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.
1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
2. Negado provimento ao recurso.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021
Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:
Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 13/10/2020
Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.
Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.
Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.
Recurso não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 08/10/2020
Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001
Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)
A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.
Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.
Publique-se.
Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.
2ª Câmara Especial
0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação
Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.
Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.
É o breve relatório. Decido.
A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.
Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.
No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:
Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.
[…]
§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.
Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.
Confira-se ainda, o seguinte precedente:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).
Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.
Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.
Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.
Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Pois bem.
Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.
Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.
2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).
Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.
Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.
Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator
Ainda o TJRO: Reexame Necessário nrº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nrº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.
E outros tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.
(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).
O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2001 (Num. 54536564 - Pág. 6) quase 21 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.
Portanto, transcorridos mais de dezesseis anos do início desta execução fiscal; mais de dez anos da primeira suspensão; mais de cinco anos do arquivamento provisório (cerca de cinco anos e meio), estando o executado em lugar ignorado e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.
Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.
DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso I, do CPC – constante do Num. 54536564 - Pág. 1).
Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.
Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.
Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois o executado está em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região (competência delegada) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002934-89.2020.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIRCELENE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a juntar os documento mencionados pela contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000400-41.2021.8.22.0010 Classe: Consignação em Pagamento Valor da ação: R$ 4.477,10 Parte autora: ROBERSON ANTONIO DA SILVA, CPF nº 80153070234 Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 Parte requerida: RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
O prazo solicitado no ID 55111025 decorreu.
Intimem-se o autor para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção.
Rolim de Moura, sábado, 27 de março de 2021, 09:23
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007611-07.2016.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: MILTON DONISETE LIMA
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o decurso de prazo do requerido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005615-71.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: JOAO BATISTA PINHEIRO
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Não há notícias do julgamento da Apelação.
Aguarde-se.
Suspendo o feito até 31/12/2021.
Se antes desse prazo sobrevier notícias, comprove-se nos autos e cls.
Intimem-se as partes nas pessoas dos procuradores.
Rolim de Moura/RO, domingo, 28 de março de 2021, 08:02
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004064-54.2011.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 4.453,64 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: JAIME FERREIRA DE MORAIS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.
Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 56025383, pugnado por sua extinção.
É o relato do necessário. DECIDO.
A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).
Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos, havendo colaboração no caso destes autos.
Recomenda-se a PGM que, em caso igual ao deste processo, quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, inclusive demais Patronos militantes na Comarca, na forma do art. 6.º do CPC
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos dos arts. 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a cem salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Intimados e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura, sábado, 27 de março de 2021, 07:11
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004742-32.2020.8.22.0010
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ROZENDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401
REQUERIDO: ANA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIRLEY DALTO - RO7461
Intimação Ficam as partes intimadas da juntada do relatório psicossocial ID 56101896, podendo manifestarem-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001456-12.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENTIDADE PRO-MENOR SAO DANIEL COMBONI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Certidão/INTIMAÇÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência por videoconferência de conciliação a ser realizada no dia 26 de Abril de 2021, às 11h00min, no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta AR.
Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos da audiência supra, bem como da DECISÃO ID. 56083213.
Rolim de Moura, 29 de março de 2021.
ELIANE MARIA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001679-62.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME
Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido/Executado: MONTES INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
CERÂMICA MONTES
pessoa jurídica
CNPJ/MF n° 63.614.895/0001-74
Linha 180, km 04, lado norte, Zona Rural
Comarca de Rolim de Moura – RO
Valor da causa: R$ 18.823,31 (mais custas e honorários).
DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos
necessários a seu cumprimento
A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere, até que cesse a Pandemia de Coronavirus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).
OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.
CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:
A:
NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.
Não há se falar em Assistência Judiciária Gratuita tem em vista que o Autor tem três veículos em seu nome, podendo arcar com as custas sem prejuízo de sua mantença.
Da mesma forma, não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Também considero as orientações da CGJ, inclusive em evento realizado dia 6/6/2019 recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 261, §3.º, 33, I e 123, das DGJ.
Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
O valor das custas poderá ser acrescido no montante do processo, notadamente pelo valor da causa.
B:
RECOLHIDAS as custas e comprovado, PROCEDA-SE na forma abaixo:
Há nos autos documento escrito desprovido da eficácia de título executivo, cujo credor afirma ter direito de exigir do devedor o pagamento de determinada quantia em dinheiro (art. 700, I do NCPC).
Sendo assim, sirva esta DECISÃO como AR e MANDADO DE PAGAMENTO para que o(a) requerido(a), no prazo de 15 dias, pague o débito acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701 do NCPC).
Retornando o AR negativo, será apreciada a necessidade de expedição de MANDADO / precatória.
No mesmo AR cientifique o réu que:
a) Cumprindo o MANDADO ficará isento de custas judiciais (art. 701, §1º).
b) No mesmo prazo e, independentemente de seguro o juízo, poderá opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória (art. 702 do NCPC).
c) Não havendo pagamento e nem ofertados embargos, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as normas atinentes ao Cumprimento de SENTENÇA (art. 701, 2º) – PENHORA, REMOÇÃO DE BENS, etc.
Havendo interesse, desde já faculto ao Autor/exequente indicar bens penhoráveis para garantia de futura execução (art. 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
Havendo interesse em buscas a SISBAJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, recolhendo a r. taxa.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Expeça-se o necessário.
Ciência aos Procuradores.
Rolim de Moura/RO, 29 de março de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005311-33.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
Requerido/Executado: ITAMA ANIDALVO DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
ITAMAR ANIDALVO DA SILVA
brasileiro, casado, funcionário publico
CPF sob nº 237.459.912-49
AV PORTO VELHO, n.º 5.783
B. SÃO CRISTOVÃO
ROLIM DE MOURA/RO
TEL: 98415-0866
Valor da causa: R$ 26.678,64
BEM A SER APREENDIDO:
Modelo: VOYAGE TREND G5 1.0 8V A/G 4P
Marca: VOLKSWAGEN
Chassi: 9BWDA05U3BT050277
Ano Fabricação: 2010, Ano Modelo: 2011
Cor: PRETA
Placa: NOT2497
Renavan: 00223850195
RECOLHER TAXAS PARA DESENTRANHAMENTO DO MANDADO
Pedido ID: 56002012: em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:
1)Recolham-se as custas para novas diligências, observando a Lei Estadual nº 3.896/2016, pois apenas uma diligência urbana do Oficial de Justiça custa mais de R$ 100,00 aos cofres públicos. Se for na área rural (30Km) o valor é superior.
Ademais, já fora expedido outro MANDADO e o autor não acompanhou as diligências, tratando-se de ato repetido e por isso devem ser recolhidas as custas para novo MANDADO.
2) Após recolhidas e comprovado, DESENTRANHE-SE para cumprimento no endereço informando, devendo o representante do Autor acompanhar as diligências para resultados mais efetivos, visto que esta Comarca não possui depositário público, nem local para guardar bens apreendidos ou removidos.
3 - Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, defiro, desde que cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (ver código 1007 – DJe de 15/1/2021).
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido de desentranhamento de MANDADO e buscas a SISBAJUD, RENAJUD já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021, 05:27.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000891-48.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R$ 10.356,41 Exequente: AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉUS: ADRIANO GUIMARAES DOS SANTOS, CRISTIANE CARDOZO DE ANDRADE Advogado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID 55135238, o que faço com fundamento no com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, e art. 840 do Código Civil.
Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.
Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, “b” do Código de Processo Civil.
Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo execução incidirão custas.
Honorários nos termos do acordo.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar valor atualizado e bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Expeça-se o necessário.
P. R. Ciência aos Procuradores.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Nada sendo postulado em cinco dias, arquive-se, independente de nova deliberação.
Rolim de Moura/RO, sábado, 27 de março de 2021, 06:31
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004944-43.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASAHITO ITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005741-82.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 6.722,40 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: ALEXSANDRA SOARES SAMPAIO, CPF nº 75142759249 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação extrajudicial, cujos termos constam da petição de ID 55737913.
As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.
Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.
Isso posto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições contidas no documento de ID 55737913, o que faço nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do CPC.
A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
Extingo a execução com fundamento nos arts. 924 e 925 do CPC.
Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95.
Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo execução incidirão custas.
Honorários nos termos do acordo.
Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar valor atualizado e bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.
De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.
Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.
Expeça-se o necessário.
P. R. Ciência aos Procuradores.
Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a executada por meio do DJe.
Nada sendo postulado em cinco dias, arquive-se, independente de nova deliberação.
, sábado, 27 de março de 2021, 06:28
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006050-06.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 12.648,00 Exequente: AUTOR: E. D. O. L. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389 Executado: RÉU: L. G. D. S. L. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Novo endereço do requerido informado no ID 55314817.
REDESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 07 de JUNHO de 2021 (segunda-feira), às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.
Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.
Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).
Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.
Se aplicável ao caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.
Intimem-se as partes por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
Expeça-se o necessário.
Aguarde-se a realização da audiência.
CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.
SIRVA ESTA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LOPES, residente na LINHA 25, KM 5, PERTO DA LINHA 180, SENTIDO NOVO HORIZONTE D`OESTE/RO, FONE: (69) 98471-9879.
Rolim de Moura/RO, sábado, 27 de março de 2021, 09:34
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006354-39.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ADERBARIO GOMES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003243-47.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE LUIZA XEREM DE SA
Advogados do(a) AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação Fica a parte Requerente intimada acerca dos documentos juntados ID 56106757. AUDIÊNCIA para oitiva designada em Cacoal para o dia 26/05/2021 às 9:00hs.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007155-52.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DA CONCEICAO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: Sabemi Seguradora SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005275-25.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. D. C. S. e outros
EXECUTADO: ANTÔNIO MARCOS DA LUZ SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
Intimação
Fica o EXEQUENTE intimado, a dizer se houve total cumprimento do acordo, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001036-07.2021.8.22.0010
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: JESSICA CAMILA MIRANDA DA FONSECA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776
INTIMAÇÃO Ficam as partes Requerentes intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID:56091119, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001515-78.2019.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronuncado)i:Osvaldo Bento
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da r. DECISÃO proferida nos autos a saber:"VistosOSVALDO BENTO, portador(a) do RG nº 1306034 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 699.458.702-97, brasileiro(a), convivente, pintor, filho(a) de João da Luz Bento e Eriantina Ribeiro Bento, nascido(a) aos 28/07/1975, natural de Enéas Marques/PR, residente e domiciliado(a) na Rodovia BR 364, Km 30, Associação ASPROVIDA, telefone (69) 99204-7559, Vilhena/RO, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso, no artigo 121, §2º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal.Está descrito na denúncia que na noite de 22 de novembro de 2018, por volta das 23 hs, na estrada Kappa 146 (Linha da Farinheira), Sítio Nova Esperança, zona rural, nesta Cidade, o denunciado, mediante tocaia, tentou matar a vítima José Francisco dos Santos, atingindo-a com disparos de arma de fogo, somente não consumando seu intento homicida porque os disparos não atingiram regiões vitais do ofendido, o que permitiu que ele se refugiasse em sua residência.A denúncia foi recebida em 09/08/2019 (fls. 138).Citado (fls. 157) o denunciado constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem mencionar algo que impedisse o prosseguimento do feito (fls. 159/172), sendo que a preliminar de inépcia da denúncia foi enfrentada e afastada (fls. 174/175).Durante a instrução processual a vítima e uma testemunha foram ouvidas e o réu foi interrogado (mídia de fls. 193).Por memoriais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso no artigo 121, §2º, IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, alegando que há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva da tentativa de homicídio qualificado (fls. 201/204).Por sua vez, a defesa alegou que não se formaram provas suficientes sobre a autoria delitiva requerendo a impronúncia ou absolvição sumária do acusado. Supletivamente, aduz inexistência de "animus necandi" buscando a desclassificação do crime de homicídio tentado para o delito de lesões corporais (fls. 205/209).É o breve relatório.Passo a decidir.Pois bem, inicialmente cumpre ressaltar que, nos termos do art. 413 do CPP, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".E, a teor do § 1º: "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o DISPOSITIVO legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."Importante consignar também que, nesta fase, vigora a regra do in dubio pro societate, ou seja, havendo possibilidade de atribuir ao acusado o crime contra a vida deve ser admitida a acusação preservando a competência Constitucional de julgamento pelo Tribunal de Juri. No caso, compulsando os autos observa-se que os requisitos do art. 413 do CPP estão presentes, haja vista que a materialidade do delito encontra-se comprovada consoante o registro de ocorrência (fls. 03), laudo de exame de lesão corporal (fls. 08/09) e pelo laudo de exame de constatação de dano (fls. 145), os quais demonstram que o ofendido sofreu três ferimentos por arma de fogo.Também está patente a presença dos indícios de autoria, cujos contornos serão delineados a seguir, em que pese o réu a tenha negado. Quando interrogado, em Juízo, Osvaldo Bento negou a autoria do crime mas admitiu que falou com José por telefone, todavia, sustentou que trataram de assunto diverso (mídia de fls. 193).Ocorre que para ser reconhecida tal tese, negativa de autoria e também a tese de ausência de intenção do matar, ambas mencionadas pela Defesa Técnica, há de se ter provas extremes de dúvidas, o que não é o caso dos autos.Veja que no presente feito a vítima José Francisco dos Santos narrou que no dia dos fatos recebeu uma ligação ameaçadora do réu que disse que iria até onde ele se encontrava, na Cidade de Pimenteiras, mas o informou que não precisava ir porque estava voltando para casa. Disse, contudo, que o réu ficou de tocaia à beira da estrada e disparou os tiros quando ali passava, disparos estes que lhe atingiram as pernas. Afirmou que depois o acusado ligou para sua esposa e disse que era outra a pessoa que pretendia alvejar (mídia de fls. 193).Neste sentido, consta dos autos o relatório de análise de dados telefônicos (fls. 112/114) que confirma que o denunciado ligou para a vítima na data dos fatos, conforme por ela mencionado.Na fase de inquérito tanto a vítima como as testemunhas mencionaram este telefonema e afirmaram que aquela foi atingida nos braços e nas pernas quando estava voltando para casa (fls. 10/13).Assim, diante das provas mencionadas, não há até o presente momento qualquer fato que possibilite dar rumo diverso a este processo que não seja a pronúncia, podendo as teses do réu e da Defesa serem novamente exploradas em plenário. Da mesma forma, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (emboscada) deverá ser levada à apreciação dos Senhores Jurados, uma vez que ao longo da instrução não se formaram provas suficiente para repeli-la, pois ao que tudo indica, aquele que disparou contra a vítima o fez esperando-a a beira da estrada, escondido em uma mata, durante a noite, atingindo-a quando por ali passava de carona em uma

motocicleta.Diante o exposto, PRONUNCIO OSVALDO BENTO, dando-o como incurso, no artigo 121, §2º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal, devendo ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pela tentativa de homicídio de José Francisco dos Santos.Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal, o réu poderá continuar respondendo ao processo em liberdade pois neste momento não se visualiza os requisitos da prisão preventiva.Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário.P.R.I. Serve cópia da presente de MANDADO.Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo
vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001764-92.2020.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Adriely Carla Ludwig dos Santos
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
SENTENÇA:
Vistos.Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal de fls. 29/31 atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade. Por outro lado, a investigada asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas nos Atos Conjuntos ns. 20/2020/PR-CGJ, 04/2021-PR-CGJ e 12/2021-PR-CGJ e tendo em vista que a ré dispensou expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, ratificando expressamente os termos do acordo (fls. 34/35), dispenso a audiência presencial em juízo. Destarte, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Ainda, considerando a comprovação de cumprimento integral dos termos acordados, dou por cumprido o acordo e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIELY CARLA LUDWIG DOS SANTOS, qualificada nos autos, em relação aos fatos em apuração nestes autos, nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP e do §9º do art. 2º do Provimento Conjunto n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO. O valor depositado nos autos (fl. 19) será destinado na forma do Provimento Conjunto n. 007/2017 do TJRO, devendo ser transferido para a conta deste juízo especialmente existente para tanto.Ante a concordância do Ministério Público e comprovada a regularidade do certificado de registro da arma de fogo em nome da ré ADRIELY CARLA LUDWIG DOS SANTOS (fl. 10), autorizo a restituição da arma e das munições apreendidas (fl. 08), mediante termo de restituição a ser assinado pela ré.P.R.I.C.Arquive-se após o cumprimento do necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0001826-35.2020.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Requerente:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:João Luiz Amorim de Oliveira
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a suspensão das audiências presenciais em juízo como medida de prevenção em razão da pandemia por "Covid-19", este juízo tem, excepcionalmente, dispensado a solenidade prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.Em decorrência disso, oportunizo ao flagranteado que, por meio de seu Advogado, diga se anui com a dispensa da audiência judicial prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, na referida oportunidade, dizer expressamente se ratifica integralmente os termos do acordo de não persecução penal de fls. 27/30, no prazo de 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0002093-07.2020.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Adonias Gomes de Oliveira
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a suspensão das audiências presenciais em juízo como medida de prevenção em razão da pandemia por "Covid-19", este juízo tem, excepcionalmente, dispensado a solenidade prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.Em decorrência disso, oportunizo ao flagranteado que, por meio de seu Advogado, diga se anui com a dispensa da audiência judicial prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, na referida oportunidade, dizer expressamente se ratifica integralmente os termos do acordo de não persecução penal de fls. 45/48, no prazo de 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0002205-73.2020.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Requerente:1ª Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Lucio Mario Candido da Silva
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DESPACHO:
VistosConsiderando a suspensão das audiências presenciais em juízo como medida de prevenção em razão da pandemia por "Covid-19", este juízo tem, excepcionalmente, dispensado a solenidade prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.Em decorrência disso, oportunizo ao flagranteado que, por meio de seu Advogado, diga se anui com a dispensa da audiência judicial prevista no §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, devendo, na referida oportunidade, dizer expressamente se ratifica integralmente os termos do acordo de não persecução penal de fls. 56/59, no prazo de 10 (dez) dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0000305-21.2021.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Aurélio dos Santos
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DECISÃO:
Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 16/04/2021, às 10h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM CELSO LEANDRO DA

SILVA, PM NILSON MENEZES DE MORAES (fls. 5 e 91) e PM SARGENTO JOÃO CARLOS DE MEDEIROS (fl. 88-v e 39), na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.Intimem-se as vítimas via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS ADRIELLY CARLA LUDWIG SANTOS (Linha 155, Eixo 02, chácara 06, Setor Chacareiro, Vilhena-RO) e E. G. L. J., por meio de um de seus representantes legais (filho de Wilian Amancio de Jesus e de Adriely Carla Ludwig, Linha 155, Eixo 02, chácara 06, Setor Chacareiro, Vilhena-RO), para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra.Ciência ao MP e à Defesa, devendo o Advogado juntar a procuração no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se o MANDADO no PLANTÃO FORENSE. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0001007-98.2020.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ezequias Nichio Vieira, José Carlos Sena Inácio
DECISÃO:
Vistos.Restitua-se o moleton de cor preta ao proprietário, havendo interesse. Do contrário e caso esteja em boas condições de uso, destine-se ao Lar dos Idosos para uso por um de seus acolhidos. Não estando em condições de uso, inutilize-se.Cumprido o necessário e não havendo pendências, arquive-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0001211-45.2020.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Pereira da Silva, Crislaine Couto Valjão da Silva
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438), Diego Santana de Souza (10806), Felipe Jaquier (OAB/RO 5977)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação da ré Crislaine em ambos os efeitos.Nos termos do art. 600 do CPP, intime-se a apelante para apresentar as razões no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal, em relação à ambas as apelações.Após, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para julgamento.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0000591-96.2021.8.22.0014
Ação:Reabilitação
Requerente:Walter de Moraes
Advogado:Cleiton Confessor de Carvalho (BA 41665)
DECISÃO:
Vistos. O requerente apresentou embargos de declaração solicitando a correção de erro material constante no DISPOSITIVO da DECISÃO de fls. 41/42.Assiste razão ao embargante, uma vez que existente erro material em relação ao nome do requerente no DISPOSITIVO da DECISÃO.Portanto, acolho os embargos e retifico o erro material no tocante ao nome do requerente constante na DECISÃO de fls. 41/42, para que onde se lê: “ADEMIR DE OLIVEIRA”; leia-se: “WALTER DE MORAES”, mantendo-se inalterada a DECISÃO em seus demais termos. Ciência às partes. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0000144-11.2021.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 000000000)
Indiciado:Nilson Bernardes de Sena, Izaias Lopes
Advogado:Ademir Miranda dos Santos (RO 10372), Pedro Paulo Silva Macedo (MATO GROSS 18079)
DECISÃO:
Vistos. (URGENTE - RÉU PRESO).Na defesa prévia não foi arguida qualquer matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2021, às 10h00min (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19), quando o denunciado será interrogado e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. Citem-se os réus na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-os da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de NILSON BERNARDES DE SENA e de IZAIAS LOPES, a ser cumprido NO PLANTÃO FORENSE.Na hipótese do réu NILSON BERNARDES DE SENA ainda não ter sido recambiado à Vilhena-RO, SERVE DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO-RO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do referido acusado (Nilson Bernardes de Sena, brasileiro, filho de Beneveluto Bernardes de Sena e de Carmelita Santana, nascido em 24/0/1965, recolhido no presídio de Pimenta Bueno-RO)Intimem-se as testemunhas via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE PONTES E LACERDA-MT PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ALINE ARAÚJO LIMA FERREIRA (filha de Juci de Lima e Luzia dos Anjos Araújo, nascida em 09/10/1985, natural de Cuiabá-MT, residente na Av. Eurides Garcia de Jesus, bairro Residencial Vera, Pontes e Lacerda-MT, telefone n. 65-99257-4411), SERVINDO TAMBÉM DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ESPIGÃO D’OESTE-RO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS LUZIA DOS SANTOS SOARES (Linha 05, km 06, zona rural, Espigão D’Oeste-RO, telefone n. 69-99333-1054); REGINALDO DALBEM DA ROCHA (Rua Minas Gerais, n. 2327, Centro, Espigão D’Oeste-RO, telefone n. 69-98435-5333); JOSIMAR RODRIGUÊS (Rua São Gabriel, n. 3267, bairro Liberdade, Espigão D’Oeste-RO, telefone n. 69-98471-6755), e ODAILTON NUNES MACENA (Rua Bandeirantes, n. 1118, bairro São José, Espigão D’Oeste-RO, telefone n. 69-98494-0570), para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PF RAFAEL BARBOSA GOMES e PF RAFAEL FONSECA FARIAS em sala especial na própria unidade para oitiva por videoconferência na data supra.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação dos denunciados NILSON BERNARDES DE SENA e IZAIAS LOPES em sala própria na respectiva unidade prisional para interrogatório por videoconferência.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, sendo o MANDADO no PLANTÃO FORENSE.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0000686-29.2021.8.22.0014
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 000000000)
Requerido:João Paulo Vilaça dos Santos
DESPACHO:
Vistos. (URGENTE)Diligencie junto ao Juízo de origem, com urgência, o envio do alvará de soltura e da carta precatória, para que possa ser dado cumprimento, uma vez que recebida apenas a DECISÃO.Atendida a providência, cumpra-se NO PLANTÃO FORENSE, servindo a deprecata de MANDADO.Cumprido integralmente o ato deprecado, devolva-se.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito
Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002511-11.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: OZIEL CHICONE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002514-63.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: EDSON SANTOS LIMA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002525-92.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002526-77.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: SANDRO SILVA DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002538-91.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: ANTONIO CHAVES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002519-85.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JENIFER JAINE NUNES DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002487-80.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSCIMAR FORNAZIER DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002512-93.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002510-26.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: TIAGO RICARDO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002513-78.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: SANDRO DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002528-47.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: ROMILDO LIMA DE ALMEIDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002517-18.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LAURINEI DA SILVA MORAES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002536-24.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: RANDAL JULIANO DE CAMPOS TIAGO e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021

Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002535-39.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: WALTER RICARDO BRANCO MIRANDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002472-14.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002482-58.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002490-35.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JOSÉ MALTO ALVES DA CRUZ e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002475-66.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: EVERALDO ALVES CHAVES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002476-51.2009.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: EDINALVA PEREIRA SOUZA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002467-89.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MICHELE MACEDO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002489-50.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JOSÉ DIMAS ALVES e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002471-29.2009.8.22.0014
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: LILIANE DE LIMA SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema Projudi.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 25 de março de 2021
Kellen Dobler
Diretora CAC

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7009965-90.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANE VIEIRA DE FREITAS HENTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada quanto ao DESPACHO de id. 49169528.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002655-28.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 28 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005213-70.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a AUTORA, por meio de seus Advogados para que promova o depósito dos honorários periciais ID 56064901, no prazo de 10 (dez) dias
Vilhena(RO), 28 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002703-50.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLI BARBOSA BALCON
Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a REQUERIDA - ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por meio de seus Advogados para efetuar o depósito dos honorários periciais propostos no ID 56064662, no prazo de 10 (dez) dias
Vilhena(RO), 28 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006532-39.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEI BRAGAGNOLO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
REPRESENTADO: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU - ES12741
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005960-88.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125
EXECUTADO: CLEIDIANE PATRICIA VIEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008584-76.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A
EXECUTADO: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A
Advogados do(a) EXECUTADO: STAEL XAVIER ROCHA - RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a diligência do Oficial de Justiça.
Vilhena/RO, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006532-73.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VITOR FERREIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A
RÉU: SYANG FERREIRA SILVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a proposta de composição apresentada para o Oficial de Justiça.
Vilhena/RO, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000861-35.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: C. A. RURAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020
EXECUTADO: RICARDO BERTOLANI GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
OBS: Para MANDADO s distribuidos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

_____
_____
_____
_____

Autos n.: 7003054-23.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSMAR VACCARI

Advogados do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450, POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581
RÉU: JAIRO MAMAINDE
INTIMAÇÃO AUTOR(A)/EXEQUENTE
Fica a parte AUTOR(A)/EXEQUENTE intimada na pessoa do seu Advogado, para no prazo de 05 (cinco) comprovar o andamento da carta precatória distribuída no Juízo deprecado ID 46512824, conforme artigo 48, § 2º da DGJ
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003106-87.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERSON BEZERRA MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por intermédio de sua Advogada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar número de conta corrente ou poupança da parte autora, assim como o número do NIT/PIS/PASEP para posterior expedição de ROPV/Precatório
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002111-06.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: JOSE NATALICIO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a diligência do Oficial de Justiça.
Vilhena/RO, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

_____
_____
_____
_____
_____ Autos n.: 7007187-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA BORBA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 56090156. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005508-15.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELLITON DE SOUZA MOURA e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seu Advogado para que promova o preenchimento da minuta do Sistema SAPRE juntado no ID 56089911, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior expedição de ROPV/Precatório
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000337-77.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco do Brasil S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
RÉU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA - MS19307
Advogado do(a) RÉU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA - MS19307
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 36033293, no prazo de 5 dias.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005595-97.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a juntada do extrato ID 56090778, no prazo de 5 dias.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000836-56.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A
RÉU: RONALDO DE ALMEIDA FELIX
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a diligência do Oficial de Justiça, documento id n. 56047315.
Vilhena/RO, 29 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003844-07.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
RÉU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ZAMO
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007316-21.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: QUELRI OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por intermédio de sua Advogada para que informe no prazo de 05 (cinco) dias número de conta corrente ou poupança do exequente, para posterio expedição de ROPV/Precatório
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002077-36.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828A
RÉU: LANA REGINA DE MELO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ANADINHO DA SILVA - GO21130
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0007346-83.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
EXECUTADO: Município de Chupinguaia - RO
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o EXEQUENTE, por intermédio de seus Advogados da juntada da minuta do Sistema SAPRE ID 56090621, devendo promover seu preenchimento no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior expedição de ROPV/Precatório
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001834-87.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIVANE ALVES DA MATA MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7009297-22.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Advogado da EXEQUENTE, para que informe nos autos número de sua conta pessoal corrente/poupança, assim número do NIT/PIS/PASEP para cadastramento no Sistema SAPRE e posterior expedição de Precatório
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (trinta) dias
Autos n. 7007586-11.2018.8.22.0014
1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP - CNPJ: 04.775.185/0001-67.
ADVOGADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - OAB RO3551 e MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB RO5836.
REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO FELIPE SANTOS - CPF: 942.246.332-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o REQUERIDO para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 6.933,82 sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º). Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

_____ Autos n.: 7005970-30.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RUI PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: LEANDRO MARQUES DE MELO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 56099599. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000866-91.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LISETE FATIMA CAGNINI
RÉU: JOAQUIM CANUTO DA SILVA
NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS
FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): JOAQUIM CANUTO DA SILVA, CPF 326.725.602-00, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R$ 229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizados até o dia 29-03-2021. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

_____ Autos n.: 7001677-51.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
EXECUTADO: JOSIANE ANDREIA BORGES
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 56102172. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002433-94.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ELIAS SAUCEDO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE FINALIDADE: Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para providência constantes do DESPACHO id. 56029086, sob pena de indeferimento do pedido de penhora e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000949-20.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - MG76571-A
EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE HELD LOPES
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008375-78.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
EXECUTADO: SUZILENE DA SILVA SIQUEIRA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para informar o andamento da carta precatória distribuída, no prazo de 5 dias.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001249-06.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
RÉU: IVAN LUIZ VIECELLI
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008126-93.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEWELLIN KAROLAINI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por intermédio de seus Advogados da juntada da minuta do Sistema SAPRE ID 56105188, devendo promover seu preenchimento no prazo de 05 (cinco) dias para posterior expedição de ROPV/ Preatório
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0006274-32.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Advogado para no prazo de 05 (cinco) dias informar o número de conta corrente ou poupança válida do Exequente, para posterior expedição de ROPV/ Precatório.
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008747-56.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CESAR LEAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
RÉU: ADRIANA DA CONCEICAO CRUZ
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar o andamento da Carta Precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0008993-21.2011.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURDES APARECIDA AZEVEDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃOFINALIDADE:INTIMARaparteAUTORA/EXEQUENTE da juntada da minuta do Sistema SAPRE ID 56106187, devendo promover seu preenchimento no prazo de 05 (cinco) dias para posterior expedição de ROPV/Precatório
Vilhena(RO), 29 de março de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003933-64.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
RÉU: KATIANE BRUNO RIBEIRO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a devolução da carta precatória, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

7001820-69.2021.8.22.0014
Bem de Família
Embargos à Execução
R$ 772.628,56
EMBARGANTE: JONAS ZONTA, CPF nº 69242437204, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AV MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, atribuíndo valor à causa.
Indefiro a gratuidade judiciária, posto que não comprovada a hipossuficiência financeira.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena29 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006293-67.2014.8.22.0014
Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito
Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIZ MASIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: JUSSARA DOS SANTOS, RUA CARLOS STHAL, Nº 5115, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como expediente/ofício para as Prefeituras Câmaras de Vereadores e demais municípios do Cone Sul e demais orgãos mencionados pelo Ministério Público no cumprimento de SENTENÇA quanto à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
segunda-feira, 29 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

7001199-72.2021.8.22.0014
Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros
Procedimento Comum Cível
R$ 7.789,26
AUTOR: VALERIA VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 81440855234, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4514 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO
DESPACHO
Intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido, a parte autora se manifestou nos seguintes termos: "...Solicita a dilação de 15 (quinze) dias para juntar de documentos/guias solicitados em detrimento da dificuldade de reunir todos os documentos/numerário necessário para cumprimento da determinação...".
Assim, defiro conforme requerido pelo autor.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Vilhena29 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

0006977-31.2010.8.22.0014
Cédula de Crédito Rural
Execução de Título Extrajudicial
R$ 991.371,25
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, AV SETE DE SETEMBRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS: KELLY ALAN FREESE, CPF nº 83946845568, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 4407 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AGRO ZONE DO BRASIL LTDA

- ME, CNPJ nº 05845856000181, FAZ MAANAIN LT 11 A SETOR 12 GL CORUMBIARA 4407, RUA QUINTINO GOMES,4407 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A credora hipotecária informou a inexistência de débitos com os executados (ID 51413317 p. 1), o que consequentemente extingue a garantia averbada na matrícula do imóvel.
Intime-se o exequente a proceder a juntada de certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.
Na petição de ID 50699570 o exequente apresentou o extrato atualizado da dívida no valor R$ 2.901.241,97 (dois milhões, novecentos e um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), já acrescido os honorários advocatícios fixados no DESPACHO inicial 10%.
A arrematação do imóvel foi de R$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), pago mediante uma entrada no valor de R$ 625.000,00 e o restante será pago em 30 parcelas, cada uma no valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) vencendo-se a primeira no 01/01/2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Defiro que o valor da entrada, depositada pelos arrematantes seja levantada pelo credor devendo ser expedido alvará de transferência para a conta indicada na petição de ID 55572269 p. 1.
Defiro que seja intimado o arrematante acerca da realização dos depósitos diretamente na conta indicada pelo exequente.
Vilhena29 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007034-46.2018.8.22.0014
Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
R$ 10.026,30
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, LISE HELENE MACHADO, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
SENTENÇA
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela parte autora DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em face de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
Durante o trâmite regular do feito, a parte autora informou que os valores referente ao Alvará 095/2021 foram creditados na conta da exequente e de seu patrono, requerendo assim a extinção e arquivamento dos autos com as devidas baixas.
Assim, considerando o que consta no requerimento do autor, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Levantem-se eventuais constrições.
CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008591-34.2019.8.22.0014
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: ANTONIA TOME PEREIRA, RUA NOVECENTOS E TREZE 2132 BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005816-12.2020.8.22.0014
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVE FESTA DO ALEMAO LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI, SALA 2B SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454
EXECUTADO: MARCOS IVAN ZOLA, RUA JOSÉ MENDES 660 JARDIM ELDORADO - 76987-106 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 2.642,14.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/ impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

0078308-44.2008.8.22.0014
Posse
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 42.000,00
EXEQUENTES: JACIRA DE ALMEIDA, CPF nº 14469692824, ONORIO JUVINO 35 CENTRO - 12030-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO ANDRE FIGUEIRO E RESENDE, OAB nº GO24710, RUA 113 SETOR SUL - 74085-200 - GOIÂNIA - GOIÁS, IVAN FERREIRA RIBEIRO, OAB nº SP288761, AVENIDA 35, (NUMERAÇÃO COM ZERO À ESQUERDA) - ATÉ 957/0958 BELA VISTA - 14780-723 - BARRETOS - SÃO PAULO
EXECUTADOS: ADRIANA MARIA ALBERTI, CPF nº 85957518972, LUIZ CESAR CAVALLIERE, CPF nº DESCONHECIDO
DECISÃO
Trata-se o presente de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega erro de cálculo e prescrição.

Conforme se infere dos autos, foi realizada penhora de valores pertencentes ao executado.
No que tange a alegação do exequente de intempestividade da peça de impugnação, deixo de acatar, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser apreciada pelo Juízo a qualquer tempo.
Pois bem. Em análise dos autos, constata-se que este tramita desde o ano de 2008.
No dia 27/06/2016 foi determinada a suspensão do feito por ano (ID n. 54362144, pag. 74), com o efetivo arquivamento dos autos em 20.07.2017.
No dia 20.05.2019 o patrono requereu diligência no sentido de proceder buscas de bens de propriedade do executado, com a efetiva penhora de valores (ID n. 5489493, pag. 1), realizada no dia 24.02.2021.
Conforme disposto no art. 921, par. 1, 2 e 4 do CPC, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de que trata o par. 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
O art. 206, par. 3º do CC prevê que prescreve em 03 anos o direito de requerer indenizações. Já a Súmula 350 do STF dispõe que o prazo para prescrição da execução é o mesmo prazo da prescrição da ação, portanto, o presente cumprimento de SENTENÇA prescreve em 03 anos.
De acordo com a cronologia dos autos, foi determinada a suspensão do feito no dia 27/06/2016 e portanto, sem que corresse a prescrição por um ano, a qual teve início em 06/2017.
O patrono juntou petição requerendo o prosseguimento do feito no dia 20.05.2019, com a efetiva penhora realizada no dia 24.02.2021.
No presente caso, deve ser levado em consideração a data do efetivo pedido do patrono de penhora de bens (20.05.2019), considerando que não pode ser atribuído à parte a demora na apreciação/realização de atos judiciais, que ocorreu no dia 24.02.2021.
Destarte, levando-se em conta que a determinação de arquivamento dos autos se deu em 27/06/2017 e que o prazo prescricional teve inicio um ano após tal arquivamento (06/2018), e que o pedido de penhora de bens se deu em 20.05.2019, tenho que não decorreu o prazo prescricional de três anos.
Afastada a alegação de prescrição intercorrente, resta apreciar a alegação de erro de cálculo.
No presente feito o que se executa é a multa por descumprimento de ordem judicial.
Na DECISÃO de ID n. 543662144, pag. 24 a MM. Juíza reduziu a multa para o importe de 100.000,00 (cem mil reais), DECISÃO esta datada de 30/09/2015.
Em que pese a alegação de erro de cálculo, a impugnante sequer juntou aos autos planilha de cálculo dos valores que entende devidos.
Já o impugnado juntou planilha de cálculo dos valores devidos nestes autos, o que desde já acolho, considerando que observou a taxa de juros legais, bem como a data de início dos juros e valores inicialmente devidos.
Deste modo, HOMOLOGO como devida a quantia de R$ 215,403,57.
Aguarde-se o decurso de prazo para eventuais recursos acerca desta DECISÃO e nada sendo requerido, defiro desde já a transferência dos valores penhorados para a conta indicada na petição de ID n. 55967052, pag. 8.
No que tange ao pedido de penhora de salário, INDEFIRO.
As decisões judiciais estão vinculadas a Lei e aos precedentes judiciais quando caracterizada a mesma situação de fato.
Com efeito, este juízo acompanhando o posicionamento do ETJRO manifestou-se favorável ao deferimento da penhora sobre salário e vencimentos, para dívidas decorrentes de títulos extrajudiciais.
Entretanto, observando o recente DECISÃO proferida pelo ETJRO proferida no agravo de instrumento 0803648-05.2019.822.0000 este manifestou-se pelo indeferimento da penhora:
Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC.
1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.
2. Agravo não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803648-05.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/05/2020.
Por estes fundamentos, consoante a jurisprudência recente do ETJRO, indefiro o pedido de penhora de salário.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
29 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005916-33.2013.8.22.0014
Ato / Negócio Jurídico, Enriquecimento ilícito
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
EXECUTADOS: TRANSPORTADORA CAVICHIOLI LTDA., LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357
DESPACHO
Declaro penhorado o valor de R$ 690,13.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002548-81.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: OSEIAS DE PAULA SENRA, JOAB MAYCON SENRA, THEOFILO NUNES MORALES DE SOUZA
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R$28,46 (vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) conforme ID (56091148).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009984-96.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CRYSTHOFHER RAPHAEL WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES, QUEMEL ABDER RAHAMAN FARES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.
7010268-70.2017.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 40.378,49
EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, CNPJ nº 01564597000160, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
EXECUTADOS: CASA DE CARNE SAL & BRASA EIRELI - ME, CNPJ nº 11467288000125, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2955 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, SOELI SILVA SANTOS, CPF nº 61911445200, AV, CELSO MAZUTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
As decisões judiciais estão vinculadas a Lei e aos precedentes judiciais quando caracterizada a mesma situação de fato.
Com efeito, este juízo acompanhando o posicionamento do ETJRO manifestou-se favorável ao deferimento da penhora sobre salário e vencimentos, para dívidas decorrentes de títulos extrajudiciais.
Entretanto, observando o recente DECISÃO proferida pelo ETJRO proferida no agravo de instrumento 0803648-05.2019.822.0000 este manifestou-se pelo indeferimento da penhora:
Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de proventos de aposentadoria. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC.
1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.
2. Agravo não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803648-05.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/05/2020.
Por estes fundamentos, consoante a jurisprudência recente do ETJRO, indefiro o pedido de penhora de salário.
Intimem-se.
29 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

7002453-51.2019.8.22.0014
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
R$ 8.000,00
AUTOR: MARITANIA DAROS, CPF nº 44093683034, RUA NELCI VIANA DA LUZ 6190 BNH - 76987-272 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4590 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101
RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000382, RUA GETULIO VARGAS 3446 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469, SALA A CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
DESPACHO
Intimado as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, a parte requerida se manifestou nos seguintes termos ID n. 55627590 "...informar que as partes compuseram-se sobre os termos discutidos na lide, conforme termo de acordo juntado em ID Num. 54604444, o qual já foi devidamente homologado em ID Num. 54604445. Portanto, não havendo mais lide para dirimir por meio do presente processo, requer a extinção definitiva do presente feito e arquivamento dos autos. Por fim, requer a isenção das partes ao pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 ou, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., as custas finais por ventura existentes, ficam por conta exclusiva da Ré...".
Em análise aos autos, verificou-se que o acordo foi homologado pela 2ª Câmara Cível, conforme DECISÃO de ID n. 54604445 "... Vistos. PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, requerida/apelante, requereu por meio da petição (IDs. 10774808 e 10774809 - Pág. 1-2), datada de 02/12/2020, a homologação do acordo juntado e, consequentemente, a desistência do recurso. Assim, homologo o acordo para que surta seus efeitos legais, bem como a desistência do recurso e declaro extinto o feito, nos termos 487, III, alínea 'b' do CPC. Após as anotações pertinentes, remetam os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 3 de dezembro de 2020 DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL RELATOR...".
Considerando que a DECISÃO de homologação do acordo e extinção dos autos pela 2ª Câmara Cível foi realizada após a SENTENÇA, indefiro o pedido de isenção das custas processuais. Assim, observado pela escrivania o seu recolhimento, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
0083705-55.2006.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
R$ 511.000,00
AUTOR: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON, CPF nº 42021863204
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO GARDINI, OAB nº RO2941, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: TERRARADA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DO RÉU: ELISEU FERNANDES DE SOUZA, OAB nº Não informado no PJE, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº DESCONHECIDO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Neste cumprimento de SENTENÇA as partes são credoras e devedoras respectivamente e poderão ser incluídos como exequentes e executados nesta ação.
Visando o melhor andamento do feito, as decisões neste cumprimento de SENTENÇA constarão os nomes dos executados especificamente para maior clareza.
Deste modo, a DECISÃO de ID 55287328 foi direcionada à parte executada TERRARADA MÁQUINAS AGRÍCOLAS.
Intimem-se as partes desta DECISÃO sobretudo para efeitos de contagem de prazo.
Expeça-se o necessário.
segunda-feira, 29 de março de 2021
Vilhena29 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

7007147-29.2020.8.22.0014
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum Cível
R$ 100.000,00
AUTOR: VILMAR DE PINHO ALMEIDA, CPF nº 47199253672, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3490-A CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.
Vilhena29 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

7002668-90.2020.8.22.0014
Compromisso
Procedimento Comum Cível
R$ 72.000,00
AUTOR: VERA LUCIA TOFOLO, CPF nº 22077790253, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, CHÁCARA VICOM PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES, OAB nº SP3282
RÉUS: MICRO CENTRAL HIDRELETRICA RIO VEADO PRETO LTDA, CNPJ nº 22863244000130, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6.135 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS TOFOLO, CPF nº 17913373172, RUA COSTA E SILVA 766 CENTRO (S-01) - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA, PCH CASTAMAN LTDA - ME, CNPJ nº 01293871000103, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6.135 BNH - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GILBERTO JOSE GIANNASI, OAB nº RO11209, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, VALMIR SCHREINER MARAN, OAB nº PR7936, MATEUS LEME 2004, 2O ANDAR CENTRO CIVICO - 80530-010 - CURITIBA - PARANÁ, JULIO ASSIS GEHLEN, OAB nº PR13062, CARNEIRO LOBO 296, AP 15 AGUA VERDE - 80240-240 - CURITIBA - PARANÁ, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, OAB nº PR23383, ELVIRA HAUPT GROTZNER 69, AP 701 TORRE 1 AHU - 80540-065 - CURITIBA - PARANÁ, EDUARDO BASTOS DE BARROS, OAB nº PR23277, PARAGUASSU 381, APTO. 201 ALTO DA GLORIA - 80030-270 - CURITIBA - PARANÁ, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206,, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação à contestação de ID n. 54515747.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena29 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

7000622-36.2017.8.22.0014
Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa
R$ 480.000,00
AUTORES: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE LUIZ ROVER, CPF nº 59100214949, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4737 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO VALMÓRBIDA, CPF nº DESCONHECIDO, AV TANCREDO NEVES 05 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON, CPF nº DESCONHECIDO, AV BENNO LUIZ GRAEBIN 4850 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON, OAB nº RO2328, BENNO LUIZ GRAEBIN 4850, SETOR 04 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, AV. CAPITAO CASTRO 3434, CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se o presente feito de ação civil pública.
Primeiramente cumpre consignar que os requeridos Eduardo Braga Molinari e Mega Imagem Diagnóstico Ltda realizaram acordo nesta ação, que foi devidamente homologado.
Citados os requeridos apresentaram contestação.
O requerido GUSTAVO VALMÓRBIDA requereu preliminarmente o levantamento das constrições sobre seu imóvel, ao argumento de que trata-se de bem de família.
O requerido JOSÉ LUIZ ROVER não arguiu preliminares.
Já o requerido BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva de parte, afirmando que em nenhum momento restou configurado qualquer indício de autoria ou material sua no evento descrito nos autos.
Disse que sua inclusão no feito decorreu de mera ilação fantasiosa de Eduardo Molinari, que pretendendo safar-se da conduta ilícita.
Afirmou também quanto a inépcia da inicial e falta de pressupostos processuais.
Discordou da restrição realizada sobre seus bens, afirmando tratarem-se de bens de família, de uso para o exercício de sua profissão, bens pertencentes a terceiros havidos por herança, de veículo adquiridos anteriormente ao evento e pagos mensalmente através de financiamento.
Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, considerado que tais se confundem com o MÉRITO da demanda, posto que sustenta que ele não participou do ato ímprobo.
No que tange a alegação de falta de pressuposto processuais, de igual forma não merece prosperar, considerando que com a inicial o Ministério Público demonstrou fortes elementos da prática de ato de impropriedade, o que dispensa o prévio procedimento administração ou inquérito civil.
No que tange aos pedidos para levantamento da ordem de indisponibilidade dos bens, por ora, entendo que estas devem ser mantidas.
Ultrapassadas as questões preliminares, fixo como ponto controvertido: se a conduta dos requeridos é suficiente para configuração do ato de improbidade administrativa.
Considerando que durante a instrução processual não houve a intimação dos requeridos para especificarem provas, mas somente do Ministério Público, no intuito de evitar eventual alegação de nulidade processual, determino a retirada do feito da pauta de audiência e consequente intimação dos requeridos para querendo indicarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena29 de março de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001507-79.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
POLO PASSIVO: TATIANE FERNANDES SARDINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A
Advogado(s) do reclamado: CASTRO LIMA DE SOUZA
INTIMAÇÃO - EXEQUENTE
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO id 45530585 proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
"Após, manifeste-se o credor quanto a satisfação do débito"
Segunda-feira, 29 de Março de 2021
JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002094-04.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE, AVENIDA MARECHAL RONDON 5210 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A
EXECUTADO: PORTUS SUPERMERCADO, AV. RONDÔNIA 4203 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.792,93
DECISÃO
Vistos etc.
Apesar da manifestação da parte credora, como já afirmado tais diligências não apresentam resultado útil ao processo.
Mantenho, pois, a DECISÃO de indeferimento.
Requeria a parte credora em termos de efetivo seguimento, em dez dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Vilhena/, 29 de março de 2021
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito
Divórcio Litigioso
7002939-02.2020.8.22.0014
REQUERENTE: V. M. J., AVENIDA DEDIMES CECHINEL 4671 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-331 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
REQUERIDO: J. C. M., AVENIDA DEDIMES CECHINEL 4671 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-331 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA, OAB nº PR89182, 543 644 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, AV. JÔ SATO 534 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA
ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, 543 664, CASA JARDIM AMERICA - 76980-716 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de divórcio cumulada com alimentos, guarda e discussão sobre divisão de bens, havendo contestação e reconvenção.
1. O valor atribuído à reconvenção é irrisório e deve atender ao disposto no art. 292, III e VI, do CPC, devendo a requerida/ reconvinte adequar no prazo de 15 dias.
2. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, diante de todo o contexto fático retratado no presente feito, eis que inexiste razão para se acolher a alegação de hipossuficiência, devendo a requerida, no mesmo prazo, recolher as custas sobre a reconvenção após adequado o valor da causa.
3. As partes formulam pedidos de tutela de urgência, sendo o requerido para estender o direito de guarda e visitação dos filhos, ao passo em que a requerida pretende a majoração dos alimentos dos infantes.
Este Juízo vem buscando mediar as conversas entre as partes, para construção de uma solução pacífica, mais satisfatória e humanizada para ambos.
Sem prejuízo disso, é possível o prosseguimento do feito em questões pontuais e sobre as quais haja o mínimo de controvérsia entre as partes.
3.1. Nesse trilhar, é dos autos que o requerente já oferecera o pagamento da integralidade das despesas com os filhos, além do montante pago a título de alimentos. Isso é possível de se aferir no ID n. 41331695. De outro lado, atualmente é do valor da pensão que a requerida efetua o pagamento dessas despesas, incluindo mensalidades escolares, planos de saúde e praticamente todas demais atividades que as crianças praticam.
Mas essa disponibilidade do requerente em arcar com 100% das despesas já abre as portas para que haja essa adequação, ainda que parcialmente, no presente momento e em caráter de tutela de urgência.
Exemplos disso e que já são razoáveis, neste momento, para equilibrar as despesas com as necessidades das crianças, é incluir, na pensão já arbitrada provisoriamente neste feito, as mensalidades escolares e o plano de saúde de ambos os filhos. A teor do que consta dos autos, o plano de saúde de Maria Fernanda custa R$ 1.529,50, o de Valdir Masutti Neto R$ 1.480,00, ao passo em que as mensalidades escolares (R$ 964,00) somadas aos materiais didáticos (R$ 149,00) resulta no valor de R$ 1.113,00 para cada criança (ID n. 53718108). Essas despesas somam R$ 5.235,50. Há diversas outras atividades que precisam de esclarecimentos se permanecem ativas, até mesmo em virtude do cenário de pandemia.
Dessa forma, as despesas acima descritas devem ser incluídas no pensionamento (este até hoje estava arbitrado em R$ 5.000,00), até que seja possível a transferência dos respectivos contratos para nome do requerente, totalizando a pensão no montante de R$ 10.235,50, que representa 9,57 salários mínimos, para ambos os filhos, que devem ser acrescidos de despesas com médico, dentista, psicólogo, medicamentos, vestuários e escolares, mediante comprovação.
3.2. Emerge dos autos que, atualmente, a guarda das crianças está firmada em favor de Jakcielly, enquanto Valdir usufrui de finais de semanas alternados.
A legislação civil orienta, como uma das formas mais abalizadas, a guarda compartilhada entre os genitores. Isso não implica dizer que as crianças precisem residir quinze dias com a genitora e outros quinze com o genitor. Isso mais se aproxima da modalidade de guarda alternada.
Mas a situação retratada nos autos evidencia a possibilidade de acolhimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo requerido, no sentido de estender a guarda exercida pelo mesmo, de modo que possa participar mais ativamente e com qualidade na vida dos filhos.

Nesse sentido, razoável que, além dos já garantidos finais de semanas alternados, defiro ao requerente conviver com os filhos nas segundas e quartas-feiras, possibilitando ao requerente buscar as crianças na escola ao final do dia letivo, aproveitando o pernoite a manhã de terças e quintas-feiras, devolvendo-os na escola para que a requerida, então busque os mesmos também na escola ao final do expediente de terças e quintas-feiras.
Por enquanto, isso deverá continuar se dando por meio de interposta pessoa.
4. Continuando na busca da solução pacífica do conflito, ainda mais em vista do quão produtivas se mostram as conversas com as partes, este juízo tem buscado alternativas eficazes nesse sentido. Para tanto, chegou-se ao nome de duas mediadoras do e. TJRO, que contam referências do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), que são Glaudênia Maria Rabelo Costa (servidora de Machadinho D'Oeste) e Elaine Gunchorowski Cavalcante (servidora de Pimenta Bueno).
Em contato com os coordenadores dos CEJUSCs das comarcas de origens, houve sensibilidade e concordância para que as mediadoras prestem o auxílio de que necessita este Juízo, sem que as nomeações impliquem em prejuízo às suas pautas ordinárias.
Além disso, é de bom alvitre destacar que esta comarca de Vilhena conta com um corpo técnico qualificado no CEJUSC, de cuja competência não há qualquer discussão. Mas diante de todo o contexto retratado nos autos, mediadores de fora desta comarca, sem qualquer contato com eventuais fatos que envolvem a causa, podem alcançar resultados bastantes satisfatórios, servindo de parâmetro, até mesmo, em âmbito estadual.
Nesse trilhar, tenho por bem nomear Glaudênia Maria Rabelo Costa e Elaine Gunchorowski Cavalcante, para auxiliar este Juízo em fornecer às partes os meios eficientes para a construção de uma solução pacífica.
Diante de todo o exposto, resolvo parte da questão processual e defiro parcialmente os pedidos de tutelas de urgência formulados por ambas as partes para:
A. Determinar que a requerida proceda com a adequação do valor atribuído à reconvenção (CPC, art. 292, III e VI), recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 dias.
B. Majorar a pensão de Valdir Masutti Neto e Maria Fernanda Masutti para o patamar de R$ 10.235,50, que representa 9,57 salários mínimos, para ambos os filhos, que devem ser acrescidos de despesas com médico, dentista, psicólogo, medicamentos, vestuários e escolares, mediante comprovação.
C. Estender a convivência do requerente Valdir com os filhos nas segundas e quartas-feiras, possibilitando a ele buscar as crianças na escola ao final do dia letivo, aproveitando o pernoite e a manhã de terças e quintas-feiras, devolvendo-os na escola para que a requerida, então busque os mesmos também na escola ao final do dia letivo de terças e quintas-feiras. Durante o período pandêmico, as partes poderão ajustar o local para a concretização deste ponto que, por enquanto, deverá continuar se dando por meio de interposta pessoa.
D. Nomear as servidoras Glaudênia Maria Rabelo Costa e Elaine Gunchorowski Cavalcante, para auxiliar este Juízo em fornecer às partes os meios eficientes para a construção de uma solução pacífica.
D1. Designo o dia 7.4.2021, às 11h, para o primeiro contato das partes e advogados com as servidoras acima nomeadas, o que se dará virtualmente por meio do link meet.google.com/kvg-nbou-pzk. As servidoras possuem liberdade para agendar as próximas audiências.
D2. Em contato com o NUPEMEC, por meio do excelentíssimo juiz Johnny Gustavo Clemes, o mesmo colocou o núcleo à disposição das servidoras para prestar o amparo de que eventualmente necessitem.
Deixo consignado que nas datas de 24.3.2021 e 31.3.2021 não haverão audiências no presente feito.
O ato designado no item "D1" desta DECISÃO aproveitará aos autos do processo n. 7003090-65.2020.8.22.0014 e 7001054-16.2021.8.22.0014.
Ao cartório para:
Intimar as partes acerca desta DECISÃO pelo meio mais rápido (e-mail e whatsapp), certificando-se nos autos;
Encaminhar cópia desta DECISÃO ao CEJUSC das comarcas de Machadinho D'Oeste e Pimenta Bueno, para comunicar acerca das nomeações;
Oficiar ao NUPEMEC comunicando da adoção da medida de nomear as servidoras nominadas no item "D" desta DECISÃO, sem encaminhamento de cópia da DECISÃO por tratar-se de processo que tramita em segredo de justiça.
Promover a inclusão da audiência acima designada na pauta deste Juízo;
Promover os atos necessários a permitir o acesso das servidoras ao presente feito.
Vilhena, 23 de março de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7003371-21.2020.8.22.0014
Polo Ativo: FOX PNEUS LTDA
Polo Passivo: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Valor da Causa: R$ 21.692,73
FINALIDADE: CITAÇÃO de INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME (INDUSTRIAL CIMENTO), CNPJ n. 07.896.306/0001-17, constituída por sua sócia individual VERONICA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 651.912.852-04, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 13 de outubro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005495-16.2016.8.22.0014
Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA PAGNONCELLI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
EXECUTADO: ANTONIO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694
DESPACHO
O executado Antônio Soares da Silva Filho interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando que há excesso de execução, uma vez que o valor seria de R$ 53.929,56.
O exequente apresentou manifestação afirmando que não há excesso de execução e o valor correto é de R$ 104.989,52.
Decido.
Conforme cálculos da contadoria judicial de Id 54028700, o valor da execução é de R$ 106.981,54, assim, não há que se falar em excesso de execução.
Intimem-se.
Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena segunda-feira, 29 de março de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001869-13.2021.8.22.0014
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO
RÉU: PEDRO SERGIO SOCOLOSKI
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais (2%), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena segunda-feira, 29 de março de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004614-34.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
R$ 2.087,87
SENTENÇA
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA manejado por EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS em face de EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA.
A credora noticia o adimplemento da obrigação no ID55688390.
Assim, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo.
Sem custas.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Vilhena, 19 de março de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7007940-02.2019.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
EXEQUENTE: EVANDRO GALDIOLI DOS SANTOS
EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação:
Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS CNPJ: 09.296.295/0001-60, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais finais, no montante de R$114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos), com cálculo em 29/03/2021, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).
Vilhena/RO, 29 de março de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001536-61.2021.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro, Seguro]
AUTOR: MARCIANA ROSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894
RÉU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO
Intimação VIA DJ - REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória de ID 56100964.
Vilhena, 29 de março de 2021.
LEIA MOREIRA DE MATOS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000164-61.2019.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Rozeli Vieira Mônica, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Denunciado:Valdivino Krause
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB-RO 594-A)
Alegações finais:
Ficam o Denúnciado, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia 16/03/2021.

Proc.: 0000455-95.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Malfiza Gums Kill, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Denunciado:Jair Kill
Advogado:Airton Pereira Araujo (OAB/RO nº 243)
Alegações finais:
Ficam o Denunciado, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia 04/03/2021.

Proc.: 0000520-90.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 000000000)
Denunciado:Ederson Dutra
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Alegações finais:
Ficam o Denunciado, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação do DESPACHO de fls 98.

Proc.: 0000215-38.2020.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Ferreira da Silva
Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Alegações finais:
Ficam o Denunciado, por via de seus Advogados, intimados a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia 03/03/2021.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000694-72.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)
Parte autora: DENISON LOURENCO MARQUES, LINHA 134 23, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
DENISON LOURENÇO ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Da tutela de urgência
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.
Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, telefone: (69) 9 9951-3040, (69) 9 9975-2701, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.
O perito manifestou a opção por ser intimado via PJE.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de

zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 29/05/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida: a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas

informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____
_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora
_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001302-07.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 20.405,00 (vinte mil, quatrocentos e cinco reais)
Parte autora: ELIANE MADUENHO VILAS BOAS, LINHA 134, KM 30/ 47,5 KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, PRAÇA CASTELO BRANCO 4045 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, POLIANA CRISTINA DURIA, OAB nº RO10687
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência, alegando preencher os requisitos somado ao fato do parecer da perícia médica judicial ter constatado a incapacidade.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Verifico que a parte autora afirma ser segurada especial e conforme dito anteriormente, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes realizar-se a devida instrução processual, pois as provas documentais apresentadas, tidas como indícios de prova, necessitam ser corroboradas por prova testemunhal.
Assim, verifico a necessidade de maior elucidação probatória e ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual INDEFIRO a concessão do benefício previdenciário.
Aguarde-se a audiência designada.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:12
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000691-20.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 1.100,00 (mil e cem reais)
Parte autora: RENATO MARTINS MENDONCA, RUA MARANHÃO 2900 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ANGELA PATRICIA MARTINS MENDONCA, LINHA 102 KM 09 LADO SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 13/05/2021, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link http://meet.google.com/ysn-form-het. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo

de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099\95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:12
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000690-35.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Valor da causa: R$ 11.495,00 (onze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)
Parte autora: DIVINO CORDEIRO NASCIMENTO, LINHA 172 km 5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JI-PARANÁ 870 URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Retifico a DECISÃO anteriormente proferida para o fim alterar o nome da parte exequente para DIVINO CORDEIRO NASCIMENTO.
No mais, cumpra-se conforme determinado.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:09 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003257-10.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Parte autora: BRUNO WIEDERMANN, LINHA 47,5 sn, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:12 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000707-71.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.883,78 (dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos)
Parte autora: MANOEL SALVADOR DO NASCIMENTO, AV. RIO DE JANEIRO 4397, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 13/05/2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link http://meet.google.com/ysn-form-het. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099\95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:23
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000702-49.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão

Valor da causa: R$ 17.572,19 (dezessete mil, quinhentos e setenta e dois reais e dezenove centavos)
Parte autora: VANDERLEI RUFINO BARBOSA, LINHA P-46, TRAVESSÃO KM 07 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
VANDERLEI RUFINO BARBOSA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Da tutela de urgência
O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.
Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.
Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.
Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.
Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência porque o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há possibilidade de atendimento imediato da pretensão antecipatória, assinaladas no artigo 311 do CPC.
Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.
Nomeio como perito o médico clínico geral Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM-RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica, telefone: (69) 9 9951-3040, (69) 9 9975-2701, e-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.
O perito manifestou a opção por ser intimado via PJE.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 29/05/2021, às 08h – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que

constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

_____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001932-97.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 11.339,48 (onze mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: AMAURI TONIOLO, LINHA P 50 KM 09 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A serventia certificou valores em conta bancária vinculada a este processo, os quais foram depositados pela requerida, conforme ID 52953011.
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias realize o levantamento de todo o valor depositado na conta judicial n. 3432 040 01504278-9 e transfira para a conta bancária indicada pela parte executada, qual seja, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (titular da conta bancária), CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA– Agência 0275 – C. Corrente 20010-3.
Após certificada a inexistência de valores em contas judiciais vinculadas a este processo, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:22
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0018726-17.2002.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JOSE RESENDE DO AMARAL, MERCADO RESENDE LTDA - ME
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para que regularize a representação processual, juntando procuração ou substabelecimento em nome do advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003607-95.2019.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 8.123,95 (oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: ROBIS VIEIRA MARQUES, LINHA 160 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cadastre-se os advogados constituídos conforme procuração e desabilite os antigos.
Após, aguarda-se o pagamento das demais parcelas.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:12
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000706-86.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.354,22 (dez mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos)
Parte autora: MANOEL SALVADOR DO NASCIMENTO, AV. RIO DE JANEIRO 4397, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 13/05/2021, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link http://meet.google.com/ysn-form-het. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.
Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099\95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:23
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002791-16.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 2.961,10 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dez centavos)
Parte autora: VANDERLEY RAASCH, LINHA 45 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166
Parte requerida: REGINALDO SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA DE ALTA FLORESTA D'OESTE REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIENE PEREIRA BENTO, OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve o total adimplemento do débito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:12
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002411-56.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: ENIS FERREIRA DE NORONHA, LINHA 47,5 KM 42 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574
Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. - NUC CIDADE DE DEUS, ANDAR 4 S/N, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, AVENIDA JOÃO MACHADO, - ATÉ 1000/1001 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada da petição ID 56008075 para caso queira, se manifestar, no prazo de 5 dias.
Fica ciente também que o prazo acima não suspende o prazo estabelecido na DECISÃO ID 55935713 para apresentação dos documentos determinados.
Decorrido todos os prazos, conclusos.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:12
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000214-94.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 4.902,16 (quatro mil, novecentos e dois reais e dezesseis centavos)
Parte autora: SERGIO GEONE MARTINS, AV: MINAS GERAIS 5274 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: VIOMAR JOSE BERNABE, LINHA P.48 KM/05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.
A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, paragrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 0000636-62.2019.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SIDNEI VIEIRA DE CARVALHO
Certidão MIGRAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que houve a migração dos autos do modo físico para o sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico, continuando sua movimentação processual.
Maria Celia Aparecida da Silva
Diretora de Cartório.
Alta Floresta D'Oeste, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000311-94.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 2.000,00 ()
Parte autora: MADALENA GOLDNER, CUIABA 4107 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 25 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002023-56.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 10.009,00 (dez mil, nove reais)
Parte autora: SILVIA FELIPE DE SOUZA, LINHA 114 KM 60 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual e remeta-se os autos à contadoria do juízo para realização dos cálculos, considerando que a parte não está representada por advogado.
Após, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:
na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:12
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000383-81.2021.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 39.028,21 (trinta e nove mil, vinte e oito reais e vinte e um centavos)
Parte autora: MAURICIO MEDEIROS RODRIGUES, AV.TUPINIQUINS 2888, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: DIOFINE SILVA, RUA AFONSO PENA 6738, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação para execução de título extrajudicial ajuizada por MAURÍCIO MEDEIROS RODRIGUES em face de DIOFINE SILVA em que executada dívida consubstanciada em cheque (ID n. 54768384).
Constou na inicial o pedido de gratuidade de justiça e declaração de hipossuficiência (ID n. 54768380).
o Juízo determinou que a parte autora juntasse nos autos um rol de documentos a fim de atestar sua hipossuficiência (ID n. 54869906).
No entanto, em desatendimento ao comando judicial, o autor apenas anexou nos autos seu contracheque (ID n. 55790780).
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. […]
A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
No caso em testilha, entende-se que a inicial deve ser indeferida, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema PJE. Isso porque o autor, em que pese ter anexado o seu contracheque, deixou de juntar a sua ficha cadastral do IDARON, reservando apenas a dizer que não tinha outros bens, mas sem fazer prova disso.
Como se sabe, a declaração de hipossuficiência não possui presunção absoluta de hipossuficiência, ao contrário, deve ser analisada de acordo com os outros elementos constantes dos autos.
Destarte, é de se considerar que a dívida cobrada pelo autor equivale a mais de 37 (trinta e sete) vezes o valor do salário-mínimo atual (R$ 1.045,00), isto é, valor considerável e pela ausência de documentos que comprovem a hipossuficiência, é o caso de indeferimento da inicial.
Grifa-se que foi oportunizado ao autor a comprovação da hipossuficiência, o que não foi atendido satisfatoriamente.
Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do TJRO:
Agravo Interno. Gratuidade da justiça. Reclamação. Ação originária dos Tribunais. Sujeita ao pagamento de custas. Declaração de hipossuficiência. Não possui presunção absoluta de veracidade. Ausência de fundamento ou prova nova. 1. No agravo em que se discute gratuidade da justiça, não se pode impor o recolhimento do preparo recursal. Inteligência do artigo 101, § 1º, CPC. Precedentes do STJ e STF. 2. A reclamação constitucional direcionada ao STF e ao STJ (artigos 102, 103 e 105, CF) para exercício do direito de petição é isenta do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, a, CF). 3. A reclamação de competência originária de qualquer tribunal, prevista no art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil, tem natureza jurídica de ação de conhecimento sujeita, portanto, ao pagamento de custas iniciais, na dicção do art. 11 e 12 da LE 3.896/2016. 4. A declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que a impede de pagar as custas do processo. 5. Há de ser mantido indeferimento da gratuidade da justiça quando não houver novo fundamento, ou prova nova, a justificar seja relevada a determinação anterior no sentido do pagamento de custas

iniciais da ação. 6. Agravo interno não provido. (TJ-RO - RCL: 08018980220188220000 RO 0801898-02.2018.822.0000, Data de Julgamento: 05/07/2019)
Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.
Face do exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar seu estado de hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC).
Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.
Na hipótese de recurso, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:09
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000704-19.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.209,00 (dez mil, duzentos e nove reais)
Parte autora: MANOEL SALVADOR DO NASCIMENTO, AV. RIO DE JANEIRO 4397, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
Parte requerida: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR - EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).
Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 13/05/2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link http://meet.google.com/ysn-form-het. que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099\95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.
Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.
No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:
1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG).
Provimento 01/2017:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 11:23
.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000269-45.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 2.000,00 ()
Parte autora: MARIA DA PENHA PAVEZI QUARTEZANI, LINHA 156 Km 37 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
As partes pugnaram pela homologação do acordo realizado extrajudicialmente.

O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:57 .
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL
Processo n.: 7002392-50.2020.8.22.0017
Classe: Petição Criminal
Assunto: Crimes contra a Fauna
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: ARIEL SENN, RUA GOIAS, ATRÁS DO G REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
A Defesa do denunciado peticionou informando que cumpriu o acordo de não persecução penal, contudo mesmo assim o MP ofereceu denúncia. Por isso, requereu a devolução dos valores pagos.
O MP apresentou manifestação esclarecendo que o infrator foi intimado para dizer quanto à alteração do acordo, contudo não se manifestou, tampouco apresentou o comprovante de pagamento à época, motivo pelo qual foi oferecida a denúncia. Apesar disso, o MP informou que peticionará pela extinção a extinção da punibilidade nos autos 7000370-82.2021.8.22.0017, em razão da ausência de justa causa.
Posto isso, à luz da manifestação do MP, arquive-se o presente feito.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oestesegunda-feira, 29 de março de 2021
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000661-37.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 24.320,15, vinte e quatro mil, trezentos e vinte reais e quinze centavos
REQUERENTES: JOSE CAMILO DA SILVA, RURAL S/N LINHA TN17, LOTE 75, GLEBA 04 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, OSMAR PEREIRA MARQUES, RURAL S/N TN17, LOTE 247 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CLEBE ANTUNES, RURAL S/N LINHA TN17, LOTE 245, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JONAS FERREIRA MARTINELLI, RURAL S/N LINHA TN17, LOTE 246, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO SOARES, RURAL S/N LINHA TN17,7ª LINHA,GLEBA 04 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.
Contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000727-90.2015.8.22.0011
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 50.892,91, cinquenta mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos
AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
RÉUS: L. BOTELHO DOS SANTOS SILVA - ME, RUA MARIO NEY NUNES 1881-A CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUCIANE BOTELHO DOS SANTOS SILVA, MARIO NEY NUNES 1.881, A CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetuei pesquisas de bens da executada junto ao sistema Sisbajud, sendo bloqueado valor ínfimo de R$ 69,12 (sessenta e nove reais e doze centavos), motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme espelho anexo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001067-63.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 11.152,96, onze mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos
EXEQUENTE: JOELMA CONCEICAO DA SILVEIRA, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 5599. - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 52860469.
Instado a se manifestar, o exequente confirmou o pagamento.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001627-97.2020.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINE BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria do juízo.
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2021.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000501-75.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 52.287,72cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos
AUTOR: ZENIRA ALVES DO CARMO, CPF nº 74613219272, LINHA A1 LOTE 26, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., QUADRA QNM 2 CONJUNTO D LOTE 04 LOJA 01 CEILÂNDIA NORTE (CEILÂNDIA) - 72210-024 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e sequer juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.
Posto isso, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON, declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste29 de março de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7001095-31.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 6.488,06, seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos
EXEQUENTE: SIRANI MENDES DE SOUZA, KM 12, LH 44S/N, LT 91, GL 12 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 52860451.
Instado a se manifestar, o exequente confirmou o recebimento da quantia.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001496-25.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS GOMES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o laudo pericial juntado nos autos.
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000090-32.2021.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 57024316268, ADELAIR ESTEVAM DE OLIVEIRA, CPF nº 32561474291
DESPACHO
Recebo a execução.
Cite-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem a dívida exequenda (R$ 11.978,50).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o(a) Oficial(a) de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados, que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e CERTIDÃO (ART. 828 DO CPC).
Alvorada do Oeste/RO, 29 de março de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000740-16.2020.8.22.0011
Assunto:Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: CIRO VARGAS XAVIER, CPF nº 00510690246, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1251, - LADO ÍMPAR, APTO 41, BLOCO 2 JARDIM PARAÍSO DO SOL - 12225-211 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
Parte requerida: RÉUS: GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A
SENTENÇA
Trata-se de ação movida por Ciro Vargas Xavier em face de MM Turismo & Viagens S/A e Gol Linhas Aéreas, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz o autor que adquiriu duas passagens aéreas de ida e volta na data de 09 de novembro de 2019, cuja viagem se daria em 15 de maio de 2020, com saída de Rosário - Argentina e chegada em Fortaleza - Brasil, e retorno em 22 de maio de 2020. O autor alega que, por motivos escusos, teve que mudar sua residência para outro país e requereu, a priori, a remarcação dos bilhetes no dia 24 de dezembro de 2019, oportunidade em que foi informado, pela requerida MaxMilhas, de que a alteração não seria possível devendo o querelante operar o cancelamento das passagens. Afirma que para o cancelamento foi-lhe cobrada uma multa de 70% (setenta por cento) do valor pago, percentual que entende abusivo. Assim, requer a repetição dos valores em dobro e indenização por danos morais.
O feito foi recebido, a gratuidade da justiça foi deferida e a citação foi determinada (id n. 38357311).
Citados, a requerida Gol ofertou contestação (id n. 44376819), invocando preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentou excludente de responsabilidade e impossibilidade de isenção da multa por cancelamento, em tempo rebateu os danos morais e a repetição do indébito.
A requerida MM Turismo, por sua vez, apresentou defesa (id n. 44515001), limitando-se a tecer argumentos sobre a sua situação financeira, a inexistência de defeito na prestação do serviço, bem como, que a sua retenção foi reduzida para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor. No mais, impugnou os argumentos trazidos pelo autor.
Em sede de réplica (id n. 48840694), o querelante rebateu as proposituras formuladas pelas partes e ratificou os pedidos constantes na inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, pois entendo que os documentos trazidos são suficientes a formar convicção do Juízo, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Aliado a isso, o feito versa sobre causa de diminuta complexidade e de fácil apreciação. Ainda, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir as que entender desnecessárias ou protelatórias, nos moldes do art. 370, P. U. do CPC.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único, do CDC, artigo 25, parágrafo único, e artigo 18 e seguintes do mesmo códex.
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE VIAGENS. FORNECEDORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPANHIA AÉREA. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1 – Todos que participam da cadeia de fornecimento são responsáveis pelos danos oriundos de defeito na prestação do serviço. 2 - A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 3 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade das empresas. 4 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70221226620188220001 RO 7022122-66.2018.822.0001, Relator Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 02/09/2019)
Os pedidos são procedentes em parte porque a rescisão do contrato pela desistência é direito do consumidor/passageiro, conforme artigo 740 do Código Civil - CC. Igualmente, é direito da empresa prestadora de serviço cobrar multa compensatória em razão da desistência (art. 740, § 3º, do CC).
Todavia, a cobrança de multa no patamar de 70% (setenta por cento), consoante fizeram os requeridos, é verdadeiramente abusiva, caracterizada por sua completa desproporcionalidade ao colocar em desvantagem o consumidor, acarretando em puro

enriquecimento ilícito por parte das empresas demandadas. É causa de afronta direta ao disposto no inciso IV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Embora lícita a cobrança de multa, conforme disposto no art. 740, §3º do CC, essa deve ser razoável. Sopesando que a parte requereu o cancelamento com quase 6 (seis) meses de antecedência, que as quereladas tiveram tempo para revender os bilhetes e que não comprovaram efetivo prejuízo por deixar de transpotar outro passageiro, entendo por correto fixar multa compensatória no montante de 20% (vinte por cento) a ser retido do valor total da contratação.

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. LIMITAÇÃO DA MULTA APLICADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa na ordem de 20% (vinte por cento). 2 - A simples recusa da agência de viagens em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000716-80.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019.) Grifou-se.

Com relação a repetição do indébito, tenho que para que haja a devolução em dobro, nos termos do art. 42, P. U. do CDC, há de ser comprovada a má-fé das quereladas ao reter tais valores. Desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO Nº. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.

(TJ-RO - RI: 10023336720118220604 RO 1002333-67.2011.822.0604, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 29/06/2012.)

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE. DEFERIMENTO TÁCITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO. O silêncio do magistrado diante do pedido da gratuidade judiciária implica em seu deferimento tácito. A restituição de valor indevidamente cobrado do consumidor dar-se-á na forma simples, se ausente a comprovação da má-fé por parte da instituição financeira.

(APELAÇÃO, Processo nº 7061599-67.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 3/11/2017.)

No caso em apreço, a parte autora contratou o serviço de transporte, logo, os valores cobrados eram devidos. Assim, não há que se falar em repetição do indébito ante a ausência de ma´-fé das demandas, devendo a restituição incidir de forma simples.

Danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pelo requerente não ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito do autor ou outros desdobramentos danosos que atingissem a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal do demandante. Por mais que alegue ter enfrentado legítima via Crúcis para ter seu dinheiro reavido, não há que se falar em dano moral, justamente porque a negativa em restituição de valores é consequência natural da desinteligência entre prestadores de serviços e consumidores. Assim, de rigor a improcedência desse pedido. Em igual sentido, confira-se os seguintes julgados:

EMPRESA DE TELEFONIA. MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O dano moral decorre da dor imputada à pessoa em razão de atos cujas conseqüências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral. Demonstrada a má-prestação do serviço, sem, contudo, haver comprovação do abalo ao direito subjetivo do autor, incabível a indenização por dano moral.

(TJ-RO - Recurso Cível: 10018091420088220010 RO 1001809-14.2008.822.0010, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/10/2008.)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM IDA E VOLTA. NO SHOW. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO TRECHO DE VOLTA. COMPRA DE NOVOS BILHETES. DANO MATERIAL. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso, adquiridas passagens aéreas para trechos ida e volta, incontroversos o não comparecimento ao embarque no primeiro voo e o cancelamento automático, pela empresa aérea, do trecho de volta, em razão do no show. A SENTENÇA reconheceu falha no serviço prestado e a devolução dos valores despendidos pelo consumidor pela nova aquisição de passagens de regresso, cingindo-se o apelo à verificação se os fatos subsidiam a compensação por danos morais. 2. Embora o cancelamento indevido do trecho de volta acarrete aborrecimentos e transtornos, a situação corresponde a mero inadimplemento contratual, o quê, por si só, não é causa suficiente para ensejar reparação por danos morais, posto que não configura dano que ocasione ofensa aos direitos da personalidade. 3. Assim, ainda que reconhecida falha na prestação dos serviços, a situação vivenciada no caso concreto não têm o condão de ocasionar inquietação e desequilíbrio, a ponto de configurar uma indenização por danos morais, pois ausente circunstância excepcional que coloque o consumidor em situação de angustia ou humilhação. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07085094020198070001 DF 0708509-40.2019.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/02/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Ciro Vargas Xavier em face de MM Turismo & Viagens S/A e Gol Linhas Aéreas, para condenar as requeridas, solidariamente, à restituição do valor de R$ 3.890,76 (três mil, oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos) em favor do autor, com retenção de 20% (vinte por cento) em benefício das requeridas.

Sobre o valor a ser restituído deverá incidir juros legais a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, mês a mês.

Ainda, REVOGO a gratuidade da justiça concedida a parte autora (id n. 38357311), vez que não há documetnos que corroborem seu quadro de hipossuficiente. Ademais, o valor dispendido em passagens aéreas internacionais, demonstram efetiva capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Levando em conta a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de forma pro rata, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante o disposto no art. 85, §2º e art. 86 ambos do CPC.

Advindo recurso de apelação, intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões. Com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste/, 29 de março de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000046-13.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 39.600,00, trinta e nove mil, seiscentos reais
AUTOR: E. P. B. D. S., RUA MARIO NEY NUNES S/N SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIANE COSTA SENO, OAB nº SP281854
REQUERIDO: E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não há preliminares a serem decididas.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
No silêncio das partes entenda-se não haverem provas a serem produzidas, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.
Ainda, deverá a autora, no mesmo prazo, indicar se o fármaco foi disponibilizado pelo Estado de Rondônia.
Após, voltem os autos conclusos para deliberações ou, se for o caso, para SENTENÇA.
Intimem-se.
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

Processo: 7002275-14.2019.8.22.0011
Classe: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
Valor da causa: R$ 1.000,00, mil reais
REQUERENTES: D. R. C. R., LINHA T12, GLEBA 16 lote 48 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, A. M. R., LINHA T12, GLEBA 16 lote 48 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, D. R. C. R., LINHA T12, GLEBA 16 lote 48 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, A. M. R., LINHA T12, GLEBA 16 lote 48 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, D. R. C. R., LINHA T12, GLEBA 16 lote 48 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, A. M. R., LINHA T12, GLEBA 16 lote 48 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
REQUERIDOS: I. R. D., LINHA T12, GLEBA 16 lote 48 ZONA RURA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, I. R. D., LINHA T12, GLEBA 16 lote 48 ZONA RURA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, I. R. D., LINHA T12, GLEBA 16 lote 48 ZONA RURA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. A. X. A., PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE ARUANA, - ATÉ 444/445 ZONA RURAL - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. A. D. C., RUA ABEL DE OLIVEIRA NEVES 1023, - ATÉ 149/150 BAIRRO NOVO JI-PARNÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Acolho a manifestação ministerial e designo audiência para oitiva dos requerentes para o dia 26/04/2021 às 10h30.
A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https://meet.google.com/yiq-vcop-ibe, devendo ocorrer o acesso das partes da data e hora designada.
No mais, oficie-se com URGÊNCIA a Penitenciária Estadual Aruana, com Endereço: Estr. da Penal, 1857 - Aponiã, Porto Velho - RO, 76824-052 para que encaminhe a este juízo certidão carcerária ou outro documento que informe o comportamento do apenado JEFERSON ADRIANO XAVIER ALVES.
Quanto ao pedido de expedição de ofício ao juízo da Execução de Pena da Comarca de Porto Velho, visando pelo princípio da Cooperação Processual previsto no art. 6º do Código Processo Civil, efetuei, nesta data, busca no Sistema SEEU acerca da execução de pena de JEFERSON, possuindo como pena restante 33 anos, 3 meses e 21 dias a serem cumpridos.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000766-48.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE BATISTA LUIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
REQUERIDO: ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 29 de março de 2021.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001014-13.2021.8.22.0021
Exequente: DEBORA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 29 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002899-96.2020.8.22.0021
Exequente: VERONICA HURTADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
Buritis, 29 de março de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006069-13.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:
REQUERENTES: ANTONIO BATISTA, FRANCISCO IRISMAR BATISTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente informado na petição de Id. 55569353 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora online.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo legal, retornem os autos conclusos, (Caixa-Juds).
Efetuado o pagamento voluntariamente no prazo supra, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu advogado, desde tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza do Direito
REQUERENTES: ANTONIO BATISTA, CPF nº 26050102287, LINHA BANDEIRANTES, LOTE 07, KM 48, ZONA RURAL GLEBA BOM FUTURO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCO IRISMAR BATISTA, CPF nº 58607226215, GLEBA BOM FUTURO, ZONA RURAL LINHA BANDEIRANTE, KM 48, LOTE 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000353-34.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I-Relatório:
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
II- MÉRITO:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por GIDEÃO QUEIROZ DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.
Informa a requerente, que nada data de 18/09/2020 solicitou o encerramento da prestação de serviços na unidade consumidora da antiga moradia, conforme protocolo nº 121 192 45 acostado ao feito e quitou todas as faturas até a data do pedido de desligamento. Entretanto, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, referente a fatura de energia com vencimento em 26/11/2020.
Assim, pleiteia que a fatura acima mencionada seja declarada inexistente, a Requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
A parte autora veio a Juízo alegando que consta em seu nome fatura referente ao mês de novembro de 2020, sendo que solicitou o desligamento em setembro de 2020, Id. 54234107.
Pois bem. Ao que tudo indica houve falha na prestação dos serviços da parte requerida, haja vista que consta juntado nos autos, o pedido de desligamento da energia elétrica referente a unidade consumidora nº20/1342991-5.
Ou seja, a parte requerente solicitou que o referido serviço de fornecimento de energia elétrica fosse desligado, contudo, a requerida continuou a faturar a energia elétrica desta residência, que ficou em seus sistemas em nome da parte autora, gerando fatura pelo gozo de serviços não usufruídos por ele.
Dessa forma, considerando que a parte autora comprovou que houve a solicitação do cancelamento de fornecimento de energia elétrica em data anterior ao faturamento que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II do CPC, desconstituir o alegado, que seria fato extintivo do direito da requerente.
Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois em nenhum momento restou demonstrado que a autora usufruiu do consumo gerado meses após a solicitação para desligar o fornecimento de energia elétrica unidade consumidora em comento, bem como que não houve solicitação de religamento da energia elétrica por parte deste da mesma unidade.
Assim, deve ser declarado inexistente os débitos da fatura, já que houve a solicitação do cancelamento do fornecimento de energia elétrica desde, não havendo que se falar em faturas geradas em nome do requerente após este período (art. 6º da Lei 9.099/95).
Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.
Nesse sentido é a jurisprudência:
Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) desconstituir o débito no valor de R$56,76 (cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) ; b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id.54330568), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GIDEON QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 01545537275, RO 460, KM 160 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002283-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: VALDINEIA MAI SEVERIANO BOF 69323011215

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REQUERIDO: CERAMICA KARINA LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VALDINEIA MAI SEVERIANO BOF 69323011215, CNPJ nº 27406992000108, RUA AYRTON SENNA 1176, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CERAMICA KARINA LTDA - ME, CNPJ nº 10431348000197

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004862-42.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULO AURI BERSCH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo139, V, do CPC, que estabelece que ao Juiz incumbe "promover, a qualquer tempo a autocomposição, bem como, a fim de dar efetividade ao Termo de Cooperação que visa à conjugação de esforços para criação e manutenção do Projeto denominado "Iluminados", que tem como objetivo estimular a conciliação de conflitos entre a concessionária de energia elétrica Energisa-SA e os usuários dos serviços, este juízo promoverá semana da conciliação virtual, que será realizada entre os dias 5 a 9 de abril de 2021.

Dessa forma, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2021, a partir das 08 horas, a qual será realizada por chamada de vídeo, via aplicativo WhatsApp. Cumpre esclarecer que não se faz necessária a presença das partes desde que o patrono (a) tenha poderes específicos de representação.
As partes deverão informar número de telefone nos autos até a data da solenidade.
Ficam desde já as partes cientes que eventuais manifestações realizada nos autos, somente serão analisadas após a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: PAULO AURI BERSCH, CPF nº 31589022220, LINHA RABO DO TAMANDUÁ KM 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO: 7004210-25.2020.8.22.0021
AUTOR: ROSIANY TORRES CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
II – FUNDAMENTOS
Evidencia-se a desnecessidade na produção de outras provas, além das já constantes nos autos, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por ROSIANY TORRES CORREIAROSIANY TORRES CORREIA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando em síntese que apresenta depressão com distúrbio de ansiedade associado com cervicobranquialgia bilateral com RNM coluna cervical com protrusões e hérnia de discal cervical com estenose de canal vertebral, que necessita fazer uso contínuo de medicamentos indeterminado para estabilizar o quadro clínico de saúde, sendo que sua ausência poderá ocasionar o agravante de sua doença.
Aduz, que foi enviado conforme ofício nº 127/2020/SEMUSA, a relação de medicamentes que a requerente necessita REMERON SOLTAB 15mg, REMERON 30mg e ALPRAZOLAM 2,0MG, o farmacêutico informou que os medicamentos SOLTAB 15mg E REMERON 30mg não fazem parte da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos), onde atribui a responsabilidade pelo fornecimento aos órgãos da Federação. Desse modo, necessita com urgência o medicamento para não ocasionar o agravamento da doença.
Acerca do direito à saúde, firma-se o seguinte.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial de direitos fundamentais a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde. No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade da parte autora, visto que os documentos acostados não foram impugnados especificamente pelo Estado de Rondônia e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade

específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194, da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
Dessa forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im)possibilidade financeira da parte autora. De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, da CF e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente dos medicamentos, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde. Sendo assim, por todos os argumentos elencados, os pedidos da parte autora merecem procedência integral.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial com resolução de MÉRITO, na forma art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Estado de Rondônia a fornecer MEDICAMENTOS REMERON SOLTAB 15mg e REMERON 30mg – a parte autora, sob pena de sequestro de valores para esta FINALIDADE.
Ante o lapso temporal, deixo de analisar o pedido de Id.5397378, intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o cumprimento da DECISÃO liminar de Id.49570592 no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem custas e honorários.
Intimem-se as partes do teor desta DECISÃO.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Buritis, segunda-feira, 29 de março de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: ROSIANY TORRES CORREIA, RUA NITERÓI, N. 2234, SETOR 04 2234 RUA NITERÓI, N. 2234, SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004765-42.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ZENITA DA CONCEICAO PINTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314
SENTENÇA
I- Relatório:
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
II- Preliminarmente:
Afasto a preliminar de incompetência material, tendo em vista que a parte requerida não trouxe qualquer prova aos autos de que a parte autora é filiada ao sindicato, não havendo assim relação trabalhista entre as partes.
III- MÉRITO:
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
A audiência de conciliação restou prejudicado (Id. 54450229).
Decido.
Tratam estes autos de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.
Em apertada síntese, aduz a autora que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por Idade Rural junto ao INSS. Que percebeu que estava sendo debitado, a partir do mês de março de 2020 mensalmente, em folha de seu benefício uma tarifa no valor de R$20,90 (vinte reais e noventa centavos) com código 41/154.775.079/8, a título de Contribuição Conafer. Aduz que não sabe informar porque tais valores estão sendo debitados, posto que jamais autorizou qualquer desconto, tampouco realizou qualquer contrato junto a requerida. Assim, pugna pela restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como pela reparação dos danos morais sofridos.
Pois bem, pela inversão do ônus da prova, cabia ao requerido fazer prova em contrário do alegado pela autora, entretanto, não trouxe qualquer elemento nos autos capaz de demonstrar a legalidade da referida cobrança.
Primeiramente cumpre discorrer sobre os valores cobrados, dos quais a parte autora desconhece.
Como dito, cabia ao réu juntar aos autos comprovação que justificasse os valores cobrados, juntando contrato assinado pela parte autora, dentre outros documentos. Ônus que não se incumbiu.
Ocorre que, a parte autora fez prova de que está sendo debitado mensalmente de sua conta bancária a tarifa denominada “Contribuição Conafer”, conforme depreende-se dos extratos de sua conta do banco requerido.
Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide. Via de consequência, permite-se concluir que a repetição do indébito em dobro prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia verdadeira sanção civil imposta ao fornecedor de serviços que efetua cobranças indevidas e recebe tais valores ilicitamente. Assim sendo, a punição decorrente tem função punitiva e preventiva de condutas ofensivas ao consumidor.
Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verbis:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE “TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO”. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001198-23.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Melisse de Azevedo Olivas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 23.06.2020).
Portanto, conclui-se que, tendo a demandada não comprovado a real origem da dívida, não juntado qualquer documento a justificar a cobrança, bem como não juntar provas nenhuma da contratação do serviço cobrado, temos que merecem prosperar os pedidos autorais.
No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à autora.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidiu o TJ MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.00421-0/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017)

Conclui-se que, ante a má prestação de serviço da demandada, acarretou grande incômodo na vida do autor, o que ultrapassa os meros aborrecimentos. Deste modo, faz jus o autor a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que o requerida é demandada de inúmeras ações judiciais no Estado, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

IV- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ZENITA DA CONCEIÇÃO PINTO, CPF nº 689.622.402-97,RUA LINHA RABO DO TAMANDUÁ,KM 12, LOTE 02, ZONA RURAL-76880-000-BURITIS-RÔNDONIA para condenar o requerido CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, CONAFER SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL para o fim de:

a) Declarar inexistente/nulo os descontos na conta corrente da autora, do serviço denominado “Contribuição Conafer”;

b) Restituir em dobro os valores descontados indevidamente, que serão devidamente corrigidos, a contar do desconto indevido, e juros legais desde a citação;

c) Pagar a autora o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Confirmo a antecipação da tutela concedida, tornando-a definitiva.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Buritis/RO,segunda-feira, 29 de março de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ZENITA DA CONCEICAO PINTO, CPF nº 68962240297, LINHA RABO DO TAMANDUÁ KM 12 LOTE 02, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, CONAFER SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7002331-51.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R$ 1.647,28

Última distribuição:26/03/2018

Autor: NETE & NINA CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 19209490000169, AV. AYRTON SENNA 1311 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Réu: SILEIA CARLOS ANGOLA, CPF nº 74004190215, AV. RONDONIA 1573 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 29 de março de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000998-93.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MILTON JESUS SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o equívoco, revogo a DECISÃO de Id.54669575.

Objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo139, V, do CPC, que estabelece que ao Juiz incumbe “promover, a qualquer tempo a autocomposição, bem como, a fim de dar efetividade ao Termo de Cooperação que visa à conjugação de esforços para criação e manutenção do Projeto denominado “Iluminados”, que tem como objetivo estimular a conciliação de conflitos entre a concessionária de energia elétrica Energisa-SA e os usuários dos serviços, este juízo promoverá semana da conciliação virtual, que será realizada entre os dias 5 a 9 de abril de 2021.

Dessa forma, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de abril de 2021, a partir das 08 horas, a qual será realizada por chamada de vídeo, via aplicativo WhatsApp. Cumpre esclarecer que não se faz necessária a presença das partes desde que o patrono (a) tenha poderes específicos de representação.

As partes deverão informar número de telefone nos autos até a data da solenidade.

Ficam desde já as partes cientes que eventuais manifestações realizada nos autos, somente serão analisadas após a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Buritis/RO, segunda-feira, 29 de março de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: MILTON JESUS SOARES, CPF nº 41954831234, BR 421, KM 150, LOTE 85, GLEBA 55, S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7001844-13.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 2.426,25
Última distribuição:09/04/2020
Autor: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº 29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Réu: JOSE LEONARDO BATISTA, CPF nº 34968601204, LINHA SARACURA, KM 48, TRAVESSÃO BANDEIRANTE S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 29 de março de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 2000073-85.2020.8.22.0021
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS
Polo Passivo: SAMUEL DOMINGOS PLINA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Buritis, 29 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 2000079-92.2020.8.22.0021
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS
Polo Passivo: T. O. S.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Buritis, 29 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 2000292-35.2019.8.22.0021
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE RONDONIA
Polo Passivo: VILSEMAR RIQUIERE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Buritis, 29 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 2000028-81.2020.8.22.0021
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS
Polo Passivo: TIAGO BISPO PRECHEDE.
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 29 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 1000128-92.2016.8.22.0021
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
Polo Passivo: DILCINEIA DE SOUZA FERREIRA DE PAULA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Buritis, 29 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 1000130-62.2016.8.22.0021
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
Polo Passivo: JEFTON SILVA SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Buritis, 29 de março de 2021

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330
Juiz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000485-36.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado: Irael Mendes Gomes, Paulo Gonzales Gomes, Jandayna Gonzales Gomes, Marcos Aurelio Ribeiro Leite
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (RO 2.523)
Edital - Publicar:
FINALIDADE: intimar o réu Paulo Gonzales Gomes da parte Dispositiva da r. SENTENÇA, a qual segue transcrita. SENTENÇA. "Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial para o fim de CONDENAR o acusado PAULO GONZALES GOMES, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções dos art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (fato 01) e ABSOLVER os acusados IRAEL MENDES GOMES, sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções dos art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, com implicações da Lei n. 11.340/06 (5º fato), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e da imputação do art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (fato 04), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e JANDAYNA GONZALES GOMES, sobejamente qualificados na peça acusatória, das imputações do art. 129, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (2º fato), com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal c/c art. 23, II, do Código Penal e da imputação do art. 129, caput, do Código Penal (3º fato), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e MARCOS AURÉLIO RIBEIRO LEITE, sobejamente qualificados na peça acusatória, das imputações do art. 129, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (2º fato), com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal c/c art. 23, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena de forma conjunta, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido que "a dosimetria da pena é matéria sujeita a discricionariedade judicial (RHC 140006 AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber 1ª Turma T., j. 01/12/2017)". Na doutrina, predomina o entendimento de que a fração deve ser de 1/8, pois são oito as circunstancias judicias, as quais deverão incidir sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima abstratamente cominadas. Em conformidade, o entendimento do STJ "O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior" (HC440888/MS, Rel. Min. Joel Paciornik, 5ª T., 15/10/2019). A culpabilidade é normal a espécie, nada tendo ser valorado neste momento; não há informação nos autos quanto a SENTENÇA s condenatórias transitadas em julgado, sendo certo que o mero trâmite de ação criminal ou inquérito policial não são o bastantepara a configuração dos maus antecedentes, conforme dispõe a súmula nº 444, do STJ; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos, são normais ao tipo penal nada tendo a ser valorado; não a elementos para valorar a personalidade e a conduta social do agente; circunstâncias do fato são normais, as consequências extrapenais não foram graves; sendo que os comportamentos das vítimas não contribuíram para o delito. No caso apresentado nos autos, tenho como favoráveis ao réu todas as circunstancias judiciais, razão pela qual fixo ao réu a PENA-BASE no mínimo legal, qual seja, 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuante de pena. Do mesmo modo em relação às causa de aumento e diminuição razão pela qual fica o acusado DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. REGIME E OUTRAS DISPOSIÇÕES: Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c", c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá inicialmente cumprir a pena em REGIME ABERTO. Nos termos do art. 44 do CP, considerando o caráter pedagógico e ressocializador da pena e tendo em vista as peculiaridades do caso, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, consistente na participação no projeto Reconstruindo Valores ministrado pelo NUPS desta comarca. Diante da precária condição financeira do denunciado, evidenciada pelo patrocínio pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, à luz do disposto no art. 5°, IV, da LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016 – Regimento de Custas. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. DISPOSIÇÕES FINAIS: Independentemente do trânsito em julgado revogo as medidas cautelares de fls. 114/116. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; C) Oficiese, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177). Remetam-se os autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Intimem-se os acusados. Expeça-se o necessário. Adotadas todas as providências legais, arquivem-se os autos.

Nada mais.” Eu,_____Jhonatan Júnior Lenhaus, Secretário de Gabinete, a digitei.Costa Marques-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2020. Lucas Niero Flores, Juiz de Direito.

Proc.: 2000007-28.2017.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Infrator: Carlos Martins da Silva
Edital - Publicar:
FINALIDADE: intimar as partes para ciência da r. SENTENÇA prolatada nos autos, a qual segue transcrita. SENTENÇA. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público para apurar eventual prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal, praticado em tese por CARLOS MARTINS DA SILVA, no dia 08 de dezembro de 2016. Primeiramente, verifica-se que a denúncia não foi recebida, visto que em razão do rito sumaríssimo, antes do recebimento foi designada audiência de instrução e julgamento. O acusado citado (fl. 29) compareceu a audiência de instrução e julgamento em 06/11/2017, na ocasião foi concedido prazo à Defensoria Pública para apresentar incidente de insanidade. A ação penal foi suspensa por determinação judicial em 25 de junho de 2018 (fl. 55). Contudo, sendo a suspensão do processo incompatível com o rito dos Juizados Especiais, houve o declínio dos autos ao Juízo Comum (fl. 52). Laudo pericial apresentado nos autos do incidente de insanidade de n. 0000231-63.2018.8.22.0016, constatou que CARLOS MARTINS DA SILVA era capaz de entender o caráter criminoso. O Ministério Público estadual manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Verifica-se que o fato criminoso imputado ao acusado ocorreu em 08 de dezembro de 2016, ou seja, a mais de 04 anos. Desta feita, o crime imputado comina pena máxima de 06 meses, cujo o prazo prescricional é de 03 (três) (art. 109, VI, do Código Penal). Considerando que não houve recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, verifica-se, portanto, que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Logo, constata-se que a prescrição ocorreu em 08 de dezembro de 2019, prazo máximo previsto em lei para a pretensão punitiva do Estado.Isto posto, com supedâneo no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinta a punibilidade de CARLOS MARTINS DA SILVA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Costa Marques-RO, quarta-feira, 17 de março de 2021. Marisa de Almeida, Juíza de Direito.
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000451-68.2020.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: GENILSON DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.278,73
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora informou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.
Ressalta-se que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende do réu se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).
No caso em tela, não houve apresentação de defesa, portanto, se faz desnecessário o consentimento do executado.
Acerca do tema, dispõe o artigo 200 do CPC que “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal em desfavor da autora, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Retirei a constrição que recaiu sobre o veículo do executado, conforme espelho em anexo.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquive-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: GENILSON DA SILVA, RUA PROJETADA S/N, (ANTIGO BAR AO LADO DO POSTO AMERICA), SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sábado, 27 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000666-44.2020.8.22.0016
REQUERENTE: DARIO FABIO BARBOSA ANDRADE
REQUERIDO: GISLENE DOS SANTOS AMORIM
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação a contestação.
Costa Marques, 29 de março de 2021
Aline Sganzerla
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000020-22.2020.8.22.0016
Classe:Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADRIANA BEZERRA NETO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Intime-se a autora dos fatos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento das demais parcelas da obrigação pactuada, considerando que o comprovante de id 53011703 refere-se a pagamento efetuado em janeiro de 2021, sob pena de revogação do benefício da transação penal.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, BR 429 Km 58, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR, DISTR. DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ADRIANA BEZERRA NETO, RUA PROJETADA BR 429, KM 58 SN, ZONA RURAL SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, sábado, 27 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000160-27.2019.8.22.0016
Classe:Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: LEONÍDIO ALVES BORGES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
O feito se encontra suspenso por força da DECISÃO de id 55524352 - Pág. 13/14.
Aguarde-se em arquivo provisório até sobrevenha informação da prescrição ou cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do acusado.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques, sábado, 27 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 1000258-73.2011.8.22.0016
Classe:Crimes Ambientais
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: CLAUDEMIRO DA SILVA MORAIS, DEPOSITO DE MADEIRAS GUAPORE IMP E EXP LTDA - ME, ISMAR JOSE DE MELLO
PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Considerando que o feito foi remetido ao Juízo da Vara Criminal (id 54953142), com base no art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95, arquive-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques, sábado, 27 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001348-96.2020.8.22.0016
AUTOR: SERVINO RIBEIRO RAMOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para réplica à Contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Costa Marques, 29 de março de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0000269-51.2013.8.22.0016
AUTOR: DENISVALDO MUNHOZ DA SILVA
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, bem como para, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Costa Marques, 29 de março de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001342-89.2020.8.22.0016
AUTOR: LINDETE PANTOJA ADRIAO SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da proposta apresentada pela requerida, conforme ID 55178142.
Costa Marques, 29 de março de 2021
Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000418-06.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RAPOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000316-47.2020.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: WALQUIRIA FRANCO FREIRE
Advogado: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB: RO1659 Endereço: desconhecido
INVENTARIADO: SIDNEI LEITE DA SILVA
DE: WALQUIRIA FRANCO FREIRE
RUA PORTO VELHO, 1829, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada ID 55790258 e ID 54506591.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de março de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000483-98.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEBER DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de PROPOSTA DE ACORDO do requerido.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001693-53.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUSVANI MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de PROPOSTA DE ACORDO.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001783-61.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. K. T. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de PROPOSTA DE ACORDO.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 7002011-36.2020.8.22.0019
AUTOR: ERIVAN DA SILVA
Nome: ERIVAN DA SILVA
Endereço: MA-23 KM-15, S/ NUMERO, POSTE 139, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de março de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001253-57.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DA SILVA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de PROPOSTA DE ACORDO.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002582-07.2020.8.22.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. B. F.
Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522
RÉU: GILDEMAR ALEXANDRE FERRETI
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, apresentando os dados corretos/completos do requerido, como RG, CPF, nome da mãe, para que possibilite a pesquisa nos registros das empresas citadas no pedido retro, ora deferido.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001380-63.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)
Parte autora: IVONEI MONARI DE ALMEIDA, LOTE 64 KM 40 LINHA 10 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
IVONEI MONARI DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos supra, ingressou com ação ordinária em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega em síntese ser segurado especial da previdência social e, em razão do seu estado de saúde pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural ao id. 20062729.
O requerido foi devidamente citado e apresentou resposta na modalidade contestação, onde argumenta que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício que busca receber.
Saneado o feito ao id. 40276785, oportunidade em que foi deferida a prova pericial.
Laudo pericial acostado ao id. 53981487, sobre o qual foi oportunizada a manifestação das partes.
Nessas condições vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documentais e periciais coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou subsidiariamente auxílio-doença.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
Segundo Laudo médico acostado aos autos, o autor é "artrite reumatoide" (id. 53981487).
Ainda de acordo com o laudo pericial, o autor não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas e não é portador de nenhuma moléstia grave.
Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia, motivo pelo qual, a presente demanda é improcedente.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por IVONEI MONARI DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:31.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001052-65.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: SAMUEL GOMES PARENTE, RUA RECIFE 2655 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA
Vistos,

SAMUEL GOMES PARENTE propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a requerida negou seu pedido. Aduz ainda fazer jus ao recebimento do valor correspondente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos.

DECISÃO inicial acostada ao id. 38011514.

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (mov. 38337939), arguindo em sede de preliminar a justiça gratuita. No MÉRITO, requer a improcedência do pedido.

Laudo pericial acostado ao id. 51531624.

As partes foram intimadas para impugnarem o laudo referente à perícia médica, tendo apresentado manifestação.

Nessas condições vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, referente ao valor atribuído a causa, esclareço que houve o deferimento da justiça gratuita ao requerente e quanto ao valor, tenho que o mesmo está correto, pois, naquele momento processual, não era possível mensurar o dano sofrido. Assim, afasto a preliminar arguida.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências, pois, o fato restou devidamente demonstrado nos autos, através dos documentos anexos ao id. 37977805.

Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor. Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.

O laudo médico pericial atestou que: "Apresenta invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda funcional completa de uma das mãos. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e leve, indenizável em 70% de 25% da completa (R$ 13.500,00). Logo R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que o autor faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será até R$ 13.500,00. A partícula "até", constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que: Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feio uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001).

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela Susep, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Neste sentido é o entendimento do STJ sobre o tema. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo, mas, determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) (destaque nosso).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da Susep.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da Susep, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe: Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso dos autos, a tabela da Susep dispõe que para a indenização de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser observado o índice de 70% de 25% sobre o teto de R$13.500,00.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% sobre o índice de 70% a ser calculado sobre o teto de R$13.500,00, chega-se a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da Susep, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado.

Neste sentido é a Jurisprudência:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (destaque nosso).

Ainda sobre o tema cumpre trazer a colação DECISÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

Saliento, ainda, que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Referido restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria.

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:34.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000682-57.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Última distribuição:27/03/2018
Autor: ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 00466116225, LINHA MA 53,LOTE 342 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A nova norma processual civil flexibiliza a máxima "iura novit curia" (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dado oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.
O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira DECISÃO surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Isto posto, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito, com o firme propósito de não proferir uma DECISÃO surpresa, determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca da DECISÃO retro (não comparecimento à perícia médica designada), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do MÉRITO.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003402-60.2019.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)
Parte autora: EDILEUZA CASTIL CARDOSO SOUZA, LINHA MA-09 - DISTRITO DE 5º BEC Lote 57, GLEBA 02, KM 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO, OAB nº MG4520, AVENIDA TABAPOÃ 2213, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por EDILEUZA CASTIL CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra em síntese que é segurada obrigatória da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 03.05.2018 até 16.10.2019 (nº 623.367.509-3). Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.
DECISÃO inaugural acostada ao mov. 32679002.
A autarquia requerida foi citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação.
Réplica ao mov. 33007621.
Saneado o feito, ocasião em que foi deferida a prova pericial.
Laudo pericial acostado ao mov. 50494587, sendo as partes intimadas para se manifestarem.

Nessas condições vieram-me conclusos.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurada obrigatória da previdência social.
Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
"O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas".
Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.
Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.
Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.
Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.
Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.
Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, sua qualidade de segurado obrigatório foi devido cumprido e, ainda, segundo o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente é segurado obrigatório da previdência social, fato este reconhecido pelo INSS.
Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.
Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
No caso dos autos, o exame pericial foi realizado com o autor, sendo constatado que o mesmo é portador de doença incapacitante.
Segundo o especialista, a moléstia que a requerente apresenta é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível, podendo recuperar-se parcialmente após o tratamento adequado, conforme laudo anexo aos autos.
Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois, a doença que a mesma apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o mesmo foi indeferido administrativamente.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por EDILEUZA CASTIL CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, o valor a que o mesmo teria direito, a título de auxílio doença, durante o período compreendido entre 16.10.2019, data em que o benefício foi cessado indevidamente, ao dia anterior à citação da autarquia requerida (17.11.2019), mov. 32693833; b) implementar o benefício de auxílio doença, a partir de 18.11.2019 (citação da autarquia). Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021 às 10:34.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7000374-16.2021.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido
RÉU: BEATRIZ SILVA COSTA
Advogado: DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA OAB: RO11032 Endereço: REVELINO CAMPOS AMOEDO, 3760, JOBIM, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de março de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002944-43.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896
EXECUTADO: JULIANA LOPES DE OLIVEIRA MOREIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69)
Processo nº 0000162-51.2020.8.22.0019
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PRONUNCIADO: ROBSON DE BRITO PAULINO
IMPRONUNCIADO: ALEXSANDRO NUNES FRANCA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Machadinho do Oeste - 2º Juízo, fica o advogado Euflávio Dionízio Lima OAB/RO 436, tomar ciência da juntada dos documentos aos IDs 56017488, 56020635, 56020636 e 56020637, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Penal, e no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se.
Machadinho D'Oeste, 26 de março de 2021
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7000707-65.2021.8.22.0019
REQUERENTE: EDSON RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7000156-85.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MANOEL OTAVIO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO id. 54843513.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000968-30.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA GARCIA, LINHA MA-06, POSTE 112 LINHA MA-06, POSTE 112 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Considerando que o requerido (Banco BMG) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, bem como as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003818-28.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANDA PEREIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333, IRINEU SEIDEL - RO9933
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000969-15.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIO SIMPLICIO DE ARAUJO, RUA CASA GRANDE 2673 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Considerando que o requerido (Banco BMG) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, bem como as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002336-79.2018.8.22.0019
REQUERENTE: JURANDIR AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos pela parte requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002042-61.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, RODOVIA BR-364 8001 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3094 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a suspensão do rito ante as determinações dispostas no Ato Conjunto nº 003/2021 - PR - CGJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a audiência anteriormente designada resta prejudicada.
Assim sendo e considerando que no Juizado não há suspensão do processo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2021, às 09h30.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001921-28.2020.8.22.0019
REQUERENTE: ODAIR SEVERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU SEIDEL - RO9933
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002046-93.2020.8.22.0019
REQUERENTE: JOEL RAMOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 29 de março de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000573-72.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAQUEL VIEIRA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO VALE DO ANARI
Certidão
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para se manifestarem dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 dias.
Machadinho D'Oeste/RO, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000966-60.2021.8.22.0019
REQUERENTE: SILVIA FEIJO PANIZZI, AVENIDA TIRADENTE 4329 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Considerando que o requerido (Banco Bradesco S/A) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, bem como as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000983-96.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MILTON DE JESUS SILVA, LINHA PA 13 PST 06 S/N LINHA PA 13 PST 06 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Considerando que o requerido (Banco BMG) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, bem como as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7003357-56.2019.8.22.0019
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WELLINGTON CHRISTIAN DIAS CAMILO, LINHA LJ 17, LOTE 390, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, RUA JOÃO XXIII 412 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES 352 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do Alvará Judicial, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Após o levantamento, sem manifestação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Ficam as partes intimadas.
Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000912-94.2021.8.22.0019
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.
Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação sequer restou efetivada.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas processuais nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).
FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.
Dê ciência desta DECISÃO a parte autora sem abertura de qualquer prazo no PJe. Após, arquive-se.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000977-89.2021.8.22.0019
REQUERENTE: EZENILDA PEREIRA COSTA, LINHA TRAVESSÃO C-70, KM 08, LOTE 63 S/N LINHA TRAVESSÃO C-70, KM 08, LOTE 63 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Considerando que o requerido (Banco BMG) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, bem como as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000965-75.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ADELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Considerando que o requerido (Banco BMG) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, bem como as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000980-44.2021.8.22.0019
REQUERENTE: SENHORA COLETA SILVA, LINHA PA 13, S/N, POSTE 06 S/N LINHA PA 13, S/N, POSTE 06 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Considerando que o requerido (Banco BMG) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, bem como as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002602-95.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NELCI TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Considerando a documentação acostada, fica evidenciado que a parte autora detém condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
7002747-54.2020.8.22.0019
REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARIA INÊS FERREIRA SILVA 3621, CASA PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ERLEI PRIMO DA SILVA, CPF nº 02515647200, RUA RORAIMA 3925, CASA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2021, às 11 horas.
Cite-se e intimem-se as partes, via oficial de justiça, observando o endereço informado na ata de audiência.
No mais, aguarde-se a realização da solenidade conciliatória.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000653-36.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEONILDA CAPPELLARO MARIN
ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
2- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
7002670-45.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: RUFINO E FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2452, LOJA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: TIAGO MALAQUIAS EBELING, CPF nº 04046993243, RUA JABUTICABEIRA n 3048, ZONA URBANA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, nos moldes do artigo 53, da Lei 9.099/95.
Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida atualizada para posterior consulta no Sisbajud, sob pena de extinção do feito.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000982-14.2021.8.22.0019
REQUERENTE: IVANI FONSECA DE ALMEIDA, LINHA MC 03, LOTE 249, GLEBA 02, KM 20 S/N LINHA MC 03, LOTE 249, GLEBA 02, KM 20 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Considerando que o requerido (Banco Cetelem) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, bem como as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002766-31.2018.8.22.0019
DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA IZABEL GOMES LIMA, AV RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2472, AP 06 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO BEN HUR CARVALHO CABRERA, OAB nº SP389906, CASTELO BRANCO 2692 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a transferência do valor para a conta informada no id. 55653054, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Após o levantamento, sem manifestação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Ficam as partes intimadas.
Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000985-66.2021.8.22.0019
REQUERENTE: SEBASTIAO DO ROSARIO XAVIER, RUA PALMAS, Nº 2206 S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Considerando que o requerido (Banco BMG) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, bem como as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002638-11.2018.8.22.0019
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SERGIO MENEZES PEREIRA, LINHA C-78, KM 05 KM 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, JOAO AUGUSTO FISCHER 1-92 RES VILLAGGIO I - 17018-680 - BAURU - SÃO PAULO, BRADESCO
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do Alvará Judicial, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Após o levantamento, sem manifestação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Ficam as partes intimadas.
Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7000987-36.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA DE LIMA, LINHA PA 09, POSTE 26 S/N LINHA PA 09, POSTE 26 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos.
Por ora, não vislumbro a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação autoral suficiente para autorizar a tutela de urgência pretendida nestes autos, sendo necessária a instrução do processo com a citação das partes adversas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual fica indeferido o pedido de tutela de urgência.
Considerando que o requerido (Banco BMG) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, bem como as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se o requerente (DJ)
b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso o requerido tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002737-10.2020.8.22.0019
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248EXECUTADO: ELIANA MIRANDA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 55751381, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento..
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002369-98.2020.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: IOLANDA EVANGELISTA DOS SANTOS PINHEIRO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, EZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS SOARES, DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
2- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001879-73.2020.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MAURO AVELINO DE BRITO ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: MAURO AVELINO DE BRITO, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
Foi deferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.
Juntado do laudo.
Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.
Intimada a parte autora aceitou a proposta.
Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.
Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.
Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.
Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).
Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021
Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002095-34.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: REGINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Com relação a qualidade de segurada, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se ela preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 24.08.2021 às 10h45min., a ser realizada de forma telepresencial através do link: https://meet.google.com/vzg-xzck-ehr.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de março de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000522-24.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI, AVENIDA JK 4368 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.000,00

DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de IRACEMA DA SILVA VERDI em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 12.05.2021, às 09h30min, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. a parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelo telefone (69) 3309-8690 até cinco dias antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência.
Serve este de carta/MANDADO.
Nova Brasilândia d´Oeste, 29 de março de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000530-98.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade
AUTOR: VALERIA ANDRADE DE SOUZA, LINHA 156, KM 23, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de juntar comprovante de endereço atualizado, bem como início de prova material para comprovação de sua qualidade de segurada, posto que não há nos autos uma única nota fiscal em seu nome.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de março de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000444-30.2021.8.22.0020
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Fixação, Dissolução
REQUERENTES: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, LINHA 16, KM 24 LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA ALVES DA SILVA, LINHA NA 156, KM 24, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, CPF sob o nº 921.810.902-20 e SANDRA ALVES DA SILVA, CPF sob o nº 863.539.852-15, ajuizaram a presente ação de homologação de acordo de divórcio consensual, pretendendo a dissolução da sociedade conjugal, bem como a homologação de acordo relativo à guarda, visitas e alimentos referente a filha:
Kamila Carla Alves da Silva, nascida em 15/05/2016, Certidão de Nascimento matrícula: 0958930155 2003 1 00003 050 0000850 88, expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Castanheiras/RO.
Acordo (Id núm. 55613873) e documentos necessários juntados.
Recebida a inicial, dando vistas ao MPE.
Instado, o MPE manifestou pela homologação do acordo (ID núm. 55905627).
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, com acordo pré-estabelecido pelas partes, relativo à guarda, visitas e alimentos referente a filha menor.
Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.
Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial, quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a

afirmativa constante na petição inicial de que a união faliu e livre é a intenção das partes de se divorciarem. Até mesmo porque a audiência de conciliação e ratificação acabou se tornando um ato meramente formal e até mesmo incompatível, ante o disposto no artigo 733 do CPC.
Assim, deve o divórcio ser decretado, conforme informado pelos autores na peça inicial, conforme prevê o artigo 731 do CPC.
Relativamente à guarda da filha, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar que aquele não deve permanecer sob a guarda destes é que a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).
Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda da menor Kamila Carla Alves da Silva em favor do genitor, o pedido inicial deve ser acolhido.
Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses da menor.
No que tange à obrigação alimentar dos pais para com os filhos, esta advém da própria Lei (Art. 1.566, IV, do Código Civil), portanto, in casu, a DECISÃO que cabe ao magistrado cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há que ponderar apenas acerca da necessidade e da possibilidade dos envolvidos para se fixar o valor da obrigação alimentar, de modo que não se torne algo impossível de ser cumprido, e nesse sentido as partes transigiram.
Ressaltando a manifestação favorável do MP, igualmente deve ser homologado.
III- DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES entre SEBASTIAO CARLOS DA SILVA e SANDRA ALVES DA SILVA, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial (Id. núm. 55613873), e consequentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os requerentes.
Em relação à guarda, às visitas e alimentos do filho do casal, HOMOLOGO O ACORDO constante da inicial (ID núm. 55613873), resolvendo assim o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, BEM COMO TERMO DE GUARDA.
Trânsito em julgado na data da SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de março de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000532-68.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES, LINHA 09 Km 18, ZONA RURAL LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora, via advogado, para que no prazo de 15 dias, emende sua inicial, a fim de apresentar procuração conferida ao advogado, haja vista que o artigo 104 do CPC dispõe que sem instrumento de MANDADO, o advogado não será admitido a procurar em Juízo.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de março de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001330-97.2019.8.22.0020
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
AUTOR: SIRLEI MORAES DE OLIVEIRA, RUA CALIFÓRNIA 3534 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924
RÉU: JOAO SEBASTIAO FERNANDES, LINHA 21 LADO SUL km 18 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.08.2021 às 08h20min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: https://meet.google.com/zas-zepa-dmj.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de março de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7000137-76.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LURDES RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
RÉU: Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO
SENTENÇA
Trata-se de ação em que LURDES RODRIGUES retende a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito, cuja resolução do MÉRITO depende de prova pericial no contrato objeto da lide. Deste modo, verifica-se ser necessário mesmo a feitura de perícia grafotécnica, para se descobrir se autêntica ou não a assinatura do contrato em discussão, diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.
Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais. Ademais, não há prejuízo para a autora, tendo em vista que poderá ajuizar demanda idêntica na Vara Comum.
Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Nova Brasilândia D'Oeste , 29 de março de 2021 .
Pedro Sillas Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000021-70.2021.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial CívelIndenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE:IZABELSIMOESDEARAGAOSILVAADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REQUERIDO: BANCO SAFRA S AADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650
SENTENÇA
Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexo aos autos (id 55989715), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
Pratique-se o necessário.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 29 de março de 2021
Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000534-38.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VALDERLEI ALVES GUEDES, LINHA 164, KM 2, ADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial a fim de:
a) Juntar a petição inicial;
b) juntar comprovante do indeferimento administrativo pelo INSS, bem como extrato previdenciário.
c) Juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de março de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000543-97.2021.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: LEILA MARA SOLIGO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R$10.532,86 (dez mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo locAlizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos

valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;
b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c)na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: LEILA MARA SOLIGO, RUA GETÚLIO VARGAS 2814 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.
Int. Cumpra-se.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021
Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000538-75.2021.8.22.0020
Assunto:Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: OSMAR MIRANDA SARMENTO, CPF nº 33659648191
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor poe meio de seu patrono para no prazo de 15 dias cumprir as determinações abaixo:
a) Para aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, a parte autora deverá apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).
Juntar comprovante de residência visível.
Após, conclusos para análise.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 3 de outubro de 2019.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000101-34.2021.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA FERREIRA MARTINS RODRIGUES ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
AUTOR: MARIA FERREIRA MARTINS RODRIGUES, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
Foi deferida a gratuidade judiciária, e determinando a citação da autarquia e realização de perícia médica.
Juntado do laudo.
Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo.
Intimada a parte autora aceitou a proposta.
Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.
Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.
Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.
Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).
Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 29 de março de 2021
Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001618-11.2020.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: AILTON NUNES DE PAULAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUTOR: AILTON NUNES DE PAULA,
qualificado nos autos supra, por intermédio de seu advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, aduzindo em síntese que é segurado especial, que sofreu acidente o que lhe causou fratura no punho esquerdo e, em razão disso, ficou com sequelas que o incapacita de exercer o seu trabalho, razão pela qual vinha recebendo benefícios previdenciários.
Ao fecho, pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido ao restabelecimento do auxílio-doença.
Veio a inicial instruída com procuração e documentos.
Foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência.
Realizou-se perícia médica com a juntada do laudo ao feito.
Citada a Autarquia Previdenciária apresentou contestação.
As partes se manifestaram do laudo pericial.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: AILTON NUNES DE PAULA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, passo o MÉRITO, doravante.

Primeiramente, vale lembrar que a concessão de auxílio-acidente independe de carência, conforme o artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

Neste sentido, o benefício de auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou na data de entrada do requerimento, quando não precedido de auxílio-doença.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

Consta do laudo da perícia oficial em ID: 52714878 que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, tendo como causa sequela de fratura distal dos ossos do antebraço esquerdo por impacto de alta energia -. CID-10: M65.4, S53.1 e S63.0.

Assim, verifica-se, que segundo o laudo médico o autor apresenta capacidade reduzida e definitiva para o trabalho em razão de sequela de fratura desde 2015, vejo o mesmo preenche os requisitos para concessão do auxílio- acidente ao invés do auxílio-doença postulado na inicial, já que resta confirmada parcialmente a limitação funcional do mesmo causada por acidente.

Destaque-se, que o artigo 86, da Lei nº 8.213/91, enfatiza que o benefício de auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assim, tendo a requerente confirmado a limitação parcial e definitiva para suas funções em virtude do acidente sofrido, nada melhor do que garantir o benefício que lhe cabe.

Por fim, a meu ver não se argumenta que a concessão de auxílio-acidente consistiria em julgamento extra petita. Afinal, o julgador deve enquadrar a hipótese fática ao DISPOSITIVO legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não lhe é defeso conceder os benefícios mencionados, podendo, todavia, o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício cujos requisitos estejam comprovados.

Neste diapasão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO INICIAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADEQUABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO SEGURADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a DECISÃO que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial, concede benefício diverso cujos requisitos tenham sido cumpridos pelo Segurado. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a DECISÃO hostilizada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232820/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) (negritei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. I - Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial. II - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para o labor, só que de forma temporária, está configurado a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença. (...)" (AC 885239/UF, 7ª T., rel. Walter do Amaral, j. 10/11/03, m.v., DJU 03/12/03, p. 532).

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO ALTERNATIVO. CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ (...) 2.Ante à relevância do aspecto social envolvido, é possível conceder auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez requerida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos dos arts.9 e seguintes da Lei3/91, pois os benefícios são similares, distinguindo-se no que concerne à incapacidade para o trabalho. A SENTENÇA que assim procede não é" extra petita "ou" ultra-petita ", pois não há violação ao contraditório e à ampla defesa, já que o INSS pode se manifestar sobre os elementos essenciais para ambos os pleitos. Precedentes do E.STJ e desta Corte. (...)" (AC 462190/SP, 2ª T., rel. Carlos Francisco, j. 02/09/02, v.u., DJU 06/12/02, p. 481).

"PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IRRELEVANTE A NOMINAÇÃO DADA INICIALMENTE AO BENEFÍCIO. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ABONO ANUAL. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - In casu, a nomenclatura dada ao benefício não é questão relevante, nem tão-pouco há de configurar em julgamento extra petita, pois a Lei que rege os benefícios deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nominação. II - Ademais, a certeza quanto a concessão de um ou de outro benefício cabe ao magistrado, quando da realização da perícia, uma vez que no momento do ajuizamento da ação não reside a certeza quanto ao grau de incapacidade, se temporária e susceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa ou se definitiva. (...)". (AC 541736/SP, 2ª T., rel. Souza Ribeiro, j. 10/09/02, v.u., DJU 14/11/02, p. 570).

Por outro lado, ainda que o benefício de auxílio-acidente tenha menor extensão que o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, possui a mesma causa de pedir, conforme entendimento deste Tribunal Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO TEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM LUGAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. (...) - Não é extra petita a SENTENÇA que concede o benefício de auxílio-doença em lugar da aposentadoria por invalidez pedida, porquanto aquele benefício é de menor extensão em relação a este. Precedentes. (...)" (AC 389471/SP, 5ª T., rel. André Nabarrete, j. 08/10/02, v.u., DJU 03/12/02, p. 631).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1- A concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente é um minus em relação ao pedido inicial de aposentadoria por invalidez, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, ou seja, a incapacidade. Preliminar rejeitada. (...)." (AC 453392/SP, 1ª T., rel. Oliveira Lima, j. 25/09/01, v.u., DJU 19/03/02, p. 387).

Assim, forçoso, portanto, concluir que o conjunto probatório constante dos autos é inequívoco para garantir ao postulante o benefício de auxílio-acidente, com fulcro no disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por Ailton Nunes De Paula para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do requerente, a partir da data da cessação indevida, a saber, em 30.08.2018 o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE e, consequentemente, PAGAR os valores retroativos que o mesmo deixou de receber em razão da cessação.
Para evitar bis in idem deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos após o deferimento da antecipação de tutela.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: AILTON NUNES DE PAULA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-acidente, a partir de 02.10.2019.
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.Sem custas.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
P.R.I. Oportunamente, arquive-se.
Implementação do benefício
O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 30 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.
IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO
O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do
PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em virtude de se tratar de execução invertida.
Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.
Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.
Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 29 de março de 2021
Pedro Sillas Carvalho

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000531-83.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THIAGO JUNIOR DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: ELIZELTON PINHEIRO MORAES

ATO ORDINATÓRIO
Intimar o autor da certidão ID 56105807.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000549-07.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CHARLES FERREIRA DE SOUZA SOUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
REQUERIDO: SIGMA SJC SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a autora da certidão ID 56105818.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000527-46.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIEYDION LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: WEVERSON DE SOUZA CERQUEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o autor da certidão ID 56104991.
Nova Brasilândia D'Oeste, 29 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000654-23.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCILENE APARECIDA MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 55647084.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001891-87.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALIENE FERREIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 56103983, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0001279-92.2015.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: MARSIO HENRIQUE PIMENTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 01 LOTE 10, QUADRA 03 ALTO DOS COXIPÓ - 78088-465 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
EXECUTADO: E. N. CARVALHEIRO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09591432000199, AV 30 DE JUNHO 1103 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a informação contida no id. 54223246, intime-se o advogado da parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001380-39.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Novação, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: ZEQUIAS MARTINS CEZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora, via advogada, intimada para em 15 (quinze) dias, promover o lentamento do alvará judicial. Confirmado o levantando, informe nos presentes autos, para as devidas baixas.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001500-14.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Incorporação Imobiliária]
Parte Ativa: MARCELO GONCALVES COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002075-90.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678
Parte Passiva: VANDERLY TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição juntada pela parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001017-81.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: RAIMUNDA CASSIMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 29.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001807-02.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação]
Parte Ativa: GECI MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da requerente para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 29.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001961-83.2019.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
Parte Ativa: HEDIS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 29.03.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000581-88.2020.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Piso Salarial
EXEQUENTE: CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF nº 42248019220, RUA SUCUPIRA 720, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
DESPACHO
Considerando a inércia do executado, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos, considerando que também tem acesso aos documentos necessários/contracheques. Prazo de 15 dias.
Com os cálculos, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Na oportunidade, deverá ainda ser intimada para que apresente a comprovação da implantação dos percentuais determinados em SENTENÇA, sob pena de arbitramento de multa diária.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000580-06.2020.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Piso Salarial
EXEQUENTE: ANDRELINA DE OLIVEIRA, CPF nº 32558694200, RUA JATOBÁ 1804, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, AC CASTANHEIRAS, AVENIDA DAS PALMEIRAS, S/N CENTRO - 76948-970 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
DESPACHO
Diante da inércia do Município executado, intime-se a parte exequente para que apresente seus cálculos, considerando que também tem acesso à sua ficha financeira. Prazo de 15 dias.
Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Na oportunidade, deverá ainda o executado ser intimado para comprovar a implantação dos percentuais determinados na SENTENÇA, sob pena de arbitramento de multa diária.
Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, venham conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001026-09.2020.8.22.0006
Classe: INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Nomeação]
Parte Ativa: MARIA ROSANGELA BRONGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Parte Passiva: ROSINHA SALETE BRONGEL
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000558-45.2020.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte Ativa: I N CARVALHEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778
Parte Passiva: ELTON CORREA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do requerente para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento fundado na falta de interesse em agir. PM. 29.03.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001077-20.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: CARMELITA DA SILVA MENESES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Parte Passiva: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da requerente para ficar ciente do retorno dos autos da instância superior, bem como da petição acostada pelo requerido que noticia o pagamento da obrigação, sob pena de extinção e arquivamento do processo e transferência do quantum a conta centralizadora do TJ/RO. PM. 29.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001483-41.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Duplicata
REQUERENTE: OLIVEIRA MOTORES LTDA - EPP, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114
REQUERIDO: FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA MUDELAO 01179955250, RODOVIA 135, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.441,36
SENTENÇA
Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Dispensada intimação das partes. Arquive-se.
Presidente Médici-RO, 6 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001283-34.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANTONIO BONIFACIO ARANTES, ÁREA RURAL S/N, LINHA KM 14, LOTE 124 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 4.199,18
SENTENÇA
I – Relatório

Em síntese verberou que através de um contrato de financiamento do programa "Luz no Campo", no ano de 2003, custeou a construção de uma subestação de 05 KVA.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.
Da prescrição
Preliminarmente, a Requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Da incompetência do Juízo
Preliminarmente, a Requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Da adequação ao valor da causa.
A Requerida questiona em tese de preliminar o Cálculo de Correção anexado a exordial.
É necessário esclarecer que o cálculo referente aos Juros, tem início na data da citação, conforme com o art. 405 do Código Civil Brasileiro:
Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
E a correção monetária do valor depreendido para construção da subestação, no caso em tela, por ter sido feito um financiamento, o valor fora pago parcelado, devendo a correção ser feita mês a mês, parcela por parcela.
Da inépcia da inicial
Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que o Autor juntou documentos suficientes para a propositura da ação.
Do MÉRITO
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, a Requerida alegou como ponto principal a referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária.
A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;
II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.
§3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que apesar de a requerida ter construído a rede de eletrificação no imóvel rural do Requerente, quem financiou tal construção foi o próprio requerente, conforme o contrato de financiamento: DT/UNC/00311/2003.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela parte requerente, a Requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda, pois, foi quem desembolsou e arcou com as despesas para a construção da subestação.
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Grifo não original;
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." - Grifo não Original.
Assim, diante do exposto, entendo que o Requerente faz jus à restituição da quota parte que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica no imóvel rural localizado no KM 14, S/N, Lote 124, Gleba Pyrineos, Zona Rural, município de Presidente Médici-RO com correção monetária e juros de mora a partir da data da citação.
Quanto a depreciação, sucumbiu a requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.
Quanto ao valor pago, deverá ser pago a título de dano material o valor de R$ 3.234,45 (Três mil e duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com correção monetária e juros de mora a partir da citação.
A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do Contrato, devidamente assinado e aprovado pela Requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos a prova técnica corroborou o efetivo desembolso.
III – DISPOSITIVO
Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO BONIFÁCIO ARANTES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para determinar que a requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 3.234,45 (Três mil e duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários nesta fase.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.
Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.
Caso contrário, ou seja, sem a apresentação de recurso, intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO. Caso nada seja requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici-RO, 26 de fevereiro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000373-70.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: LUIZA GONCALVES DE SOUZA, AVENIDA CURITIBA 1860 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Valor da causa:R$ 14.939,60
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória com Restituição de Quantia Paga c/c Indenização de Reparação por Dano Moral, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada ajuizada por Luiza Gonçalves de Souza contra o Banco BMG.
Aduz que é aposentada e que ao consultar a situação do seu benefício perante o Banco Requerido, foi informada de que havia supostamente contratado um cartão de crédito que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) perante a instituição bancária requerida.
A autora firma que jamais contratou tal serviço, pelo que, pugnada para que seja deferida tutela antecipada visando a abstenção dos descontos que considera indevidos.
Embora dispensado, é relatório. Decido.
Os documentos de Id. 55623658, 55623659 e 55623660, e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174 suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da autora (denominado "217 - EMPRESTIMO SOBRE A RMC" e "322 - RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", ou qualquer valor descontado a título de "RMC"), sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o valor de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, e que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Banco Requerido não é firmado acordo em audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva.
Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Por outro lado, caso as partes se manifestem pela inclusão deste processo em pauta, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, intimem-se as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, 22 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001400-25.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA FEITOZA, AV: TIRADENTES 1633, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 2.022,19
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte requerida, alegando que houve omissão na SENTENÇA, já que esta teria deixado de interpretar/analisar as provas amealhadas aos autos.
Decido.
A parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a SENTENÇA foi omissa, objetivando a sua reforma.
Pois bem. De pronto, consigno como é lamentável a propositura desenfreada/desmedida/protelatória do instrumento de embargos de declaração.
É mesmo necessária a movimentação da máquina judiciária para que o Juiz aclarasse a suposta contradição alegada pela parte requerida
No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades na SENTENÇA combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial.
Objetiva o embargante apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na SENTENÇA, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal. II O embargante busca tão somente o reexame da causa, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum. III Embargos de declaração rejeitados. (STF - AgR-ED ARE: 1134019 RJ - RIO DE JANEIRO 0012479-80.2015.8.19.0006, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)
Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria SENTENÇA.
Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a DECISÃO embargada em todos os seus termos.
Intime-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Do devedor Valter Fernandes da Silva, brasileiro, inscrito no CPF 300.621.872-87, filho de Maria Fernandes da Silva, residente e domiciliado atualmente em lugar ignorado.
FINALIDADE: citação do executado Valter Fernandes da Silva, acima qualificado, para no prazo de 5 (cinco) dias, contados do vencimento do presente edital, pagar a importância de R$ 34.513,74 (trinta e quatro mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos), atualizada até o dia 27.11.2020, aí já incluídos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigida, além das custas processuais que pode variar de 01% (um por cento) a 03% (três por cento), também calculadas sobre o valor da causa (a depender em fase a

obrigação for paga). Não ocorrente o pagamento da obrigação no prazo acima estabelecido será expedido MANDADO de penhora, avaliação e demais atos necessários ao integral pagamento da obrigação. Observação: caso queira, independentemente da realização de penhora, o devedor poderá oferecer embargos a execução, desde que faça no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento do presente edital e por intermédio de advogado. Encerrado inerte o prazo dos embargos, o processo será remetido a curadoria especial para a apresentação de defesa.
Processo - 7001393-67.2019.8.22.0006
Classe - Execução de Título Extrajudicial
Assunto - [Cédula de Crédito Bancário]
Credor - Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Ji-Paraná
Advogado - Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Devedores - Valter Fernandes da Silva e Aldiniz Gomes Pessoa
Advogado - Alex Sandro Possamai da Silva (OAB/RO 9877)
Valor da Causa - R$ 26.362,29 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos)
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici/RO, 6 de janeiro de 2021.
José Antônio Barretto - Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001819-16.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro
REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO, AV. NOVO ESTADO 2163 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574
VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
Valor da causa:R$ 8.793,84
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No id. 55513176, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação, e no id. 55513182 foi juntado o comprovante de satisfação da obrigação.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 29502092), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.
Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Presidente Médici-RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Do requerido, Vinícius Santos de Amorim, inscrito no CPF n. 010.228.091-64, com último endereço conhecido na Rua Curitiba, 604, Centro, Município de Penha/SC, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do requerido acima qualificado, para ficar ciente dos termos dos embargos de terceiro oposto e para, em querendo e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, apresentar contestação, ficando ciente de que não sendo ela apresentada, serão tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante na exordial. Observação: Não tendo o(a) requerido(a) condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo nº: 7001163-59.2018.8.22.0006
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
Assunto: Propriedade
Parte Ativa: VALTER MARTINS DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
Parte Passiva: JOSE FELIZARDO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
Valor da Causa: R$ 37.000,00
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br
Presidente Médici/RO, 3 de fevereiro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0001230-51.2015.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03773683000108, AV. TRANSCONTINENTAL 2305, NÃO CONSTA 2 ABRIL - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, RENATO RODRIGUES COUTINHO, OAB nº MT14393
RÉU: ISSAC MARCIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 90286243849, LINHA TN 33 GLEBA 2 LOTE 76 Nº 01, NOVA LONDRINA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas das diligências pretendidas (1 para cada diligência).
Consigno que o sistema INFOJUD é abastecido pela Justiça Federal, sendo desnecessária a expedição de ofício.
Comprovado o pagamento, a escrivania deverá requisitar o endereço do herdeiro Marcio Lourenço de Oliveira, brasileiro, portador do CPF. 935.336.082-04, nascido em 11/11/1978, à Justiça Eleitoral/SIEL.
Após, concluso para realização das demais pesquisas.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000680-34.2015.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112
EXECUTADO: SIRLEI DE OLIVEIRA GRANGEIRO, CPF nº 79656358287, AVENIDA PORTO VELHO 1108 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele expostas.
Por consequência, suspendo o presente feito, até o cumprimento integral do acordo o que acontecerá em 03/09/2021.
Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 26 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº: 7000744-32.2020.8.22.0018.
REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES
REQUERIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE CALEGARO - MS17450
Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE CALEGARO - MS17450
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Santa Luzia D'Oeste, 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002698-50.2019.8.22.0018
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A petição juntada pelo INSS não tem relação alguma com os autos, posto que o caso aqui é aposentadoria por idade rural, não há que se falar em opção por regime de proteção dos militares.
No mais, determino intimação do INSS para em cinco dias implantar o benefício da parte autora concedido na SENTENÇA do ID. 52994402.
Após intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste, 26 de março de 2021.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001428-54.2020.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOANA DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 184 KM 1,5, SETOR CHÁCARA II ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste- , 24 de fevereiro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001753-29.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: HELENA DA SILVA LIMA, CPF nº 03546706110, LH KAPA 8, LT 82, KM 75, SIT. NOVA ESPERANÇA SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, LINDOMAR SANTOS DE LIMA, CPF nº 28808851249, LINHA CAPA 8 82 SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ADRIANO HELLMANN PAVAN, CPF nº 03669218270, LH 90/95, KAPA 34/35, LOTE 79 SN RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
No tocante ao executado ADRIANO HELLMANN PAVAN, intime-se a parte autora para comprovar em cinco dias, o pagamento das diligências prévias à citação por edital, eis que previstas no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) que prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
No mesmo prazo, deve a parte autora indicar que efetuou pesquisas no sistema PJE com o fito de obter, em outros processos porventura existentes em nome da parte requerida/executada, endereço atualizado, sob pena da pesquisa ser realizada pela escrivania, porém mediante pagamento das custas respectivas.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, renove-se a CONCLUSÃO.
Caso a comprovação ocorra nos moldes determinados, proceda a escrivania, a realização de consulta junto aos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOSEG e, sendo o caso, junto ao PJE, com o fito de obter o endereço atual do executado ADRIANO HELLMANN PAVAN.
Sendo encontrado endereço diverso do já constante nos autos, expeça-se MANDADO de citação de ADRIANO HELLMANN PAVAN nos termos do DESPACHO inicial.
Caso o endereço encontrado seja o mesmo, cuja diligência restou negativa, cite-se o requerido por edital no prazo legal.
Proceda-se conforme o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, que dispõe da publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das taxas de publicação do edital de citação, bem como a publicação do edital no jornal local de ampla circulação, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias (art. 257, parágrafo único do CPC).
Deve a parte autora após a retirada do edital, comprovar a publicação em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela diligência e consequências de estilo.
Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para promover a defesa da parte executada/requerida. (Art. 72, II do CPC). Dê-se vista oportunamente.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de março de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001722-09.2020.8.22.0018
AUTOR: IVANI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2021 às 11h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: https://meet.google.com/ghd-vmuo-rfj
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 25 de março de 2021.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº: 7000451-62.2020.8.22.0018.
AUTOR: JOEL ALVES DOS SANTOS
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Santa Luzia D'Oeste, 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001029-25.2020.8.22.0018
AUTORES: ROSINE HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 67882838268, JOSE ALEIXO FARIA, CPF nº 21855978253
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.
Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.
2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos. Bem como, no mesmo prazo indicar medidas expropriatórias eficazes, sob pena de arquivamento.
3 - Após, retornem os autos conclusos para demais deliberações.
Serve a presente como intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de fevereiro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000469-49.2021.8.22.0018
AUTOR: MARCOS DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 29006210200, AVENIDA BRASIL 2218 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Terreo, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome atualizada, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Bem como, retificar o endereçamento da petição.
Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,27 de março de 2021
Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000302-88.2020.8.22.0018
Polo Ativo: VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Polo Passivo: JUÍZO DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 26 de março de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo nº: 7001574-95.2020.8.22.0018
Requerente: LINDAURA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Santa Luzia D'Oeste (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7002515-16.2018.8.22.0018
EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537
EXECUTADO: GESSICA ROCHA DE ALMEIDA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste (RO), 27 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 (69) 34342439
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002128-64.2019.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINVAL MATOS BASTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Santa Luzia D'Oeste /RO, 27 de março de 2021.
22

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000260-78.2016.8.22.0018
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DOESTE
Polo Passivo: WILLIANS CARDOSO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 26 de março de 2021
Chefe de Secretaria
Intimar o requerente da migração dos autos e a DECISÃO de fls. 35/36 (ID 56030074).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
Processo n°: 7001063-34.2019.8.22.0018
REQUERENTE: LEONICE ANTUNES DE CAMPOS DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Santa Luzia D'Oeste (RO), 27 de março de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000732-18.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CARLOS FARIAS GALVAO
Endereço: Linha 36 KM 2, sem numero, imóvel rural, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419
Polo Passivo:
Nome: Gilmar Aparecido Leal
Endereço: Av Brasil, 3409, Estabelecimento Comercial, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação
Fica a parte autora ciente do encaminhamento do MANDADO de averbação de registro de nascimento encaminhado para o cartório extrajudicial de Alta Floresta para cumprimento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 29 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000408-84.2019.8.22.0018
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: VALCIMAR PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 29 de março de 2021
Chefe de Secretaria
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000876-89.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZILDA MARIA DE CARVALHO
Endereço: LINHA P36, KM3,5, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs 55246148 e 54330459 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000299-14.2020.8.22.0018
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA, CPF nº 93017146200, LINHA P 34, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO.
AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.
Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.
Citada, a Autarquia apresentou contestação.
Intimada, apresentou réplica à contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Qualidade de Segurado.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa, aliado ainda que a autora recebia no período imediatamente anterior auxílio doença(ID. 35132316), assim não há controvérsia quanto a sua qualidade de segurada.
Incapacidade.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No caso em análise, o laudo pericial detectou que a autora está acometida de Lombociatalgia, transtorno dos discos intervertebrais; sequelas de hanseníase, causando-lhe incapacidade temporária/

total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com tratamento ortopédico e fisioterapia (vide ID 30207405 – quesito 19).
Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.
Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.
Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar do segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.
Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.
Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.
Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)
Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)
AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data da cessação do benefício que foi 17/01/2020 (ID 35132313).
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a data da cessação do benefício que foi 17/01/2020 (ID 35132313), devendo o benefício ser mantido pelo período de 06 (seis) meses a partir da SENTENÇA, inclusive com abono natalino proporcional, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor(a) o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
Ante as informações do perito no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-E, e com juros na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Ane Bruinjé
Juíza Substituta
25 de março de 202114:25

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7000078-94.2021.8.22.0018
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa: R$ 3.960,00
AUTORES: E. P. F., LINHA 45, KM 04, - ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. C. F., LINHA 45, KM 04 - - - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: G. C. P., RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3359, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
Vistos,
AUTORES: E. P. F., A. C. F., ajuizou AÇÃO DE GUARDA em face de G. C. P., requerendo a guarda da menor A.C.F.
No entanto segundo informações trazidas ao ID. 55231300, verifica-se no autos que a menor encontra-se residindo na cidade de Cacoal/RO, junto com o requerido.
Ademais, na DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela constou equivocadamente tratar-se de ação de alimentos gravídicos.
Assim, considerando que os documentos juntados pelo requerido indicam que a menor está residindo consiga, REVOGO a DECISÃO que havia fixado alimentos provisórios.
Ainda, o foro de domicílio do infante é o competente para julgar ações de guarda e as que lhe são conexas.
O artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:
"Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
É possível extrair do DISPOSITIVO em tela que será competente o Juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato.
Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."
Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.
Nesse sentido, julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior tribunal de Justiça, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.3. Agravo regimental não provido.(STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013).
Embora o artigo 43 do CPC determine que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta e que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não é o caso dos autos.
Destaque-se que o mesmo DISPOSITIVO determina que questões de fato podem modificar a competência absoluta.
Observa-se que o princípio insculpido no DISPOSITIVO acima mencionado é regra geral que cede à especial, e benefício da efetividade do princípio da proteção integral dos infantes, nesse sentido julgado ainda sob a regra do CPC revogado:
"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicilio do menor. (CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)"
Em razão do princípio do melhor interesse da criança os autos devem ser remetidos para a comarca em que reside a menor, pois aquele juízo terá melhores condições de preservar seus interesses na medida em que está mais próximo dela e tem maior facilidade de colher informações e instruir o feito.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de CACOAL/RO, devendo os autos para lá serem remetidos.
Ciência ao Ministério Público e as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Santa Luzia d'Oeste/RO, 11 de março de 2021
Ane Bruinjé
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública 7002177-42.2018.8.22.0018 EXEQUENTE: FIORINDO CHERRI, CPF nº 08555370272, GLEBA 40 SETOR SUL ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908 EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 02986 C5 E C5 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
Vistos.
O Exequente juntou petição nos autos requerendo a reconsideração da DECISÃO de ID 55773285.
Vieram-me os autos conclusos.
Pois bem.
A parte exequente requer a reconsideração da DECISÃO que acolheu a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, reconhecendo que o pedido referente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos n. 7001764-29.2018.8.22.0018, não são objeto da presente demanda. O exequente alega que o feito deve prosseguir para fins de economia processual e para evitar desgaste com a propositura de nova demanda.
Destaco que, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil, art. 513 e seguintes, o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma nova fase do processo, devendo ser realizado nos mesmos autos do processo de conhecimento. Ressalto que a hipótese que o CPC traz de cumprimento de SENTENÇA em autos apartados é em caso de cumprimento provisório de SENTENÇA, o que não é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais dos autos. 7001764-29.2018.8.22.0018, podendo ser realizado o referido pedido nos autos principais, o que afasta os argumentos do exequente.
Ademais, em caso de inconformismo com a DECISÃO, a parte deve apresentar recurso cabível para modificação da DECISÃO e não simples petição.
Por tais motivos, mantenho inalterada a DECISÃO retro por seus próprios fundamentos.
Por consequência, determino o prosseguimento do feito.
Intime-se para conhecimento desta DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de março de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito
Procedimento Comum Cível
7001956-25.2019.8.22.0018
AUTOR: JULIO BENICIO DE OLIVEIRA, CPF nº 28162765972, RUA PADRE ANCHIETA 3369 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.
Arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ane Bruinjé
15/03/202112:42

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002539-10.2019.8.22.0018
AUTORES: IRANY FURTADO DE BARROS, LINHA P26, KM 17 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ELAINE DO CARMO BARROS FARIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEN SANDY BARROS FARIA, LH P 30 Km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ALINE APARECIDA BARROS FARIA, LH P 26 Km 20 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
O preparo e a respectiva tempestividade constituem pressupostos de admissibilidade de recurso.
O preparo há de ser feito e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95).
Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O recurso foi interposto no ID 44378255, sendo determinada a intimação das partes partes para comprovarem a hipossuficiência ou comprovarem o recolhimento do preparo.
Devidamente intimadas, as autoras apresentaram agravo, o qual não foi conhecido (ID 55560602), razão pela qual as partes foram intimadas para cumprirem a DECISÃO no prazo de 48 horas, entretanto, deixando transcorrer in albis o prazo. Portanto, é evidente a deserção.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária pela Turma Recursal deste Estado, cuja ementa segue abaixo colacionada:
Preparo Não Recolhido. Hipossuficiência Não Comprovada. Deserção Declarada. Não Conhecido O Recurso. O não recolhimento do preparo dentro do prazo estabelecido na Lei 9099/95 impõe o não conhecimento do recurso. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011760-70.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2019
Por tais considerações, julgo DESERTO o recurso interposto pelas partes autoras, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade, ou seja, o preparo.
Posto isso, certifique o trânsito em julgado e arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Intimem-se
Santa Luzia D'Oeste, 27 de março de 2021.
Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002158-70.2017.8.22.0018
REQUERENTE: JAQUELINE MOTTER
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.062,00
DESPACHO
Vistos.
1. Em atenção a manifestação de ID. 55462722, esclareço que o requerido não cumpriu a obrigação, deixando de fornecer os medicamentos em favor da parte autora, solicitando que seja determinado o sequestro.
Verifico que a autora indicou a empresa com o orçamento mais baixo, conforme orçamento anexo, realizei o sequestro via SISBAJUD conforme ID. 55360353.
1.1 Cumpra-se as determinações acerca do sequestro de valores, bem como prestações de contas, conforme descrito abaixo:
2. considerando a alteração contratual ocorrida entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e a Caixa Econômica Federal, a empresa deverá informar nos autos por escrito se deseja receber os valores por transferência em conta ou por alvará para levantamento dos valores, em razão da possibilidade de incidência de tarifa em transferência entre contas de responsabilidade da empresa.
2.1 Considerando que a Defensoria Pública está realizando o contato direto com a empresa e visando a celeridade, intime-se a DPE para juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta por escrito da empresa.
2.2 O pagamento a empresa poderá ser por alvará para levantamento dos valores ou ofício para transferência, a depender da manifestação da empresa.
3. Informo que o pagamento será realizado diretamente à respectiva empresa em duas etapas, mediante ofício para transferência ou alvará para levantamento:
a) primeiro será realizada a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos valores correspondentes às fraldas, momento em que a empresa deverá fornecer os produtos à parte autora, mediante comprovação (assinatura da parte autora ou representante legal informado nos autos, atestando o recebimento na nota fiscal de produto ou serviço);
b) o fornecedor deverá, em seguida, apresentar nos autos NOTA FISCAL emitida em nome do ESTADO DE RONDÔNIA, com a assinatura da parte autora ou representante legal informado nos autos, atestando o recebimento na nota fiscal de produto ou serviço;
c) apresentada a nota fiscal, com o recibo de entrega, intime-se a DPE e o Estado de Rondônia para manifestarem-se em 48 (quarenta e oito) horas, sucessivamente.
d) não havendo impugnação acerca de recebimento do produto pela parte autora, liberem-se os 50% (cinquenta por cento) remanescentes à empresa, mediante ofício para a transferência dos valores.
4. Proceda na sequência, a INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada.
5. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
6. Quanto o pedido de devolução de dívida consolidada, esclareço que não é o meio cabível. Conforme SENTENÇA de MÉRITO dos autos principais ID. 16849185 e 17635963, trata-se de obrigação de fazer, no qual os requeridos foram condenados a prestarem os medicamentos em favor da parte autora. Esclareço que nesse procedimento não é cabível a cobrança de supostos valores custeados pela requerente em período anteriores. Ademais tal análise de cobrança (indenização material) tem procedimento próprio, inclusive necessitando dilação probatória demonstrada pela postulante.
Assim, o cumprimento em questão trata-se de aquisição de novos medicamentos, não tendo que se falar em valores retroativos.
Intimem-se. Pratique-se o necessário
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000364-07.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: Hugo Pyetro Faria Menegotto
Endereço: Rua B-1, casa 50, Cohab, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: NICOLINA FARIA DA SILVA
Endereço: Rua B-1, casa 50, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo:
Nome: ALESSANDRO CHALEGRA MENEGOTTO
Endereço: Linha 204, Km 04, sul, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
Intimação
Fica intimado do termo de guarda expedido.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
7001931-49.2018.8.22.0017
VALOR DA CAUSA: R$ 21.796,34
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557
RÉU: MAQUISSUEL CRUZ RIBEIRO, RUA ANTONIO RIBEIRO 3049 VILA ANTONIO RIBEIRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
Vistos.
Intime-se a parte requerente para apresentar manifestação nos autos com relação ao embargo de declaração oposto pela parte requerida e, em especial, quanto ao pedido de devolução ao requerido do valor depositado nos autos no ID 29044932, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 24 de março de 2021.
Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 1000170-19.2017.8.22.0018
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA LUZIA DOESTE
Polo Passivo: ADONILTON DE OLIVEIRA SILVA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 29 de março de 2021
Chefe de Secretaria

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 2000001-92.2020.8.22.0023
Classe: Restituição de Coisas Apreendidas
Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor
Parte: NEUZA DE PAULA SILVA
Advogado: Defensoria Pública
DECISÃO
Vistos.
Por intermédio de advogado constituído, Neuza de Paula Silva requereu a restituição do veículo automotor Volkswagen SpaceFox GII, placa PFP-6093V, apreendido em procedimento investigatório instaurado em 22/11/2019.
Alega a autora ter recebido referido automóvel como parte de um acordo judicial.
O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 55571142).
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 118 do Código Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De qualquer modo, a restituição apenas pode ser concedida quando demonstrada a propriedade do bem a ser devolvido e afastada a presunção de que o mesmo tenha sido objeto de crime.
No caso dos autos, consta que o referido veículo, de acordo com o laudo pericial de id: 54690453 p. 4 de 5, apresenta vestígios de adulteração no chassi (NIV) e no número do motor.
Assim, verifica-se que existem dúvidas quanto ao direito da requerente, demonstrando-se temerária a 'entrega' do bem.
Logo, o momento processual próprio à DECISÃO sobre restituição ou confisco é o da prolação da SENTENÇA, pelo que deve ser indeferido o pleito, pelo menos por ora, aguardando-se pronunciamento de MÉRITO acerca da ação penal própria.
Ciência à defesa e ao Ministério Público.
Nada pendente, arquivem-se.
SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 26 de março de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001456-12.2017.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade R$ 2.100,00
REQUERENTE: VALDIRENE MIRANDA DE LIMA, CPF nº 97425435268, RUA TIRADENTES 3802 CIDADE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.
Arquivem-se.
São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 26 de março de 2021 às 15:09
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000262-69.2020.8.22.0023
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433
RÉUS: JOAO ALVES DOS SANTOS 78582881215, CNPJ nº 18022052000124, JOAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 78582881215
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovida pela BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de JOAO ALVES DOS SANTOS (COMERCIAL ALVES) e JOAO ALVES DOS SANTOS a fim de que seja incluído no polo passivo da ação executiva o sócio da empresa executada.
A parte contrária foi citada e não se manifestou.
Após, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito e realização de buscas de bens em nome do sócio da pessoa jurídica em questão.
Vieram os autos conclusos.
Citados, os requeridos não se manifestaram.
Fundamento e DECIDO.
Da ausência de resposta subsistem as provas e os indicativos do próprio processo executivo e dos documentos juntados no presente feito. Assim, diante da presunção da veracidade do que foi narrado pela parte autora, o pedido de desconsideração merece ser atendido.
Isto posto, com fundamento no art. 136 do CPC, desconsidero a personalidade jurídica da executada para alcançar o patrimônio do sócio João Alves dos Santos, CPF 785.828.812-15, devendo esse fazer parte do polo passivo do processo n. 7000167-76.2019.8.22.0022.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais e inclua João Alves dos Santos, CPF 785.828.812-15 no polo passivo e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. Friso que a parte credora pode requerer o prosseguimento do feito, desde que indique bens penhoráveis do devedor.
Intimem-se. Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 26 de março de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7.661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: JOAO ALVES DOS SANTOS 78582881215, CNPJ nº 18022052000124, AV BRASIL 4555 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 78582881215, RUA PRINCESA ISABEL 3924 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001147-83.2020.8.22.0023
AUTORES: LUIZA DA SILVA PRADO, CPF nº 00083945202, EMILY PRADO PAES, CPF nº 03445270260
ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Por tratar de ação que envolve menor e a pretensão jurídica requerer a intervenção do Ministério Público(art. 178, inciso II, do CPC), bem como, face a hipótese de anulação de ato praticado sem o seu parecer (art. 279, caput, do CPC).
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 26 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTORES: LUIZA DA SILVA PRADO, CPF nº 00083945202, RUA BEIRA RIO S/N QUILOMBOLA PEDRAS NEGRAS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMILY PRADO PAES, CPF nº 03445270260, RUA BEIRA RIO S/N QUILOMBOLA PEDRAS NEGRAS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000134-15.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIA DA SILVA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Francisco do Guaporé/RO, 26 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Autos N.: 7000353-96.2019.8.22.0023
EXEQUENTE: JOAO DA FONSECA FARIAS, BR 429 KM 132 s/n, FAZENDA UMUARAMA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153, AVENIDA BRASIL 561, 1 ANDAR NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
EXECUTADOS: WESLEY LONDEGRAF CAMILO, AVENIDA SÃO PAULO 404 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, AGROPEK AGRONOMIA LTDA - ME, AVENIDA FLAMBOYANT 745 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido de bloqueio junto ao sistema RENAJUD, sobre o veículo FORD/F250 XLT F22, ano: 2006, Renavam: 901088838, Placa: JXK5E66. Realizado bloqueio, o mesmo resultou frutífero conforme documento em anexo.
Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou CONCLUSÃO dos autos.
No mais, aguarde-se em cartório o cumprimento do DESPACHO ID N. 54830210 em sua integralidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 26 de março de 2021
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000779-74.2020.8.22.0023
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 39066118253
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.
CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte.
Para tanto, sustenta a parte autora conviveu maritalmente com Maria de Oliveira Porcela e que ao requerer o benefício de pensão por morte, o INSS indeferiu sob o seguinte argumento: “falta da qualidade de dependente – companheiro (a)”.
Assim, requer a procedência da presente ação a fim de que o INSS lhe conceda o benefício de pensão por morte.
Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. (id. n. 44535477).
Durante o saneamento do feito, este Juízo designou a solenidade de instrução e julgamento. De acordo com o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, de retorno programado das atividades presenciais, quanto a realização de audiências, a preferência é que sejam realizadas por meio de videoconferência ou virtual (id. n. 51925211).
Audiência de instrução e julgamento foi regularmente realizada, oportunidade em que foi colhido o depoimento do autor e das testemunhas (id. n. 55636833).
As partes foram intimadas para se manifestarem.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – Fundamentação.
Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu §3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.
Passo à análise de MÉRITO.
Da pensão por morte.
Nos termos do art. 74, da Lei n. 8.213/91 a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando o benefício for requerido em até 90 (noventa) dias após o falecimento; do requerimento administrativo, quando o benefício for pleiteado após

o prazo acima mencionado; ou da DECISÃO judicial, quando se tratar de morte presumida.
O artigo 16 do mesmo diploma legal, estabelece que os dependentes do segurado são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
No mais, o § 4º do art. 16, da Lei n. 8.213/91 preceitua que a dependência econômica do cônjuge, da companheira, e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é presumida.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: comprovação do óbito; qualidade de segurado do falecido; e a qualidade de dependente do postulante.
O falecimento de Maria de Oliveira Parcela, encontra-se devidamente comprovado por meio da certidão de óbito juntada em id. n. 41366656.
Com relação à qualidade de segurado instituidor do benefício, resta comprovado que a de cujus era segurada especial, uma vez que o requerente juntou aos autos o benefício de auxílio-doença da de cujus (id. n. 41366671).
Por fim, resta analisar se a requerente possuía dependência econômica do instituidor.
No que se refere a qualidade de dependente da requerente, esta não logrou êxito em comprovar. Isso porque, embora mencione que vivia maritalmente com o requerido até o momento de sua morte, as provas juntadas aos autos são escassas para comprovar o vínculo de união estável e, consequentemente, a dependência.
Conforme abordado pelo INSS em sede de contestação, a requerente apenas apresentou documentos sem comprovar a união estável. O requerente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o vínculo de união estável. O documento de id. n. 41366672 não apresenta a comprovação de vínculo marital.
Nesse sentido, o Decreto n. 3.048/99, orienta e estabelece alguns documentos que podem ser fornecidos pelo solicitante do benefício, com o intuito de demonstrar a qualidade de dependente. Entre ele: certidão de nascimento do filho havido em comum; declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; conta bancária conjunta; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; entre inúmeras outras que podem ser analisadas pelo juízo.
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. MANUTENÇÃO DO RELACIONAMENTO À DATA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. Não é de ser deferido o benefício previdenciário quando os documentos carreados aos autos não dão segurança de que a parte vivesse em união estável (requisito essencial) com o de cujus à data do óbito, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 11 da Lei º 7.672/82. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 700764335452, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).
No mais, a certidão de óbito consta que o de cujus como estado civil divorciada e que não há qualquer informações se deixou companheiro.
Portanto, de tudo que conta nos autos e com base nas provas produzidas pelo requerido, não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais para implantação do benefício de pensão por morte.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, entretanto, o parágrafo 2º e 3º do art. 98 do mesmo Códex.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 26 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 39066118253, RUA JOÃO GOULART 3794 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000675-82.2020.8.22.0023
EMBARGANTES: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, FERNANDO PEREIRA ALVES, CPF nº 86453440172, JOAO NUNES MOREIRA, CPF nº 09073620287, JOCELIA BRUNO MOREIRA, CPF nº 76609855234, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 68728956249, BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08855115000170
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182
ADVOGADO DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução proposto por BRUNO & OLIVEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, WAGNER JOSÉ PAIANO DE OLIVEIRA, JOCELIA BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA, JOÃO NUNES MOREIRA, FERNANDO PEREIRA ALVES e RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM em face de CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.
Narra o embargante que há inépcia da inicial que instruiu os autos de execução ora embargados, sob o argumento de que o exequente não teria apresentado o demonstrativo atualizado e detalhado, nos termos do art. 798, inciso I, alínea “b” e parágrafo único do CPC.
Aponta que há ilegalidade de capitalização de juros prevista no contrato firmado entre as partes.
Alega abusividade na cobrança dos juros.
Diz não ser cabível a cumulação de juros de mora e multa.
Alega ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
Ao final requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Recebidos os embargos, atribui-se efeito suspensivo (id. n. 39937374).
A parte embargante impugnou os embargos e pugnou pela improcedência do feito.
Tentativa de conciliação restou infrutífera.
As partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
II – Fundamentação.
Do julgamento conforme o estado do processo.
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produção de outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Dessa forma, uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ao contrário do alegado pela parte embargante, a parte credora cuidou de instruir os autos executivos com o demonstrativo atualizado do débito, e por isso não há que se falar em inépcia da inicial.
Do MÉRITO.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço ao MÉRITO.
A controvérsia da lide cinge-se na: a) ilegalidade de capitalização de juros; b) abusividade na cobrança dos juros; e c) cumulação de juros de mora e multa.
Inicialmente, cumpre esclarecer que configura ônus do devedor demonstrar, mediante memória de cálculo, o alegado excesso de execução, bem como todas as incorreções encontradas nos cálculos do credor, de acordo com o disposto no art. 917, §§ 3º e 5º do CPC.
Verifica-se que a execução ora embargada tem como título extrajudicial uma Cédula de Crédito Bancário – CCB – Empréstimo para renegociação n. 1113399, cujo valor contratado foi de R$ 147.738,20, emitida em 03/02/2017, com vencimento final em 20/01/2023.
Ao contrário do alegado pela parte embargante, não há ilegalidade na cobrança de juros com capitalização mensal, eis que devidamente pactuada, a qual é expressamente permitida pela Lei n..10.931/04, em seu art. 28, § 1º, inciso I, in verbis:
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º
§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
A simples leitura da cédula de crédito bancário aponta que a taxa de juros anual era de 27,25% a.a. Além disso, inexiste a demonstração de que as taxas de juros cobradas estejam muito acima da média do mercado e que a capitalização tenha resultado em parcela abusiva e desproporcional na relação negocial firmada entre as partes, notadamente considerando que a autora sabia previamente a taxa de juros aplicada. Quanto ao assunto:
Gratuidade judiciária. Situação financeira dos embargantes. Caso concreto. Deferimento. Contrato bancário. Juros. Capitalização. Previsão contratual. Possibilidade. Abusividade. Não configuração. Cédula de crédito bancário. Assinatura de duas testemunhas. Requisito. Previsão legal. Ausência. Título executivo extrajudicial. Deve ser deferida a gratuidade judiciária aos devedores que opõem embargos à execução, quando a situação fática evidenciar que não possuem condições de arcar com a despesa processual. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, sendo possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa no contrato, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. A assinatura de duas testemunhas não é requisito essencial da cédula de crédito bancário exigido pela Lei n. 10.931/2004. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002657-83.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/12/2020. Destaque não originaç Importante ressaltar que o STF, no julgamento do RE n. 592.377/RS reconheceu a constitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170/01, sendo, portanto, admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31/03/2000 e desde que expressamente pactuada, conforme art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-22/2000 (atualmente, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001)
Não há abusividade na estipulação de juros remuneratórios de 2,0% a.m. e juros moratórios de 1,0% a.m.
Sobre o tema, o STJ já pacificou que "as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto" (AgRg no REsp n. 886.220/RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15.03.2011, pub. no DJe de 24.03.2011).
No caso presente, não se constata abusividade na relação contratual, visto que as taxas previstas e aplicadas não se diferenciam da média praticada no mercado, sendo com elas compatíveis, conforme dados do Banco Central do Brasil em seu site: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/
A taxa de juros pactuada está dentro de uma razoabilidade considerando o tratamento dados as instituições financeiras pelo conselho monetário nacional.
Ressalto ainda que não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, porque são encargos com FINALIDADE s distintas: o primeiro, de remunerar o capital; o segundo, de penalizar o devedor pela mora na restituição dos valores.
E ainda, é possível a cumulação de juros de mora e multa moratória, porquanto os dois institutos possuem natureza diversa.
Utilizou-se no contrato em discussão, o sistema de amortização denominado PRICE, o que é admitido pelo ordenamento jurídico. Quanto ao assunto:
Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo Bacen para operações da espécie. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005551-93.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 01/09/2020. Destaque não original.
Quanto a alegação de que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, cumpre ressaltar que são inaplicáveis no caso

concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor, quando a pessoa jurídica toma empréstimo para implementar ou incrementar sua atividade negocial.
Portanto, ainda que de acordo com a Súmula 297, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, tem-se que somente será aplicável quando a pessoa que adquiriu seus produtos ou serviços o fez na condição de consumidor.
Assim, nas operações bancárias, o CDC somente será aplicável ao devedor pessoa jurídica se ele provar que tomou o empréstimo como destinatário final, pois do contrário presumir-se-á que o crédito foi utilizado em sua atividade produtiva, o que não se verifica no caso concreto.
Assim, não há ilegalidade ou abuso na forma pactuada a infirmar o título executivo e, consequentemente, inexiste excesso de execução a ser reconhecido.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente os embargos à execução e extingo o processo com julgamento do MÉRITO.
Revogo o efeito suspensivo concedido nestes autos e determino o prosseguimento dos autos principais.
Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução n. 7001427-88.2019.8.22.0023.
Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, os quais serão acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 13 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e baixas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 26 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
EMBARGANTES: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, RUA SANTOS DUMOND 4217 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA ALVES, CPF nº 86453440172, RUA SÃO PAULO 2884 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO NUNES MOREIRA, CPF nº 09073620287, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOCELIA BRUNO MOREIRA, CPF nº 76609855234, ESTRADA CONCEIÇÃO s/n, POSTE 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 68728956249, ESTRADA CONCEIÇÃO s/n, POSTE 07 ZONA RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08855115000170, AV. TANCREDO NEVES 2884 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7000875-89.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: ERICA DAYANE DE OLIVEIRA RAMOS, AVENIDA SÃO FRANCISCO n 4440 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Em atendimento ao pleito da exequente este juízo realizou pesquisas via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo. Posteriormente, procedeu consulta no sistema INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.
Defiro o pedido de ID N. 54730480, para tanto, proceda-se com o cadastro em nome da executada Erica Dayane de Oliveira Ramos, inscrita no CPF/MF N. 026.498.152-99, na central nacional de indisponibilidade de bens (CNIB).
Sendo realizada a indisponibilidade de bens imóveis proceda-se o oficial de justiça com a penhora, avaliação e intimação do executado, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.
Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se pessoalmente o executado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC. Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé sexta-feira, 26 de março de 2021 às 14:05
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000279-13.2017.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
EXECUTADO: VAGNER BONI
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001651-89.2020.8.22.0023
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: CLEITON RIBEIRO
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de CLEITON RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos, com incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Narra a exordial acusatória:
No dia 18 de novembro de 2020, no período noturno, na residência localizada na Rua Campos Sales com a Rua Jânio Quadros, Bairro cidade baixa, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado CLEITON RIBEIRO, dolosamente, manteve em depósito, com o fim de comercialização, 01 (um) invólucro contendo maconha, 01 (um) invólucro contendo cocaína e 01 (um) tablete contendo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Portaria nº. 344/98-SVS/MS), conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 31 e laudo toxicológico preliminar (fls. 27/30)
Extrai-se dos autos que os policiais civis já investigavam o denunciado CLEITON por suspeita de comercialização de entorpecentes nesta urbe.
Segundo apurado, os policiais militares e civis receberam denúncia anônima de que o denunciado havia recebido uma grande quantidade de drogas em sua residência e que o entorpecente estaria escondido no quintal do imóvel ou em um terreno baldio em frente à casa de CLEITON.
Diante dessas informações, na data do fato, realizaram campana nas imediações da residência de CLEITON. Durante a diligência, os policiais abordaram um usuário de drogas, o qual afirmou que adquire drogas com CLEITON há aproximadamente 02 (dois) meses, sendo que paga em uma porção de maconha de R$ 5,00 (cinco reais) a R$ 15,00 (quinze reais), a depender da quantidade.
Ato contínuo, os policiais se deslocaram à residência de CLEITON, local em que o denunciado autorizou a entrada dos agentes, sendo, então, realizada busca na residência. Durante as buscas, os policiais localizam um pacote plástico contendo 09 (nove) gramas de maconha na cozinha e 03 (três) gramas de crack no quarto do denunciado.
Após diversas buscas nas imediações, os policiais localizaram no terreno em frente à residência de Cleiton, escondido, 01 (um) tablete de maconha, pesando 705g (setecentos e cinco gramas).
Decretada a prisão preventiva do denunciado (id. n. 52608851 - Pág. 7, 52608852 - Pág. 1/3).
No dia 28 de dezembro de 2020 determinou-se a notificação do acusado para apresentar defesa prévia (id. n. 52910451).
Notificados (id. n. 53072573), o acusado apresentou defesa prévia (id. n. 54592570).
A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2021 (id. n. 54654746).
Laudo pericial toxicológico definitivo acostado em id. n. 54671816.
Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado.
O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 55024681).
A defesa, por sua vez, requereu que sejam anuladas as provas obtidas durante a busca e apreensão, absolvição do delito, a desclassificação para o delito do art. 28, da Lei de Drogas; não sendo esse o entendimento a desclassificação para o delito do art. 33, §3º, do Código Penal; subsidiariamente a aplicação da pena no mínimo legal; e seja concedido o direito de recorrer em liberdade (id. n. 55797685).
Certidão de antecedentes em id. n. 55913540 e 55913543.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação.
Preliminar
A Defesa arguiu anulação das provas obtidas na busca domiciliar, uma vez que estão ausentes os indícios de fragrante delito.
Pois bem. O acusado foi denunciado pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Trata-se de tráfico de drogas, sendo de natureza permanente, em que o estado de flagrância se prolonga no tempo. Nesse sentido:
Ementa: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. Não há necessidade de MANDADO de busca e apreensão para ingresso na residência do réu, tendo em vista que o delito de tráfico de drogas possui natureza permanente, no qual o estado de flagrância prolonga-se no tempo. Ademais, no caso dos autos, os policiais constataram, antes do ingresso na residência do réu, fundadas razões que suficientemente demonstraram a necessidade de entrar no imóvel, e, segundo se pode depreender dos autos, não houve oposição à entrada dos policiais, não sendo forçado, portanto, o ingresso dos milicianos, inexistente a alegada violação de domicílio. MÉRITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem-estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização – como no caso restou comprovado. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. ANTECEDENTES E NATUREZA DA DROGA DESFAVORÁVEIS. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. ART. 33, § 2º, "A" E "B", DO CP. RÉU REINCIDENTE. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 70082274762, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 24-10-2019) [grifos meus]
No mais, o denunciado foi detido com entorpecentes, e estava em estado de flagrância, caracterizando assim, a prática delitiva.
Diante do exposto, não há nulidade da violação do domicílio do denunciado.
MÉRITO
De início, destaco que durante toda a instrução processual, garantiu-se ao denunciado os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Conforme a exordial acusatória, o denunciado praticou, em tese, o delito de tráfico de drogas.
O art. 33, caput, da Lei de Drogas estabelece que, haverá o crime de tráfico de entorpecentes quando o agente importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
É possível praticar o crime de tráfico, consoante o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mediante a realização de um dos 18 (dezoito) verbos descritos na forma penal incriminadora. Em qualquer das modalidades típicas é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que o agente esteja agindo "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".
Havendo autorização, ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer-se a atipicidade.
Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do

crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração do dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. Nesse sentido:

Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Percentual causa aumento pena. art. 40, V, Lei drogas. Ausência fundamentação. Reforma. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos-núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 se configura diante de associação estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria. Juízo a quo não externou as razões de seu convencimento, aptas a ensejar o quantum no patamar máximo de 1/3 (um terço), atinente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, para ambos os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, razão pela qual deve ser reformado para 1/6. (Apelação, Processo nº 0021885-98.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/10/2016) (Grifos meus)

Verifico que a denúncia imputa o denunciado o crime, em tese, de tráfico de drogas, pela prática do verbo do tipo "ter em depósito" substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A MATERIALIDADE do delito restou comprovada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 176993/2020 (id. n. 52608703 - Pág. 3/5), auto de apresentação e apreensão (id. n. 52608851), laudo de exame toxicológico preliminar (id. n. 52608650 - Pág. 7/10), bem como os depoimentos colhidos durante as investigações que foram confirmados durante a instrução processual.

A AUTORIA, por sua vez, merece uma análise mais detida.

A testemunha Juliano Gollo Nunes, ouvido como informante asseverou que não comprova drogas do acusado, que eles usavam juntos, que o acusado não levava drogas para ele. Que o que disse na Delegacia não sabe explicar, que no dia dos fatos o acusado ligou para ele dizendo que tinha maconha para usarem, que não tinha dinheiro para pagar a droga. Quando os policiais o abordaram disse que tinha ido para usar maconha. Que o acusado já o chamou outras vezes para usar, que era sempre de graça, pois não tinha direito para pagar. Que a droga foi encontrada na frente da casa do acusado. Que não sabe quem fornecia droga para o denunciado. Que o acusado vendia por de R$ 5,00 a 15,00 reais as porções.

APC Darciso de Oliveira Carvalho, em Juízo relatou que o acusado já estava sendo investigado pela equipe da Delegacia há algumas semanas, que ele era um dos envolvidos na venda de drogas da cidade. Que no dia da prisão receberam uma informação de que havia chegado drogas na casa do acusado, que a droga estaria na dentro da casa dele, ou dentro do quintal ou escondida um terreno baldio em frente da casa dele. Que fizeram campana próximos a residência, que em um dado momento um dos usuários conhecidos entrou dentro da casa do acusado, que viram os denunciados usando drogas no sofá da casa. Que fizeram abordagem e encontraram os entorpecentes, que posteriormente fizeram revistas no terreno e encontraram tabletes de drogas escondidas. Que quando conversaram com o usuário ele disse que tinha ido ao local para comprar a droga, e que resolveu usar no local mesmo.

APC Alexander Mendes Cruz Quirino, em Juízo asseverou que o acusado já vinha sendo monitorado algum tempo, sempre que pediam para PM abordar, ele era pego com pouca quantidade de entorpecente e era TC. Que no dia dos fatos um informante disse que chegaria drogas para o acusado, que a droga estaria no quintal ou em um terreno em frente da casa do acusado. Que chegou um usuário e sentou no sofá, e viram que ele estava acendendo alguma coisa e pelo cheiro viram que era maconha. Que o policial Darciso chamou o usuário e chamaram o acusado. Que perguntou para ele se tinha droga e o acusado disse que não tinha. Que localizaram uma caixa de fósforo com pequena quantidade de pasta base. Que posteriormente o policial Darciso foi no terreno baldio e localizou droga. Que acionaram o canil, mas não localizaram mais entorpecentes. Que perguntaram para o usuário o que ele estava fazendo lá, e este disse que tinha ido comprar drogas.

O denunciado Cleiton Ribeiro, interrogado em Juízo relatou afirmou que os fatos são verdadeiros, posteriormente disse que não estava vendendo drogas, que disse para os policias que tinha os entorpecentes que fumava, que a droga que foi encontrada dentro da casa, era para o uso dele. Que os policias perguntaram da droga dentro da casa e indicou o local. Que não tem conhecimento da droga encontrada no terreno em frente de sua casa. Que não chamava outras pessoas para usar com ele, que a pessoa que chamava era o primo dele, que era poucas vezes. Que no dia dos fatos o primo não estava usando drogas, que foi a primeira vez que o primo foi na casa dele. Que das conversas encontradas no celular apreendido que vendia drogas, não tem conhecimento.

Verifica-se que o depoimento do acusado foi incontroverso, uma vez que primeiro afirma que os fatos são verdadeiros, posteriormente que não estava vendendo drogas, e que ainda os entorpecentes que foram encontrados na casa era para consumo e que poucas vezes quem usava junto com ele era o primo, sendo que disse que o primo foi a primeira vez na casa dele para usarem.

No mais, no relatório de extração de dados em aparelho telefônica verifica-se nos diálogos a traficância.

Importante mencionar que o depoimento dos agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar um édito condenatório, mormente quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como no caso em testilha em que os depoimentos são corroborados por outras provas.

Em casos desses jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no seguinte sentido:

Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação. Consumo pessoal. Não comprovado. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal. Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. (Apelação, Processo nº 0008166-28.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/05/2017) (grifos meus)

Ressalto ainda que a quantidade de droga apreendida, in casu, 717 g (doze gramas), não é relevante, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Princípio da insignificância. Negativa de autoria. Depoimento dos policiais. Prévia investigação.

Absolvição. Impossibilidade. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sendo o delito de perigo abstrato, afigurando-se irrelevante a quantidade de droga apreendida. A negativa de autoria isolada do conjunto probatório dos autos não merece credibilidade frente aos depoimentos dos policiais, investigação prévia e circunstâncias do fato, de modo que a absolvição e desclassificação tornam-se inviáveis diante da comprovação no envolvimento com o tráfico de drogas. Apelação, Processo nº 0000361-54.2016.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 03/05/2017) (grifos meus)

Assim, resta configurada a autoria do delito em testilha.

No mais, não é caso de desclassificação do crime apurado para consumo, nem desclassificação para o consumo compartilhado, como quer a douta Defesa, vez que se revela mera tese infundada no intuito de se eximir das consequências do crime de tráfico de entorpecente. Ressalto ainda que mesmo obtivesse êxito em comprovar a porte dos entorpecentes, tal fato não tem como livrá-lo do delito em apreço, uma vez que uma conduta não afasta, necessariamente, a outra.

Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Impossibilidade. Minorante do § 4º da lei n. 11.343/06. Modificação de regime. Substituição por restritiva de direito. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. 1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio. 2. Configura bis in idem a utilização cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (Precedentes. STF/HC 123999 MT). 3. Reconhecida, na SENTENÇA, a primariedade do paciente e o quantitativo da pena aplicada, admissível a modificação do regime de cumprimento de pena do fechado para o aberto, tanto quanto a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, mesmo se tratando do delito de tráfico ilícito de drogas. (Apelação, Processo nº 0001439-87.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/12/2016) (grifos meus)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003 - ABSOLVIÇÃO - NÃO CABIMENTO -DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 PARA O DELITO INSERTO NO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 11.343/06 - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DETRAÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Ao analisar a conduta do recorrente e a tipificação do delito, o magistrado sentenciante deixou clara a existência de provas aptas a demonstrar a prática dos crimes previstos nos artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, afastando-se assim a absolvição pretendida. Incabível é a desclassificação para o delito do artigo 33, § 3º, da Lei 11.343/06 porquanto não restou demonstrado nos autos a destinação exclusiva da droga para o consumo compartilhado. Constatada a reincidência do agente, mostra-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Considerando que a pena de reclusão restou fixada em quantum superior a oito anos, impõe-se a fixação do regime prisional fechado. Sendo insuficientes as informações acerca da real situação prisional do réu, a análise da detração, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, deve ficar a cargo do juízo da execução penal. (TJ-MG - APR: 10114190042944001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: 26/06/2020)

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06 OU PARA A DO ART. 33, § 3º, DA MESMA LEI. IMPOSSIBILIDADE. Prática de tráfico de drogas comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão e pelo depoimento extrajudicial do usuário, bem como pela apreensão da droga, o que obsta o pedido de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/06 ou para a do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Apelo desprovido. (TJ-DF 00014720320198070001 DF 0001472-03.2019.8.07.0001, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 19/11/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 01/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, verifico que não é possível o reconhecimento em favor de Cleiton Ribeiro da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, eis que conforme a certidão de antecedentes criminais, acostada em id. n. 55913543, o acusado não é primário e possui antecedentes.

Inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade do acusado, sendo esta dotada de condições para compreender a ilicitude de suas condutas, outro caminho não resta senão o da condenação.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno o acusado CLEITON RIBEIRO, nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - trata-se de réu reincidente, condenado nos autos da ação penal n. 0000516-44.2018.8.22.0020, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 19/12/2019, contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena;; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, mas porém é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.

Pena base

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Circunstâncias legais

No caso em questão, não estão presentes causas atenuantes.

Incide a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não há causa de diminuição e/ou aumento de pena a ser reconhecida.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu CLEITON RIBEIRO definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa, estes na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime

Com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal, verifica a reincidência do condenado, fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento da reprimenda.

Mantenho a prisão, considerando que o acusado respondeu ao processo em regime fechado e que não houve mudança nas

circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Substituição e/ou suspensão da pena
O réu é reincidente em crime doloso o que obsta a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – artigo 44, inciso II, do CP.
Demais deliberações
1 - Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas e a destruição de 01 (um) celular Samsung modelo A10, cor vermelha, devendo a escrivania proceder com o necessário a fim de que os objetos sejam destruídos.
2 – Para fins de detração penal lance na Guia Provisória ou Definitiva o período de 18/11/2020 até 26/03/2021 de prisão preventiva.
Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais, por ser inócuo fazê-la, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.
Com o trânsito em julgado (a partir dele), já fica o réu com a intimação da SENTENÇA intimado que deverá pagar a pena de multa. Caso o acusado não efetue o pagamento multa, inscreva-se em Dívida Ativa.
Considerando que o condenado respondeu o processo preventivado, e ainda a subsistência dos quesitos ensejadores, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
São Francisco do Guaporé,sexta-feira, 26 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DENUNCIADO: CLEITON RIBEIRO, RUA JANIO QUADROS 0000, CASA DE MA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001249-42.2019.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA - RO1352
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por via de seu advogado, para: 1) proceder a impressão do alvará de levantamento expedido id. 56005625; 2) comparecer a agência bancária, portando documentos pessoais com foto, para efetuar o saque; 3) comprovar nos autos o levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) AGUINALDO SIMÕES PRUDENCIO (CPF: 456.836.202-44); PEROLA - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA. - ME (CNPJ: 03.970.473/0001-00), na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 19 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 30 de abril de 2021, com encerramento às 13:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).
***No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
LOCAL: Através do sítio eletrônico www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0001520-49.2014.8.22.0023 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.
BEM(NS): Um imóvel urbano, de uso residencial, com benfeitorias consistentes em uma edificação em alvenaria e um barracão, com área total de 832,00m² (oitocentos e trinta e dois metros quadrados), localizado na Rua Ayrton Senna, nº. 4185, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé/RO, medindo 20,80 metros de testada principal, fazendo frente com a Rua Ayrton Senna e medindo 40,00 de extensão de frente ao fundo. No imóvel existe duas edificação. Uma edificação consiste em um barracão simples, apenas com cobertura em amianto, contrapiso sem revestimento cerâmico, sem paredes, medindo 13,00 metros x 8,5 metros, com área total construída de 110,50m² (cento e dez metros e cinquenta centímetros quadrados). A outra construção se trata de dois blocos de salas, divididos em 05 cômodos, atualmente utilizados como moradia do executado e sua família, referenciado imóvel já fora utilizado como colégio antigamente, por isso a existência dos blocos de salas e do barracão, que servia como pátio escolar. O bloco de salas totaliza 114,50m² (cento e quatorze metros e cinquenta centímetros quadrados) de área construída, sendo que a edificação é de alvenaria, coberta de amianto, forro PVC e piso com revestimento cerâmico. As paredes estão revestidas e pintadas. A frente e as laterais do imóvel são murada, sendo que a divisa dos fundos consiste em cerca/tapume de madeira. Existe um portão metálico de acesso ao imóvel. No que diz respeito ao estado de conservação, o imóvel apresenta razoável estado de conservação, necessitando de reparos típico de decurso do tempo e exposição as intempéries (pintura, reboco, acabamento, madeiramento). O imóvel é localizado no Bairro Cidade Alta, área de maior padrão construtivo e consequentemente de maior mercadológico. As ruas no entorno do imóvel contam com pavimentação asfáltica, sendo o imóvel localizado próximo ao BR-429 (aproximadamente 70,00 metros). O imóvel conta com rede de energia elétrica e água tratada instalada. A rede de telefonia e dados (internet) está acessível. Imóvel matriculado na Prefeitura Municipal sob o nº. 4989 e com Inscrição Cadastral sob o nº. 05.013.007.00.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), em 30 de novembro de 2019.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 38.187,49 (trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), em 28 de dezembro de 2017.
ÔNUS: Alienação em favor da Cooperativa Sicoob; Penhora nos autos nº. 0002143-50.2013.8.22.0023, em favor de Alamir Pedro Antonelli e Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO; Penhora nos autos nº. 0003315-35.2014.8.22.0023, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO; Outros eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
LOCALIZAÇÃO DO BEM(NS): Conforme descrição acima.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso acordo, remição em pagamento e adjudicação será de 2% sobre o valor da dívida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao

da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1o do CPC). OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à ultimação do ato de aquisição;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o Executado AGUINALDO SIMÕES PRUDENCIO (CPF: 456.836.202-44) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; PEROLA - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA. - ME (CNPJ: 03.970.473/0001-00), na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé, Estado de Rondônia.
São Francisco do Guaporé/RO, 26 de Março de 2021
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000390-89.2020.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, ADILSOM BUTZLAFF, SIRLENE APARECIDA AGUIAR
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher a taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e art. 30 da LC Estadual n. 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7001583-13.2018.8.22.0023
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): EDIVANE COSTA DIAS, CPF nº 86295900259, RUA AMAPÁ 6028 NI - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Francisco do Guaporé, domingo, 28 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000427-87.2018.8.22.0023
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ROSANGELA FAE GHENO, CPF nº 68457022253, DOM PEDRO I 3504, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
São Francisco do Guaporé, domingo, 28 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001320-10.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NARIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 0001007-81.2014.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
RÉU: VALDENIR FERREIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS SOL NASCENTE, ILTON JACOB DA COSTA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher a taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e art. 30 da LC Estadual n. 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
Processo nº: 7001320-10.2020.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NARIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000950-31.2020.8.22.0023
AUTOR: JOSE VIEIRA, CPF nº 25468340100
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte ré intimada para em 5 dias se manifestar sobre a petição ID n. 55635062, apresentada pela parte autora.
Com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé, 18 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
AUTOR: JOSE VIEIRA, CPF nº 25468340100, BR 429 S/N, KM 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Autos N.: 7000364-91.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: SUZANA REGINA NEVES SUAVE, AVENIDA TANCREDO NEVES 3007 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDIVAN JULIO DE ANDRADE, AVENIDA TANCREDO NEVES 3007 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. J. DE ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2922 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em atendimento ao pleito do exequente este juízo realizou pesquisa via sistema RENAJUD, sendo infrutífero, conforme documentos em anexo.
Assim, deverá o Oficial de Justiça comparecer ao IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total da execução.
Em caso de a tentativa acima restar negativa, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência.
Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.
Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se pessoalmente o executado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC. Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 28 de março de 2021
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Autos N.: 7001118-33.2020.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 975 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: ODAIR JOSE SIMOES PRUDENCIO, RUA PRINCESA ISABEL 4658 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO Nesta data procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.
Assim, fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito nos termos artigo 921, § 1º do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, 28 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000794-77.2019.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: HUDSON HONORIO BUENO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7000108-17.2021.8.22.0023
EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA NUNES, RUA CAMPOS SALES/ RUA RIO MADEIRA n 3720, PERTO DA IGREJA ASSEMBLEIA MADUREIRA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando o requerimento formulado pela parte requerida que foi comprovado pela justificativa apresentada na ID. 55828366), REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de maio de 2021, às 08h00min, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.
Assim, determino a intimação das partes, tendo advogado cadastrado no autos, fica intimada. Devendo estas informarem um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia ou extinção.
Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser essez já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO,28 de março de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 3309-8822
Processo nº 0000338-52.2019.8.22.0023
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA
C E R T I D Ã O
Certifico, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio da Defesa Técnica, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual, deverão ser apresentadas as petições e manifestações pertinentes.
Para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser baixado em forma crescente.
São Francisco do Guaporé, 29 de março de 2021
Marli Cristina Pacheco
Técnica Judiciária 206407-3
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 3309-8822
Processo nº 0000172-83.2020.8.22.0023
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: VANDERLEI ANDRADE DE SOUZA
C E R T I D Ã O
Certifico, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio da Defesa Técnica, intimadas da distribuição em forma digitalizada, NO SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual, deverão ser apresentadas as petições e manifestações pertinentes.
Para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser baixado em forma crescente.
São Francisco do Guaporé, 29 de março de 2021
Marli Cristina Pacheco
Técnica Judiciária 206407-3

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001933-35.2017.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELITON STEFANON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos de ID.55019756 e Id. 55019757.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000948-61.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAYKON DA COSTA COLMAN
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu advogado, ciente da juntada do laudo id. 55332753, bem como intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001053-38.2020.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ROGERIO ADRIANO CIJEVSCHI
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
RÉU: EDISON CRISPIN DIAS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar a complementação do pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, pois só foram recolhidas as custas processuais, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001081-06.2020.8.22.0023
CLASSE: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
AUTOR: ILSON JOSE MORSIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001522-84.2020.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEMIR EVANGELISTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
RÉU: ODAILSON SILVA MARTINS
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7000400-07.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO GIORI
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a juntada de documentos id. 55463123, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1001121-98.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (000000000)
Denunciado:Gleydson de Lima Albuquerque e Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de março de 2021.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Proc.: 0000006-20.2021.8.22.0022

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (000000000)
Requerido:Prefeitura Municipal de Seringueiras
Advogado:Procurador do Município de Seringueiras (000 OAB)
DECISÃO:
Vistos.Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de seu pleito, mormente em virtude da ausência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Procedimento Invetigatório Criminal n. 009/2018 PJ-SMG, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Pratique-se o necessário.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de março de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000643-73.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (000000000)
Denunciado:Paulo Felipe de Souza Castro
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Compulsando os autos, constato que o(a) denunciado(a) foi beneficiado(a) com a suspensão condicional do processo em 07/02/2019 (fl. 63), cujo benefício não foi revogado até a presente data (fl. 92-v), ou seja, há mais de dois anos. Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente. Pois bem. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido de que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de PAULO FELIPE DE SOUZA CASTRO, pelo crime que lhe é imputado nestes autos, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe.Havendo fiança recolhida nos autos que não tenha sido utilizada para pagamento de prestação pecuniária, restitua-se a quem houver prestado (CPP, art. 347).Contudo, caso o valor a ser restituído seja absorvido pela diligência para localização do prestador da fiança, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, determino seja o valor transferido para conta judicial centralizadora.Não havendo pendências, arquive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de março de 2021.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000081-64.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (000000000)
Denunciado:Cleber Pereira do Santo
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de março de 2021.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002863-85.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000463-30.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000439-02.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIO EDGARD JOHNS FIGUEIREDO CUELLAR
Advogados do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
São Miguel do Guaporé/RO, 29 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003016-21.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: NILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam ÁS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56054283, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003016-21.2019.8.22.0022
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: NILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam ÁS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 56054283, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000594-05.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA CANTULINO DE SOUZA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam ÁS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55990817, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 24/04/21, ás 15h40min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001944-62.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO REGIANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam ÁS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55992339, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: dia 25/04/21, ás 09h40min, na policlínica São Miguel, rua Waldemar Coelho, 851-B, Novo Oriente, São Miguel do Guaporé – RO.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001754-70.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA DE SOUSA NUNES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002934-87.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMA LORETT KULL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002934-87.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMA LORETT KULL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051686 - Livro nº D-138 - Folha nº 94
Faço saber que pretendem se casar: IURY OLIVEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, Militar, nascido de Porto Velho-RO, em 29 de Junho de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Cleoly Oliveira da Silva - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA MACALLI DE OLIVEIRA, divorciada, 55, engenheira civil, nascida em Porto Velho, em 27 de Janeiro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Gilmar de Oliveira - autônomo - naturalidade: Bonito de Santa Fé - Paraíba e Vera Inês Macálli - vendedora - naturalidade: Cunha Porã - Santa Catarina -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Março de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051687 - Livro nº D-138 - Folha nº 95
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO ORTIZ VIEIRA, solteiro, brasileiro, operador de draga, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Junho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Maria Holanda Vieira - naturalidade: Limoeiro do Norte - Ceará e Maria Ortiz Pereira - do lar - naturalidade: Costa Marques - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DIEGO ORTIZ VIEIRA REIS; e CAROLINE ALANIA REIS, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Novembro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria do Socôrro Reis - empregada doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: CAROLINE ALANIA REIS ORTIZ; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Março de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051688 - Livro nº D-138 - Folha nº 96
Faço saber que pretendem se casar: JOHNES LOUIS BRITTO FILHO, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Ecoporanga-ES, em 22 de Janeiro de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jones Luiz de Oliveira Brito - funcionário público - naturalidade: Barra de São Francisco - e Iracema Meireless Brito - já falecida - naturalidade: Galiléia - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO E SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Feijó-AC, em 16 de Dezembro de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Peres da Silva - aposentado - naturalidade: Feijó - Acre e Rita Girão do Nascimento e Silva - aposentada - naturalidade: Feijó - Acre -; pretendendo passar a assinar: VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO E SILVA BRITTO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Março de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características
:
Protocolo: 1134053
Devedor: V B DOS ANJOS COMERCIO DE ALIM
CPF/CNPJ: 35.413.635/0001-03

_____

Protocolo: 1134072
Devedor: ANTONIO DANIEL REIS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 087.911.597-17

_____

Protocolo: 1134073
Devedor: UDELEON DOS ANJOS LOPES
CPF/CNPJ: 527.194.562-68

_____

Protocolo: 1134074
Devedor: METUCILA FARIAS DE OLIVEIRA NO
CPF/CNPJ: 803.615.522-20

_____

Protocolo: 1134075
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET
CPF/CNPJ: 683.713.302-00

_____

(5 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 30/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 1134011
Devedor: G.JP PRESTADORA DE SERV. DE LI
CPF/CNPJ: 05.505.592/0001-17

_____

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 30/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133837
Devedor: ANTONIO MIRANDA MEDINA
CPF/CNPJ: 063.092.242-04

_____

Protocolo: 1133980
Devedor: VERONICA FATIMA CAVALINI
CPF/CNPJ: 208.478.231-72

(2 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 30/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1134079
Devedor: OLIMPO MOVEIS E DECORACAO LTDA
CPF/CNPJ: 28.862.782/0001-97

Protocolo: 1134084
Devedor: J E G PECAS E SERVICOS LTDA ME
CPF/CNPJ: 28.321.458/0001-61

Protocolo: 1134092
Devedor: ANGELA DRIANA KERN
CPF/CNPJ: 29.878.602/0001-28

Protocolo: 1134093
Devedor: ANGELA DRIANA KERN
CPF/CNPJ: 29.878.602/0001-28

Protocolo: 1134094
Devedor: ANGELA DRIANA KERN
CPF/CNPJ: 29.878.602/0001-28

Protocolo: 1134095
Devedor: E. L. DE MIRANDA - ME
CPF/CNPJ: 18.820.470/0001-67

Protocolo: 1134096
Devedor: E. L. DE MIRANDA - ME
CPF/CNPJ: 18.820.470/0001-67

Protocolo: 1134097
Devedor: E. L. DE MIRANDA - ME
CPF/CNPJ: 18.820.470/0001-67

Protocolo: 1134098
Devedor: GS DIAS COMERCI ELIMENTICIO E
CPF/CNPJ: 17.340.453/0001-60

Protocolo: 1134099
Devedor: GS DIAS COMERCI ELIMENTICIO E
CPF/CNPJ: 17.340.453/0001-60

Protocolo: 1134100
Devedor: GS DIAS COMERCI ELIMENTICIO E
CPF/CNPJ: 17.340.453/0001-60

Protocolo: 1134101
Devedor: PATRICK RONIERY FREITAS RUDEK
CPF/CNPJ: 054.538.812-08

Protocolo: 1134103
Devedor: MELICIA NASCIMENTO PINHEIRO
CPF/CNPJ: 024.493.602-12

_____

Protocolo: 1134104
Devedor: MELICIA NASCIMENTO PINHEIRO
CPF/CNPJ: 024.493.602-12

_____

(14 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 07/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 30/03/2021
Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 554230
Devedor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 30/03/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:
Protocolo: 553636
Devedor: OZIEL OIVEIRA
CPF/CNPJ: 702.850.681-99

Protocolo: 554107
Devedor: OSVALDO MELO
CPF/CNPJ: 053.143.307-25

Protocolo: 554122
Devedor: CONSTRUTORA SAB LTDA
CPF/CNPJ: 00.657.701/0001-06

Protocolo: 554123
Devedor: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
CPF/CNPJ: 66.970.229/0001-67

Protocolo: 554124
Devedor: SANT PAUL INCORPOR E CONSTRUT
CPF/CNPJ: 09.605.888/0001-60

Protocolo: 554127
Devedor: ANDRE MELO DA COSTA
CPF/CNPJ: 928.206.892-72

Protocolo: 554128
Devedor: ANDRE MELO DA COSTA
CPF/CNPJ: 928.206.892-72

Protocolo: 554135
Devedor: VANDERLEI JOSE CASTELLANI
CPF/CNPJ: 711.988.652-53

Protocolo: 554141
Devedor: NATIVUS GOURMET LTDA
CPF/CNPJ: 23.936.151/0001-51

(9 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 30/03/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 200 TERMO 011942
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.942
095703 01 55 2021 6 00044 200 0011942 87
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TARCIANO TENHARIN, de nacionalidade brasileiro, de profissão Agente de Endemias, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1980, residente e domiciliado à Rua Zenilos Nascimento, nº 6794, Três Marias, em Porto Velho-RO , filho de DOMINGOS TENHARIN e de MARIA BINA TENHARIN; e MARIA SOLANGE DE MEDEIROS de nacionalidade brasileira, de profissão tecnica de enfermagem, de estado civil divorciada, natural de Ouro Branco-RN, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1975, residente e domiciliada à Rua Zenilos Nascimento, 6794, Três Marias, em Porto Velho-RO , filha de ANTÔNIO FÉLIX DE MEDEIROS e de IRANY NÓBREGA DE MEDEIROS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de TARCIANO TENHARIN MEDEIROS e a contraente passou a adotar o nome de MARIA SOLANGE DE MEDEIROS TENHARIN
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 26 de março de 2021.
José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 340639
Devedor: AGNES FELIPE FERNANDES SALES CPF/CNPJ: 001.854.462-21

Protocolo: 340665
Devedor: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CALAMA CPF/CNPJ: 28.618.174/0001-31

Protocolo: 340681
Devedor: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES CPF/CNPJ: 628.632.232-91

Protocolo: 340682
Devedor: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES CPF/CNPJ: 628.632.232-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/03/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/04/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 30 de março de 2021.
(4 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 340686
Devedor: B. T. SERVICOS DE RESTAURANTE PIZZARI CPF/CNPJ: 36.840.596/0001-85
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 31/03/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/04/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 30 de março de 2021.
(1 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:287387
Devedor :ALCILENE FERREIRA DE SO
CPF/CNPJ :196.669.502-00

Protocolo:287473
Devedor :DAIANE CONTE DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :020.694.792-50

Protocolo:287617
Devedor :DURVALDO MARTINS DA SIL
CPF/CNPJ :084.908.302-82

Protocolo:287892
Devedor :E L DE SOUZA SUPERMERCA
CPF/CNPJ :15.388.205/0001-63

Protocolo:286742
Devedor :ESTANHO DE RONDONIA S.A
CPF/CNPJ :00.684.808/0002-16

Protocolo:287926
Devedor :ESTER GABRIEL DA SILVA
CPF/CNPJ :37.064.910/0001-48

Protocolo:287729
Devedor :FARMACIA ECONOMICA LTDA
CPF/CNPJ :28.759.658/0001-09

Protocolo:287730
Devedor :FARMACIA ECONOMICA LTDA
CPF/CNPJ :28.759.658/0001-09

Protocolo:287357
Devedor :JOAO APARECIDO DEVITTE
CPF/CNPJ :004.748.478-02

Protocolo:287430
Devedor :JORGE BACHINI
CPF/CNPJ :390.412.472-20

Protocolo:287515
Devedor :NATALIA FELICIO DE ARAU
CPF/CNPJ :984.451.542-49

Protocolo:287098
Devedor :NC DE LIMA PECAS ME
CPF/CNPJ :06.967.649/0001-62

Protocolo:287451
Devedor :RICARDO DE OLIVEIRA ARA
CPF/CNPJ :020.810.512-30

Quantidade: 13
E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/04/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.
Porto Velho 30 de março de 2021
IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente EDITAL, o 4° TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Protocolo:288142
Devedor :DIGITI BRASIL COMERCIO
CPF/CNPJ :11.242.301/0001-48

Protocolo:288142
Devedor :LUIZ MARINHO PALUDETO
CPF/CNPJ :054.096.958-36

Protocolo:288143
Devedor :DIGITI BRASIL COMERCIO
CPF/CNPJ :11.242.301/0001-48

Protocolo:288143
Devedor :LUIZ MARINHO PALUDETO
CPF/CNPJ :054.096.958-36

Protocolo:288147
Devedor :IMPORT EXPRESS COML IMP
CPF/CNPJ :65.491.029/0001-69

Protocolo:288148
Devedor :MARCIA APARECIDA DA SIL
CPF/CNPJ :13.400.895/0001-01

Protocolo:288148
Devedor :MARCIA APARECIDA DA SIL
CPF/CNPJ :623.021.161-00

Protocolo:288146
Devedor :SIDNEI DE VASCONCELOS T
CPF/CNPJ :604.648.369-72

Quantidade: 5

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 15/04/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 30 de março de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-006 FOLHA 029 TERMO 001529
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.529
157586 01 55 2021 6 00006 029 0001529 65

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RAFAEL PEREIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão repositor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1991, residente e domiciliado à Rua Cassimiro de Abreu, 5794, Apart 04, São Sebastião, em Porto Velho-RO, , filho de ABEL PATRICIO DE LIMA FILHO e de VERA LUCIA PEREIRA; e RUTE ELLEN MORAES LEIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1996, residente e domiciliada na Rodovia BR 319, 73, Zona Rural, em Porto Velho-RO, , filha de MANUEL HEDGAR LEIGUES JABU e de RUTE DELFINO DE MORAES. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de MARCOS RAFAEL PEREIRA DE LIMA MORAES e a contraente passou a adotar o nome de RUTE ELLEN MORAES LEIGUES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 028 TERMO 002528
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.528
095869 01 55 2021 6 00011 028 0002528 83

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANILTON MARINHO e ROSIANE DO AMARAL THEMOTEO. *.* ELE, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1977, residente e domiciliado na linha 45, Vila Nova Samuel, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de BEINJAMIM JOSÉ MARINHO e de GERALDA ROSA MARINHO; .*.*.*.* ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Córrego da Serra, em Nova Venecia-ES, onde nasceu no dia 21 de março de 1983, residente e domiciliada na Linha 45 , Vila Nova Samuel, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filha de WALDEMAR THEMOTEO e de MARIA INACIO DO AMARAL THEMOTEO. .* O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. *.* A noiva após o casamento passará a assinar: ROSIANE DO AMARAL THEMOTEO MARINHO e o noivo continuará a usar o nome de ANILTON MARINHO. .* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* .*

Candeias do Jamari-RO, 29 de março de 2021.
Catiane Moreira Vilhena de Oliveira
Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 077 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.751
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELESSON DE ASSIS NAIDE, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1991, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 1219, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WELESSON DE ASSIS NAIDE, , filho de ANTONIO CARLOS NAIDE e de LURDES DE ASSIS RODRIGUES NAIDE; e MIRIAN DE JESUS BARBOSA de nacionalidade brasileira, autônoma, divorciada, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 1219, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MIRIAN DE JESUS BARBOSA, , filha de SEBASTIÃO GOMES BARBOSA e de ELIENE DE JESUS BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 29 de março de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 078
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.752
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAUIR GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 01 de julho de 1971, residente e domiciliado à Rua Abilio Freire, 620, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WAUIR GOMES DA SILVA, , filho de EVANDO GOMES DA SILVA e de MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA; e ROSILENE RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Abílio Freire, 620, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ROSILENE RODRIGUES DA SILVA, , filha de VALDECI RODRIGUES DA SILVA e de ROSELI JUSTINO CLERES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 29 de março de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 184
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.767
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00010 184 0005767 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO AVELINO PINTO, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1334544/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2012, inscrito no CPF/MF nº 032.181.112-77, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua do Progresso, s/n, Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TIAGO AVELINO PINTO, , filho de LUIZ BISPO PINTO e de SÔNIA ALVES AVELINO PINTO; e ADRIANA DE LARA FREIRES de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, portadora da cédula de RG nº 1333144/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2012, inscrita no CPF/MF nº 026.325.522-06, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua do Progresso, s/n, Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADRIANA DE LARA FREIRES, , filha de NELSON PEREIRA FREIRES e de MARIA DE FATIMA DE LARA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 29 de março de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 183 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.766
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00010 183 0005766 24
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THARLES ALMEIDA DE MORAES, de nacionalidade brasileira, empresário, divorciado, portador da cédula de RG nº 20300158/SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº 023.997.471-94, natural de Arenápolis-MT, onde nasceu no dia 27 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua Idelfonso Candido de Souza, 2308, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THARLES ALMEIDA DE MORAES, , filho de AMAURI ALMEIDA DE MORAES e de MARIA NATALINA RODRIGUES PEREIRA; e JULIANA CANDIDO PEREIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1381014/SESDEC/RO - Expedido em 25/10/2018, inscrita no CPF/MF nº 034.653.202-71, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Idelfonso Candido de Souza, 2308, Rondon, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JULIANA CANDIDO PEREIRA, , filha de MANOEL TOMAIS PEREIRA e de FÁTIMA APARECIDA CANDIDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 29 de março de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-010 FOLHA 183
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.765
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00010 183 0005765 43
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL SANTOS CORDEIRO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, portador da cédula de RG nº 442092295/SSP/SP - Expedido em 30/04/2008, inscrito no CPF/MF nº 319.504.448-05, natural de Santo Amaro, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 29 de março de 1982, residente e domiciliado à Rua Holanda, 824, São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL SANTOS CORDEIRO, , filho de SEBATIÃO DEDIER CORDEIRO e de EDITE MARIA SANTOS; e ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1007666/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 001.032.462-31, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 14 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua Holanda, 824, São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA CORDEIRO, , filha de ELIAS ALVES DA SILVA e de EDILEUZA LÚCIA DOS SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 29 de março de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4717

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.438.087	DUDU P. TRANSPORTES EIRELI - EPP	CNPJ 07.510.413/0001-65	DMI 3-3544-4-TR
00.438.094	18709 - BRUNO AUGUSTO MARQUES DE ARAU	CNPJ 26.938.487/0001-41	DMI 0232470102
00.438.101	DIEGO FERREIRA	CPF 000.700.362-50	DSI MGF130843

00.438.102	ALEXANDRO ARAUJO LOPES	CPF 832.274.661-04	CCJ C0015322021
00.438.105	ELLEN SIMONE DA SILVA PEREIRA	CPF 421.352.062-53	CCJ C0015292021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 05/04/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagament**os ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.**

/, 30 de março de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2451/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CPF/CNPJ: 09.296.295/0001-60 Protocolo: 67687 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021
Devedor: JOSEMAR CANUTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 847.895.302-72 Protocolo: 67686 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021
Devedor: S DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 36.655.916/0001-27 Protocolo: 67706 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021
Devedor: S DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 36.655.916/0001-27 Protocolo: 67707 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021
Devedor: S DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 36.655.916/0001-27 Protocolo: 67708 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021
Devedor: S DE ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 36.655.916/0001-27 Protocolo: 67709 Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 30 de Março de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2452/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: BRUNO AUGUSTO MARQUES DE ARAU CPF/CNPJ: 26.938.487/0001-41 Protocolo: 67690 Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021
Devedor: BRUNO AUGUSTO MARQUES DE ARAU CPF/CNPJ: 26.938.487/0001-41 Protocolo: 67691 Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021
Devedor: ADEGILSON RODRIGUES QUEIROZ CPF/CNPJ: 555.587.392-15 Protocolo: 67697 Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021
Devedor: JOAO ELDES BASILIO CPF/CNPJ: 000.126.792-24 Protocolo: 67674 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: JOAQUIM MORAES SARDINHA CPF/CNPJ: 084.964.387-24 Protocolo: 67698 Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021
Devedor: P DA COSTA MACHADO ME CPF/CNPJ: 08.489.722/0001-63 Protocolo: 67684 Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021
Devedor: ROMILDO VIEIRA GUEDES CPF/CNPJ: 660.466.882-72 Protocolo: 67704 Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021
Devedor: WALLISON MIRANDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.840.232-73 Protocolo: 67689 Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 30 de Março de 2021 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-057 TERMO 018657 FOLHA 227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.657
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADEGILSON DO NASCIMENTO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão instrutor de auto escola, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1990, residente e domiciliado na Rua Paranavaí, nº 4139, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ADILSON CARDOSO RODRIGUES e de JOSILENE SIMEDICO DO NASCIMENTO; e IONICE SOUSA ELER, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil solteira, natural de Pedro Canário-ES, onde nasceu no dia 07 de abril de 1987, residente e domiciliada na Rua Paranavaí, nº 4139, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ LUIZ ELER e de MARIA ALVES PEREIRA DE SOUSA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de ADEGILSON DO NASCIMENTO RODRIGUES ELER.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de IONICE SOUSA ELER RODRIGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 29 de março de 2021.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-011 FOLHA 083 TERMO 002119
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.119
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON SANTOS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Oeste, 2415, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.323.432-12, filho de FLORISVALDO DOS SANTOS DUTRA e de LENILDA DE JESUS VIEIRA DUTRA; e LEIDIANE MACHADO DE CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Rua Manaus, 2056, Centro, em Vale do Anarí, Estado de Rondônia, CEP: 76.867-000, inscrita no CPF/MF sob o nº 028.675.972-18, filha de ADEMIR DE CAMPOS e de JANAINA VIEIRA MACHADO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de JEFERSON SANTOS VIEIRA CAMPOS e a contraente passará a adotar o nome de LEIDIANE MACHADO DE CAMPOS VIEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vale do Anarí/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 30 de março de 2021.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 096 TERMO 002132
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.132
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZENÍLTON SOARES SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Maiquinique, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1964, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 3450, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.286.052-15. Carteira de habilitação nº 02741860457-DETRAN/RO, 1ª habilitação 27/07/1988, emitida em 13/10/2017, válida até 09/10/2022, onde consta o RG. nº 294175-SSP/RO, filho de OZEAS ALVES DA SILVA e de MARINALVA BORGES SOARES; e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil divorciada, natural de Mascote, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1973, residente e domiciliada à Rua Mato Grosso, 3450, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 528.908.302-25. Cédula de Identidade nº 583985-SESDEC/RO, emitida em 16/06/2020, filha de ANIZIO PEREIRA DA SILVA e de MARIA JOSÉ FERNANDES BRITO.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de OZENÍLTON SOARES SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 30 de março de 2021.
Romery Patti
Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103882 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103881 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103880 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103879 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103878 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103877 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103876 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103875 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103896 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103895 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103894 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103893 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103892 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103891 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103890 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103889 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103888 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103883 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103884 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103885 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103886 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103887 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103899 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103898 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103897 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103904 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103903 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103902 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103901 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.348.892-17 Protocolo: 103900 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: CARLA BETANIA VERGILATO TRISCH CPF/CNPJ: 009.662.492-24 Protocolo: 104121 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104132 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104138 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104137 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104139 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104133 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104134 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104135 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104136 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104140 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104141 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104142 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104143 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104144 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104145 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104146 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104147 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104148 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104149 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104150 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104151 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104152 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104153 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104154 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104155 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104156 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104157 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104158 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104124 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104131 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104125 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104126 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104127 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104128 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104129 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 104130 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103868 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103867 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103866 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103865 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103864 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103863 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103862 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103861 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103860 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103859 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103858 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103857 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103856 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103855 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103854 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103853 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103852 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103869 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103870 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103871 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103872 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103873 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: DANIEL LEONARDO MOTA LIMA CPF/CNPJ: 938.366.352-91 Protocolo: 103874 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: JAKELINE NOIVAS E DECORACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 14.666.257/0001-91 Protocolo: 104095 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: JOSE AILTON COSTA LIMA CPF/CNPJ: 560.468.472-49 Protocolo: 104067 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: RAUL ANDRE GOMES DEGENHART CPF/CNPJ: 907.980.312-04 Protocolo: 104112 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103924 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103939 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103938 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103937 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103936 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103935 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103934 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103933 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103932 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103931 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103930 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103929 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103928 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103927 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103926 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA BRAGA DAS NEVES CPF/CNPJ: 690.722.802-53 Protocolo: 103925 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: SILVANA GUEDES SILVA CPF/CNPJ: 682.153.552-34 Protocolo: 104099 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 30 de Março de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00023 263 0001263 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENIVALDO FELIPE TORRES, de nacionalidade brasileiro, eletricista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1997, portador do CPF 034.483.862-51, e do RG 1354886/ SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3999, Teixeirão, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de RENIVALDO FELIPE TORRES, , filho de Admilson Ribeiro Torres e de Luzia Felipe; e VIVIANE COSTA QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1998, portadora do CPF 037.040.372-06, e do RG 1378846/SESDC/RO - Expedido em 07/08/2013, residente e domiciliada à Rua Admir Bento da Silva, 3601, Teixeirão, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de VIVIANE COSTA QUEIROZ, , filha de Juarez Gomes de Queiroz e de Vânia Costa Aguiar de Queiroz. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00023 264 0001264 20
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR NUNES SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 31 de março de 1976, portador do CPF 589.321.602-44, e do RG 579854/SSP/ RO, residente e domiciliado à Rua Professora Maria Lucia da Silva Miller, 3217, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JAIR NUNES SILVA, , filho de Ivo Francisco Silva e de Maria dos Anjos Nunes Silva; e MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA GONÇALVES, de nacionalidade Brasileira, professora, solteira, natural de Nova Londrina-PR, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1964, portadora do CPF 290.471.882-68, e do RG 296774/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Professora Maria Luciada Silva Milher, 3217, Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA GONÇALVES, , filha de João Pereira Gonçalves e de Terezinha Pereira Gonçalves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00023 265 0001265 29
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEILSON SOARES LEITE, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Nova Brasilandia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1997, portador do CPF 048.332.812-01, e do RG 1480503/SESDC/RO - Expedido em 29/07/2015, residente e domiciliado à Rua Ademario Carlos Ferreira, 3451, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de DEILSON SOARES LEITE, , filho de João Vieira Leite e de Aparecida Soares Lins Leite; e DÉBORA LIMA ROZÁRIO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1992, portadora do CPF 016.684.722-44, e do RG 1162150/SESDC/RO - Expedido em 31/08/2009, residente e domiciliada à Rua Ademario Carlos Ferreira, 3451, Vilage do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de DÉBORA LIMA ROZÁRIO, , filha de Santos do Razário Lima e de Arinha de Freitas Lima Rozário. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CHIRLENE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 975.490.532-00
Protocolo: 20910
Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: JOSIMAR PERSCH CPF/CNPJ: 511.559.072-72
Protocolo: 20926
Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA CPF/CNPJ: 007.096.812-83
Protocolo: 20931
Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA CPF/CNPJ: 007.096.812-83
Protocolo: 20932
Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA CPF/CNPJ: 007.096.812-83
Protocolo: 20933
Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA CPF/CNPJ: 007.096.812-83
Protocolo: 20934
Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: ALESSANDRO ALVES FREZ DA SILVA CPF/CNPJ: 007.096.812-83
Protocolo: 20935
Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 31 de Março de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 67/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ELIABE BISPO DA SILVA CPF/CNPJ: 874.306.652-68 Protocolo: 72682 Data Limite Para Comparecimento: 02/04/2021
Devedor: JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 868.114.012-49 Protocolo: 72686 Data Limite Para Comparecimento: 02/04/2021
Devedor: LAURIN MILLA PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 050.741.062-90 Protocolo: 72640 Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021
Devedor: LEONILDO LONGO CPF/CNPJ: 039.358.090-34 Protocolo: 72684 Data Limite Para Comparecimento: 02/04/2021
Devedor: RICARDO RODRIGUES DOS REIS CPF/CNPJ: 013.416.622-17 Protocolo: 72685 Data Limite Para Comparecimento: 02/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em)

o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 30 de Março de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: EDIVAN FERREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 935.480.602-34 Protocolo: 75920 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021
Devedor: EDIVAN FERREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 935.480.602-34 Protocolo: 75922 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021
Devedor: EDIVAN FERREIRA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 935.480.602-34 Protocolo: 75923 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 30 de Março de 2021 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independêcia, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSIVALDO FERREIRA DE MATOS CPF/CNPJ: 032.169.712-01
Protocolo: 7248
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: SAMOEL DE MOURA SANTOS CPF/CNPJ: 892.317.402-53
Protocolo: 7266
Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021

Devedor: LEIDIANA BARRETO CPF/CNPJ: 724.397.002-82
Protocolo: 7268
Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 30 de Março de 2021 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-016 FOLHA ·004 TERMO ·008082
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.082
·095844 01 55 2021 6 00016 004 0008082 70
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DARLAN RODRIGUES DIAS e ·RAFAELA RAILANI SILVA OLIVEIRA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·solteiro, portador do RG n° ·1509492/SSP/RO - Expedido em 13/01/2016, CPF/MF n° ·032.535.662-93, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·24 de setembro de 2001, residente e domiciliado ·à Avenida Dos Seringueiros, 2559, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·DEUSIMAR DIAS PEREIRA e de SILVANA RODRIGUES DA SILVA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·Tecnica em Enfermagem, ·solteira, portador do RG n° ·1292275/SSP/RO - Expedido em 20/01/2012, CPF/MF n° ·029.009.822-00, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·17 de dezembro de 1995, residente e domiciliada ·à Avenida Dos Seringueiros, 2559, Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·JOSÉ FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA FILHO e de FRANCISCA JOVELINA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·DARLAN RODRIGUES DIAS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·RAFAELA RAILANI SILVA OLIVEIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·29 de março de 2021.
Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO ·D-016 FOLHA ·004 TERMO ·008082
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·8.082
·095844 01 55 2021 6 00016 004 0008082 70
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DARLAN RODRIGUES DIAS e ·RAFAELA RAILANI SILVA OLIVEIRA. Ele, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·solteiro, portador do RG n° ·1509492/SSP/RO - Expedido em 13/01/2016, CPF/MF n° ·032.535.662-93, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·24 de setembro de 2001, residente e domiciliado ·à Avenida Dos Seringueiros, 2559, Nossa Senhora de Fatima, em Guajará-Mirim-RO, ·, filho de ·DEUSIMAR DIAS PEREIRA e de SILVANA RODRIGUES DA SILVA. Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·Tecnica em Enfermagem, ·solteira, portador do RG n° ·1292275/SSP/RO - Expedido em 20/01/2012, CPF/MF n° ·029.009.822-00, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·17 de dezembro de 1995, residente e domiciliada ·à Avenida Dos Seringueiros, 2559, Nossa Senhora de Fátima, em Guajará-Mirim-RO, ·, filha de ·JOSÉ FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA FILHO e de FRANCISCA JOVELINA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·DARLAN RODRIGUES DIAS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ·RAFAELA RAILANI SILVA OLIVEIRA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-·RO, ·29 de março de 2021.
Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA DAS DORES AFONSO NUNES CPF/CNPJ: 674.736.284-53
Protocolo: 236691
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021

Devedor: ANA PAULA NUNES MONTEIRO CPF/CNPJ: 051.296.779-27
Protocolo: 236812
Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021

Devedor: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 048.872.152-07
Protocolo: 236831
Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021

Devedor: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 048.872.152-07
Protocolo: 236825
Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021

Devedor: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 048.872.152-07
Protocolo: 236826
Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021

Devedor: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 048.872.152-07
Protocolo: 236827
Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021

Devedor: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 048.872.152-07
Protocolo: 236828
Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021

Devedor: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 048.872.152-07
Protocolo: 236829
Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021

Devedor: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 048.872.152-07
Protocolo: 236830
Data Limite Para Comparecimento: 05/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 30 de Março de 2021 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A MOREIRA DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 34.052.390/0001-65
Protocolo: 183463
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: A. F. DA CUNHA NETO CPF/CNPJ: 33.792.484/0001-08
Protocolo: 183464
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ADRIANO DE SOUZA ARCANJO CPF/CNPJ: 794.229.002-63
Protocolo: 183470
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: AGILE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA EPP CPF/CNPJ: 15.634.255/0001-83
Protocolo: 183472
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: AMAURI FERREIRA CPF/CNPJ: 601.949.799-20
Protocolo: 183480
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ANA PAULA GOUVEIA ME CPF/CNPJ: 24.875.751/0001-10
Protocolo: 183481
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ANTONIO FLAVIO SANCHES DE FARIA CPF/CNPJ: 20.236.490/0001-37
Protocolo: 183484
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ARTHUR PEREIRA MUNIZ CPF/CNPJ: 004.036.122-50
Protocolo: 183488
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ATAIDE CRUZ MACHADO CPF/CNPJ: 31.642.974/0001-00
Protocolo: 183490
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: B M DE FARIA CPF/CNPJ: 18.912.399/0001-42
Protocolo: 183491
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: BITENCOURT E FREITAS LTDA ME CPF/CNPJ: 12.513.937/0001-40
Protocolo: 183493
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: BRUNO MARTINS MAGALHAES ME CPF/CNPJ: 16.691.978/0001-87
Protocolo: 183494
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: CASA DAS ORDENHAS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 20.597.218/0001-82
Protocolo: 183499
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: DOCTOR E NURSE LTDA ME CPF/CNPJ: 28.442.099/0002-81
Protocolo: 183508
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: E ALVES GOMES E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 09.304.956/0001-51
Protocolo: 183509
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: EDSON DOS SANTOS MARQUES CPF/CNPJ: 765.512.452-34
Protocolo: 183513
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ELCIO ALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 386.192.532-04
Protocolo: 183515
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: EVERALDO MACELO CARVALHO PINTO CPF/CNPJ: 24.600.379/0001-39
Protocolo: 183519
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: F. MOTA SOUZA ME CPF/CNPJ: 63.612.683/0003-10
Protocolo: 183520
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: FABRICIO VIEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 973.399.541-04
Protocolo: 183521
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA ME CPF/CNPJ: 16.844.568/0001-29
Protocolo: 183528
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: J K ACUSTICO BAR LTDA ME CPF/CNPJ: 13.465.643/0001-52
Protocolo: 183530
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: JEAN CESAR SILVA DO CARMO CPF/CNPJ: 014.671.872-08
Protocolo: 183533
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: JOSE FELIPHE ROSARIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 709.119.672-49
Protocolo: 183536
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: KITIJUDO ASSOC. ESPORT. E CULT. JARUENSE CPF/CNPJ: 08.618.972/0001-56
Protocolo: 183540
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: LEONARDO GOMES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 024.271.471-41
Protocolo: 183545
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: M. S. ELETRONICA LTDA ME CPF/CNPJ: 03.512.723/0001-68
Protocolo: 183550
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARCELO GARCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 11.927.877/0001-49
Protocolo: 183551
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARCOS CRUZ PIRES CPF/CNPJ: 008.633.112-45
Protocolo: 183553
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA MARGARETE GOMES COSTA CPF/CNPJ: 482.395.776-87
Protocolo: 183555
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MIQUEIAS ROCHA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 035.825.481-71
Protocolo: 183557
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS CPF/CNPJ: 02.055.441/0001-16
Protocolo: 183562
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS CPF/CNPJ: 02.055.441/0002-05
Protocolo: 183563
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: O. J. DA MOTA ME CPF/CNPJ: 07.821.883/0001-40
Protocolo: 183564
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: QS TERRAPLANAGEM EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.893.411/0001-11
Protocolo: 183567
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ROBERTO WAGNER DE ASSIS VASCONCELOS ME CPF/CNPJ: 09.484.903/0001-60
Protocolo: 183572
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: RONIMAR GONCALVES ARCAS CPF/CNPJ: 799.603.671-34
Protocolo: 183574
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ROSIENE MESSIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 774.784.012-87
Protocolo: 183577
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ROSIMARI RIBAS MIRANDA BARROS CPF/CNPJ: 368.714.272-87
Protocolo: 183578
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ROSINEIDE MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 27.959.835/0001-20
Protocolo: 183579
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: SAMUEL PEREIRA NEVES CPF/CNPJ: 814.025.112-72
Protocolo: 183581
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: SANTOS E AGUERO LTDA CPF/CNPJ: 12.594.205/0001-21
Protocolo: 183582
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: VASCONCELOS E COELHO LTDA ME CPF/CNPJ: 22.818.318/0001-17
Protocolo: 183594
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: W. D. MARQUES COIMBRA CPF/CNPJ: 34.034.879/0001-04
Protocolo: 183595
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: ZENILDA DA CONCEICAO RODRIGUES CPF/CNPJ: 16.492.193/0001-85
Protocolo: 183596
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 30 de Março de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 180 TERMO 001632
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.632
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GALDENCIO RABELO DOS SANTOS JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, Serviços Gerais, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1987, residente e domiciliado à Rua Ulisses Guimarães, 2388, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de GALDENCIO RABELO DOS SANTOS e de APARECIDA PALHARIM BATISTA DOS SANTOS; e HELISVANIA SILVA PEDRETE de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1993, residente e domiciliada à Av. Ulisses Guimarães, 2388, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de HENRIQUE PEDRETE NETO e de ROSELI SILVA RIBEIRO PEDRÊTE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 29 de março de 2021.
Leidiane Barreto de Souza
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA FERNANDA FERREIRA VICENTE CPF/CNPJ: 860.734.512-53
Protocolo: 148465
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021

Devedor: GOL LINHAS AEREAS S.A. CPF/CNPJ: 07.575.651/0001-59
Protocolo: 148460
Data Limite Para Comparecimento: 13/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 30 de Março de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·070 TERMO ·001408

EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
·096149 01 55 2021 6 00006 070 0001408 18
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RENAN DE SOUZA TRESSMANN e ·PALOMA MAIA DE SOUZA.ELE, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em ·02 de janeiro de 2001, profissão ·lavrador, estado civil ·solteiro, CPF nº ·039.605.742-07, RG nº ·1411876/SSP/RO - Expedido em 11/04/2014, residente e domiciliado ·na PA Margarida Alves, Lote 29, Gleba 03, Zona Rural, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000.filho de ·VALDECI TESSMANN e de IVANI GONÇALVES DE SOUZA TRESSMANN, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Sobreiro/ES, email:Declarou não possuir endereço eletrônico, ela natural de Frei Jorge/MG, email : não consta, residentes e domiciliados à Rua P A Margarida Alves, Lote 29, Gleba 03, Zona Rural em Nova União/RO. Ele passa assinar ·RENAN DE SOUZA TRESSMANN.ELA, natural ·de Nova União-RO, nascida em ·01 de janeiro de 2002, profissão ·lavrador, estado civil ·solteira, CPF nº ·039.593.032-46, RG nº ·1195856/SSP/RO - Expedido em 05/05/2010, residente e domiciliada ·na P A Margarida Alves, Lote 28, Gleba 03, Zona Rural, em Nova União-RO, ·, filha de ·ITAMAR DE SOUZA e de INÊS APARECIDA MAIA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Jassuba/ES, email:Declarou não possuir endereço eletrônico, ela natural de Palotina/PR, email : não consta, residentes e domiciliados à Rua P A Margarida Alves, Lote 28, Gleba 03, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar ·PALOMA MAIA DE SOUZA.Regime : ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União-·RO, ·29 de março de 2021.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-028 FOLHA 232 TERMO 012722
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.722
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.
ANTONIO RAMOS DE VASCONCELOS, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 18 de julho de 1991, residente e domiciliado à Rua Jose de Alencar, 153, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de MARIA DE FATIMA RAMOS DE VASCONCELOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ANTONIO RAMOS DE VASCONCELOS; e LUANA PASIANI SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1999, residente e domiciliada à Av. Castelo Branco, 2826, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, CEP: 76.868-000, , filha de MOACIR DE PAULA SOUZA e de ELIZABETE PASIANI SOUZA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LUANA PASIANI SOUZA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.*.*.*.*.*.*.*.*.*.
Pimenta Bueno-RO, 26 de março de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 233 TERMO 012723
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.723
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.* JONAS HONÓRIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico educacional, de estado civil divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1955, residente e domiciliado à Rua Ricardo Franco, 843, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de INÁCIO HONORIO DOS SANTOS e de ERNESTINA CARDOSO DE SALES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de JONAS HONÓRIO DOS SANTOS; e MARIA JOSÉ DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Sertaneja-PR, onde nasceu no dia 19 de março de 1962, residente e domiciliada à Rua Ricardo Franco, 843, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de LUIZ MELLO DE SOUZA e de LAZARA MARIA DE SOUZA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARIA JOSÉ DE SOUZA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens .* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 26 de março de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 234 TERMO 012724
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.724
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^al
MARCOS DISCHER, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1996, residente e domiciliado na Estrada do Aeroporto, Sítio Nova Esperança, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de DIDIRICO DISCHER e de ROSEMEIRE HOLANDER DISCHER, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARCOS DISCHER; e LORRAINE CRISTINA HERBST DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão ajudande geral, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Jacarezinho, 251, Bom Sucesso, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de JUSSICARLOS RODRIGUES DOS SANTOS e de EDNA HERBST, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LORRAINE CRISTINA HERBST DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens ^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.^al
Pimenta Bueno-RO, 30 de março de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-028 FOLHA 235 TERMO 012725
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.725
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.* EVERALDO DISCHER, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1999, residente e domiciliado na Estrada do Aeroporto, S/N, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de DIRIRICO DISCHER e de ROSEMEIRE HOLANDER DISCHER, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de EVERALDO DISCHER; e LOVANE CRISTINA HERBST DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Jacarezinho, 251, Bom Sucesso, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JUSSICARLOS RODRIGUES DOS SANTOS e de EDNA HERBST, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LOVANE CRISTINA HERBST DOS SANTOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens .* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 30 de março de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WELLINGTON DE ARAUJO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 937.582.602-30
Protocolo: 231450
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021

Devedor: SANDRO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 902.704.102-44
Protocolo: 231451
Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 30 de Março de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROBSON TEODORO MOREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 690.842.202-00
Protocolo: 231461
Data Limite Para Comparecimento: 14/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 30 de Março de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 57/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: LUIZ ALVES DUARTE CPF/CNPJ: 488.832.631-20 Protocolo: 23288 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 30 de Março de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-046 FOLHA 076 TERMO 015276
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.276
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VITOR MANOEL VALJÃO BANDEIRA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, refilador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 2000, residente e domiciliado à Rua 102-10, 2356, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filho de CLAUDEMIR BANDEIRA e de SÔNIA REGINA VALJÃO; Ela: MÔNIA GLEIVA FERREIRA DOS SANTOS, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua 102-10, 2356, Moyses de Freitas, em Vilhena-RO, , filha de LUIZ CARLOS

DOS SANTOS e de LIENE FALCÃO FERREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VITOR MANOEL VALJÃO BANDEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MÔNIA GLEIVA FERREIRA DOS SANTOS VALJÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de março de 2021.
Daviellen Martine Ferreira de Azevedo
Escrevente Autorizada

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-007 FOLHA 059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.859
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ SACCONATO, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Tupã, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1973, residente e domiciliado na Rua 901, nº 2046, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANDRÉ SACCONATO, filho de VALENTINO SACCONATO e de YVONE ZAMANA SACCONATO e RAQUEL ADRIANA ROSA, de nacionalidade brasileira, líder de vendas jequiti, divorciada, natural de Aimorés, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1977, residente e domiciliada na Rua 901, n° 2046, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de RAQUEL ADRIANA ROSA SACCONATO, filha de ODILOM ROSA e de SINDALVA TIBURCIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de março de 2021.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Tabelião e Registrador Subs

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-007 FOLHA 058
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.858
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS AZEVEDO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Novo Horizonte do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha da Caravel, S/N, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIAS AZEVEDO PEREIRA, filho de JORGE ALVES PEREIRA e de MARIA IVONETE DA SILVA AZEVEDO e CAMILA DE MENEZES, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Juína, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 06 de setembro de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha da Caravel, S/N, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de CAMILA MENEZES PEREIRA, filha de MARIA NICE DE MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 30 de março de 2021.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Tabelião e Registrador Subs

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELESSANDRO NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 915.099.122-15 Protocolo: 489297 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021
Devedor: ELESSANDRO NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 915.099.122-15 Protocolo: 489296 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021
Devedor: LUIZ CARLOS FERNANDES CPF/CNPJ: 581.094.399-34 Protocolo: 489288 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021
Devedor: RENILTO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 596.939.322-34 Protocolo: 489299 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 30 de Março de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: GLE ANSELMO GOMES CPF/CNPJ: 524.971.512-53 Protocolo: 489281 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021
Devedor: JEVERSON SOCORRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 030.711.781-23 Protocolo: 489271 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 30 de Março de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADEMIR DE OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 27.714.472/0001-62 Protocolo: 62256 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: ADRIANA MORAES CAVALCANTI CPF/CNPJ: 783.825.302-06 Protocolo: 62106 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: APARECIDA CANDIDO NORBERTO CPF/CNPJ: 934.077.182-68 Protocolo: 62162 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: BETIM RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 460.269.831-04 Protocolo: 62136 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: CLAUDIOMIRO LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 775.304.111-87 Protocolo: 62117 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: CONSTRUFARIAS TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTD CPF/CNPJ: 09.165.158/0001-96 Protocolo: 62141 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: D V MARQUES EIRELI CPF/CNPJ: 11.186.334/0001-18 Protocolo: 62240 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: ELESSANDRO NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 915.099.122-15 Protocolo: 62107 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: HILDA COSTA CPF/CNPJ: 565.123.412-87 Protocolo: 62161 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO PEDRO LT CPF/CNPJ: 02.002.091/0001-20 Protocolo: 62187 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: ITAMAR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 650.969.161-20 Protocolo: 62199 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: JERONIMO LOPES CPF/CNPJ: 606.552.832-34 Protocolo: 62140 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: JESSICA DE ANANIAS FERREIRA CORREIA CPF/CNPJ: 557.513.772-49 Protocolo: 62201 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: JOAO FILHO GOMES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 419.301.692-72 Protocolo: 62138 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: MARCIO ADRIANE DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 987.034.201-91 Protocolo: 62164 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: MARICELI FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 000.398.362-58 Protocolo: 62203 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: MARINETE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 470.499.792-87 Protocolo: 62208 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: MOISES OLIVEIRA DE SANTI CPF/CNPJ: 953.266.692-34 Protocolo: 62202 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021

Devedor: MOISES PEDRO PAIXAO CPF/CNPJ: 662.785.972-68 Protocolo: 62108 Data Limite Para Comparecimento: 06/04/2021
Devedor: NEUSA FERREIRA NUNES CPF/CNPJ: 478.845.412-20 Protocolo: 62207 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: OSANA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 325.996.842-34 Protocolo: 62219 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: OVIDIO CLAUDINO DA SILVA CPF/CNPJ: 207.640.061-34 Protocolo: 62186 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: PATRICIA DE LIMA LISBOA DE SOUZA CPF/CNPJ: 723.281.342-20 Protocolo: 62248 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: PATRICIA DE LIMA LISBOA DE SOUZA CPF/CNPJ: 723.281.342-20 Protocolo: 62249 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: PATRICIA DE LIMA LISBOA DE SOUZA CPF/CNPJ: 723.281.342-20 Protocolo: 62250 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: ROGERIO DESTRO CPF/CNPJ: 010.123.081-89 Protocolo: 62197 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 114.883.362-53 Protocolo: 62171 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: SELMA PEREIRA CPF/CNPJ: 183.454.172-72 Protocolo: 62135 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: SETH MARTINS CPF/CNPJ: 135.733.909-78 Protocolo: 62121 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: SOELI MIRANDA NEVES ESPINOSA E MAURICIO CECCO CPF/CNPJ: 695.369.372-04 Protocolo: 62158 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: TIMOTEO SIQUERA DA SILVA CPF/CNPJ: 389.504.802-04 Protocolo: 62169 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: VALDEMAR ROLDAO DA SILVA CPF/CNPJ: 419.538.352-87 Protocolo: 62139 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: VALMERI DUARTE RAMOS CPF/CNPJ: 887.134.742-00 Protocolo: 62200 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: VANDOIR DA COSTA TAVARES CPF/CNPJ: 420.241.532-91 Protocolo: 62245 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: VANDOIR DA COSTA TAVARES CPF/CNPJ: 420.241.532-91 Protocolo: 62244 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
Devedor: ZICO PERETTI ASSUNCAO CPF/CNPJ: 059.840.849-53 Protocolo: 62149 Data Limite Para Comparecimento: 07/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 30 de Março de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.496
LIVRO D-016 FOLHA 096
Matrícula nº 130369 01 55 2021 6 00016 096 0004496 17
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. EDSON FERREIRA CABRAL e KÁTIA GOMES DE MORAES.O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com trinta e cinco (35) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascido no dia 16 de novembro de 1985(16/11/1985), residente e domiciliado na Linha Zero, km 07, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de MOACYR CABRAL e de ZILMA FERREIRA CABRAL, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha Zero, km 07, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, técnica de enfermagem, com trinta e sete (37) anos de idade, natural de Imperatriz-MA, nascida no dia 07 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada à Av. Princesa Isabel, nº 4718, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de JOSÉ ALVES DE MORAES e de JOANA GOMES DE MORAES, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domiciliados à Av. Princesa Isabel, nº 4718, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDSON FERREIRA CABRAL. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de KÁTIA GOMES DE MORAES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Alvorada do Oeste-RO, 29 de março de 2021.
Thais Apoliana Souza
Tabeliã e Registradora Interin

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-024 FOLHA 113
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.913
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: GERALDO MORAIS GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, viúvo, natural de Carlos Chagas-MG, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.332.697/SESDEC/RO - Expedido em 04/10/2012, inscrito no CPF/MF 925.975.566-20, residente e domiciliado à Rua Rosivaldo Teo-

tônio Cardoso, s/n, Setor 07, em Buritis-RO, filho de WASHINGTON DE MAGALHÃES GONÇALVES e de MARIA MARTA DE MORAIS GONÇALVES; e ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1984, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.061.999/SESDEC/RO - Expedido em 06/06/2007, inscrita no CPF/MF 003.762.142-44, residente e domiciliada à Rua Rosivaldo Teotônio, s/n, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ANTONIO DA SILVA PEREIRA e de SEBASTIANA MARIA DIAS PEREIRA, passou a adotar o nome de ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 29 de março de 2021.
Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO CORREA DE LIMA CPF/CNPJ: 574.910.389-72
Protocolo: 51739
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: DEIVIDI ROTINELLI VIEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 008.058.762-35
Protocolo: 51710
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: FRANCISCO CALAZA LOPES CPF/CNPJ: 617.256.842-68
Protocolo: 51736
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: IRENILDA LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.871.322-67
Protocolo: 51681
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARCIELI SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 35.333.845/0001-83
Protocolo: 51713
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51706
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51707
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51760
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51759
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51758
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51724
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51725
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51757
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51756
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51730
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51729
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51728
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51727
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51726
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: MARIA ISABEL SPACK BORGES CPF/CNPJ: 474.883.102-25
Protocolo: 51708
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: RODRIGO CAMPOS CORREIA CPF/CNPJ: 434.303.378-36
Protocolo: 51633
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: WANDERLEI BASTOS DO REIS CPF/CNPJ: 735.547.072-87
Protocolo: 51737
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 29 de Março de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.685
República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Oficio único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2685– Folhas 256– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: FRANCISCO GOMES PAES com SELMY SALVATIERRA ZABALA ELE: FRANCISCO GOMES PAES de nacionalidade: brasileiro, Profissão: pescador estado civil: solteiro, com 55 anos de idade, natural de Guajará-Mirim-RO, Aos 20 de maio de 1965, re domiciliado na Linha Travessão 21/23 S/N, Travessão Luiz Sanches Zona Rural, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de RAFAEL PAZ e de EVA GOMES; ELA: SELMY SALVATIERRA ZABALA De nacionalidade: boliviana, Profissão: do lar, estado civil: solteira, com 49 anos de idade, Natural de Beni-Mamoré - San Ramón - BOLIVIA, Aos 01 de março de 1972, Residente e domiciliada na Linha Travessão 21/23 S/N, Travessão Luiz Sanches Zona Rural, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de LEONCIO SALVATIERRA e de PURA NANCY ZABALA PERALTA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO GOMES PAES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SELMY SALVATIERRA ZABALA PAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé, Costa Marques- RO, 29 de Março de 2021.Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Substituta.

COMARCA: COSTA MARQUES
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 134/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ITAMARA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 649.210.002-63 Protocolo: 5442 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 30 de Março de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÊ TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
010.542/21 MARLUCIA HOTTS BRITO	350.463.682-34	02/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Machadinho d'Oeste(RO), 29 de março de 2021.
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

LIVRO D-015 FOLHA 113 TERMO 003814
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.814
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELITON MACIEL DE AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 2001, residente e domiciliado na Linha 118, km 8, lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de EVERALDO PAIVA DE AGUIAR e de VALDINEIA DIAS MACIEL; e PÂMELA DA SILVA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 2004, residente e domiciliada na Linha 114, Km10, Lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de ADÃO BARROS SILVEIRA e de IVANETE GAMA DA SILVA SILVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 29 de março de 2021.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: RENATO RANGEL CPF/CNPJ: 017.330.317-07 Protocolo: 5430 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 30 de Março de 2021 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-006 FOLHA 190 TERMO 001392
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURICIO DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1986, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 3125, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de JOSÉ DIAS DA SILVA e de EMILIA DA SILVA NETA; e MARLI KNIDEL de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Ayrton Senna, 4705, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MARTINHO KNIDEL e de ALVINA HUVER KNIDEL. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 29 de março de 2021.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: EDILAINE SILVA REIS ZAVALIS, CPF/CNPJ: 039.505.892-95, Protocolo:
004.808/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: EDILAINE SILVA REIS ZAVALIS, CPF/CNPJ: 039.505.892-95, Protocolo: 004.807/21, Data
Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: EDILAINE SILVA REIS ZAVALIS, CPF/CNPJ: 039.505.892-95, Protocolo: 004.806/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: EDILAINE SILVA REIS ZAVALIS, CPF/CNPJ: 039.505.892-95, Protocolo: 004.805/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: EDILAINE SILVA REIS ZAVALIS, CPF/CNPJ: 039.505.892-95,

Protocolo: 004.804/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: CLAUDINEIA TEXEIRA VENITE, CPF/CNPJ: 014.201.492-37, Protocolo:
004.801/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: CLAUDINEIA TEXEIRA VENITE, CPF/CNPJ: 014.201.492-37, Protocolo: 004.800/21,
Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: CLAUDINEIA TEXEIRA VENITE, CPF/CNPJ: 014.201.492-37, Protocolo: 004.799/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: LUCILENE RIBEIRO DA HORA, CPF/CNPJ: 022.798.152-90, Protocolo: 004.798/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: CLAUDINEIA TEXEIRA VENITE, CPF/CNPJ: 014.201.492-37,
Protocolo: 004.797/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: CLAUDINEIA TEXEIRA VENITE, CPF/CNPJ: 014.201.492-37, Protocolo:
004.796/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: CLAUDINEIA TEXEIRA VENITE, CPF/CNPJ: 014.201.492-37, Protocolo: 004.795/21,
Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: CLAUDINEIA TEXEIRA VENITE, CPF/CNPJ: 014.201.492-37, Protocolo: 004.794/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: CLAUDINEIA TEXEIRA VENITE, CPF/CNPJ: 014.201.492-37, Protocolo: 004.793/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: CLAUDINEIA TEXEIRA VENITE, CPF/CNPJ: 014.201.492-37,
Protocolo: 004.792/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: DAYANE ALNERT CAVALCANTE, CPF/CNPJ: 005.275.962-80, Protocolo:
004.791/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: LUCILENE RIBEIRO DA HORA, CPF/CNPJ: 022.798.152-90, Protocolo: 004.790/21, Data
Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: PATRICIA FREITAS BOONE, CPF/CNPJ: 034.883.752-69, Protocolo: 004.789/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: MARIA CRISTINA FERREIRA ROCHA, CPF/CNPJ: 946.598.852-91, Protocolo: 004.787/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: LUCILENE RIBEIRO DA HORA, CPF/CNPJ: 022.798.152-90, Protocolo: 004.786/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: MARIA CRISTINA FERREIRA ROCHA, CPF/CNPJ: 946.598.852-
91, Protocolo: 004.785/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: MARIA CRISTINA FERREIRA ROCHA, CPF/CNPJ: 946.598.852-91,
Protocolo: 004.784/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: MARIA CRISTINA FERREIRA ROCHA, CPF/CNPJ: 946.598.852-91,
Protocolo: 004.783/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: MARIA CRISTINA FERREIRA ROCHA, CPF/CNPJ: 946.598.852-91,
Protocolo: 004.782/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: MARIA CRISTINA FERREIRA ROCHA, CPF/CNPJ: 946.598.852-91,
Protocolo: 004.781/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: MARIA CRISTINA FERREIRA ROCHA, CPF/CNPJ: 946.598.852-91,
Protocolo: 004.780/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: ELAINE BRAZ DA SILVA, CPF/CNPJ: 034.841.412-98, Protocolo:
004.779/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: LUCILENE RIBEIRO DA HORA, CPF/CNPJ: 022.798.152-90, Protocolo: 004.778/21, Data

Limite para comparecimento: 31/03/2021; Devedor: ANGELICA ROSA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 013.958.032-85, Protocolo: 004.788/21, Data Limite para comparecimento: 31/03/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 30 de março de 2021.

Antônia Alves Vieira
Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 021 TERMO 004821
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.821
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDINEL SCHRODER, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1980, residente e domiciliado na Linha 106, Km 09, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de VALDIRO SCHORODER e de EMILIA SCHORODER; e VALDIRENE DA SILVA OEDA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1988, residente e domiciliada na Linha 106, Km 09, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de DEVAIR VICENTE OEDA e de APARECIDA ROSA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. ¨O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de EDINEL SCHRODER. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de VALDIRENE DA SILVA OEDA.
Documentos do contraente: EDINEL SCHRODER, 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF: 732.216.432-68.
Documentos da contraente: VALDIRENE DA SILVA OEDA, 1125917/SESDEC/RO - Expedido em 30/11/2009, CPF: 850.399.692-87.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 29 de março de 2021.
Franciele Generoso
Tabeliã Substituta

LIVRO D-019 FOLHA 022 TERMO 004822
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.822
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL LOURENÇO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1984, residente e domiciliado à Avenida Filadelfia, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de LUZIA LOURENÇO DOS SANTOS; e LUCIANA GUARDIA MENDES, de nacionalidade brasileira, Gerente de Vendas, divorciada, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1980, residente e domiciliada à Avenida Filadelfia, Aeroporto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de JOÃO MENDES e de IRAI GUARDIA MENDES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. ¨O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de DANIEL LOURENÇO DOS SANTOS. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de LUCIANA GUARDIA MENDES.
Documentos do contraente: DANIEL LOURENÇO DOS SANTOS, 866642/SSP/RO, CPF: 815.559.032-15.
Documentos da contraente: LUCIANA GUARDIA MENDES, 358331067/SSP/SP, CPF: 290.495.848-70.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 30 de março de 2021.
Franciele Generoso
Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-006 FOLHA 086 TERMO 001086
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSEIAS PAULA MARQUES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado à Avenida Governador Valadares, 840, Bela Vista, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de IOLANDA MARQUES DA SILVA; e_ ELAINE DE FATIMA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, declarou-se viúva, maior e capaz, natural de Alvorada D´Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1993, residente e domiciliada à Avenida Tiradentes, 521, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de CICERO DOS SANTOS e de FATIMA DA SILVA SANTOS. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 29 de março de 2021. Dayane Silva de Paulo. Escrevente Autorizada.